



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 230/2017 – São Paulo, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA THAYSEDA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de mandado de segurança, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA- SP**, nos quais a impetrante **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder nova glosa de vale transporte, bem como passe a considerar o fornecimento de vale-transporte dentro do estimado, e não necessariamente vinculado ao que estabelece a planilha de preços.

Afirma que se sagrou vencedora no pregão eletrônico nº 05/2017 realizado pela Receita Federal, firmando, em decorrência, o contrato nº 06/2017, para prestação de serviços de telefonia, com vigência a partir de setembro/2017.

Aduz que a autoridade impetrada vem glosando valores de suas notas, sem prévio contraditório, sob o argumento de que cumpre a Orientação Normativa/SLTI nº 03, de 10/09/2014, a qual permite a exclusão de percentual relativo ao vale-transporte da planilha de custos.

Diz que o edital não levou em consideração a Orientação 03/2014 e que não pode agora a administração fazer uso dela. Acresça-se a isso que os valores do vale-transporte foram compostos pela média, e não necessariamente de acordo com o fornecido, até porque não há, quando da participação da licitação, como saber, quando e quantas pessoas efetivamente utilizarão o vale-transporte.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante à relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **ECOBRAS AGRONEGÓCIOS E HEVEICULTURA LTDA (CNPJ n. 15.413.353/0001-90)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito tributário.

A autora aduz, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785/MG —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta, inclusive a título de tutela provisória de evidência (CPC, art. 311, II), um provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do ICMS, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.

A inicial (Id. 3275951), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.937,57), foi instruída com documentos.

Autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*”. O parágrafo único ainda prescreve: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

Por seu turno, dispõe o artigo 311, inciso II, que “*A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.*”

Pois bem. No caso em apreço, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107), o caso é de deferimento da tutela provisória requerida.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo julgamento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, a questão não é nem de se suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição ao PIS e de COFINS eventualmente apurado sobre o valor despendido pelo contribuinte com o pagamento de ICMS. Mais do que isso, trata-se de verdadeira hipótese de não-incidência daquelas contribuições sobre tais cifras.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para desobrigar a autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao seu recebimento.

INTIME-SE a ré para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-A** para oferecer resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de dezembro de 2017. (fls)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO COMUM

0010619-98.2008.403.6107 (2008.61.07.010619-8) - JORGE SCHWEIZER(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o sr. perito para manifestar quanto à possibilidade de redução dos honorários advocatícios propostos, no prazo de 15 dias, sob pena de sua fixação pelo juízo. Após, intemem-se novamente as partes para manifestação no mesmo prazo supra.int. OBS. MANIFESTAÇÃO DO PERITO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001918-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TAMIRES RENATA CUNHA LEO DA SILVA(SP129330 - LAURO LUIS MUCCI)

Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração da executada. Fls. 150/167: antes de se apreciar o pedido contido na referida petição, dê-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de quinze dias. Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Após, retomem conclusos. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-29.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELIAS BUSQUETE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **Elias Busquete** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 149.786.050-1, concedido em 10/03/2010. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição). Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (Id 2550233).

O réu apresentou contestação (Id 3347022).

Réplica (Id 3624725).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Preliminar de mérito: Prescrição

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos que lhe retirem sua capacidade de prover a si e à sua família e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresenta nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “*critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “*fator previdenciário*” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, vertidos no período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiaram a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Feitas tais considerações, é preciso destacar que não há qualquer alegação de inconstitucionalidade da norma na inicial, apenas busca-se o seu afastamento por ser, supostamente, desfavorável à parte autora.

aplicabilidade. A lei vigente deve ser cumprida, o mero fato de ser reputada menos favorável para determinado indivíduo em comparação com outra não é suficiente para retirar-lhe a vigência, eficácia e

na inicial. A norma jurídica tem caráter geral e abstrato, deve ser aplicada a todos, independentemente da vontade do destinatário e, portanto, não pode deixar de ser aplicada de forma pelas razões expostas

Entendimento em sentido diverso implicaria possibilitar ao destinatário escolher qual norma cumprir, fato inadmissível sob o ponto de vista da isonomia e imperatividade das leis.

Ademais, defender a possibilidade de escolher a qual norma se submeter em nada se confunde com o tão invocado direito ao melhor benefício, visto que esse deve ser analisado segundo as normas aplicáveis ao caso concreto e não de acordo com norma inaplicável, mas indicada segundo a mera vontade do segurado.

Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, adiro à tese da inafastabilidade da regra de transição, que também encontra amparo nos julgados das instâncias superiores, consoante evidenciam os julgados a seguir:

“INTEIRO TEOR:

TERMO Nr: 9301170996/2016

PROCESSO Nr: 0007735-61.2015.4.03.6104

AUTUADO EM 23/10/2015

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/10/2016 14:53:18

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. É o relatório.

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. O artigo 3º da Lei n.º 9.876/99 dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [...] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso em tela, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/05/2014, filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Desta forma, enquadra-se na regra acima transcrita, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado para cômputo dos salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994.

Conforme constou da sentença: Alega a parte autora que o cálculo mediante tal regra de transição lhe seria prejudicial, postulando a aplicação, ao seu caso, da regra permanente, que seria aquela prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Porém, ao contrário do que afirma a parte autora, entendo que a dicção das regras acima mencionadas não autoriza a conclusão autoral. Com efeito, diante da redação do art. 3.º da Lei n. 9.876/99, a regra permanente do atual art. 29 da Lei n. 8.213/91 teria aplicação, por exclusão, aos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei n. 9.876/99. Isso significa, portanto, que a regra do art. 29 determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que esse período contributivo se inicia a partir da filiação do segurado que, conforme exposto, só pode ter ocorrido após 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/99. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Portanto, o raciocínio da parte autora não procede, pois mesmo que lhe fosse aplicada a regra permanente, esta não lhe possibilita utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863-07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 14/01/2016). (...)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF4, AC 5021736-17.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 09/09/2014). (...)Verifica-se assim, que a impugnação apresentada pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não deve ser acolhida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/90. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal n.º 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal n.º 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações da Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal C.JF). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos da Lei. É o voto.

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 13 de dezembro de 2016."

(16 00077356120154036104, JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIF3 Judicial DATA: 09/01/2017.) (texto original sem negritos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ, T6 - SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080 PR 2008/0122868-0)

Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ASSIS, 11 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DA GUANO DOS REIS
AUTOR: LUIZ DA GUANO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE HIROSSE - SP393931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais ao Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, CRM 90.539, fixados no valor máximo da tabela em vigor, conforme decisão ID 2030376.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para ciência do documento juntado pelo INSS (ID 3822802) e eventual manifestação, em cinco dias, sobre o informado pelo réu (ID 3822792).

Após, voltem-me conclusos com urgência para sentença.

BAURU, 15 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11688

MONITORIA

0005780-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IMPACTO INDV E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

IN F O R M A Ç Ã O Em cumprimento à determinação de fl. 152, e diante da apresentação pela ECT do valor atualizado do débito (R\$ 4.352,86), fica o EXECUTADO intimado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), mediante publicação no Diário Eletrônico, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica, ainda, ciente, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000959-62.2017.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação de fl. 254, e diante da apresentação das contrarrazões pela União, fica o APELANTE/TOFFANO intimado para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001163-08.2015.403.6325 - MARIA SANDRA COELHO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MORENO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se a parte apelada/CEF e os sucessores habilitados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intimem-se os APELANTES para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Finalmente, dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução. Ao SEDI para inclusão de Elian Cristina Moreti Brandão Ferreira da Silva e Abel Ricardo da Silva na qualidade de interessados.

Expediente Nº 11689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-05.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X AMILSON ANTONIO GENEROSO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl.1605, primeiro parágrafo: requirite-se à Polícia Federal em Bauru pelo correio eletrônico institucional a remessa com urgência a este Juízo do laudo de exame grafotécnico requerido pelo MPF às fls.1271/1275verso(IPL 0314/2017), comunicando-se à Polícia Federal já enviadas também cópias dos autos pelo MPF para prosseguimento das investigações em relação a outras pessoas.Fl.1605, terceiro parágrafo: designo a data 09 de janeiro de 2018, às 14hs30min para oitiva(como testemunha referida) de Dionísio Canelada Campos, RG.8.355.914-0/SSP/SP, endereço comercial Escritório Canelada Ltda, Rua Coronel Coimbra, L-272, ou 682, centro, fone 14-3284-1493 e 3284-5656, e-mail: contato@escritoriocanelada.com.br.Cópias deste despacho servirão como mandado nº 236/2017-SC02 para urgentes intimações da testemunha Dionísio Canelada Campos acima mencionada, bem como dos réus e advogados dativos abaixo mencionados: 1)João Gonçalves de Matos Júnior(réu), PRESO no Centro de Detenção Provisória de Bauru;2)Marcelo Gustavo Álvares(réu), Rua Alzira Zarur, nº 3-2, loja de peças de motocicleta, fone 99878-8581 ou Rua Pelegrino Bruno, nº 1-14, José Regino, Bauru; 3)Amílson Antônio Generoso(réu), Rua Tomáz Bosco, nº 4-102, Bauru, fone 9-9614-2720;4)Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, Rua Sete de Setembro, nº 12-46, fones 14-3018- 2352 e 99771-6162;5)Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, fones 3019-9784 e 9-9627-6231; para que compareçam perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, no Fórum da Justiça Federal, no endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, Bauru, na sala de audiências, a fim de ser ouvida a testemunha do Juízo Dionísio Canelada Campos na audiência que foi DESIGNADA para 09/01/2018, às 14hs30min.A testemunha deverá comparecer perante este Juízo a fim de ser ouvida, ficando advertida de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.Tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, autorizo a comunicação deste despacho aos advogados dativos também pelo correio eletrônico institucional e via fone.Requisitem-se pelo correio eletrônico institucional com cópias deste despacho a escolha pela Polícia Federal de Bauru do réu João Gonçalves de Matos Júnior, preso no Centro de Detenção Provisória de Bauru e sua liberação por parte do Diretor do Centro de Detenção Provisória de Bauru, para comparecimento à audiência designada para 09 de janeiro de 2018 às 14hs30min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Bauru.Fl.1604: aguarde-se pela realização da audiência acima designada. Ciência ao MPF (autorizado o envio do despacho pelo correio eletrônico institucional).Publique-se.

Expediente Nº 11690

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003156-87.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-98.2017.403.6108) PATRICIA VIEIRA DA SILVA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0003156-87.2017.403.6108Requerente: Patrícia Vieira da SilvaRequerida: Justiça PúblicaVistos.Trata-se de incidente de restituição de veículo, pelo qual Patrícia Vieira da Silva, intitulando-se legítima proprietária do veículo marca/modelo Toyota/Corolla, ano de fabricação 1999, cor prata, registrado e licenciado em nome da autora, conforme cópia do documento acostada à fl.7, requer a devolução do automóvel. O MPF, ouvido, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 14-16).É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Assim sendo, cabe à autoridade administrativa, no momento presente, deliberar sobre a imposição da pena de perdimento, em face do veículo. Descabe, dessarte, ao Juízo, no exercício de competência criminal, decidir sobre o destino imediato do bem, devendo a postulante buscar a esfera administrativa, ou jurisdicional cível, para ver apreciada a demanda.Revelando-se inadequada a via eleita pela requerente, indefiro o pedido de restituição.Intime-se.Na seqüência, arquivem-se os presentes autos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10591

MANDADO DE SEGURANCA

0000961-32.2017.403.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 106/107(...) intime-se a parte impetrada para, se quiser, réplica em cinco dias. (...)

0002417-17.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 78/82(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004776-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS MANACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a prover uma vez que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas nos termos da decisão ID 2482279.

Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 287, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nestes autos; (ii) regularizar a representação processual, juntando procuração subscrita por aquela que efetivamente representa a impetrante em juízo, conforme contrato social vigente, devendo conter em tal instrumento os dados completos e endereço eletrônico do outorgado, no caso, o advogado subscritor da petição inicial; (iii) comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais calculado com base no valor da causa, anexando aos autos a respectiva guia acompanhada do comprovante de pagamento, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-28.2017.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10939

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP(SP196407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO) X PAULO POMPE(SP196407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO)

1- Fls. 180/182: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao bloqueio realizado, atentando-se o executado sobre o disposto no par. 3º, do art. 854 do CPC. 2- Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 01/02/2018, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 3- Expeça-se carta de intimação ao executado. 4- Sem prejuízo, intem-se os executados a que informem se os imóveis indicados à penhora pela exequente (matriculados sob nºs 756 e 772 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo) trata-se de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias. A eventual falsidade na afirmação de se tratar de bem de família sujeitará o declarante às penas da lei, inclusive com efeitos criminais. 5- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013221-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

1- Fls. 132/133: Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 01/02/2018, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2- Expeça-se carta de intimação ao executado. 3- Sem prejuízo, dê-se vista à CEF quanto ao resultado das pesquisas coligidas às fls. 132/133, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Restando infrutífera a audiência, intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 6- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7- Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6891

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-35.2002.403.6105 (2002.61.05.004274-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA BERTINI LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X RACHID MAHMUD LAUAR NETO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0001226-34.2003.403.6105 (2003.61.05.001226-7) - FAZENDA NACIONAL(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X CANTINA DE ECONOMIA LTDA-ME X NUNO PAULA MENDONCA FIGUEIRA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X RACHID MAHMUD LAUAR NETO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.

Expediente Nº 6892

EXECUCAO FISCAL

0009029-77.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Aggreko energia Locação de Geradores Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 80.2.17.003477-94.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 46).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Fls. 48/49: Indefero o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008083-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTÓLOGICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do Licenciamento de Importação nº **17/3751633-5**, ao fundamento de decurso do prazo de 7 (sete) dias úteis, previsto na no art. 8º, *caput*, da Orientação de Serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, de 14 de agosto de 2017, protocolado em 28.11.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a existência de prevenção em relação aos processos referidos pela certidão do SEDI e constantes do campo "associados", tendo em vista que se referem a processos administrativos (Licenças de Importação) diversos.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão injustificada.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando transcorrido o prazo legal sem conclusão do serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, considerando o justo receio da Impetrante em não ver o seu pedido analisado no prazo regulamentar previsto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise do processo Licenciamento de Importação (LI nº **17/3751633-5**) protocolado pela Impetrante em 28.11.2017, sob nº 25759.672046/2017-40, no prazo máximo de 7 (sete) dias, conforme previsto no art. 8º, *caput*, da Orientação de Serviço nº 341/2017 GGPAF/ANVISA, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de inspeção necessário à conclusão do processo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo legal, de modo a demonstrar quem é o subscritor da procuração de fls. 25 (ID 3819167), a fim de se verificar se tem poderes para outorgá-la.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Notifique-se novamente a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, juntando aos autos seu conteúdo, nos termos do despacho ID 3108378, tendo em vista que não é possível a leitura das informações supostamente prestadas na petição ID 3295137, ante sua aparente inexistência.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA PIRES GOMES, MARILENE DE ALMEIDA GOMES GARLETTI, JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES, VALTEMIER ANTONIO DE ALMEIDA GOMES, FABIANA GOMES SCHIFFEL
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para dia 22/01/2018 às 13:30, conforme despacho ID 3183194.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAXIMO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada (ID 3426148) para que, querendo se manifeste, no prazo legal.

Dê-se ciência ao INSS dos novos documentos juntados pela parte autora com a petição ID 3225564, (fls. 58/85).

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR DE BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA APARECIDA FRANCISCA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

DESPACHO

ID 3434427: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido às fls. 240/241.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIFAINA DE FREITAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de abril de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente

para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pela autora(Id 2448495), deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MISAEL PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor(Id 1364359) deverá ser expedida Carta Precatória para oitiva das mesmas no Juízo onde possuem seu domicílio.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BUENO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor (Id 1940339) e, portanto aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO COMUM

0018919-74.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NELSON MESSIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X NELSON MESSIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de abril de 2018, às 15:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Réu, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0023889-20.2016.403.6105 - VERA CRIVILINI DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 15:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0003687-10.2016.403.6303 - MARIA LENIRA BARBOSA DE LIMA(SP369749 - MARIA LUCIA BRISTOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de abril de 2018, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-19.2015.403.6105 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o AUTOR intimado das petições de fl. 153/155 e 156/159.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007259-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ERISVALDO BANDEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL VITOR ZANDERICO - SP369055, DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO - SP314983

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CECOL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte embargante INTIMADA da sentença prolatada nos autos, a qual segue transcrita:

"Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por ERISVALDO BANDEIRA DA CRUZ, em face da FAZENDA NACIONAL E CECAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICA LTDA., tendo em vista constrição judicial que recaiu sobre o veículo Mercedes Benz 914 C, placas DAU 6546 e oriunda dos autos da execução fiscal física 0006787-19.2015.403.6105.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de Embargos de Terceiro dependente de feito que atualmente tramita em autos físicos - acima mencionados - inviável a utilização do Sistema PJe na hipótese, nos termos do artigo 29 da Resolução 88/2017, alterada pela Resolução 141/2017, que dispõe que "... até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Ante o exposto posto, declaro extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se."

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005861-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, IVONE ROSA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Depositados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Mantenho a decisão (ID 3714696), nos exatos termos em que proferida, inclusive considerando a discordância expressa do exequente.

Penhorados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Por ora, promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para conta-própria, com remuneração própria.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005745-73.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: EVANI MOREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se."

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001565-14.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: EDISON VIANA SILVEIRA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica EDISON VIANA SILVEIRA FRANCO, na qualidade de terceiro interessado, INTIMADO do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Os documentos de ID 3837037 comprovam que o sr. Edison Viana Silveira Franco não mais é representante legal da parte executada. A informação errônea constante do mandado decorreu do fato de que os dados cadastrais da empresa na base de dados da Receita Federal estão desatualizados, conforme informação de ID 3872372.

Dessa forma, torno nula a citação de MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA na pessoa de Edison Viana Silveira Franco. Solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos à Central de Mandados por correio eletrônico.

Tendo em vista a certidão de ID 3432317, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003168-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHILCOM PINTURAS TECNICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003171-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006962-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da sanção disciplinar a ela imposta, compelindo-se a autoridade impetrada a lhe devolver a Carteira Profissional ora retida.

Em síntese, aduz que a drástica medida de suspensão combatida é desproporcional à baixa gravidade da conduta a ela imputada. Alega que simplesmente participou de um mutirão que objetivava ajudar presos e seus familiares, o que, no entanto, foi indevidamente interpretado como sendo ato de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia.

Pela petição ID 3472861 a impetrante apresentou desistência da ação. No entanto, em seguida, à petição ID 3565663, a impetrante pugnou pela desconsideração do pedido de desistência, expressando seu interesse no prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3578459).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, eis que não resta evidenciado que a autoridade impetrada teria agido com ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, conforme se extrai da cópia do processo administrativo acostado aos autos (ID 3578496), a infração disciplinar suspostamente cometida pela impetrante ainda está sendo apurada pelo Tribunal de Ética, não havendo condenação nem penalidade administrativa. Em razão disso e, pelos fundamentos da decisão tomada no âmbito disciplinar, a impetrante teve sua inscrição preventivamente suspensa.

Como se vê, a medida preventiva, aplicada pelo órgão disciplinar competente, não padece de qualquer ilegalidade, eis que parecem ter sido obedecidos os termos do artigo 70, §3º, do Estatuto da Advocacia. Uma vez decidido que a conduta da impetrante teria causado "repercussão prejudicial à dignidade da advocacia", fora-lhe assegurado o direito de defesa com sua notificação para comparecimento sessão especial designada especificamente para esse fim (ID 3578496). Ressalto que referida decisão, tomada após a sessão em que a impetrante pode se manifestar, expõe os motivos pelos quais a conduta da advogada foi considerada prejudicial à dignidade da classe.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da petição ID 34772861, tendo em vista a petição ID 3565663.

Campinas, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-05.2017.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A**, devidamente qualificada na inicial, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, no qual a impetrante requer sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2001, por ela consolidado em 20/07/2011, até o julgamento final do recurso interposto contra a sua exclusão.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1245600). Na ocasião reconheceu que a exclusão da impetrante havia sido precipitada, reativando, assim, a conta de parcelamento até a análise do recurso administrativo.

Após, sobreveio informação acerca do resultado do recurso, com o qual a impetrante aduziu não concordar.

Pela petição ID3538187, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 3457767).

A impetrante pleiteia, em petição ID 3591149, a reconsideração da decisão ID 3479525 e a concessão da liminar no sentido de determinar à impetrada a reativação da conta do parcelamento, porquanto inexistente qualquer parcela em atraso que justifique a exclusão, caso contrário, requer seja proferida sentença, concedendo a segurança para reativação da conta do parcelamento, a fim de que possa recolher as parcelas vincendas.

É o necessário a relatar.

Primeiramente, não há *fumus boni iuris* na alegação de decadência, visto que houve consolidação da dívida. Tampouco quanto à argumentação de prescrição de débitos, pois sua exigibilidade se encontrava suspensa pelo parcelamento.

Todavia, antes do julgamento do presente *mandamus*, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se especificamente quanto ao pagamento comprovado nos autos, dizendo se estes liquidam a dívida que gerou a anterior exclusão da impetrante do respectivo parcelamento.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, para que seja a autoridade impetrada impelida a prolatar decisão sobre os processos administrativos de restituição descritos na inicial – item 01 – Dos Fatos, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que extrapolado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07.

Afirma a impetrante ter direito à restituição dos valores da contribuição patronal previdenciária, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, indevidamente recolhidos ao erário público, razão pela qual protocolizou os pedidos de ressarcimento, datados de 2015 e 2016.

Relata que, visando garantir a restituição dos créditos excedentes, apresentou diversos pedidos de restituição perante a impetrada, a qual, ignorando as disposições constitucionais e legais, manteve-se inerte quanto à resolução dos pedidos administrativos requeridos pela impetrante, impedindo a utilização dos créditos em seu benefício.

Portanto, requer que a autoridade impetrada profira decisão acerca dos pedidos administrativos de restituição, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a inicial, vieram aos documentos – ID 968023 a 968033

A autoridade impetrada apresentou suas informações – ID 2179735 e 2179782.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em *juízo de cognição sumária*, está presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em **prazo razoável**, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*. E quando se trata de pedido de **restituição tributária**, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de **prazo razoável**. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Em **casos extremos**, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, **sem** que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

São bastante preocupantes as razões trazidas pela autoridade impetrada em suas informações, pois não se desconhecem as notórias deficiências estruturais e de pessoal que afligem nossa Administração Pública em geral, nos três níveis da Federação.

Não obstante, ainda que não seja o caso de aplicação direta do artigo 49 da Lei 9.784/99, **não parece razoável** que o prazo de 30 (trinta) dias seja aplicado somente após o encerramento da fase instrutória ou após todas as pesquisas efetuadas aos sistemas de controle da RFB, ou seja, o prazo de **mais de dois anos** não tenha sido suficiente para o deslinde dos pedidos de restituição almejado pela impetrante.

No caso dos autos, os pedidos de restituição formulados pela impetrante estão há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão de todos os pedidos administrativos relacionados na inicial, sob n's: 04405.80720.041115.1.2.15-2939, 31245.07821.041115.1.2.15-3034, 8270.05871.041115.1.2.15-6049, 08376.28868.041115.1.2.15-3780, 41989.46886.041115.1.2.15.6154, 04405.80720.041115.4.2.15-2939, 31245.07821.041115.1.2.15.3034, 42398-87092.041115.1.2.15-0292, 08376.28868.041115.1.2.15-3780, 27966.14077.041115.1.2.15-0932, 38270.05871.041115.1.2.15-6049, 21588.78772.091115.1.2.15-9753, 00020.50971.131115.1.2.15-3492, 30522.12967.131115.1.2.15-6645, 29853.48219.131115.1.2.15-1064, 17796.49437.161115.1.2.15-4449, 35351.60660.161115.1.2.15-3624, 27718.84624.161115.1.2.15-9742, 10944.01055.161115.1.2.15-0800, 07944.57000.161115.1.2.15-9340, 08550.32541.231115.1.2.15-0590, 36631.03206.231115.1.2.15-0580, 04719.08888.231115.1.2.15-8425, 32892.05174.271115.1.2.15-0086, 06248.15604.271115.1.2.15-4771, 10808.73774.271115.1.2.15-6019, 13151.11265.271115.1.2.15-7698, 23944.68281.271115.1.2.15-0046, 17583.96512.301115.1.2.15-4972, 16737.64285.301115.1.2.15-2309, 24182.36801.301115.1.2.15-2271, 30656.54950.301115.1.2.15-5980, 18910.41306.301115.1.2.15-2240, 27880.29840.210316.1.2.15-5934, 42678.48075.22031.1.2.15-7020, 28824-11625.280316.1.2.15-7520, 06352.39703.280316.1.2.15-6025, 32598.87474.280316.1.2.15-3026, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando depois conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-98.2017.403.6105 - PABLO BARRERA ROWLEY(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA - OPAS

Fl. 290: Diante do efeito suspensivo concedido pelo E. STJ à tutela concedida às fls. 103/105, os valores depositados em Juízo (fls. 220/221) não poderão ser movimentados até a decisão final. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fl. 129/181, bem como sobre a imunidade de jurisdição alegada em nome da ONU/OPAS às fls. 224/289.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA TERUKO HARIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **MARIA TERUKO HARIMA**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por idade desde a DER (NB n. 155.554.870-6).

Procedimento administrativo (ID 3862067 – fls. 64/150) e contestação (fls. 160/162 – ID 3862076).

A medida de urgência foi indeferida (ID 3862081 – fl. 163).

Os autos foram distribuídos perante o JEF e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de ID 3862132 (fls. 181/183).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória.

Pelo que consta da inicial e da contestação, o ponto controvertido cinge-se ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.

Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106

RÉU: COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS/DGP/DPF/BSA-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposta por NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS, qualificada na inicial, em face da COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS/DGP/DPF/BSA-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL e da UNIAO FEDERAL para suspender "os efeitos dos atos ilegais da requerida, ordenado expressamente que a ré desabilite as quotas partes indevidamente habilitadas" no benefício de pensão por morte que recebe em virtude do falecimento de seu marido Manoel Barcelos de Souza (agente de polícia federal). Ao final, requer a procedência da ação com o pagamento das diferenças das cotas-partes indevidamente descontadas de seu benefício desde 02/2014.

Relata que "sem qualquer notificação, a impetrante viu sua pensão fracionada para 1/4 cota-parte, e, ao buscar informação junto à autoridade coatora, fora informada pelos atendentes que não é sabido o motivo do fracionamento, e nem quem seriam os beneficiados."

Afirma que na condição de esposa tem direito ao benefício em questão e que qualquer outra habilitação para o recebimento da pensão é ilegal, sendo indevido o fracionamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O processo foi distribuído perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara por força da decisão (ID 3810057 - fl. 29)

Decido.

Reconheço a distribuição por dependência ao processo n. 0006227-65.2015.403.6303 (ID 3905690).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, porquanto os atos praticados pela Administração gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não restando elididos neste momento.

Ademais, para verificação da alegada procedência, há que se observar o contraditório, além de instrução processual adequada e dilação probatória, em especial para anulação do ato de fracionamento da pensão objeto dos autos.

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retificando o polo passivo, tendo em vista que a Coordenação de Recursos Humanos/DGP/DPF/BSA-Departamento de Polícia Federal é órgão vinculado à União e não tem não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

No mesmo prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e retificar esclarecer o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL FERREIRA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Restando a pesquisa negativa ou encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3840246.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5002913-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

DESPACHO

1. Em face do silêncio da exequente, providencie a Secretaria a retirada da restrição de transferência sobre o veículo de placas CQW1495 (ID 1888390), no sistema Renajud.
2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008113-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para imediata liberação da mercadoria vinculada à DI 172098533-4. Alternativamente requer que seja concedido prazo de 48 horas para conclusão do procedimento nº 201700017253241, DI N. 172098533-4.

Menciona que desde 04/12/2017 as mercadorias importadas vinculadas à DI nº 172098533-4 encontram-se parametrizadas no canal vermelho sem qualquer movimentação ou análise do seu pedido.

Ressalta a violação ao livre exercício da atividade econômica e o decurso do prazo para análise do processo de licenciamento da importação.

Considerando a questão fática relacionada à DI nº DI/172098533-4 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Em face da concordância da União (ID 3577411) com o pedido formulado pelo Banco Itaucard S/A (ID 3294620), providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo de placas CKA7990, do sistema Renajud.
2. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor recolhido pelo executado (ID 3739163), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora, devendo ser retirada a restrição sobre o veículo de placas DEM1487, e arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Expeça-se certidão de inteiro teor, em que conste os dados do imóvel penhorado, devendo a exequente comprovar o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada interposta por **ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO**, qualificada na inicial, em face da **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** objetivando a anulação do contrato de Renegociação, assinado em 29/04/2014, bem como a restituição dos valores referente a três parcelas no valor de R\$. 1.795,36, além de R\$ 12.796,48. Pretende também o cancelamento da averbação de Hipoteca na matrícula n. 63.255 do Cartório de Sumaré – SP, em virtude do contrato nº 8.0296. 5811.155-0 e a confirmação da ação cautelar preparatória n. 0011441-71.2014.403.6303.

Relata que o “*contrato firmado com a CEF/EMGEA em 08/01/1996, encontra-se viciado, pois a ausência do Habite-se, elemento considerado essencial e necessário para aprovação do empreendimento e repasse do financiamento foi considerado NULO em Sentença Judicial com Inexigibilidade de Repasse Contratual, conforme amplamente demonstrado. Por consequência, este vício de nulidade alcança o TERMO DE RENEGOCIAÇÃO, assinado dia 29/04/2014*”.

Afirma que o contrato firmado em 01/1996 contém vícios devido à “*precariedade dos itens considerados essenciais como fornecimento de água e tratamento do esgoto, além de outros itens como sucateamento das obras e precariedade em seu entorno, totalmente em desacordo com seu memorial descritivo.*” e por consequência a nulidade também alcança o termo de renegociação.

Sustenta que o cancelamento da hipoteca é devido por já ter pago três vezes o valor do imóvel comparado ao acordo proporcionado aos moradores que nunca arcaram com financiamento.

Notícia que a CEF exigiu que a requerente assinasse termo de renúncia para não mais ingressar com ação na Justiça.

O processo foi distribuído perante o JEF (n. 0013393-85.2014.4.03.6303).

A CEF contestou (ID 3501431 - fls.107/158) pela ilegitimidade passiva e improcedência e a Emgea também (IDs 3501450 e 3501481 –fls. 171/173 e 182).

Réplica (ID 3501437 – fls. 159/167).

A medida liminar foi indeferida (ID 3501454 – fl. 174), sendo mantida no polo passivo apenas a EMGEA.

A autora juntou documentos (ID 3501519 - fls. 190/198).

Pela decisão de ID 3501532 (fls. 200/201) foi determinada a inclusão da Blocoplan no polo passivo por ser a legítima proprietária do imóvel, sendo determinada a remessa à Justiça Federal, por ter sua falência decretada.

Decido.

Ratifico o indeferimento da medida antecipatória.

Intime-se a autora a no prazo de 15 (quinze) dias: 1) recolher as custas processuais; 2) informar endereço para citação da Blocoplan, 3) juntar cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos n. 0003446-53.2013.403.6105 para verificação da competência.

Apensem-se estes autos à ação n. 5007225-86.2017.4.03.6105.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005167-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (ID 3114456 – fls. 19/21) em face do despacho de ID (3001727 – fl. 16) sob o argumento de omissão. Requer seja deferido o pedido de desistência da execução do título judicial (sentença de procedência no mandado de segurança n. 0007541-58.2015.403.6105) a fim de promover a respectiva habilitação administrativa do crédito perante a Secretaria da Receita Federal (compensação).

Intime-se a exequente a providenciar o desarquivamento da ação mandamental 0007541-58.2015.403.6105 e noticiar o cumprimento neste processo.

Com o desarquivamento, venham ambos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração (ID 3114452).

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6524

DESAPROPRIACAO

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

1. Fls. 539/544: diante do grande volume de documentos a serem vistos pelas partes, bem como o pedido da Infraero de fls. 490, defiro excepcionalmente a vista do Laudo Pericial de fls. 425/474 e esclarecimentos complementares de fls. 498/527 somente à Infraero pelo prazo adicional de 10 (dez) dias, tendo em vista a nova forma de contagem de prazos instituída pelo Código de Processo Civil vigente. 2. Decorrido o prazo acima, volvam os autos conclusos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004137-7) - LRC TAXI AEREO LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Ciência à Infraero do desarquivamento dos autos. 2. Atente a exequente às determinações do despacho de fl. 384, devendo, caso queira iniciar a fase de cumprimento de sentença, distribuí-lo pelo sistema PJe, nos termos lá determinados. 3. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0005281-23.2006.403.6105 (2006.61.05.005281-3) - ARLETE BARROS DE ALMEIDA CASTILHO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 122/124: Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF às fls. 119, devendo ser expedido um alvará em nome da autora bem como de seu advogado, Dr. Alex Heluany Begossi. Antes, porém, intime-se, pessoalmente, a autora acerca da expedição do alvará de levantamento, que será retirado de Secretaria pelo procurador constituído nos autos. Depois, com o levantamento do valor incontroverso, deverá a autora cumprir o determinado no despacho de fls. 113, para prosseguimento do cumprimento de sentença. Intimem-se, com urgência.

0014314-95.2010.403.6105 - SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se o exequente a cumprir corretamente o item 6, do despacho de fls. 226, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002986-66.2013.403.6105 - NELSON ANTONIO LAZARIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010304-66.2014.403.6105 - MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 261: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0001543-12.2015.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial de fls. 372/398 pelo prazo de 10 dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 para cada empresa periciada. Requisite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes quando da complementação, por igual prazo. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010241-07.2015.403.6105 - AUGUSTO ROBERTTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/148-verso. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 172.787,01 (cento e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e um centavo), e uma RPV no valor de R\$ 15.004,06 (quinze mil e quatro reais e seis centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. 5. Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário, for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. 6. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. 7. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. 8. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 9. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 10. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 12. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 13. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 14. Intimem-se.

0017583-69.2015.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 147/151), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0018098-07.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE PINHEIRO - INCAPAZ X TACIANE JOIA MACHADO(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/116. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 74.169,62, e outro RPV no valor de R\$ 7.416,96 em nome da procuradora Dra. Damaris Cristina Barbosa Barbieri. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0001012-11.2015.403.6303 - DAVI ROZENDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/273: intime-se o exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 256/257, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0010634-17.2015.403.6303 - ANTONIO DE MORAIS SILVA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009059-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Expeça-se Carta Precatória para citação da empresa ré, na pessoa do administrador judicial José Vicente Martins, no endereço indicado às fls. 191. No ato da citação, deverá referido administrador informar ao Sr. Oficial de Justiça, o atual endereço dos réus Keillah Espera Aragão e Franco Francalanci. Sendo os endereços desses réu de Uberlândia, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder às suas citações. Int.

0021389-78.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013147-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

1. Indeferido o requerido pela CEF à fl. 429.2. Já houve tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacerjud, fls. 359/362, com resultado negativo.3. Do mesmo modo, já houve pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, e a última determinação deste Juízo (fl. 422) é justamente quanto aos veículos restritos pelo referido sistema e que não foram encontrados para devida avaliação e penhora.4. Assim, cumpre-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 422.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004485-76.1999.403.6105 (1999.61.05.004485-8) - WILSON DOS SANTOS(Proc. RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL/ALFANDEGA/VIRACOPOS/CAMPINAS/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010661-90.2007.403.6105 (2007.61.05.010661-9) - ROSELI APARECIDA LUQUEZI CORATO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006874-19.2008.403.6105 (2008.61.05.006874-0) - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608479-05.1995.403.6105 (95.0608479-3) - ALEXIS FARAH NASSER X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X MARCO ANTONIO OCANHA X GABRIEL NASSER JOAO(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL X ALEXIS FARAH NASSER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO OCANHA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NASSER JOAO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se parte exequente acerca dos embargos de declaração interpostos pela União às fls. 360, e a executada, acerca de fls. 357, nos termos do artigo 1023, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos. Intimem-se.

0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9) - JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE DONIZETE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 363: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANTONIO SERGIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Em razão do tempo decorrido desde a retirada dos alvarás de levantamento de fls. 421 e 422, sem comprovação do cumprimento, intimem-se os beneficiários a informarem acerca do levantamento do valor, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem a informação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013627-07.1999.403.6105 (1999.61.05.013627-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Fls. 535/651: mantenho a decisão agravada (fl. 533) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6525

MONITORIA

0002756-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VMRF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X JOSE FLAVIO REIS FERNANDES(MG072163 - PAULO CESAR CHAVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que os réus, ora exequentes, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005981-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005981-6) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor da execução corresponde a R\$ 173,82 (cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), apurado em outubro de 2017, quantia essa irrisória em relação ao custo necessário para a tramitação do processo e aplicando, por analogia, o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, reconsidero o despacho de fl. 166 e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 340/365, relativos aos exequentes Eleazar de Moraes, Hamilton Salvetti Sanches e José dos Santos Silva, referem-se apenas aos valores isentos e não tributáveis de cada exercício e considerando que, para a correta execução do julgado, necessário se faz o reprocessamento das Declarações do Imposto de Renda dos mesmos nos exercícios de 2006 a 2017, anos bases 2005 a 2016 em relação a Eleazar, exercícios de 2005 a 2017, anos bases 2004 a 2016, em relação a Hamilton Salvetti Sanches e exercícios 2005 a 2017, anos bases 2004 a 2016, determino(a) Em vista das informações prestadas pela SISTEL e dos cálculos apresentados pela Contadoria, oficie-se a referida Fundação para, a partir da competência dezembro de 2017, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos aos segurados, considerar, como rendimentos isentos e não-tributáveis, o percentual equivalente a 8,9% em relação a Eleazar de Moraes, 15,50% em relação a Hamilton Salvetti Sanches e 20,04% em relação a José dos Santos Silva e, em decorrência, como tal, ser consignado em seus comprovantes de rendimentos anuais. b) Intimem-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda do exequente Eleazar dos exercícios de 2006 a 2017, anos bases 2005 a 2016, do exequente Hamilton dos exercícios de 2005 a 2017, anos bases 2004 a 2016 e do exequente José dos Santos Silva, dos exercícios de 2005 a 2017, anos bases de 2004 a 2016, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores indicados pela Contadoria às fl. 340/381 para os respectivos anos bases. Caso seja apurado valor a restituir, deverá a União atualizá-los pela taxa Selic a contar do mês de abril de cada exercício. Apresentados os cálculos, dê-se vista aos autores. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão da impugnação. Intimem-se e oficie-se.

0010788-86.2011.403.6105 - LAURINDO LAZARINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca dos embargos de declaração de fl. 566, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0000957-09.2014.403.6105 - ANTONIO CABERLIN(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015110-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA ANDRADE X MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 199/208, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0016149-45.2015.403.6105 - NATALINA PETRILLI MILORI(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União (fls. 373/381), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0004611-33.2016.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Processo n. 0005424-60.2016.403.6105: Fls. 308/313: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Libraport Campinas S/A em face da sentença prolatada (fls. 300/304) sob o argumento de obscuridade em relação ao termo mantendo-se em média até 5 dias corridos para decisão final contados do registro sugerindo mantendo-se o prazo de até 5 dias para decisão final contados do registro. Caso seja mantido, entende que deva ser aclarado a forma de cálculo dessa média, uma vez que, na região Sudeste há dezenas de portos e aeroportos que não possuem relevância para o presente caso e cuja inclusão poderá distorcer o prazo médio. Afirma também ter havido contradição no trecho O descumprimento deste limite temporal por mais de 15 dias ensejará, em favor dos autores multa diária, pois se o prazo é de até 5 dias a multa há de ser aplicada se esse prazo for ultrapassado e não apenas na hipótese de descumprimento por mais de 15 dias. Por fim, alega ter havido omissão em relação no que se refere à multa fixada em audiência de conciliação no dia 17/06/2016, tendo em vista o descumprimento pela Anvisa no período entre 23/06/2016 e 22/07/2016.Fls. 315/317: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Anvisa em face da sentença (fls. 300/304) prolatada sob o argumento de omissão em relação a aspecto fático que impacta diretamente no objeto da lide. Processo n. n. 0004611-33.2016.403.6105Fls. 372/374: a Anvisa interps embargos de declaração alegando os mesmos fundamentos no processo n. 0005424-60.2016.403.6105. Decido. A fim de esclarecer os comandos da sentença, acolho em parte os embargos da autora Libraport e em parte os embargos da ré, Anvisa.Primeiramente, os fatos trazidos pela ré e que a seu ver interferem com o comando da sentença, vez que aponta para uma mudança na gestão do acervo e do fluxo de processos de análises, é fato não discutido ou trazido aos autos, antes da sentença, não tendo o juízo ou as autoras, oportunidade de conhecê-los antes desta ocasião. De fato, se tal forma de gestão da capacidade de trabalho da equipe nacional prosseguir e mantidas as condições existentes, se reais, porque não foram objeto de prova, mas de mera alegação, talvez o decidido torne-se mesmo superado por atingirem eficiência ainda maior que aquela esperada pela sentença, o que impedirá, inclusive que se torne a ré, devedora de qualquer penalidade.Entretanto, conhecer de tais fatos pelas meras alegações, depois da sentença, mostra-se inviável, vez que ocorreram antes de sua prolação e não posteriormente. Assim, pela impropriedade da alegação neste momento processual e pela razão de que foram trazidas ao processo para buscar a modificação do julgado, o que é incompatível com o recurso dos embargos, deixo de conhecê-los.Com relação à questão da média de 5 dias, a forma de calcular tal média, bem como o termo inicial para incidência da multa, esclareço:1. A média referida se dá num primeiro momento dentro da própria sede de Viracopos. Isto é, sabedor da peculiaridade de cada caso submetido ao licenciamento pela ré, entendi ser razoável, dentro de tudo o que se discutiu nos autos, que o prazo médio de cinco dias seria o ideal, vez que podem existir casos simples, em circunstâncias especiais que não precisem desses 5 dias para liberação, bem como, de que há também casos especiais, que por suas peculiaridades e complexidade, requeiram da equipe da ré, mais do que os 5 dias da média. Assim, se os prazos dentro de uma quinzena, se mantiverem nessa média, cumprida estará esta determinação. Se se observar, entretanto que essa média sobe e permanece acima de 5 dias por mais de 15 dias, passa a vencer a multa fixada, aí, por dia, até que a média retorne ao patamar de 5 dias. A aferição do descumprimento dessa obrigação, entretanto, fica, obviamente, a cargo das autoras, na medida em que se sentirem prejudicadas pela excessiva demora na liberação das cargas.2. A média com os demais portos e aeroportos da região sudeste, também deverá ser observada, de modo a garantir igualdade de condições aos importadores e exportadores que operam na Região. Tal situação foi objeto de discussões no processo e muitas vezes provocaram queixas das autoras quanto ao desvio das cargas pelos importadores ou exportadores, para portos da região - como Santos ou Guarulhos ou Congonhas, v.g., que apresentavam maior consistência nos prazos mais curtos nas liberações e que isso lhes representava ou representou danos por serem ambos agentes operadores de cargas em Viracopos.3. O cálculo dessa média, deve seguir a mesma metodologia atual, contudo, caberá às autoras, da mesma forma, que uma vez observe seu incremento acima dessa mesma média, poderão comunicar ao juízo para fins de verificação e cumprimento do julgado.4. Para fins de subsidiar eventual verificação pelos interessados, a ré deverá informar, sempre que requerido pelas autoras, em no máximo 10 dias, os prazos médios de decisão nos postos localizados nos portos mencionados na sentença.Com relação à multa fixada na tutela que foi antecipada aos autores, restou superada e prejudicada sua cobrança, diante do acordo realizado e temporariamente cumprido pela ré, diante da prolação desta sentença. Por outro lado, se esta, a sentença, vier a ser descumprida, então será o caso de se iniciar a execução, ainda que provisória da sentença.Quanto ao mais, fica mantida a sentença conforme prolatada.P.R.I.

0005424-60.2016.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Processo n. 0005424-60.2016.403.6105: Fls. 308/313: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Libraport Campinas S/A em face da sentença prolatada (fls. 300/304) sob o argumento de obscuridade em relação ao termo mantendo-se em média até 5 dias corridos para decisão final contados do registro sugerindo mantendo-se o prazo de até 5 dias para decisão final contados do registro. Caso seja mantido, entende que deva ser aclarado a forma de cálculo dessa média, uma vez que, na região Sudeste há dezenas de portos e aeroportos que não possuem relevância para o presente caso e cuja inclusão poderá distorcer o prazo médio. Afirma também ter havido contradição no trecho O descumprimento deste limite temporal por mais de 15 dias ensejará, em favor dos autores multa diária, pois se o prazo é de até 5 dias a multa há de ser aplicada se esse prazo for ultrapassado e não apenas na hipótese de descumprimento por mais de 15 dias. Por fim, alega ter havido omissão em relação no que se refere à multa fixada em audiência de conciliação no dia 17/06/2016, tendo em vista o descumprimento pela Anvisa no período entre 23/06/2016 e 22/07/2016.Fls. 315/317: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Anvisa em face da sentença (fls. 300/304) prolatada sob o argumento de omissão em relação a aspecto fático que impacta diretamente no objeto da lide. Processo n. n. 0004611-33.2016.403.6105Fls. 372/374: a Anvisa interps embargos de declaração alegando os mesmos fundamentos no processo n. 0005424-60.2016.403.6105. Decido. A fim de esclarecer os comandos da sentença, acolho em parte os embargos da autora Libraport e em parte os embargos da ré, Anvisa.Primeiramente, os fatos trazidos pela ré e que a seu ver interferem com o comando da sentença, vez que aponta para uma mudança na gestão do acervo e do fluxo de processos de análises, é fato não discutido ou trazido aos autos, antes da sentença, não tendo o juízo ou as autoras, oportunidade de conhecê-los antes desta ocasião. De fato, se tal forma de gestão da capacidade de trabalho da equipe nacional prosseguir e mantidas as condições existentes, se reais, porque não foram objeto de prova, mas de mera alegação, talvez o decidido torne-se mesmo superado por atingirem eficiência ainda maior que aquela esperada pela sentença, o que impedirá, inclusive que se torne a ré, devedora de qualquer penalidade.Entretanto, conhecer de tais fatos pelas meras alegações, depois da sentença, mostra-se inviável, vez que ocorreram antes de sua prolação e não posteriormente. Assim, pela impropriedade da alegação neste momento processual e pela razão de que foram trazidas ao processo para buscar a modificação do julgado, o que é incompatível com o recurso dos embargos, deixo de conhecê-los.Com relação à questão da média de 5 dias, a forma de calcular tal média, bem como o termo inicial para incidência da multa, esclareço:1. A média referida se dá num primeiro momento dentro da própria sede de Viracopos. Isto é, sabedor da peculiaridade de cada caso submetido ao licenciamento pela ré, entendi ser razoável, dentro de tudo o que se discutiu nos autos, que o prazo médio de cinco dias seria o ideal, vez que podem existir casos simples, em circunstâncias especiais que não precisem desses 5 dias para liberação, bem como, de que há também casos especiais, que por suas peculiaridades e complexidade, requeiram da equipe da ré, mais do que os 5 dias da média. Assim, se os prazos dentro de uma quinzena, se mantiverem nessa média, cumprida estará esta determinação. Se se observar, entretanto que essa média sobe e permanece acima de 5 dias por mais de 15 dias, passa a vencer a multa fixada, aí, por dia, até que a média retorne ao patamar de 5 dias. A aferição do descumprimento dessa obrigação, entretanto, fica, obviamente, a cargo das autoras, na medida em que se sentirem prejudicadas pela excessiva demora na liberação das cargas.2. A média com os demais portos e aeroportos da região sudeste, também deverá ser observada, de modo a garantir igualdade de condições aos importadores e exportadores que operam na Região. Tal situação foi objeto de discussões no processo e muitas vezes provocaram queixas das autoras quanto ao desvio das cargas pelos importadores ou exportadores, para portos da região - como Santos ou Guarulhos ou Congonhas, v.g., que apresentavam maior consistência nos prazos mais curtos nas liberações e que isso lhes representava ou representou danos por serem ambos agentes operadores de cargas em Viracopos.3. O cálculo dessa média, deve seguir a mesma metodologia atual, contudo, caberá às autoras, da mesma forma, que uma vez observe seu incremento acima dessa mesma média, poderão comunicar ao juízo para fins de verificação e cumprimento do julgado.4. Para fins de subsidiar eventual verificação pelos interessados, a ré deverá informar, sempre que requerido pelas autoras, em no máximo 10 dias, os prazos médios de decisão nos postos localizados nos portos mencionados na sentença.Com relação à multa fixada na tutela que foi antecipada aos autores, restou superada e prejudicada sua cobrança, diante do acordo realizado e temporariamente cumprido pela ré, diante da prolação desta sentença. Por outro lado, se esta, a sentença, vier a ser descumprida, então será o caso de se iniciar a execução, ainda que provisória da sentença.Quanto ao mais, fica mantida a sentença conforme prolatada.P.R.I.

0008629-97.2016.403.6105 - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 170/175) em face da decisão de fls. 168 sob o argumento de contradição no que se refere à suspensão do feito com base na repercussão geral 979 (REsp n. 1.381.734/RN) por se tratar de situação diversa. O autor teve vista dos embargos e não se manifestou (fl. 176). Decido. Com razão o INSS quanto à aplicação da tese firmada no REsp n. 1.401.560/MT (tema 692) ao presente caso: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, restando consignado pelo relator do REsp n. 1.381.734/RN (tema 979) que as controvérsias são distintas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e determino o prosseguimento do feito para liquidação dos valores pagos ao autor a título de tutela antecipada. Intime-se o executado/autor a efetuar o pagamento ou depósito do valor recebido por força da concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 302, I, 1º c/c art. 523 do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006416-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HPS - PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO SORANA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJ) X HOMERO FERRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008902-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA)

Em razão do decurso de prazo para cumprimento do item 1, do despacho de fls. 123, indefiro o pedido de penhora dos veículos referidos às fls. 122. Apresente a exequente proposta de parcelamento da dívida nestes autos, no prazo de 10(diez), uma vez que com a judicialização da dívida não é pertinente a afirmação de que somente o gerente da agência poderia negociar o crédito. Nada sendo requerido no prazo acima, intime-se a exequente, a requerer o que de direito, no prazo de 10(diez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-70.2002.403.6105 (2002.61.05.000521-0) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0019649-85.2016.403.6105 - VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 128/133) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 120/124 sob o argumento de obscuridade. Relata não ter sido reconhecido expressamente que a embargante está submetida à alíquota zero de tais contribuições, fixadas previamente pelo Decreto n. 5.442/2005. Além disso, há dúvida quanto à abrangência da compensação em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2015, momento em que entrou em vigor o Decreto n. 8.426/2015, tendo constado na sentença a partir de agosto de 2015. A União teve vista do processo à fl. 137 e não se manifestou sobre os embargos de declaração. Decido. Com razão a embargante. De fato houve omissão quanto ao reconhecimento expresso de subsunção ao Decreto n. 5.442/2005, bem como erro material no que se refere à data de início da compensação. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que a impetrante continua submetida à legislação anterior ao Decreto n. 8.426/2015, qual seja, ao Decreto n. 5.442/2005 no qual há a previsão de alíquota zero, bem como para que a compensação seja a partir de julho/2015, considerando a data de entrada em vigor do Decreto n. 8.426/2015 (art. 3º). No mais, permanece a sentença tal como lançada. Dê-se vista ao MPF e após remetam-se os autos ao TRF/3R.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

1. O processo foi extinto por pedido de desistência da exequente, portanto sem resolução do mérito, não sendo caso de renúncia ao direito em que se funda a ação.2. Assim, houve apenas a formação de coisa julgada formal, não podendo o objeto que fundamenta a presente ação ser rediscutida nestes autos. Porém, remanesce possível a discussão da dívida administrativa ou judicialmente, através de nova ação.3. Eventual inscrição indevida dos nomes dos executados em órgãos de proteção ao crédito poderá ser discutida em ação autônoma.4. Remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PRO38282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PRO35664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR

J. Diante da divergência das informações da PMC e da Associação, esclareçam as partes objetivamente, quanto é o devido pelo expropriado, no prazo de 5 dias. No silêncio, expeça-se alvará em favor do município pelo valor de fls. 382 e o remanescente para o expropriado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-65.2002.403.6105 (2002.61.05.001459-4) - ANDREA SUZIANI IVANOWSKI X ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI(SP078391 - GESUS GRECCO E SP096680E - LEONARDO GRECCO E SP100655E - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANDREA SUZIANI IVANOWSKI X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI X UNIAO FEDERAL

Fls.347/347v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 336/337v, sob alegação de omissão. Argumenta a embargante que a referida decisão afastou o critério de correção monetária, e no, entanto, nada foi dito acerca dos juros de mora, o que seria a primeira omissão. Aduz que haveria, ainda, uma segunda omissão, por entender que a decisão embargada declarou de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei 9.494/97, sem fundamentar o porquê de tal entendimento. Aponta, ainda, equívoco no cálculo da contadoria judicial de fls. 339/341, que não teria observado as faixas previstas no art. 85 3 do Código de Processo Civil. Razão, parcial, à embargante. No que tange aos juros de mora, os cálculos dos valores a serem executados devem obedecer aos critérios elencados no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013). Verifico que a Contadoria, às fls. 339/341, elaborou seus cálculos conforme os referidos critérios, considerando, a partir de 03/2002, a taxa de 0,5% ao mês. Quanto ao cálculo dos honorários adicionais, o percentual mínimo previsto no artigo 8, 3, II, do Código de Processo Civil, é de 8%, que deverá ser observado pela Contadoria, nos termos da decisão de fls. 336/339v. A utilização do percentual de 10% pela Contadoria às fls. 339 não se trata, portanto, de omissão da decisão embargada, mas de equívoco em sua aplicação. Relativamente à declaração, incidental, de inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei 9.494/97, está devidamente fundamentada às fls. 336/337 verso. Ressalto que, em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada: Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39). Extraí-se do quanto noticiado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-e como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. Assim, recebo os embargos de declaração de fls. 347/347v para bem esclarecer a questão dos juros de mora, e dou-lhes parcial provimento, ficando, no mais, mantida a decisão de fls. 336/337v tal como foi proferida. Tomem os autos conclusos para fixação do valor da execução. Intimem-se.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCOS ANTONIO LAND TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/392: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 371, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por não utilizar a TR como índice de correção monetária. O exequente apresentou manifestação acerca da impugnação às fls. 398. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 376, tendo sido os cálculos oficiais acostados às fls. 400/411. Intimadas as partes, o executado manifestou-se às fls. 413, pretendendo o acolhimento dos cálculos por ele apresentado. O exequente, por sua vez, discorda das contas apresentadas pela contadoria por entender que foi aplicada a TR como índice de atualização monetária, quando entende que deveria ser o INPC. É o necessário a relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada: Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39). Extraí-se do quanto noticiado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pelo INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), retomem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos ou ratificação dos anteriormente apresentados, se o caso. Deverá a contadoria observar, ainda, que já houve a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 379/379v). Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDNA RITA DOS SANTOS PELIZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETTI - SP119712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA RITA DOS SANTOS PELIZARO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA - SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra a impetrante, em síntese, que deu entrada no pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.654.972-3), em 11/12/2012, mas até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado.

Afirma que a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para que seja proferida decisão em processo administrativo. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo legal, pois o princípio da razoável duração do processo aplica-se também no âmbito administrativo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **deferido**.

A impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 11/12/2012 (id 3671799, p. 1).

Por outro lado, deixou de apresentar a cópia do processo administrativo de revisão, que ensejaria a constatação, com absoluta segurança, que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Nada obstante a ausência desse documento, foi encartado aos autos a consulta ao sítio eletrônico do INSS, que indica que o benefício "**não possui revisão**".

Extraído da consulta ao sítio eletrônico mencionado (<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao>), a seguinte informação:

A consulta de benefício em revisão é a possibilidade de consultar como está o andamento do seu pedido de revisão no INSS.

Importante ressaltar que este tipo de consulta, não detalha as ações realizadas no processo físico, mas apenas identifica se o processo ainda está em revisão ou se a mesma já foi finalizada. (destaque ausente no original)

Assim sendo, neste juízo sumário de cognição, próprio da apreciação das medidas liminares, reputo que os fundamentos invocados pela impetrante para amparar a sua pretensão são relevantes, bem assim, que restou demonstrado satisfatoriamente o decurso do prazo de aproximadamente 05 (cinco) anos sem que o seu pedido tenha sido analisado.

Em face do exposto, **defiro** a liminar e determino à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de revisão de benefício da parte impetrante, protocolado em 11/12/2017, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

603903,60/3

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nas petições de IDs nº 3409848 e 3790707 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **RS 419.736,60** (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, sendo devido a cada réu RS 218.435,40 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), referente aos serviços prestados no mês de outubro/2017 e RS 201.301,20 (duzentos e um mil, trezentos e um reais e vinte centavos) referente aos serviços prestados em novembro/2017, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Intimem-se.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2017.

AUTOR: MYCHELLEMARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e suas preliminares apresentadas pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

12 de dezembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001596-10.2017.4.03.6113

AUTOR: CAROLINA DA SILVA FURTADO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

12 de dezembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001422-98.2017.4.03.6113

AUTOR: ADILSON ARANTES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

11 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001293-93.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 3614880 .

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RODRIGO DE CAMARGOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento nº 3329078, ao autor, conforme documento anexo, para apresentação na CEF, agência n.º 3995.

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) / FRANCA / 5001279-12.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEISA LUISA DESOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

Nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Ação Monitória apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

12 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000853-97.2017.4.03.6113

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de dezembro de 2017

2ª VARA DE FRANCA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000175-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: A TILIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIVELTO SILVA - SP235802, ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição id nº 2450051 como emenda da petição inicial, que retificou o valor da causa para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o novo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDUARDO DE MELO HONÓRIO - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por EDUARDO DE MELO HONÓRIO – ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da cobrança da multa e sanções impostas pelo requerido, relacionada ao Auto de Infração nº 5503/2017, bem como seja determinado que o CRMV/SP se abstenha de fiscalizá-la, evitando-se a confecção de novos autos de infração.

Narra a parte autora que se trata de empresa que desenvolve atividades de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, sendo atividades que não exigem conhecimento específico, típicas de comércio e não da medicina veterinária, todavia, a parte ré vem cobrando multa e exigindo a contratação de responsável técnico, médico veterinário credenciado.

Fundamenta o pedido de tutela na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.338.972/SP, proferida sob o rito dos Recursos Repetitivos, na qual reconheceu a suspensão da cobrança de multa e quaisquer outras sanções impostas pelos conselhos profissionais, pois a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se reservam a atuação exclusiva de médico veterinário. Requer, ao final, a declaração de inexistência de contratação de médico veterinário e o cancelamento do Auto de Infração nº 5503/2017.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição ID 3551351 e os documentos que a acompanham em aditamento à inicial.

O instituto da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, admite sua concessão independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III, do mesmo artigo 311 do CPC.

A parte autora requer a concessão da tutela de evidência fundamentada no inciso II, do artigo 311, alegando que o STJ firmou tese no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam nas áreas de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação do respectivo profissional.

Contudo, para seu deferimento, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmente, o que não ocorreu no caso, na medida em que somente após a conclusão da instrução probatória é que se poderá saber se quais as atividades efetivamente desenvolvidas pela parte autora, considerando que poderá exercer outras atividades que se enquadrem entre aquelas sujeitas ao registro no conselho profissional.

Ademais, importante mencionar que, consoante documentos juntados aos autos (cadastro nacional de pessoa jurídica e requerimento de empresário de alteração do código de atividade econômica) constam entre as suas atividades econômicas, ainda que de forma secundária, atividades veterinárias, o que, em tese, justificaria a atuação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de evidência requerida na inicial.

Outrossim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não restou comprovada que a situação econômica da autora não lhe permite pagar as custas e despesas processuais, pois se trata de pessoa jurídica estabelecida há muitos anos nesta cidade (desde 14.03.2006), bem ainda considerando que as custas processuais na Justiça Federal possuem valor irrisório.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o deferimento de suspensão do feito, informem as partes se houve eventual acordo extrajudicial, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o deferimento de suspensão do feito, informem as partes se houve eventual acordo extrajudicial, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANSELMO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão de fato a ser resolvida no julgamento desta ação é o saber se a parte autora trabalhou ou não em atividade especial. O ônus processual de provar este fato recai sobre a parte autora, pelo que lhe concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para especificar se pretende ou não a produção de outras provas.

Registro que, enquanto não concluída a instrução processual, não há como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Advirto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento repetitivo e de observância obrigatória por juízes e tribunais, que as quantias recebidas por força de tutela antecipada devem ser devolvidas, se ao final a demanda for julgada improcedente, mesmo quando se tratar de verba alimentícia.

Portanto, caberá à parte autora renovar o pedido de tutela de urgência, se o caso, para análise no momento da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELLO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 2795875) e sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS DANIEL VILELA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos eletrônicos da petição e documentos de id nºs. 3407388, 3407763 e 3407765, referentes a Edina Maria de Souza, pessoa estranha ao presente feito.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3433

EXECUCAO FISCAL

1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS TOLEDO LTDA X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

Fl. 162: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal (fs. 156-161), cumpra-se a última parte daquela sentença, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, do valor depositado na conta judicial nº. 3995.005.3915-2 (fl. 152). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

1400532-32.1998.403.6113 (98.1400532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2)) INSS/FAZENDA X CALCADOS TOLEDO LTDA X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

Fl. 111: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal (fs. 106-110), cumpra-se a última parte daquela sentença, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, do valor depositado na conta judicial nº. 3995.005.3916-0 (fl. 102). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Determino à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, o pagamento dos valores apresentados nos DARFs de fs. 481 (R\$ 34.245,99) e fs. 482 (R\$ 36.829,10), a serem extraídos da conta judicial nº. 3995.635.9590-7 (fs. 394), conforme decisão de fs. 432. Efetivada a transação, deverá a instituição financeira comprovar o pagamento determinado, bem como informar o saldo atualizado da conta judicial nº. 3995.635.9590-7 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA NASCIMENTO X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246-248: Trata-se de pedido de autorização do pagamento do valor depositado em favor do coautor Gabriel Ferreira do Nascimento, disponibilizado à ordem do Juízo, tendo em vista que constou no ofício requisitório de fl. 235 levantamento à ordem do Juízo de origem, em virtude do beneficiário do crédito estar cadastrado nos autos como incapaz, por ser menor púbere quando do ajuizamento da ação. Assim, considerando que o referido beneficiário já atingiu a maioridade civil, posto que nasceu em 07/02/1997, defiro o pedido de levantamento do valor depositado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do beneficiário Gabriel Ferreira do Nascimento, em relação ao valor depositado na conta nº 2800129449431, no Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.291,54, conforme extrato de fl. 242. Após, manifestem-se as partes sobre a suficiência dos valores depositados para fins de extinção da execução pelo pagamento. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-32.2007.403.6318 - DONISETE VIEIRA DE MELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Donisete Vieira de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensinar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/16). Citado em 20/02/2008 (fl. 20 verso), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 21/24). Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fl. 26 verso). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 27 verso/30, complementado à fl. 35. O autor apresentou alegações finais (fls. 39/41). Foi proferida sentença (fls. 41 verso/46). Em sede de recurso, a E. 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região anulou a sentença. Redistribuiu os autos, o autor foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que foi feito à fls. 178/180. Foi determinada a conclusão dos autos (fl. 182). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, anoto que tendo sido as partes identificadas da redistribuição do feito e nada requerendo, ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou como auxiliar de modelação e de acabamento para a empresa Amazonas Indústria e Comércio de Calçados desde 1977. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividade especial, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS, (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DOMI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar de modelação e de acabamento junto a Amazonas Indústria e Comércio Ltda. A parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza do estabelecimento e a função exercida. Trouxe, o PPP de fls. 14 que demonstra a sujeição do segurado a agentes agressivos, como ruído de 80 dB(A) e estresse butadieno. A perícia técnica realizada às fls. 27 verso/30 corroborou a prova documental produzida. Assim, ficou devidamente comprovado, que o demandante exerceu atividades consideradas prejudiciais à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a agentes nocivos, o que permite o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 26 anos 08 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo (30/09/2003), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=30/09/2003), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC.P.R.L.C.

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sinésio Carrijo Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensinar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/134). Citado em 16/01/2012 (fls. 137/138), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 139/156). Réplica às fls. 158/174. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 176/177). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 184/194. Alegações finais da parte autora às fls. 197/198. Foi proferida sentença às fls. 201/210, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 218/221 e 225/238). A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 244/245). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi designada a produção de prova pericial (fl. 249), cujo laudo foi juntado às fls. 257/272. O autor manifestou-se às fls. 275/276 e o INSS tomou ciência à fl. 277. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito, os quais foram prestados às fls. 287/289 e 294/303, dando-se vista às partes (fls. 304/305). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se à aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade

comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6113/SP, de 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colégio STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, cujo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 82/132). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dívidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No Anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria iniciado apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas redições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sanador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a que indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao supreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a

jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9º T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, que asseverou: Admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.: j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/09/1976 a 01/03/1979 - profissão: cortador de ferro, agente agressivo: ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 260; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/03/1979 a 06/11/1979 - profissão: cortador de vaqueta, agente agressivo: ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 260; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/11/1979 a 16/02/1982 - profissão: cortador de pele, agente agressivo: ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 260; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1982 a 11/12/1982 - profissão: cortador de pele, agente agressivo: ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 260; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/01/1983 a 13/03/1984 - profissão: cortador de pele, agente agressivo: ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 302; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/03/1984 a 31/05/1989 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 260; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1989 a 31/12/1991 - profissão: encarregado setor de corte, agente agressivo: ruído de 81,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 260; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1992 a 20/04/1995 - profissão: supervisor de pesponato, agente agressivo: ruído de 81,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 261; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/06/1995 a 11/08/1995 - profissão: chefe de pesponato, agente agressivo: ruído de 81,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 302; - 15/08/1995 a 27/02/1996 - profissão: supervisor de pesponato, agente agressivo: ruído de 84,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 263; - 27/03/1996 a 05/03/1997 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 86,12 dB(A), conforme laudo de fl. 189; - 19/11/2003 a 21/09/2006 - profissão: supervisor de corte, agente agressivo: ruído de 89,31 dB(A), conforme laudo de fl. 189; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 06/03/1997 a 07/05/2001 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 189), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; 08/05/2001 a 18/11/2003 - profissão: supervisor de corte. Conforme laudo pericial (fl. 189), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 41 anos 02 meses e 11 dias de serviço/contribuição até 03/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ordenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB-03/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 422,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo de dano, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentícia e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual concedo a tutela de urgência requerida, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 03/02/2011. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.L.C.

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Roberto Avelar de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/162). Citado em 11/09/2012 (fls. 165/166), o INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 168/186). Houve réplica (fls. 188/209). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 211/213). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 218/239. O autor apresentou alegações finais (fls. 242/243). Foi proferida sentença às fls. 248/257, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação pelas partes (fls. 267/278 e 281/285). A sentença foi anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 312/315). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi designada a produção de prova pericial (fls. 322/323), cujo laudo foi juntado às fls. 329/376. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 379/381 e 383/384). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito, os quais foram prestados às fls. 387/390. O INSS reiterou a contestação (fls. 392). E o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a ele, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucía Ursúa, de E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal

além de ruído de 93,5 dB, conforme laudo técnico judicial (fls. 341);- 20/07/1988 a 28/12/1990 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 91,7 dB, conforme laudo técnico judicial (fls. 341);- 01/04/1991 a 01/07/1994 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 91,7 dB, conforme laudo técnico judicial (fls. 341);- 06/03/1995 a 04/04/1995 - profissão: ilustrador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 102,9 dB, conforme laudo técnico judicial (fls. 341);- 01/11/1995 a 10/03/1997 - profissão: pespantador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 91,7 dB, conforme laudo técnico judicial (fls. 341);- 19/11/2003 a 05/04/2004 - profissão: pespantador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 85 dB, conforme PPP de fls. 90/91/- 16/09/2004 a 21/03/2005 - profissão: pespantador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 102,9 dB, conforme laudo técnico judicial (fls. 341);- 22/04/2008 a 08/09/2008 - profissão: auxiliar de sola (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,8 dB, conforme laudo técnico judicial (fls. 342);- 22/09/2008 a 21/10/2008 - profissão: pespantador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 102,9 dB, conforme laudo técnico judicial (fls. 342);- 01/06/2009 a 30/07/2009 - profissão: pespantador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 93,5 dB, conforme laudo técnico judicial (fls. 342) e- 06/05/2013 a 02/04/2014 - profissão: serviços diversos (sapateiro), agente agressivo: ruído de 102,9 dB, conforme laudo técnico judicial (fls. 342). De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 11/05/1998 a 06/11/1998; 09/11/1998 a 18/11/2003; 08/09/2005 a 19/12/2007; 03/08/2009 a 04/11/2011 e de 03/01/2012 a 27/11/2012 - não foram encontrados quaisquer agentes insalubres. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 08 meses e 23 dias na data do requerimento administrativo (04/11/2011) e 34 anos 06 meses e 16 dias de serviço até 11/09/2012, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 08/07/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). A DIB será 08/07/2013, data em que completou 35 anos de contribuição. Considerando que a perícia foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato oneroso. No presente caso, estamos a tratar de um ato oneroso, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato oneroso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexa com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 08/07/2013, data em que o autor completou 35 anos de contribuição/serviço, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 422,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo de dano, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual concedo a tutela de urgência requerida, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 24/10/2017. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000627-22.2013.403.6113 - LAZARO INACIO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis...OBS: LAUDO TÉCNICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.

0003210-43.2014.403.6113 - ADONIS INACIO NAVES(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA E SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SPI90205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adonis Inácio Naves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensinar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/66). Citado em 09/01/2015 (fl. 69), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 70/215). Réplica às fls. 217/230. O autor, em cumprimento a determinação de fl. 232, juntou documentos às fls. 238/299. Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 302/307). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 309/327 e 328). Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 329/330). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 337/363. O autor se manifestou às fls. 367/370 e o INSS apenas se declarou ciente (fls. 371). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversos locais, sempre desempenhando a atividade de dentista, seja como autônomo ou professor universitário (misturando aulas práticas). Dentro os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e carnês da previdência social. Vejo, ainda que, os períodos de 01/02/1988 a 30/06/1988; 01/08/1988 a 31/03/1989; 01/05/1989 a 31/05/1989; 01/08/1989 a 31/12/1989; 01/14/1990 a 30/09/1990; 01/01/1991 a 31/05/1995 e de 01/03/1995 a 28/04/1995, em que o autor verteu recolhimentos à Previdência Social como autônomo, foram enquadrados na esfera administrativa, como sendo especiais (fls. 71 e 214). Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados como dentista autônomo e professor, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus). Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nos. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O art. 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n. 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado à lei, não existiu retirador que de sobreavida os Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como dentista autônomo e professor adjunto (universitário). A parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza do estabelecimento e a função exercida. Trouxe, ainda, os seguintes documentos:- Certidão de Casamento, onde consta como sua profissão cirurgião dentista (fl. 24);- Declaração da APCD - Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, informando que o autor foi admitido como associado em 01/01/1988 e assim continua até a presente data (fl. 29);- Diplomas universitários de graduação e pós-graduação (fls. 30/32);- Comprovante de inscrição na Prefeitura Municipal para exercício da atividade de dentista autônomo a partir de 1988 (fls. 33/34);- Licença de funcionamento, emitida pela Vigilância Sanitária referente aos anos de 1999 a 2013;- CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovando recolhimentos vertidos à Previdência Social, a partir de fevereiro de 1988 (fls. 164/167);- Certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, certificando que o autor consta em seus registros desde 02/06/1986;- Livro de Empregados do consultório odontológico do requerente, cujo tempo de abertura data de 02/05/1992 (fls. 246/255) e - Fichas clínicas de pacientes (fls. 256/299). Desta forma, verifico que o autor comprovou o exercício da atividade de dentista autônomo, nos períodos de 05/07/2003 a 31/12/2005 e de 01/02/2006 a 18/06/2014. Restou devidamente provada a sujeição do segurado a agentes agressivos, como se vê do laudo técnico pericial (fls. 337/363), porquanto esteve exposto a diversos agentes prejudiciais à saúde, dentre os quais, aos agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e protozoários, microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, e também, ao agente físico radiação ionizante - raio-X (NR 6; NR 15 anexo 14; Código 1.3.2 do Anexo III, ao Decreto n. 53.831/64; Código 1.3.4 do Anexo I, ao Decreto n. 83.080/79), o que permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados. Anoto ainda que a habitualidade no exercício da profissão foi corroborada pelos depoimentos testemunhais que foram unânimes e convergentes entre si e com a prova documental existente nos autos, tornando lícita a presunção de veracidade. A Sra. Danila Andrade Garcia Silva afirmou ter sido secretária/auxiliar do autor, de março de 2002 a março de 2015. Citou o endereço do consultório odontológico. Asseverou que auxiliava o requerente em procedimentos cirúrgicos. A Sra. Maria Beatriz Menezes de Andrade contou ser vizinha do consultório, que foi vendido para o autor, por sua avó, em 1985/1986. Informou que alguns de seus familiares são pacientes do demandante. Atestou que o autor nunca fechou o consultório, mantendo-o até os dias atuais. O Sr. Waldir Rodrigues Júnior narrou ser o requerente dentista dos seus filhos há pelo menos 12/13 anos. Citou que o consultório fica na praça do Cemitério da Saudade, nunca havendo mudança de endereço profissional. Assim, ficou devidamente comprovado, que o demandante exerceu atividade considerada prejudicial à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a agentes biológicos, o que permite o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Além disso, a profissão de dentista vem sendo contemplada pela legislação previdenciária, como atividade especial desde, pelo menos 1964, uma vez que se enquadrava nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3. Anexo II. Nesse ponto, verifico que a despeito do trabalho ter se dado como autônomo, não merece guarda a alegação do INSS no sentido de que não há previsão legal para concessão de aposentadoria especial para contribuintes individuais. Ora, tanto o empregado como o contribuinte individual são segurados da Previdência Social, não havendo razões para desfavorecer o segundo, que comprovou não só a habitualidade e permanência no desempenho de atividade insalubre, como também os pagamento das contribuições devidas. Esse é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MECÂNICO. MICROEMPRESÁRIO. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA. HIDROCARBONETOS DE PETRÓLEO. 1. Ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 5. Desde a reforma legislativa de 1995 abandonou-se o paradigma da especialidade da atividade mediante enquadramento profissional, adotando o sistema previdenciário a comprovação da atividade especial mediante prova técnica. Em relação à exposição a tensão elétrica, a prova técnica não pode ser afastada mediante simples presunção, inobstante a previsão contida nos arts. 436, do CPC/73, e 479 do CPC/2015. 6. O fato de a parte autora ser, ao mesmo tempo, coproprietário da empresa (oficina mecânica) e nela atuar como mecânico não afasta, a priori, a especialidade da atividade exercida, ainda mais quando comprovada por prova técnica. 7. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91. 9. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS providos; apelação da parte autora provida. (APELREEX 00024191920104036112 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745560 - Relator Desembargador Federal Paulo Domingues - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data 19/09/2017) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (INCLUSIVE COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL). - DA REMESSA OFICIAL. O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 35 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A contemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sob o artigo nº 4.882.03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob o égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMO AUTÔNOMO. O C. Superior Tribunal de Justiça permite a possibilidade do acolhimento de tempo de labor levado a efeito pelo segurado individual (portanto, autônomo) como serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que ele seja capaz de comprovar o exercício de atividades submetidas a agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço. - Dado parcial provimento tanto ao recurso de apelação da parte autora como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (AC 00388035220134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914398 - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data 10/10/2017) De outro lado, também deve ser reconhecido como kpsso especial o período em que o autor foi professor adjunto na Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP, de 29/04/1995 a 04/07/2003. Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal, aduziu que sempre ministrou aulas práticas de odontologia. Informou que era professor de cirurgia e ficava responsável por 05 (cinco) duplas de estudantes durante o atendimento aos pacientes na clínica da própria Faculdade. As afirmações do requerente foram corroboradas pelas provas produzidas nos autos (art. 366 do CPC). O PPP de fls. 363/373 identifica que cabia ao autor, no desempenho do magistério, realizar, acompanhar e orientar atividades práticas como atendimento clínico e tomadas radiográficas. A prova técnica pericial (fls. 337/363) confirma que o demandante somente ministrava aulas práticas de cirurgia buco maxilo facial, realizando na Clínica da UNAERP junto com o quadro discente, extração de dentes, cirurgias de tecidos moles, tratamento de lesões bucais e radiografias para diagnósticos, o que o expunha a vários fatores de risco, como radiação ionizante, mercúrio e material biológico (fluidos corpóreos). Portanto, o referido interregno merece ser tratado como atividade insalubre, na medida em que, efetivamente sujeitava o autor, de forma habitual e permanente, aos agentes insalubres acima listados. Assim é a jurisprudência: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DE ODONTOLOGIA. AULAS PRÁTICAS. CONTATO DIRETO COM PACIENTES. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade é avaliada efetivamente exercida. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que as aulas ministradas pelo requerente não eram apenas teóricas; que ele aplicava aulas práticas de laboratório, auxiliando os alunos no atendimento de pacientes; na qualidade de professor, afirmaram que era comum o contato com os pacientes, pois, na dificuldade dos alunos, ele mesmo era quem realizava os procedimentos, como obturações e canais. Afiraram, ainda, que as condições de biossegurança na época eram precárias, sendo ainda mais direto o contato com bactérias e radiações (devido ao uso de raio-x). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico constante dos autos revelam que a atividade de cirurgião dentista em clínica odontológica expõe o profissional a agentes nocivos como radiações ionizantes - RX e material infecto-contagiente, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. V - A categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 Medicina, Odontologia e Enfermagem, ou seja, o legislador presumiu que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, profissional liberal (dentista, médico), a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovem o efetivo exercício profissional, tais como: licença dos órgãos competentes - Prefeitura, para instalação de consultório médico/odontológico, fichas odontológicas, contemporâneas ao fato probando, que, sem ferir o sigilo, permitam identificar atendimento profissional pela parte autora, bem como eventual aquisição de insumos utilizados (medicamentos, etc.) e de equipamentos profissionais, ou seja, documentos que permitam comprovar a efetiva prática profissional. VI - Fixado o termo inicial da conversão do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 24.03.2012, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido, considerando que, em consulta em CNIS, não se verificou registro de requerimento administrativo na data de 21.10.2008. VII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato

de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do CPC/2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). IX - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. X - Apelação do réu, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00065647920144036112 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2148691 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos (04 meses e 23 dias na data do requerimento administrativo (18/06/2014), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata o artigos 57 e 1º do art. 201 da Constituição Federal.Nos termos do inciso III do art. 496, 3º, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0000268-04.2015.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.Cuida-se de ação declaratória movida por Agiliza Agência de Empregos Temporários contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo, sustentando ser ilegal a exigência de inscrição no CRA/SP. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, bem como a anulação dos autos de infração S002683 E S001921 e respectivas sanções administrativas. Alega, em suma, que em razão de suas atividades é fiscalizado pelo Conselho Regional de Psicologia, pagando-lhe as devidas anuidades, o que também vem sendo exigido pelo CRA que assevera ser de sua competência tal fiscalização, cobrando anuidades e inscrevendo o débito em certidões de dívida ativa.Insurge-se contra a atuação e a imposição de multa e pede antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 02/92).Foi determinada a emenda da inicial para que a autora regularizasse sua representação processual, o que foi atendido às fls. 95/96.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 98/99).Citado à fl. 105, o requerido apresentou exceção de incompetência relativa (fls. 108/133) e contestou o pedido (fls. 134/202). Asseverou que as atividades discriminadas no objeto social da empresa são peculiares à área da administração, o que obriga o registro da autora no respectivo conselho de classe. Juntou documentos. Intimada, a autora impugnou a exceção de incompetência (fls. 204/208) que foi rejeitada às fls. 209/210.Houve réplica (fls. 211/217).Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se um dos representantes legais da empresa e 03 (três) testemunhas (fls. 242/250).As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 253/257 e 262/268).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento da lide.Existindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.Para o deslinde da questão, primordial se faz delimitar as atividades desempenhadas pela autora.Conforme específica o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Limitada, devidamente registrado na JUCESP, a empresa autora possui como atividade econômica a prestação de serviços, cessão e administração de mão-de-obra temporária (fls. 21).Quanto à necessidade de registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejo que o artigo 1º, da Lei n. 6.839/80 dispõe:Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o que determina o registro e a fiscalização a determinado conselho profissional é a atividade preponderante da empresa, ou seja, seu principal ramo de atuação.Nesse passo, em cumprimento aos seus deveres, a empresa vem pagando as anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Psicologia, entretanto o Conselho Regional de Administração entende ser de sua competência a fiscalização da autora, por entender que sua atuação se dá no seu ramo, razão pela qual vem aplicando multas e inscrevendo o débito em dívida ativa.Delineada a situação posta em juízo, vejo que assiste razão à autora. A despeito de operar em setor econômico que tanto poderia ser considerado como pertencente ao ramo da administração quanto ao ramo da psicologia, anoto que a autora já cumpre a sua obrigação, sujeitando-se a guarda do Conselho Regional de Psicologia e arcando com as anuidades exigidas.Mostra-se pacífico na jurisprudência, tanto do E. STJ, quanto dos Tribunais Federais, que a empresa deve filiar-se a um único Conselho Profissional, tendo em vista a caracterização de sua atividade preponderante. Nesse sentido:EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. Cuidam os autos de embargos à execução, propostos pela empresa EMALUB - Equipamentos Máquinas e Lubrificantes Ltda, em face de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Química - CRQ visando à cobrança de anuidades relativas aos anos de 1998 e 1999. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução. Apelo do Conselho e o TRF/5ª Região deu provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial à luz do entendimento segundo o qual a atividade preponderante da empresa exige conhecimento específico da área de química, devendo obter, em consequência, registro junto ao Conselho Regional de Química. Recurso especial interposto pela empresa com fundamento nas alíneas a e c apontando violação ao art. 1º da Lei 6.839/80 e à Lei 5.194/66, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a atividade que desenvolve está relacionada à compra, venda e manutenção de extintores de incêndio e submete-se à fiscalização do INMETRO e do CREA, onde já possui inscrição. Sem contra-razões. 2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia. 3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é a que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º). (grifos)4. Recurso especial provido. De outro lado, vejo que a prova produzida nos autos não deixa dúvidas quanto às atividades desempenhadas pela requerente, quais sejam, seleção, cessão e administração de mão-de-obra temporária.Os depoimentos colhidos (fls. 242/246) foram unânimes e convergentes entre si e com a prova documental existente nos autos, tornando lícita a presunção de veracidade.Assim, comprovado efetivamente que a empresa atua em consonância com o seu objetivo social, repito, a prestação de mão-de-obra temporária, resta claro que não se enquadra no conceito legal de prestadora de atividade típica de administração. O mero recrutamento de mão-de-obra sem habilitação especial não traduz um comportamento inerente às atividades do técnico em administração, não sendo necessário, portanto, a inscrição da empresa no Conselho da Classe, nos termos dos artigos 2, 3º e 15 da Lei n. 4.769/65. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00005795920144036103 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 359086 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)Sopesando todo o narrado não me resta dúvida de que a exigência do CRA/SP se mostra desarrazoada.Assim, inexistente qualquer obrigação legal da empresa perante o Conselho Regional de Administração, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação à autora e consequente penalização administrativa desta. Do mesmo modo, são nulas multas ou penalidades aplicadas em razão da falta de registro junto ao referido Conselho.Por fim, ressalto que não sendo as atividades da autora exclusivas de técnico em administração, não há espaço para a atuação do requerido em suas dependências.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a inexigibilidade de seu registro perante o CRA, bem como para declarar nulos os Autos de Infração S002683 e S001921. Quanto ao pedido de tutela antecipada, determino ao Conselho Regional de Administração de São Paulo que suspenda a cobrança das multas, bem como quaisquer outras sanções relacionadas aos Autos de Infração S002683 e S001921.Condenno o requerido em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º do NCPC, bem como nas despesas processuais.A presente sentença não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001211-21.2015.403.6113 - MARIA DA GLORIA CRUZ LOURENCO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria da Gloria Cruz Lourenco contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar o benefício de aposentadoria especial ou o aumento de sua renda inicial. Juntou documentos (fls. 02/91).Citado em 13 de maio de 2015 (fls. 94), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral e juntou documentos (fls. 95/392).Houve réplica (fls. 395/412).Intimada, a autora juntou cópia integral de sua carteira de trabalho (fls. 416/440 e 444/467).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 472).O julgamento foi convertido em diligência para realização perícia técnica (fls. 473/474), cujo laudo foi juntado às fls. 481/494, dando-se vista às partes (fls. 497/498 e 499).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF às fls. 472, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosas, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício (01/05/2005) e apresenta demanda foi ajuizada em 07/05/2015, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independent de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições

17/12/1976 - profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1977 a 03/05/1977 - profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/05/1977 a 31/01/1978 - profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/02/1994 a 31/12/1994 - profissão: recepcionista, agente agressivo: biológicos, conforme laudo técnico de fl. 487; - 06/03/1997 a 31/08/1998 - profissão: atendente de enfermagem, agente agressivo: biológicos, conforme PPP de fl. 40; - 01/09/1998 a 01/05/2005 - profissão: auxiliar transfusional, agente agressivo: biológicos, conforme laudo de fl. 229; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial os seguintes interregnos: - 06/06/1988 a 10/05/1993 - profissão: serviços gerais. Conforme laudo pericial (fl.487), a autora não estava exposta a agentes nocivos. Ressalto que os períodos trabalhados nos interregnos de 11/04/1978 a 05/10/1982, 04/11/1982 a 07/02/1986 e 23/01/1995 a 05/03/1997 não foram objeto de análise, porquanto sua especialidade foi reconhecida pelo INSS conforme se depreende da contestação, bem como do documento de fl. 264. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não fez jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios alterando-se a renda mensal de seu benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. No presente caso, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da fute do service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexa de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexa com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício da autora, com alteração do coeficiente aplicável ao salário-de-benefício e do fator previdenciário, desde a data de início do benefício (01/05/2005). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (07/05/2010), tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCP. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO. VISTA À AUTORA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS

0002022-78.2015.403.6113 - AMAURI AMBROSIO GERONIMO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Amauri Ambrósio Gerônimo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/113). Citado em 05/08/2015 (fl. 116), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 117/170). Réplica às fls. 173/201. Intimado, o autor prestou esclarecimentos às fls. 204/210. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 213/215). O requerente juntou documentos (fls. 221/255). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 263/297. As partes manifestaram-se às fls. 305/315 e 316. Intimado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 319/321. O autor requereu urgência e prioridade na tramitação do feito em razão do seu estado de saúde (fls. 327/345). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 350). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado à lei, não existe respaldador que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do

artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenharia de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 62/109). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos m. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas algumas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconhece, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou com o fundamento de que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/07/1972 a 17/11/1972 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/12/1972 a 16/04/1973 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1973 a 01/05/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: serviços diversos (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1977 a 03/08/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: montador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1981 a 26/08/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: montador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1984 a 21/12/1984 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: montador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1985 a 02/09/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: montador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1988 a 30/09/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: encarregado de produção (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/01/1989 a 13/12/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: encarregado de produção (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1990 a 21/12/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: encarregado de produção (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1991 a 14/06/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: encarregado de produção (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1991 a 28/07/1992 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: chefe de

produção (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 10/05/1993 a 23/12/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: montador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 03/05/2004 a 24/12/2004 - profissão: acabador (sapateiro), ruído de 90,8 dB e agente químico pó, conforme PPP de fs. 52/53; 03/08/2009 a 04/06/2010 - profissão: espianador (sapateiro), ruído de 90,9 dB, conforme laudo técnico pericial de fs. 263/297; 20/01/2011 a 20/11/2011 - profissão: acabador (sapateiro), ruído de 90,8 dB e agente químico pó, conforme PPP de fs. 54/55; 01/02/2012 a 20/04/2012 - profissão: arranhador (sapateiro), ruído de 90,8 dB e agente químico pó, conforme PPP de fs. 56/57; 06/08/2012 a 29/12/2012 - profissão: arranhador (sapateiro), ruído de 90,8 dB e agente químico pó, conforme PPP de fs. 58/59 e 15/01/2013 a 25/12/2013 - profissão: arranhador (sapateiro), ruído de 90,8 dB e agente químico pó, conforme PPP de fs. 60/61. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os períodos de: 04/06/2003 a 02/08/2003, 03/10/2005 a 23/02/2006, 12/02/2007 a 12/05/2007, 18/06/2007 a 19/07/2007, 20/08/2007 a 10/12/2007 e 28/01/2008 a 21/11/2008, pois conforme laudo pericial (fs. 263/297), não foram encontrados quaisquer agentes nocivos. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaz 32 anos 10 meses e 03 dias de serviço/contribuição até 28/01/2014, data do requerimento administrativo, o que não conferia ao requerente direito à aposentação, no entanto, o mesmo optou por pagar o pedágio previsto na Emenda Constitucional 20/98, consistente num período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da referida lei, faltaria para atingir o limite de 30 anos, ensejando a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Nesse sentido, repito, restou comprovado o labor por período superior ao mínimo legal acrescido do pedágio (31 anos 10 meses 06 dias), com renda mensal inicial de 80% do salário de contribuição, em conformidade com o inciso II, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexa de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexa com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, reconhecendo como atividade especial, as constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 800% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=28/01/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o jugado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 422,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo de dano, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual concedo a tutela de urgência requerida, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 10 dias, com DIP provisória em 24/10/2017. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0002202-94.2015.403.6113 - ISABEL CRISTINA BERTONI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Isabel Cristina Bertoni contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fs. 02/150). Citado em 04/09/2015 (fl. 53), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fs. 54/121). Réplica às fls. 124/144. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 146/148). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 153/171. As partes apresentaram alegações finais às fls. 179/188 e 189. O laudo pericial foi complementado às fls. 192/205. As partes se manifestaram às fls. 208/209. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revistado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*latu sensu*) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucía Ursoa, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passa a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo art. 600, § 2º do art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que de sobreviva às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucía Ursoa, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se especificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissero jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 09/04/1985 a 02/08/1991 - profissão: recepcionista - agentes biológicos, conforme laudo técnico pericial de fl. 160; - 05/08/1991 a 15/04/1993 - profissão: auxiliar administrativo - agentes biológicos, conforme laudo técnico pericial de fl. 160 e PPP de fl. 91/32; - 18/04/1997 a 01/08/2002 - profissão: auxiliar administrativo - agentes biológicos, conforme laudo técnico pericial de fl. 161; - 02/02/2004 a 30/04/2005 - profissão: atendente de enfermagem - agentes biológicos, conforme laudo técnico pericial de fl. 195; - 02/07/2007 a 01/09/2008 - profissão: recepcionista - agentes biológicos, conforme laudo técnico pericial de fl. 160 e PPP de fls. 38/39 e - 02/08/2008 a 01/06/2012 - profissão: auxiliar administrativo - agentes biológicos, conforme laudo técnico pericial de fl. 160 e PPP de fls. 38/39. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o período de 02/06/2012 a 18/03/2015, pois conforme PPP de fls. 38/39 e laudo pericial (fl. 160), a autora passou a trabalhar no setor de faturamento e convênios do hospital, não havendo exposição a quaisquer agentes insalubres. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaz 32 anos e 09 dias de serviço/contribuição até 18/03/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvado o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da falte do service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato consísivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltarão razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, p. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário não somente do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como atividade especial, as constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=18/03/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002265-22.2015.4.03.6113 - JOAO BATISTA DE SANTANA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intim-se o réu da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. 2. Após, intim-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º: "... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se. OBS: CONTRARRAZÕES JUNTADAS.

0002447-08.2015.4.03.6113 - VICENTE DE PAULA SILVESTRE CARLOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vicente de Paula Silvestre Carlos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/186). Citado em 23 de outubro de 2015 (fs. 189), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fs. 192/202). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 230/232). O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 249/259. O autor manifestou-se em alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação (fs. 307/308 e 309). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 310), o que foi feito às fs. 312/314, tendo sido dada vista às partes (fs. 315/316). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgado em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nr. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado

em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da supervalidade da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os graves a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta o E. Desembargador Federal Lucia Ursaini, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 135/185). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.613. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconhecida, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação e o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagra o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de se servir, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim precleanora: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para o que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retratava a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a fogo e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; os mesmos funcionários (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 09/06/1976 a 09/10/1978 - profissão: auxiliar de serviços, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1978 a 01/02/1979 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1978 a 21/11/1978 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1979 a 10/05/1979 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/05/1979 a 15/05/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico -

benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1980 a 22/09/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1980 a 23/12/1980 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/05/1982 a 05/08/1983 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/08/1983 a 04/04/1985 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/07/1985 a 16/07/1985 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/08/1985 a 01/04/1986 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/02/1994 a 28/04/1995 - profissão: cortador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 10/08/1995 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 93,01 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 255; - 06/05/1997 a 28/10/1997 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 96,5 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 255; - 01/02/2001 a 13/07/2001 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 93,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 255; - 16/02/2005 a 13/10/2005 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 96,5 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 255; - 01/03/2006 a 03/04/2006 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 96,5 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 255; - 04/04/2006 a 03/12/2008 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 93,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 255; - 02/03/2009 a 16/04/2009 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 93,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 256; - 07/10/2009 a 01/06/2010 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 102,7 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 256; - 01/03/2011 a 21/10/2012 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 96,5 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 256; - 01/07/2013 a 29/05/2014 - profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 93,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 256; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial os seguintes interesses: 02/10/1989 a 17/10/1990 - o vínculo em questão consta apenas do CNIS, de forma que não restou comprovada a função que o autor exerceu, tampouco sua especialidade. - 01/10/1991 a 12/11/1991 - o vínculo em questão consta apenas do CNIS, de forma que não restou comprovada a função que o autor exerceu, tampouco sua especialidade. - 29/04/1998 a 22/08/2000 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 256), o ruído foi mensurado em 83,8 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 08/10/2001 a 14/06/2004 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 256), o ruído foi mensurado em 83,8 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos e 23 dias de serviço/contribuição até 29/07/2014, data do requerimento administrativo, o que também não lhe garante o direito à aposentadoria integral eis que exigido do autor 35 anos. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação do referido tempo no regime próprio. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPCL). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPCL. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 574,72, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

0004300-52.2015.403.6113 - MARIA LUCIENE MARTINS DA FONSECA MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Luciene Martins da Fonseca Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntos documentos (fls. 02/100). Citado em 22 de janeiro de 2016 (fls. 103), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação juntando documentos (fls. 104/142). Intimada, a autora juntou cópia integral de suas carteiras de trabalho (fls. 154/262). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 263/265). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 273/305. A autora manifestou-se em alegações finais às fls. 308/317 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 320). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que autora manifestasse se possuía interesse no prosseguimento do feito, o que foi atendido à fl. 322. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a data de aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, de E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do pará. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n. 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado à lei, não existe respiradouro que de sobrevinda às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPSS. (TRF - 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do

artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 45/92). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos m. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas essas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 1.272, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconhece, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou ao tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos m. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Como a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 1.272, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lais, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1981 a 15/03/1982 - profissão: ajudante de fabricação, agente agressivo físico: 100 dB (A), conforme PPP de fl. 150/152, além do agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/05/1982 a 31/03/1985 - profissão: auxiliar de planeamento, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 30/07/1985 a 08/10/1985 - profissão: pregador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/10/1985 a 27/03/1992 - profissão: auxiliar de planeamento, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/05/1993 a 24/05/1994 - profissão: embalador, agente agressivo: quínicico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/11/2003 a 04/07/2005 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo físico: ruído 86 dB (A), conforme PPP de fl. 43/44. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os 8 seguintes interregnos: - 12/04/1996 a 27/01/2001 - profissão: doméstica. Não restou comprovada nos autos, a especialidade do trabalho - 13/03/2001 a 18/11/2003 - profissão: auxiliar de produção. Nos termos do laudo pericial (fl. 279), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 03/04/2006 a 08/12/2006 - profissão: revisora. Nos termos do laudo pericial (fl. 279), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 13/02/2007 a 21/12/2007 - profissão: revisora. Nos termos do laudo pericial (fl. 279), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 03/03/2008 a 30/04/2009 - profissão: revisora. Nos termos do laudo pericial (fl. 279), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 04/05/2009 a 11/12/2011 - profissão: revisora. Nos termos do laudo pericial (fl. 279), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 10/04/2012 a 26/12/2012 - profissão: revisora. Nos termos do laudo pericial (fl. 279), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 21/03/2013 a 22/12/2013 - profissão: revisora. Nos termos do laudo pericial (fl. 279), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 11/02/2014 a 03/06/2014 - profissão: revisora. Nos termos do laudo pericial (fl. 279), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 06 meses e 03 dias de serviço/contribuição até 03/06/2014, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autorquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pp. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurrência da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porque o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do mesmo não somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO N.º 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DIF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu improvido e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB-03/06/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

0001650-95.2016.403.6113 - FATIMA APARECIDA CARREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Fátima Aparecida Carreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, b em com indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais, que se devidamente computadas e convertidas em tempo de atividades comuns, redundam em maior tempo de contribuição, e via de consequência, a alteração da aposentadoria para especial ou aplicação de índice de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos (fs. 02/124). Citado em 17/06/2016 (fs. 130), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fs. 131/141). Houve réplica (fs. 144/174). Foi proferido despacho saneador (fs. 177/179). Foi realizada perícia técnica de engenharia de segurança do trabalho às fs. 186/201. A autora apresentou alegações finais (fs. 204/213) e o INSS limitou a se declarar ciente (fl. 214). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Não há preliminares a serem apagas. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Assim, cumprime salientar que, doravante, o exame dos fatos circunscrever-se-á aos períodos, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser reavaliado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional revogação do par. 5º, do art. 57 do PPBS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DA SILVA, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SP, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profilográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras da E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fs. 73/120). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário n. E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido

do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento que pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescer a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out em desenvolvimento o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova ídnea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/03/1977 a 05/01/1978 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/04/1979 a 01/12/1986 - profissão: sapateiro, ruído de 83 dB(A), conforme PPP de fls. 58/60; - 02/03/1987 a 29/12/1989 - profissão: sapateiro; ruído de 83 dB(A), conforme PPP de fls. 61/63; - 27/03/1990 a 05/03/1997 - profissão: chafiadeira (sapateiro); ruído de 80 dB(A), conforme PPP de fls. 64/65; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 06/03/1997 a 14/08/1997 - o PPP de fls. 64/65 informa sujeição ao ruído de 80 dB(A), o que não era considerado prejudicial no período, e - 19/01/1998 a 10/05/2001; 01/04/2002 a 19/12/2003; 01/02/2005 a 31/08/2007; 02/05/2008 a 13/06/2010 e de 01/03/2011 a 24/10/2012 - conforme laudo pericial (fls. 186/201) não foram apurados quaisquer agentes prejudiciais à saúde da trabalhadora. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão pretendida. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 43 anos 08 meses e 25 dias de serviço/contribuição até 24/10/2012, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. No presente caso, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização das atividades especiais, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício da autora, com alteração do fator previdenciário. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=24/10/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, a autora está auferindo aposentadoria por tempo de contribuição e conta, apenas, 55 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. P.R.I.C.

0001831-96.2016.403.6113 - PEDRO DIVINO FACIROLI(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 160/162, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar maior celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes: - Miguel Angelo Bakuino Eireli - Calçados Mamer Ltda. e - Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda. (de 02/09/2002 a 18/11/2003) Em caso positivo, intime-se o perito a complementar o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

0003918-25.2016.403.6113 - ROBERTO PEIXOTO BARBOSA LIMA - INCAPAZ X LEONIDIA ALVES PEIXOTO LIMA(SP219146 - DANILLO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Registro, inicialmente não ser parente do advogado da parte autora. 2. Intime-se o perito judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as questões apontadas pelo réu na petição de fls. 78/82. 3. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais a proH. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF e posteriormente conclusos para prolação de sentença.ra-se. Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADO AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA

0004563-50.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO BOTELHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada Luiz Antônio Botelho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou ainda auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 02/76).Recebida a inicial, não foi designada data para a realização de audiência de conciliação, por tratar-se de direito indisponível, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78).Citado em 09/01/2017 (fls. 81), o INSS contestou o pedido, alegando que o autor não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requeveu a improcedência da ação. Apresentou quesitos para a realização de perícia médica (fls. 82/92). Laudo médico às fls. 100/108.O autor manifestou-se em alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 111/11 e 115).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que o requerente esteve em gozo de auxílio doença entre 05/02/2016 e 15/07/2016, tendo ajuizado a presente ação em 09/09/2016.Porém não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez.A perícia médica realizada constatou que o autor portador de cervicobraquiálgia bilateral por hérnias de discos C3-C4, C4-C5 e C5-C6, encontrando-se total e temporariamente incapacitado para a realização de atividade de sapateiro. Afirma o expert que as patologias são degenerativas, com grande compressão medular, apresentando dor intensa à palpação e movimentos da coluna cervical, bem ainda alterações neurológicas de força, reflexos e sensibilidade. Asseverou não ser possível estimar a data de recuperação, porquanto, o autor está dependendo de cirurgia a ser realizada pelo SUS, uma vez que os tratamentos conservadores não surtiram efeitos.A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), insusceptível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.No entanto, ante a situação que se apresenta (necessidade de reabilitação profissional, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91), entendo perfeitamente possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que o demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Vejo que o autor percebeu benefício no período de 05/02/2016 a 15/07/2016, quando foi cessado administrativamente. Apresentou pedido de prorrogação do benefício em 15/07/2016, o qual foi indeferido (fl. 24). Nesse passo, tendo sido fixada a data do início da incapacidade em 05/02/2016 (fl. 106), a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença a partir de 15/07/2016, data da cessação administrativa, devendo ser mantido até que seja realizada a cirurgia, bem como seja comprovada por perícia médica a cargo do INSS, a recuperação e reabilitação do autor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide e ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir de 15/07/2016, mantendo-o até que seja realizada a cirurgia e alcançada a reabilitação profissional do demandante, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.P.R.I.C.

0004661-35.2016.403.6113 - VICENTE MENDES RODRIGUES(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3335 - LIVIA SOARES LENTI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vicente Mendes Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entendeu desarmazado. Juntou documentos (fls. 02/95).O pedido de tutela antecipada restou indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97).Citado em 21/10/2016 (fls. 99), o INSS contestou o pedido, alegando que o autor não faz jus aos benefícios postulados, visto não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Requeveu a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral. Apresentou quesitos e juntou extratos (fls. 100/113). Laudo médico às fls. 123/133.O autor manifestou-se em alegações finais e o INSS limitou-se a tomar ciência do laudo (fls. 136/137 e 138). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 141).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF às fls. 141, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido.Quanto à qualidade de segurado do demandante, verifico que o mesmo recolheu como contribuinte individual até 31/10/2012, bem como auferiu auxílio doença até 30/09/2013, tendo a presente ação sido proposta em 13/09/2016, o que poderia redundar na sua falta.No entanto, tendo em vista que o perito oficial afirmou que o requerente desde 13/11/2012 já possuía os males incapacitantes, é lícito presumir que ele deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurado (fl.130). O demandante também comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 17/21). A perícia médica realizada constatou ser o autor portador de artroalgia incapacitante em joelho esquerdo devido a gonartrose leve e artrose femoropatelar avançada, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o trabalho.Ressalta que o autor apresenta atrofia muscular importante em joelho esquerdo, com dor articular importante, crepitação femoropatelar importante, com dificuldade para apoio e marcha, asseverando que mesmo com realização no futuro de prótese total em joelho esquerdo, o autor não poderá retornar a sua atividade laboral de pedreiro para preservação da prótese. Logo, a parte autora retine todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios.A aposentadoria será devida desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/11/2012), conforme requerido na inicial, posto que nesta data, segundo conclusão pericial o autor já se encontrava incapaz para o trabalho. Alega o autor que foi considerado erroneamente apto para o trabalho pelo INSS, razão pela qual pleiteia sua condenação por danos morais. Entretanto, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que os funcionários da autarquia agiram com culpa, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide e ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a desde 13/11/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.Há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo de dano, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual concedo a tutela de urgência requerida, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 23/10/2017.Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.P.R.I.C.

0001068-61.2017.403.6113 - AGOSTINHO SATIL CRUZ(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada Agostinho Satil Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que não tem más condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (fs. 02/51).À fl. 58, restou afastada a prevenção apontada no termo de fl. 52, não foi designada data para a realização de audiência de conciliação, por tratar-se de direito indisponível e foi designada data para realização de perícia médica.Citado em 17/03/2017 (fs. 63), o INSS contestou o pedido, alegando que o autor não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requeveu a improcedência da ação. Juntou extratos e apresentou quesitos para a realização de perícia médica (fs. 66/74). Laudo médico às fs. 80/88.O autor manifestou-se em alegações finais e o INSS quedou-se inerte (fs. 91/92).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 93).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF às fs. 93, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que o requerente esteve em gozo de auxílio doença entre 26/07/2012 e 29/07/2016, tendo ajuizado a presente ação em 21/02/2017.A perícia médica realizada constatou ser o autor portador de lombociatalgia esquerda devida à estenose no canal medular lombar, encontrando-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Afirma o expert que o requerente apresenta dor e limitação de movimentos ativos e passivos em coluna lombo-sacra, irradiação cática esquerda, teste de lasague positivo em 40 graus no membro inferior esquerdo e perda difusa de força no membro inferior esquerdo (fl. 84). Asseverou que existe possibilidade de recuperação somente por intervenção cirúrgica, estando o autor aguardando sua realização pelo SUS. Verifico que o pedido principal é o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 29/07/2016, data da cessação do benefício na esfera administrativa.Tendo em vista a situação que se apresenta, entendo que o demandante faz jus ao quanto pleiteado, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação, além do que, o início da incapacidade foi fixado em 11/11/2011 (fl. 84). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide e ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir de 29/07/2016, mantendo-o até que seja realizada a cirurgia e alcançada a reabilitação profissional do demandante, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/9, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.Há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo de dano, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual concedo a tutela de urgência requerida, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 24/10/2017.Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-14.2014.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a perita contábil para que esclareça as dívidas e responda aos quesitos suplementares apresentados pelos embargantes, às fs. 255/267. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.2. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pelos embargantes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-89.2014.403.6113) HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a perita contábil para que esclareça as dívidas e responda aos quesitos suplementares apresentados pelos embargantes, às fs. 307/318. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.2. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pelos embargantes.Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DA PERITA JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES

0001295-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-10.2014.403.6113) ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Rogério Marques da Silva à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001311-10.2014.403.6113. Aduz o embargante, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência do processo administrativo. No mérito, sustenta a cobrança de multa e de juros abusivos. Juntou documentos (fs. 02/25). Intimado para proceder à garantia do Juízo, o ofereceu à penhora um Título da Dívida Pública juntado aos autos da execução fiscal, o qual a embargada recusou. Novamente intimado, sob pena de extinção, o embargante quedou-se inerte (fs. 85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo constatuado na Certidão de Dívida Ativa. Verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1. do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001311-10.2014.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003549-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-20.2015.403.6113) BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Bio Health Comércio Artigos Esportivos e Ginástica LTDA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0002388-20.2015.403.6113. Aduz a inexigibilidade do título executivo, uma vez que a exequente requereu a sua substituição e não teria anexado a certidão correta. Informa haver parcelado deus débitos junto à Fazenda Nacional. Por derradeiro, sustenta a impenhorabilidade dos bens necessários ao funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 833 V, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fs. 02/52). Recebidos os presentes embargos à fl. 53, com suspensão parcial da execução, a embargada foi intimada para impugná-los, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título executivo, a inexistência de parcelamento relacionado à dívida executada, bem ainda a inexistência de indícios de impenhorabilidade dos bens móveis. Requeveu a expedição de mandado de constatação. Juntou documentos (fs. 60/66). Determinada a expedição de mandado de constatação, o mesmo foi cumprido às fs. 69/70. Intimadas as partes, a Fazenda Nacional, reconheceu a impenhorabilidade apenas de um jogo de Dumbels de 10 a 30 kg, reiterando, no mais, os termos da contestação (fs. 72/73). O embargante não se manifestou (fl. 76). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. De início, não há que se falar em inexigibilidade do título, porquanto, nada obstante o equívoco ocorrido, foi deferida a substituição do título, conforme se depreende da decisão de fl. 10 dos autos da execução fiscal, a qual foi devidamente efetivada, tendo a CDA anterior sido devolvida à exequente (fl. 12 dos autos mencionados). O embargante noticiou a efetivação de parcelamentos junto à exequente, entretanto não comprovou a inclusão do débito ora cobrado nos mesmos, além do que, restou esclarecido pela exequente na contestação, que tais parcelamentos não abrangem a presente dívida. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Verifico que a embargada reconheceu a impenhorabilidade de um jogo de Dumbels de 10 a 30 kg, subsumindo-se, portanto, sua conduta à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Entretanto, quanto aos demais bens, requer a embargada a manutenção da penhora, devendo a mesma ser analisada na presente sentença. Dispõe o art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil: Art. 833 São impenhoráveis (...) V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. (...) Assim, para ser considerado impenhorável um bem, o mesmo deve ser indispensável ao exercício da profissão. A jurisprudência do E. STJ admite, em hipóteses excepcionais, a aplicação da regra da impenhorabilidade quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (cf. RESP 507458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.2005, p. 232). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. BEM PENHORADO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ARTIGO. 649, V, DO CPC. I. O CPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal preceito, consoante entendimento firmado pelo Egrégio STJ, aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, se os bens forem indispensáveis à sobrevivência da empresa. II. No caso, os bens que foram objeto de constrição (balcões de exposição, batedeiras, mexedeiras, liquidificador industrial, forno) estão resguardados pela impenhorabilidade prevista no art. 649, VI, do CPC, posto que constituem equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da microempresa (padaria). III. Agravo de instrumento provido. (AG 00083308720124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 621.) No presente caso, verifico tratar-se a embargante de empresa de pequeno porte, cujo ramo é o comércio de artigos esportivos, suplementos alimentares e a prestação de serviços de ginástica. Expedido mandado de constatação, verifico que a Sra. Oficial de Justiça apurou que os bens penhorados são utilizados essencialmente na atividade da academia por alunos matriculados e são ferramentas indispensáveis para o andamento do negócio. Entretanto, foi verificada a existência de dois jogos de Dumbels de 10 a 30 kg, ambos penhorados e de dois aparelhos legpress 45º, dos quais um restou constrito. Com efeito, a duplicidade de equipamentos idênticos permite à conclusão de que não são imprescindíveis, vez que a constrição de um não obsta a continuidade do exercício do trabalho pelo embargante. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: TRIBUNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PENHORA. NULIDADE. BENS DE USO PROFISSIONAL. I. Não há de se reconhecer a impenhorabilidade de bens, cuja penhora não impede a continuação das atividades da empresa. 2. Descabido o entendimento de dissolução irregular da sociedade presume atuação dolosa e/ou culposa do sócio da pessoa jurídica devedora. A responsabilidade objetiva tem sido afastada diante do reconhecimento da necessidade de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da empresa. (AC 200372000043286, Álvaro Eduardo Junqueira, TRF4 - Primeira Turma, DJ 15/06/2005 Página: 558.) Assim, deve ser mantida a penhora que recaiu sobre um aparelho legpress 45º e um jogo de Dumbels de 10 a 30 Kg. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, no que concerne à alegação de impenhorabilidade jogo de Dumbels de 10 a 30 kg, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil e quanto às alegações de inexigibilidade do título, parcelamento da dívida e impenhorabilidade dos demais equipamentos, quais sejam um jogo de Dumbels de 10 a 30 kg e um aparelho legpress 45º (graus), REJEITO o pedido do embargante nos termos do artigo 487, II do mesmo código. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0003524-81.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-63.2017.403.6113) CASPERO LTDA - EPP(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Cáspero LTDA EPP à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0000266-63.2017.403.6113. Aduz o embargante, preliminarmente, a desnecessidade da garantia do Juízo, tendo em vista que o Código de Processo Civil não a impõe. No mérito, sustenta em síntese, excesso de execução, cobrança de multa e juros abusivos. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos (fls. 02/71). Intimado para proceder à garantia do Juízo, o embargante reiterou os argumentos expendidos na inicial (fls. 74/77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo constabanciado na Certidão de Dívida Ativa. Verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Colégio Superior Tribunal de Justiça, em razão do Princípio da Especialidade da norma prevista na Lei de Execuções Fiscais, o Código de Processo Civil, em relação à dispensa de garantia, aplica-se apenas subsidiariamente. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000266-63.2017.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

0004227-12.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-07.2017.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação juntada às fls. 2136/2156, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001344-29.2016.403.6113 - JOSE EDUARDO BITTAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 26 apresenta erro material quanto à fixação de honorários, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. P.R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002054-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antônio de Oliveira e Dinalva Maria Rodrigues Oliveira. A Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida e requereu a desistência da ação (fl. 105). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a renegociação na esfera administrativa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO FERNANDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

Petição **ID 3788439**: acolho como emenda à petição inicial.

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada **Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Amapá** não possui sede sob jurisdição deste Juízo, conforme informação contida na petição de emenda à inicial, nos termos do **§ 1º do art. 64 do CPC, DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Macapá-AP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

... Iniciados os trabalhos, dada a palavra ao MPF: Considerando o quanto certificado pelo meirinho às fls. 924-925, o que indica que o réu se oculta para não ser intimado, deixando de atender ao telefone celular, no número que fora informado para contato, e de retornar as ligações do Oficial de Justiça de modo a viabilizar sua regular intimação para o ato, o Ministério Público Federal, ex vi do disposto no art. 362 do CPP, requer seja determinada a intimação por hora certa do acusado, assinando-se dia e horário para que o meirinho retorne ao endereço, pena de, não o localizando, reconhecer-se realizada a intimação. Acrescente-se que o interrogatório constitui meio de defesa, e que o réu, caso assim o pretenda, poderá manter-se em silêncio sobre o que lhe for perguntado. Não é legítimo, todavia, que se utilize de expediente protelatório do feito, a fim de lograr a prescrição da ação penal. Cumpre referir que, no caso, já houve duas redesignações da audiência de interrogatório, a pedido da Defesa, e que, portanto, é de se esperar, por princípio de lealdade processual, que faça cumprir as determinações judiciais e evitar a postergação de atos processuais, para cuja demora contribuiu. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado que: Adoto como razões de decidir as alegações do MPF e determino a intimação por hora certa do Réu, conforme requerido. Expeça-se o necessário.

1. Diante da apresentação da razões de apelação pela acusação, apresente a defesa, no prazo legal, as contrarrazões recursais.2. Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Tremembé/SP, solicitando informações quanto à distribuição e eventual cumprimento da carta precatória n. 355/2017 (n. nosso).2. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 IMPETRADO: NSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/1878963-9, registrada em 31/10/2017; 17/2026519-6, registrada em 22/11/2017; 17/1931418-9; 17/1994550-2, registrada em 17/11/2017; 17/2016176-5, registrada em 21/11/2017; 17/2014785-1, registrada em 21/11/2017; 17/2084370-0, registrada em 30/11/2017; 17/2079977-8, registrada em 30/11/2017; 17/2105251-0, registrada em 04/12/2017; 17/1748567-9, registrada em 10/10/2017; 17/1985284-9, registrada em 16/11/2017; 17/1983320-8, registrada em 16/11/2017, bem como da Declaração de Exportação de 2176363768/9, registrada em 01/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analisando os feitos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Considerando a proximidade do recesso forense, analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Destaco, todavia, que não vejo documentos nos autos relativos à DJ nº 17/1931418-9, razão pela qual o provimento ora concedido não abrange essa importação. Ressalto, ainda, que, relativamente à DJ 17/1878963-9, registrada em 31/10/2017, houve formulação de exigências (3810332 - Pág. 138), de forma que, somente após o cumprimento das diligências que competem à impetrante é que será iniciado o prazo para as providências por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação 17/1878963-9, 17/2026519-6, 17/1994550-2, 17/2016176-5, 17/2014785-1, 17/2084370-0, 17/2079977-8, 17/2105251-0, 17/1748567-9, 17/1985284-9 e 17/1983320-8, bem como da Declaração de Exportação de 2176363768/9, registrada em 01/12/2017, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W890DE2697>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: NSPOTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/1878963-9, registrada em 31/10/2017; 17/2026519-6, registrada em 22/11/2017; 17/1931418-9; 17/1994550-2, registrada em 17/11/2017; 17/2016176-5, registrada em 21/11/2017; 17/2014785-1, registrada em 21/11/2017; 17/2084370-0, registrada em 30/11/2017; 17/2079977-8, registrada em 30/11/2017; 17/2105251-0, registrada em 04/12/2017; 17/1748567-9, registrada em 10/10/2017; 17/1985284-9, registrada em 16/11/2017; 17/1983320-8, registrada em 16/11/2017, bem como da Declaração de Exportação de 2176363768/9, registrada em 01/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analisando os feitos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Considerando a proximidade do recesso forense, analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *"são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Destaco, todavia, que não vejo documentos nos autos relativos à DI nº 17/1931418-9, razão pela qual o provimento ora concedido não abrange essa importação. Ressalto, ainda, que, relativamente à DI 17/1878963-9, registrada em 31/10/2017, houve formulação de exigências (3810332 - Pág. 138), de forma que, somente após o cumprimento das diligências que competem à impetrante é que será iniciado o prazo para as providências por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação 17/1878963-9, 17/2026519-6, 17/1994550-2, 17/2016176-5, 17/2014785-1, 17/2084370-0, 17/2079977-8, 17/2105251-0, 17/1748567-9, 17/1985284-9 e 17/1983320-8, bem como da Declaração de Exportação de 2176363768/9, registrada em 01/12/2017, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W890DE2697>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: NSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/1878963-9, registrada em 31/10/2017; 17/2026519-6, registrada em 22/11/2017; 17/1931418-9; 17/1994550-2, registrada em 17/11/2017; 17/2016176-5, registrada em 21/11/2017; 17/2014785-1, registrada em 21/11/2017; 17/2084370-0, registrada em 30/11/2017; 17/2079977-8, registrada em 30/11/2017; 17/2105251-0, registrada em 04/12/2017; 17/1748567-9, registrada em 10/10/2017; 17/1985284-9, registrada em 16/11/2017; 17/1983320-8, registrada em 16/11/2017, bem como da Declaração de Exportação de 2176363768/9, registrada em 01/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analisando os feitos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Considerando a proximidade do recesso forense, analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Destaco, todavia, que não vejo documentos nos autos relativos à DI nº 17/1931418-9, razão pela qual o provimento ora concedido não abrange essa importação. Ressalto, ainda, que, relativamente à DI 17/1878963-9, registrada em 31/10/2017, houve formulação de exigências (3810332 - Pág. 138), de forma que, somente após o cumprimento das diligências que competem à impetrante é que será iniciado o prazo para as providências por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação 17/1878963-9, 17/2026519-6, 17/1994550-2, 17/2016176-5, 17/2014785-1, 17/2084370-0, 17/2079977-8, 17/2105251-0, 17/1748567-9, 17/1985284-9 e 17/1983320-8, bem como da Declaração de Exportação de 2176363768/9, registrada em 01/12/2017, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W890DE2697>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Arujá - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004605-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDA MARIA BARRETO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de APARECIDA MARIA BARRETO CPF: 04658142805 com endereço RUA BENJAMIN DE JESUS RODRIGUES, 591, Bairro: ARUJÁ CENTRO RESIDENCIAL, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07400-795, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. N ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERALDO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA AVELINO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado".

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado".

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODIMAR BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado".

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: VLADIMIR VERMUTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado".

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o **dia 16 de fevereiro de 2018, às 13:00 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para realização de perícia médica.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X NOEMI SOLA NOGUEIRA

Intime-se a defesa da corrê SILVANA para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Apresentadas as alegações finais da ré SILVANA, venham os autos conclusos para sentença.Int

Expediente Nº 13186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-46.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO) X LUANA CRISTINA ALVES BORGES DE FRANCA(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO) X ALBERTO ALVES BARBOSA(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)

Justiça Pública X Alberto Alves Barbosa e outraDiante do certificado às fls. 328, determino a expedição de carta precatória dirigida Subseção Judiciária de Santos/SP, para que a audiência designada para o dia 10/01/2018, às 14:00 horas, seja realizada por videoconferência com a referida localidade, e não mais com a Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Cópia da presente decisão servirá como aditamento à carta precatória nº 0009281-97.2017.8.26.0223, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP, para que (i) a acusada LUANA CRISTINA ALVES BORGES FRANÇA, já qualificada naqueles autos, seja intimada a comparecer ao Fórum Federal de Santos/SP (Praça Barão do Rio Branco, 30 / Centro - Santos - SP / CEP: 11010-040) - e não mais ao Fórum Federal de São Vicente/SP - no dia 10/01/2018, às 14:00 horas; e (ii) o acusado ALBERTO ALVES BARBOSA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Maria das Mercedes Alves Barbosa e Joaquim Alves Barbosa, nascido em 03/03/1971, portador do RG 23.304.229, com endereço à Rua Projetada, 50, Bairro Paecara, Guarujá/SP, seja também intimado a comparecer ao Fórum Federal de Santos/SP (Praça Barão do Rio Branco, 30 / Centro - Santos - SP / CEP: 11010-040) no dia 10/01/2018, às 14:00 horas. Cópia da presente decisão servirá, ainda, como ofício para cancelamento da solicitação de escolta à Polícia Federal de Santos/SP, bem como para solicitação de devolução da carta precatória nº 0002744-57.2017.403.6141, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11602

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004169-3) - PLINIO BRAZ DA COSTA X JOAO ALVES X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE BASTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X PLINIO BRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACINTO DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 458/465: Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora.2- Havendo concordância, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação com a inclusão da sucessora do Sr. Jayr Floriano da Silva.3- Após, se em termos, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 466/482. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004239-20.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias dos documentos indispensáveis ao processamento dos embargos: cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato e laudo de avaliação.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004238-35.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias dos documentos indispensáveis ao processamento dos embargos: termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato e laudo de avaliação.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004641-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PYROTEK TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Pyrotek Tecnologia Ltda. ajuizou mandado de segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, objetivando a determinação de imediata conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 17/187402-1.

Inicial com procuração e documentos. Custas recolhidas (Id. 3817854).

Proferida decisão indeferindo o pedido liminar, em sede de Plantão Judiciário (Id. 3821477).

A impetrante requereu a desistência da ação em face da conclusão do desembaraço aduaneiro em 11.12.2017 (Id. 3854624).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 3817784) que o representante judicial da impetrante possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, tendo em vista que a autoridade impetrada não foi notificada.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER INDE COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda. ajuizou ação em face da ***União*** (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, visando que a ré se abstenha de encaminhar para protesto a CDA 80.6.15.092406-29, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da presente discussão judicial. Ao final requer seja declarada nula a certidão de dívida ativa n. 80.6.15.092406-29 em razão da apuração incorreta do COFINS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo.

Com a petição inicial foram apresentados documentos. Efetuado o pagamento das custas processuais (Id. 3410459).

Determinada a emenda da inicial, para justificar a existência de interesse processual (Id. 3542029), o que foi efetuado pela parte autora (Id. 3542029).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso concreto, a autora sustenta a nulidade da CDA diante da apuração incorreta do tributo que originou a inscrição do crédito, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Nesse passo, deve ser dito que se trata de lançamento por homologação calcado em declaração feita pela própria contribuinte, ora autora (Id. 3410421, pp. 1-5). Outrossim, saliente-se que a própria autora, mesmo que eventualmente acolhidos os termos da petição inicial, estima ser devedora de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que afasta a verossimilhança das alegações.

De outra banda, deve ser dito que a CDA não é nula, eis que a própria contribuinte aduz ser devedora de valor superior a R\$ 500.000,00, a título de COFINS, bastando ser retificada pela Fazenda Nacional, antes do ajuizamento.

Também não resta caracterizada a urgência, eis que esse montante da CDA em regra não é objeto de protesto, e que a execução fiscal ainda não foi ajuizada.

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a Fazenda Nacional (PFN).

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANO NOGUEIRA

DECISÃO

A ***Caixa Econômica Federal - CEF*** opôs recurso de embargos de declaração (Id 3390090) em face da decisão Id 3183473.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, em 21.09.2017, foi juntada aos autos a carta precatória expedida à Comarca de Itaquaquecetuba, devolvida sem cumprimento por não terem sido recolhidas as custas para cumprimento de diligência no valor total necessário, conforme certidão Id 2735343.

Em 22.09.2017, foi proferido despacho determinando a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi cumprida a diligência deprecada por não terem sido recolhidas as custas, de forma completa, para o cumprimento. O sistema registrou ciência da CEF em 27.07.2017 (intimação 274484).

Em 18.10.2017, a CEF requereu a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba para proceder à citação do executado (Id 3050285).

Em 26.10.2017, foi proferida a decisão Id 3183473, na qual este Juízo constatou que não houve o recolhimento correto das custas processuais, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id 2735343, p. 16), motivo pelo qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, motivo pelo qual, para que haja repetição do ato processual, frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, determinou que a CEF efetuasse o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Nos embargos de declaração, a embargante alega que a aplicação da multa não é escorreita, porquanto teria havido nulidade na intimação da exequente, haja vista que não saiu em nome do patrono da causa. Afirma que, *como se nota no decorrer de todo presente processo, a intimação do advogado do requerente não se deu na pessoa identificada para tal, na sua parte de qualificação do requerente, onde está a mesma escrita de forma clara e evidente que as publicações sejam emitidas em nome do Advogado Dr. NEI CALDERON, OAB/SP nº 114.904. Ocorre que as publicações acerca dos atos processuais foram expedidas em nome diverso do requerido.*

Todavia, **tal alegação não merece ser acolhida.**

A petição inicial foi subscrita pelo advogado Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234570, cujo nome consta na procuração juntada com a inicial (Id 743763).

A carta precatória para citação do executado foi encaminhada para a Comarca de Itaquaquecetuba em **16.03.2017**, conforme certidão Id 827480 e comprovante Id 827485.

Mais de dois meses depois, em **26.05.2017**, a CEF juntou substabelecimentos aos autos, requerendo seja determinada a anotação do nome dos subscritores da petição, a saber: NEI CALDERON, OAB/SP 114.904 e RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460 no banco de dados do sistema informatizado deste Juízo, para que, doravante, todas as intimações, notificações e demais atos que se fizerem necessários sejam procedidas em seus nomes, sob pena de nulidade do ato; a devolução dos prazos em curso; a exclusão, por consequência, dos nomes dos patronos antecessores do sistema informatizado retro citado.

Nos autos da carta precatória n. 0003086-28.2017.8.26.0278, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, em 21.06.2017, foi proferido despacho para a autora providenciar o recolhimento correto das custas, de acordo com o comando de folhas 8 (p. 81). O despacho foi disponibilizado na página 519/528 do DJE de 27.06.2017, em nome dos advogados Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB 116238SP, e Rodrigo Motta Saraiva, OAB 234570SP (p.83), sendo certificado o decurso de prazo sem cumprimento (p. 84).

Ambos os advogados constam na procuração juntada com a inicial (Id 743763) e, como mencionado, o advogado Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234570, subscreveu a petição inicial.

Saliento que os advogados NEI CALDERON, OAB/SP 114.904 e RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, **não** peticionaram nos autos da carta precatória n. 0003086-28.2017.8.26.0278, da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, juntando substabelecimento, tampouco informando que as intimações deveriam ser realizadas em seus nomes, **ônus que lhes competia.**

Portanto, não verifico qualquer nulidade na intimação da CEF nos autos daquela carta precatória, já que o alegado prejuízo foi causado pela própria CEF, que não providenciou a juntada de substabelecimento e nem informou acerca das intimações também na carta precatória.

Saliento que uma vez expedida a carta precatória cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência no Juízo deprecado (art. 261, § 2º, CPC).

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, restando mantida a decisão embargada.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luís Antônio Lourenço opôs recurso de embargos de declaração (Id. 3753271) em face da decisão Id. 3505863.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante aduz que a causa de pedir da ação que tramitou na justiça estadual é diversa da presente ação, pois naquela a pretensão fundava-se no nexos causal entre a incapacidade e trabalho e aqui se funda na incapacidade à míngua de auxílio previdenciário e requereu a reconsideração da sentença.

Não foi apontada pelo embargante a existência de omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão, tendo sido requerida a “reconsideração da decisão”.

Destaco que a divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na decisão e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como **contrariedade** com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNO ADRIANO MOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que esclareça o que pretende provar com a prova testemunhal, bem como com a filmagem da Alfândega, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da contestação ofertada, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, requerido (Id. 3632497).

Intime-se o representante judicial da CEF.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMERICO PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477, do Código de Processo Civil.

Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução n. 304/2014-CJF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-24.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AMERICO FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA SAMPAIO DE JESUS - SP216125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Américo Ferreira Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.484.689-2, DIB: 22/06/1993, de forma a incluir os salários da vida inteira vertidos ao sistema previdenciário, na forma prevista no art. 29-A, da Lei 8.213/91.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Verifico que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aparecido Ferreira do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 06/06/78 a 23/11/78, 01/02/05 a 31/05/05, 01/06/05 a 14/01/10 e de 16/01/12 a 02/03/16 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.177.908-2, desde a DER em 20/05/16.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA ALBERTINA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS - SP342896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Marcia Albertina de Farias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, objetivando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária fixada em 100% do salário de benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença nº 31/553.895.585-7, em 19/10/2012. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário com efeitos retroativos desde o dia seguinte à alta médica indevida do auxílio-doença nº 91/604.044.710-2, ocorrida em 18/03/2015, benefício este que deverá ser mantido até a comprovada reabilitação para o trabalho. Subsidiariamente, pugna pela concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza, com o coeficiente de 50% sobre o salário de benefício encontrado para o auxílio-doença previdenciário desde o dia seguinte à alta médica do auxílio-doença (18/03/2015).

Inicial instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório. Decido.

Concedo os benefícios da AJG.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Tendo em vista o objeto da demanda, verifico, desde já, ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência, de forma que, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Nomeio o **Dr. PAULO CESAR PINTO** e designo o dia **16 de fevereiro de 2018, às 11h30min** para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP.

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Intime-se o Sr. Perito preferencialmente por correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Com a vinda do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem acerca de eventual decadência do direito à revisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Wilson Sergio de Santana e Marcia Maria Felix**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 27/11/2017. Ao final, requer seja declarada nulidade do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como deferindo o usucapão do imóvel aos requerentes.

A inicial veio com procuração e documentos. Custas (Id. 3666303).

Alegamos autores que em meados de setembro de 2007 tiveram a informação de que o imóvel objeto da presente demanda estava abandonado e tomaram a posse do bem de forma mansa e pacífica e de total boa-fé, tendo fixado a sua residência com a família na casa. Aduzem que em 2012 iniciaram uma reforma na casa toda, gastando nesta a economia que possuíam, totalizando em 2013 o equivalente a R\$ 250.000,00 em gastos no referido imóvel no qual fizeram uma total transformação de uma simples residência para uma residência confortável e moderna. Aduzem que estão desde 2007 na posse do imóvel sem qualquer oposição, não tendo recebido visita de nenhum representante da ré, a qual consta da matrícula que arrematou o imóvel em 2005.

Argumentam que o imóvel em questão não foi construído com dinheiro emprestado pela ré, mas sim o último a comprar o imóvel utilizou de empréstimo feito junto à ré para pagar parte do imóvel e que, portanto, não se pode afirmar que foi construído com dinheiro público. Afirmando que tiveram a notícia de que o imóvel objeto da demanda foi levado a leilão extrajudicial pela ré, no dia 27/10/17, tendo recebido um lance no valor de R\$ 196.900,00 pelo qual fora arrematado por terceiro cuja identificação desconhece. Sustentam que o referido leilão é inválido, uma vez que se encontram na posse do imóvel desde meados de 2007.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Pois bem

No caso dos autos, o imóvel foi adquirido por Sergio Antônio e Luciana Souza Donato Antônio, os quais tomaram financiamento junto à Caixa Econômica Federal, dando o imóvel como garantia hipotecária (Id. 3666190, pág. 5/6), o qual foi arrematado pela CEF em face do inadimplemento do financiamento.

Os autores sabedores do abandono do imóvel tomaram a posse do mesmo, alegando ter permanecido neste desde meados de 2007 e requerem seja reconhecido o usucapão com a consequente nulidade da execução extrajudicial.

Não vislumbro no caso a boa-fé dos autores, tendo em vista que sabedores do abandono do imóvel pelos antigos moradores que não conseguiram honrar o contrato de financiamento tomaram a posse do bem, assim como a existência de justo título. Ressalte-se que em 2012/2013 os autores contavam com a quantia de R\$ 250.000,00, valor suficiente para a aquisição de imóvel próprio, contudo optaram por se manter na posse de bem de titularidade da CEF.

Ademais, há que se ressaltar que a Caixa Econômica Federal na condição de agente financeiro dos programas oficiais de habitação explora serviço público de relevante função social, nos termos da Lei 4.380/64, de modo que se o imóvel da CEF estiver vinculado ao SFH terá o mesmo tratamento dos bens públicos, os quais não são passíveis de usucapão, conforme dispõe o art. 102 do CC.

Nesse ponto, vale destacar a decisão proferida no RESP 1.448.026-PE, assim ementado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Ação de usucapão especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapão de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.

3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.

4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.

5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.

6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapão, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

Em exame perfunctório, considerando que a grande maioria dos contratos de financiamento concedidos é utilizado o SFH, e que não há notícia nos autos que o valor despendido pela CEF para financiar o referido não seja proveniente deste fundo, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2018, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002179-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CICERO FURTUNATO PANTA LEO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem acerca do cumprimento do acordo (Id. 3349227, pp. 1-4), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004415-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALICE PIRES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP208255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da AJG, em razão da declaração de hipossuficiência (p. 18), da CTPS (pp. 279/280) e da DIRPF (pp. 281/287), todos da época da propositura da ação perante a Justiça Estadual.

Ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual.

Analisando a petição inicial e a contestação, verifico que o cerne da lide, ao contrário do que sustenta a parte autora, **não** diz respeito à usucapião, nos moldes em que previsto no artigo 183, caput e §§ 1º e 2º da CF e no artigo 1.240, caput e § 1º do Código Civil, mas sim à **partilha de bens e direitos decorrentes da dissolução de união estável**, dentre os quais um imóvel que se encontra alienado fiduciariamente para a CEF, o que levou o Juízo Estadual a declinar da competência para a Justiça Federal.

Contudo, segundo mencionado, a hipótese dos autos trata de verdadeira partilha de bens e direitos decorrentes da dissolução de união estável e **não de usucapião**, o que, inclusive parece estar sendo adequadamente discutido nos autos da ação proposta pelo réu Sérgio Faria de Souza em face da ora autora (processo nº 0012417-75.2012.8.26.0224, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), conforme informado na contestação.

Nesse contexto, intime-se o representante judicial da parte autora para que **no prazo de 15 (quinze) dias** se manifeste acerca da **inadequação da via eleita**, bem como se possui interesse em emendar a inicial para incluir a CEF no polo passivo, valendo lembrar que a causa de pedir se quer versa sobre o contrato de financiamento habitacional em si.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DECISÃO

Conversão em diligência

Intimem-se os representantes judiciais dos réus para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, acerca do pedido de desistência dos autores (id. 3300830 e 3300834), nos termos do art. 485, § 4º do CPC.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500449-71.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WANDERLEI BORGES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Wanderlei Borges Cardoso ingressou com a presente ação, distribuindo-a por dependência ao processo nº 5002978-20.2017.4.03.6119 (monitória) e nominando-a de "embargos".

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002978-20.2017.4.03.6119, em tramite nesta 4ª Vara, que se trata de monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, *Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

Assim, bastaria ao ora autor protocolar os presentes embargos nos próprios autos da ação monitória, sendo desnecessária a propositura da presente demanda.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

No mais, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, traslade-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como da presente decisão para os autos n. 5002978-20.2017.4.03.6119, sendo que, desde já, fica intimada a CEF a se manifestar sobre os embargos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500449-71.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WANDERLEI BORGES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Wanderlei Borges Cardoso ingressou com a presente ação, distribuindo-a por dependência ao processo nº 5002978-20.2017.4.03.6119 (monitória) e nominando-a de "embargos".

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002978-20.2017.4.03.6119, em tramite nesta 4ª Vara, que se trata de monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, *Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

Assim, bastaria ao ora autor protocolar os presentes embargos nos próprios autos da ação monitória, sendo desnecessária a propositura da presente demanda.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

No mais, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, **traslade-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como da presente decisão para os autos n. 5002978-20.2017.4.03.6119, sendo que, desde já, fica intimada a CEF a se manifestar sobre os embargos.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIELDA DA SILVA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOYCE VENANCIO NASCIMENTO, ERICK ALLAN VENANCIO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 40 dias para que a parte autora adquira cópia do procedimento administrativo completo.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a imediata liberação das mercadorias importadas em razão de que tanto a SECEX – Secretaria de Comércio Exterior quanto a CAMEX – Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior já determinaram que as mercadorias não se sujeitam ao regime Antidumping, subsidiariamente requer seja determinada a análise imediata dos documentos e conferência das mercadorias no que se refere às importações retratadas na DI 17/1815588-5.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes de analisar o pedido liminar, deverá a impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais. Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002503-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002503-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCELO RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Rubio Fabricatori, Marcelo Rubio Fabricatori e Carla Cristina Rubio Fabricatori, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, II, combinado com o artigo 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990, em concurso de agentes (art. 29, CP). De acordo com a exordial (pp. 162-168), os denunciados, na condição de administradores da Polar do Brasil Comércio de Metais Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 00.008.345/0001-91, inseriram dados falsos sobre o faturamento da empresa, e, ao mesmo tempo, simularam alterações no contrato social, tais como, modificações do quadro societário e alterações da sede da empresa, para, assim, fraudar a fiscalização tributária e suprimir ou reduzir tributos. O valor do prejuízo causado para o Fisco foi de R\$ 252.204,65. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em fevereiro de 2008. A denúncia foi recebida aos 17.05.2013 (pp. 174-174v.). Em 16.03.2015 foi publicada sentença, que condenou Luiz Rubio Fabricatori, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Houve absolvição dos codenunciados Marcelo Rubio Fabricatori e Carla Cristina Rubio Fabricatori, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal (pp. 361-366v.). O MPF interps recurso de apelação (pp. 369-372), sendo certo que o recurso não foi provido (pp. 409, 414-414v.). A decisão transitou em julgado aos 24.10.2017 (p. 418). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, e 115, todos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao corréu Luiz Rubio Fabricatori - nascido aos 06.11.1941, e, portanto, maior de 70 anos de idade na data da sentença - (3 [três] anos e 4 [quatro] meses de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (fevereiro de 2008 - p. 164) e a data do recebimento da denúncia (17.05.2013 - pp. 174-174v.) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ RUBIO FABRICATORI, pela prática do delito previsto no artigo 1º, II, combinado com o artigo 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990, de acordo com os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus: Luiz Rubio Fabricatori - punibilidade extinta; Marcelo Rubio Fabricatori e Carla Cristina Rubio Fabricatori - absolvidos; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelo sentenciados, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida para Luiz, e a sentença absolutória para Marcelo e Carla. A presente sentença servirá como ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 5664

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006609-57.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-88.2017.403.6119) GUILHERME EDUARDO CLEMENTE(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o representante judicial do requerente, a fim de que apresente comprovante de endereço em seu próprio nome, certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal (TRF4) e da Justiça Estadual (RS), inclusive certidão em relação ao termo circunstanciado indicado no extrato anexo, do sistema INFOSEG. Apresentar, ainda, cópia integral da CTPS. Após, com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao MPF, e tomem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da taxa pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final.

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO SOUZA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLA SILVA LUCENA LIMA - RN5844
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a continuidade ao despacho e desdobração dos produtos importados pelo Impetrante amparados pela DI nº 17/0015146-7, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a impetrante, após a prolação do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, apresentou emenda à inicial, na qual requereu o prosseguimento do feito em face de parte do débito não alcançada pela Portaria 1752/17 (ID 3302839).

Muito embora a impetrada já tenha apresentado informações (ID 3442191), não teve ela ciência da referida emenda.

Assim sendo, recebo as manifestações objeto dos IDs 3302839 e 3687577 como emenda à inicial e determino seja novamente notificada a impetrada para se manifestar a respeito da emenda à inicial, no prazo excepcional de 05 dias, informando a este juízo eventual óbice ao parcelamento pretendido pela impetrante.

Após as informações pela impetrada ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo. Requer ainda seja declarado o direito de compensar, bem como restituir, por meio de PERD/COMP, os valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e ainda eventual indébito tributário que venha a surgir no curso da demanda.

Em suma, afirma que é pessoa jurídica e que no desenvolvimento de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita, e o ISS, imposto que recai sobre as prestações de serviço por ela realizadas.

Aduz que o ISS, por não ser ingresso patrimonial, mas mera entrada de uma importância econômica que não pertence ao alienante das mercadorias, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, e assim não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que no julgamento do RE 574.706, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que guarda semelhança com a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato desse imposto não compor o conceito de faturamento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte, oportunidade em que se afastou a possibilidade de prevenção (ID 1808978).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em suma, requereu a denegação da ordem, ao argumento de que no preço de serviço constam mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores. Aduziu que, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei Complementar 116/03, "a base de cálculo do imposto é o preço do serviço". Afirmou a impossibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo conforme o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, Relator Ministro Moreira Alves (ID 1967370).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento.”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. [\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido.” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Quanto ao pedido atinente ao direito de restituir os valores recolhidos a título do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não merece acolhimento, na medida em que o mandado de segurança, embora cabível para reconhecimento do direito à compensação tributária, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, uma vez que não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF.

Sobre o tema esclarecedora a lição de Mauro Luís Rocha Lopes:

"(...) Também não pode o contribuinte se valer da impetração para reaver as quantias vertidas ao erário, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, nos dizeres respectivos das Súmulas n.ºs. 269 e 271 do STF. Se o crédito tributário foi recolhido, ainda que indevidamente, instrumento adequado ao manejo da pretensão ressarcitória do contribuinte será a ação de repetição de indébito tributário e não o mandado de segurança, salvo em relação à pretensão meramente declaratória do direito à compensação tributária - espécie de repetição do indébito -, que é autorizada em sede mandamental pela jurisprudência do STJ (Súmula n.º 213)." (in Processo Judicial Tributário. 7.ed. Niterói; Impetus, 2012. p. 286.)

Por todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para assegurar a impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.**

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CREUSA TEREZA ARGERI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ARGERI DIAS - SP312842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, REGIONAL GUARULHOS/SP

DESPACHO

Concedo a gratuidade e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas no prazo de dez dias.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

Deiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora informa que ingressou com ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, autos nº 5001013-07.2017.4.03.6119, na qual pretendia provimento no sentido de se compelir a autoridade coatora a remeter o recurso por ela interposto em 13/01/16 à Junta de Recurso. Aquele feito já foi sentenciado, conforme documentos que apresenta.

No presente feito, a impetrante afirma que, embora aquele recurso tenha sido distribuído, foi reencaminhado à autoridade coatora para manifestação acerca dos documentos juntados, com o fim de exercer juízo de retratação. Aduz que decorridos mais de 80 dias do reenvio do processo, não houve manifestação da impetrada, motivo pelo qual ingressa com o presente nandamus para que a impetrada dê andamento ao processo. **Assim sendo, afasto a possibilidade de prevenção com aquele feito.**

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004659-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIME FONTES DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

DESPACHO

Defero ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações no prazo legal.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se com urgência.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTAMPO TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESTAMPO TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, a contar da impetração da ação.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em suma, o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 7/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

-

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do laudo apresentado, pelo prazo de 05 dias, e, após, venham conclusos para apreciação da impugnação ofertada pela parte autora.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JORGE ABISSAMRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 237/246: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AUNDE BRASIL S.A. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, no qual busca provimento jurisdicional para ver declarada a inexistência da Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou ainda, subsidiariamente, pela ausência de referibilidade entre as atividades da Impetrante e a atuação do INCRA ou ainda, a extinção da contribuição ao INCRA, reconhecendo-se ainda seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Em suma, afirma a impetrante que tem como objeto social a industrialização, manufatura, importação e exportação de fios, tecidos, combinados têxteis, plásticos, espumas, confecção de artefatos têxteis, de plástico e de couro e, no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento da contribuição destinada ao INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% sobre sua folha de salários.

Sustenta que após a EC 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, a contribuição ao INCRA, classificada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não pode incidir sobre a folha de salários porque o novo regramento dado pelo § 2º, inciso III do art. 149 da Constituição Federal apenas prevê como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduziu o cabimento da suspensão processual, em razão da existência de repercussão geral sobre o tema em questão.

Pela decisão objeto do ID 1201805 reconheceu-se a ilegitimidade de parte passiva do INCRA.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1721517).

Em suas informações, sustentou a autoridade coatora, em suma, que o artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas e requereu a denegação da ordem (ID 1977869).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar acerca do mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O ponto controvertido diz respeito à constitucionalidade da base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, *in verbis*:

“A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na compatibilidade ou não da exigência da contribuição ao INCRA, estatuída no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela EC n. 33/2001.

O Decreto Decreto-Lei n. 1.146/70 estabeleceu que:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA

JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei)

(STJ – AgRg no Ag 1182388 / SC – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA – Julgamento: DJe 23/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA.

LEGALIDADE DA COBRANÇA EM RELAÇÃO À EMPRESA VINCULADA A PREVIDÊNCIA URBANA. NATUREZA DE CIDE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA

DO ART.543-C, DO CPC.

1. Não cabe a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir questão já decidida fundamentadamente no julgamento embargado, o qual consignou expressamente que, consoante orientação adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo (REsp n. 977.058/RS), a contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe

de 0,2% sobre folha de salário, é devida pelas empresas vinculadas à previdência urbana e tem natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares.

3. Tendo em vista que os presentes aclaratórios foram manejados com a finalidade de prequestionar matéria constitucional visando posterior interposição de recurso extraordinário, não há que se falar em aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, consoante orientação consagrada na Súmula n. 98/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Ressaltei)

(STJ – EDcl no REsp 650102 / PE – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: DJe 29/04/2010)

Assim, a contribuição destinada ao Incra é devida. E, a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis e não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001. Confira-se.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle

extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g.,

art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida. (Ressaltei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001.
1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. (TRF4 – AC 32409 RS 2004.71.00.032409-5 – PRIMEIRA TURMA – Rel. JOEL ILAN PACIORNIK – DE 25/08/2010) "

Assim sendo, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento da contribuição ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, de rigor a denegação da ordem

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

DESPACHO

Intime-se a parte executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Sempre prejuízo, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

GILBERTO BERNARDINO ingressou com ação em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que é aluno matriculado no curso de Direito da Faculdade de São Paulo e, mesmo portando o Documento de Regularidade da Matrícula (DRM) do semestre 2016.2, não conseguiu realizar o aditamento do FIES junto ao FNDE, em razão de seu nome não constar na lista de aditamento semestral da CEF.

Em sede de tutela de urgência, deduz o autor diversos pedidos em face dos réus.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor foi intimado a emendar a petição inicial para deduzir seu pedido final em duas oportunidades.

É o relatório. Decido.

Nada obstante os pedidos deduzidos na página 19 da petição inicial, não foi formulado pedido final, em consonância com a argumentação e pedido de tutela expostos.

Intimado a sanar a irregularidade, o autor apresentou petições especificando os pedidos de tutela de urgência, deixando novamente de sanar a falha da petição inicial.

De se concluir, portanto, não deduzido o pedido final de maneira clara e objetiva.

Tal irregularidade, por óbvio, impede a existência de um pedido certo e determinado, especialmente quando são três os réus. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição.

Ante o exposto, **reputo não delimitada a causa de pedir e, em razão da evidente inépcia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 485, IV; e 330, I, do Código de Processo Civil.**

Custas pela parte autora. A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-41.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG/6714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SESTINI MERCANTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, no intuito de que as autoridades impetradas sejam impedidas de cobrar contribuições (a) sociais gerais do Sistema S – SESC e SENAC; (b) do salário-educação; (c) do adicional de FGTS; (d) de intervenção no domínio econômico – SEBRAE e INCRA. Pretende, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Em síntese, relatou que as mencionadas contribuições vêm sendo recolhidas utilizando-se como base de cálculo a folha de remuneração do empregador ou o total de depósitos da conta vinculada ao empregado despedido sem justa causa. Nada obstante, no seu entender, a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria passado a determinar que a base de cálculo dos tributos deveria ser “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro” (inteligência do § 2º, inciso III, a, ao art. 149). Discorreu sobre a forma de interpretação de textos normativos, defendendo que os elementos apontados na norma não podem ser tomados como meros exemplos, mas como determinações a serem seguidas atentamente. Asseverou que o rol das bases de cálculo seria taxativo.

O pedido liminar foi indeferido (Id 1866193). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (Id 2262643).

As autoridades impetradas apresentaram informações para sustentar a improcedência do pedido (Id 2357056 e 2620380).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (Id 2415076).

É o relatório do necessário. Decido.

A impetrante sustenta o artigo 149 da Constituição Federal não prevê a folha de salários como uma das bases de cálculos das aduvidas contribuições.

É verdade que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003, emanadas do Poder Constituinte Derivado, alteraram a redação primária do art. 149, Constituição Federal de 1988. Confira-se:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - **poderão ter alíquotas:**

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Lado outro, a Lei nº 9.424/96 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Diante da dicção constitucional e legal, resta analisar se a mencionada reforma constitucional teria revogado ou não recepcionado as contribuições indicadas pela impetrante, uma vez que a base de cálculo é incidente sobre a folha de salários.

Neste ponto, conungo do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Dr. Carlos Muta em voto proferido na AC nº 0012174-78.2016.4.03.6105/SP, no sentido de que:

"Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

(...)

Logo, o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada.

Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação."

A contribuição relativa ao Salário-Educação constitui uma contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e é prevista no art. 212, § 5º, da CF.

O Pretório Excelso reconheceu a sua constitucionalidade, tendo sumulado seu entendimento com a seguinte dicção:

STF - SÚMULA Nº 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Vale observar que o Supremo Tribunal Federal tem mantido o entendimento sumulado em decisões posteriores à EC nº 33/2001. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Na esteira do Pretório Excelso, tem decidido o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o julgado enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, julgando improcedente a pretensão, tratando-se de veiculação de mero inconformismo com a interpretação e solução adotadas, o que não enseja, por evidente, a nulidade do julgamento.

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Isto posto, este Juízo não vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição social destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Carta Magna de 1988, tendo em vista que as bases de cálculos previstas constitucionalmente não exaureram possibilidades a serem eleitas pelo legislador infraconstitucional.

Na verdade, ao contrário da tese defendida pela impetrante, o rol é meramente exemplificativo, na medida em que utiliza o vocábulo "poderão".

O mesmo raciocínio, à evidência, aplica-se a todas as contribuições elencadas na petição inicial.

Por fim, anoto que o tema ora discutido foi admitido em sede de repercussão geral no RE nº 603.624/SC, encontrando-se desde 18/04/2017 concluso ao Relator.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento para noticiar a prolação desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-11.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias 1/3.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação do juízo, a impetrante apresentou emenda inicial, retificando o valor da causa.

O pedido de liminar foi deferido.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu o seu ingresso no feito (ID 2175064).

Regulamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e, em preliminar, afirmou que a impetrante carece de interesse no tocante ao suposto ato coator atinente ao recolhimento das contribuições em relação às férias indenizadas, uma vez que o art. 58 da IN RFP nº 971/09 dispõe que não incide a contribuição. No mais, defendeu a legalidade da cobrança de contribuição previdenciária, destacando que o terço constitucional de férias possui natureza de acessório e segue o principal, devendo ser reconhecida a sua natureza indenizatória. Sustentou que os quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente se tratam de remuneração, havendo interrupção do contrato de trabalho e não suspensão. Quanto ao aviso prévio indenizado, afirmou que se trata de retribuição ao trabalho, com reflexo no contrato de trabalho, incidindo contribuição para o FGTS. Requereu a denegação da ordem (ID 2347788).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RELAÇÃO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS, considerando a informação da autoridade impetrada no sentido de está vinculada ao entendimento da Receita Federal do Brasil, consubstanciado no art. 58 da IN RFP nº 971/09, que estabelece não haver obrigação ao recolhimento das contribuições em relação à verba férias indenizadas.

Assim, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de exclusão de tal verba.

Passo a apreciar os demais itens do pedido.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as verbas pagas a seus empregados sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias 1/3, sustentando que estas não integram remuneração e o salário de contribuição.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Curso da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Destarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas)**, por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.

No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (**quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente**) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação.

Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao **terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado**, por se tratarem de verbas natureza indenizatória.

Nesse sentido, recente decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. J. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2. **Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4. Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1. Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2. **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destaca-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3. **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. **2.4 Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.**

Ainda no mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. **I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. (...).** V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO), OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - *Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973.* 2 - *As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.* 3 - *Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, contudo há incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e licença-paternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC.* (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - *No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).* Precedentes. 5 - *O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.* 6 - *Opagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.* 7 - *Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada.* 8 - *Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandato de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexiste direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida.* 9 - *Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.* 10 - *Agravos legais improvidos.* (MAS 00129324320144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 359311 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data 24/10/2016)

Ainda no que toca ao **aviso prévio indenizado**, a questão foi dirimida no âmbito do C. STJ, no sentido de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado** (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confira-se as ementas de julgamento sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. **1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.** 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. 1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. **II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360858 / SP 0000496-83.2015.4.03.6143 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Segunda Turma - Data Public. 04/05/2017)

Como consequência, tem a Impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre as parcelas pagas a título de **auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias 1/3.**

Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadrava a contribuição previdenciária patronal.

Nesses termos, está **vedada** a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue:

Lei nº 11.457/2007

Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Lei nº 8.212/91

Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). **Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.** 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se.*

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto:

- a) Quanto ao pedido relativo às verbas indenizadas, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- b) No mais, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de primeira quinzena de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e reconhecer o direito da Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Mantenho a decisão liminar.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a recomeço necessário.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento para noticiar a prolação desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLAVIO BATISTA URIAS, GISELE DE ALMEIDA URIAS, LUCCA URIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO BATISTA URIAS, GISELE DE ALMEIDA URIAS e LUCCA URIAS (menor filho dos outros dois impetrantes) em face do Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em Guarulhos, objetivando provimento jurisdiccional para que seja determinado ao impetrado que tome as medidas necessárias à emissão de passaportes.

Em suma, nararam que em 03/06/2017 fizeram pedido de renovação/emissão de passaporte, com agendamento de entrega da documentação para 14/07/2017. Afirmaram que, após o agendamento a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017 e que, mesmo após a notícia de retorno da prestação do serviço (em 21/07/2017), ainda não haveria sido dado andamento ao processo de emissão dos documentos.

Falaram que compraram passagens internacionais para 14/08/2017, tendo realizado reservas de hotéis e restaurantes. Frisaram o direito constitucional de sair do país e a existência da Instrução Normativa nº 003/2008 – DG/DPF, a qual prevê a entrega do passaporte em seis dias úteis.

Os impetrante retificaram o valor da causa e recolheram as custas complementares.

Deferiu-se o pedido liminar (Id 2137273).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Afimou que o serviço foi restabelecido. Asseverou que sequer foi necessário o encaminhamento de mensagem à Casa da Moeda do Brasil (órgão responsável pela confecção do documento), uma vez que em 04/08/2017 os passaportes já haviam sido expedidos (Id 2226607).

O MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto (Id 2734492).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

No caso, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se caracterizada a superveniente ausência de interesse processual.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001233-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: ELCIO LUIS DOS SANTOS LOPES, VIVIANE DOS SANTOS SOARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por meio da qual busca a notificação de ELCIO LUIS DOS SANTOS LOPES e VIVIANE DOS SANTOS SOARES, para pagar a dívida relativa ao contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Inicial instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou retificação ao valor da causa e recolheu as custas.

Foi determinada a notificação dos requeridos.

A autora noticiou ter havido o pagamento do débito e requereu a desistência da ação (ID 2109776).

Em cumprimento à determinação judicial, a autora informou remanescer interesse na desistência (ID 2573450).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação rescisória movida por JOSÉ SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, pretende a parte autora ver rescindida a sentença proferida no processo nº 0002367-03.2014.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos. Afirma que a sentença foi publicada em 03/11/2016, com trânsito em julgado em 13/12/2016.

Breve relatório.

DECIDO.

O presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Com efeito, a Constituição Federal, ao instituir os Juizados Especiais, atribuiu a estes um órgão recursal próprio, nos termos do artigo 98, inciso I, o qual dispõe expressamente que a competência recursal para revisão das decisões proferidas nesses juízos cabe às "turmas de juízes de primeiro grau".

Assim sendo, a competência para o exame da presente ação rescisória, que tem por objetivo desconstituir sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Guarulhos, é da respectiva Turma Recursal sediada na Capital paulista.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-61.2017.4.03.6119
AUTOR: IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA ajuizou esta ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida (a) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e (b) o direito de purgação da mora nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/1997.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade (Id 2133422).

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Márian Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAYRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tanto na petição inicial quanto em réplica, a parte autora demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação.

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de infundir a autoconposição, em seu artigo 3.º, parágrafos 2º e 3º, determina:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em contestação, a ré afirmou que a parte autora se encontra em mora e apresentou planilha na qual consta o atraso de seis parcelas, de 01/2017 a 06/2017 (ID 1696262).

Assim sendo, considerando que a parte autora tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e, ainda, considerando que já efetuou pagamento de parcela considerável do contrato (firmado em 2014), a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado, IMEDIATAMENTE, à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Solicite-se a inclusão destes autos na pauta de audiências da CECON.

Baldada a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido de produção de prova pericial, requerido pela parte autora (ID 2287156).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Oportunamente, venha concluso.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Oportunamente, venha concluso.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em embargos à execução opostos por JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, relata ter sido empregado da CEF e ter ajuizado reclamação trabalhista. Em razão disso, teria passado a sofrer perseguição em seu trabalho, o que culminou em sua demissão por justa causa. Narra o ajuizamento de uma segunda reclamação trabalhista, com a qual pretende a reversão de sua demissão por justa causa e, por conseguinte, receber os valores que entende devidos (pela rescisão do contrato de trabalho). Argumenta que, exatamente por estar desempregado, não tem como quitar sua dívida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 919 do Código de Processo Civil, os embargos à execução, em regra, são desprovidos de efeito suspensivo. Para tanto, é necessária (a) a presença dos requisitos que justificariam a tutela provisória; e (b) a garantia da execução.

No caso em análise, o embargante deixou de apresentar garantia à execução, o que, isoladamente, já é suficiente a repelir a pretensão de obtenção de efeito suspensivo.

Ademais, deixo de vislumbrar relevância nos argumentos trazidos pela parte embargante, na medida em que a demissão do embargante não autoriza a suspensão do pagamento das parcelas do empréstimo contratado com a CEF. Vale dizer, o contrato de empréstimo não possui nenhuma cláusula apta a embasar a tese aduzida na inicial.

Por todo o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Concedo à parte embargada o prazo de quinze dias para que apresente sua resposta.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, justifique e fundamente a parte autora o seu pedido de oitiva de testemunhas, devendo indicar quais documentos considera início de prova material para reconhecimento dos períodos não reconhecidos pelo INSS.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-24.2017.4.03.6119
AUTOR: PELICAN TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PELICAN TEXTIL LTDA, contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que garanta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a autora retificou o valor da causa e recolheu custas em complementação (Id 1958916).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 2186440).

Citada, a União sustentou que a Lei nº 12.973/2014 alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/1977 para consignar que a receita bruta é também composta pelo ICSM e ISS. Argumentou que tal fato não teria sido enfrentado pelo STF no julgamento do RE 574.706 e que a procedência do pedido inicial depende da declaração de inconstitucionalidade da norma acima mencionada.

A autora manifestou-se em réplica (Id 2771256).

A União afirmou não ter provas a produzir (Id 2546801).

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos (fl. 372), tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com **exame do mérito** (art. 487, I, CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 1º de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002456-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO ORZI CORREA, RICARDO MANSONETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3154611: Defiro o depósito dos valores incontroversos, e, para tanto, concedo à exequente o prazo de 48 horas.

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 3258774, decreto a revelia do réu ARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeiram e especifiquem partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY GERALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 2825897: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Decreto o sigilo do documento ID 2826104, 2826101, 2826097, 2826094, 2826092 e 2826086, vistos que protegidos por sigilo fiscal. Anote-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade.

Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos anuais superiores R\$ 102.965,12, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002931-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA, ELCIO GOBATTI, ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP. VALDEMIR GOMES VIEIRA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003810-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUIZ PAULO RODRIGUES

EXECUTADO: FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002823-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: LARYSSE MARIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GULART - SP267201

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Ante a certidão ID 3234475, e, nos termos da petição inicial, determino retificação da autuação para exclusão de ADRIANA BARBOZA e MARTA TAVARES PEREIRA do polo passivo da ação, devendo constar apenas ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, CPF/CNPJ: 01979664000107.

Cumpra-se o despacho ID 3123132.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA FREIRE PINTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER. Pedese a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros.

Em síntese, narrou que em 13.06.2013 requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 6021393000), o qual foi indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa.

Afirmou que padece de transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral e doença física, esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes, outros transtornos ansiosos, e que em função disso não tem condições de exercer seu labor, preenchendo assim todos os requisitos para a concessão do benefício.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determinou-se à autora que apresentasse comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, o que foi cumprido (Id's 2621392, 2621394, 2621413)

É o relatório. DECIDO.

De início, tendo em vista os documentos apresentados e os dados constantes do CNIS, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Postula a autora em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício auxílio-doença.

A antecipação de tutela no novo Código de Processo Civil pode ser definida como tutela de evidência e tutela de urgência.

Sobre a tutela de evidência prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Por seu turno, a tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, seja de evidência ou de urgência.

Isto porque, para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve, em regra, preencher o requisito da incapacidade laboral temporária ou definitiva, ostentar a qualidade de segurado e cumprir a carência quando exigido, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, embora a autora alegue que padece de transtornos mentais que a incapacitam para o trabalho, não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que o único documento apresentado a embasar sua alegação é um receituário médico (Id. 225564), documento este inábil a isoladamente comprovar a incapacidade laborativa da autora. Por isso, reputo inexistente prova da incapacidade da autora para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Por outro lado, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disto, a propositura desta demanda em agosto de 2017, mais de quatro anos após o indeferimento do pedido administrativo, também arrefece a alegação do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Cite-se a ré.

Providencie a autora a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (NB nº 6021393000).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando a decisão (ID 3602345), fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes fornecerem quesitos, necessários à instrução da perícia a ser designada pelo Juízo.

Com a juntada dos quesitos ou decorrido o prazo, providencie a secretária do Juízo a nomeação do profissional com data e horário para realização da perícia médica.

Publique-se a mencionada decisão (ID 3602345).

Intimem-se as partes. Cite-se a ré.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-59.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PLÁSTICOS RODE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de em mandado de segurança impetrado por **PLÁSTICOS RODE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a reinclusão da impetrante em Programa de Recuperação Fiscal.

Em suma, narrou a adesão a REFIS em 17/04/2000, nos termos da Lei nº 9.964/2000, obrigando-se ao recolhimento de parcelas mensais calculadas em percentual de sua receita bruta. Relatou que, nada obstante o correto pagamento das parcelas, a Portaria DRF/GUA nº 17/2017 teria determinado a exclusão da impetrante do Programa, por falta de fornecimento periódicos dos indicâmetros da receita bruta e pelo caráter irrisória das prestações. Falou nos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária. Argumentou que (a) pela própria sistemática do programa, não poderia recolher valores maiores que os percentuais estipulados na lei; e (b) não foi estabelecido prazo limite para a quitação da dívida. Sustentou que o *periculum in mora* estaria caracterizado pela impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos em seu favor.

Instada a tanto, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares (ID 1597193).

Postergou-se a apreciação do pedido liminar (Id 1710387).

A autoridade impetrada apresentou informações para defender que a lei do parcelamento estipula apenas um patamar mínimo da parcela, cabendo à empresa recolher parcela que possa conduzir à quitação da dívida. Afirmou que a dívida da impetrante, ao invés de diminuir, está aumentando ao longo do tempo, tendo passado de R\$ 2.248.072,55 para R\$ 4.576.509,51.

Concedeu-se parcialmente o pedido liminar, determinando-se, acaso não tenha sido respeitado o contraditório no processo administrativo, (a) a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal a partir da data da exclusão e (b) a concessão de prazo para apresentação de defesa administrativa.

A União requereu ingresso no feito, alegou que a impetrante apresentou defesa na esfera administrativa e trouxe cópia do processo administrativo.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em comento, verifico que a exclusão do REFIS deu-se por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, atendendo determinação do art. 5º da Resolução nº 20 do Comitê Gestor do REFIS.

O ato de exclusão somente deveria ser feito após oitiva da empresa devedora, que poderia levantar questões eventualmente capazes de justificar o curso do parcelamento. Ou seja, antes de tomar sua decisão, a autoridade impetrada tinha o dever de ouvir a empresa. Tal entendimento decorre da necessidade de observação do princípio do contraditório também no âmbito do processo administrativo.

Nada obstante, tal conclusão em nada socorre a impetrante, pois se sabe que, após ciência do ato, houve apresentação de impugnação desprovida de proposta de pagamento de parcela em montante que possibilite, com o passar do tempo, a quitação da dívida.

Vale dizer, ainda que após o ato de exclusão, a impetrante logrou apresentar impugnação e apresentar as suas razões de defesa. Ocorre que a anulação do ato de exclusão somente faria sentido caso a impetrante estivesse disposta assumir o pagamento de parcela majorada. Não havendo esta intenção, inexistente razão que justifique a continuidade do parcelamento da dívida.

Oportunamente, ressalto, é firme a jurisprudência no sentido de que é possível a exclusão do REFIS nos casos em que a parcela mostra-se irrisória e não acarretará a quitação da dívida. Tal linha de raciocínio deve ser louvada, pois a aceitação de parcelamento que não diminui o valor da dívida ofende a lógica e a razoabilidade.

Vale a pena colacionar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. PARC

Concluindo, diante da constatação de que a impetrante não fez proposta que possibilite a efetiva quitação da dívida, seja na impugnação ofertada na esfera administrativa, seja na inicial deste processo, inexistem motivos que justifiquem a anulação do ato de exclusão.

Ante o exposto, **revogo a liminar e denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, na qual objetiva a autora expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ventilando a possibilidade de apresentar carta de fiança bancária como garantia, no montante do total do débito.

Sustenta, em suma, que possui um único débito, objetivo do processo administrativo nº 16095.000390/2007-21 – DEBCAD 35.819.715-5, parte do qual já se encontra decaído.

Breve relatório.

Inicialmente, diante dos documentos apresentados pela autora, afastado a possibilidade de prevenção com os autos nº 5001001-90.2017.403.6119, uma vez que se trata de causa de pedir e pedido distintos.

Quanto ao pedido de autorização para oferecimento de carta de fiança bancária, é faculdade do contribuinte, que o fará por sua conta e risco, enquanto submetida a questão à esfera judicial.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar carta de fiança bancária, para fins da suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado no referido processo administrativo.

Com a juntada do documento nos autos, dê-se vista à União para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se manifeste acerca da carta de fiança apresentada, informando a este Juízo, documentalmente, se respectivo valor representa a integralidade do débito.

Após, tomem conclusos com urgência, para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001568-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LETICIA RODRIGUES DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILAFAB FERRO E ACOS BRASILEIROS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA WAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA WAYA KLEIN - SP370503
RÉU: CLJ SERVICOS EM CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente acerca da devolução do mandado ID 384476 e intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-87.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.256.698-5), desde a data da DER em 26/02/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 25/07/1990 a 30/04/1992, 06/03/1997 a 12/03/1999, 04/07/2007 a 24/04/2008 e 14/07/2008 a 31/12/2008, bem como dos tempos comuns de atividade compreendidos entre 12/08/1978 a 05/02/1981, 13/03/1990 a 01/07/1990, 27/11/1995 a 11/04/1996 e 20/04/1994 a 20/06/1994, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 255/257).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1 Do Tempo de Atividade Comum

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade laborado junto aos empregadores Asbor Freios Ltda. (de 13/03/1990 a 01/07/1990), RAS Mão de Obra Temporária Ltda. (de 20/04/1994 a 20/06/1994) e Oxford Serviços Gerais Ltda. (de 27/11/1995 a 11/04/1996).

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo de atividade militar de 12/08/1978 a 05/02/1981 junto ao Comando da Aeronáutica.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negrite!)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, em especial as anotações postas nas CTPS de nº. 01031/00108-SP, emitida em 11/08/1987, observa-se a anotação de vínculos empregatícios sucessivos e em ordem cronológica. Às fls. 48/ da aludida CTPS constam anotações de contrato de trabalho temporário com o tomador

Em relação ao período de 20/04/1994 a 20/06/1994 laborado junto ao empregador RAS Mão de Obra Temporária Ltda., consta no Extrato CNIS, que ora determinado a juntada aos autos, como vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS (AEXT-VT), razão pela qual não foi computado pela autarquia previdenciária.

Colhe-se da página 49 da CTPS nº 01031/00108-SP a indicação do referido vínculo empregatício, na modalidade de contrato de trabalho temporário, com data de início (20/04/1994), término (20/06/1994) e assinatura do empregador.

O extrato analítico de conta vinculada FGTS de fl. 97 corrobora a existência de vínculo laboral no período ora vindicado, com indicação das datas de admissão (20/04/1994) e demissão (20/06/1994).

O artigo 12 da Lei nº8.212/91, em seu inciso I, alínea "b" estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. *In verbis*:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...)"

Nos termos do quanto disposto no artigo 31 da Lei nº8.212/91, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes dos artigos 15 e 16, da Lei nº6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei."

"Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias."

Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei."

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova do vínculo existente em tal período. Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido o período compreendido entre 20/04/1994 a 20/06/1994, porquanto restou demonstrado o vínculo empregatício do autor neste período.

Noutro giro, em relação aos períodos de 13/03/1990 a 01/07/1990 e 27/11/1995 a 11/04/1996, não constam anotados em CTPS.

Todavia, o extrato analítico de conta vinculada ao FGTS de fl.94 faz prova do vínculo laboral, na medida em que constam os registros de contratos de trabalho com os empregadores Asbor Freios Ltda. (data de admissão: 13/03/1990 e data de demissão: 01/07/1990), especificando-se o número de PIS/PASEP do obreiro, o nome e CNPJ da empresa, o número de CTPS 1031/108.

No que concerne ao vínculo empregatício mantido com o empregador Oxford Serviços Gerais S/C Ltda., vê-se que na página nº 13 da CTPS nº 01031/00108SP, emitida em 10/03/1994, consta a anotação de data de admissão (27/11/1995), data de demissão (11/04/1996), assinatura do representante legal do empregador, cargo ("auxiliar de manutenção") e salário contratual. Verifica-se, ainda, na página 25 da aludida CTPS o registro de alteração de salário.

Por derradeiro, em relação ao tempo de atividade militar junto ao Comando da Aeronáutica de 12/08/1978 a 05/02/1981, não deve ser computado no bojo do processo administrativo do NB nº 42/178.256.669-85.

Consoante o disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e no art. 60, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99, conta-se o tempo de serviço militar, tanto o obrigatório quanto o voluntário, ainda que prestado em período anterior à filiação ao RGPS, desde que esse período não tenha sido antes contado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. O tempo de serviço militar pode, portanto, ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

In casu, o documento de fl. 29 (certificado de reservista) encontra-se ilegível. Não é possível verificar se o autor foi incorporado às Forças Armadas, tampouco se prestou serviço militar voluntário.

Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada do extrato, consta o registro de atividade junto ao Comando da Aeronáutica, com data de início em 13/07/1977, sem data de fim.

Ademais, do mesmo modo que o vínculo estatutário mantido com o Município de Maragogi (de 29/12/1972 a dezembro/2000), caracterizado como regime próprio de servidor público (RRPS), o qual foi utilizado para averbar em regime diversos do RGPS ("RRPS"), há no extrato do CNIS indicação de aproveitamento do tempo de serviço prestado ao Comando da Aeronáutica em regime próprio ("RRPS").

Nesse ponto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Destarte, devem ser reconhecidos como tempo de atividade comum os períodos compreendidos entre 13/03/1990 e 01/07/1990, 27/11/1995 e 11/04/1996 e 20/04/1994 e 20/06/1994.

2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

2.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	25/07/1990 a 30/04/1992
Empresa:	Saclina S.A
Função/Atividades:	Eletricista manutenção II (Setor Manutenção Elétrica)
Agentes nocivos	Ruído 89dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 113/115
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Ressalto, ainda, que no PPP apresentados, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP de fls.113/115, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.</p> <p><u>Tendo em vista que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 80dB, deve ser reconhecido como tempo especial de atividade.</u></p>

Período 2:	06/03/1997 a 12/03/1999
Empresa:	Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda.
Função/Atividades:	Eletricista de Manutenção (Setor Manutenção)
Agentes nocivos	Agentes químicos: fumaças metálicas, solvente, óleo e graxa Agente físico: ruído 93,5dB
Enquadramento legal:	Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos) Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 122/123 e Declaração do empregador de fls. 130/132

<p>Conclusão:</p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Ressalto, ainda, que no PPP apresentados, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP de fls.122/123, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.</p> <p>Ademais, esteve o segurado exposto a agentes químicos (fumos metálicos, solvente, óleo e graxa)</p>
--------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Período 3:</p>	<p>14/07/2008 a 31/12/2008</p>
<p>Empresa:</p>	<p>RC Indústria Metalúrgica Ltda.</p>
<p>Função/Atividades:</p>	<p>Eletricista de Manutenção Pleno (Setor Manutenção Geral)</p>
<p>Agentes nocivos</p>	<p>Agentes químicos: thinner e graxa Agente físico: ruído 86 dB</p>
<p>Enquadramento legal:</p>	<p>Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos) Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)</p>
<p>Provas:</p>	<p>Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 137/138 e Declaração do empregador de fl. 139</p>
<p>Conclusão:</p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.</p> <p>Ademais, esteve o segurado exposto a agentes químicos (fumos metálicos, solvente, óleo e graxa)</p>

Importante destacar a especialidade da atividade do segurado sujeito a agentes químicos (períodos 02 e 03).

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revolvendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Vê-se do documento de fl. 38 que inexistia qualquer informação acerca da neutralização do agente nocivo (físico, químico ou biológico) pelo uso do EPI ou EPC.

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Período 4:	04/07/2007 a 22/04/2008
Empresa:	Metalúrgico Golin S.A.
Função/Atividades:	Eltricista manutenção II (Setor Manutenção Elétrica)
Agentes nocivos	Ruído 89,3 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 135/136
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Tendo em vista que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 85 dB, deve ser reconhecido como tempo especial de atividade.</u></p>

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fls. 93/97), tem-se que, na DER do E/NB 42/173.469.973-3 (14.10.2015), o autor contava com **32 anos e 16 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais**, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Mdori Auto Leather	Esp	01/10/1976	11/08/1978	1	10	11	-	-	-
2	Real Benemerita Associação Port.		05/05/1981	15/07/1981	-	2	11	-	-	-
3	Rodesan Elétrica Ltda.		03/03/1982	29/04/1982	-	1	27	-	-	-
4	Contribuição		10/05/1982	23/08/1982	-	3	14	-	-	-
5	Companhia do Metropolitano de SP		13/12/1982	09/07/1987	4	6	27	-	-	-
6	Industrial Levorin S.A.	Esp	14/09/1987	12/02/1988	-	4	29	-	-	-
7	Empresa de Transportes Atlas		01/02/1988	14/03/1988	-	1	14	-	-	-
8	PAM Tambores Ltda.		04/04/1988	18/08/1988	-	4	15	-	-	-

9	Soft Spuma Ltda.		08/09/1988	29/11/1989	1	2	22	-	-	-	
10	Socicam Administração Projetos	Esp	16/01/1990	20/02/1990	-	1	5	-	-	-	
11	Asbon Freios Ltda.		13/03/1990	01/07/1990	-	3	19	-	-	-	
12	Scalina S.A	Esp	25/07/1990	03/01/1994	-	-	-	3	5	9	
13	RAS Mbo de Obra Temporária		20/04/1994	20/06/1994	-	2	1	-	-	-	
14	Compenhny Serviços Temporários		21/03/1994	30/03/1994	-	-	9	-	-	-	
15	Auxiliar Recursos Humanos Ltda.		30/06/1994	27/09/1994	-	2	28	-	-	-	
16	Zaraplast S.A.		10/10/1994	01/09/1995	-	10	22	-	-	-	
17	Oxford Ltda.		27/11/1995	11/04/1996	-	4	15	-	-	-	
18	Auxiliar Recursos Humanos Ltda.		26/04/1996	24/07/1996	-	2	29	-	-	-	
19	Campel Caldeiraria Ltda.	Esp	01/08/1996	05/03/1997	-	7	5	-	-	-	
20	Campel Caldeiraria Ltda.	Esp	06/03/1997	12/03/1999	-	-	-	2	-	7	
21	Tecnorent Locação Ltda.		18/08/1999	14/10/1999	-	1	27	-	-	-	
22	Lincoln Betric do Brasil		23/11/1999	27/09/2000	-	10	5	-	-	-	
23	Condomínio Edifício Ibirapuera		13/12/2000	09/01/2001	-	-	27	-	-	-	
24	Space New Serviços Temp.		08/01/2001	07/04/2001	-	3	-	-	-	-	
25	Pom Pom Produtos Higiênicos		09/04/2001	01/08/2004	3	1	23	-	-	-	
26	Industria e Comercio de Plasticos Meij		02/08/2004	13/09/2004	-	1	12	-	-	-	
27	Vipega Bero Elettronica Ltda.		06/12/2004	20/12/2004	-	-	15	-	-	-	
28	VRS Terceirização de Serviços		10/01/2005	31/01/2006	1	-	21	-	-	-	
29	MLP Serviços Temporários Ltda.		12/04/2006	10/07/2006	-	2	29	-	-	-	
30	MLP Serviços Temporários Ltda.		11/07/2006	08/10/2006	-	2	28	-	-	-	
31	Betrica e Hidraulica Maier		09/10/2006	09/03/2007	-	5	1	-	-	-	
32	Metalgica Golin S.A.	Esp	04/07/2007	23/04/2008	-	-	-	-	9	20	
33	RCG Industria Metalurgica Ltda.	Esp	14/07/2008	31/12/2008	-	-	-	-	5	17	
34	RCG Industria Metalurgica Ltda.		01/01/2009	03/02/2009	-	1	3	-	-	-	
35	Higle Topp Ind. Com		02/06/2009	21/02/2011	1	8	20	-	-	-	
36	Telecar Com. Serv.		01/07/2011	16/09/2011	-	2	16	-	-	-	
37	Maranatta Empregos Terceirizados		12/03/2012	14/05/2012	-	2	3	-	-	-	
Somar:											
Correspondente ao número de dias:											
Comum											
Especial			1,40								
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								32	0	16	

O art. 201, §7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição homem, e 30 anos, se mulher.

Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional.

Cálculo até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº20/98):

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Mdori Auto Leather	Esp	01/10/1976	11/08/1978	-	-	-	1	10	11			
2	Real Benemerita Associação Port.		05/05/1981	15/07/1981	-	2	11	-	-	-			
3	Rodesan Elétrica Ltda.		03/03/1982	29/04/1982	-	1	27	-	-	-			
4	Contribuição		10/05/1982	23/08/1982	-	3	14	-	-	-			
5	Companhia do Metropolitano de SP		13/12/1982	09/07/1987	4	6	27	-	-	-			
6	Industrial Levorin S.A.	Esp	14/09/1987	12/02/1988	-	-	-	-	4	29			
7	Empresa de Transportes Atlas		01/02/1988	14/03/1988	-	1	14	-	-	-			
8	PAMTambores Ltda.		04/04/1988	18/08/1988	-	4	15	-	-	-			
9	Soft Spuma Ltda.	Esp	08/09/1988	29/11/1989	-	-	-	1	2	22			
10	Socicam Administração Projetos		16/01/1990	20/02/1990	-	1	5	-	-	-			
11	Asbon Freios Ltda.		13/03/1990	01/07/1990	-	3	19	-	-	-			
12	Scalina S.A.	Esp	25/07/1990	03/01/1994	-	-	-	3	5	9			
13	RAS Mão de Obra Temporária		20/04/1994	20/06/1994	-	2	1	-	-	-			
14	Companhy Serviços Temporários		21/03/1994	30/03/1994	-	-	9	-	-	-			
15	Auxiliar Recursos Humanos Ltda.		30/06/1994	27/09/1994	-	2	28	-	-	-			
16	Zaraplast S.A.		10/10/1994	01/09/1995	-	10	22	-	-	-			
17	Oxford Ltda.		27/11/1995	11/04/1996	-	4	15	-	-	-			
18	Auxiliar Recursos Humanos Ltda.		26/04/1996	24/07/1996	-	2	29	-	-	-			
19	Campel Caldeiraria Ltda.	Esp	01/08/1996	05/03/1997	-	-	-	-	7	5			
20	Campel Caldeiraria Ltda.	Esp	06/03/1997	16/12/1998	-	-	-	1	9	11			
Soma:								4	41	236	6	37	87
Correspondente ao número de dias:									2.906		4.700		
Comum								8	0	26			
Especial			1,40					13	-	20			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								21	1	16			

Portanto, verificando que o autor, na data da EC 20/98, contava com **21 anos, 01 mês e 16 dias** de tempo de contribuição (em 16/12/1998), cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data.

O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12. tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente.

O §1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, se exigência de idade mínima.

O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais.

Da regra de transição da EC 20/98:

Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio.

Considerando que, na data do requerimento administrativo (26/09/2016), o autor tinha **58 anos de idade**, pois nasceu em 20/03/1958, **preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida**.

Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo, até a DER, 33 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

CÁLCULO DE PEDÁGIO		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		21	1	16
7.606 dias				
Tempo que falta com acréscimo:		12	5	2
4472 dias				
Soma:		33	6	18
12.078 dias				
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		33	6	18

Desta feita, considerando-se que o autor até a data da DER (26/09/2016), tinha o total de **32 anos e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme primeira tabela, **não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais**.

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente para tão-somente o fim de averbar os períodos especiais e comuns acima reconhecidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) Reconhecer o caráter comum das atividades por exercidas nos períodos compreendidos entre **13/03/1990 a 01/07/1990, 20/04/1994 a 20/06/1994 e 27/11/1995 a 11/04/1996**, as quais deverão ser averbadas pelo INSS, ao lado das demais já reconhecidas administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/178.256.698-5; e

b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **25/07/1990 a 30/04/1992, 06/03/1997 a 12/03/1999, 04/07/2007 a 24/04/2008 e 14/07/2008 a 31/12/2008**, as quais deverão ser averbadas pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidas administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/178.256.698-5;

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NEUSA MARIA MARQUES**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.265.392-9 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 06/09/2013, mediante o reconhecimento, na seara administrativa, do caráter especial das atividades exercidas pela autora junto ao empregador FURP – Fundação para o Remédio Popular, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/73).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Mérito

Sustenta a parte autora que o INSS, na via administrativa, reconheceu como tempo de atividade especial o período laborado junto ao empregador Fundação para o Remédio Popular – FURP, no entanto, concedeu-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.265.392-9.

Assevera a parte autora que faz jus à obtenção do melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial, motivo pelo qual pugna pela conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

1.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	16/11/1987 a 06/09/2013 (data da DER)
Empresa:	Fundação para o Remédio Popular - FURP
Função/Atividades:	Auxiliar de embalagem (setor de líquidos e embalagens) – de 16/11/1987 a 30/09/1988: efetuar o acondicionamento dos produtos referentes à produção de medicamentos e produtos para a saúde; receber, conferir, identificar, transportar e armazenar materiais de embalagens e produtos semiacabados. Auxiliar de produção (setor de líquidos e embalagens) – de 01/10/1988 a 06/09/2013: efetuar o acondicionamento dos produtos referentes à produção de medicamentos e produtos para a saúde; receber, conferir, identificar, transportar e armazenar materiais de embalagens e produtos semiacabados.
Agentes nocivos	Agente físico – ruído: 91 dB (de 16/11/1987 a 17/11/2003) ruído: 88 dB (de 18/11/2003 a 06/09/2013)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)
Provas:	Anotação em CTPS de fl. 31, PPP de fs. 18/19 e Procuração subscrita pelo empregador de fl. 20
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

O documento de fl. 16 demonstra que a autarquia previdenciária apurou, na data da DER em 06/09/2013, o tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 06 dias. Somando-se os tempos comuns de atividades exercidos pela parte autora junto aos empregadores Wepom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (de 12/04/1977 a 13/07/1977), Tapetes Lourdes Ltda. (de 15/12/1977 a 16/06/1978), Centro Empresarial Berbari Ltda. (de 01/09/1978 a 30/11/1978), Comercial Garissa Ltda. (de 02/07/1984 a 23/03/1985), Rodec Produtos para Impressão Ltda. (de 25/10/1985 a 22/10/1986) e Fundação para o Remédio Popular FURP (de 16/11/1987 a 06/09/2013), tem-se o total de 28 anos, 09 meses e 21 dias.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Wepom Ind. Com Ltda.		12/04/1977	13/07/1977	-	3	2	-	-	-
2	Tapetes Lourdes Ltda.		15/12/1977	16/06/1978	-	6	2	-	-	-
3	Centro Empresarial Berbari Ltda.		01/09/1978	30/11/1978	-	3	-	-	-	-
4	Comercial Garissa Ltda.		25/10/1985	22/10/1986	-	11	28	-	-	-
5	Rodec Produtos para impressao		25/10/1985	22/10/1986	-	11	28	-	-	-

6	FURP		16/11/1987	06/09/2013	25	9	21	-	-	-
Soma:					25	43	81	-	-	-
Correspondente ao número de dias:					10.371			0		
Comum					28	9	21			
Especial		1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	9	21			

Aduz a parte autora que o INSS, em sede administrativa, considerou como tempo especial todo o período laborado junto ao empregador FURP, convertendo-o em tempo comum. Todavia, tal alegação não é verdadeira, haja vista que se tal fato tivesse ocorrido o tempo total de atividade seria de 39 anos, 01 mês e 17 dias:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Wepom Ind. Com Ltda.		12/04/1977	13/07/1977	-	3	2	-	-	-			
2	Tapetes Lourdes Ltda.		15/12/1977	16/06/1978	-	6	2	-	-	-			
3	Centro Empresarial Berbari Ltda.		01/09/1978	30/11/1978	-	3	-	-	-	-			
4	Comercial Garissa Ltda.		25/10/1985	22/10/1986	-	11	28	-	-	-			
5	Rodec Produtos para impressão		25/10/1985	22/10/1986	-	11	28	-	-	-			
6	FURP	Esp	16/11/1987	06/09/2013	-	-	-	25	9	21			
Soma:								-	34	60	25	9	21
Correspondente ao número de dias:								1.080			13.007		
Comum								3	0	0			
Especial		1,40						36	1	17			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								39	1	17			

À míngua de documentos que comprovem o período considerado como tempo de atividade especial pela autarquia previdenciária, faz-se necessário examinar os documentos aquilardados aos autos (PPP e CTPS). Ressalta-se que a parte autora não juntou aos autos a contagem de tempo de atividade efetuada pelo INSS no bojo do processo administrativo previdenciário.

Consta no PPP de fls. 18/19 que a exposição ao ruído deu-se de forma contínua ou intermitente. Consabido que a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Dessarte, deve ser reconhecido como tempo especial somente o período compreendido entre 16/11/1987 e 28/04/1995 (data que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95).

Remarque-se que pela descrição das atividades exercidas pelo segurado (auxiliar de embalagem e auxiliar de produção) não é possível inferir que a exposição ao agente ruído deu-se de forma não ocasional.

Dessa forma, o tempo de atividade especial – de 16/11/1987 a 28/04/1995 - perfaz tão-somente 7 anos, 05 meses e 13 dias, não fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual exige o tempo de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos, na forma do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, IMPROCEDENTES O PEDIDO formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.C.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-26.2017.4.03.6119

AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA DIAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDNA DE OLIVEIRA DIAMANTE**, sob o rito comum, em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.983.197-9 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 01/06/2011, bem como a inclusão no período de base de cálculo (PBC) dos reais salários de contribuição pagos pelo empregador ao segurado nas competências de agosto de 2003 a maio de 2005 e de maio e junho de 2006, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/112).

Os autos vieram à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Prejudicial de mérito

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/07/2017. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 18/07/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/07/2017 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 01/06/2011, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual se encontram atingidas pela prescrição as prestações vencidas antes de 10/07/2012 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

2.Mérito

2.1 Do Tempo de Atividade Comum

Pleiteia a parte autora a alteração dos salários de contribuição utilizados pelo INSS para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário NB nº 42/156.983.197-9, com DER em 01/06/2011.

Aduz a parte autora que não foram considerados os reais valores dos salários contratuais pagos pelo empregador nas competências de agosto de 2003 a maio de 2005 e maio e junho de 2006.

Pois bem.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, **mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes.** Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Colhe-se do Ofício nº 3.220/APSADJ/Guarulhos/GEXGRU/SP/INSS, de 16 de agosto de 2017, anexado à fl. 88 dos autos do processo eletrônico, que, em relação às competências de agosto de 2003 a maio de 2005, não consta no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações ao ser formado o período de base de cálculo, razão pela qual considerou-se o valor do salário mínimo vigente à época.

Os documentos de fls. 25/33 fazem prova de que a autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo NB nº 42/156.983.197-9, considerou, para as competências de agosto de 2003 a maio de 2005 e de maio e junho de 2006, os seguintes valores de salário-de-contribuição: R\$240,00 (de 08/2003 a 04/2004); R\$260,00 (de 05/2004 a 04/2005); R\$300,00 (05/2005), R\$1.333,35 (05/2006) e R\$1.268,82 (06/2006).

As anotações em CTPS, as Relações RAIS/GFIP e os Extratos CNIS colacionados aos autos demonstram que a parte autora, no intervalo de agosto de 2003 a maio de 2005 manteve vínculo empregatício com o empregador Fundação Para o Remédio Popular FURP, tendo auferido salário nos seguintes valores: 05/2003 (R\$860,25); 06/2003 (R\$1.009,1); 07/2003 (R\$897,95); 08/2003 (R\$897,95); 09/2003 (R\$868,98); 10/2003 (R\$896,85); 11/2003 (R\$1.039,06); 12/2003 (R\$981,00); 01/2004 (R\$1.394,94); 02/2004 (R\$1.013,30); 03/2004 (R\$1.041,17); 04/2004 (R\$1.007,58); 05/2004 (R\$1.107,58); 06/2004 (R\$1.007,59); 07/2004 (R\$1.132,90); 08/2004 (R\$1.036,73); 09/2004 (R\$1.155,47); 10/2004 (R\$1.266,81); 11/2004 (R\$1.135,82); 12/2004 (R\$1.186,24); 01/2005 (R\$1.089,87); 02/2005 (R\$1.059,85); 03/2005 (R\$1.501,28); 04/2005 (R\$1.245,65) e 05/2005 (R\$1.268,76).

No que tange às competências de maio e junho de 2006, verifica-se que a autarquia previdenciária considerou os reais salários de contribuição do segurado, quais sejam, R\$1.333,35 e R\$1.268,82.

A parte autora desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, uma vez que apresentou documentos que comprovam o equívoco cometido pela parte ré ao considerar, nas competências susmencionadas, valores de salário de contribuição correspondentes a um salário mínimo, sendo que o segurado percebeu do empregador montantes superiores.

Deve-se observar que o salário de contribuição corresponde à base de cálculo do tributo que fundamenta a relação de custeio, sendo que para o segurado empregado, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, compreendendo-se a totalidade dos rendimentos devidos, pagos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Dessarte, os salários de contribuição que serviram para o cálculo da RMI do benefício previdenciário, em relação às competências ora impugnadas, devem ser corrigidos, de modo a retificar os valores da seguinte forma: 05/2003 (R\$860,25); 06/2003 (R\$1.009,1); 07/2003 (R\$897,95); 08/2003 (R\$897,95); 09/2003 (R\$868,98); 10/2003 (R\$896,85); 11/2003 (R\$1.039,06); 12/2003 (R\$981,00); 01/2004 (R\$1.394,94); 02/2004 (R\$1.013,30); 03/2004 (R\$1.041,17); 04/2004 (R\$1.007,58); 05/2004 (R\$1.107,58); 06/2004 (R\$1.007,59); 07/2004 (R\$1.132,90); 08/2004 (R\$1.036,73); 09/2004 (R\$1.155,47); 10/2004 (R\$1.266,81); 11/2004 (R\$1.135,82); 12/2004 (R\$1.186,24); 01/2005 (R\$1.089,87); 02/2005 (R\$1.059,85); 03/2005 (R\$1.501,28); 04/2005 (R\$1.245,65) e 05/2005 (R\$1.268,76).

3. Do Tempo de Atividade Especial

Sustenta a parte autora que o INSS, na via administrativa, reconheceu como tempo de atividade especial o período laborado junto ao empregador Fundação para o Remédio Popular – FURP, no entanto, concedeu à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.983.197-9.

Assevera a parte autora que faz jus à obtenção do melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial, motivo pelo qual pugna pela conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, inexistente qualquer início razoável de prova material que comprove a exposição da parte autora a agentes nocivos (químico, físico ou biológicos) prejudiciais à saúde ou integridade física durante o tempo que laborou junto ao empregador Fundação para o Remédio Popular FURP – de 26/09/1983 a 01/06/2011 (data da DER).

A parte autora não apresentou laudos técnicos individuais ou coletivos subscritos por profissional legalmente habilitado, tampouco documentos previdenciários (PPP, DSS8030, SB40 ou DISES SE 5235). O único documento acostado aos autos é a cópia da CTPS, na qual se infere que a autora exerceu a função de auxiliar de laboratório.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.

Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral.

Com efeito, a função de auxiliar de laboratório não foi contemplada na legislação de regência como categoria profissional passível de enquadramento especial (item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79). Necessária a comprovação de que à época da prestação laboral o segurado este exposto aos agentes químicos indicados em laudos técnicos ou formulários, o que garantiria o enquadramento especial, à luz do código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O documento de fl. 90 demonstra que a autarquia previdenciária apurou, na data da DER em 01/06/2011, o tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 29 dias. Somando-se os tempos de atividades exercidos pela parte autora junto aos empregadores Metarurgia Faw Ltda. (de 01/06/1982 a 18/10/1983) e Fundação para o Remédio Popular FURP (de 26/09/1983 a 01/06/2011), tem-se o total de 29 anos e 01 dia. Donde se depreende que apenas diminuta parcela do período laborado junto ao empregador FURP foi considerado como tempo especial de atividade e convertida em tempo comum.

Por conseguinte, não há comprovação de que a autora tenha exercido tempo de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos. Nesse ponto, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora apenas para:

a) **condenar o INSS à obrigação de fazer**, consistente em retificar os valores dos salários de contribuição considerados no período de base de cálculo (PBC) da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/156.983.197-9, especificamente em relação às competências de **05/2003 (RS860,25); 06/2003 (RS1.009,1); 07/2003 (897,95); 08/2003 (RS897,95); 09/2003 (RS868,98); 10/2003 (RS896,85); 11/2003 (RS1.039,06); 12/2003 (RS981,00); 01/2004 (RS1.394,94); 02/2004 (RS1.013,30); 03/2004 (RS1.041,17); 04/2004 (RS1.007,58); 05/2004 (RS1.107,58); 06/2004 (RS1.007,59); 07/2004 (RS1.132,90); 08/2004 (RS1.036,73); 09/2004 (RS1.155,47); 10/2004 (RS1.266,81); 11/2004 (RS1.135,82); 12/2004 (RS1.186,24); 01/2005 (RS1.089,87); 02/2005 (RS1.059,85); 03/2005 (RS1.501,28); 04/2005 (RS1.245,65) e 05/2005 (RS1.268,76);**

b) **Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da DER em 01/06/2011, recalculando-se os valores da renda mensal inicial – RMI e da renda mensal atual – RMA.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, a serem apuradas em virtude da revisão da RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 10/07/2012, face à prescrição quinquenal reconhecida neste julgado. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c.c. § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação, corresponde ao valor da diferença da revisão da renda do benefício. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **MÁRIO DOS SANTOS RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 07/12/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Apresentou emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$60.035,04.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/80).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIZABETE APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2017 120/609

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIZABETE APARECIDA ROQUE** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.771.321-0, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18.11.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/13).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 18/20). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada (fl. 35), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento do benefício NB 42/179.771.321-0 foi analisado e resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade (fl. 39). Juntou documento (fl. 40).

A impetrante informou que o benefício de aposentadoria por idade foi analisado e concedido e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 41).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 47/48).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante representado por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILLIAN AUGUSTO DAS NEVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WILLIAN AUGUSTO DA NEVES DIAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para anular a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, processo n.º 10785.721241/2017-15, bem como que o valor seja alocado à Pessoa Jurídica, Amanath Confeccões Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 15.540.955/0001-90.

Pleiteia, ainda, que seja retirada a inscrição do nome do impetrante da malha fina.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Aduz o impetrante que recebeu Notificação de Lançamento sob o n.º 2015/963885292730971 sob o fundamento de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 13.186,20 (treze mil cento e oitenta e seis reais e vinte centavos), referente à fonte pagadora Amanath Confeções Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.540-955/0001-90.

Alega que apresentou impugnação administrativa em face da Notificação Fiscal, o qual foi indeferido.

Sustenta que a cobrança oriunda da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o aluguel da Pessoa Jurídica Amanath Confeções Ltda. – ME não recebido e aproveitado na declaração de IRPF de 2015 do impetrante.

Afirma que, apesar de a empresa Amanath Confeções Ltda. não ter efetuado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor de aluguel, descontou indevidamente o valor do Imposto de Renda sobre o pagamento do aluguel.

Argumenta que as retenções do imposto de renda deveriam ter sido efetuadas pela empresa Amanath Confeções Ltda., na qualidade de responsável tributário, já que seus rendimentos decorrem de receita proveniente de aluguel de imóvel pagos pela referida empresa.

Juntaram procurações e documentos (fls. 21/82).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 87/93). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 137/139).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 116/119).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 132/135).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “mandamus”.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, na qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito decorre da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependente, no valor de R\$ 13.186,20 (fls. 27/29). Do referido documento consta a descrição dos fatos e enquadramento legal, no qual informa que “não houve recolhimento do tributo, não há valores declarados em DCTF e empresa estabelecida em outro endereço desde 07.01.2014”, tendo com fonte pagadora a empresa Amanath Confeções Ltda. - EPP.

Vê-se que de acordo com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 35/45, os rendimentos recebidos pelo impetrante no valor de R\$ 88.000,00, IRPF no valor de R\$ 13.186,20, exercício 2015 - ano calendário 2014 – são provenientes de locação de imóvel de sua propriedade e, como tal, sujeito à retenção na fonte por parte do locador.

Assim, ante a ausência de recolhimento do tributo pela locatária e diante da declaração prestada pelo locador na Declaração de IRPF, quanto ao IRRF, não restou alternativa à Receita Federal do Brasil que não proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física, por meio da notificação de lançamento n.º 2015/963885292730971 (fls. 26/28), de modo que não há que se falar em ilegalidade.

Demais disso, na seara administrativa a impetrante apresentou impugnação administrativa, a qual restou indeferida, por intempestividade, motivo pelo qual procedeu à atuação de forma legítima.

No entanto, da análise dos autos conclui-se que a empresa responsável pelo recolhimento deixou de apresentar os valores de IRRF em DIRF, o que gerou divergência de informações perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a pendência em nome do locador, ora impetrante.

Com efeito, ainda que conste da ficha cadastral completa da empresa junto à Jucesp outro endereço de sede (fls. 57/58), o impetrante apresenta o Termo de Entrega de Chaves, o qual atesta a rescisão incontestável do contrato de locação com data de 29.06.2016 (fl. 59), no qual consta a observação de que “o recebimento das chaves não exonera locatários e fiadores do pagamento de eventuais débitos existentes”.

Nos termos do artigo 631, do Decreto n.º 3.000/1999, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

A referida empresa, nos termos da legislação do imposto de renda, atuando como fonte pagadora, é responsável pela retenção do imposto de renda.

O art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional autoriza a lei a estabelecer à fonte pagadora da renda a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

O regulamento do imposto de renda (art. 722 do Decreto n.º 3.000/99) e a Lei n.º 10.541/02 impõem à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e antecipação do recolhimento do imposto de renda. Todavia, a ausência de retenção do imposto devido pela fonte pagadora não afasta a obrigação de o contribuinte declarar e efetuar o respectivo reajuste. De fato, são sujeitos passivos da obrigação tributária, a teor do art. 121, parágrafo único, do CTN, o contribuinte (relação pessoal e direta com o fato gerador) e o responsável (obrigação decorrente de lei expressa).

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELOS JUROS DE MORA.

1. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento, entre eles, os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp 1.265.825/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/4/2013; REsp 1.161.661/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/6/2010.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1332640/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.

3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

No que concerne à aplicação de **juros moratórios e multa moratória**, adiro ao entendimento de que o erro cometido pelo retentor não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos encargos legais decorrentes do lançamento de ofício pela Administração Tributária.

O art. 161 do CTN prescreve que o não pagamento integral do crédito tributário, no vencimento, sujeita-se aos encargos legais (juros de mora, multas e outras medidas de garantia previstas na lei ou em lei tributária). É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa moratória e de ofício, uma vez que primeira visa a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo; a segunda busca a punir o contribuinte omissivo que, embora tenha declarado e reconhecido o débito, não efetuou o pagamento no prazo; e última visa a punir o contribuinte que, além de não ter efetuado o pagamento do tributo, não o declarou ou confessou.

Os juros de mora e a multa de mora foram aplicados com fundamento nos arts. 5º, §3º, 43, 44, inciso I, 61 e 62, todos da Lei nº 9.430/96, que prevêem a multa moratória de 0,33% (tinta e três centésimos por cento) por dia de atraso e juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Os **juros de mora**, por ostentarem natureza objetiva que busca remunerar o período em que o sujeito ativo da relação jurídico-tributária se viu privado do capital (tributo), devem ser suportados pela autora.

No que tange às **multas moratória**, que têm natureza subjetiva e punitiva, deve-se perquirir acerca da boa-fé do contribuinte.

No caso em exame, a fonte pagadora declarou falsamente em DIRF o recolhimento do tributo, entretanto, nos comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, o que induziu o contribuinte a acreditar que tais impostos já haviam sido recolhidos por ocasião do pagamento dos rendimentos (aluguéis). Há, portanto, um desacerto entre as informações prestadas pela fonte pagadora ao contribuinte (a qual declara a retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da pessoa física) e o ato efetivamente subscrito nas DIRF's (a fonte pagadora não declarou valores recolhidos a título de IRRF), o que demonstra a **boa-fé do contribuinte**.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (grifei):

IMPOSTO DE RENDA - GRATIFICAÇÕES PAGAS EM ATRASO - INCIDÊNCIA - RETENÇÃO NA FONTE - OMISSÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - TRIBUTO DEVIDO - OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE - ALÍQUOTA APLICÁVEL - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1-Pagamento de "gratificações" atrasadas tem natureza salarial (§1º do art. 457, da CLT), por isso configura fato gerador do imposto de renda. 2-Na hipótese do Imposto de Renda retido na fonte, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), enquanto a fonte pagadora assume a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto (art. 45, parágrafo único, do CTN). 3-A omissão da fonte pagadora quanto à atribuição que lhe foi imposta pela legislação tributária, caracterizada pela ausência de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte correspondente ao pagamento do reajuste das gratificações, não retira dos contribuintes a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido, tais obrigações não são excludentes, interpretação sistemática dos artigos 45 (parágrafo único), 121, 124 e 128, todos do CTN. 4-Nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80), o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 5-**Uma vez que o contribuinte auferiu renda, não resta dívida de que é sujeito passivo da relação tributária questionada, obrigando-se, portanto, ao pagamento do tributo não retido pelo empregador, acrescido de correção monetária e de juros de mora.** 6-Dos documentos acostados aos autos não consta de que o erro perpetrado pelo contribuinte em suas declaração de renda contou com significativa colaboração do seu empregador, Ministério da Aeronáutica, razão pela qual afasta a multa moratória imposta pelo auto de infração. 7-Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do CPC, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. 8-Apelação da União Federal e Remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00017536020014036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 681 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE - DEPÓSITO, EM TRINTA PARCELAS MENSIS, DO IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO PELA FONTE PAGADORA, SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA.

(...) 7. A falta de retenção na fonte, bem assim a informação incorreta prestada pela fonte pagadora não exige do contribuinte de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos a títulos de gratificações, mesmo que constem do informe de rendimento como isentos ou não tributáveis ou que dele não conste. 8. Como sabido, a retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda. 9. Se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei nº 8.134/90. 10. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção ou orientação para que seja incluído no campo de rendimentos isentos e não tributáveis não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. (...) 14. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 15. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 16. **Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.** 17. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca. 18. A destinação de depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos deverá ser decidida pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados, observado o devido contraditório e após o trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98. . (AC 00000661919994036103, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE.

(...) 6. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a responsabilidade legal atribuída à fonte pagadora não elide o débito do contribuinte, que pode ser demandado. 8. Diferenças relativas às gratificações denominadas "Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA), não se inserem no conceito de indenização, mas sim no de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se em hipótese prevista no art. 43, I, do CTN. 9. **Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor.** 10. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 11. **Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pela contribuinte, a qual, induzida a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.** 12. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca, observando-se o fato de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. (APELREEX 00029434820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa feita, merece parcial acolhimento o pedido autoral, tão-somente para excluir as multas moratória aplicada pela Administração Tributária."

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da Notificação de Lançamento n.º 2015/963885292730971, a fim de afastar a exigência de **multa de mora**.

Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 136/139).

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003317-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/149).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 153/155).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 169).

Emenda à inicial às fls. 176/197, requerendo a alteração do polo ativo, a fim de que conste como impetrante a empresa **MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA.**, tendo em vista a incorporação da empresa **MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA.**

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 205/211).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, destacando que não há qualquer nulidade ou ausência de requisito processual (fls. 213/215).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

No tocante ao pedido de substituição do polo ativo em virtude de incorporação da empresa impetrante pela empresa **Mercadinho Alves & Farias Ltda.**, verifico da ficha cadastral simplificada de fls. 199/201 que a empresa **Mercadinho Ferreira dos Santos Ltda.**, ora impetrante, foi incorporada pela empresa **NIRE 35.214.009.628.**

Extrai-se do contrato social de fls. 183/197, dentre outras alterações, a mudança do nome da empresa para **Mercadinho Alves & Farias Ltdas (CNPJ/MF 01.444.210/0001-31 e NIRE 35.214.009.628).**

Em que pese constar do comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 198 a data da baixa por incorporação da empresa **Mercadinho Ferreira dos Santos Ltda.**, em 22.11.2016 e, portanto, antes do ajuizamento do *mandamus*, em 28.09.2017, certo é que restou comprovada a alteração no contrato social e a impetrante requereu alteração do polo ativo.

Assim, pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais, considerando-se que nenhum ato será repetido quando não prejudicar a parte, nos termos do disposto no § 1º do artigo 282 do Código de Processo Civil, acolho o pedido de emenda da petição inicial, a fim de passe a constar do polo ativo a empresa **Mercadinho Alves & Farias Ltda.**

Superada essa questão, presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

O impetrante pretende compensar e/ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Desse modo, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **28.09.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28.09.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, mantenho a medida liminar anteriormente concedida para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Retifique-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para as competências futuras, relativamente às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, devido a manifesta ilegalidade.

Juntou documentos (fls. 35/41).

Houve emenda da petição inicial (fls. 50/53). Juntou procuração e documentos (fls. 67/553).

Na decisão de fls. 560/562, foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão no polo passivo das autoridades do INCRA e do SEBRAE.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 560/562, sob alegação de que a decisão padecia de omissão, erro material e obscuridade (fls. 572/580).

Os embargos de declaração foram rejeitados e a liminar indeferida (fls. 577/582).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 601/602).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 604/607, manifestando-se pela denegação da segurança.

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 620/648).

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fl. 649).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Passo ao exame do mérito da causa.

De início, defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

O pedido de medida liminar foi indeferido, tendo em vista a ausência de incompatibilidade entre as bases de cálculo da contribuição para o INCRA e SEBRAE, na forma das Leis nºs 7.787/89 e 8.029/90, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 577/582, a partir da fundamentação, *in verbis*:

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida aos recolhimentos das

contribuições ao INCRA e ao SEBRAE -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Aduz a impetrante que as contribuições ao INCRA e SEBRAE, as quais ostentam a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), não foram recebidas pela Carta Mogana, após as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001, que inseriu o §2º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Sustenta a impetrante que a folha de pagamento de salário não configura base de cálculo das contribuições para o INCRA e SEBRAE, haja vista que não está inserida no rol taxativo do art. 149, §2º, da CR/88.

Assevera, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dessa matéria, ao afetar para julgamento os Recursos Extraordinários n.ºs. 630.898 e 603.624, nos quais se discutem a constitucionalidade das contribuições sociais lato sensu para o INCRA e SEBRAE.

Pois bem.

Anteriormente à promulgação da EC 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea a, ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo emuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Como se vê, não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição para o INCRA e SEBRAE, na forma das Leis n.ºs. 7.787/89 e 8.029/90, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há mácula no recolhimento de contribuições ao INCRA e SEBRAE exigidas com base no artigo 149, "caput", e § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 33/2001, razão pela qual resta prejudicado o pedido de recuperação dos valores que a impetrante reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 620/648, a prolação desta sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSJORI TRANSPORTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “que seja determinada a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017, garantindo, ainda, que a impetrante não seja compelida à respectiva exigência ou qualquer outra medida, até o julgamento do presente *mandamus*”.

Alega a impetrante que a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/2011 é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9.º, §13 da Lei n.º 12.546/2011 previa que a opção seria “irretratável para todo o ano calendário”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/38).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 40/44). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 61/65).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls.99/100).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 41/44, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A controvérsia cinge-se quanto ao direito da impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017.

Infere-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou entrou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei n.º 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória n.º 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas açambarcadas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012; Medida Provisória n.º 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória n.º 610/2013, convertida na Lei n.º 12.844/2013; Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota ad valorem, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei n.º 12.546/2011;*
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei n.º 12.546/2011; e*
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.*

Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

- a. da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e*

b. da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o [§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):

a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1º e § 2º do art. 7º](#);

b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);

c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e

d) os [Anexos I e II](#).

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irrevogável para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa à competência de janeiro de 2017, conforme documentos de fls. 28/38.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, para autorizar a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINK PLÁSTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LINK PLÁSTICOS S/A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP,** em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Sustenta que, em relação aos tributos - IRPJ e CSLL- calculados sobre o lucro presumido da pessoa jurídica, a tributação dá-se mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, sendo que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados por tais exações, na medida em que não integram o conceito de renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Expõe que deve ser estendido o mesmo entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 240.785, que reconheceu a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, inciso I, alínea "a", da CR/88, vez que a impetrante é optante do regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, no qual a base de cálculo é a receita bruta, cuja definição, nos termos do art. 224 do RIR/99, coincide com o conceito de faturamento.

Assevera, ainda, que o ICMS configura mero ingresso contábil, não o faturamento ou receita do contribuinte, razão por que não poderia integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 43/1.501).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 1.514).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 1.520/1.527).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 1.531/1.532).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o IRPJ e CSLL, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **18.05.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o IRPJ e CSLL.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário n.º 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Obtemperese que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Com o advento do Novo Código de Processo Civil introduziu-se uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível as decisões definitivas assentadas pela Corte Constitucional, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC.

Entretanto, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não abrange a hipótese de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a denegação da segurança.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6897

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006534-18.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-29.2017.403.6181) JOSE RONALDO SALOMAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de José Ronaldo Salomão, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Sustenta a defesa que não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, porquanto, se solto, não colocará em risco a ordem pública, além de não prejudicar a instrução processual penal e eventual aplicação da lei penal. Ressalta que o indiciado possui residência fixa e pessoas que dele dependem financeiramente. Afirma o acusado que comparecerá a todos os atos processuais. Juntou procuração e documentos (fs. 08/13). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fs. 16/19). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatolatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o fúmus comissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de José Ronaldo Salomão, pelos fundamentos que passo a expor. Como destacado em decisões anteriores: Consta dos autos que, no dia 21/11/2017, por volta das 18:00 horas, na Rodovia dos Bandeirantes, que policiais militares do Estado de São Paulo (Srs. Juliano Pereira dos Santos e Denis Deungaro Viana), em patrulhamento de rotina na Rodovia dos Bandeirantes, receberam a informação da agência de Área P2 de que o veículo Celta, cor branco, placas ALF-8807, estava efetuando a escolha de um caminhão. Os agentes policiais abordaram o motorista do veículo Celta, Sr. Raphael Haubricht Brustello, o qual alegou que chegara de Londrina/PR e realizaria a escolha de um caminhão, contudo não soube dizer o conteúdo da mercadoria a ser transportada por este último veículo. Atestaram os agentes policiais que, após várias indagações feitas ao condutor do veículo, este confessou a existência de um carro Jeep, cor vermelha, placas FWZ-7726, o qual se encontrava estacionado em um posto de gasolina na Rodovia Presidente Dutra. Exporam os agentes policiais que, de posse das informações do Sr. Raphael Haubricht Brustello, dirigiram-se ao local, ocasião em que constaram a presença do veículo Jeep, bem como de um caminhão de placas AQT-1066. Enunciaram os agentes policiais que, ao abordarem o veículo Jeep, avistaram diversos aparelhos de celulares no chão do carro. Ato contínuo, consoante relato dos policiais militares, interpelaram o motorista do caminhão, Sr. JOSÉ RONALDO SALOMÃO, que abriu o compartimento de carga, tendo sido localizado centenas de caixas de cigarro de procedência estrangeira. Declararam as testemunhas que o indiciado JOSÉ RONALDO SALOMÃO confessou que a mercadoria contrabandeada seria entregue aos indiciados RICARDO DIAS MANOEL e EDINALDO RENATO JOÃO DA SILVA, tendo inclusive descrito o local em que se daria tal conduta (Posto Shell, altura do KM207 da Rodovia Presidente Dutra). Ao ser interrogado pela autoridade policial, o indiciado JOSÉ RONALDO SALOMÃO historiou que o caminhão carregado de cigarros contrabandeados foi por ele recebido na Barranca do Rio, na cidade de Quereque/PR. Expôs o indiciado que deveria conduzir o caminhão com a carga contrabandeada até a cidade de São Paulo, ocasião na qual outras pessoas receberiam a mercadoria. Sublinhou que o caminhão seria escoltado por um veículo Astra, cor branca, porém não chegou a visualizar este carro. Articulado o indiciado que receberia R\$4.000,00 para executar o serviço. Destacou o indiciado que recebeu uma ligação de pessoa de nome Tio, o qual o orientou acerca do local onde deveria ser entregue a carga. O indiciado RICARDO DIAS MANOEL, que se encontrava, na data dos fatos, em companhia do indiciado JOSÉ RONALDO SALOMÃO, fez uso do direito constitucional ao silêncio. O indiciado EDINALDO RENATO JOÃO DA SILVA retratou que conhece RICARDO há cinco anos, sendo que, na data dos fatos, havia lhe oferecido uma carona para a cidade de Araujá/SP. Asseverou o indiciado que RICARDO não disse o que iria fazer no Posto Shell, apenas o conduziu até o local por ele solicitado. A autoridade policial informou aos presos em flagrante delito acerca de suas garantias constitucionais e do delito a eles imputado, procedendo-se à colheita de sua assinatura. As notas de culpa foram entregues aos presos em flagrante delito, tendo sido assinada pela autoridade policial, com informações acerca do motivo da prisão, dos nomes do condutor e das testemunhas. Auto de Apresentação e Apreensão nº 2435/2017 lavrado pela autoridade policial, na presença das testemunhas e do cabo da Polícia Militar, no qual consta a apreensão de: i) sete aparelhos de celular; ii) um caminhão da marca Mercedes/Benz/Atego 2425, ano 2008/2009, placas AQT-1066, em nome de Mascavel Londrina Caminhões - EIRELI, carregado de cigarros de origem estrangeira da marca Eight; iii) um automóvel JEEP/Renegade, ano 2015/2016, placas FWZ-7726, registrado em nome de Edinaldo Renato João da Silva. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Em audiência de custódia realizada em 23.11.2017, ressaltou-se a presença dos pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fúmus comissi delicti), porquanto o indiciado JOSÉ RONALDO SALOMÃO confessou que transportava, mantinha em seu poder e armazenava no interior de do caminhão marca Mercedes/Benz/Atego 2425, placa AQT-1066, elevada quantidade de pacotes de cigarros de origem estrangeira, os quais lhe foram entregues na cidade de Quereque/PR. Decretou, ainda, que receberia R\$ 4.000,00 para efetuar o transporte da mercadoria contrabandeada até a cidade de São Paulo, a qual seria entregue a outros indivíduos, dentre eles o indiciado RICARDO DIAS MANOEL. Declarou que o caminhão seria escoltado, a princípio, por um veículo marca Astra, cor branco. O Auto de Apresentação e Apreensão nº 2435/2017, não obstante desacompanhados do laudo merceológico, atesta que os cigarros apreendidos são provenientes do estrangeiro (marca Eight) Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No tocante aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ressalto que a prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa, pois o indiciado alegou em audiência de custódia que responde por crime análogo no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja pena privativa de liberdade foi convertida em prestação de cestas básicas. Ademais, as circunstâncias nas quais que se desenvolveu a ação delituosa, que se iniciou em outro estado da federação, contava com estrutura de apoio para o sucesso da empreitada delituosa e envolve exacerbada carga de mercadoria contrabandeada, razão pela qual se evidencia também o risco à ordem pública. Colhe-se dos autos que o indiciado não mantém vínculo com o distrito da culpa, considerando-se que no comprovante de residência apresentado à fl. 11 consta endereço em Japorã, no Mato Grosso do Sul. Ainda, a cópia da CTPS de fl. 09 traz apenas a folha de rosto e não permite inferir o exercício de atividade lícita pelo indiciado. Tampouco a defesa trouxe aos autos documentos demonstrativos de bons antecedentes, a fim de infirmar as conclusões exaradas em decisão que manteve a prisão preventiva do acusado. Ainda que assim não fosse, é cediço condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Como exposto, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de JOSÉ RONALDO SALOMÃO, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 12 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6898

INQUERITO POLICIAL

0004879-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR PEREIRA MOREIRA(RS046826 - FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES E RS082386 - THIAGO BANDEIRA MACHADO E RS088735 - FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO)

Fs. 153 verso. No tocante ao pedido formulado em audiência de instrução e julgamento, realizada em 05 de dezembro de 2017, relativo à transferência do réu para o Estado do Rio Grande do Sul, local no qual residem seus familiares, oficie-se ao Juízo das Execuções Penais em São Paulo, com cópia da Ata de Audiência, para apreciação e providências que entender devidas. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-28.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10500

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-77.2017.403.6117 - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 53/54. Refere a embargante que a decisão porta omissão, por razão de que não restou explicitada nem justificada a urgência necessária à concessão da tutela provisória. Advoga que o acolhimento da pretensão autoral, em verdade, afigura-se risco in reverso para toda a sociedade, que se vê tolhida da utilização dos recursos advindos do recolhimento da taxa combatida para o custeio da Seguridade Social. Invoca ainda a incidência à espécie do princípio da segurança jurídica, na medida em que o julgamento do RE nº 574.706 ainda não conta com decisão final e poderá sofrer modulação de seus efeitos. Finalmente, alega que o contribuinte somente poderia pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se comprovasse que efetivamente recolheu aquele imposto ao Estado. DECIDO. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Na espécie, é desnecessário o prévio contraditório da contraparte em relação à pretensão declaratória, diante da ausência de prejuízo a ela, considerando o quanto segue decidido. Não há omissão a extirpar. Na decisão embargada este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência com arrimo em entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785. De fato, a discussão quanto à possibilidade de o valor a título de ICMS integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não é recente. Tal aspecto, contudo, não retira a urgência da medida pretendida, que se verifica no caso concreto em decorrência da plena exigibilidade do crédito tributário, já tido por indevido, e do cabimento de se evitar o desproporcional solve et repete. Desses elementos emana, conforme já decidido, o risco de dano em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional. Ainda, o entendimento acima referido restou consolidado por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, havido sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Decerto que essa decisão ainda não se firmou definitiva. Contudo, por meio dela a questão jurídica de fundo foi enfrentada e naquela ocasião foi reconhecida a repercussão geral do entendimento, decorrendo daí a sua força vinculante. A propósito, cumpre lembrar que a oposição de embargos de declaração não torna, por si própria, ineficaz a decisão embargada, razão pela qual sua razão de decidir deve ser imediatamente prestigiada. A pretensão declaratória sob apreciação tem, pois, estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Intimem-se.

Expediente Nº 10501

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000267-3) - OZORIO DE CAMARGO X JOSE DA COSTA ARANHA FILHO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004202-17.1999.403.6117 (1999.61.17.004202-6) - JOSE DARIO RINALDI X MARIA TEREZINHA ULTZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às ff.244/245. Int.

0001742-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001742-5) - DANIEL CORRETOA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 492-532: Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do CPC. Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

0001534-87.2010.403.6117 - ANTONIO DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000467-82.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA RICARDO HERRERA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001028-72.2014.403.6117 - JOSE FRANCISCO NADALETO X CLORINDA SACUTTI NADALETO X IVANIR NADALETO X WILSON ROBERTO NADALETO X MARIA HELENA NADALETO CONTI X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR X GLEICE ROSELI BUENO TITO X MARCILIO ROGERIO BUENO TITO X MAURO MONTEIRO X NAIR LOPES MONTEIRO X ADALBERTO FIORELLI X DIMAS UBIRAJARA COELHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

F. 308: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação processual de eventuais sucessores do autor falecido Dimas Ubirajara. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às ff.310/328, bem como sobre o requerimento da parte autora constante às ff.329/350. Int.

0002075-47.2015.403.6117 - AUREO MASSINI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000305-82.2016.403.6117 - MARISTELA ROMERO FANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002212-92.2016.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

0002272-65.2016.403.6117 - ORIDES FERNANDO BREGADIOLI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001569-71.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-68.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ CARLOS PAES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da União(Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Reputo, porém, desnecessária a intimação do embargado para apresentar a contrariedade ao recurso interposto, visto que as contrarrazões já foram juntadas aos autos(17/9/2012). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000137-80.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-07.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001929-3) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.509.

0002932-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002932-7) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, prossiga-se nos termos da determinação contida nos embargos à execução em apenso.

0001992-07.2010.403.6117 - NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NELSON DE BARROS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, prossiga-se nos termos da determinação contida nos embargos à execução em apenso.

0000618-48.2013.403.6117 - GERSON SAQUETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERSON SAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Gerson Saquetti contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 49.161,26, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 41.704,51. Manifestou-se o exequente às ff. 357/359. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações às ff. 362/370. O exequente manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (f.372), sendo que o executado pugnou pelo acolhimento de seus cálculos (f.373). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selfe, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: "...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Do certo, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ff.362/370), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução. Deixo de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, em vista da pequena diferença entre o valor exequendo e o ora apurado como correto, o que se deve a imprecisões contábeis. Intimem-se.

0001231-68.2013.403.6117 - ANTONIO PAIVA GOMES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução nº 0001887-54.2015.403.6117, em trâmite no E.TRF da 3ª Região.

0000896-78.2015.403.6117 - RACINE TRATORES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X RACINE TRATORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-55.2007.403.6117 (2007.61.17.000463-2) - JOSE CALDEIRA DA SILVA(SP153131B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à f283. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10504

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-52.2004.403.6117 (2004.61.17.000276-2) - IRACI DE OLIVEIRA COUTINHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte ré, para que requeira o que entenderem de direito. Após, retomem os autos conclusos.

0001282-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001282-0) - EUNICE WIECK GUERREIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Eunice Wieck Guerreiro contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução intentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 102.801,41, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 75.512,53. Manifestou-se o exequente às ff. 347/350. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às ff. 353/357. Devidamente intimados, o exequente quedou-se inerte, sendo que o executado pugnou pelo acolhimento de seus cálculos (f.358). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: "...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Do certo, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ff.353/357), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução. Intimem-se.

0003365-56.2008.403.6307 (2008.63.07.003365-5) - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de ff.265/269, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos.

0000352-61.2013.403.6117 - ANTONIO BENEDITO ROSSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001194-41.2013.403.6117 - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-96.2003.403.6117 (2003.61.17.000728-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ VALDECIR VICENTIM(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Ciência à parte embargada acerca da manifestação do INSS de ff.39/40. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001971-9) - ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Adriana Cristina Aldrovandi contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 93.615,88, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 71.696,21. Manifestou-se o exequente às fls. 386/392. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 395/399. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, sendo que o INSS pugnou pelo acolhimento de seus cálculos (f.400). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ... com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 395/399), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, em vista da pequena diferença entre o valor exequendo e o ora apurado como correto, o que se deve a imprecisões contábeis. Intimem-se.

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA X TERESA ELISABETE SITA GONCALVES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Maria José Marchi Sita contra o INSS. Intimado da decisão de f.211, o INSS apresentou os cálculos de liquidação do julgado que corresponde a R\$ 20.238,15 (fl.214/220). A parte autora ao discordar dos cálculos apresentados pelo executado, indica os valores que entende exigível que alcança o montante de R\$ 27.830,68 (fl.323/328). Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 331/333. Devidamente intimados, o autor ficou-se inerte, sendo que o INSS pugnou pela homologação de seus cálculos (f.340). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ... com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl.331/333). Dada a sucumbência recíproca, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na manifestação de fl.214/220, nos termos do que dispões o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor apresentado às fls.323/328 e aquele apresentado pela Contadoria. Intimem-se.

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.226/227. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001992-31.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por José Aparecido dos Santos contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução intentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 472.665,22, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 308.139,87. Manifestou-se o exequente às fls. 293/297. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 300/309. Devidamente intimados, o autor ficou inerte, sendo que o INSS pugnou pela homologação de seus cálculos (fls. 311). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: "...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Do exterto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 300/309). Dada a sucumbência recíproca, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução, nos termos do que dispôs o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e aquele apresentado pela Contadoria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETTE BETARELLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ DONISETTE BETARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.491/501. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002047-79.2015.403.6117 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002048-64.2015.403.6117 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X JAUSOLDA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001834-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARÇA-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Drs. SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970 e EDUARDO FABBRI, OAB/SP 295.838, intimados do r. despacho de ID 3749759, nos seguintes termos:

“Para realização do ato deprecado, designo o dia 05 de março de 2018, às 17h00min. Intimem-se as partes e a testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, bem assim solicite-se informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento do depoimento a ser colhido, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Int.”

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 322225 e documentos de ID 3250073, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JUE CONFECCOES LTDA - ME, CONSUELO MIRANDA SERRA, SONIA MIRANDA SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

SENTENÇA

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5536

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-34.2007.403.6111 (2007.61.11.000873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-80.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-33.2016.403.6111) GRAO DOURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis iuris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - A eventual substituição de bens deverá ser requerida nos autos principais, ficando prejudicada sua análise nos presentes embargos.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000206-33.2016.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006162-79.2006.403.6111 (2006.61.11.006162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - A teor do v. Acórdão de fls. 377 e vs, sobre a impugnação de fls. 318/320 vs, diga a embargante em 05 (cinco) dias.3 - Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

000550-29.2007.403.6111 (2007.61.11.000550-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - A teor do v. Acórdão de fls. 333 e vs, sobre a impugnação de fls. 266/268 vs, diga a embargante em 05 (cinco) dias.3 - Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001098-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-64.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 422/426 e 429 para autos principais.3 - Tudo cumprido, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-finsos.Int.

0000953-46.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-77.2015.403.6111) OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em sua peça inaugural, sustentou a embargante a existência de questão prejudicial externa, eis que os débitos executados no feito principal (execução fiscal nº 0003762-77.2015.403.6111) encontram-se em discussão na ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária intentada perante a E. 2ª Vara Federal local (Processo 0002275-72.2015.403.6111).Conforme cópias trazidas às fls. 69/97, 124/171, aludida ação foi julgada improcedente por aquele Douto Juízo e, atualmente, encontra-se em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de movimentação processual, cuja juntada fica desde já determinada.Propugnou a embargante, assim, a suspensão dos presentes embargos, com supedâneo no artigo 313, V, a, do CPC.Intimada, a União Federal opôs embargos de declaração à decisão que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, por entender que não houve enfrentamento na fundamentação quanto à análise da existência do requisito do *fumus boni iuris*, bem assim em razão da existência de litispendência, discordou da suspensão do feito, que nesse raciocínio, deveria ser extinto sem julgamento de mérito.É a síntese.Saliento não ser o caso de provimento dos declaratórios. A decisão hostilizada, ao atribuir o efeito suspensivo, observou que os argumentos aduzidos pelo embargante, aliados à possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, indicavam o preenchimento dos requisitos do artigo 919, 1º, do CPC, visualizando aparência e verossimilhança ao alegado. A análise é, de fato, perfunctória, já que decorre de cognição sumária, razão pela qual não haveria nada mais a esclarecer neste ponto.Prevaleceu, ainda, na consideração do efeito suspensivo, o oferecimento de garantia por intermédio da penhora (fl. 102), o que retira qualquer receio da exequente em ser prejudicada pela observância do efeito suspensivo nos embargos.Além do mais, maior profundidade no exame da pretensão da embargante demandou a vinda de cópias do processo da 2ª Vara Local, o que foi deliberado à fl. 205. Note-se que esse proceder exige a cognição exauriente, própria de uma sentença, o que afasta, assim, o argumento de que a decisão embargada (interlocutória de recebimento dos embargos) não tenha fundamentação suficiente.Por fim, reitere-se que fundamentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação.Logo, rejeito os declaratórios.Em prosseguimento, manifestem-se as partes em especificação de provas, de forma fundamentada, no prazo de cinco dias, a iniciar pela embargante e, em dobro, à embargada. Após, tomem os autos conclusos para análise da preliminar de litispendência; da alegada questão de prejudicialidade; ou, se o caso for, deliberar a respeito das provas requeridas eventualmente nestes embargos à execução.Int.Marília, 05 de dezembro de 2017.ALEXANDRE SORMANJuiz Federal

0000972-52.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-27.2016.403.6111) FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante solicitado pela embargante à fl. 615, item 6, tomem os autos à embargada (Fazenda Nacional) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os motivos que determinaram a substituição das CDAs embaixadoras do débito fiscal em debate, informando pormenorizadamente quais foram as alterações realizadas.Com a vinda aos autos dos esclarecimentos, intime-se a embargante para se manifestar no prazo supra. Int.

0003660-84.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111) EDUARDO MAZZI DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o documento constante de fl. 11 trata-se de mera cópia reprográfica.2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005568-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111) RENATO CESAR FERREIRA NASCIMENTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a vista dos autos ao novo patrono do embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 28.Decorrido o prazo supra sem manifestação, prossiga-se conforme fl. 27.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003193-62.2004.403.6111 (2004.61.11.003193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA X MARCELO CUSTODIO RUBIRA X NAUL DE ANGELIS

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, atentando para o teor da sentença prolatada em ação de prestação de contas, conexa, cuja cópia se encontra acostada às fls. 78/82. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

0004767-76.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO CONQUISTA DE POMPEIA LTDA X LUCIANA MAYUMI YASUDA X ANTONIO ZAGO

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO.Nos termos do despacho de fl. 149, requiera a exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em Secretaria, onde aguardará eventual manifestação da parte interessada.

0003645-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO.Nos termos do despacho de fl. 81, requiera a exequente o quê de direito no prazo de 10 (DEZ) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em Secretaria, onde aguardará eventual manifestação da parte interessada.

0000206-33.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS E SP231255 - ROQUE RODRIGUES)

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO.Nos termos do despacho de fl. 93, requiera a exequente o quê de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

0000732-63.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELE FAIA KARPS - ME X CIBELE FAIA KARPS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 33 - Fls. 31/32: com urgência, promova a exequente (CEF) o recolhimento das custas correspondentes à diligência para realização da penhora, diretamente no Juízo deprecado (Precatória 0001102-33.2017.8.26.0464 - 1ª Vara da Comarca de Pompéia/SP).Não obstante, anote-se a comunicação contida no ofício de fl. 32 (realização da citação), para fins do artigo 915, parágrafo 2º, inciso II, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004638-16.1995.403.6111 (95.1004638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE X JAIRO ALVES PEREIRA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO)

1 - Ciência às partes do retorno desta execução fiscal2 - Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(Proc. JOSEMAR A BATISTA (SP155362))

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 388, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia manifestada pela exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se o executado através do diário eletrônico.

1005764-96.1998.403.6111 (98.1005764-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO(SPI31826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. O(a) executado(a) requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação do(a) exequente no pagamento da verba honorária. Chamada a se manifestar, o(a) exequente concordou com o pedido da parte executada. Pleiteou, todavia, a sua isenção em honorários advocatícios. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu ajuizamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram o(a) inicial(is). Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008124-84.1999.403.6111 (1999.61.11.008124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PERACINI MARILIA TINTAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PERACINI X GILBERTO APARECIDO PERACINI(SPO93351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) às fls. 416/417, em face do despacho de fl. 414, item 2, que determinou à exequente a adoção das providências necessárias à exclusão do nome do executado do CADIN. Aduz a embargante que referido despacho se mostra obscuro e o contraditório, alegando que o devedor não logrou garantir o débito executado e tampouco obter a suspensão da exigibilidade do crédito executado, não cumprindo os requisitos delineados pelo artigo 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002, razão pela qual requer sejam os embargos declaratórios recebidos e providos visando sanar o vício apontado. O embargado Gilberto Aparecido Peracini apresentou manifestação à fl. 427 e também às fls. 428/432, pugnano pela rejeição dos embargos declaratórios e a consequente manutenção da decisão impugnada. Síntese do necessário. DECIDO. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do novo CPC, exigindo-se, para seu ajuizamento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelen; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Diga-se, ainda, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência e, muito menos, com entendimento da parte. Nesse contexto é imperioso reconhecer a existência de obscuridade a sanar no despacho combatido, uma vez que ao compelir a exequente à adoção de medidas tendentes à exclusão do executado Gilberto Aparecido Peracini do CADIN, não levou em conta o fato de que os embargos à execução nº 0001335-88.2007.403.6111 em apenso, foram liminarmente extintos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face do reconhecimento de que a adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, conforme fls. 530/531 dos autos em apenso, e o recurso lá manejado não possui o condão de suspender a execução. Assim, ante a informação da exequente de que houve a rescisão do parcelamento avençado, não subsiste razão para suspensão da exigibilidade do crédito e tampouco para exclusão do nome do devedor do registro do CADIN, a teor do artigo 7º, Incisos I e II da Lei nº 10.522/2002. Assim, ante ausência das causas autorizadas de modificação cadastral do executado junto ao CADIN, não há como compelir a exequente à prática do referido ato, razão pela qual acolho os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanada tal obscuridade. Não obstante, a teor do r. despacho de fl. 344, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 713 dos embargos em apenso, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0006938-89.2000.403.6111 (2000.61.11.006938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EUCLIDES BOM SACOM(SP224971 - MARACI BARALDI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 200, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor do presente despacho. Não obstante, intime-se o executado através de publicação no diário eletrônico.

0002583-94.2004.403.6111 (2004.61.11.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FELIX & GARCIA DROGARIA DE MARILIA LTDA X SUELY FELIX DA SILVA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 224/225: razão assiste à exequente. Os representantes legais da executada, ora executados Antonio Carlos Garcia e Suely Felix da Silva aderiram ao parcelamento simplificado do débito, implicando na confissão irrevogável e irretirável do débito, nos termos da Lei nº 10.522/2002, ocasionando a suspensão da execução, consoante o despacho de fl. 215. Assim, o débito confessado e suspenso pelo parcelamento, não admite qualquer discussão judicial, razão pela qual, resta prejudicado o pleito formulado às fls. 216/220 pelos coexecutados supra. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 215, sobrestando os autos no arquivo. Int.

0004473-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA QUARTO MOVEIS E COLCHOES LTDA. ME X V.Q. SLEEP CENTER MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SPO66114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X PAULO ROBERTO RAINERI

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 235, suspendo o andamento da presente execução. 2 - Comuniquem-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução da apelação nº 0003407-33.2016.403.6111.3 - Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. 4 - Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. 5 - Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

0003525-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003525-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X HUMBERTO GOMES DA SILVA - ME(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Vistos. A certidão lavrada à fl. 176 comprova que o imóvel objeto da matrícula nº 47.584 do 2º CRI local, indicado à constrição à fl. 171, trata-se da residência do executado, e salvo prova documental em contrário é impenhorável. Destarte, considerando que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competia sem a localização de bens penhoráveis, cumpra-se o despacho de fl. 46, item 5 em diante, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

000506-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA TERESA PAPA NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X JOSE PEDRO COSTA(SPI110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Vistos. Fl. 319: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0004136-98.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA BEDUSCHI MARIOTTI-ME(SPI69685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 284, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0001547-02.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

1 - Ante a manifestação da executada (fl. 247), tenho por prejudicado o pleito de fl. 238, uma vez que, consoante esclarecido, não tem relação com o presente feito. 2 - Destarte, considerando que a executada permanece aderida ao Programa de Parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 248/249, cumpra-se o despacho de fl. 231, tomando os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento da avença, ou nova provocação. Int.

0001291-25.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA

Ante o resultado infrutífero das hastas públicas realizadas (vide fls 100/103), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 12/14, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0001577-03.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA

Ante o resultado infrutífero das hastas públicas realizadas (vide fls 90/93), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 19/21, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0004772-93.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO DA RESSURREICAO DE BRITO(SPI10175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias para o fim apontado à fl. 54. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados. Não obstante, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Int.

Vistos.1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.2 - Considerando que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo anteriormente, deverão ser mantidos os bloqueios realizados nos autos até o cumprimento integral do parcelamento, restando prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 67/68. 3 - Não obstante, a fim de garantir a correção monetária do valor bloqueado à fl. 22, efetue-se sua transferência para conta judicial junto à CEF e vinculada ao presente feito, conforme a praxe.4 - Por oportuno, regularize a executada sua representação processual, juntando a procuração original no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.5 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, exclua-se o nome do advogado da parte do sistema de intimações processuais, bem assim risque-se o seu nome da capa dos autos.6 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0004483-92.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 91, suspendo o andamento da presente execução. Traslade-se cópia de fls. 79/89, 91/95 e do presente despacho para os autos de embargos à execução nº 0002833-73.2017.403.6111, lá promovendo a conclusão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0001010-64.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA VALERIA CAMPOS(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA)

Vistos. Às fls. 43/49, a executada Sandra Valéria Campos requer o desbloqueio de sua conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A, agência 0002-7 desta localidade, sob o nº 63.722-1, bem assim da conta nº 53.376-9, agência 0141-4, do Banco do Brasil. Aduz que foi bloqueado o valor de R\$ 1.231,61 em cada uma das contas, totalizando R\$ 2.463,22, e que as referidas contas bancárias são utilizadas exclusivamente para recebimento e movimentação de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Esclarece, ainda, que ambas as contas são mistas, ou seja: conta corrente e poupança, e que a economia mensal amealhada visa garantir a manutenção da filha menor, da qual detém a guarda. Às fls. 50/59 juntou documentos. Instado, o Conselho-exequente ficou em silêncio, conforme fl. 65 e vs. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Os documentos juntados às fls. 51/53, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (servidora pública municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) e que a conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A, é utilizada como conta salário. Por outro lado, o documento acostado à fl. 54 corrobora a alegação da executada de que o seu salário, inicialmente depositado no Banco Bradesco S/A, é automaticamente transferido para a conta junto ao Banco do Brasil. Por seu turno o documento de fl. 58/59 é hábil para comprovar que a executada detém a guarda de sua filha Mayra Campos do Amaral Fonseca, e que a pensão alimentícia devida pelo pai, da ordem de 15% do seu salário líquido, deve ser depositado mensalmente na conta nº 53.376-9 junto ao Banco do Brasil. Assim, apesar de não haver comprovação de que conta existente junto ao Banco Bradesco S/A seja mista (vide fl. 57), trata-se, comprovadamente de conta salário, a teor dos demonstrativos de pagamento acostados às fls. 51/53. Quanto à conta mista (corrente e poupança) existente junto ao Banco do Brasil, o extrato acostado à fl. 56, abrangendo o período de 31/08 a 28/09/2017, demonstra que a executada vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para depósito em poupança inferior a 40 salários mínimos, bem assim mantendo uma movimentação compatível com sua remuneração. Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salário, e de poupança inferior a 40 salários mínimos, de consequência IMPENHORÁVEL nos termos do Art. 833, inciso IV e X, do novo Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO das contas supramencionadas, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Tudo cumprido, intime-se novamente o Conselho-exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 26/27 vs, item 5, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEP. Int.

0001395-12.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BOSCHETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - E(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos. Fl. 58: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0003303-07.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X A. F. H. MARILIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 77, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o alegado nos embargos declaratórios de fls. 1165/1168 diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICIPIO DE MARILIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA
PROCURADOR: ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA - SP256087
Advogado do(a) AUTOR: ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA - SP143760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023616-98.2017.4.03.0000, intime-se imediatamente a União Federal para cumprimento da tutela recursal deferida antecipadamente, "a fim de que seja expedido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do Município de Marília, bem como a liberação dos valores do COMPREV, desde que o documento supracitado seja o único óbice para tanto.", conforme Id 1492374.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3486063.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURIVAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3748498.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ANTONIA DONEDA LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3748451.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO
Advogado do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 748368.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE M POMPEU, PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN, SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU, SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3752641.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO DELIMA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3752343.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3752281.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO XAVIER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3763313.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-15.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUELINA LOURENCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRENOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EMBARGADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3891242.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando a irregularidade apontada na certidão de ID 3753329, assim como petição inicial, procaução outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu, incisos I a III do art. 10 da Resolução PRES 142/2017/TRF-3 .

Após a regularização, intime-se a CEF para que, prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10%, bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Havendo concordância e depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento.

Com a expedição, comunique-se o interessado para retirada do alvará, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, arquivem-se.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO JULIO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, intime-se o executado para que, prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10%, bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquele i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, conforme dispõe o artigo 2º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquele i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 3º, § 2º, do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-69.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FABIO JUNIOR RICARDO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelos réus Carlos (fls. 441 e 451), Fábio (fl. 442) e Natizeti (fl. 447), posto que tempestivos. Intimem-se os defensores dativos dos réus Carlos e Natizeti, a fim de que apresentem suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que, em igual prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Faça registro que a defesa do corréu Fábio apresentará suas razões de apelação na superior instância, valendo-se da faculdade prevista no art. 600, 4º, do CPP, conforme requerida à fl. 442. Noutro giro, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação e para o réu Marcio Aparecido Ferreira (fl. 453), anote-se o nome deste no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento definitiva para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF em Marília e ao IIRGD, para os registros pertinentes em relação ao condenado Marcio Aparecido Ferreira, encaminhando-se aos referidos órgãos as cópias necessárias. À vista da atuação do digno defensor nomeado ao réu Marcio (fl. 224), solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do CJF, e considerando a assunção de seu encargo após apresentação de resposta escrita e em substituição de defesa anteriormente constituída. Intimem-se pessoalmente o DR. PAULO MARCOS VELOSA, OAB/SP 153.275 (Rua Gonçalves Dias, 228, Centro, CEP 17501-030, Marília/SP, telefone 14-3433.4562), defensor dativo do réu Natizeti Pereira da Silva; o DR. RUBENS NERES SANTANA, OAB/SP 57.781 (Rua Dom Pedro, 377, CEP 17500-110, Marília/SP, Tel. 14-3433.9364), defensor dativo do réu Carlos Roberto de Almeida; e o DR. CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI, OAB/SP 288.688 (Rua Navarro de Andrade, 137, Bairro Maria Izabel, CEP 17515-390, Marília/SP, Tel. 014-3301-8154), defensor dativo do réu Márcio Aparecido Ferreira, acerca do inteiro teor da presente. Desobrigado das custas o condenado Márcio, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida na r. sentença. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RINALDO LUIS MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Rinaldo Luis Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/08/1987 a 10/05/1993 e 04/12/1995 a 14/12/2005.

Juntou documentos (fls. 23/170).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 172.

Tutela provisória indeferida às fls. 172/173, sem prejuízo de reanálise do pleito no momento da prolação da sentença.

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 178/181.

Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 182/188).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **03/08/1987 a 10/05/1993 e 04/12/1995 a 14/12/2005**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão *exposição permanente não ocasional nem intermitente* deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinzia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/08/1987 a 10/05/1993 e 04/12/1995 a 14/12/2005.

No período de 03/08/1987 a 31/07/1990 o autor laborou na empresa *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *mecânica 2* e na função de *aprendiz ajustador mecânico*, conforme PPP de fls. 49/50. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 95,0 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/08/1990 a 28/02/1992 o autor laborou na empresa *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *mecânica 2* e na função de *ajustador mecânico*, conforme PPP de fls. 51/52. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 95,0 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/03/1992 a 10/05/1993 o autor laborou na empresa *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *mecânica 2* e na função de *mandrilhador*, conforme PPP de fls. 53/54. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 95,0 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 04/12/1995 a 14/12/2005 o autor laborou na empresa *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *mecânica 2* e na função de *mandrilhador*, conforme PPP de fls. 59/60. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 95,0 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerância, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.** **Enquadramento:** Até 05/03/1997 reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/12/2003 reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; Para o período compreendido a partir de 18/12/2003 reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ottava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 08/09/2015, tempo 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria especial desde àquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por RINALDO LUIS MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **03/08/1987 a 10/05/1993 e 04/12/1995 a 14/12/2005**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (02.05.1994 a 18.08.1995, 19.12.2005 a 29.08.2013 e 18.09.2013 a 24.06.2015).
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-08/09/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Praciçaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Rinaldo Luís Medeiros
Tempo de serviço especial reconhecido:	03/08/1987 a 10/05/1993 , laborado na <i>Mário Mantoni Metalúrgica Ltda</i> ; 04/12/1995 a 14/12/2005 , laborado na <i>Mário Mantoni Metalúrgica Ltda</i> .
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	46/159.132.589-4
Data de início do benefício (DIB):	08/09/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

PIRACICABA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ENGEF AMBIENTAL LTDA, matriz CNPJ n. 17.354.555/0001-34 e filiais CNPJ n.ºs 17.354.555/0002-15, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0004-97 em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão da ordem para autorizar a impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho bem como reconhecer seu direito de restituir os valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 158/160.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 200/232, pugrando pela improcedência do pedido.

Notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 236/243, alegando ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 250/254.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Ausência de legitimados

Rejeito a preliminar, vez que a Caixa Econômica Federal é gestora do FGTS.

2.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e FNDE, objetivando a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE, que incidem sobre a folha de salários, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/85.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/113. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 117/120.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminar

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do salário Educação, destinada a sua maior parte ao FNDE, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante.

Com efeito, a constitucionalidade da contribuição salário educação já foi sumulada pelo STF, conforme se observa a seguir:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96.”

No mais, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apolônio, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Esclareça a Dra. Ana Paula Crivellari Caneva - OAB/SP 189.455, advogada da empresa EACIAL EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA, no prazo de 15 dias, se não existem registros de entrega de equipamentos de proteção ao seu ex-funcionário Antonio Luiz Ramos Coelho no período laborado entre 01/04/1995 e 15/04/2007, e caso existam, apresente-os no mesmo prazo.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEIDE TAGLIARINI
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Neide Tagliarini em face da União Federal visando ao imediato restabelecimento de sua pensão.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 142/154.

Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, vez que a autora recebe atualmente benefício pelo regime geral da previdência social.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003083-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) **Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) **Em caso de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, detemino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor inconverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e INCRA, objetivando a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, que incidem sobre a folha de salários, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 50/58.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 69/88. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 89/91.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado.)” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do INCRA, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

Com efeito, existe súmula reconhecendo a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, colacionado abaixo:

“Súmula 516 – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº.s 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

No mais, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5003676-56.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ARNOBIO DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 06/03/2018 14:15.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA LONGO, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

DES P A C H O

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF, se manifeste sobre o teor da certidão (ID 3602587), bem como esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004223-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE RICARDO PIRES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF, se manifeste sobre o teor da certidão (ID 3729766), bem como esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-20.2016.4.03.6109

AUTOR: GASTAO LUIZ MAZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GASTÃO LUIZ MAZOTTI, portador do RG n.º 10.185.817-6 SSP-SP e do CPF n.º 025.009.098-83, nascido em 23.12.1961, filho de Gastone Mazotti e Maria conceição Faccio Mazotti, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.01.2015 (NB 42/171.968.542-5), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **08.09.1981 a 31.01.1990, 01.02.1990 a 31.08.1991, 01.09.1991 a 30.04.1992 e de 01.09.2005 a 14.05.2007** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-JEF, sobreveio contestação do INSS com posterior remessa à Contadoria Judicial que verifiquei ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos e o INSS foi intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, REsp – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **08.09.1990 a 30.04.1992**, para Indústria Elétrica Marangoni Moretti Ltda., exposto a ruído de intensidade superior a 88 dB (ID 429612).

Da mesma forma, o PPP e a CTPS anexados aos autos noticiam que o autor trabalhou na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens EIRELLI, exposto a ruído de 86, dB (ID 429612).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **08.09.1981 a 31.01.1990, 01.02.1990 a 31.08.1991, 01.09.1991 a 30.04.1992 e de 01.09.2005 a 14.05.2007** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor **GASTÃO LUIZ MAZOTTI** (NB 42/171.968.542-5), desde a data do requerimento administrativo (16.01.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-36.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, (CNPJ sob nº 09.456.704/0001-48), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram decisões determinando à impetrante atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial que, todavia, não foram cumpridas.

Posto isso, indefiro a inicial ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-62.2016.4.03.6109

AUTOR: EDISON VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

S E N T E N Ç A

EDISON VICENTIN, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido aduzindo a existência de contradição, eis que não foi considerado especial o período em que trabalhou como ajudante de caldeireiro entre 01.04.1983 a 06.05.1986.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu contradição na decisão proferida.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímam-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-59.2016.4.03.6109

AUTOR: EDILSON DE JESUS BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDILSON DE JESUS BERTOLUCCI, portador do RG nº. 19.573.578- SSP/SP e do CPF/MF n. 115.511.238-51, nascido em 23.08.1970, filho de Sebastião Hermínio Bertolucci e Lucelene Novoletto Bertolucci ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.08.2015 (NB 174.552.606-1) que foi negado, eis que não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **29.04.1995 a atual** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e intimadas as partes sobre especificação de provas.

Autor juntou aos autos novo PPP, tendo INSS sido intimado a respeito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **29.04.1995 a 01.12.2016** (data do PPP), na empresa Dedin S/A Indústrias de Base, exposto a ruído de intensidade superior a 87 dB (ID 445553).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se o período ora reconhecidos ao que já foi considerado especial administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 01.12.2016 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a **EDILSON DE JESUS BERTOLUCCI** (NB 174.552.606-1), desde a data do requerimento administrativo (25.08.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-14.2016.4.03.6109

AUTOR: RUDMAR APARECIDO DOMARCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUDMAR APARECIDO DOMARCO, portador do RG nº. 16.109.053-9 SSP/SP e do CPF/MF nº 115.267.228-28, filho de Nascido em 15.11.1967 ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 03.02.2014 o benefício (NB 166.454.432-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foram convertidos em especiais os interstícios em que laborou em condições comuns.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.06.1986 a 29.01.1990 e de 01.08.1997 a 04.11.2002, 19.03.2003 até a presente data**, bem como conversão de tempo especial para comum no intervalo de **01.07.1981 a 31.03.1983 e de 01.11.1984 a 22.07.1985**, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juízo Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juízo, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e intimadas as partes sobre especificação de provas, em que nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse cortada no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor laborou para RKM Equipamentos Hidráulicos S/A no intervalo de **04.06.1986 a 29.01.1990**, exposto a ruído de 86 dB (ID 355736).

Da mesma forma, procede a pretensão relativamente ao período compreendido entre **19.03.2003 a 12.12.2013** (data do PPP) em que o autor trabalhou para Motocana Máquinas e Implementos Ltda., eis que sujeito a ruído de 86 a 90 dB, conforme notícia o PPP (ID 355736).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS.

(...)

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) **havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade**; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente**.

- **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.**

(...)

- A parte autora também logrou demonstrar, via PPP e laudo judicial, a exposição a agentes químicos insalubres (**derivados de petróleo**), fato que possibilita o enquadramento códigos 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pois não preenche o requisito temporal.

- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo.

- O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233836 - 0011870-03.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017).

Por outro lado, não há como reconhecer a prejudicialidade do labor compreendido no intervalo de 01.08.1997 a 04.11.2002 trabalhado para Fazanaro Ind. com S/A, eis que o autor esteve exposto a ruído de intensidade inferior ao previsto em legislação (ID 355736).

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum para especial nos intervalos compreendidos entre **01.07.1981 a 31.03.1983** em que trabalhou para Droga XV Piracicaba Ltda. e de **01.11.1984 a 22.07.1985**, para Auto Posto 31 de Março Ltda., há que considerar que o §2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: *Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:*

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30

DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Infere-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial, entretanto não perfaz os vinte e cinco anos para concessão da aposentadoria especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido nos períodos de **04.06.1986 a 29.01.1990, 19.03.2003 a 12.02.2013, 01.07.1981 a 31.03.1983 e de 01.11.1984 a 22.07.1985**, procedendo à devida averbação.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000105-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA LIDUINA COELHO

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 87, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas de endereços.

0000896-73.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANE ANDREA BELLAN

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 104, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas de endereços.

Expediente Nº 6325

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-39.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da complementação do laudo pericial (fs. 1540/1546) e manifestação da União de fl. 1548. Após, venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Determino à Impetrante que, no **prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, regularize sua representação processual, outorgando poderes ao subscritor da inicial mandamental para representá-lo em juízo, tendo em vista que procuração de ID 3880162 assinada pelos membros do conselho da administração da referida empresa impetrante, tiveram seus respectivos mandatos encerrados em 09 de setembro de 2017, conforme contrato social colacionado ao feito sob ID 3880184.

Atendida tal providência pelo impetrante, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Int.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº **5004268-03.2017.403.6109**, bem como cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Int.

DECISÃO

Pedem os autores, que seja reconhecida a nulidade das publicações dos atos processuais do presente feito, tendo em vista, que foi expressamente requerido as publicações das comunicações dos atos processuais em nome dos advogados indicados na inicial, bem como, que o Juízo se pronuncie-quanto seus efeitos, para o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

No instrumento de procuração de ID 2974688, constam como outorgados pelos autores os i. advogados Marcelo Costa de Souza, OAB/SP nº 226.685, Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491 e Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

As publicações no DOE foram feitas apenas em nome da Advogada Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

Na inicial consta apenas o cadastro da i. advogada Dra. Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

Consta do Manual do Advogado do PJe, localizado no sítio do E. Tribunal Regional da 3ª Região, cujo sistema o advogado aderiu por Termo de Compromisso das "CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO", regida pela Resolução CNJ nº 185 que:

"Os representantes são também denominados partes não principais RN313. São os procuradores/terceiros vinculados que, via de regra, são os advogados. Para incluir advogados, o usuário deve acionar a opção .

Conforme regra RN444, a inclusão de novos procuradores/terceiros vinculados deve ser realizada após a vinculação da parte principal do polo ao qual será vinculado o procurador/terceiro vinculado."

Desse modo, cristalino era o dever dos próprios advogados cadastrarem-se em seu novo processo (petição inicial).

Entretanto, não obstante o erro no cadastramento pelos próprios advogados, houve expresso requerimento de intimação em nome de dois causídicos não cadastrados.

A propósito:

STJ AgRg no AREsp 178326/ RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0100858-2:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. VÁRIOS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg nos Eg 1.244.657/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, pacificou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

Por outro lado, “*pas de nullité sans grief*”, conforme dispõe o § 1º, do art. 282, do Cód. Processo Civil.

Não há arguição de prejuízo causado por algum ato.

Nesse sentido:

STJ AgRg no REsp 781480 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0146847-7:

PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. S

- Não se conhece do recurso especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Sup

- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça E

- Vige em nosso sistema processual o chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se anula ato processual c

Agravo no recurso especial improvido.

Ademais, consta do Termo de audiência 3844427, que compareceu à audiência de tentativa de conciliação o Dr. Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491, representando os autores.

Ante o exposto, indefiro a decretação de nulidade dos atos processuais até agora praticados.

Sem prejuízo do decidido, concedo aos autores o prazo adicional de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- i. Recolham as custas processuais devidas, ou comprove documentalmente a hipossuficiência alegada; e
- ii. Apresentem cópias das iniciais dos processos nºs. 5003159-51.2017.4.03.6109 e 5000497-17.2017.4.03.6109, para verificação de prevenção.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados Marcelo Costa de Souza, OAB/SP nº 226.685 e Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491, como representantes dos autores.

Promova a Secretaria o cadastramento da presente ação de exibição de documento.

Cumpra-se.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003115-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Pedem os autores, que seja reconhecida a nulidade das publicações dos atos processuais do presente feito, tendo em vista, que foi expressamente requerido as publicações das comunicações dos atos processuais em nome dos advogados indicados na inicial, bem como, que o Juízo se pronuncie-quanto seus efeitos, para o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

No instrumento de procuração de ID 2974688, constam como outorgados pelos autores os i. advogados Marcelo Costa de Souza, OAB/SP nº 226.685, Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491 e Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

As publicações no DOE foram feitas apenas em nome da Advogada Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

Na inicial consta apenas o cadastro da i. advogada Dra. Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

Consta do Manual do Advogado do PJe, localizado no sítio do E. Tribunal Regional da 3ª Região, cujo sistema o advogado aderiu por Termo de Compromisso das "CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO", regida pela Resolução CNJ nº 185 que:

"Os representantes são também denominados partes não principais RN313. São os procuradores/terceiros vinculados que, via de regra, são os advogados. Para incluir advogados, o usuário deve acionar a opção .

Conforme regra RN444, a inclusão de novos procuradores/terceiros vinculados deve ser realizada após a vinculação da parte principal do polo ao qual será vinculado o procurador/terceiro vinculado."

Desse modo, cristalino era o dever dos próprios advogados cadastrarem-se em seu novo processo (petição inicial).

Entretanto, não obstante o erro no cadastramento pelos próprios advogados, houve expresso requerimento de intimação em nome de dois causídicos não cadastrados.

A propósito:

STJ AgRg no AREsp 178326/ RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0100858-2:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. VÁRIOS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg nos Eg 1.244.657/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, pacificou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

Por outro lado, "pas de nullité sans grief", conforme dispõe o § 1º, do art. 282, do Cód. Processo Civil.

Não há arguição de prejuízo causado por algum ato.

Nesse sentido:

STJ AgRg no REsp 781480 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0146847-7:

PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. S

- Não se conhece do recurso especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Sup

- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça E

- Vigem em nosso sistema processual o chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se anula ato processual e
Agravo no recurso especial improvido.

Ademais, consta do Termo de audiência 3844427, que compareceu à audiência de tentativa de conciliação o Dr. Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491, representando os autores.

Ante o exposto, indefiro a decretação de nulidade dos atos processuais até agora praticados.

Sem prejuízo do decidido, concedo aos autores o prazo adicional de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- i. Recolham as custas processuais devidas, ou comprove documentalmente a hipossuficiência alegada; e
- ii. Apresentem cópias das iniciais dos processos nºs. 5003159-51.2017.403.6109 e 5000497-17.2017.403.6109, para verificação de prevenção.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados Marcelo Costa de Souza, OAB/SP nº 226.685 e Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491, como representantes dos autores.

Promova a Secretaria o cadastramento da presente ação de exibição de documento.

Cumpra-se.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003115-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Pedem os autores, que seja reconhecida a nulidade das publicações dos atos processuais do presente feito, tendo em vista, que foi expressamente requerido as publicações das comunicações dos atos processuais em nome dos advogados indicados na inicial, bem como, que o Juízo se pronuncie-quanto seus efeitos, para o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

No instrumento de procuração de ID 2974688, constam como outorgados pelos autores os i. advogados Marcelo Costa de Souza, OAB/SP nº 226.685, Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491 e Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

As publicações no DOE foram feitas apenas em nome da Advogada Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

Na inicial consta apenas o cadastro da i. advogada Dra. Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

Consta do Manual do Advogado do PJe, localizado no sítio do E. Tribunal Regional da 3ª Região, cujo sistema o advogado aderiu por Termo de Compromisso das "CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO", regida pela Resolução CNJ nº 185 que:

"Os representantes são também denominados partes não principais RN313. São os procuradores/terceiros vinculados que, via de regra, são os advogados. Para incluir advogados, o usuário deve acionar a opção .

Conforme regra RN444, a inclusão de novos procuradores/terceiros vinculados deve ser realizada após a vinculação da parte principal do polo ao qual será vinculado o procurador/terceiro vinculado."

Desse modo, cristalino era o dever dos próprios advogados cadastrarem-se em seu novo processo (petição inicial).

Entretanto, não obstante o erro no cadastramento pelos próprios advogados, houve expresso requerimento de intimação em nome de dois causídicos não cadastrados.

A propósito:

STJ AgRg no AREsp 178326/ RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0100858-2:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. VÁRIOS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg nos Eg 1.244.657/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, pacificou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

Por outro lado, "pas de nullité sans grief", conforme dispõe o § 1º, do art. 282, do Cód. Processo Civil.

Não há arguição de prejuízo causado por algum ato.

Nesse sentido:

STJ AgRg no REsp 781480 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0146847-7:

PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. S

- Não se conhece do recurso especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Sup

- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça E

- Vige em nosso sistema processual o chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se anula ato processual c

Agravo no recurso especial improvido.

Ademais, consta do Termo de audiência 3844427, que compareceu à audiência de tentativa de conciliação o Dr. Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491, representando os autores.

Ante o exposto, indefiro a decretação de nulidade dos atos processuais até agora praticados.

Sem prejuízo do decidido, concedo aos autores o prazo adicional de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- i. Recolham as custas processuais devidas, ou comprove documentalmente a hipossuficiência alegada; e
- ii. Apresentem cópias das iniciais dos processos nºs. 5003159-51.2017.403.6109 e 5000497-17.2017.403.6109, para verificação de prevenção.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados Marcelo Costa de Souza, OAB/SP nº 226.685 e Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491, como representantes dos autores.

Promova a Secretaria o cadastramento da presente ação de exibição de documento.

Cumpra-se.

Int.

DECISÃO

Pedem os autores, que seja reconhecida a nulidade das publicações dos atos processuais do presente feito, tendo em vista, que foi expressamente requerido as publicações das comunicações dos atos processuais em nome dos advogados indicados na inicial, bem como, que o Juízo se pronuncie-quanto seus efeitos, para o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

No instrumento de procuração de ID 2974688, constam como outorgados pelos autores os i. advogados Marcelo Costa de Souza, OAB/SP nº 226.685, Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491 e Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

As publicações no DOE foram feitas apenas em nome da Advogada Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

Na inicial consta apenas o cadastro da i. advogada Dra. Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB 290.741.

Consta do Manual do Advogado do PJe, localizado no sítio do E. Tribunal Regional da 3ª Região, cujo sistema o advogado aderiu por Termo de Compromisso das "CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO", regida pela Resolução CNJ nº 185 que:

"Os representantes são também denominados partes não principais RN313. São os procuradores/terceiros vinculados que, via de regra, são os advogados. Para incluir advogados, o usuário deve acionar a opção .

Conforme regra RN444, a inclusão de novos procuradores/terceiros vinculados deve ser realizada após a vinculação da parte principal do polo ao qual será vinculado o procurador/terceiro vinculado."

Desse modo, cristalino era o dever dos próprios advogados cadastrarem-se em seu novo processo (petição inicial).

Entretanto, não obstante o erro no cadastramento pelos próprios advogados, houve expresso requerimento de intimação em nome de dois causídicos não cadastrados.

A propósito:

STJ AgRg no AREsp 178326/ RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0100858-2:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. VÁRIOS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg nos Eg 1.244.657/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, pacificou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

Por outro lado, "pas de nullité sans grief", conforme dispõe o § 1º, do art. 282, do Cód. Processo Civil.

Não há arguição de prejuízo causado por algum ato.

Nesse sentido:

STJ AgRg no REsp 781480 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0146847-7:

PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. S

- Não se conhece do recurso especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Sup

- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça E

- Vigê em nosso sistema processual o chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se anula ato processual c

Agravo no recurso especial improvido.

Ademais, consta do Termo de audiência 3844427, que compareceu à audiência de tentativa de conciliação o Dr. Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491, representando os autores.

Ante o exposto, indefiro a decretação de nulidade dos atos processuais até agora praticados.

Sem prejuízo do decidido, concedo aos autores o prazo adicional de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

i. Recolham as custas processuais devidas, ou comprove documentalmente a hipossuficiência alegada; e

ii. Apresentem cópias das iniciais dos processos n.ºs. 5003159-51.2017.403.6109 e 5000497-17.2017.403.6109, para verificação de prevenção.

Promova a Secretária o cadastramento dos advogados Marcelo Costa de Souza, OAB/SP nº 226.685 e Gedson Luís de Camargo, OAB/SP nº 364.491, como representantes dos autores.

Promova a Secretária o cadastramento da presente ação de exibição de documento.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MEESA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos elencados no termo sob ID 3792083, no intuito de verificar a prevenção apontada;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) impetrante, bem como o Ministério Público Federal, intimada(o) para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca das informações e documentos apresentados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-88.2016.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, observo que o Autor não compareceu aos quatro exames periciais anteriormente designados (em 28/11/2016 - folhas 59 e 76; em 27/03/2017 - folhas 94 e 101; em 25/09/2017 - folhas 114 e 121; e, em 27/11/2017 - folhas 128 e 131), e em todas as oportunidades justificou a impossibilidade de comparecer alegando problemas de saúde. Não obstante ao atraso no trâmite processual ocasionado pelas ausências do autor, acolho a nova justificativa apresentada pela parte autora (folhas 131/138), redesigno novamente o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 26/02/2018, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Fica a parte autora certificada que deverá comparecer à data e local agendados para a realização do exame médico pericial, sob pena de preclusão da prova pericial. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de folhas 58/60 em suas demais determinações. Intime-se.

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO COMUM

000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM X TERESINHA DE LIMA X PATRICIA DE LIMA KELM X RENATA DE LIMA KELM FERNANDES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 370/405, cumprida parcialmente.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000410-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e a União Federal sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o réu não tenha contestado a ação, contra a Fazenda Pública não se aplica a revelia.

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO COMUM

1203582-53.1998.403.6112 (98.1203582-6) - ALESSANDRA ZANFOLIM BARIANI X CESAR AUGUSTO ZANFOLIM BARIANI X MARIA ELIZABETE ZANFOLIM BARIANI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos as informações solicitadas pela União às folhas 571 e verso. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo, inclusive sobre o parecer do Vistor Oficial quanto ao valor exequendo. Intime-se.

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191463E - PEDRO CARRION BUZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS E SP191585E - ANA PAULA ZAGO GONCALVES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0013801-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013801-0) - DEOSDETE JOAQUIM DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Cumpra a parte autora o determinado na manifestação judicial exarada na folha 177, quanto à apresentação da Certidão de Óbito, bem assim habilitação de sucessores, após o que será apreciado o requerido nas folhas 179/180. Intime-se.

0016332-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o óbito noticiado na petição juntada como folha 297. No mesmo prazo forneça os documentos pessoais daquela que pretende seja habilitada como sucessora, bem assim o respectivo instrumento de mandato. Apresentados os documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de sucessão, também em 10 (dez) dias. Intime-se.

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dada vista à C.E.F. quanto ao parecer e cálculos elaborado pelo Vistor Oficial, por ela nada foi dito (fl. 300 e vs). Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. Note-se que o Contador Judicial é auxiliar do Juízo, detentor de fé pública, além de estar equidistante das partes, não havendo dúvida quanto à imparcialidade. É que prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações do contador judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Assim, tenho por correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que apurou o valor total de R\$ 747,65 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para a competência 09/2016, razão pela qual fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. proceda ao depósito judicial do valor remanescente na conta 3967-005-86400116-6 (fl. 284), devidamente corrigido até a data do depósito. Ato seguinte, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte autora/exequente junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico ppndute_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do alvará, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0005359-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora da implantação do benefício conforme ofício da fl. 110. Fica a parte autora intimada a requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0006107-86.2010.403.6112 - NIVALDO PINHEIRO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0008234-94.2010.403.6112 - ELISEU RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001881-04.2011.403.6112 - OSVALDO LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0002129-67.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50037856120174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004155-38.2011.403.6112 - JOSE MARMORE DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a suspensão desta execução até a decisão final da ação rescisória nº 5019217-26.2017.4.03.0000. Sobreste-se o feito em secretaria, devendo o INSS, oportunamente, juntar cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

0004436-91.2011.403.6112 - SIDINEIA MARIA PEDRO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0000025-68.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Tendo em vista ter sido negado provimento à apelação da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, se nada mais for requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se o encadernado ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001116-96.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da segunda parte do respeitável despacho exarado na folha 274, vista à parte exequente, quanto aos cálculos apresentados pela União.

0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, apresentem suas razões finais. Primeiro a parte vindicante. Intime-se.

0006790-21.2013.403.6112 - VERA LUCIA DIAS MARTINS PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0006936-62.2013.403.6112 - LENIRCE MARTINIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, se manifestem quanto ao laudo pericial juntado como folhas 141/148 e vs. Intime-se.

0003961-64.2014.403.6328 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251: Tal pedido deve ser direcionado ao feito virtualizado nº 50034651120174036112. Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

0000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 225: Defiro a prova pericial na empresa paradigma indicada, Laboratório de Patologia Clínica Tiezzy Ltda, localizada na rua José Dias Cintra, nº 150, Centro, CEP: 19.015-050, nesta cidade. Intime-se o perito nomeado para agendar a data do exame. Comunique-se a empresa para que permita acesso do perito ao local. Int.

0001417-38.2015.403.6112 - ARTUR GUELSSI NOCHI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50040506320174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004765-64.2015.403.6112 - TIAGO APARECIDO CORREA SILVA(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte autora/exequente junto à Secretaria deSTE Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico prpudente_vara02_scc@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do alvará, na forma da legislação vigente. Ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa final. Intime-se.

0006978-43.2015.403.6112 - MARCOS VINICI NOCHETI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria especial, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 21/54). Foi indeferido o pleito antecipatório na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57 e 57v). Citada, a Autoria Previdenciária apresentou resposta, sustentando que não se fazem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 60/66). O autor requereu a produção de prova pericial e apresentou réplica à contestação (fls. 69/81). Foi convertido o julgamento em diligência, para determinar que o autor trouxesse para os autos documentos complementares (fl. 84). O autor promoveu a juntada dos documentos das fls. 88/124 e 131/181. Sobre eles o INSS não se manifestou (fl. 182v). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O autor requereu administrativamente, em 11/06/2014 junto ao INSS, o benefício de aposentadoria especial nº 168.782.039-0, mas teve seu pedido indeferido, vez que o Instituto-réu não reconheceu o caráter especial das atividades exercidas pelo autor. Alega o demandante que trabalhou nas funções de lavador de peças, auxiliar mecânico, desmontador de motor e mecânico, nos períodos descontínuos, entre 09/07/1984 e 11/06/2014 (fl. 03). O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/11/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Cumpre ressaltar que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de mecânico não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Embora não haja previsão de enquadramento para a função de mecânico, havendo somente para a de ajustador mecânico, o laudo técnico elaborado, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde para a função de mecânico supra a ausência do enquadramento legal. Para fazer prova do alegado, o autor fez juntar aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, além dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, onde consta que durante o desempenho de suas atividades ele esteve exposto ao agente físico ruído em níveis prejudiciais à saúde de 84,4 dB(A), 90,30 dB(A), 92,44 dB(A) e 99,5 dB(A), e aos agentes químicos fumos metálicos, solventes e hidrocarbonetos aromáticos entre outros compostos de carbono, de forma habitual e permanente (fls. 39/45, 88/124 e 131/181). Embora o autor tenha tentado solicitar os documentos junto às empresas Retífica Rima Ltda, Retífica Centro Oeste Ltda e Tonzar & Santos Ltda-ME, não obteve resposta. Todavia, reputo comprovado o caráter especial das atividades do autor nas referidas empresas, seja pela similaridade das funções nelas exercidas, seja pela farta documentação existente nos autos relativa a tais atividades. Assim, o autor conta com 25 anos, 9 meses e 18 dias de atividade especial até 11/06/2014, conforme faz prova o quadro demonstrativo da fl. 47. Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo autor na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/168.782.039-0, a contar de 11/06/2014, data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/168.782.039-0. Nome da Segurada: MARCOS VINICI NOCHETI. Número do CPF: 069.791.678-204. Nome da mãe: Alzente Melo Gonçalves. NIT: 1056452255946. Endereço da Segurada: Rua Conrado João Bassetti, 65, Maré Mansa, Presidente Prudente-SP, CEP 19028-0257. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 11/06/2014. Data início pagamento: 07/12/2017. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000042-33.2015.403.6328 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA IZIDORO

Em vista da declaração na fl. 125 e documento na fl. 126, nomeio a advogada SUELY MARIANO DOS SANTOS, OAB/SP 366.200, com endereço na rua Rua Dr. José Carlos Franco de Carvalho, 266, telefone (18) 991365178, para defender os interesses de Tarsis Izidoro da Silva nestes autos, a qual deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo legal. Intime-se.

0002443-37.2016.403.6112 - JOAO VICTORIO BERGAMO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP255691 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Promova o Executado João Victório Bergamo o pagamento da quantia de R\$ 6.226,57 (seis mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizada até setembro de 2017, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006997-15.2016.403.6112 - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão lançada na folha 57, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0011478-21.2016.403.6112 - MARCOS AMORIM DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 120 e 122). Depreque-se o depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas arroladas. Int.

0001491-24.2017.403.6112 - LUCIANE FLORIANO DE SOUZA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o teor da Certidão lançada no verso da folha 236, reitera-se a parte ré (CEF) do despacho exarado na folha 235. Intime-se.

0002539-18.2017.403.6112 - ALTAMIR ALVES DE BRITO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 145: Depreque-se a prova pericial, com engenheiro em segurança do trabalho ou médico do trabalho, para realização da perícia no Auto Posto São José Ltda (fl. 148), instruindo a deprecação com os quesitos das partes (fls. 125 e 145/148). Int.

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o período objeto da prova pericial indireta, no prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela parte ré na folha 257.No mesmo prazo, manifeste-se quanto às cartas devolvidas pelos Correios (fls. 258/260).Ato, seguinte, renove-se vista ao INSS para eventual manifestação, também em 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002909-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000558-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias. Int.

0003133-32.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-27.2016.403.6112) J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDMILSON HENARES GONCALVES X JOSE CESAR RODRIGUES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50034235920174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005987-2) - INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não conheço do pedido de cumprimento de sentença como formulado nas folhas 678/679, em face da obrigatoriedade de ser postulado pela via digital (PJe).Intime-se a parte embargante para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, como dito alhures, obrigatoriamente em meio eletrônico. Deverá a embargante/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que a parte embargante/exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.A parte embargante/exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado sem que a embargante insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a embargante/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.Ato seguinte, dê-se vista à parte embargada, como requerido na petição juntada como folha 674.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Dada a exiguidade do tempo, notadamente em razão do disposto no artigo 62, da Lei nº 5.010/66, inexistia a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, como requerido na folha 109.Reitere-se a parte exequente do despacho exarado na folha 107.Intime-se.

0008900-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO)

Defiro o pedido de suspensão formulado na petição juntada como folha 143.Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa finda.Intime-se.

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.Intime-se.

0002757-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RB MOVEIS E UTIL DOMESTICAS DE PRES EPITACIO LTDA - ME X EDSON LUIZ RODELLA X THINAYA PINHEIRO RODELLA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto ao certificado no verso da folha 91.Intime-se.

0008560-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ADRIANA DARE MUNHOZ X ELTON APARECIDO MARQUES

Reitere-se a parte exequente da primeira parte do despacho exarado na folha 40.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206572-51.1997.403.6112 (97.1206572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X DINALLO & SUYAMA LTDA X SONIA HITOMI SUYAMA DINALLO X NELSON DINALLO(SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO SATO E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Defiro a suspensão desta Execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dê-se baixa SOBRESTADO, por tempo indeterminado.Sobrevindo pedido de desarquivamento, fica a Secretaria desde já autorizada a atendê-lo, fazendo em seguida carga dos autos à União (Fazenda Nacional). Intime-se.

1200235-12.1998.403.6112 (98.1200235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X FIBRA PRESTADORA DE SERV PATRIMONIAIS S/C LTDA X MEIRE CHIARI X HELDER CHIARI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize o requerimento administrativo de parcelamento, sob pena de posseguimento da execução, como requerido na petição juntada como folha 342.Intime-se.

1202641-06.1998.403.6112 (98.1202641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA X CRISTINA MARIA BARIAS RAMOS DA SILVA

Tomem os autos ao aquivo com baixa sobrestado, independentemente de intimação da exequente, até nova provocação da parte interessada.Intime-se.

1202916-52.1998.403.6112 (98.1202916-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tomem os autos ao aquivo com baixa sobrestado, independentemente de intimação da exequente, até nova provocação da parte interessada.Intime-se.

1202944-20.1998.403.6112 (98.1202944-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Independentemente de intimação da parte executada, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até nova provocação da parte interessada.Intime-se.

0004009-17.1999.403.6112 (1999.61.12.004009-5) - FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CDI INFORMATICA E INGLES S/C LTDA X LUIZ CARLOS NASCIMENTO BLAIA X RUBENS CORNAZEIRO JUNIOR(Proc. ADV. LUIZ FERNANDO CUNHA OAB/PR7546)

Fls. 399/401: Requer a exequente a declaração judicial de que o executado Luiz Carlos Nascimento Bláia praticou ato atentatório à dignidade da justiça porque recusou-se a entregar o bem penhorado e arrematado em hasta pública judicial, requerendo também sua condenação ao pagamento de multa processual, declaração de que litigou de má-fé e consequente condenação em indenizar a exequente e por fim que seja decretada prisão em flagrante pelos crimes de desobediência e apropriação indébita.Basta como relatório.Conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 396-verso) o executado recusou a entrega do bem alegando que o mesmo se encontra alienado fiduciariamente ao Consórcio Garavelo e que, por isso, não pode dispor do bem.Há erro material no despacho da fl. 382. A penhora recaiu sobre os direitos relativos ao veículo (fl. 190) e não sobre o veículo propriamente dito. A menos que o bem tenha sido liberado da alienação fiduciária, a arrematação é nula de pleno direito, visto que não se pode penhorar o bem, mas os direitos sobre ele, quando está gravado pelo ônus da alienação fiduciária. Portanto, por ora, oficiem-se ao Banco Central e ao Detran do Estado do Paraná, para que informem se o veículo arrematado, motocicleta YAMAHA, modelo XT-600E, ano 1989, cor azul, placa AIT-1984, chassi 9C62TY000K0003865, RENAVAM 52.273405-7, de propriedade de Luiz Carlos Nascimento Bláia, CPF 349.041.589-20, já foi liberado da alienação fiduciária e se ainda recaiu ou não alguma outra espécie de ônus sobre ele.Sobrevindo a resposta, retomem conclusos pra deliberação.Comunique-se ao Juízo deprecado, com cópia desta decisão, para que suspenda o andamento da Carta Precatória e aguarde novas orientações. Do exposto, indefiro, por ora, os pedidos da exequente.P.I.C.Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004454-98.2000.403.6112 (2000.61.12.004454-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA - ME(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JOSE HORACIO SANCHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, fornecendo o instrumento de mandato outorgado ao i. causídico Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640. Apresentada a procuração, independentemente de intimação da parte exequente, tornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se.

0004455-83.2000.403.6112 (2000.61.12.004455-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA - ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARAES E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JOSE HORACIO SANCHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, fornecendo o instrumento de mandato outorgado ao i. causídico Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640. Apresentada a procuração, independentemente de intimação da parte exequente, tornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se.

0002022-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002022-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro o pedido de suspensão formulado na petição juntada como folha 360. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001711-47.2002.403.6112 (2002.61.12.001711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, independentemente de intimação da exequente, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

0001753-96.2002.403.6112 (2002.61.12.001753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, independentemente de intimação da exequente, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

0001491-78.2004.403.6112 (2004.61.12.001491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES X DANIELA CARDOSO RODRIGUES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CESAR ARAUJO CARDOSO RODRIGUES

Por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada apresente matrícula atualizada do imóvel, como requerido pela parte exequente na petição juntada como folha 359 e verso. Fornecido o documento, renove-se vista à Fazenda Nacional para manifestação também em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006870-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006870-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO RONDO FILHO X JOAO RONDO FILHO - ESPOLIO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Defiro a suspensão desta Execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dê-se baixa SOBRESTADO, por tempo indeterminado. Intime-se. Sobrevindo pedido de desarmamento, fica a Secretaria desde já autorizada a atendê-lo, fazendo em seguida carga dos autos à União (Fazenda Nacional).

0000615-55.2006.403.6112 (2006.61.12.000615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CACULINHA - LANCHONETE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003036-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003036-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, independentemente de intimação da exequente, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

0002925-92.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J CARLOS VIEIRA MOLDURAS ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Ante a manifestação da folha 239, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Nova abertura de vista fica condicionada a novo requerimento da parte interessada. Intime-se.

0005742-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - EPP(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Ante a manifestação da folha 95, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Nova abertura de vista fica condicionada a novo requerimento da parte interessada. Intime-se.

0006783-63.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada comprove documentalmente, através de sua advogada constituída, a aludida venda judicial do bem constrito neste feito (fl. 92). Intime-se.

0003775-44.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CEREALISTA B-DOIS LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Defiro o pedido de suspensão desta Execução Fiscal como requerido na folha 143, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dê-se baixa SOBRESTADO, por tempo indeterminado. Sobrevindo pedido de desarmamento, fica a Secretaria desde já autorizada a atendê-lo, fazendo em seguida carga dos autos à União (Fazenda Nacional). Intime-se.

0005488-20.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS HENRIQUE SANTOS DE SOUZA ALIMENTOS EIRELI - ME(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Em vista da manifestação do exequente na fl. 97-verso, manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0001257-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 96812/2016, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 43). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 1º de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001925-47.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURISMO EIRELI - ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

O executado requereu o desbloqueio do numerário bloqueado via sistema BACENJUD em conta poupança de sua titularidade na agência 1775, da Caixa Econômica Federal. Comprovou que o recebimento mensal de seu benefício previdenciário se dá na mesma conta. Muito comum as pessoas de baixa renda utilizarem-se de conta tipo poupança para recebimento de benefício previdenciário e para recebimento de quantias por liberalidade de terceiro e destinadas ao seu sustento. Da análise do extrato bancário, em razão dos valores, não há elementos que façam concluir que os valores movimentados na conta poupança não são destinados unicamente ao sustento do devedor e de sua família. Assim, determino que se providencie junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor bloqueado na fl. 38. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0002580-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UBIRAJARA PITTA DE QUEIROZ MONTEIRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Fls. 48/49: Cuida-se de requerimento do Exequente para levantamento e depósito a seu favor dos valores bloqueados em nome do executado, pelo sistema BACENJUD porque, embora tenha entabulado acordo administrativo com o executado, o Termo de Acordo prevê que valores bloqueados serão levantados por pagamentos pendentes (fl. 23). Instado a se manifestar, o executado requereu que a quantia fosse depositada em nome de seu patrono (fls. 53/54). Decido. De fato veio aos autos a notícia de negociação administrativa da dívida e respectivo parcelamento, ensejando a suspensão deste feito executivo. Contudo, observo que no Termo de Acordo acostado às folhas 33/34 consta no parágrafo 5º da Cláusula Segunda que os valores eventualmente bloqueados judicialmente nos autos da Execução Fiscal, anteriormente ao acordo firmado, serão levantados pela exequente para quitação das parcelas do referido acordo (fls. 27/38). O bloqueio ocorreu em 16/03/2017, sendo o acordo firmado em 02/05/2017, portanto, após o bloqueio. Considerando que o acordo firmado faz lei entre as partes, é de rigor o deferimento do pedido para levantamento da quantia bloqueada em favor do exequente. Assim, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Solicite-se a transferência do numerário ao PAB da CEF neste Fórum, à disposição deste juízo. Após, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do valor penhorado na conta indicada à folha 49, à disposição do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estando desde já autorizado o levantamento. Referido Conselho deverá prestar contas nos autos discriminando as parcelas efetivamente quitadas com a quantia penhorada, devendo restituir eventual saldo remanescente. Ultrapassadas as determinações, proceda a secretaria judiciária ao desbloqueio das contas bancárias do executado. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 6 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002828-48.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Deiro a substituição das CDAs, como requerido na folha 53. Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído. Ante o retorno da deprecata expedida, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1206030-04.1995.403.6112 (95.1206030-2) - JOAO CARLOS PAPA(SP145715 - TEREZA CRISTIANE PADOVAM) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O venerando acórdão de folhas 117/124 transitou em julgado em 16/06/2006, conforme certidão lançada na folha 128. Desde então transcorreu mais de 5 (cinco) anos, não havendo causa suspensiva/interruptiva para afastar a fluência do lustro prescricional. Assim, está prescrita a pretensão executória da parte impetrante. Tomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004905-7) - HELENA RODRIGUES MATEUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA RODRIGUES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão às fls. 378/379, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0007327-51.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDO CARLOS MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0003127-64.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 135/136, 140/141, 142, 144, vs e 145). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003598-43.2015.403.6328 - JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 138. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte autora/exequente junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do alvará, na forma da legislação vigente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006088-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI)

Fls. 235/236: Deiro a prova pericial e nomeio para o encargo o engenheiro GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA, CPF-338.239.718-83, residente na rua Agapito Lemos, 340, Pq. São Judas Tadeu, Presidente Prudente-SP, telefone (18) 981236497, e-mail: eng.gabrielfernando@gmail.com. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cumprida essa determinação, intime-se o perito de sua nomeação e para agendar a data do exame. Int.

0009889-91.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ADEMAR DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Deiro a produção de prova oral. Forneça a parte autora o rol de testemunhas no prazo de dez dias. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fl. 229); bem como as do autor, se residirem na mesma comarca. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003168-80.2003.403.6112 (2003.61.12.003168-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X MARIA DOS REIS VASSIMON X JORGE REIGOTA FILHO X DAVID NEVES

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2 - Ao SEDI para alteração da situação processual de EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3 - Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. 4 - Oportunamente, arquivem-se, com a observância das formalidades pertinentes.

0004085-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000203-9)) JUSTICA PUBLICA X ORISVALDO BARRETO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 437/439: À defesa constituída do réu ORISVALDO BARRETO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios apresentados pela requerida (ID 3881574).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001184-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: APARECIDO DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que a Caixa somente autoriza o objetivado levantamento mediante a apresentação de alvará judicial.

Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que as hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, são taxativas sendo incabível a extensão pretendida nesta demanda.

Com vista o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção.

Decido.

Inicialmente, embora a medida utilizada pelo requerente seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tomando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso.

Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário.

Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.

Nesse particular, não vislumbro o avertido prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido aponto os seguintes julgados:

Processo AC 00009293620134036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - O autor preenche as hipóteses do art. 20, nos incisos II e XV, da Lei 8.036/90, para fins de levantamento do saldo do FGTS em sua conta vinculada, eis que conta com mais de 70 anos de idade e a empresa para o qual trabalhava foi extinta. II - O pedido de expedição de alvará judicial caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencedor e vencido, mas somente partes interessadas. III - In casu, o autor ingressou com ação de jurisdição voluntária para expedição de alvará, tendo sido feitas diversas tentativas para o levantamento dos valores do saldo do FGTS e PIS mediante a apresentação do alvará judicial. Recusas da CEF. IV - Em contrapartida, a própria CEF informou a existência de valores na conta vinculada do FGTS disponíveis para saque. Assim, observo que por tal afirmação, a CEF considerou não haver mais pendências para o levantamento do FGTS; contudo, insistiu em descumprir decisão judicial, mediante apresentação do alvará judicial (fls. 80). V - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a via eleita foi inadequada, tendo em vista que a resistência da CEF afasta o procedimento de jurisdição voluntária. VI - Entretanto, entendo que a sentença a quo merece ser reformada em sua integralidade, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a Caixa Econômica Federal impõe resistência ao pedido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes. VII - Recurso provido para que seja expedido alvará em favor do apelante. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/02/2017 Data da Publicação

02/03/2017 Processo: AC 200002010205787 AC - APELAÇÃO CIVEL – 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data:03/09/2009 - Página:145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. “- Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.” (TRF da 2ª Região, AC 342040 –, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009

Em prosseguimento, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando.

Ato contínuo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, querendo, especificar suas provas.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias à retificação da classe processual, fazendo constar “PROCEDIMENTO COMUM”.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001184-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: APARECIDO DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que a Caixa somente autoriza o objetivado levantamento mediante a apresentação de alvará judicial.

Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que as hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, são taxativas sendo incabível a extensão pretendida nesta demanda.

Com vista o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção.

Decido.

Inicialmente, embora a medida utilizada pelo requerente seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transitando-se o procedimento em contencioso.

Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário.

Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.

Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido aponto os seguintes julgados:

Processo AC 00009293620134036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 .FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - O autor preenche as hipóteses do art. 20, nos incisos II e XV, da Lei 8.036/90, para fins de levantamento do saldo do FGTS em sua conta vinculada, eis que conta com mais de 70 anos de idade e a empresa para a qual trabalhava foi extinta. II - O pedido de expedição de alvará judicial caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencedor e vencido, mas somente partes interessadas. III - In casu, o autor ingressou com ação de jurisdição voluntária para expedição de alvará, tendo sido feitas diversas tentativas para o levantamento dos valores do saldo do FGTS e PIS mediante a apresentação do alvará judicial. Recusas da CEF. IV - Em contrapartida, a própria CEF informou a existência de valores na conta vinculada do FGTS disponíveis para saque. Assim, observo que por tal afirmação, a CEF considerou não haver mais pendências para o levantamento do FGTS; contudo, insistiu em descumprir decisão judicial, mediante apresentação do alvará judicial (fls. 80). V - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a via eleita foi inadequada, tendo em vista que a resistência da CEF afasta o procedimento de jurisdição voluntária. VI - Entretanto, entendo que a sentença a quo merece ser reformada em sua integralidade, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a Caixa Econômica Federal impõe resistência ao pedido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes. VII - Recurso provido para que seja expedido alvará em favor do apelante. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/02/2017 Data da Publicação

02/03/2017 Processo: AC 200002010205787 AC - APELAÇÃO CIVEL – 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTENCIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. “- Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.” (TRF da 2ª Região, AC 342040 –, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legítima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STJ, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009

Em prosseguimento, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando.

Ato contínuo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, querendo, especificar suas provas.

Proceda a Secretária com as medidas necessárias à retificação da classe processual, fazendo constar “PROCEDIMENTO COMUM”.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-IBE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMADEU WILLIAN POLETO TUDISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Caixa Econômica Federal propôs embargos de declaração (doc. 3782253) à decisão que deferiu o pedido liminar (doc. 3693103), sob a alegação de que foi omissa ao não deixar expresso que no período de carência estendida subsiste a cobrança dos juros.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

A decisão embargada não enfrentou a questão referente à cobrança dos juros no período de carência estendida durante o a residência médica, simplesmente porque não há qualquer pretensão para que tal cobrança seja suprimida, ou seja, a pretensão da parte impetrante limita-se a garantir que a carência para pagamento das prestações do financiamento estudantil seja estendida durante o período de residência médica. Por isso, a decisão também se limitou a tal ponto.

Ademais, se os juros são exigíveis dos médicos residentes aos quais o Ministério da Saúde deferiu o benefício do período de carência estendida, da mesma forma devem ser exigidos daquele que obteve ordem em mandado de segurança para salvaguardar seu direito ao apontado benefício.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMADEU WILLIAN POLETO TUDISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Caixa Econômica Federal propôs embargos de declaração (doc. 3782253) à decisão que deferiu o pedido liminar (doc. 3693103), sob a alegação de que foi omissa ao não deixar expresso que no período de carência estendida subsiste a cobrança dos juros.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

A decisão embargada não enfrentou a questão referente à cobrança dos juros no período de carência estendida durante o a residência médica, simplesmente porque não há qualquer pretensão para que tal cobrança seja suprimida, ou seja, a pretensão da parte impetrante limita-se a garantir que a carência para pagamento das prestações do financiamento estudantil seja estendida durante o período de residência médica. Por isso, a decisão também se limitou a tal ponto.

Ademais, se os juros são exigíveis dos médicos residentes aos quais o Ministério da Saúde deferiu o benefício do período de carência estendida, da mesma forma devem ser exigidos daquele que obteve ordem em mandado de segurança para salvaguardar seu direito ao apontado benefício.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-38.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORALICE NADER
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

DORALICE NADER ajuizou a presente demanda com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando que seja implantado em seu favor o benefício de pensão especial devido pela morte de ex-combatente.

Para tanto, alega que é filha de Ibrahim José Nader, que gozou da pensão de ex-combatente desde 23/12/1983 (art. 30 Lei nº 4.242/63), até seu óbito ocorrido em 28/07/1999, quando a pensão passou para a genitora da autora (Emília Lopes Nader), falecida em 27/09/2012. Segundo a autora, desde o falecimento de Ibrahim já tinha direito ao benefício, mas este foi concedido exclusivamente a sua genitora, de forma que com seu falecimento, caberia reversão do benefício em seu favor, mas as Forças Armadas acabou por extinguir o benefício.

Citada, a União contestou a pretensão da autora, com prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico.

O pai da autora faleceu em 28/07/1999, momento este que, em tese, passaria a autora a ter direito ao benefício. A par disso, pode se imaginar que com a reversão do benefício em favor de sua mãe, tenha a autora mantido o amparo financeiro. Ocorre que Emilia Lopes Nader (mãe da autora), faleceu em 27/09/2012, quando então o benefício foi extinto.

A despeito do caráter alimentar do benefício, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência neste momento, porquanto levou a autora cerca de cinco anos para buscar seu direito perante o Poder Judiciário.

Assim, tenho por bem indeferir, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Na mesma oportunidade, poderá apresentar requerimento de provas, justificando.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL SARAIVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004296-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA CRISTINA PAULO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM RODRIGUES DA SILVA - SP332779
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência para processar e julgar o feito.

Dos documentos acostados, observa-se que o falecido deixou dois filhos, sendo que a ação foi ajuizada por apenas um deles.

Deste modo, faz-se necessária a regularização do polo ativo para inclusão do herdeiro Marco Aurélio Paulo Nunes, bem como a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

Fixo prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial com sua regularização.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004281-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: RN DE SOUZA BRITO - EPP, RICARDO NUNES DE SOUZA BRITO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO dos requeridos:

- J GOMES CHAVES EIRELI EPP antiga denominação RN DE SOUZA BRITO EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.230.822/0001-36 instalada na RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 98, VILA BARBEIRO, CEP 19013-650, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- RICARDO NUNES DE SOUZA BRITO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 28.687.830 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 255.984.948-84 residente e domiciliado(a) na RUA GIUSEPPE DAL PORTO, 267, RESIDENCIAL GREEN VILLE, CEP 19068-220, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do débito: R\$ 49.128,08, atualizado em 21/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B3CCACCA	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-

78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Identifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

- DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.616.458/0001-40 instalada na RUA JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO, 1516, JARDIM BELLA VISTA, CEP 19200-000, em PIRAPOZINHO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 21.356.415 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 164.666.368-36 residente e domiciliado(a) na RUA JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO, 1516, JARDIM BELLA VISTA, CEP 19200-000, em PIRAPOZINHO/SP
- LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 42.824.044-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 219.278.358-28 residente e domiciliado(a) na RUA JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO, 1516, JARDIM BELLA VISTA, CEP 19200-000, em PIRAPOZINHO/SP.

Valor do débito: R\$ 79.891,70, posicionado para o dia 10/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L412A895FB	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004245-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIZANGELA MARTINS MENOSSI - ME

ELIZANGELA MARTINS MENOSSI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Identifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

- **ELIZANGELA MARTINS MENOSSI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.100.661/0001-05 instalada na RUA IDELFONSO SOUZA MAGALHAES, 839, CENTRO, CEP 19250-000, em SANDOVALINA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- **ELIZANGELA MARTINS MENOSSI**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 28.008.693-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 278.123.738-86 residente e domiciliado(a) na RUA IDELFONSO SOUZA MAGALHAES, 839, CENTRO, CEP 19250-000, em SANDOVALINA/SP.

Valor do débito: R\$ 72.866,66, atualizado até 01/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C05608BCAE	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004246-33.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ERITEC INFORMATICA LTDA - ME, ANDERSON ERIC DE ARAUJO, ALMERISA CAMPOS LIMA

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

- **ERITEC INFORMATICA LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.645.399/0001-11 instalada na AVENIDA MANOEL GOULART, 1330, SALA 01, CENTRO, CEP 19015-240, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- **ALMERISA CAMPOS LIMA**, brasileiro, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 1.134.851-8 SSP/AM e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 877.296.011-68 residente e domiciliado(a) na RUA FÉLIX FERREIRA TORRES, 66, APTO 18, JARDIM ITAPURA, CEP 19035-275, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP;
- **ANDERSON ERIC DE ARAUJO**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 25.406.802-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 257.347.488-70 residente e domiciliado(a) na RUA ANTÔNIO FLUMINHAN, 379, APTO 27, JARDIM MARACANÃ, CEP 19026-320, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do débito: R\$ 98.520,28, posicionado para o dia 01/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W815F80A7C	
Prioridade: 8	

Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

- **OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 28.662.327SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 269.525.558-62 residente e domiciliado(a) na RUA JOSE MARIA LOPES, 860, VILA PENTEINHO, CEP 19280-000, em TEODORO SAMPAIO/SP.**

Valor do débito: R\$ 91.323,51, atualizado até 17/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A078EC8A16	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-12.2017.403.6112 - LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006258-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000792-1)) FERNANDO ASSEF SAPIA X LAIANA ASSEF SAPIA(SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202541-56.1995.403.6112 (95.1202541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do agravo interposto. Após, sobreste-se novamente até que sobrevenha notícia do cumprimento ou rescisão do parcelamento efetivado. Int.

0004062-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido na petição retro. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, quanto à situação do parcelamento e requeira o que entender conveniente. No silêncio, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito. Intime-se.

0003309-55.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A do prazo legal de 30 (trinta dias) para interposição de embargos da penhora de valores de fl. 191.

0003568-16.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado à fl. 95 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002188-50.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Ante o que restou decidido em Embargos a Execução e considerando o novo valor atualizado da dívida apresentado pela exequente (fl. 92), expeça-se ofício à CEF neste Fórum para que transforme em pagamento definitivo para união o valor de R\$ 2191,47 (dois mil cento e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), depositado na conta 3967.635.87472. Solicitando, ainda, a instituição bancária que informe o valor remanescente na referida conta. Após, intime-se a executada para que apresente os parâmetros necessários para a transferência do valor remanescente. Cumprida as determinações acima, intime-se a exequente. Intime-se.

0010267-47.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE REGINALDO GUIMARAES(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA)

Vistos, em decisão. Pela petição de folhas 26/28, a parte executada sustentou que pagou o valor devido neste executivo fiscal, conforme guia de depósito juntada à folha 30. Assim, requereu a liberação da constrição incidente sobre o veículo Cavalot/Trator Mercedes Benz/LS 1632, Diesel, ano 1999, placas CQH 7236, cor branca, ao argumento de que não consegue efetuar o licenciamento do veículo, causando-lhe graves prejuízos. Falou que, também, foi penhorado, via sistema BACENJUD, o montante de R\$ 174,85. Requereu a concessão de prazo para a juntada de procuração. Pediu, ao final, a concessão de liminar para liberação da restrição, em caráter de urgência. É o relatório. Decido. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões da parte executada. Explico. Conforme se pode observar da análise do documento da folha 19, a restrição incidente sobre o veículo em questão é apenas para transferência do mesmo e não para circulação ou licenciamento. Assim, ainda que o bem esteja com constrição anotada no sistema RENAJUD, o mesmo pode circular livremente, não havendo, para tanto, nenhum prejuízo ao executado. Há que se observar, ainda, que, atualmente, não há hasta pública designada para alienação do veículo, tampouco penhora incidente sobre o mesmo. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para liberação da restrição para transferência. Dê-se vista dos autos à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do alegado pagamento do débito cobrado neste executivo fiscal, inclusive acerca da liberação do montante depositado judicialmente, penhorado por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo do determinado acima, providencie a parte executada o a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010512-58.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X STC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X GUILHERME OLIVEIRA DA COSTA X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA

Por força do decidido no REsp 1.377.019/SP, ao qual aplicou-se a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (recursos repetitivos, representativos de controvérsia), o STJ suspendeu a tramitação dos feitos nos quais se discute questão relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.... Verifico, contudo, que a suspensão supra não se ajusta ao caso ora analisado, uma vez que o sócio não se retirou da empresa, conforme se observa das fls. 107/108. Assim, defiro o requerimento formulado pela exequente, determinando a inclusão do(s) sócio(s) GUILHERME OLIVEIRA DA COSTA, CPF 097.615.078-66 e JOSÉ JAIR MARTINS DA COSTA, CPF 031.478.198-68 no polo passivo da relação processual. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito. Intime-se.

0000747-29.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3348 - FRANCISCO RADIER VANCONCELOS FILHO) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0007341-59.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP268677 - NILSON DA SILVA)

Tendo-se em vista que a parte interessada não pertence ao rol dos assistentes de acusação prevista na legislação processual vigente, bem como ciente de que o presente feito trata-se de inquérito policial já arquivado, acolho o parecer ministerial às fls. 69 e indefiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida de Moura Henrique como assistente de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008495-15.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-17.2017.403.6112) EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo trasladando-se cópia da decisão de folha 50 aos autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-74.1999.403.6112 (1999.61.12.003850-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSSO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA(SPO20279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO)

Ciência às artes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para anotação relativa à extinção da punibilidade. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000935-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000935-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCO SERGIO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GEISON GIOVANE WAYHS(PR019865 - ALVARO MARTINHO WALKER) X MARCO ANTONIO GERALDI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Acolho a manifestação ministerial retro para deferir a liberação dos bens apreendidos vinculados ao presente feito. Assim, oficie-se à Delegacia de Receita Federal comunicando quanto à desvinculação dos bens apreendidos (folhas 16/18) devendo tomar as providências relativas à destinação dos veículos apreendidos, bem como em relação aos rádios PX. Fica autorizado, ainda, a proceder a destruição dos cigarros apreendidos. Cópia deste despacho instruída como o termo de apreensão servirá de ofício. Comunique-se à Delegacia de polícia Federal para que proceda à destruição dos celulares e chip apreendidos. No que toca aos valores apreendidos, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias agendem junto à Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento ou apresentem número de conta corrente pessoal para que seja possível a transferência. Com o agendamento, excepe-se alvará. Apresentado número de conta corrente, oficie-se à CEF para que proceda a transferência. Encaminhe-se à 1ª Vara local cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado visando a extinção da execução penal decorrente da guia de recolhimento provisória de folha 633.

0000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1) - JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO E SP278479 - ELZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X LINCOLN REGIS

Ante a revelia do acusado (fl. 494), intime-o por edital, com prazo de 90 dias, de que foi autorizado o levantamento do restante da fiança de fl. 76 (R\$ 750,00), cuja expedição de alvará de levantamento pode ser agendada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico desta vara (pprudente_vara03_sec@trf3.jus.br), podendo, ainda, indicar conta corrente junto à Caixa Econômica Federal para realização de depósito. Havendo manifestação de interesse do Acusado, excepe-se alvará de levantamento. No silêncio, oficie-se para a Caixa Econômica Federal para que converta o restante da fiança em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Arbitro em favor do advogado dativo, Elzeu Antônio da Silveira Rosa, OAB/SP 278.479, honorários que fixo no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. Intime-se.

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Vistos, em sentença, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia, em 23 de Novembro de 2015, em face do acusado NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 180, caput c/c artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c/c art. 62, IV, todos do Código Penal c/c artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 86/90). Segundo a peça acusatória, no dia 30 de julho de 2015, por volta das 16h45min, no Município de Teodoro Sampaio/SP, localizado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, constatou-se que o réu conduzia veículo roubado/furtado e transportava cigarros de origem estrangeira, sem a devida guia de internação legal, e desenvolvia, de maneira livre e consciente, atividade clandestina de telecomunicação, fazendo uso de radiofrequência sem a competente autorização, utilizando um radiocomunicador, modelo FT-1900, marca YAESU, com certificação e homologação da Anatel, mas que foi utilizado fora das especificações de homologação estabelecidas. No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização na SP 613 avistaram o veículo Honda Civic, de placas NRU 3733 conduzido pelo acusado, aparentando estar pesado. Após breve acompanhamento, os policiais acionaram os sinais luminosos e sonoros da viatura, ocasião em que o réu tentou empreender fuga, sendo abordado no KM 1 da Rodovia. Constatou-se que o acusado conduzia veículo produto de crime (roubo/furto), bem como recebeu e transportou 19.979 (dezenove mil, novecentos e setenta e nove) maços de cigarros de procedência paraguaia e importação proibida, conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00174/15. Na ocasião, apurou-se, pelo depoimento do condutor, que o mesmo transportaria a mercadoria ilícita de Mundo Novo/MS para Pereira Barreto/SP e receberia o valor de R\$ 1.000,00 para tanto. Consta dos autos o auto de apresentação e apreensão de fls. 05; o laudo de perícia criminal federal de veículo e eletroeletrônicos de fls. 34/39 e 58/61 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 72/77. A denúncia foi recebida no dia 26 de novembro de 2015 (fls. 96), ocasião em que foi determinada a restituição do veículo ao proprietário. O despacho de fl. 114 liberou os bens apreendidos para destinação legal. Devidamente citado (fl. 137), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 145 por meio de advogado constituído. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 149/150). Afastada a hipótese de absolvição sumária pela decisão de fls. 151. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 180/181) e o réu foi interrogado (fls. 196/197) por meio de carta precatória. Na fase do artigo 402 do CPP o MPF nada requereu (fl. 200) e a defesa permaneceu silente (fl. 214). O MPF apresentou alegações finais de fls. 201/212, requerendo a condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais por escrito às fls. 222/225, requerendo a absolvição em relação ao crime de receptação. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 280/289. É o relatório. D E C I D O 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista nos artigos 180, caput, c/c art. 334-A, 1º, incisos I, IV e V e 2º, c/c art. 62, IV, do Código Penal Penal c/c artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional, conduzindo veículo produto de crime por possuir transceptor móvel, operando fora das especificações de homologação. 2.1 Do Crime de Contrabando Registro, de início, que o fato ocorreu em 30 de julho de 2015, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. O Artigo 334-A do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Em 26 de junho de 2014 foi sancionada a lei 13.008/14, que alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho. A antiga redação do artigo 334, do CP, estabelecia as condutas de contrabando e de descaminho em um único tipo penal. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenadas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, trata-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Em suma, pode-se dizer que o crime de contrabando não sofreu significativa alteração, pois se trata de norma geral com o núcleo importar ou exportar mercadoria proibida, sem especificação de quais seriam essas mercadorias, aplicando-se a toda e qualquer mercadoria proibida que não esteja prevista em norma especial. Portanto, evidente que o crime de contrabando é norma residual e será aplicado genericamente, nas situações não disciplinadas em legislações especiais. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise do mérito das imputações. Passo à autoria e materialidade. Da materialidade e autoria A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 05). O auto de infração emitido pela Receita Federal também atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai (fls. 72/77). Abro um parêntese para esclarecer que sob a redação antiga do art. 334 do CP (anterior à lei 13.008/14) entendia aplicável, sem qualquer restrição, a insignificância da conduta, forte na necessidade de manter a coerência do tipo normativo, devendo se dar o mesmo tratamento tributário que se dava ao descaminho ao contrabando. A jurisprudência, então, também admitia esta possibilidade, mas aos poucos foi se consolidando o entendimento de que não caberia a aplicação do princípio na hipótese de contrabando. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.008/14 a jurisprudência se sedimentou no sentido de que a insignificância da conduta não pode, prima facie, ser aplicada ao crime de contrabando. Contudo, em situações excepcionais, ante a concreta aplicação do princípio da proporcionalidade, admitiu-se o reconhecimento de insignificância mesmo para o contrabando. Confira-se: PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIA REJEITADA. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão recorrida afastou o delito do art. 334-A, caput, do Código Penal, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, pois foram apreendidos 200 maços de cigarros estrangeiros, entendendo que não se dá a persecução penal em face da irrelevância penal da conduta delitiva, bem como diante da ausência de antecedentes criminais. 2. De acordo com informações da Receita Federal, o valor da mercadoria soma-se R\$900,00 (novecentos reais) e dos tributos iludidos, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda. 3. É possível considerar o fato excepcionalmente insignificante, em razão da quantidade reduzida de cigarros importados ilícitamente e do ínfimo potencial lesão da conduta. 4. Levando-se em conta peculiaridades do caso concreto, excepcionalmente, tal entendimento é extensivo à aquele que é surpreendido na posse de cigarros irregulares, contudo não participou da sua importação ou não integra uma estrutura hierarquizada onde pode se vislumbrar uma associação ou organização criminosa, bem como diante da ausência de antecedentes criminais. 5. Em nome do princípio da proporcionalidade, constata-se que da quantidade apreendida com o réu (200 maços, cujo valor soma-se R\$900,00) e pelas características em que foi apurado o delito, este não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 6. Recurso desprovido. (TRF 3. SER 0005361982016403181. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. Quinta Turma. e-DJF 07/11/2017) Assim, atento ao novo entendimento jurisprudencial, passo a adotar a tese de que a aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando deve ser excepcionalíssima, baseada na conjugação de circunstâncias concretas de caráter subjetivo (por exemplo, ausência de antecedentes criminais) e objetivas (por exemplo, quantidade reduzida de cigarros importados ilícitamente, na perspectiva fiscal, para cada um dos réus, na medida de sua culpabilidade). De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, a prática e reiteração de delitos. Em outras palavras, o que se impõe sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de contrabando e descaminho também deve levar em conta a reiteração criminosa e as circunstâncias subjetivas relacionados ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal. Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que estaria afastada a materialidade da conduta. Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. Tal situação não pode ser admitida, como o que, no caso concreto, tenho por incabível o reconhecimento da insignificância da conduta. No caso dos autos, valor dos tributos supostamente iludidos pela

importação proibida não supera significativamente o valor do parâmetro da insignificância, mas os aspectos subjetivos relacionados à infração não recomendam o reconhecimento desta. De fato, o réu conduzia veículo roubado, totalmente alterado para a prática de crime de contrabando, portava radiocomunicador para se furtar à fiscalização policial e viajava em comboio com outro veículo, conforme declarações no momento de sua abordagem, além de tentar empreender fuga quando da abordagem policial. Assim, levando em conta as circunstâncias subjetivas relacionadas à infração, tenho por inabrevável reconhecer a insignificância da conduta. Em relação à autoria esta também é certa. O réu Natalício foi preso, no dia 30 de julho de 2015, no Município de Teodoro Sampaio/SP, por estar transportando cigarros de origem estrangeira, sem a devida guia de intermediação legal, em veículo Honda Civic totalmente carregado com cigarros e adremente preparado para tanto, conforme se observa dos autos. As testemunhas de acusação Marco Antonio Poltronieri e Bruno Vinicius Sabela, tanto em sede policial (fs. 02 e 03), quanto em sede judicial (fs. 180/181), confirmaram que abordaram o réu quando este conduzia veículo Honda Civic carregado com cigarros e adremente preparado para tal transporte; que no veículo havia radiocomunicador instalado; e que o veículo era produto de furto/roubo. Afirmaram que o radiocomunicador instalado estava ligado e que o réu informou que se comunicava com o batedor. Esclareceram que o cigarro foi pego em Mundo Novo/MS e que o levaria até Pereira Barreto/SP, pelo qual receberia o valor de R\$ 1.000 (um mil reais). O réu exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio tanto em seu interrogatório policial (fl. 04) quanto judicial (fs. 196/197). Assim, não há dúvida da autoria, uma vez que o réu realizou o transporte dos cigarros, realizando atos de importação clandestina de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. O recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal, pois Natalício transportava cigarros de origem Paraguai para fins de futura comercialização, desacompanhado de documentação legal. 2.2 Do crime de Recepção O tipo penal está assim descrito: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) O delito de recepção caracteriza-se por ser um crime acessório, tendo por pressuposto indispensável, a prática de um crime anterior. A lei não exige a instauração de inquérito policial ou ação penal e muito menos a existência de sentença que ateste a ocorrência do crime antecedente. Todavia, faz-se necessária, a comprovação nos autos do conhecimento do delito. Em pese comprovado nos autos que o réu conduzia veículo produto de crime, por certo, não há provas de que sabia que o veículo era roubado. O laudo pericial (fs. 34/39) e o boletim de ocorrência de fs. 118/122, comprovam que o veículo conduzido pelo réu foi objeto de furto/roubo, mas não traz qualquer elemento que relacione o acusado Natalício ao roubo do veículo. As testemunhas também nada informaram sobre a conduta do réu de que tinha ou não conhecimento de que se tratava de veículo roubado. Assim, ante a não comprovação nos autos do conhecimento do delito de roubo, não é possível um decreto condenatório quanto ao crime de recepção. 2.3 Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62 Da autoria e materialidade Nos termos do artigo 70, da Lei 4.117/62, constitui crime: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. O crime em questão visa à tutela do espectro eletromagnético, bem público, cuja utilização, pelo Poder Público ou por particular, precisa ser disciplinada, em obediência a normas técnico científicas, de forma a permitir seu aproveitamento racional e garantir a eficiência dos serviços executados através das ondas eletromagnéticas. A utilização desordenada do espectro eletromagnético poderá, inclusive, colocar em risco a segurança das pessoas, por exemplo, ao causar interferências em aparelho de navegação aérea. Pois bem. A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão de um transceptor móvel, da marca YAESU, modelo FT 1900R, número de série 3G670197, com certificação e homologação da Anatel, mas que foi utilizado fora das especificações de homologação estabelecidas, conforme consta no laudo de perícia criminal federal de eletrônicos (fs. 58/61). As testemunhas de acusação informaram que o radiocomunicador estava instalado e ligado, com as lizes acessas e com chaudi. A simples instalação destes equipamentos em veículos, em desacordo com as normas regulamentares, operando fora das especificações de homologação, para fins de comunicação entre eles, configura a infração. Dessa forma, estando o veículo equipado com o aparelho de telecomunicações, que se encontra operando fora das especificações de homologação pela ANATEL, resta configurada a conduta delitiva, nos termos da decisão a seguir colacionada: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Todavia, o processo e a prescrição da pretensão punitiva restaram suspensos no período compreendido entre 17/06/1999 a 14/02/2002, tendo em vista que o réu, citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório. Como o fato criminoso ocorreu na vigência da Lei 9.271 de 17/04/1996, publicada em 18/04/1996 e com vigência 60 (sessenta) dias após a publicação, aplicável, no caso, a suspensão do processo, bem como a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, nos ditames do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em prescrição retroativa, tampouco em nulidade da sentença. 2. Quanto à questão da atipicidade da conduta, razão não assiste ao réu, uma vez que a norma penal em branco não ofende o princípio da legalidade, por ser seu conteúdo determinável, havendo critérios previamente definidos e capazes de determinar se uma conduta é lícita ou não. 3. Para a ocorrência do delito, basta a simples instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem a observância das previsões legais. 4. Assim, devidamente caracterizado que a conduta narrada na denúncia se amolda àquela prevista no texto legal. O réu flagrantemente portava aparelho de telecomunicação sem autorização e não juntou provas da propriedade ou licença mencionadas em sua defesa. O fato de o aparelho estar desligado ou não, no momento da apreensão, é de todo irrelevante, uma vez que estava apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, corpo de bombeiros, aeroportos, televisões, rádios, etc. 5. Constam diversas certidões criminais dando conta de que ao réu já foi imputado os crimes de lesão corporal culposa, tráfico de entorpecentes, furto, recepção e tentativa de homicídio, esta última com condenação definitiva (transito em julgado em 14/11/1991 de fs. 87). Tudo a demonstrar que o crime cometido em questão não se trata de um evento isolado em sua vida, mas uma tendência a práticas delituosas. Razão pela qual reputo correto o acréscimo concedido na pena. 6. Alega a defesa que como o decreto condenatório encampou a tese de que o réu utilizava o aparelho transmissor para comunicações entre sua residência e a loja que possuía, restaria configurado o relevante valor social de sua conduta, sendo de rigor a aplicação da atenuante contida no artigo 65, inciso III, letra a, do Código Penal. 7. A meu ver, o motivo alegado não configura relevante valor social, fosse admitido tal argumento, estaria um fim ilícito justificando algo lícito, o que, por óbvio, não é admitido em nosso ordenamento, mormente quando há outros meios lícitos para se chegar ao mesmo fim. 8. Com razão o ilustre Magistrado ao negar a substituição da pena privativa de liberdade. Os mais antecedentes apresentados pelo réu demonstram não ser a medida socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal. 9. Apelação improvida. (ACR 02020883419974036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 16646, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, DJU DATA:02/03/2007. - FONTE: REPUBLICACAO). Dessa forma, considerando que as testemunhas relataram que o réu Natalício admitiu a posse do veículo equipado com radiotransmissor e que inclusive o teria utilizado, mas não havendo prova de interferência no espectro eletromagnético, tenho que desenvolvia, de maneira livre e consciente, atividade clandestina de telecomunicações, fazendo uso de radiofrequência sem a competente autorização, restando, assim, caracterizado o crime em relação a ele. Portanto, resta configurada a incidência no crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.- A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos às fs. 279/283 e 289, demonstram que o réu é primário, possuindo apenas um apontamento por crime de trânsito. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava cigarros em veículo utilizado apenas para este fim, adremente preparado (suspensão com molas duplas e triplas, película escuradora nos vidros, sem bancos de passageiros e traseiro, com radiocomunicador, além de tratar-se de veículo roubado e com placas clonadas); com auxílio de batedor; com tentativa de empreender fuga. Não havendo apontamentos por outros fatos da mesma natureza, tenho que o réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O silêncio do réu não pode ser tido como ausência de colaboração processual ou com a instrução penal, uma vez que compareceu a todos os atos processuais. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Assim, conforme já mencionado por ocasião da análise das circunstâncias, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão para o crime de contrabando.- B.1) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem reconhecidas. O réu exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio durante todo o processo, de modo que não há que se falar em confissão. Embora a acusação narre que o acusado narre receberia valores para realizar o transporte e assim revela a prova testemunhal, revejo o entendimento esposto em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. Desde modo, mantenho a pena-base fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.- C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62.- A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): conforme já analisadas na dosimetria do crime de contrabando, o réu é primário, possuindo apenas um apontamento por crime de trânsito. Em relação a conduta do art. 70 da Lei 4.117/62, o réu agiu com dolo normal para o tipo, sem juízo de maior reprovabilidade. O equipamento não estava oculto, mas sim instalado no console e, apesar de devidamente homologado, era utilizado fora das especificações legais. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção, posto que suficiente para reprimir o delito em questão. - B.2) No exame de atenuantes e agravantes, não há qualquer circunstância a ser reconhecida, de modo que mantenho a pena-base anteriormente fixada, ou seja, em 1 (um) ano de detenção. - C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 1 ano de detenção. Das demais disposições penais.- D) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual como as penas fixadas, tomando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Embora o réu tenha sido condenado em crime apenado com reclusão e em crime apenado com detenção, entendo que não constitui nulidade a soma das penas cominadas, tendo em vista que se tratando de penas que, em concreto, devem ser executadas pelo mesmo regime de execução (no caso, o aberto) não haverá incompatibilidade de execução entre elas.- E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.- F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifique que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais. G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal. G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu NATALÍCIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA, em relação ao crime do art. 180, caput, do CP, na forma do art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu NATALÍCIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA, à pena de 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e do art. 70, da Lei 4.117/62. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Já liberados os cigarros e o radiotransmissor da esfera penal, bem como determinada a restituição do veículo conforme decisões de fs. 96 e 114, desnecessária qualquer deliberação em relação a eles nesse momento. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Natalício de Jesus Chispim da Silva, CPF nº 039.930.111-98, RG nº 12.683.376-8 SSP/PR, filho de Osvaldo Rodrigues da Silva e Antônia Antezquivz, residente à Rua João Alberto Ritter, nº 287 - Manoel Farias, em Eldorado/MS, da sentença ora prolatada, bem como se desejar dela apelar. Custas na forma da Lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0006460-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Ante a informação de que a Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Roberto Amorim de Jesus não foi cumprida (fl. 584-v e 587), intime-se a ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se mantém interesse na oitiva da referida testemunha, caso em que deverá fornecer o seu endereço atual. Intime-se.

0007192-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 dias para o advogado do réu apresentar alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo para tal ato e consequente oposição multa por abandono processual. Intime-se.

0005648-74.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON CHRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS(PR072841 - FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 dias para o advogado do réu apresentar alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo para tal ato e consequente oposição multa por abandono processual. Intime-se.

Ante o contido na certidão retro concedo prazo extraordinário para apresentação das razões de apelação sob pena de nomeação de defensor dativo para tal ato e consequente imposição de multa por abandono processual ao defensor constituído do réu. Intime-se.

0008002-72.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYKON SULLIVAN DE MEIRA

Retifico o despacho de folha 205 para fazer consignar o horário da audiência ali designada. Assim, fica designada para as 14 horas e 30 minutos a audiência agendada para o dia 25/01/2017 visando a inquirição das testemunhas de acusação arroladas. Comunique-se à autoridade policial, intime-se a defesa e notifique-se o MPF.

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

À defesa para os fins do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0007515-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Ante a regularização da representação processual relativa ao denunciado José Aparecido dos Santos (fls. 118/119), revogo a ordem de desentranhamento contida na folha 117. Aos denunciados Ivania Rodrigues dos Santos Barreto e Elael Marcos de Angeli da Silva para apresentarem resposta à acusação, no prazo legal. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0012288-93.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO MARTOS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5011151-57.2017.4.03.0000, suspendendo os itens d e da decisão de fls. 02/04, no sentido de que sejam retiradas as anotações quanto à existência do presente incidente no Cartório de Registro de Imóveis e na Junta Comercial de todas as pessoas jurídicas mencionadas no item a da referida decisão, oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis onde se localizam as sedes das empresas referidas no mencionado item a, bem como às Juntas Comerciais, para que tomem sem efeito as averbações referentes à existência do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, outrora determinada por esse Juízo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

RÉU: MARILIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE COSTA BORGES - SP382774

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de enriquecimento ilícito movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARILIA DOS SANTOS PEREIRA

O autor requer:

"a) seja deferida medida cautelar, inaudita altera parte, no sentido de determinar o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela Ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como determinar o bloqueio dos bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN.

b) seja determinada a citação da Ré, no endereço indicado no cabeçalho, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

c) ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar a existência do enriquecimento sem causa e o consectário dever da Ré de ressarcir ao erário as quantias indevidamente percebidas, condenando-a aos pagamentos dos valores correspondentes, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir dos saques efetuados, conforme fundamentação;

d) seja a Ré e pagamento dos honorários condenada nos ônus de sucumbência advocatícios, no montante de 20% do valor da condenação.

Por decisão id. 1875481 foi indeferida a liminar e determinada a citação da parte ré.

Após ser citada, a ré compareceu em secretaria solicitando a nomeação de defensor dativo e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista não possuir meios de arcar com os honorários e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Foi nomeada pelo Juízo como advogada dativa da ré Marília dos Santos Pereira a Dra. Jacqueline Costa Borges, OAB/SP 382.774.

Contestação foi formulada, alegando-se, em suma, a impossibilidade de restituição de verbas alimentares recebidas por erro da administração, em boa-fé do segurado. Requeveu-se concessão de gratuidade de Justiça à ré.

É o relatório. Decido.

Não há questões preliminares a enfrentar e a solução da demanda dispensa produção de provas, de maneira que passo a proferir sentença, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

O INSS ajuizou a presente ação de ressarcimento de dano ao erário com pedido de liminar contra MARILIA DOS SANTOS PEREIRA, tendo por fim a declaração de existência do enriquecimento sem causa e o consectário dever da ré de ressarcir ao erário quantia recebida, supostamente, de forma indevida, condenando-a aos pagamentos dos valores correspondentes, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir dos saques efetuados.

Alega a parte autora que, em regular procedimento de revisão administrativa, constatou-se que a ré recebeu indevidamente, no período compreendido entre 01/09/2014 à 30/06/2015, os salários do Benefício de Auxílio-Doença Previdenciário (B31) nº(s) 560.698.476-4. O citado benefício foi implantado em 11/06/2007, em face de decisão de antecipação de tutela, depois confirmada por sentença homologatória de acordo proferida nos autos do processo judicial nº 0005207-11.2007.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente – SP.

Quando da realização de uma nova perícia administrativa pelo INSS, fora constatado que a ré não mais possuía direito ao benefício, pois havia recuperado a capacidade para o trabalho, intimando-se a segurada para que apresentasse defesa.

Argumenta-se, ainda, que, para não ver seu benefício cancelado pelo INSS, MARÍLIA ajuizou ação judicial, que recebeu o número 0001518-77.2013.403.6328 e tramitou perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente – SP e, em sede de antecipação de tutela, fora determinado que o benefício continuasse ativo até o julgamento definitivo da ação.

Narra-se na inicial que referida ação foi julgada improcedente, reconhecendo-se a inexistência do direito ao auxílio-doença, e referida decisão transitou em julgado em 07/08/2014, de modo que o benefício deveria ter sido cancelado a partir de 01/09/2014.

Por fim, alega-se que, por uma lapso da autarquia, o pagamento somente foi cancelado no dia 15/07/2015, tendo assim a ré recebido indevidamente as prestações do benefício 31/560.698.476-4 no período compreendido entre 01/09/2014 à 30/06/2015, causando à Previdência Social um prejuízo de R\$ 10.608,13 (dez mil seiscentos e oito reais e treze centavos), atualizado até 31/07/2017.

Por esses motivos, requer o INSS a condenação da ré ao ressarcimento do valor indevidamente recebido, acrescido das verbas decorrentes de sucumbência.

A ação, contudo, é improcedente.

Conforme acima referido, o INSS afirma em sua inicial que os pagamentos feitos à ré ocorreram por um “lapso” da autarquia, vez que o benefício deveria ter sido cancelado em 01/09/2014, mas, por questões internas, a providência somente foi tomada em 15/07/2015.

Além da existência de erro exclusivo do INSS, também resta demonstrada a condição de hipossuficiência econômica da ré e não há nos autos qualquer prova contrária à presunção de que as verbas foram recebidas em boa-fé.

Nesse panorama, prepondera o entendimento jurisprudencial de que as verbas são irrepetíveis, conforme seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - O procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre 11.05.2006 a 13.12.2009. O INSS promoveu em face execução fiscal em face da ora ré, com vistas ao recebimento do crédito ora discutido, que foi julgada extinta em junho de 2014, sem resolução do mérito, face à inadequação da via eleita. No feito executivo, a ora ré foi validamente citada, malgrado tal ação haja sido extinta sem resolução de mérito. V - Ainda quando ocorra a extinção do processo sem resolução de mérito, considera-se interrompida a prescrição, desde que tenha havido citação válida. Destarte, resta evidente que a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, porque, embora extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, em junho de 2014, com trânsito em julgado em dezembro de 2014, a presente demanda foi ajuizada em 26.08.2015. VI - No que tange ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, esta Turma firmou entendimento no sentido de que este será descabido nos casos de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, estando de boa-fé o segurado, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. VII - Apelação do INSS provida para afastar a prescrição. Pedido julgado improcedente, com abrigo no artigo 1.013, § 4º, do CPC de 2015. (e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região - Ap 00023284720154036113 - DATA:04/10/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. I - No que tange ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, esta Turma firmou entendimento no sentido de que este será descabido nos casos de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, estando de boa-fé o segurado, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. II - Apelação do INSS improvida.” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00087294420154036119 - DATA:18/08/2017)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa.

Sem condenação em custas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 07/12/2017.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: DEODETE DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000595-78.2017.403.6112), a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Promova a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, encaminhem-se os autos à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E18C9D33CE
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA – ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES e EDUARDO DOS SANTOS ALVES, pleiteando a citação dos requeridos para pagamento de dívida relativa à utilização do limite CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), como parte da contratação de produtos e serviços disponibilizados pela autora por força da assinatura de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 000337197000026694, firmado em 08/10/2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Afirma a parte autora que o valor disponibilizado aos requeridos está vencido desde 03/05/2017 e, em 14/06/2017, perfazia o montante atualizado de R\$ 46.129,56. Acrescenta que, não adimplidas as parcelas nas datas dos vencimentos, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Anexou os documentos (id 1874266 a id 1874273) e recolheu as custas (id 1874265).

Embargos monitórios foram opostos pelos requeridos (id 2341086), sustentando, em síntese, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e que, não possuindo condições técnicas de apresentar provas concretas relativas ao excesso de cobrança, momento os dados completos da movimentação bancária, toma-se imprescindível a inversão do ônus da prova. Aduz que o documento apresentado pela parte autora não pode ser considerado como memória de cálculo, pois abrange apenas e tão somente o período que vai do suposto vencimento até a propositura da ação, sendo certo que a ausência de referido documento afronta o direito constitucional à ampla defesa. Argui que uma análise detalhada do título não elucida a data do vencimento da obrigação, a despeito da autora afirmar que venceu em 03/05/2017. Em remate, rebela-se contra a taxa de juros cobrada, a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e impugna os cálculos apresentados pela credora. Anexou cálculo e requereu a nomeação de perito judicial para verificação dos cálculos da autora.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, id 2951700, alegando, preliminarmente, que a parte embargante não cumpriu o disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que a monitoria configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido por meio da modalidade do contrato em debate. Colaciona, ainda, jurisprudência para sustentar a legalidade da cobrança. Defende a impossibilidade da inversão do ônus da prova, por não lhe ser possível produzi-la, caracterizando-se como “prova diabólica”. Aduz que não há como a parte requerida manifestar inconformismo em face de contrato de adesão, pois suas estipulações estão de acordo com as regras e normas do sistema financeiro nacional. Defende a lisura da contratação e do percentual de juros aplicado, bem como a legalidade da comissão de permanência cumulada com os encargos de mora do contrato. Impugna o laudo pericial apresentado pelos requeridos e defende a regularidade da inicial, pois as planilhas juntadas são suficientemente claras e refletem todas as disposições contratuais. Por fim, afirma que os extratos não foram juntadas para resguardo do sigilo bancário dos requeridos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No bojo da petição de embargos monitoriais, os requeridos sustentam, dentre outros argumentos, que “o documento apresentado pela parte autora não pode ser considerado como memória de cálculo, pois abrange apenas e tão somente o período que vai do suposto vencimento até a propositura da ação, sendo certo que a ausência de referido documento afronta o direito constitucional à ampla defesa.”

O título executivo que fundamenta a cobrança é o instrumento de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 000337197000026694, assinado em 08/10/2015. Dentre os produtos oferecidos pela instituição financeira, consta o crédito denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, com limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), onde consta taxa de juros mensal máxima de 10,70%.

Consta, ainda, da Cláusula 2ª do referido contrato – “*CHEQUE EMPRESA CAIXA – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta da mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 1 do presente instrumento e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências da CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(s) poderá consultá-lo e/ou contratá-lo.*” (sem grifo no original)

A CEF anexou o aludido instrumento onde constam as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica (id 1874270).

Analisando detidamente os documentos e as alegações das partes, entendo que os embargos são procedentes.

Preconiza o enunciado da Súmula nº 247 do STJ: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria”

E o artigo 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, assim dispõe: “Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; [...]”

Pois bem

O demonstrativo de débito anexado à inicial da monitoria deveria esclarecer, de forma mais didática possível, a evolução do débito desde 03/10/2016 – data da contratação do crédito –, até a data de apuração da dívida, em 14/06/2017 (id 1874272).

Todavia, contentou-se a parte autora em trazer demonstrativo de débito alusivo apenas ao período de 03/05/2017 até 14/06/2017 e o extrato id 1874271, sendo relevante assentar que o extrato restringe-se ao período de 02/05/2017 a 03/05/2017, quando a conta foi grifada com a rubrica “CRED CA/CL”, no valor de R\$ 43.988,48.

Inclusive, quanto à ausência dos extratos, afirma a CEF na impugnação aos embargos que “já se observou e insiste-se que somente não foram juntados com a inicial para não se ferir direito constitucional da embargante quanto a seu sigilo bancário.”

É inusitada a menção da CEF a uma preocupação quanto ao sigilo bancário da embargante.

O acesso ao teor dos extratos, além de ser um direito de todo correntista, destinar-se-ia à solução de disputa judicial, onde lhes seria assegurado o devido sigilo e, nesse passo, o que se tem é que o banco não se desincumbiu da obrigação de apresentação dos documentos indispensáveis à adequada verificação da evolução da dívida.

Também o documento intitulado “Evolução da Dívida” (id 1874272) não é suficiente para dar suporte ao contrato objeto desta ação, pois, de igual maneira, apenas abarca parcela do período que a autora apresenta como devido, qual seja: 03/05/2017 a 14/06/2017.

Por tais razões, entendo que a alegação formulada pelos embargantes, quanto à ausência de memória de cálculo, que afronta o direito constitucional à ampla defesa, exige acolhimento, pois, ainda que se ressinta de exigibilidade, a prova escrita a ensejar a propositura da monitoria deve ser certa e líquida.

Diante do ora decidido, resta prejudicada a análise das demais alegações veiculadas nos embargos monitoriais, consubstanciadas na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, excesso na taxa de juros e indevida cumulação de comissão de permanência com juros de mora.

3 – DISPOSITIVO

Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, **ACOLHO OS EMBARGOS** opostos e declaro extinta a ação monitoria, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de documento indispensável à propositura e desenvolvimento da ação.

Custas conforme a lei.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação monitoria.

Transitada em julgado, arquivem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 07 de dezembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA – ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES e EDUARDO DOS SANTOS ALVES, pleiteando a citação dos requeridos para pagamento de dívida relativa à utilização do limite CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), como parte da contratação de produtos e serviços disponibilizados pela autora por força da assinatura de **Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 00033719700026694**, firmado em 08/10/2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Afirma a parte autora que o valor disponibilizado aos requeridos está vencido desde 03/05/2017 e, em 14/06/2017, perfazia o montante atualizado de R\$ 46.129,56. Acrescenta que, não adimplidas as parcelas nas datas dos vencimentos, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Anexou os documentos (id 1874266 a id 1874273) e recolheu as custas (id 1874265).

Embargos monitorios foram opostos pelos requeridos (id 2341086), sustentando, em síntese, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e que, não possuindo condições técnicas de apresentar provas concretas relativas ao excesso de cobrança, mormente os dados completos da movimentação bancária, torna-se imprescindível a inversão do ônus da prova. Aduz que o documento apresentado pela parte autora não pode ser considerado como memória de cálculo, pois abrange apenas e tão somente o período que vai do suposto vencimento até a propositura da ação, sendo certo que a ausência de referido documento afronta o direito constitucional à ampla defesa. Argui que uma análise detalhada do título não elucida a data do vencimento da obrigação, a despeito da autora afirmar que venceu em 03/05/2017. Em remate, rebelou-se contra a taxa de juros cobrada, a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e impugna os cálculos apresentados pela credora. Anexou cálculo e requereu a nomeação de perito judicial para verificação dos cálculos da autora.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, id 2951700, alegando, preliminarmente, que a parte embargante não cumpriu o disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que a monitoria configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido por meio da modalidade do contrato em debate. Colaciona, ainda, jurisprudência para sustentar a legalidade da cobrança. Defende a impossibilidade da inversão do ônus da prova, por não lhe ser possível produzi-la, caracterizando-se como “prova diabólica”. Aduz que não há como a parte requerida manifestar inconformismo em face de contrato de adesão, pois suas estipulações estão de acordo com as regras e normas do sistema financeiro nacional. Defende a lisura da contratação e do percentual de juros aplicado, bem como a legalidade da comissão de permanência cumulado com os encargos de mora do contrato. Impugna o laudo pericial apresentado pelos requeridos e defende a regularidade da inicial, pois as planilhas juntadas são suficientemente claras e refletem todas as disposições contratuais. Por fim, afirma que os extratos não foram juntadas para resguardo do sigilo bancário dos requeridos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No bojo da petição de embargos monitorios, os requeridos sustentam, dentre outros argumentos, que “o documento apresentado pela parte autora não pode ser considerado como memória de cálculo, pois abrange apenas e tão somente o período que vai do suposto vencimento até a propositura da ação, sendo certo que a ausência de referido documento afronta o direito constitucional à ampla defesa.”

O título executivo que fundamenta a cobrança é o instrumento de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 00033719700026694, assinado em 08/10/2015. Dentre os produtos oferecidos pela instituição financeira, consta o crédito denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, com limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), onde consta taxa de juros mensal máxima de 10,70%.

Consta, ainda, da Cláusula 2ª do referido contrato – “CHEQUE EMPRESA CAIXA – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta da mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 1 do presente instrumento e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências da CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consultá-lo e/ou contratá-lo.” (sem grifo no original)

A CEF anexou o aludido instrumento onde constam as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica (id 1874270).

Analisando detidamente os documentos e as alegações das partes, entendo que os embargos são procedentes.

Preconiza o enunciado da Súmula nº 247 do STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria"

E o artigo 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; [...]"

Pois bem.

O demonstrativo de débito anexado à inicial da monitoria deveria esclarecer, de forma mais didática possível, a evolução do débito desde 03/10/2016 – data da contratação do crédito –, até a data de apuração da dívida, em 14/06/2017 (id 187427).

Todavia, contentou-se a parte autora em trazer demonstrativo de débito alusivo apenas ao período de 03/05/2017 até 14/06/2017 e o extrato id 1874271, sendo relevante assentar que o extrato restringe-se ao período de 02/05/2017 a 03/05/2017, quando a conta foi grifada com a rubrica "CRED C/A/CL", no valor de R\$ 43.988,48.

Inclusive, quanto à ausência dos extratos, afirma a CEF na impugnação aos embargos que "já se observou e insiste-se que somente não foram juntados com a inicial para não se ferir direito constitucional da embargante quanto a seu sigilo bancário."

É inusitada a menção da CEF a uma preocupação quanto ao sigilo bancário da embargante.

O acesso ao teor dos extratos, além de ser um direito de todo correntista, destinar-se-ia à solução de disputa judicial, onde lhes seria assegurado o devido sigilo e, nesse passo, o que se tem é que o banco não se desincumbiu da obrigação de apresentação dos documentos indispensáveis à adequada verificação da evolução da dívida.

Também o documento intitulado "Evolução da Dívida" (id 1874272) não é suficiente para dar suporte ao contrato objeto desta ação, pois, de igual maneira, apenas abarca parcela do período que a autora apresenta como devido, qual seja: 03/05/2017 a 14/06/2017.

Por tais razões, entendo que a alegação formulada pelos embargantes, quanto à ausência de memória de cálculo, que afronta o direito constitucional à ampla defesa, exige acolhimento, pois, ainda que se ressurta de exigibilidade, a prova escrita a ensejar a propositura da monitoria deve ser certa e líquida.

Diante do ora decidido, resta prejudicada a análise das demais alegações veiculadas nos embargos monitorios, consubstanciadas na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, excesso na taxa de juros e indevida cumulação de comissão de permanência com juros de mora.

3 – DISPOSITIVO

Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, **ACOLHO OS EMBARGOS** opostos e declaro extinta a ação monitoria, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de documento indispensável à propositura e desenvolvimento da ação.

Custas conforme a lei.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação monitoria.

Transitada em julgado, arquivem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 07 de dezembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO

0007811-27.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-90.2013.403.6112) LOURDES DE OLIVEIRA PREGUICA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Traslade-se cópia da sentença de fls. 35/38 e 54, bem como do presente despacho para os autos 00022079020134036112, promovendo seu desapensamento. Oportunamente, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002722-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-37.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001697-38.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-05.2016.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAH E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.Int.

0007410-91.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-09.2015.403.6112) BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA(SP365030 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se ciência à embargante dos documentos colacionados pela embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009334-40.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1)) LUIZ FRAGA DE CARVALHO(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Deiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para:1) adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custos e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido (fl. 16), podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314);2) instruir os autos com as cópias das peças principais da Execução Fiscal, como CDA, despacho de citação, ato de citação efetivado, etc;3) Esclarecer a cadeia de transmissão do imóvel penhorado, uma vez que não há qualquer documento que ateste que o executado alienou referido bem a qualquer pessoa, razão pela qual não é possível verificar eventual alegação de boa-fé na aquisição;4) Promover a integração à lide dos executados e/ou seus sucessores no processo principal ao polo passivo desta ação, trazendo as contrafeitas necessárias às citações.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200599-23.1994.403.6112 (94.1200599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X LUIZ NIDIVAL ROTTA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X LUIZ NIDIVAL ROTTA

Fl. 205v; defiro. Oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário de em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento

1206211-34.1997.403.6112 (97.1206211-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO SC LTDA X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO

Concedo à parte exequente novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia do Auto de Reavaliação para o feito n. 1207346-47.1998.403.6112.Considerando o início dos atos tendentes ao leilão do mesmo bem penhorado nestes autos - imóvel matrícula 19.795 do 1o CRI de Presidente Prudente/SP - junto ao feito n. 1207346-47.1998.403.6112 (FL. 1380), aguarde-se sua expropriação naquela execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo a credora requerer seu desarquivamento após a realização do leilão supra mencionado.Intimem-se.

1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP170737 - GIOVANA HUNGARO)

Espeça-se mandado para avaliação dos bens penhorados à fl. 815 e intimação dos executados, conforme determinado à fl. 814, última parte.Efetivado o ato, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.844: defiro a carga requerida pela advogada Giovana Hungaro.

0006022-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Diante da prolação da sentença no feito principal em trâmite nesta Vara em face da executada, desansemem-se os feitos, devendo esta execução fiscal e as apensas de n. 0006030-63.1999.403.6112, 0005407-62.2000.403.6112, 0005524-53.2000.403.6112, 0005657-95.2000.403.6112 e 0002489-17.2002.403.6112 ter seu regular prosseguimento. O feito principal passará a ser este, de distribuição precedente. Confirmada pela exequente a realização do acordo de parcelamento de todos os débitos, arquivem-se os feitos com baixa-sobrestado até que quitadas integralmente as dívidas. Int.

0003341-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X RICARDO FERRON X HELOISA HELENA GODOI FERRON(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Fls. 242/250; defiro prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte executada colacione aos autos o documentos determinados no despacho de fl. 241.Int.

0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JORGE M DATE - ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X JORGE MASAJI DATE

Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados à fl. 219.Tendo em vista que os bens penhorados à fl. 145 não foram encontrados, esclareça a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, onde estão localizados, sob pena de ser considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva de ocultá-los do juízo, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

0010663-39.2007.403.6112 (2007.61.12.010663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERVBRAS -LIMPADORA,COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X RICARDO DA CUNHA BAGNATO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0000673-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI E SP333177 - VIVIANE DOS SANTOS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado.Aguarde-se em Secretária 15 (quinze) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com baixa-findo.

0005449-23.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO - ME X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Fls. 140/144: defiro ao procurador de EDNEIA KLEM carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001318-68.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Dê-se vista à exequente das diligências efetuadas e para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0001507-46.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Desconstituiu a penhora de fl. 136, ante a certidão de fl. 146. Tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida, intime-se parte, através de seu procurador constituído, para querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias, contados da intimação. 7.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALOR INSUFICIENTE. REFORÇO DE PENHORA. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo a quo determinou a intimação do Embargante para que procedesse ao reforço da garantia, sob o argumento de que: Considerando que há penhora parcial de bens do devedor, recebe os embargos. O efeito suspensivo fica condicionado ao complemento da penhora até o valor da dívida. 2. Não cumprida a decisão, o Juízo singular rejeitou os embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, determinando prosseguimento da execução. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1127815/SP, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 (Recursos Repetitivos) assentou que: não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Destacou, ainda, que: a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. (AgRg no REsp 1151031/RJ, Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgamento: 18/06/2015, publicação no DJe de 01/07/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o regime do recurso repetitivo que, caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. 2. Situação que não se aplica à expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativa de Débitos em que o STJ reconheceu no mesmo julgado a impossibilidade de sua expedição quando há insuficiência de penhora. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0033340-11.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016). 5. Ademais, conquanto a embargante tenha informado que nomeou à penhora um bem imóvel, constata-se que não houve a sua formalização, com a lavratura do respectivo termo. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, venham os autos conclusos para reapreciação do requerimento de fl. 121.

0008322-59.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANGO E MAIS LTDA - ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Às fls. 84/86, a executada apresenta petição para afirmar a impenhorabilidade do bem penhorado à fl. 65. Diz ela que a motocicleta penhorada é utilizada na entrega das refeições deste restaurante (delivery) e, por ser utilizada na atividade da empresa, é impenhorável. Sobre o pedido da executada, a exequente se manifestou às fls. 98/100, arguindo que a executada não fez prova da sua alegação e que, na ausência de outros bens penhoráveis, o bem em questão é passível de constrição. Requereu a expropriação do bem. Acolheu as alegações da exequente. Muito embora tenha sido dada oportunidade para a executada comprovar sua alegação de que utiliza o veículo penhorado na condução de sua atividade empresarial (fl. 87), a executada não juntou qualquer prova nesse sentido. Assim, mantenho a penhora efetuada, restando a alegação de impenhorabilidade do bem. Registre-se a penhora pelo sistema RENAUD. Defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(ão) intimação(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Int.

0008417-89.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR NAVARRO SANCHES - ME(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X MOACIR NAVARRO SANCHES

Fl. 128v: indefiro, porque já foi realizada pesquisa às fls. 113 e 119 através do sistema BACENJUD. Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002499-70.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEIDE AMARAL(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERREI)

Considerando o conteúdo do documento de fl. 119, retifique-se por termo nos autos a penhora de fl. 107, a fim de que recaia sobre a integralidade do veículo de placa FBO 8567. O registro da penhora no sistema RENAUD já foi realizado à fl. 109. Fls. 129/138: requer o executado o levantamento, no sistema RENAUD, das restrições que recaem sobre o veículo de placa FBO-8567 para fins de licenciamento. Sobre o assunto, dispõe o manual do sistema (disponível em <https://renajud.denatrans.serpro.gov.br/renajud/ajuda/manual.ppt>), que: O sistema RENAUD possibilita a inserção e a retirada de restrições judiciais sobre veículos automotores em âmbito nacional. As restrições são cumulativas e podem ser classificadas nos seguintes tipos: Transferência - impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAL; Licenciamento - impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAL; Circulação (restrição total) - impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Registro de Penhora - registra no sistema RENAVAL a penhora efetuada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). Nesse contexto, considerando que o veículo do executado possui restrição de transferência e registro de penhora, que não impedem a emissão de licenciamento, indefiro o requerimento. Intimem-se.

0002685-59.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGENCIA FUNERARIA RANCHARIENSE LTDA - ME

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário de fl. 47/48 em favor da exequente, conforme instruções de fl. 50v. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

0002709-87.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP(SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA)

Opõe a parte executada Embargos de Declaração, sob o argumento de obscuridade, contra a decisão de fl. 58, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 40/43. Para tanto, aduz o embargante que apresentou impugnação à penhora e não exceção de pré-executividade, razão pela qual requer o saneamento do ponto que entende obscuro, a fim de ser esclarecido se a impugnação à penhora foi recebida como exceção. Inicialmente, conheço dos Embargos Declaratórios por serem tempestivos, além de haver alegação de vício de obscuridade. No mérito, verifico que a decisão atacada não contém obscuridade, pois é clara ao dispor que a impugnação à penhora (a qual está prevista no art. 525 do CPC) foi processada e julgada como exceção de pré-executividade, considerando a irrelevância do nomen iures atribuído pelo embargante em face das normas próprias que regem o executivo fiscal, que direcionam aos Embargos à Execução Fiscal qualquer matéria que demande dilação probatória (art. 16 e ss. da LEF). Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. Tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida, intime-se parte, através de seu procurador constituído, para querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias, contados da intimação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALOR INSUFICIENTE. REFORÇO DE PENHORA. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo a quo determinou a intimação do Embargante para que procedesse ao reforço da garantia, sob o argumento de que: Considerando que há penhora parcial de bens do devedor, recebe os embargos. O efeito suspensivo fica condicionado ao complemento da penhora até o valor da dívida. 2. Não cumprida a decisão, o Juízo singular rejeitou os embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, determinando prosseguimento da execução. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1127815/SP, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 (Recursos Repetitivos) assentou que: não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Destacou, ainda, que: a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. (AgRg no REsp 1151031/RJ, Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgamento: 18/06/2015, publicação no DJe de 01/07/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o regime do recurso repetitivo que, caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. 2. Situação que não se aplica à expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativa de Débitos em que o STJ reconheceu no mesmo julgado a impossibilidade de sua expedição quando há insuficiência de penhora. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0033340-11.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016). 5. Ademais, conquanto a embargante tenha informado que nomeou à penhora um bem imóvel, constata-se que não houve a sua formalização, com a lavratura do respectivo termo. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006431-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO X TRANSSUDA VEICULOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIA CAR - EIRELI - ME

Intime-se o(a)s executado(a)s quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, conforme detalhamento de fl. 323, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) parte(s) executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados. Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006821-22.2005.403.6112 (2005.61.12.006821-6) - GETULIO LUIS BACILA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INF REINO ENCANTADO SC LTDA X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X GETULIO LUIS BACILA X UNIAO FEDERAL

Transladem-se cópias dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos 97.1206211-2. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 405/2016 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário). Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500555-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo provisório, o julgamento definitivo dos embargos opostos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001440-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES- Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

3. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

5. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

6. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003999-82.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Associe-se o presente feito à Execução Fiscal nº 50014908120174036102.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2.1 Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve pedido para o sobrestamento da execução fiscal, pelo que deve a mesma prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao presente caso.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida nos autos, para requerer que "em juízo de retratação passe a reconhecer a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", com efeitos infringentes.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

É o quanto basta. Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006140-04.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS DANIEL MAGNO COELHO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP271737 - GISELE ENGRACIA GARCIA CALUZ SAUD BRUNO E SP333020 - FRANCIS FERRICHE GESING VALLI E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, o parcelamento do débito, que foi rescindido, conforme documentos das f. 161-164, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: suprimir imposto de renda pessoa física (IRPF), mediante omissão e a inserção de informações falsas e inexatas nas declarações de ajuste anual ofertadas ao Fisco, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 102). Designo o dia 15 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3431

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008039-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 56: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ____ de _____, às _____. Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Publique-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-54.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON CESAR RUIZ RIBEIRO PRETO - ME, MILTON CESAR RUIZ

DESPACHO

Intime-se a CEF do teor da certidão de ID 3545101, a fim de requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003627-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TAIUVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEYNER VALERIO - SP21520
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerirem o que de direito.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003630-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TAIUVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON IORI - SP112602
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requeriram o que de direito.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003642-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODOMARQUES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome do requerido indicado na autuação com aquele constante da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve interposição de Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito visando o regular andamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE DERBLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RAUSIS - PR46890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a providência, façam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003237-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 3598509: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de seu interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO PINA - SP97058
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISSA DINIZ & CIA LTDA - ME, LISSA ALVES FARIA DINIZ, DEBORA ALVES FARIA DINIZ

DESPACHO

1. Tendo em vista que as executadas LISSA DINIZ & CIA LTDA – ME e DÉBORA ALVES FARIA DINIZ, citadas para os termos do art. 829 do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome das referidas executadas, até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se as executadas, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de veículos existentes em nome das executadas, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

4. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Paranaba/MS, visando a citação da executada LISSA ALVES FARIA DINIZ, nos termos despacho de ID 285404, consignando-se que a CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado e que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Após, intime-se a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIBET MICHEL SARRAF - ME, DIBET MICHEL SARRAF

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados, citados para os termos do art. 829 do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intím-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIA REGINA MOLLA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID3889060 Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre interesse na audiência de conciliação. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO DE SA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 3570709.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 3583541), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLA DE SOUZA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MA KOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 3018501), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERUZA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício já que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Por outro lado, defiro a prova oral.

Com a juntada do rol de testemunhas, providencie a secretária o agendamento de data para audiência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002966-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002966-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO JOSE LIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR SENZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENJAMIM BERTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIZABETH ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETH ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 23/05/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.708.360-0, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 23/05/2017, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a impetrante informa na petição inicial que se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THOMAS BELTRAME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - SP401839, DOUGLAS MADEIRA DOS SANTOS - SP375249, FELIPE MORA FUJII - SP375259
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DECISÃO

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

P. Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 3449741 por seus próprios fundamentos.

Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA MUTO FIORI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RODOLFO SOARES LUCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ZILMA TAVARES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE MARINHO OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOPE SOLUTIONS LTDA - ME, EDUARDO AQUINO FRANCA, ALEXSANDRO SANTOS ALVES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO ALVES BATISTA

DESPACHO

Esclareça a exequente a divergência do nome da executada (pessoa física) com os documentos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4035

EXECUCAO FISCAL

0000285-11.2009.403.6126 (2009.61.26.000285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUM(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Aponta a exequente às fls. 169/183 dois itens que não estão de acordo com a portaria da PGFN, e por este motivo, rejeita o seguro fiança. Por esta razão, concedo à executada prazo de 20 dias para que se manifeste sobre o alegado e retifique o seguro. Intimem-se.

Expediente Nº 4036

EXECUCAO DA PENA

0000840-18.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO)

O sentenciado FAUSTO FURLANI NETO, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado FAUSTO FURLANI NETO, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

0002837-65.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. Considerando que no feito 0000152-85.2017.403.6126 foi fixada a pena de 4 anos de reclusão e, tendo em conta que a mesma é a maior até agora imposta, reconheço que a aplicação da causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) deve incidir sobre essa, totalizando 6 anos e 8 meses de reclusão. Nos feitos 0003600-03.2016.403.6126, 0000944-39.2017.403.6126, 0000943-54.2017.403.6126, 0001775-87.2017.403.126, 0002145-66.2017.403.6126 e 0002378-63.2017.403.6126 não foi fixada pena superior a 4 anos de reclusão. Por tal motivo, e tendo em conta que já foi aplicada a fração máxima prevista para a continuidade delitiva, deixo de aprazar audiência admonitória, uma vez que não existe possibilidade de agravamento da reprimenda imposta. Pelo mesmo motivo, não há como proceder à alteração da prestação pecuniária fixada no feito n. 0007305-09.2016.403.6126 (piloto). Elabore a Secretaria o cálculo da pena de multa. Após apensem-se. Intimem-se.

0002845-42.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 78/79.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0003039-42.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. Considerando que no feito 0000152-85.2017.403.6126 foi fixada a pena de 4 anos de reclusão e, tendo em conta que a mesma é a maior até agora imposta, reconheço que a aplicação da causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) deve incidir sobre essa, totalizando 6 anos e 8 meses de reclusão. No presente feito não foi fixada pena superior a 4 anos de reclusão. Por tal motivo, e tendo em conta que já foi aplicada a fração máxima prevista para a continuidade delitiva, deixo de aprazar audiência admonitória, uma vez que não existe possibilidade de agravamento da reprimenda imposta. Pelo mesmo motivo, não há como proceder à alteração da prestação pecuniária fixada no feito n. 0007305-09.2016.403.6126 (piloto). Elabore a Secretaria o cálculo da pena de multa. Após apensem-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-04.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EMERSON DA SILVA MENDES(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos etc. EMERSON DA SILVA MENDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 69/69v). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 100/101, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, bem como, levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de EMERSON DA SILVA MENDES, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.

0004071-19.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 323/324vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008022-21.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X RONALDO DA SILVA MELO

1. Fls. 244/245 - Tendo em vista que a defesa do acusado Ronaldo da Silva Melo não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. 2. Designo o dia 27 de março de 2018, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIA SARDELA DA CRUZ, BRUNA SARDELA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PASSARELLI DA SILVA - SP261801

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PASSARELLI DA SILVA - SP261801

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

.PA 1,10 Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/182.383.173-4) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa Semil Metalúrgica, de 22/04/2008 até a DER (09/05/2017).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGER DAVID OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor medida judicial tendente a impedir o réu de adotar qualquer providência relativa à execução extrajudicial do imóvel e de cobrar as parcelas relativas ao contrato de arrendamento residencial. Pretende, outrossim, ser mantido na posse do bem e, ainda, seja seu nome retirado dos cadastros de inadimplentes.

Aduz, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial junto à CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e que aceitou a proposta de compra do bem na audiência de conciliação realizada em ação de cobrança movida pela instituição financeira. Referida proposta consistiu no pagamento do saldo devedor, apurado em R\$1.307,15, que, incorporado ao valor remanescente do contrato, totalizou a importância de R\$32.349,07.

Cabia ao autor dirigir-se à imobiliária designada, no dia 30/11/2016, a fim de formalizar a assinatura do instrumento particular de venda e compra e parcelamento da dívida. Assim procedeu, sendo orientado a aguardar nova convocação para assinatura do instrumento. Paralelamente, manteve os pagamentos mensais cujos boletos eram enviados para sua residência.

Inobstante, argumenta que a partir do mês de maio de 2017 a instituição financeira não mais lhe enviou os boletos e, mesmo tendo comparecido pessoalmente à agência bancária, foi impedido de realizar os pagamentos ao argumento de que havia débito pendente. Pela mesma razão, a imobiliária informou que o contrato ainda não estava liberado para assinatura.

Inconformado, alega que as alegadas parcelas em atraso, relativas ao mês de agosto a outubro de 2016 integraram o acordo celebrado na audiência de conciliação, e as relativas à março e abril de 2017, forma devidamente quitadas.

Ao final, pede a declaração de inexigibilidade dos créditos e indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00.

É o breve relato.

Verifico do documento ID 3105340, que a ora ré ajuizou ação de reintegração de posse (5002088-60.2017.403.6126), em trâmite perante a 3ª Vara local, que tem por objeto a discussão acerca do alegado descumprimento do contrato e consequente pedido de reintegração.

Assim, lícito concluir pela conexão entre os feitos em razão da discussão acerca do descumprimento do contrato, a justificar de um lado a reintegração da posse, ou, de outro, a inexigibilidade do pagamento das prestações em atraso. A reunião dos processos para julgamento conjunto é medida que se impõe, a fim de se evitar decisões conflitantes ou inexecutáveis.

Assim, reconheço a conexão e determino a remessa dos autos à 3ª Vara desta Subseção, por dependência à ação de reintegração de posse nº 5002088-60.2017.403.6126.

Considerando que o termo de prevenção não acusou a propositura da referida ação de reintegração de posse, oficie-se o NUAJ para que esclareça o ocorrido.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores medida judicial para suspender a realização do leilão designado para o dia 20/12/2017.

Aduzem, em síntese, terem firmado contrato de compra e venda junto ao Banco Econômico de São Paulo S/A (Caixa Econômica Federal como anuente), com saldo financiado em 229 parcelas a serem pagas no período de 30/03/1987 a 30/03/2006. Argumentam terem pago as parcelas até o mês de novembro de 2000, tomando-se inadimplentes a partir de então.

Inobstante, alegam que em 01/03/2001 receberam correspondência acerca da possibilidade de obtenção de desconto de 100% para quitação dos contratos com cobertura do FCVS, firmados até 31/12/1987, com fundamento na Medida Provisória 1981/54 (convertida na lei 10.150 de 21 de dezembro de 2001) que autorizou a CEF a conceder tais descontos.

Embora a correspondência apontasse a necessidade de regularização dos débitos em atraso, os autores encaminharam a documentação anuindo com a quitação do contrato vez que as parcelas estariam integralmente quitadas em razão dos pagamentos realizados junto a uma empresa de cobrança. Obtiveram notícia por meio de outros moradores de que deveriam comparecer no Cartório de Registro de Imóveis a fim de obter a escritura definitiva do imóvel, não tendo assim procedido em razão do ônus financeiro a ser suportado.

Ocorre que, decorridos 16 anos, receberam nova correspondência da CEF informando acerca da designação de leilão a realizar-se em 20/12/2017.

Alegam que em relação aos referidos débitos, teria ocorrido decadência e prescrição. Ainda que assim não fosse, o imóvel estaria quitado em razão da MP 1981/54, e, mesmo que superadas tais questões, se dispõem a pagar os débitos em atraso que, segundo apuraram, totalizam R\$794,71. Por fim, alegam não terem sido intimados para purgação da mora e da data do leilão, sendo informados por terceiros.

Requerem, pois, medida judicial que impeça a realização do leilão, designado para o dia 20/12/2017.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Nada obstante não tenha a parte autora trazido aos autos documentos relevantes para o deslinde da causa, em especial o contrato originário, a fim de que restasse comprovado ter o contrato do autor cobertura pelo FCVS, pré-requisito imprescindível para que a parte autora pudesse se beneficiar dos termos da Medida provisória nº 1.981-54 invocado pela parte autora em sua exordial, assim, como deixou de apresentar os modelos e requerimentos mencionados na correspondência que propôs o desconto de 100% para quitação do saldo devedor da parte autora (doc Id nº3824183), o certo é que o autor trouxe aos autos comprovante de quitação de algumas parcelas perante a empresa AVAL.

Com efeito, ainda que a versão da parte autora não se confirme, isto é, a de que houve a concessão do desconto de 100% do saldo devedor, persiste a dúvida se e de qual forma o débito com a parte ré permaneceu desde **2001, até a presente data, isto é, por 16 longos anos!**

Assim, considerando a gravidade das consequências, mormente diante da idade avançada dos autores tenho que as peculiaridades do caso, indicam que a melhor solução é a suspensão do leilão designado para a data tão próximas as festividades de fim de ano;

Com a contestação, certamente maiores elementos poderão ser acostados aos autos, possibilitando também às partes, busquem ainda uma via de conciliação, que neste caso, será sem dúvidas a melhor solução para esta demanda.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que a CEF abstenha-se de levar o imóvel dos autores à leilão designados nas datas de 20/12/17 e 17/01/2018.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria posta na demanda admite transação, requirite-se data à CECON. Com a vinda da informação, cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA VICENTE CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor sejam suspensos os descontos mensais em seu benefício, decorrentes de valores recebidos indevidamente à título de pensão por morte.

Argumenta que, em razão do óbito de seu esposo, foi-lhe deferida a pensão por morte, com renda mensal no importe de R\$2.773,38. Porém, percebendo redução do valor mensal procurou a autarquia, sendo informada de que o benefício havia sido partilhado em favor de um filho do de cujus, havido fora do casamento.

Ocorre que a ré vem lhe impondo um desconto mensal referente aos valores da pensão por morte que supostamente recebeu a maior antes da inclusão do novo beneficiário.

Nesse sentido, esclarece que a presente demanda tem por objeto tão somente a exigência de devolução desses valores, não se referindo ao desdobramento do benefício, acerca do qual não se insurge.

Sustenta indevida a cobrança dado que o benefício foi recebido de boa-fé.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8213/91 que o benefício será devido da data do óbito do segurado, desde que o requerimento tenha sido protocolizado até 90 dias após esta data; da data do requerimento administrativo, caso ultrapassado aquele prazo.

O artigo 76 da Lei 8213/91, por sua vez, dispõe que

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

Segundo comunicado enviado à autora (doc Id nº 1217903) o filho do *de cujus* requereu o benefício de pensão por morte em agosto de 2017.

Desta forma, devida a cota parte da pensão ao beneficiário a partir do requerimento administrativo não sendo possível concluir que houve recebimento indevido por parte da parte autora, já que a mesma se habilitou a receber o benefício em tempo correto.

Ademais, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito.

Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009)

"ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1421204 / RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Dje 04/10/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da seguradora, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte." (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012)

Presente, pois, a probabilidade do direito. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém do caráter alimentar do benefício.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o réu, a partir da ciência desta decisão, cesse os descontos mensais na pensão por morte da autora MARIA VICENTE CEDRO, decorrentes dos valores por ela recebidos antes do desdobramento do benefício, até ulterior deliberação deste Juízo.

Comprove a autora, documentalmentemente, o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, bem como traga aos autos cópia dos documentos pessoais, como CPF e RG.

Intime-se o gerente executivo, por mandado, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-28.2013.403.6183 - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0003639-28.2013.403.6183PROCESSO COMUMAUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 956 /2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício (NB 42/147.698.233-0). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, bem como custas e honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 09/06/2008, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA LTDA (de 16/07/1989 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/08/2006 e de 01/09/2006 a 20/11/2006), além do período de 01/11/1983 a 05/03/1997, já reconhecido via administrativa, portanto, incontroversos.Subsidiariamente, pretende a revisão de sua aposentadoria, mediante conversão para comum dos períodos especiais que se reconhecerem (fator multiplicador 1,4), e majoração do período básico de cálculo e consequente renda mensal atual.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 38/165.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 167).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 117/118). Petição da parte autora às fls. 169, que foi recebida como emenda à inicial.Decisão interlocutória às fls. 175/179, na qual o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em face desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 183/190), ao qual foi negado provimento (fls. 251/256), razão pela qual os autos foram redistribuídos para este Juízo aos 26/02/2016 (fls. 257/258).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 214/228), e pugnou pela improcedência do pedido, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos mencionados, na forma da legislação de regência. Juntou documentos (fls. 228/232).Houve réplica (fls. 237/248).Todos os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados (fls. 259).Despacho saneador às fls. 261, indeferindo a produção da prova pericial técnica requerida pelo autor, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei nº 9.528/97.O pedido de reconsideração da decisão acima referida foi indeferido.O autor juntou aos autos prova emprestada dos autos da reclamação trabalhista nº 1002491-16.2015.5.02.0467 às fls. 268/288.Por fim, foi expedido ofício à empresa, solicitando esclarecimentos quanto a eventual exposição do autor a agentes químicos (fls. 292). A resposta está encartada às fls. 293/295.Manifestação do autor às fls. 300/304.É o relatório. Fundamento e deciso. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do emprego, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atreves, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015 Em resumo): o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a recair, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 207 da Lei 8.213/91. II - Despidida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma de E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, importa consignar que os períodos de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (16/07/1979 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 31/10/1983 e de 01/11/1983 a 05/03/1997) foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo (fls. 143/148), sendo, portanto, incontroversos, ainda que o autor tenha mencionado na inicial exclusivamente o período de 01/11/1983 a 05/03/1997. Com efeito, o reconhecimento dos demais períodos além daquele mencionado na inicial ocorreu na fase administrativa recursal, sendo, inclusive, a justificativa para a implantação do benefício buscado administrativamente (veja-se pela contagem de tempo de serviço de fls. 162/164), na medida em que, após o reconhecimento da especialidade destes e posterior conversão para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, resultou em tempo total de contribuição de 35 anos, 8 meses e 29 dias - carta de concessão de fls. 53. Desta maneira, entendo não existir interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 16/07/1979 a 31/10/1983. Sendo assim, considerando os períodos especiais incontroversos, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 20/11/2006, na mesma empresa. Para comprovação da especialidade deste período, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta CTPS (fls. 55/70) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/79), segundo o qual o autor exerceu as funções de ferramenteiro e modelador, estando exposto ao agente físico ruído nos seguintes períodos/intensidades(a) 84 dB (A): de 06/03/1997 a 31/05/1999;b) 82 dB (A): de 01/06/1999 a 31/12/2002;c) 84 dB (A): de 01/01/2003 a 30/04/2004; ed) 83 dB (A): de 01/09/2006 a 20/11/2006. Segundo a fundamentação retro esposada, no caso de exposição ao fator de risco ruído, a partir de 1997, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB (A). No presente caso, durante os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/04/2004 e de 01/09/2006 a 20/11/2006, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 82 e 84 dB (A), isto é, em nível inferior ao limite máximo permitido em lei, o que descaracteriza a especialidade do labor, ainda que conste do PPP emitido pela empresa que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por outro lado, sustenta o autor que a ex-empregadora omite no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sua exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos oriundos de óleo, graxa, lubrificantes. Por este motivo, juntou aos autos laudo pericial trabalhista do Sr. Celso Fonseca, colega de trabalho do autor que exercia a mesma função (ferramenteiro), como prova emprestada - fls. 268/288. Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo no PPP a exposição ao(s) agente(s) químico(s) em questão, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Quanto à utilização da prova emprestada, meu entendimento se coaduna com o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto. Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser reforçada, o que não ocorreu nos autos, vez que a empresa informou que o PPP estaria devidamente preenchido. É o que se verifica das decisões a seguir transcritas: Processo: AC 00056174020134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ALUSTO DE SANTISSÍGIA do grêido: TRF3Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO>Data da Decisão: 21/08/2017>Data da Publicação: 01/09/2017PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional - previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade

exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.....Processo: APELREEX 08000320820124036183APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:Data da Decisão: 22/08/2017Data da Publicação: 30/08/2017DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários PPP juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários PPP não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas. Por estas razões, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do labor junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, no período de 06/03/1997 a 20/11/2006. Considerando os períodos especiais incontroversos (16/07/1979 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 31/10/1983 e de 01/11/1983 a 05/03/1997), o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (09/06/2008) é de 17 anos, 7 meses e 20 dias, insuficiente para a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. No caso do pedido sucessivo, melhor sorte não encontra o autor, na medida em que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período especial além daqueles reconhecidos administrativamente e, portanto, tido por incontroversos. É o que se verifica da seguinte tabela de tempo total de contribuição (especiais convertidos e comuns), cujo tempo total de contribuição do autor está retratado em 35 anos, 8 meses e 26 dias: Considerando a irrisória diferença entre esta e a contagem realizada administrativamente (três dias), justificada tecnicamente, não há o que se alterar do tempo total de contribuição do autor, obtido na via administrativa, não merecendo reparo a decisão administrativa. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2ª, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de novembro de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500011-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO A PARECIDO NORATO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço dos Executados através do sistema Webservice da Receita Federal.
Restando positiva a diligência expõe-se o necessário para citação.
Após requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: FERNANDO SERAFIN FRANCISCO PISCADOS - ME, FERNANDO SERAFIN FRANCISCO

DESPACHO

ID 3852294 - Nada a decidir, diante da sentença de extinção e desbloqueios já realizado.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

Expediente Nº 6560

CARTA PRECATORIA

0003675-08.2017.403.6126 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 18/01/2018 as 14:20 horas para ser realizada a audiência de oitiva da testemunha arrolada nos autos. Expeça-se o competente mandado. Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Diante dos valores depositados nos autos (fls. 192) em razão do bem arrematado, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001564-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-85.2012.403.6126) BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FABIO DAS NEVES FILHO X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 125 - Nada a decidir, diante do acórdão proferido, com trânsito em julgado certificado as folhas 97. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004227-07.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-61.2016.403.6126) INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X HELDER DE CAMPOS GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X THIAGO DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

0004492-09.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-11.2016.403.6126) CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000719-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 73/74 - Defiro a expedição de edital como requerido, bem como, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, a ser realizada através do sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. prazo de quinze. Intimem-se

0001933-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO)

Diante dos novos cálculos do montante da dívida apresentados pelo exequente as folhas 114/117, intime-se o executado para pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes eventual interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0003431-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

Providencie a secretária a pesquisa de endereço do executado, via Bacenjud, Infojud e Siel, para atender ao pedido formulado pelo exequente as folhas 84. Defiro o prazo de trinta dias para diligências como requerido. Após, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0000865-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação requerido pela parte exequente as folhas 115. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002284-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação requerido pela parte exequente as folhas 126. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0007779-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X MARCIO EDUARDO POLO(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto não teve efeito suspensivo, requeira o exequente o que de direito para continuidade da execução no prazo de dez dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003053-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº00071994720164036126, manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003106-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VALMIR CESTARI X VILMA GOMES FONSECA CESTARI

Defiro o pedido de folhas 87, devendo ser realizada pesquisa do Imposto de Renda da ré dos últimos anos através de sistema informatizado deste juízo em convênio com a Receita Federal. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,0 No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002840-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002840-3) - AVELINO SCANDOLEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao impetrante para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005618-36.2012.403.6126 - HELIO NEVES PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000264-93.2013.403.6126 - JOSE JANOCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002706-32.2013.403.6126 - JOSE DANIEL DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000911-54.2014.403.6126 - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao impetrante para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002223-94.2016.403.6126 - ANTONIO ADILSON FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora juntadas as folhas 132/140, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002229-04.2016.403.6126 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retornem os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

0004695-68.2016.403.6126 - PELEGRINO DIONISIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI - SP155694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em diligência

1. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$10.830,40) não ultrapassa os 60 salários mínimos.
2. Dessa forma, surge imperiosa a competência **absoluta** do Juizado Especial Federal Cível com competência no município de domicílio do demandante, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
3. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada **de ofício, sob pena de nulidade** da sentença a ser prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.

2. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

3. **Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.**

4. **Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.**

5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL – 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DIJ DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)

4. Ante o exposto, a teor do artigo 64, §1º, do CPC/2015, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento do feito e, a fim de dar cumprimento aos termos do artigo 64, §3º, do CPC/2015, determino a baixa incompetência dos autos digitais, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

5. Intime-se. Após o decurso do prazo recursal, ou na hipótese de anuência expressa do autor ao teor deste *decisum*, cumpra-se, promovendo a Secretaria as formalidades necessárias à remessa dos autos.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ATLANTIS REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

A impetrante deverá:

1- emendar a inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis para a propositura do presente “mandamus”, nos precisos termos dos artigos 320, 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil/2015.

2- indicar corretamente quem deverá figurar no polo ativo: “empresa ou associação”, bem como, a autoridade coatora,

3 -recolher as custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LUDOVINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825, GUSTAVO SGARBI VAZ - SP379431, GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA., JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar

1. **JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA., JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.**, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato dos senhores **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação apurado sobre a base de cálculo das despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.
2. Ao final, pugnou pela concessão da segurança definitiva da ordem, para determinar que a autoridade deixe de computar os valores atinentes à capatazia no valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelos portos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.
5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. A União se manifestou (id 2976748).
8. Notificada, a autoridade santista (Inspetor da Alfandega no Porto de Santos) prestou suas informações (id 3053642), com preliminar de ilegitimidade passiva.
9. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos no id 3185600.

É o relatório.

Decido.

Da (in)competência deste Juízo

10. A competência para processamento e julgamento de ação mandamental é do Juízo onde esta situada a sede da autoridade coatora.
11. Nesse sentido (grifo nosso):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO SRS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC) EM RELAÇÃO À SEGUNDA AUTORIDADE. CONCESSÃO DE ANISTIA FISCAL. LEI N. 9.779/99 (ART. 17). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONTEMPLADA. 1- A competência da 14ª Subseção Judiciária (São Bernardo do Campo/SP) foi fixada pelo Provimento n. 137/97, do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, nela não estando englobada a análise de ato apontado como coator de autoridade domiciliada no Município de Santo André/SP. 2 - **Estando as autoridades apontadas como coadoras sob a esfera de competência de Subseções Judiciárias distintas, de rigor a manutenção da sentença, no que tange à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, em relação ao Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André/SP, porquanto o critério de fixação da competência em mandado de segurança é a sede da autoridade coatora, revelando-se absoluta, e portanto, improrrogável.** Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AMS 00041503019994036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

12. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar atos dos senhores **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos**.

13. Acerca da possibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, considero inaplicável *in casu*, pelos seguintes motivos: a) em razão da pluralidade de autoridades; b) pela ausência de discriminação da vinculação de cada um dos atos coatores demonstrados na extensa documentação acostada aos autos com cada uma das autoridades ditas coatoras; c) em razão da estrita via mandamental, em aplicação analógica do julgado (Processo 201402644050 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46710 - Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:02/05/2016), o qual será transcrito em tópico ulterior.

Da legitimidade passiva

14. A legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.

15. No caso dos autos, uma vez reconhecida a competência deste Juízo exclusivamente para julgamento da ação que trata da legalidade do ato dito coator do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, é certo que apenas os atos administrativos a ele subordinados podem ser abrangidos pelo *decisum*.

16. Assim, **reconheço a ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos** para a prática e/ou revisão de ato administrativo que não digam respeito à sua atribuição territorial e funcional.

17. Quanto à possibilidade de aditamento da exordial, a fim de adequar o polo passivo do *mandamus*, constato que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência uníssona, inadmitindo a modificação do apontamento da autoridade coatora. Nesse sentido (grifo nosso):

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM **MANDADO DE SEGURANÇA**. ICMS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA . **ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

(...)

2. Afigura-se incabível a intimação da impetrante para emendar a inicial corrigindo o polo passivo do *mandamus*, pois a vedação imposta decorre da própria impossibilidade de aplicar a pretendida teoria da encampação do ato pela autoridade apontada como coatora, uma vez que, na linha jurisprudencial desta Corte, ela configuraria indevida ampliação da regra de competência absoluta insculpida na Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo 201402644050 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46710 - Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:02/05/2016)

Do mérito

18. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a "base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, n° 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional"** (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

19. O valor aduaneiro é "o **preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**" (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

20. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, n° 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

"Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – **os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;** e (c) – o custo do seguro"

21. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n° 6.759/2009).

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.**"

22. Interpretamos o Decreto n° 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

"Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): **I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**"

23. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

24. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas **a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte**, no julgamento do RE n° 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

25. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “ a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “**Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo**”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

26. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, **os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro**, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

27. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

28. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “*Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado*” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

29. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, **é por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos similares que ocorram **após a chegada**.

30. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

31. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

32. O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

33. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

34. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “ValorAduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

35. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB.)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDEBÍTOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só compará o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furta à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indebítos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”

(AMS 0003986320154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Dispositivo

36. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo para os atos praticados pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPO e, com relação a eles, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC/2015.

37. Ademais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015, com relação ao senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, exclusivamente no que diz respeito aos atos dito coatores que não estejam subordinados à sua esfera de atribuição funcional e territorial.

38. No mais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado de Santos, sendo, portanto, permitido às impetrantes, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.

39. **Oficie-se para cumprimento.**

40. Registre-se. Publique-se. Ciência ao MPF e, na sequência, venham para sentença.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6871

MONITORIA

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X PEDRO EDUARDO LUCAS DE MATOS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 226 E VERSO-BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)07. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).08. A intimação será efetuada por publicação deste tópico do despacho, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.09. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.(FICA O(A) ADVOGADO(A) RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - OAB/SP Nº 254.129, DA EXECUTADA MARIA PARECIDA DE LIMA, INTIMADO(A) DA PENHORA ONLINE DO VALOR DE R\$ 20,86, EM NOME DE SEU CLIENTE)BACENJUD positivo - executado(s) não localizado(s)10. Se houver sucesso no bloqueio, mas o(s) executado(s) não tenha(m) sido localizado(s), intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo 15 dias, por publicação deste tópico do despacho, alertando-a de que, antes de qualquer valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação do(s) executado(s). No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. (TÓPICO RELATIVO AOS DEMAIS EXECUTADOS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000505-70.2012.403.6104 - AUTO PECAS PITTU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À vista da informação de fl. retro, proceda a Secretária a exclusão do nome do advogado Dr. Heroi João Paulo Vicente do sistema processual e a fim de viabilizar a intimação da Caixa Econômica Federal, inclua-se o advogado Chefe do Departamento Jurídico, Dr. Ugo Maria Supino (OAB SP233948B) e, após, republique-se a sentença. Int. Cumpra-se.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 56/66:1. AUTO PEÇAS PITTU LTDA EPP E MARCELO MOYA ZUNEGA propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios e da comissão de permanência, e ainda a existência de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - objeto dos autos em apenso (nº 0003368-67.2010.403.6104).2. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 10/21, na qual sustentou o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. 3. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 22), a embargada informou não tê-las a produzir (fl. 23), enquanto os embargantes deixaram escoar o prazo fixado (fl. 24).4. Sentença proferida às fls. 25/27 julgou procedentes os embargos para reconhecer a inexistência de título executivo, julgando, assim, extinta a execução processada nos autos principais.5. Entretanto, após apelação da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu por bem anular a sentença proferida, retomando a devida marcha processual.6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, à análise do mérito, que se dará de forma individualizada, à luz dos diferentes pontos a serem verificados.9. Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.10. No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.11. Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.12. Confira-se no verbete: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.13. Assim, no caso dos autos, não tendo a pessoa jurídica comprovado, documentalmente, a alegada miserabilidade econômica, concedo os benefícios da Justiça Gratuita apenas à pessoa física - Marcelo Moya Zunega. Título Executivo - Cédula de Crédito Bancário14. Verifica-se não faltar aos contratos em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, ambos

do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).15. Com efeito, é incontroverso a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.16. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).17. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via oriunda do contrato juntado dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...) (redação determinada pela Lei n. 9.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; ou instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).18. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...)20. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:1 - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)19. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998-20. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. Aplicação do CDC - contrato de adesão21. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º. 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.22. Assim, não se afugara cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem os embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.23. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientado, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie.24. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante, nas disposições dos contratos firmados.25. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.26. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.27. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.28. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. (Em decorrência) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvax, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou aumentá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1º ed., Aide Ed., p. 26/27)Capitalização dos Juros - anatocismo29. A parte autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.30. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.1. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: "...as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)32. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.(g.n.)33. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:EMENTA. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.1. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, multa e juros moratórios.(...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.1 - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL/TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC. AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUÍZA TANIA HEINE(g.n.)34. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.35. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.36. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.37. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.38. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.39. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessária eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afugara legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.40. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.41. O sistema de amortização (extinguir os poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Comissão de Permanência42. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.43. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.44. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 45. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.46. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.1 - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884/Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de questionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158/Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de questionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)Classe: ADRSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908/Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI47. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.48. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo

indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.49. No caso concreto, o contrato de fls. 09/17 dos autos da execução traz, na Cláusula Vigésima Quarta (fl. 15 dos autos da execução), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. 50. Entretanto, desde a inicial do processo de execução (sexto parágrafo da fl. 04), a CEF já demonstra não ter efetuado a efetiva cumulação, a par da previsão contratual expressa. Conforme se verifica dos demonstrativos de débito atualizados de fls. 73/77 dos autos principais e da totalidade dos extratos lá apresentados, não cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente. 51. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.52. Tem-se por correta a documentação ofertada nos dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.53. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.54. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. Dispositivo55. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.56. Determine o prosseguimento da execução nº 0003368-67.2010.403.6104, devendo a exequente embargada requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.57. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.58. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observado que os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos apenas para o embargante pessoa física, nos termos da fundamentação supra.59. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.60. Publique-se. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

Ciência à CEF do ofício e documentos de fls. 348/357, bem como acerca da Certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 367 e 369, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000340-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE SOUZA FARIA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 161/162:BACENJUD positivo - executado(s) não localizado(s)10. Se houver sucesso no bloqueio, mas o(s) executado(s) não tenha(m) sido localizado(s), intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo 15 dias, por publicação deste tópico do despacho, alertando-a de que, antes de que qualquer valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação do(s) executado(s). No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

0002761-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Vista à CEF do resultado das pesquisas de fls. 136/145, para que requiera o que de direito para o prosseguimento da Execução no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Publique-se.

0003144-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR SILVA GALDINO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LETTE)

Defiro o prazo requerido à fl. 101.Publique-se.

0003996-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FABIO LETTIERI

1) Considerando a devolução do mandado (fl. 143) para o endereço não diligenciado, desnecessária a expedição de um novo mandado. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 142.2) Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. 141 E 144, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0004356-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELO FILHO

Fl. 79/82. Esclareça a CEF as guias juntadas, visto que as custas referente à diligência do oficial de justiça devem ser realizadas diretamente no Juízo Deprecado.Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias. Int.

0009300-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA SANTA LANCHES PIZZAS LTDA - ME X GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM X JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM X FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA X GUILHERME RICARDO DE AGUIAR

Ciência à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 257, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para São Vicente quanto ao coexecutado Guilherme Ricardo de Aguiar (fl. 251).Int. Cumpra-se.

0008378-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 186/187 e 216, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0009242-91.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE

Petição de fl. 128 pela CEF: indefiro, pois há notícia nos autos de óbito do executado, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça à fl. 119.Dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000305-58.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X C C RUAS & CIA/ LTDA ME(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X BRUNO CONDE RUAS(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CIBELE CONDE RUAS

Petição de fl. 445/446, pela CEF: 1) À vista da certidão de fl. 448, e conforme constou do item nº 9 do despacho de fl. 395/296, promova a Secretária a transferência do valor de R\$ 855,54 (fl. 402) para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação daquela quantia, e ainda do montante de R\$ 14,77 (fl. 402).2) Indefiro, por ora, os requerimentos de pesquisas atinentes à empresa executada - revogando, no que couber, o despacho acima citado - eis que a CEF não aclarou a divergência entre o nome e/ou CPF da parte adversa, segundo fora instada pelo despacho de fl. 432.Efetivamente, consoante demonstrou consulta que determinei verbalmente fosse efetuada pela Secretária no sistema WEBSERVICE, o CNPJ em questão pertence à sociedade limitada Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Escada do Tempo LTDA - ME, e não à empresa executada. A propósito, requiera a CEF o que couber, no prazo deferido pelo item seguinte.3) Defiro o prazo de dois meses corridos - ou qualquer que seja o número de dias úteis correspondentes ao interregno -, para a CEF requerer outras medidas que supor cabíveis. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001986-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GLAUCIA MAGALHAES PEREIRA DE ARAUJO

Petições de fl. 69 e 70, pela CEF: À vista das várias tentativas frustradas de citação do(s) executado(s) (fl. 38, 51 e 68, em quatro endereços distintos), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) constante(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE.Após, providencie a Secretária a expedição de mandado(s) de citação e/ou de cartas precatórias para a citação, no(s) endereço(s) obtido(s) nas pesquisas, à exceção daquele(s) onde eventualmente já se diligenciou.De qualquer forma, expeça-se carta precatória para o segundo endereço indicado à fl. 64.Se faltar(em) a(s) diligência(s), com a juntada dos embargos, ou na ausência de resposta pelo executado, devidamente certificada, tornem conclusos. Do contrário, abra-se vista à CEF, através da republicação deste parágrafo do despacho, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado, ou carta precatória, aqui expedidos. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003373-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVA GONCALVES SOUTO

Indefiro o requerimento a, e correlatos, da petição de fl. 66/68, pela CEF. Não há que se falar, absolutamente, de citação por edital do executado, pois só houve tentativa de citação num endereço (fl. 35), pendendo ainda de cumprimento a carta precatória nº 144/2015 (fl. 82 e seguintes).Aliás, diga a respeito a CEF, no prazo de 15 dias, promovendo, se assim quiser, o recolhimento das custas judiciais devidas no Juízo deprecado.No caso, note-se que, para o andamento mais célere do feito, a diligência em questão deverá ser providenciada diretamente nos autos da carta precatória respectiva, junto ao Juízo deprecado. Não obstante, a CEF deverá informar a este Juízo a efetuação da providência, em igual prazo.No silêncio, ou na hipótese de falta de cumprimento deste despacho, requisite-se a carta precatória nº 144/2015, independentemente de cumprimento.Publique-se. Cumpra-se.

0005389-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A C MORELLI E CIA/ LTDA

Ante o decurso de prazo certificado às fls. retro, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

0007160-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GUERREIRO - EPP X DOUGLAS GUERREIRO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 97 E VERSO: Inexistência de valores 06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

0001901-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP165057 - VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ) X MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE X NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 129 E VERSO-BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)07. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).08. A intimação será efetuada por publicação deste tópico do despacho, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.09. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.(FICA O(A) ADVOGADO(A) VANESSA DE ALMEIDA NUNES - OAB/SP Nº 165.057, DO(S) EXECUTADO(S), INTIMADA DA PENHORA ONLINE DOS VALORES DE R\$ 26,96, R\$ 855,29 E R\$ 14,60, EM NOME DE SEU(S) CLIENTE(S))

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Petição de fl. 263, da executada: cliente.2. Petição de fl. 265/266, pelo exequente: resolvo conforme segue.3. Com efeito, o alvará de levantamento nº 100/1ª/2017 foi expedido com erro (fl. 248). Houve equívoco quanto ao apontamento da modalidade de levantamento do saldo da conta bancária respectiva: constou a rubrica total, quando deveria constar, ao invés, a rubrica parcial, pois só parte da importância depositada judicialmente nestes autos deveria ser levantada pelo interessado, naquele momento processual, consoante a decisão de fl. 246 e verso. No entanto, toda a quantia foi levantada, como se vê às fl. 249/251 (R\$ 8.922,55).4. Ou seja, em resumo, o fato é que a decisão foi pelo levantamento dos valores incontroversos (R\$ 5.711,09), tudo conforme a decisão de fl. 246 e verso, mas o valor real levantado foi de R\$ 8.922,55, conforme o extrato de fl. 249 ou 251.5. Não obstante, o valor a levantar que está estampado no alvará referido (R\$ 5.711,09) - dado mais relevante para o seu cumprimento -, foi indicado com correção. Assim, independentemente de inconsistências eventuais e pontuais no sistema processual, quando da execução da rotina competente, penso que houve falta desta Secretaria, bem como da CEF, quando do processamento do alvará pela instituição financeira.6. De qualquer forma, é mister anotar que não se incorreu em prejuízo financeiro ou de outro jaez, porque a diferença entre os montantes a levantar, e efetivamente levantado, consistia precisamente no objeto do alvará de levantamento nº 221/1ª/2017 (fl. 260), de acordo com a decisão de fl. 258. E este alvará é ora devolvido pelo exequente, com as vias que o esposam (fl. 269/271).7. Em face do exposto, cancele-se o segundo alvará de levantamento, desentranhando-se sua via original e arquivando-a em pasta própria. Aponha-se o carimbo apropriado de cancelamento no rosto daquela e das demais vias.8. Por fim, a circunstância ora abordada impõe o esclarecimento de certo fato: por que o advogado da exequente peticionou, às fl. 253/254, pela expedição de alvará de levantamento da monta que remanesceria depositada na conta bancária vinculada ao feito, quando já procedera ao seu levantamento total (R\$ 8.922,55)?9. Antes da tomada de outras medidas, e qualquer juízo de valor, determino ao patrono do exequente que esclareça pormenorizadamente a questão, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos, para análise da justificativa, bem como demais providências, porquanto é provável que haja mais um valor (depositado pela CEF) que a parte tem direito a levantar.10. Publique-se. Cumpra-se.

0002309-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DELFINO(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DELFINO

Chamo o feito à ordem. Verifico que a CEF protocolizou petição e substabelecimento no TRF 3ª Região (fl. 142/144) requerendo as intimações em nome do advogado Dr. Herói João Paulo Vicente. Anote-se. Destarte, proceda-se a sua regularização no sistema e republique-se o despacho de fl. 164.Int.

0009640-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA JUNIOR

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 113 E VERSO: Inexistência de valores 06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

0009684-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA X ZENAIDE DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DA SILVA CRUZ

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 164 E VERSO-BACENJUD positivo - executado(s) não localizado(s)10. Se houver sucesso no bloqueio, mas o(s) executado(s) não tenha(m) sido localizado(s), intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo 15 dias, por publicação deste tópico do despacho, alertando-a de que, antes de que qualquer valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação do(s) executado(s). No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

0002847-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELI FERREIRA DA CUNHA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FERREIRA DA CUNHA

1. Na petição de fl. 162/163, instruída com os documentos seguintes, a executada pugna pelo levantamento da construção que se abateu sobre valores depositados em contas bancárias de sua titularidade junto ao Banco Santander - efetuada à fl. 145, pelo sistema BACENJUD, na monta de R\$ 174.822.2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois a quantia diz como benefício previdenciário de auxílio doença que recebe.3. De acordo com o artigo 833, caput, IV e X, do CPC:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)4. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)5. No caso concreto, os documentos de fl. 167 e 168 não comprovam que a conta nº 01-017636-2 - agência nº 0156 do Banco Santander se destina ao recebimento do benefício previdenciário em questão, uma vez que, muito embora seja essa a conta bancária do extrato, a conta que consta do demonstrativo de pagamento é outra - a saber, aquela de nº 71008715-9, na mesma agência.6. No particular, note-se também que o período do extrato antecede a data da construção, conferindo-se a anotação de bloqueio judicial, na primeira conta aludida, apenas no documento de fl. 164.7. Assim, mantenho o bloqueio em referência, da ordem de R\$ 167, 85 (fl. 164).8. Já a conta nº 60-827544-2, também naquele banco e agência, presta-se à poupança de capital, ali estando depositado montante inferior a 40 salários mínimos, no total de R\$ 6,97, conforme se vê à fl. 164.9. Assim, a importância é impenhorável, e é de rigor o levantamento da construção que sobre ela recai, na forma do artigo 854, 4º, do CPC.10. No mais, mantenho o bloqueio das quantias de R\$ 111,49, e R\$ 60,45 relativos a contas que a executada mantém no Banco do Brasil e no Banco Itaú Unibanco (fl. 145/146). 11. Promova a Secretaria a transferência dos valores que remanescerem constritos para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dessa verba. 12. Por fim, intime-se a CEF para requerer o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.13. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE TAVARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE TAVARES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2015), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor trabalha desde 11/02/1987 em Posto de gasolina, exposto aos vapores de combustível (gasolina, etanol e diesel) além de risco de incêndios e explosões, razão pela qual entende que possui o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial. Todavia, por ocasião do requerimento administrativo (42/171.338.635), a autarquia previdenciária não considerou a especialidade nos períodos por ele laborados, razão pela qual indeferiu o benefício pretendido.

Neste juízo, foi deferida ao autor a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o INSS não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia, afastados, porém, os seus efeitos.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, o autor informou que os documentos necessários já foram acostados aos autos.

A autarquia previdenciária acostou contestação intempestiva.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (09/06/2015) e o ajuizamento desta ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado pelo INSS, tampouco o prazo de dez anos a ensejar a apreciação de eventual decadência do direito de revisão do ato.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do NCPC.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Alfás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2015), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados por ele desde 11/02/1987, para a empresa Super Posto 200 Milhas Ltda.

Para comprovar a especialidade do labor, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP (id 1578812) e cópia de sua CTPS (id 1578822).

Observo desses documentos que o autor exerceu a função de "serviços gerais" até 31/12/1996, dessa data até 31/10/2010, de "frentista", passando depois à função de "gerente", que ainda era por ele exercida na data da elaboração do PPP.

Anoto que a função desempenhada pelo autor de 11/02/1987 a 31/12/1996 (*serviços gerais*), não encontra enquadramento direto, por categoria, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79, de modo que deve ser comprovada a *efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, de modo habitual e permanente*, a fim de se permitir o reconhecimento da especialidade.

Todavia, o referido PPP não descreve quais seriam as atividades exercidas nessa função de *serviços gerais*, pelo autor, nos períodos mencionados, consoante se observa da profiografia (item 14.2).

Não descreve o documento em que consistiam os "serviços gerais" exercidos pelo autor até 31/12/1996, limitando-se à descrição, na Seção de Registros Ambientais, da presença dos seguintes elementos: "ruído, vapor de gasolina, vapor de etanol, vapor de diesel, domissanitário, microorganismos (dejetos/movimentação/ação resíduos)".

Acerca do agente ruído, conforme já salientado na fundamentação supra, até 05/03/1997, bastava a exposição acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64) para reconhecimento da especialidade, sendo registrada no PPP a intensidade de 84,0 decibéis no ambiente de trabalho do autor, aferida em técnica de "avaliação instantânea".

Entendo, porém, que a função de serviços gerais em postos de gasolina pode abranger uma gama de atividades e em diversas áreas, não descritas no PPP, cuja medição demanda aferição individualmente considerada, de modo que, ausente a descrição das atividades, não é possível presumir a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância, em todas as áreas, durante o período de 11/02/1987 a 31/12/1996. Desse modo, entendo que o PPP é incompleto para fins de comprovação da especialidade pelo agente ruído, nesse período.

Nessa medida, o reconhecimento da especialidade pelo agente ruído deve ser aferido por profissional habilitado, por meio de aparelho próprio, de modo que sempre exigiu laudo técnico, independente da época em que o labor foi exercido, sendo possível a comprovação por meio de PPP, embasado em laudo técnico, desde que contenha todos os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos, conforme salientado na fundamentação supra.

Nesse diapasão, entendo imprescindível a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor em cada função, a fim de possibilitar aferir a existência da habitualidade e permanência da exposição a esse agente físico, que não pode ser presumida, no caso em concreto, notadamente no tocante à função de "serviços gerais".

Assim, verifico que o PPP acostado aos autos foi firmado pelo empregador e não há nos autos notícia de LTCAT que teria embasado a emissão do referido PPP. Uma vez que o perfil fisiográfico não descreve as atividades exercidas, tampouco os instrumentos utilizados para aferição do agente físico ruído, seria necessário que viesse corroborado por Laudo Técnico, o que não ocorreu.

Com efeito, instado a especificar interesse na produção de provas, o autor entendeu suficiente a prova documental acostada aos autos e não requereu a produção de outras provas (id 2460669).

Destarte, ausente o LTCAT, não é possível extrair, com segurança, a exposição do autor ao nível de ruído de 84 decibéis, descrito no PPP para o período em que exerceu a função de "serviços gerais", até 31/12/1996, ou de 84,2 decibéis, para os períodos seguintes, em que laborou como frentista e como gerente, sucessivamente.

Anoto, ainda, que após 06/03/1997, o índice de ruído constante do PPP é insuficiente à caracterização da especialidade, pois abaixo dos limites de tolerância, tendo em vista que a lei passou a exigir a exposição à intensidade superior a 90 e 85 decibéis.

Quanto ao labor de *frentista*, ressalto que, embora o trabalho permanente exposto a "gasolina" e "álcoois" constitua a essência do trabalho do frentista, sendo possível o reconhecimento do labor, nessa qualidade, até 28/04/1995, o período laborado pelo autor, nessa função, foi de 01/01/1997 a 31/10/2010, ou seja, posterior à Lei nº 9.035/95, que exige a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade.

O PPP colacionado pelo autor não comprova essa efetiva exposição, pois se restringe à menção dos agentes químicos *vapor de gasolina, vapor de etanol e vapor de diesel*, os quais não se encontram na relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). Também não indica, para o período, a habitualidade e permanência.

Repise-se que, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES)

Todavia, o PPP não trouxe também a avaliação quantitativa dos agentes químicos.

O mesmo raciocínio aplica-se ao período imediatamente posterior, de 01/11/2010 até a data da elaboração do PPP (03/06/2015), em que o autor exerceu a função de *gerente*.

Na Seção de Registros Ambientais, o PPP atesta a exposição do autor ao agente ruído na intensidade de 84,2 decibéis (abaixo dos limites de tolerância), além de vapor de gasolina, vapor de etanol e vapor de diesel.

Como já destacado, a lei vigente à época em que a função de gerente foi exercida pelo autor (01/11/2010 a 03/06/2015), já exigia que a exposição aos agentes químicos, para fins de reconhecimento da especialidade, fosse habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

No entanto, o PPP também não descreve quais seriam as atividades desempenhadas pelo autor na função de "gerente", de modo que é inviável a presunção da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes agressivos descritos no PPP, pois, ainda que se trate de atividade exercida em Posto de Gasolina, é cediço que a função em comento pode envolver diversas atividades que não possuem exposição direta e permanente a vapores de gasolina, etanol e diesel.

Ademais, o PPP trouxe tão somente a avaliação qualitativa dos agentes químicos, como já destacado.

Destarte, o PPP não traz todos os elementos necessários que permitam afirmar, com segurança, que as atividades realizadas pelo autor foram desempenhadas em condições especiais.

Por fim, destaco que os requisitos para concessão dos adicionais de risco e de periculosidade são diversos daqueles exigidos para aposentadoria especial, de modo que não se aplica ao caso a Súmula 212 do STF.

Em consequência, não sendo possível o enquadramento dos períodos pretendidos, é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-11.2017.4.03.6104

AUTOR: IVONETE PEREIRA MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equívoca-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

“De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354”.

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do **limite intermediário** (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os **benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88** estavam submetidos a uma *“sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão”*, por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

“[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03”.

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

“No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social” (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irsignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004209-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMANUEL DOS SANTOS JIRAME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 080.117.810-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE CARVALHO NOBREGA, GABRIELA MILHASSI VEDOVATO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Advogado Fábio Rivelli - OAB/SP 297.608 o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual do corréu Banco PDG SP Incorporações SPE Ltda, trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Sem prejuízo, manifestem-se os autores em réplica.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1 - O depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele se valer para fins de suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ).

Assim, comprovado o depósito do valor do débito discutido nestes autos (id 3868592), objeto da notificação de inscrição no CADIN recebida pela parte autora (id 3842944), **de firo a suspensão** de eventuais atos administrativos tendentes à inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de executivos fiscais referentes às multas objeto da presente ação anulatória.

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo da presente decisão, para **cumprimento imediato**.

2 - Noutro giro, observo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a sindicato, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade sindical.

À ninguém da referida comprovação, **indefiro a gratuidade da justiça** requerida.

Intime-se a parte autora a recolher o valor das custas iniciais, no prazo de quinze dias, pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001421-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO GARCIA DA COSTA

DECISÃO:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação de improbidade administrativa, em face de **FÁBIO GARCIA DA COSTA**, pela prática das condutas descritas nos artigos 9º, incisos XI e XII, 10, inciso I, e 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Afirma o autor que o presente feito está amparado no Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000872/2015-90, instaurado mediante comunicação da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista/SP, acerca da constatação de indícios da prática de condutas passíveis de subsunção às disposições da Lei nº 8.429/1992, em face do empregado Fábio Garcia da Costa, no curso do Processo Administrativo nº SP 2588.2015.A.000228, de caráter disciplinar e civil.

Informa que, segundo o relatório conclusivo do citado processo administrativo, o réu, no período de 29/11/2012 até 18/09/2014, efetuou, indevidamente, ressarcimento em favor de clientes de tarifas, juros e IOF, sem que tenha havido qualquer exigência por parte dos favorecidos, bem como recebeu valores consideráveis em sua conta corrente pessoal, em razão da concessão de tais créditos.

Relata que o montante apurado do dano causado à CEF é de R\$ 127.777,53 (cento e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo que, desse total, R\$ 83.296,55 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) são referentes a estornos e ressarcimentos a clientes e R\$ 44.480,98 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) referentes a transações realizadas pelo empregado, mas não reconhecidas pelos clientes.

Sustenta que nos depoimentos prestados para fins de instrução do processo administrativo, os empregados da CEF que trabalhavam na mesma agência do réu afirmaram que a prática de estorno e ressarcimento de tarifa, IOF e juros não consistia prática comum na agência. Alega ainda que, ao prestar esclarecimentos à comissão, o Sr. Nilson Fernandes de Oliveira informou que não abriu a conta de pessoa jurídica que foi utilizada pelo réu, tampouco reconheceu a assinatura nos contratos desta conta, relatando ainda que jamais solicitou o estorno ou o ressarcimento dos valores apontados como irregulares.

Salienta, por fim, que o réu, em seu depoimento no âmbito do processo administrativo, alegou que todas as operações foram feitas a pedido dos clientes, e que, por acúmulo de serviço e falta de funcionários, não fazia um controle sobre o que estava assinando e solicitava a outros funcionários, ou até mesmo estagiários, que realizassem o preenchimento dos documentos, o que alega não condizer com o conjunto probatório constante do referido processo administrativo.

Afirma, assim, que a apuração administrativa confirmou que o réu, valendo-se do cargo por ele ocupado na agência da CEF em Santos/SP e do acesso privilegiado que detinha aos sistemas de informação em razão do exercício do seu cargo, auferiu vantagem patrimonial indevida em prejuízo daquela empresa pública, enriquecendo-se ilícitamente, e atentando contra princípios da administração pública, tais como a honestidade, legalidade e lealdade às instituições. Ressalta que a atuação do réu ocorreu de maneira consciente e deliberada, com o intuito de incorporar ao seu patrimônio bem integrante do acervo patrimonial da CEF, ao realizar movimentações não autorizadas pelos clientes daquela instituição financeira e transferir para sua conta pessoal ou de terceiros.

Dessa forma, requereu a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como ao pagamento das despesas processuais, além do ressarcimento ao erário do valor de R\$ 127.777,53 (cento e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados.

O autor pleiteou a intimação da CEF, para que, querendo, ingresse no polo ativo da presente demanda, na condição de litisconsorte, nos termos dos artigos 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 e 6º da Lei nº 4.717/1965.

Com a inicial, vieram documentos.

A União informou não ter interesse em participar do feito.

A CEF requereu seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte ativa.

Intimado, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, o réu apresentou defesa prévia. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o MPF requer genericamente sua condenação nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, ou seja, não individualiza concretamente a conduta perpetrada, bem como se a mesma se enquadra, em tese, nas hipóteses previstas pelos artigos 9º, 10 ou 11 da mencionada lei, de forma a inviabilizar seu direito de defesa. No mérito, sustentou, em suma, que os atos por ele praticados não se revestiram de dolo ou má-fé, de modo que não podem ser caracterizados como atos ímprobos, bem como que não há comprovação de que tais atos acarretaram enriquecimento ilícito.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu e admitido o ingresso da CEF no polo ativo da relação processual.

Em razão da preliminar de inépcia da inicial suscitada na defesa preliminar, foi determinada prévia manifestação do MPF e da CEF.

O MPF apresentou manifestação, sustentando, em suma, que por meio de todo o detalhado na peça inicial, bem como na documentação encartada ao presente feito, a imputação realizada em desfavor do acusado foi devidamente direcionada e especificada, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da inicial.

Em sua manifestação, a CEF sustentou, em suma, que não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que esta descreve perfeitamente a causa de pedir e os pedidos da ação, sendo clara ao afirmar que os atos praticados pelo réu foram apurados em regular processo administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de inépcia da inicial suscitada na defesa preliminar apresentada pelo réu.

Com efeito, observo que a inicial delimita temporalmente as alegadas condutas ilícitas praticadas pelo réu, no período de 29/11/2012 a 18/09/2014, consubstanciadas exclusivamente no indevido ressarcimento em favor de clientes de tarifas, juros e IOF, sem que tenha havido qualquer exigência por parte dos favorecidos, bem como no recebimento de valores consideráveis em sua conta corrente pessoal em razão da concessão de créditos, tal como apurado no âmbito do Processo Administrativo nº SP.2588.2015.A.000228.

Consta ainda da inicial o devido apontamento do montante apurado administrativamente a título de dano causado à CEF, no período supramencionado, inclusive com a indicação das datas e locais das ocorrências e das quantias correspondentes aos respectivos atos tidos como ímprobos, com base na documentação colecionada ao procedimento administrativo.

Observo, ademais, que foi procedido pelo autor o necessário enquadramento jurídico dos atos apurados nas condutas descritas nos artigos 9º, incisos XI e XII, 10, inciso I, e 11, inciso I, todos da Lei 8.429/92, de modo a justificar a propositura da ação e fundamentar o pedido de condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da mesma lei.

Cabe ressaltar que a inicial aponta que o Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000872/2015-90, que ampara a presente ação, foi instaurado mediante comunicação da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista - SP, acerca da constatação de indícios da prática de condutas passíveis de subsunção às disposições da Lei 8.429/1992, em face do réu, no curso do Processo Administrativo nº SP.2588.2015.A.000228, carreado integralmente aos autos com a inicial.

Fixado esse quadro, revela-se desnecessária a descrição minuciosa dos fatos na exordial, mormente quando já devidamente delimitadas as condutas, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Por fim, anoto que a questão atinente à comprovação documental das irregularidades apuradas tem pertinência com o recebimento da inicial e o julgamento do mérito da presente ação, e não propriamente com a regularidade da petição inicial.

Afasto, portanto, a preliminar em questão.

Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da existência de elementos suficientes para recebimento da inicial.

Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, cumpre apreciar, neste momento processual, exclusivamente a presença das hipóteses que autorizam a rejeição liminar da ação, isto é, se está provada a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via eleita, determinando-se o prosseguimento na hipótese de existência elementos de prática de ato de improbidade administrativa.

A propósito, confira-se o seguinte extrato de acórdão de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que assim posiciona o juízo ora formulado:

[...] a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, 6).

Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxer razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas' (art. 17, 6).

Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução.

(TRF3, AI 537649, 3ª TURMA, e-DJF3 21/10/2014).

Observando esse limite, passo a apreciar o teor da defesa prévia apresentada, frente aos elementos de prova que constam nos autos até o momento.

Em relação ao mérito da pretensão, entendo incabível a rejeição liminar da ação, uma vez que há indícios suficientes de que FABIO GARCIA DA COSTA, na qualidade de empregado público, Técnico Bancário Novo, nas funções de Gerente de Atendimento PJ e Gerente Geral em Exercício, tenha praticado as condutas descritas nos artigos 9º, incisos XI e XII, 10, inciso I, e 11, inciso I, todos da Lei 8.429/92.

Nessa medida, consta dos autos que o réu teria efetuado indevidamente, no período de 29/11/2012 até 18/09/2014, ressarcimento em favor de clientes a título de tarifas, juros e IOF, sem que tenha havido qualquer exigência por parte dos favorecidos, bem como recebido valores consideráveis em sua conta corrente pessoal por conta da concessão desses créditos.

A prova documental acostada aos autos mostra-se consistente e relevante para justificar o recebimento da ação, a qual se encontra ancorada em cópia do Processo Administrativo nº SP.2588.2015.A.000228, de caráter disciplinar e civil, através do qual restou constatado, como resultado de auditoria interna realizada pela CEF, a existência de indícios da prática pelo réu de condutas passíveis de subsunção às disposições da Lei 8.429/1992.

Tais indícios são evidenciados por elementos de prova como os avisos de crédito de juros, IOF e tarifas cobradas indevidamente em favor de clientes, assinados pelo réu (ex. Nilson Fernandes de Oliveira – id. 1807455 – pg. 16/26), em contraponto ao teor do depoimento do próprio favorecido no âmbito administrativo, no sentido de que não abriu a conta de pessoa jurídica que foi utilizada, tampouco reconheceu a assinatura nos contratos desta conta, relatando ainda que jamais solicitou o estorno ou o ressarcimento dos valores apontados como irregulares (id. 1807476 – pg. 39/45 e 1807562 – pg. 07/08). Portanto, não há como se reconhecer de plano, portanto, a alegada inexistência de dolo e má-fé por parte do réu nas condutas descritas.

Além disso, a demonstração da ocorrência de transferências de valores entre contas não reconhecidas por seus titulares, inclusive com indícios de fraude documental e falsidade ideológica, em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos até o momento, revela plausibilidade na alegação de que as práticas investigadas visavam ao benefício próprio do réu, com a existência de efetivos indícios de enriquecimento ilícito por parte deste.

Deste modo, como a peça defensiva preliminar não comprova cabalmente a inexistência dos atos de improbidade imputados ao réu, não havendo elementos que autorizem uma decisão pela improcedência liminar do pedido, entendo que a ação deve prosseguir.

À vista do exposto, **RECEBO INTEGRALMENTE A INICIAL** e determino a citação da réu para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-11.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido seu direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, bem como que não seja obrigada a efetuar a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária seja reconhecido com o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Devidamente notificada, a autoridade aduaneira prestou informações e sustentou a regularidade da ação administrativa.

A União tomou ciência do feito, ocasião em que noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

Decido.

Na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2. A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciomik - DJe - 22/10/2014)

De outro lado, em relação ao **direito de compensação** dos valores indevidamente recolhidos ao Erário sob a rubrica de imposto de importação, todavia, a impetrante não trouxe ao feito os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para comprovar o pagamento do tributo ora discutido.

É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante escreve a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova, no momento da impetração do writ, a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.

Nesse diapasão:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF: SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)

Em outras palavras, se a impetrante pretende ver declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de importação — circunstância que afasta a incidência da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, posto que o pedido se cinge justamente ao especificado —, é mister oferecer, em sede de ação mandamental, prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão. Não o fazendo, ou fazendo-o de modo inepto, o pedido não merece ser acolhido.

E compulsando o processo, notadamente os extratos das DI's que comprovam as importações em comento, verifico que não há prova dos pagamentos referentes ao tributo debatido, sendo certo que a circunstância de que dos documentos constam os valores a recolher, sob essa rubrica, não tem o condão de provar efetivamente o recolhimento do imposto devido.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de:

1 - **Conceder a segurança** para declarar a inaplicabilidade no caso concreto do artigo 4º, § 3º, da IN - SRF nº 327/2003, por sua ilegalidade e inconstitucionalidade;

2 - **Conceder a segurança**, confirmando o juízo liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação de mercadorias estrangeiras, as despesas relativas à sua descarga e manuseio, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, bem como de impor sanções administrativas à impetrante com o fundamento aludido, nos limites do *decisum*;

3 - **Denegar a segurança** no que diz com a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, pela impetrante, em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Custas processuais *pro rata*. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003911-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARIO RODRIGUES VASQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MARIO RODRIGUES VASQUES**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial (benefício de nº 1787108810), desde a data de 24 de agosto de 2016 (Data da Entrada do Requerimento).

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda da inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do NCPC.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-22.2017.4.03.6104

AUTOR: WELLINGTON BORBA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, WEMESON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação na qual o autor objetiva a declaração de nulidade dos novos permissionários de prestação de serviços de saneamento básico, em face da disponibilidade de recursos financeiros para a execução de obras de saneamento básico. Ajustamento de Conduta celebrado entre a União e a Prefeitura Municipal de Santos, em face da União.

O autor fundamenta sua pretensão, em suma, sustentando ser ilegal esta constituição para avaliar e julgar os critérios de habilitação e classificação.

Em sede de contestação, suscitou a municipalidade a incompetência celebrada naqueles Embargos, cujo escopo, à luz do TAC, é a reordenação da utilização de bens públicos por particulares. Argumentou, ainda, o interesse

É O BREVE RELATÓRIO.

Pois bem. Com o fim de cumprir as obrigações que competiam à Município Especial, formada por representantes do Poder Executivo Municipal e por representantes estabelecidos os critérios para habilitação e classificação dos novos permissionários de prestação de serviços de saneamento básico.

Não vislumbro, portanto, no caso versado na inicial, o interesse da Constituição Federal; Sendo assim, não figurando na causa qualquer um dos elementos com as providências de estilo.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008384-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE DA GRACA, SUZANA CRISTINA JARDIM MERINO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e Resolução 42/2016 da Presidência do TRF 3ª Região, ratifico o termo de homologação proferido em audiência, a fim de que o acordo firmado pelas partes produza seus regulares efeitos.

Cumpra-se o determinado no despacho Id 3568705.

Int.

SANTOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HELIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE HELIO DE ARAUJO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja reconhecida a especialidade dos períodos de 02/10/1987 a 19/05/1988 e 24/05/1988 a 14/10/1993, quando trabalhou na condição de vigilante.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (Id 2228829).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na realização de provas.

Sobreveio réplica.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 02/10/1987 a 19/05/1988 e 24/05/1988 a 14/10/1993.

O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §F, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e tem: a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.213.048-2), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado até a DER 34 anos, 5 meses e 11 dias (id 1891726 - Pág. 19), sendo-lhe indeferido o pedido.

Requer o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais nos intervalos de 02/10/1987 a 19/05/1988 e 24/05/1988 a 14/10/1993, em razão de ter exercido atividade de vigilante.

Pois bem. A atividade de vigia ou vigilante, com a utilização de arma de fogo, equipara-se à de guardas e investigadores, que se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

Tanto assim, a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência.

Porém, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento "periculosidade" decerto sobrepõe o simples - e ordinário -, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

As expressões "investigadores" e "guardas" compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.

Cumprido, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Resolvendo comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.

(STJ, RESP 20020192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002, PG. 00230)

Nesse sentido, também, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGONIO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Q enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)

Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em relicitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido.

In casu, demonstrou o autor por meio de cópia de sua CTPS (id 1891685 - Pág. 10), ter exercido a função de vigilante junto à Empresa de Segurança Bancária Maceió e Stolthaven Santos Ltda. A ausência de comprovação do uso de arma de fogo naquela função, porém, impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada.

Acertada, portanto, a análise do INSS ao computar referidos períodos em como tempo comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCIERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 06.03.1997 a 19.04.2012 em que laborou na CPTM.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora verificar e indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

SANTOS, 13 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8160

EXECUCAO DA PENA

0005405-23.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO REIS DE SANTANA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 209/2017 Folha(s) : 159 Autos nº. 0005405-23.2017.403.6104ST - EVISTOS.RICARDO REIS DE SANTANA foi condenado em primeira instância à pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa correspondente a 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso I, do Código Penal.A sentença foi proferida em 20.10.2009 (fls. 12/21, tendo transitado em julgado para acusação em 30.10.2009 (fls. 22º e 23º)).Interposto recurso de apelação pela defesa, o acórdão de lavra da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena-base para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de multa equivalente a 11 dias-multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser pago em favor da União (fls. 31/32).Expedida guia de execução provisória (fls. 33) e designada audiência admnistratória (fls. 35), o reeducando não foi encontrado na diligência realizada (fls. 45), não tendo comparecido ao ato (fls. 46).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, consequentemente, o arquivamento da presente execução penal (fls. 53/54).É o breve relato. Decido.Conforme se extrai dos autos, considerando que do trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido em 30.10.2009, até o presente momento, transcorreram mais de 8 anos sem que tivesse sido iniciado o cumprimento da pena (art. 109, inciso IV, do Código Penal), é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal.Observo que, embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que é a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 113715, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJ 16.04.2013, DJe 28.05.2013) Quanto ao marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, ressalto que, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal, este só opera pelo início do cumprimento da pena, e não com a realização da audiência admnistratória, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A audiência admonitória realizada para informar ao condenado a modalidade da pena restritiva de direitos imposta não é marco interruptivo da prescrição, pois não se equipara ao início do cumprimento da pena, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal. 2. Embargos acolhidos para declarar extinta a punibilidade estatal pela prescrição da pretensão executória. (RHC 15.447/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15.12.2005, DJe 06.02.2006)Posto isso, declaro extinta a punibilidade de RICARDO REIS DE SANTANA (RG nº 08893724-03 SSP/BA, CPF nº. 969.792.325-68), relativamente aos crimes a que foi condenado nos autos da ação penal nº 0001541-31.2004.403.6104, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu.P.R.I.O.C.Decorrido o prazo para interposição de recursos(s), baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe.Santos, 06 de dezembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0005721-36.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FREDERICO BETTINI JUNIOR(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioExecução da Pena nº 0005721-36.2017.4.03.6104Vistos.Designo o dia 08.02.2018, às 15:00 horas, para a audiência admnistratória.Expeça-se o necessário.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa, imposta ao reeducando Frederico Bettini Junior.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Santos, 21 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

INQUERITO POLICIAL

0006136-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOGIVAL DO NASCIMENTO(SP364181 - LAIS DE BRITO PAES LANDIM)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 211/2017 Folha(s) : 165Autos nº 0006136-92.2012.403.6104ST-E Vistos.O presente foi instaurado para apuração de ações praticadas por JOSÉ DOGIVAL DO NASCIMENTO amoldadas, em tese, ao tipo do art. 331 do Código Penal.Em audiência realizada aos 21.08.2014 o investigado aceitou proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, que foi homologada pelo Juízo (fls. 94/94º).Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do investigado (fl. 168).Feito este breve relatório, decido.Como se extrai do documento de fl. 166, JOSÉ DOGIVAL DO NASCIMENTO cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas em audiência de transação penal, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade do investigado.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DOGIVAL DO NASCIMENTO (RG nº 15.739.444-SSP/SP; CPF nº 076.764.118-31).Proceda a Secretaria ao cadastro da nova situação do autor do fato JOSÉ DOGIVAL DO NASCIMENTO. Comunique(m)-se o(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95.P. R. I. C. O.Santos-SP, 07 de dezembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011391-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011391-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA MENDES(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 210/2017 Folha(s) : 163Autos nº 0011391-67.2007.403.6181ST-EVISTOS.MARCOS VINICIUS DA SILVA MENDES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90.Recebida a denúncia e apresentada resposta à acusação, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 22.09.2015 (fls. 207/207º).Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 275/276).É o relatório.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 265 e 271).Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCOS VINICIUS DA SILVA MENDES (RG nº 36.736.349-5 SSP/SP; CPF nº 406.551.478-96), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 06 de dezembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SPI73758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X BENEDITO AMPARO FILHO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/11/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 203/2017 Folha(s) : 95Autos nº 0003954-41.2009.403.6104Vistos.JOÃO CARLOS DE LIMA, CARLOS EDUARDO CANNO, NADIM GANNOUM FERNANDES, ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR, ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO e BENEDITO AMPARO FILHO foram denunciados como incurso nas penas do art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, em razão de indicada prática de condutas que foram assim descritas na inicial(....)OS DENUNCIADOS, em unidade de designs, de 13.02.2009 à 16.02.2009, furtaram dois contêineres de prefixo TTNU 904.200-5 e UETU 500.521-5, previamente apreendidos pela RECEITA FEDERAL - Alfândega do Porto de Santos -, depositados no ARMAZENS GERAIS COLUMBIA LTDA., carregados de produtos contrafeitos, objeto de AITAG nº 0817800/39183/2008, mediante o emprego dos meios fraudulentos a seguir aduzidos.NADIM GANNOUM FERNANDES, despachante aduaneiro e ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JÚNIOR, ex-funcionário do ARMAZENS COLUMBIA, contataram JOÃO CARLOS DE LIMA, para com eles realizar o furto de dois contêineres que se encontravam no ARMAZENS GERAIS COLUMBIA LTDA.JOÃO CARLOS DE LIMA, despachante aduaneiro pela empresa AVR, no dia 13.02.2009, juntamente com o Gerente CARLOS EDUARDO CANNO, da empresa ARMAZENS GERAIS COLUMBIA, deram início à entrada no terminal de dois contêineres, de prefixo TEXU 468.982-5 e TEXU 457.992-8, com finalidade de exportação, sem que tenha sido informado o conteúdo dos mesmos e nem apresentada nota fiscal.CARLOS EDUARDO CANNO instruiu os funcionários de ARMAZENS GERAIS COLUMBIA para receberem os contêineres TEXU que chegariam ao terminal, e pediu para que copiassem os prefixos para que, sem o conhecimento destes funcionários, elaborasse adesivos para sobrepor na numeração do contêiner da RFB.No sábado dia 14.02.2009, BENEDITO AMPARO FILHO e outro motorista da transportadora G-LOG, contratados por JOÃO CARLOS DE LIMA, simularam a entrada no terminal, adentrando fisicamente com os contêineres sem mercadoria, entrada esta aprovada pelo gerente CARLOS EDUARDO CANNO. Logo após dada entrada virtual no sistema, os motoristas retiraram fisicamente os contêineres sem mercadoria TEXU 468.982-5 e TEXU 457.992-8 e os levaram para São Vicente/SP, lançando no sistema do terminal que a exportação dessas cargas foi cancelada por ausência de documentação fiscal, e, da maneira planejada, não deram baixa de saída física dos contêineres.ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO (vulgo TONHÃO), funcionário da empresa ARMAZENS COLUMBIA, na noite de 14.02.2009, como foi detectado pelas câmeras de segurança, portando os adesivos que continham os prefixos dos contêineres sem mercadoria TEXU 468.982-5 e TEXU 457.992-8, adesivou estes prefixos por cima dos prefixos TTNU 904.200-5 e UETU 500.521-5 dos contêineres com a mercadoria contrafeita a ser furtada, previamente apreendidos pela RECEITA FEDERAL, recebendo pelo serviço um cheque no valor de R\$ 30.000,00 de ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JÚNIOR.Na Segunda-Feira 16.02.2009, Álvaro José Lopes da Nova, supervisor de operações do ARMAZENS COLUMBIA, deparou-se com a situação do cancelamento da exportação por ausência de documentação fiscal das cargas sem mercadoria de prefixos TEXU, que haviam adentrado no terminal no sábado. Dirigiu-se até a quadra onde encontravam-se os contêineres e viu que eles estavam lá com os prefixos TEXU 468.982-5 e TEXU 457.992-8, sendo estes, na verdade, os contêineres apreendidos pela Receita Federal, adesivados de maneira fraudulenta, clonados, aparentando ser os contêineres que ali haviam adentrado no sábado dia 14.06.2009.No final da tarde, Álvaro foi informado pelo gerente CARLOS EDUARDO CANNO que a exportação destes contêineres havia sido cancelada no sábado pelo despachante, e que motoristas viriam buscar os contêineres naquele mesmo dia. Como não havia documentos na posse dos motoristas que ali chegaram para retirar os contêineres, foi feita a retirada dos contêineres através de saída manual de Controle de Entrega e Embarque com a observação cancelamento de exportação.NADIM GANNOUM, para retirar os contêineres da RFB clonados, com a mercadoria a ser furtada, contratou serviço de transporte, sendo este feito pelo motorista Luciano Marcos Modesto, que se dirigiu até o ARMAZENS COLUMBIA para buscar os contêineres da Receita Federal, com destino a São Bernardo do Campo.NADIM GANNOUM acompanhou-o via rádio até São Bernardo do Campo, onde o motorista se encontrou com as pessoas de nome Ivan e Fernando em um carro CELTA. Estes pagaram ao motorista o valor de R\$ 1.300,00 a título de frete. Ali mesmo descarregou a carga furtada e foi embora.No dia 17.02.2009, Álvaro José Lopes da Nova, supervisor do ARMAZENS COLUMBIA, no término do inventário dos contêineres do pátio, percebeu a falta de dois contêineres que eram objeto de apreensão da Receita Federal.Ao lembrar da situação atípica ocorrida no dia anterior de cancelamento de exportação, resolveu averiguar nas filmagens das câmeras de segurança de saída de carga, nas quais foi flagrada a fraude de clonagem dos contêineres, feita na calada da noite pelo funcionário TONHÃO, que adesivou os prefixos falsos nos contêineres. Logo em seguida Polícia Civil foi acionada. (...).Recebida a denúncia aos 10.05.2013 (fls. 226), JOÃO CARLOS DE LIMA, CARLOS EDUARDO CANNO, NADIM GANNOUM FERNANDES e ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR foram regularmente citados (fls. 295º, 305º, 360 e 396), e apresentaram resposta à acusação às fls. 306/317, 335/342, 368/373 e 399/423.Não localizado, ANTÔNIO PEREIRA SIMAS NETO foi citado por edital (fls. 427/430). Com a vinda de informações acerca do falecimento do acusado BENEDITO AMPARO FILHO, foi declarada extinta sua punibilidade, na forma do art. 107, inciso I do Código Penal c.c. art. 62 do Código de Processo Penal (fls. 434).Ratificado o reconhecimento da denúncia (fls. 443/444), o processo foi suspenso, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corréu ANTÔNIO PEREIRA SIMAS NETO.Em audiências realizadas aos 14.10.2015 (fls. 503/504), aos 14.04.2016 (fls. 587/588), aos 21.09.2016 (fls. 706/707), e aos 19.04.2017 (fls. 796/797), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e efetuado o interrogatório dos acusados.Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 872/876, 879/908, 911/921, 925/931 e 938/965. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas a autoria e materialidade delitiva. NADIM GANNOUM FERNANDES aduziu a inépcia da denúncia. ANTÔNIO CARLOS CANNO, ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR e NADIM GANNOUM FERNANDES negaram autoria e participação. JOÃO CARLOS DE LIMA sustentou, por sua vez, a falta de provas de autoria e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência de desistência voluntária.É o relatório.De início observo que, ao contrário do sustentado em alegações finais pelos patronos do denunciado NADIM GANNOUM FERNANDES, a denúncia não é inepta porquanto descreve e bem identifica as condutas atribuídas aos acusados - confira-se fls. 226 - . A denúncia foi ofertada em consonância aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, e

possibilitou o exercício do direito de defesa pelos réus que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - gn.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUCTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - gn.) Afianço, assim, a questão prejudicial. Versam os presentes autos sobre a subtração de dois contêineres de prefixos TTNU 904.200-5 e UETU 500.521-5, carregados de produtos contrabandados e que se encontravam depositados no terminal alfândega ARMAZENS GERAIS COLUMBIA LTDA., sob os quais haviam sido aplicadas penas de perdimento pela Alfândega local. A materialidade do delito encontra-se comprovada à saciedade pelas provas amanhadas aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, pelo Boletim de Ocorrência nº 61/2009 (fls. 03/05 do Apenso II), pelo Boletim de Ocorrência de Localização e/ou Devolução nº 1436/2009 (fls. 23/24 do Apenso II) e pelos esclarecimentos prestados pela empresa ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (fls. 15/18). Necessário perquirir, assim, acerca da prova da autoria, em específico com relação a JOÃO CARLOS DE LIMA, CARLOS EDUARDO CANNÓ, NADIM GANNOUM FERNANDES e ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR, posto que o processo encontra-se suspenso com relação a ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. 1. JOÃO CARLOS DE LIMA No contexto da empreitada criminosa descrita na petição inicial, a acusação atribuiu a JOÃO CARLOS DE LIMA a conduta consistente em solicitar a armazenagem de dois contêineres, de prefixos TEXU 468.982-5 e TEXU 457.992-8, no Terminal Columbia, com finalidade de exportação, sem que tenha sido informado o conteúdo dos mesmos e nem apresentada nota fiscal. Segundo o Ministério Público Federal, denunciado em questão foi o responsável pela contratação dos motoristas da empresa G-LOG, que simularam a entrada no terminal dos dois contêineres sem mercadorias. De acordo com a testemunha Adriano Fernandes Fajardo, sócio da empresa G-LOG, a solicitação de transporte dos dois contêineres supostamente vazios com destino ao Terminal Columbia partiu do corréu JOÃO CARLOS DE LIMA, que representava o escritório de despachos aduaneiros AVR. Mencionada testemunha afirmou que os caminhões da G-LOG se dirigiram ao Terminal Columbia na sexta-feira (dia 13.02.2009), mas que, devido a um problema com a documentação, sua entrada no recinto foi impedida por funcionários da empresa. Afirmou, ainda, que no sábado (dia 14.02.2009), o acusado JOÃO CARLOS DE LIMA solicitou que a G-LOG levasse os contêineres em questão para outro terminal, localizado em São Vicente/SP. O corréu CARLOS EDUARDO CANNÓ, gerente do Terminal Columbia, ao ser interrogado, afirmou que durante a semana que antecedeu a ação criminosa foi contatado por JOÃO CARLOS DE LIMA, funcionário da comissão AVR, solicitando o armazenamento no pátio da empresa de dois contêineres destinados a exportação. De acordo com CARLOS, após o problema com a documentação, o corréu JOÃO CARLOS DE LIMA lhe encaminhando um fax com o número dos contêineres que deveriam ser armazenados no pátio da empresa. Em razão disso, CARLOS orientou seus funcionários a recepcionarem tais unidades de carga durante no final de semana. O gerente do Terminal afirmou que na segunda-feira visualizou um e-mail do funcionário Gilson Alves do Nascimento confirmando a entrada dos contêineres no terminal. Em seguida, teria falado com o corréu JOÃO CARLOS DE LIMA, que confirmou que a operação em questão seria cancelada. Ouvida em Juízo, a testemunha Rogério Bento, funcionário da empresa Columbia, confirmou que quem solicitou o cancelamento foi o corréu JOÃO CARLOS DE LIMA. Por sua vez, a testemunha Wanderson Silva Cantalice afirmou que presenciou o recebimento do fax pelo corréu CARLOS. Interrogado, o acusado JOÃO CARLOS DE LIMA afirmou que, na data dos fatos, recebeu uma ligação de seu superior e dono da comissão AVR, Sr. Virgílio, solicitando a contratação da empresa Columbia para armazenamento de duas unidades de carga destinadas a exportação. De acordo com o acusado, devido ao não recebimento da documentação apropriada, ele cancelou a reserva que havia feito com o Terminal Columbia no mesmo dia. Note-se que, embora comprovado que a solicitação de entrada dos contêineres e o respectivo cancelamento tenham partido do denunciado JOÃO CARLOS DE LIMA, conduta esta que propiciou o alcance do resultado ilícito (subtração dos contêineres), a Acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar o dolo do acusado. Isso porque, de acordo com a orientação doutrinária predominante, para a caracterização do crime de furto é necessário que o agente tenha agido com dolo, ou seja, a vontade consciente de subtrair e se apropriar de coisa alheia móvel para si ou para outrem. Nesse sentido, confira-se a lição de Cezar Roberto Bitencourt: O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, que é seu elemento subjetivo geral, e pelo especial fim de agir, que é seu elemento subjetivo especial. O dolo, por sua vez, constitui-se pela vontade consciente de subtrair coisa alheia, isto é, que pertença a outrem. É indispensável que o dolo abranja todos os elementos constitutivos do tipo penal, sob pena de configurar-se o erro de fato, e, como não há previsão da modalidade furto culposo, a inevitabilidade ou inevitabilidade do erro é irrelevante, pois ambos excluíam a tipicidade, salvo se tratar de simulacro de erro. (...) O elemento subjetivo especial do tipo, por sua vez, é representado pelo fim especial de apropriar-se da coisa subtraída para si ou para outrem. A ausência desse animus apropriativo (finalidade de apossamento), desnaturaliza a figura do crime de furto. (Código Penal Comentado, Saraiva, 8ª Edição, 2014, p.695). E da análise detida das provas produzidas sob o manto do contraditório, compreendo não emergir de forma certa, inequívoca, que JOÃO CARLOS DE LIMA atuou com dolo, vale dizer, com consciência e vontade dirigida para subtração, para si ou para outrem, de contêineres apreendidos pela Alfândega. Com efeito, no curso da instrução, o acusado afirmou que estaria apenas cumprindo ordens superiores e que desconhecía que suas ações teriam contribuído para a consumação do delito. A defesa técnica constituída sustentou que à época dos fatos o acusado era um mero ajudante de despachante aduaneiro e que, por conta disso, não poderia realizar ou registrar qualquer ato de importação ou exportação. Dessa forma, pelos motivos acima expostos, compreendo não ter sido efetivamente comprovado que o corréu JOÃO CARLOS DE LIMA atuava com dolo ao proceder à reserva e cancelamento da armazenagem dos contêineres, motivo pelo qual sua absolvição é medida de rigor. 2. CARLOS EDUARDO CANNÓ Em relação ao denunciado CARLOS EDUARDO CANNÓ, após analisar todos os elementos de prova colacionados aos autos, entendo estar demonstrada de forma inequívoca sua inocência. Com efeito, extrai-se dos autos que, à época dos fatos, CARLOS EDUARDO ocupava o cargo de gerência dentro da empresa vítima da ação criminosa e, nesta condição, adotou, com prontidão, todas as providências cabíveis para elucidação dos fatos e comunicação das autoridades públicas. Tudo isso foi exaustivamente confirmado pelas testemunhas Álvaro José Lopes da Nova, Rogério Bento, Raul Soares Silva e Idalberto dos Santos Gomes Júnior, todos eles funcionários do Terminal Columbia, bem como pelo Delegado de Polícia Civil, Dr. Marcelo Gonçalves da Silva, que conduziu inicialmente as investigações. Ainda, de acordo com a testemunha Gilson Alves do Nascimento, funcionário do terminal e autor do e-mail que comunicou a gerência sobre o recebimento dos contêineres na madrugada do sábado, o correio eletrônico em questão foi enviado com informações inverídicas. Segundo Gilson, durante conferência de rotina, um de seus funcionários localizou as unidades de carga TEXU 468.982-5 e TEXU 457.992-8, que já se encontravam posicionadas dentro do pátio da empresa. Por esse motivo, ele redigiu o referido e-mail, mas se equivocou ao colocar a informação de que os contêineres haviam sido recebidos naquela data. Em decorrência desse equívoco, o acusado CARLOS EDUARDO CANNÓ acreditou que as unidades já se encontravam dentro do terminal, motivo pelo qual autorizou sua retirada quando noticiado o cancelamento por JOÃO CARLOS DE LIMA. Ouvido em Juízo, o Delegado de Polícia Civil, Marcelo Gonçalves da Silva afirmou que foi procurado por CARLOS EDUARDO CANNÓ para realização do registro do furto dos contêineres. De acordo com essa testemunha, as unidades de carga só foram localizadas e recuperadas graças à comunicação rápida feita por CARLOS EDUARDO CANNÓ. Conforme relatou o Dr. Marcelo Gonçalves da Silva, o acusado CARLOS conseguiu localizar um dos motoristas que não estaria envolvido na operação criminosa. Tal motorista foi ouvido no Distrito Policial e, a partir disso, com os dados do GPS do caminhão, foi possível identificar a localização dos contêineres. Segundo o Delegado de Polícia, utilizando-se de seu cargo de gerência, CARLOS EDUARDO CANNÓ poderia facilmente ter dificultado a operação policial, o que efetivamente não ocorreu. Além disso, afirmou já conhecer o acusado anteriormente, pois ambos eram membros de um conselho de segurança para prevenção ao roubo de cargas na baixada santista. Conta a favor do denunciado o fato de ainda ocupar cargo de gerência dentro do Terminal Columbia, gozando da confiança da diretoria da empresa, tendo, inclusive, recebido elogios por sua atuação no caso em questão. Reputo comprovada, pois a inocência do corréu CARLOS EDUARDO CANNÓ. 3. NADIM GANNOUM FERNANDES No contexto da ação criminosa, foi atribuída a NADIM GANNOUM FERNANDES a conduta de contratar o serviço de transporte que retirou os contêineres clonados do Terminal Columbia, com as mercadorias furtadas. De acordo com a denúncia, NADIM acompanhou o motorista Luciano Marcos Modesto, via rádio, até São Bernardo do Campo/SP, onde a carga furtada foi descarregada. Ouvido em Juízo, Luciano Marcos Modesto disse não se recordar do nome da pessoa que o contratou para realizar o transporte, e, ao ser questionado, afirmou desconhecer o corréu NADIM GANNOUM FERNANDES. Interrogado, NADIM aduziu que, no dia dos fatos, uma pessoa chamada Fernando entrou em contato com ele, mostrando interesse na contratação de seus serviços de despachante aduaneiro. No decorrer da conversa, Fernando o informou que precisava carregar com certa urgência duas unidades de carga naquele mesmo dia. Como se tratava de um cliente em potencial, NADIM indicou a ele os serviços de Márcio, um transportador conhecido seu. Posteriormente, Márcio entrou em contato com NADIM para saber se poderia reparar o serviço a outra pessoa, já que ele possuía apenas um caminhão baú, e Fernando precisava transportar dois contêineres. Como se tratava de uma mera indicação, NADIM disse a ele que não havia problema. Tais afirmações foram confirmadas pela testemunha Paulo Roberto Santos de Oliveira, sócio de NADIM à época dos fatos. Vidal Jones de Freitas Costa e Anderson Ângelo da Silva testemunharam favoravelmente a respeito da personalidade e conduta social do acusado. Da mesma forma como no caso do corréu JOÃO CARLOS DE LIMA, entendo não ter a Acusação se desincumbido do ônus probatório de demonstrar o dolo do acusado. Observo que NADIM GANNOUM FERNANDES sustentou não ter participado da empreitada criminosa, limitando-se a indicar os serviços de transporte utilizado na retirada das unidades de carga clonadas do Terminal Columbia, serviço esse que foi repassado a uma terceira pessoa. O próprio motorista que participou da operação afirmou não conhecer a pessoa do denunciado. Fato esse que, somado à versão apresentada pelo réu, por si só, gera fundada dúvida acerca dele ter agido com o dolo imprescindível à configuração do delito. Por esses motivos, do cotejo dos elementos de prova colhidos aos autos, concluo não emergir cristalino o dolo necessário à caracterização do aperfeiçoamento da conduta do acusado ao tipo do art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, motivo pelo qual NADIM GANNOUM FERNANDES deve ser absolvido. 4. ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR Quanto ao denunciado ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR, a Acusação lhe atribuiu a conduta de pagar um cheque, no valor de R\$ 30.000,00, ao corréu ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO, vulgo TONHÃO, para que este adesivasse os contêineres TTNU 904.200-5 e UETU 500.521-5, fazendo-os se passar pelos contêineres TEXU 468.982-5 e TEXU 457.992-8. O corréu ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO foi citado por edital, motivo pelo qual em relação a ele o processo se encontra suspenso. ALTAMIRO, em seu interrogatório, afirmou que em fevereiro de 2009 o corréu BENEDITO AMPARO FILHO era seu funcionário. De acordo com o denunciado ALTAMIRO, ANTONIO descobriu alguma coisa comprometedoras em relação a BENEDITO, motivo pelo qual passou a extorquir o corréu ALTAMIRO, vindo, inclusive, a ameaçar sua família. Em razão disso, ALTAMIRO pagou a ANTONIO um cheque de trinta mil reais, que não chegou a ser compensado, pois ele não possuía esse dinheiro. Segundo o acusado, ele não comunicou a polícia porque ficou muito assustado e, depois de algum tempo, ANTONIO parou de procurá-lo. Quanto a BENEDITO, o corréu afirmou que ele simplesmente abandonou seu caminhão e depois desapareceu. BENEDITO AMPARO FILHO, também denunciado pelo Ministério Público Federal, veio a falecer, motivo pelo qual foi declarada extinta sua punibilidade. As testemunhas Alexander Santos Gomes e Cláudio Pimentel Lopes depuseram favoravelmente acerca da conduta social e personalidade do acusado. As demais testemunhas afirmaram não conhecer o corréu ALTAMIRO ou então deixaram de mencioná-lo em seus depoimentos. Não há nos autos outros elementos aptos a embasar um decreto condenatório, motivo pelo qual a absolvição de ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR é medida de rigor. Importa ressaltar que consoante pacífica orientação da Egrégia Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado exclusivamente em elementos obtidos na fase de inquérito. Nesse sentido, vale conferir venerando acórdão proferido no HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulgado 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, dentre vários, dos seguintes julgados: HC nº 141.249/SP (Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010); HC nº 123.295/MT (Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009). Ademais, observo que não se pode fundar uma condenação em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. Como pondera Aury Lopes Junior na obra Direito Processual Penal: (...) A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere). FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada. É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. À luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, assim como das provas produzidas no curso da instrução, emerge imperiosa a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, uma vez que não restou demonstrado com a nitidez necessária que JOÃO CARLOS DE LIMA, NADIM GANNOUM FERNANDES e ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR atuaram com dolo. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo CARLOS EDUARDO CANNÓ e, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo JOÃO CARLOS DE LIMA, NADIM GANNOUM FERNANDES e ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR, das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Custas, na forma da Lei P.R.I.C.O. Santos-SP, 27 de novembro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0008409-05.2016.403.6104 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA (SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ata Ordinatório Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 10 de maio de 2018, às 15 horas para oitiva da testemunha arrolada para defesa, bem como para o interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferências. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP as intimações da testemunha Reinoldo Areal e do réu Vasco da Silva Duarte de Oliveira para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data acima designada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Publique-se.

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Espeça-se mandado e/ou carta precatória em relação às testemunhas e ao réu, notificando-se, nos termos do artigo 221, 3º, quando for o caso. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001556-43.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SANCHES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 172, depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Rodrigo Sanches, observando-se o endereço indicado à fl. 146. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, manifestação de fl. 172, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 06 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0004035-09.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHEL DA HORA MONNACA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Consultando sumário n 108 Fechar Sumário Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 207/2017 Folha(s) : 146 Autos nº 0004035-09.2017.403.6104 ST-D Vistos. MICHEL DA HORA MONNACA foi denunciado como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia (...). Consta dos autos que em 10 de julho de 2017 o denunciado utilizou nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em um comércio denominado Seu Coxinha no Copo, como forma de pagamento ao que consumiu no local e, posteriormente, ao ser abordado pelos policiais militares que estavam estacionados próximos ao local dos fatos, após estes serem acionados por uma funcionária do estabelecimento, portava consigo outra nota de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa. Conforme consta, na data citada, por volta das 14:15 horas/14:30 horas, MICHEL utilizou uma nota no valor de R\$ 100,00 (cem reais) como forma de pagamento ao que consumiu no estabelecimento Seu Coxinha no Copo, localizado na Avenida Vereador Álvaro Guimarães, 179, Zona Noroeste, Santos/SP, recendo R\$ 70,00 (setenta reais) de troco. O proprietário do comércio e uma funcionária perceberam a falsidade da nota apresentada, tendo acionado uma viatura policial que estava estacionada próximo ao local dos fatos. Acionados, os policiais militares acompanharam a moto em que estava MICHEL, abordando-o e verificando que este possuía consigo outra nota de R\$ 100,00 (cem reais), tendo o denunciado informado acerca da falsidade das notas (fls. 02/03 04/05). Ouído em sede policial, MICHEL confirmou o uso da nota falsa no estabelecimento comercial para pagar o que consumiu e o porte de outra nota falsificada consigo no momento da abordagem policial (fls. 08/09). O laudo pericial comprovou a falsidade das cédulas, classificando-as como imitação não grosseira, em razão de poderem passar como autênticas no meio circulante, confundindo ou enganando terceiros de boa fé (fls. 67/70). (...) Recebida a denúncia aos 28.07.2017 (fls. 79/80), o acusado foi citado (fls. 106) e apresentou resposta à acusação às fls. 112/122. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 124/124vº), em audiência realizada aos 17.10.2017 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e efetuado o interrogatório do acusado (fls. 158/160). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 169/170 e 175/197. Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, uma vez que, em suma, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a Defesa postulou absolvição, ao argumento, aqui sintetizado, de atipicidade material da conduta por absoluta impropriedade do objeto, em razão da falsificação grosseira do papel-moeda utilizado. É o relatório. Imputa-se a MICHEL DA HORA MONNACA a prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, em razão da introdução em circulação e porte de duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), ambas com o número de série AA014446121. A materialidade delitiva está plenamente comprovada pelo auto de apreensão das cédulas (fls. 10/11), cuja falsidade foi atestada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 429/2017 - NUTECC/DPF/STS/SP de fls. 67/70 que concluiu: Pode-se afirmar que a irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas puderam ser observadas graças a técnicas especializadas e equipamentos apropriados. Visto que as mesmas reproduzem as impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levam o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, confundindo ou enganando terceiros de boa-fé. (g.n.) Com efeito, a falsificação em questão foi apta a iludir a destinatária da moeda - a atendente do estabelecimento comercial Seu Coxinha no Copo -, que ao receber a nota falsa entregou ao acusado os produtos por ele adquiridos, bem como o troco de R\$ 70,00 (setenta reais) em notas verdadeiras. A prova oral colhida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa não permite outra inferência. Ouído em Juízo, o policial militar responsável pela prisão em flagrante do denunciado, Maurício Santos Ferreira confirmou os fatos descritos na petição inicial. De acordo com essa testemunha, não foi possível identificar no momento da abordagem se a nota que o acusado carregava era falsa ou verdadeira. A seu turno, o policial militar Guilherme Justo da Silva Portela, que também acompanhou a abordagem do acusado, afirmou que a cédula em questão não possuía as características de uma nota verdadeira, sendo possível constatar sua falsidade. O dono do comércio denominado Seu Coxinha no Copo, Luis Fernando de Almeida Silva relatou que o denunciado apresentou a nota falsa à sua irmã que, desconfiada da suposta falsidade, consultou o depoente como proceder. De acordo com a testemunha, por trabalhar no comércio, ele costuma conferir notas altas, possuindo, inclusive, caneta apropriada para identificar cédulas espúrias. Alegou que, a olho nu, a falsidade não era identificável, mas no tato sim. Em que pese os depoimentos em sentido contrário, tenho que a reprodução imitadora da nota em questão foi convincente o suficiente para ludibriar a atendente do estabelecimento comercial vítima do crime, bem como para gerar dúvida quanto à sua autenticidade para o policial militar Maurício Santos Ferreira. A idoneidade dos meios utilizados para consumação do crime de moeda falsa é relativa, isto é, não é necessária que falsificação da cédula seja perfeita, mas sim que ela apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira no meio circulante. O prognóstico acerca da falsidade deve partir de dados objetivos, e não da aceção de um homem com prudência e cuidados exacerbados, vale dizer, não é exigível do homem comum a capacidade de identificar impressões microscópicas de falsificação em papel moeda. Com efeito, o Laudo Criminal Federal de fls. 67/70, por si só, é capaz de exovar a materialidade do delito ora analisado, uma vez que foi elaborado com o emprego de critérios objetivos. Registro que em nosso Ordenamento Jurídico, o legislador adotou como sistema de valoração das provas o princípio do livre convencimento motivado. Por meio dessa regra, o Juiz deve formar sua convicção por meio das provas produzidas em contraditório judicial, através de decisão devidamente fundamentada. Nesse sentido, cabe apenas ao julgador avaliar, no caso concreto, se a falsificação é capaz de enganar o homem médio ou não. A propósito, sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE MOEDA FALSA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE POR PERÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a verificação se a falsificação é ou não capaz de enganar um homem médio cabe apenas ao Juiz da causa, sendo desnecessária a elaboração de um terceiro laudo quando já estiver comprovada a falsificação das notas por outras perícias. 2. Recurso ordinário desprovido. (RHC 27099/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJ 12.05.2015, Dle 27.05.2015) Dessa forma, entendo estar devidamente comprovada, no caso concreto, a materialidade do crime tipificado no art. 289, 1º do Código Penal, não prevalecendo as alegações da Defesa acerca da atipicidade material da conduta. No que toca a autoria, ressalto que esta é incontestada no caso concreto, em razão da prova oral colhida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. De fato, ao ser interrogado em Juízo MICHEL DA HORA MONNACA confessou o delito, afirmando que comprou as duas cédulas falsas no centro de São Vicente-SP por cerca de trinta reais (R\$ 30,00). afirmou que tinha conhecimento da falsidade das cédulas e que as comprou justamente com a intenção de repassá-las adiante. Do exposto é possível concluir, de forma inequívoca, que o acusado introduziu em circulação e portava as cédulas de cem reais espúrias referidas na denúncia, tendo pleno conhecimento de sua falsidade, o que faz com que sua conduta se subsuma ao tipo penal descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. De rigor, portanto, a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. MICHEL DA HORA MONNACA possui vasta folha de antecedentes (confira-se processo nº 3010877-57.2013.8.26.0562 - fls. 38 dos autos apensos), o que denota personalidade e conduta social voltadas à prática de ilícitos, de sorte que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, diante da certidão de objeto e pé extraída dos autos da ação penal nº 00044718-31.2012.8.26.0562 (fls. 57 dos autos apensos), não tendo decorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior (art. 64, inciso I, do Código Penal), resta configurada a agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. Verifico, contudo, que o réu confessou espontaneamente o crime, incidindo ao caso, assim, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Ocorre que a teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a reincidência prepondera sobre a confissão. Dessa forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase que passa a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa. Por não haver nos autos qualquer indicação de o réu ser possuidor de situação financeira privilegiada, fixo o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Nos termos do artigo 33, 2º do Código Penal, o regime de cumprimento da pena é o fechado, diante do reconhecimento da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, traduzidas na personalidade e conduta social voltadas à prática de ilícitos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal contida na denúncia e condeno MICHEL DA HORA MONNACA (RG nº 28.134.512-0 SSP/SP; CPF nº 162.439.408-61), pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Arcará o réu com as custas processuais. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, e do consignado na decisão de fls. 158/160, que fica ratificada, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu - condenado. P.R.L.C.O. Santos-SP, 06 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0004604-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG BO(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 284, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Wang Bo, observando-se o endereço indicado à fl. 250. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, manifestação de fl. 284, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 06 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-72.1999.403.6104 (1999.61.04.005158-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RONALDO BEZERRA X JOSE NILTON RODRIGUES(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 31/01/2018, para o dia 16/02/2018, às 16:30 horas, para o interrogatório, por videoconferência, do corréu SEBASTIÃO DA SILVA BRITO. 2. Aditem-se as Cartas Precatórias 330/2017, 391/2017 e 392/2017. 3. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Intimem-se o réu, a Defesa e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-31.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITE ARTE EM PORCELANATOS E TRANSPORTES LTDA - ME, BRUNO FRANCISCO SPESSOTO, HELIO SPESSOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 13:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-31.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITE ARTE EM PORCELANATOS E TRANSPORTES LTDA - ME, BRUNO FRANCISCO SPESSOTO, HELIO SPESSOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 13:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 13:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 13:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-15.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ANA DE ALMEIDA - SP345249

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 13:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 13:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 14:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-87.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: RICARDO BAPTISTA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI GAZOLI - SP194503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 14:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-17.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERMIANO DE SANT ANA, DANIELLE BELEM XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 15:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-17.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERMIANO DE SANT ANA, DANIELLE BELEM XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 15:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 15:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 15:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-69.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO RIO ACIMA LTDA - ME, FERNANDO FARIAS MENEZES, PATRICIA APARECIDA ROVERO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500871-52.2016.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel em questão, a fim de comprovar o alegado na petição com ID 3372750.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-56.2017.4.03.6114
AUTOR: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-05.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO TRIVINHO, SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, AO nº 0005441-06.2015.4.03.6114, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito.

Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla a regra de prevenção mencionada.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS - SP314175
IMPETRADO: SR. DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA

RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - AUTARQUIA MUNICIPAL e da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a nomeação da impetrante no concurso público 01/2015 da primeira Ré, como assistente jurídico, e no concurso público 01/2015 da segunda Ré, como assistente técnico legislativo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

As rés não se enquadram no rol taxativo de mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente ação.

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE não há possibilidade de envio.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 64, § 1º e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao juízo competente.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WELLINGTON HERMOGENES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLETON BARBOSA BEZERRA - SP368824, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - KROTON EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WELLINGTON HERMOGENES DE SOUZA**, qualificado nos autos, contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - KROTON EDUCACIONAL S.A.**, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à reativação do contrato de FIES, bem como que a autoridade coatora realize os respectivos aditamentos correspondentes ao contrato de financiamento estudantil declarando a inexistência de débito referente às mensalidades de novembro e dezembro de 2017. Requer, ainda a liberação ao acesso à área online do aluno para ter acesso aos materiais e trabalhos, bem como dilatar seu prazo para entrega dos feitos e realização de provas e reintegrá-lo a lista de chamada sem qualquer ônus.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Com efeito, a ausência de juntada aos autos de prova do ato coator impede seja aferida a efetiva resistência quanto à pretensão do impetrante, em especial ao seu bloqueio para a continuidade do curso e a responsabilidade do Impetrado na reativação do FIES.

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando a Autora a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender todo e qualquer ato que possa vir a efetuar a alienação (leilão – venda) do imóvel constante da matrícula 56.443 do 2º Cartório de Registro de Imóvel de São Bernardo do Campo, alegando vício na intimação, referente ao processo de execução extrajudicial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Não houve, *prima facie*, qualquer irregularidade na intimação da autora, uma vez que atendido o disposto no art. 26 e seus parágrafos, especialmente no que concerne ao §4º, *in verbis*:

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os documentos acostados demonstram que houve diversas tentativas para intimar a autora em endereços distintos, antes da intimação por edital, não logrando-se êxito, uma vez que sempre foi passada a informação de que a autora estava em lugar incerto e não sabido.

Ainda, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Por fim, não há nos autos qualquer documento que comprove a consolidação do imóvel em nome da Ré ou da execução extrajudicial.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se, como beneficiários da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-69.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-55.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARIANA PEREIRA DE BARROS, FERNANDA PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004074-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAYURI ATUALE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, YURI MARCACINE DESTRO, MAYRA MARCACINE DESTRO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF a proposição da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-91.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003544-81.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-31.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: GERENTE DA DIRETORIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, reputo este juízo competente para processamento e julgamento do feito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-28.2017.4.03.6114
AUTOR: EMILENE GUERINI FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por EMILENE GUERINI FLORES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 04/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Memoriais finais apresentados apenas pela parte autora.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade habitual, sem possibilidade de exercício da habitual, desde 05/04/2012, em razão do comprometimento pulmonar.

Pela situação pessoal da autora, a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez, sem qualquer condicionante relativo à readaptação em nova função.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 05/04/2012.

Entretanto, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez será 04/10/2017, uma vez que o pedido é para concessão de benefício por incapacidade a partir desta data, de modo que qualquer concessão em data anterior implicaria ofensa ao princípio da congruência e julgamento extra petita.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/08/2017 (data da cessação do benefício anterior).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELLASSI ARRIBABEM

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003055-44.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do executado (documento ID nº 3895408), o qual requer pagamento parcelado do débito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEREZINHA GARANHANI

PROCURADOR: IVANIR GARANHANI ALBERTI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EXPEDITO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando a não juntada sequer da carta de concessão do auxílio-doença n. 31/550.564.925-8, não há como deferir o pedido de tutela de evidência, pois não há documentação suficiente para demonstração do direito invocado, de modo que indefiro o pedido formulado.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo, sob pena de aplicação das regras concernentes ao ônus da prova.

Apure o valor da causa, considerando a diferença entre a renda mensal inicial que seria devida na aposentadoria por invalidez e a calculada pelo INSS (RS 912,16).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da ação perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista que seu domicílio e endereço do réu declinados na inicial são da cidade de Santos, no litoral paulista.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAIR FERNANDES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO GALHARDI
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência da contribuição ao INCRA, SEBRAE e salário-educação sobre a folha de salário da autora, tendo em vista a sua inexistência após o advento das Leis nº 7.778/89 e 8.212/91, bem como a Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a autora que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a autora com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citados, União e SEBRAE apresentaram contestação para refutar a pretensão. O INCRA, por sua vez, deixou de manifestar-se.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Cumpra consignar, de início, que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo das contribuições questionadas pela autora àquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Ressalte-se, ainda, que em 04/11/2011 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, e em 06/11/2017 os autos físicos foram convertidos em eletrônicos. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico**. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.**

Cumpra assinalar, também, que o STJ (1ª Seção, unânime, Resp nº 977.058 RS) posicionou-se em sede de repercussão geral e sob o regime dos recursos repetitivos que somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei nº 7.787/89, ou seja, a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91, ocasião na qual reafirmou que a citada contribuição possui natureza de CIDE destinada ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas.

A decisão é objeto da súmula nº 516, publicada em 02/03/2015, cujo enunciado é o seguinte: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Colaciono, ainda, julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. - 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(REF5 - EDAC 2006800003874606- Quarta Turma - Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data 18/06/2015 - Página 306).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido.

(TRF3 - AMS 00147993220094036105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Portanto, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela autora, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão" indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-17.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDEMIR FORNAZIERO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-07.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114
AUTOR: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EC SOFT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA – ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da União, para anulação do crédito tributário n. 13819.720372/2016-59.

Em apertada síntese, alega que:

Em 10/03/2015, foi lavrado pelo Ilmo. Auditor Fiscal Tamer Leopoldo, SIAPECAD – 1295348, o Termo de Início do Procedimento Fiscal, TDPF nº 08.1.19.00-2015-00077-3, com o intuito de fiscalizar os tributos e contribuições em relação ao Requerente, intimando este que apresentasse uma relação de documentos.

A fiscalização versava sobre IRPJ e CSLL, no período integral dos anos de 2011 e 2012.

Referida intimação foi recebida no endereço do requerente em 18/03/2015.

Nas fls. 05/13, foi prestado depoimento pela Sra. Rosângela Baldin, na condição de procuradora e contadora do requerente, que no momento juntou alguns documentos, incluindo procuração fora dos moldes exigidos em lei, e ainda assinou uma autorização para quebra de sigilo bancário (fls.13), tendo em vista que não possuía os demais documentos por alegar que mesmo sabendo das atividades da empresa, não realizou seu trabalho de contabilidade tendo em vista que não foram passados pelo Requerente.

Diante da autorização entregue ao fisco por pessoa inabilitada, bem como descumprindo preceitos legais para a quebra de sigilo bancário, em 04/05/2015 e 26/05/2015, foram juntados aos autos extratos integrais dos Bancos Bradesco e Itaú.

Cumprе salientar que SEM A DEVIDA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA, bem como SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Diante da apuração ilegal de movimentações bancárias, conforme restará comprovado nas alegações abaixo, houve diligência do Ilmo Auditor fiscal a sede cadastrada da empresa, onde não encontrou o responsável tributário e sócio majoritário, e sim a sócia minoritária (1% das cotas).

Em suma foi confirmado pela Sócia Minoritária que a mesma não tem conhecimento das atividades da empresa, tendo em vista que é de propriedade do Sr. Carlos Valdemar, que por uma má informação da contabilidade que os assessorava não fez a devida baixa da empresa ECSOFT em nenhum órgão competente, mesmo não mais trabalhando com esse CNPJ desde 2007.

Diante disso, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 02/2015, requerendo esclarecimentos sobre a suposta inatividade da empresa, bem como, documentos fiscais (notas) que comprovassem os trabalhos realizados naqueles períodos.

Tudo devidamente cumprido, só agora pelo próprio sócio majoritário Carlos Valdemar, onde esclareceu que por motivos pessoais deixou de exercer suas atividades com a empresa ECSOFT, sendo que seu contador ficou responsável pelo encerramento da empresa. O que não foi feito de fato.

Cumprе destacamos que as próprias empresas tomadoras dos serviços já recolheram os impostos devidos as transações, conforme pode ser observado nas relações de notas emitidas.

Como em suas próprias palavras enviadas ao Auditor Fiscal nas fls. 108/109, responsável pela Requerente não nega possíveis débitos com o Fisco Federal, mas apenas quer que lhe seja cobrado o que for justo diante de tudo que foi apresentado.

Após toda documentação acostada aos autos e as verificações realizadas pelo auditor fiscal, o mesmo achou por bem autuar o contribuinte sobre o IRPJ do lucro arbitrado e CSLL, com multa de 150%.”

Alega que há defeito na representação processual, eis que a procuração não atende às formalidades exigidas pela ré.

Requer a reabertura do prazo a partir de março de 2015, com a nulidade da representação processual.

Aduz que: “nítido restou que a procuração utilizada no início do procedimento pela Senhora Rosângela Aparecida é inválida, e, portanto nula, não outorgando qualquer poder para a mesma representar a contribuinte junto a Receita Federal do Brasil, servindo-se apenas para prejudicar o devido processo legal, ao passo que não fez qualquer defesa técnica, bem como, autorizou quebra de sigilo bancário, situação essa gravíssima, assim, nos moldes do artigo 281, NCP, todos os demais atos provenientes dos primeiros feitos através da procuração, estão viciados, e, portanto, não devem ser utilizados, diante disso, requer que seja declarada a NULIDADE do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SUA INTEGRALIDADE, assim, caindo o principal, também inportará a consequente nulidade das CDAs 80.6.17.013049-58 e 80.2.17.004318-25”

Pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Receita Federal para quebra de sigilo bancário.

Requer a nulidade das CDA 80.6.17.013049-58 e 80.2.17.004318-25, pois evadas de vícios desde a origem.

A multa exigida tem nítido caráter confiscatório.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido.

Realizei audiência de instrução.

Relatei o essencial. Decido.

Durante o depoimento pessoal do Sr. Carlos Valdemar, concluo que os fatos ocorreram de forma diversa do quanto relatado na petição inicial, a indicar, ao menos, imprecisão na sua narrativa.

Segundo o sócio da sociedade empresária EC Sofi Prestação de Serviços em Software e Treinamento Ltda – ME, tal pessoa jurídica não se encontrava encerrada de fato em 2011 e 2012; ao contrário, auferiu receitas, receitas estas provenientes da prestação de serviço, com depósito dos valores nas contas bancárias, na forma descrita no termo de constatação.

Revela-se, de imediato, falha na narrativa dos fatos na petição inicial, nesse ponto.

Segundo o referido sócio, a empresa situava-se na casa dos pais dele, tendo a mãe como sócia minoritária.

O termo de início da fiscalização, com o requerimento de apresentação de documentos, segundo relato do mencionado sócio, foi enviado ao endereço da autora e devidamente recebido.

Após o recebimento, constituiu como procuradora a Sra. Rosângela, para que verificasse do que se tratava. Alega que não lhe conferiu poderes para representá-lo perante a Receita Federal para além da ciência de documentos, mas não é o que apreende da leitura do referido documento, claro ao dizer que caberia à procuradora “me representar perante a Receita Federal para tratar de assuntos da minha empresa EC Sofi Prestação de Serviços em Software e Treinamento Ltda. – ME.”

O mandato outorgado conferiu amplos poderes à mandatária, que, portanto, atuou em nome do mandante para todos os fins, aplicando-se, portanto, todo o regramento a respeito do contrato de mandato, mormente o que decorre da representação, que obriga o representado em todos os seus termos, pois o representante atua como se o representado fosse.

Assim, ater-se à forma em detrimento do conteúdo para invalidar o mandato contraria a boa fé. Seria um modo de premiar a conduta do sócio da autora, e dela própria, que agiram em descumprimento dos deveres legais, em especial porque, como admitido pelo Sr. Carlos Valdemar, os fatos confessados pela Sra. Rosângela são verdadeiros e houve, por razões que ele desconhece, sonegação fiscal, pela não declaração ao Fisco das receitas auferidas.

Saliento que a peça inaugural tece poucas considerações a respeito do mérito da autuação, dizendo somente que os valores foram recolhidos pelos tomadores de serviço, mas sem fazer qualquer prova a esse respeito.

De mais a mais, a procuração a ser apresentada junto à Receita Federal não tem forma específica, mas apenas sugestão de como deve ser escrita, como forma, inclusive, de facilitar o acesso à Administração. Caso não seja aceito documento redigido de modo distinto, pode o administrado, inclusive, obrigar a Receita Federal a aceitá-lo, valendo-se das vias cabíveis.

Os poderes conferidos autorizavam a mandatária a confessar os fatos e, pela riqueza de detalhes como os descrevera, de rigor o pleno conhecimento do ocorrido.

Demais disso, o próprio Sr. Carlos Valdemar admitiu os mesmos fatos, na integralidade.

Não havia, portanto, falha na representação, exercida consoante os poderes conferidos.

Não são plausíveis as alegações do Sr. Carlos Valdemar de que pediu à procuradora somente para tomar pé do que havia, nem dela no sentido de assinou sem ler o que foi escritor foi Auditor-Fiscal que constituiu o crédito tributário.

Cuidando-se de processo administrativo, dispensa-se a atuação de advogado, podendo o administrado, por si só, manifestar-se perante a Administração.

Nesse ponto, também não há falar-se em nulidade do procedimento fiscal porque: (i) o termo de início foi dirigido ao endereço da ré e devidamente recebido; (ii) o termo de encerramento, com as constatações levadas a termo também foi direcionadas ao mesmo endereço; (iii) foi decisão da autuada não apresentar impugnação, por escolha sua, inclusive no que tange às consequências.

Quanto ao acesso aos dados bancários, a autorização conferida pela procuradora foi dada de acordo com os poderes que lhe foram conferidos.

Ainda que assim não fosse, ressalto a existência de norma legal, qual seja, a Lei Complementar n. 105/2001 a autorizar o acesso da Receita Federal do Brasil a documentos, livros e registros de instituições financeiras, no estrito cumprimento da função institucional, cabendo-lhe preservar o sigilo dessas informações, sob pena de responsabilização criminal e administrativo de quem o violar. Ademais, a própria Constituição da República, art. 145, § 1º, dá suporte de validade à mencionada lei complementar.

Tal regramento, a despeito de invadir a privacidade dos contribuintes, não traz em si qualquer inconstitucionalidade, material ou formal, pois calcado na ponderação de valores realizada pelo legislador, que, diante do risco ao interesse público decorrente da possibilidade de sonegação fiscal, preferiu relativizar o direito a intimidade, autorizando a quebra do sigilo bancário em situações específicas, tal como a apuração do crédito tributário, com diversos condicionantes que devem estar presentes para a atuação administrativa.

Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, no que restam superadas todas as alegações relativas à necessidade de decisão judicial para quebra do sigilo bancário.

Assim, deflagrado procedimento fiscal, a Receita Federal do Brasil pode requisitar diretamente às instituições financeiras dados relativos às movimentações bancárias de seus clientes, desde que haja procedimento fiscal em curso, como havia, na espécie.

Não há ilicitude de provas no procedimento administrativo, a garantir, assim, higidez do lançamento e dos atos subsequentes.

Quanto à multa aplicada, acompanho a atual jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RE 871174, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli) para reduzi-la a percentual de 100% (cem por cento) do montante devido a título de principal. Trago à colação a ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário citado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte o pedido para reduzir a multa para 100% (cem por cento) do montante devido a título de principal.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno a União a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação (redução da multa), na dicção do art. 85, § 2º, do CPC, observados os percentuais do § 3º do mesmo artigo.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, em razão da sucumbência em maior parte.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Verifico que a conta da ré, até a data de 26/08/2015, encontrava-se positiva com saldo de R\$ 217,22. A partir de 27/08/2015 foram efetuados diversos débitos a título de "ENCARGO", o que resultou em saldo negativo na referida conta.

Alega a CEF em sua inicial, que não foram formalizados contratos de créditos com a requerida, tampouco concedido limite de cheque especial e que a conta restou negativa por conta de "adiantamento a depositante" para pagamento de contas, lastreada na "confiança" entre as partes.

Muito bem. Primeiro, insta consignar que o fato de efetuar débitos nas contas de clientes sem provisão de fundos, tampouco amparado em limite de crédito, ainda que consentido pelo cliente, viola expressamente os normativos do Banco Central.

Segundo, diferentemente do alegado pela CEF, não foram realizados "pagamentos de contas", mas efetuados débitos com a denominação de "encargo", cuja natureza, até o presente momento, não foi esclarecida pela autora.

Assim, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, detalhadamente, (i) quais os débitos efetuados na conta da ré que ensejaram o saldo devedor cobrado no presente feito; (ii) a que título foram efetuados; (iii); qual sua natureza e (iv) qual o instrumento que dá suporte aos referidos débitos.

Ressalto que petições padrões, sem atendimento à determinação supra, sujeitarão a autora às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A TRIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FELICIA MONTEIRA - SP86748, MAGNUS BRUGNARA - MG06769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição id 38555223 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito fiscal.

O valor da causa é de R\$ 2.687,45. A autora é ME - Microempresa.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-92.2017.4.03.6114
AUTOR: PAU-BRASIL ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FELICIA MONTEIRA - SP86748, MAGNUS BRUGNARA - MG06769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição id 3856634 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito fiscal

O valor da causa é de R\$ 6.103,43. A autora é ME - Microempresa.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CARLUZO - SP287628, RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736, MICHEL SPARVOLI JOBIM FERREIRA - SP256471, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEBORA SILVA SANT ANA
Advogados do(a) AUTOR: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a devolução de valores e indenização por dano moral.

Foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à título de danos morais, eis que desproporcional ao dano material suportado

Contudo, nada justificou e manteve o valor inicialmente apresentado.

Importante frisar que a indenização por dano moral não é forma de enriquecimento, mas tem por escopo ressarcir o abalo suportado, e desestimular a reincidência da conduta.

Assim, seu pedido deve ser efetuado em valores razoáveis de acordo com o caso concreto não podendo ficar ao total livre arbítrio da parte, principalmente existindo Juizado Especial Federal na Comarca, onde se procura elevar artificialmente o valor da causa na tentativa de escolher o Juízo em que tramitará a ação, o que não pode ser admitido.

Portanto, não se mostra razoável o pedido de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, onde o suposto dano material sofrido equivale a R\$ 11.000,00, o que evidencia flagrante intento de enriquecimento sem causa, além de tentativa de escolha do Juízo, ofendendo assim o princípio do juiz natural.

Ante todo o exposto, e em face da recusa da parte em adequar o valor, fixo como valor da causa à título de danos morais a quantia de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais), o que totaliza a causa em R\$ 36.000,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-57.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE EDVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, retornem os autos ao perito judicial para reanálise da capacidade laborativa da parte.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-33.2017.4.03.6114
LITISDENUNCIADO: IGOR MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a perita a apresentar o laudo pericial, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CARUZO - SP287628, RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736, MICHEL SPARVOLLI JOBIM FERREIRA - SP256471, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Digam as partes sobre o procedimento administrativo juntado, em memoriais finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Digam as partes sobre o procedimento administrativo juntado, em memoriais finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos.

Abra-se vista à autora sobre o ofício do INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-39.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: SILVIO OLIVIERI
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-44.2017.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO VIEIRA VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-45.2017.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-57.2017.4.03.6114
AUTOR: IVETE GOMES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-32.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, aduzindo que o autor possui renda superior a R\$ 10.000,00.

Instado a se manifestar, o autor pugna pela manutenção do benefício, juntando documentos.

Relatei o essencial. Decido.

A gratuidade processual é garantia de acesso à Justiça para aqueles que não podem fazer frente às custas do processo sem prejuízo ao próprio sustento.

Verifico que o autor tem renda de R\$ 6.025,53 de proventos de aposentadoria, acrescida de R\$ 1.213,44, sob o mesmo título, conforme extrato bancário juntado.

Por outro lado, as despesas que constam do mesmo extrato e dos boletos juntados são bem inferiores à renda auferida, do que se pode concluir que pode custear as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento, pois lhe sobram, mensalmente, mais de R\$ 3.000,00.

Saliento, ainda, que dentre as despesas há contribuição para a previdência privada (R\$ 749,62) em valor elevado, a justificar sobre de recursos. Além disso, são gastos, por mês, R\$ 300,00 em título de capitalização, ou seja, uma forma de poupar. Assim, se pode fazer poupança, deve, por obséquio legal, custear as despesas do processo.

Ante o exposto, revogo os benefícios da gratuidade processual. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-61.2017.4.03.6114
AUTOR: EDNILSON ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114
AUTOR: ERNANI CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO . - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, incapaz, representada por sua curadora SONIA MARIA AMÉRICO DE BRITO, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pelo réu, bem como o restabelecimento do benefício NB 095.248.766-7 desde a sua cessação em 02/2017 e devolução dos valores descontados indevidamente do NB 118.917-293-0.

Em apertada síntese alega que o benefício de pensão por morte NB 095.248.766-7 foi cessado em fevereiro de 2017 sob a alegação de irregularidade na sua concessão, ou seja, desde 26/03/1992, o que resultou na cobrança da quantia de R\$ 55.345,05.

Por conseguinte, informa que o benefício de pensão por morte NB 118.917.293-0 também foi revisto e apurada diferença paga a maior, resultando na cobrança de R\$ 14.441,05.

Esclarece que os valores estão sendo descontados do seu benefício NB 118.917.293-0, na proporção de 30% (trinta por cento), desde junho de 2017.

Alega prescrição para a cobrança das diferenças do benefício NB 118.917.293-0 e decadência para a revisão do benefício NB 095.248.766-7.

Requer o restabelecimento do benefício NB 095.248.766-7, a suspensão dos débitos efetuados no benefício NB 118.917.293-0 e a devolução dos valores indevidamente descontados.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação para refutar a pretensão.

Juntadas as cópias dos processos administrativos referentes aos dois benefícios.

Houve réplica.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual deixou de opinar acerca do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de prescrição para a cobrança dos valores pagos a maior, referente ao benefício NB 118.917.293-0, uma vez que o processo administrativo encontrava-se em curso e a decisão final foi proferida neste ano de 2017.

Rejeito a alegação de decadência, porquanto não se trata de revisão do ato concessório de benefício, mas de manutenção de benefício irregular, fato que não se aplica o prazo decadencial de 10 (dez) anos, consoante artigos 569 e 570 da Instrução Normativa INSS/PRES n 77/2016.

No mérito, registro, de início, que perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricionariedade, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares.

No entanto, a orientação pretoriana é no sentido de que, para a repetição do indébito, exige-se a prova da má fé do receptor.

A partir dessa premissa, portanto, verifico que o INSS não fez prova de que o recebimento, pela autora, do benefício de pensão por morte NB 095.248.766-7, tenha ocorrido por má-fé. Até porque, à época (26/03/1992) a autora era menor e deficiente mental.

Assim, o fato de requerer o benefício de pensão por morte que sua mãe recebia, não em decorrência do falecimento do seu pai (Manoel Oliveira), mas do ex-marido de sua mãe (José Antonio de Brito), não tem o condão de qualificar a conduta como má-fé, especialmente nas especificações mencionadas (menor e deficiente mental).

No mesmo sentido os valores referentes ao benefício NB 118.917-293-0. Foi realizada revisão de pensões com renda mensal inicial acima do teto previdenciário e apuradas diferenças pagas a maior. Notório erro administrativo por parte do INSS, sem qualquer culpa da autora.

Portanto, não se pode concluir que ela teria conhecimento de que o benefício era indevido, especialmente no caso da autora incapaz, forte no brocardo de que a má fé não pode ser objeto de presunção.

Assim, conquanto tenho como irrepetíveis as verbas recebidas de boa-fé pela autora, não há como avarizar a manutenção de situação irregular. Dito de outro modo, não se pode acolher o pedido para restabelecer benefício concedido indevidamente (NB 095.248.766-7), tampouco benefício em valores superiores aos patamares legais (NB 118.917-293-0).

Assim, **concedo antecipação de tutela** para suspender a cobrança dos valores indevidos descontados do benefício NB 118.917-293-0, tendo em vista a relevância dos fundamentos ora reconhecidos e o caráter alimentar da verba, aliado à impossibilidade de cobrança indevida de qualquer valor. Oficie-se para cumprimento.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança administrativa relativa à devolução dos valores pagos indevidamente referente aos benefícios NB 095.248.766-7 e NB 118.917-293-0, assim como condenar o INSS a restituir, na forma simples, os valores descontados a esse mesmo título do benefício NB 118.917-293-0, corrigidos na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, a partir do desconto indevido, com incidência de juros de mora a partir da citação ou do desconto, se posterior a esse ato processual, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do CPC, observados os limites mínimos definidos no mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11191

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7) - CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência a parte autora do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme informado nos autos (fls. 728), bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS - SP225580, MARCELO HABICE DA MOTTA - SP60843

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho disponibilizado no Diário Eletrônico aos 22/11/2017, no processo físico n. 0001660-80.2009.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas incontinenti pelo réu, fica intimado o executado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de R\$ 3.510,58, nos moldes do requerido (ID 3791144), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

9. Tratando de honorários de pessoa jurídica de direito público, em havendo bloqueio ou penhora, venham os autos conclusos para destinação.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4350

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007666-73.1999.403.6109 (1999.61.09.007666-4) - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VICTOR BARBUJO E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Com a resposta, intime-se a empresa executada a proceder ao pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.(PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA A PAGAR O DÉBITO, DIANTE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA EXEQUENTE ÀS FLS. 412/414)

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Manifste-se a Contadoria sobre as alegações da exequente de fls. 315, retificando-se os cálculos havidos, se o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, e em sequência, tomem os autos conclusos.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE)

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Tendo em vista que há bloqueio de veículos em nome da empresa executada (fls. 460), mas esta não fora encontrada no endereço constante dos autos (fls. 454), sendo este o mesmo cadastrado perante a Receita Federal (fls. 448) e o encontrado nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente (fls. 463,464), intime-se a CEF a informar o local de funcionamento da empresa executada, a fim de efetivar a penhora requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0000526-71.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115) ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada de fls. 94/96, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001544-4) - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o despacho de fls. 702, diante da impugnação ofertada (fls. 704/727). DESPACHO DE FLS. 702: O exequente requereu o cumprimento de sentença no tocante à verba honorária, em um primeiro momento, cuja obrigação fora satisfeita (fls. 645). Posteriormente, solicita a mudança de pedido a fim de que o direito à compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com parcelas da própria contribuição ao PIS, reconhecido no acórdão proferido (fls. 588), seja contemplado por meio de restituição via requisitório. Fls. 648/699: intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4351

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001014-60.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FIALHO MAGALHAES

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou esta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Fabio Fialho Magalhães, referente ao contrato de abertura de crédito bancário nº 48912286, celebrado em 29.03.2012, em que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Ford/KA Flex, placas EVX-4519 (fls. 06/09). Decisão a fls. 22 deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo. A fl. 82 o réu foi citado e não contestou a ação. Veio o réu aos autos informar a quitação do contrato cobrado no feito (fls. 83/92). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da autora (fl. 101), noticiando que o débito foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da ação instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 19. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já pagos na via administrativa (fl. 101). Proceda-se ao levantamento do bloqueio pelo Renajud a fls. 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004326-10.2016.403.6115 - DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Dirceu Covre Trevizan contra o Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo - CRMV, objetivando assegurar a desnecessidade de (a) contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e de (b) inscrição junto ao réu ou órgão semelhante, bem assim a anulação do autor de infração, bem assim a restituição dos valores indevidamente pagos a título de registro e anuidade. Afirma que atua no ramo de banho e tosa de animal. Diz que está sendo compelido a contratar médico veterinário e a registrar-se no CRMV, o que até realizou no ano de 2016 e pretende, diante da desnecessidade de registro, obter a restituição das verbas pagas. Diz ter sido autuado nos termos do auto de infração nº 3849/2016 (fls. 29). Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei n 5.517/68. Alega a ilegalidade da Resolução CFMV 592/92. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros. Alega a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/30). O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido pela decisão às fls. 34/35. Citado, o conselho réu apresentou contestação e documentos às fls. 44/78. Afirma a necessidade de se manter profissional médico veterinário responsável técnico nos estabelecimentos que vendam, criem ou mantenham animais vivos, daí a ocorrência da fiscalização pelo conselho de classe. Embasa as alegações no Resp 1338942, admitido pelo STJ como representativo de controvérsia. Diz que os estabelecimentos veterinários somente trabalham, no Estado de São Paulo, mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária, depois de a empresa estar legalizada perante o CRMV e possui médico veterinário responsável. Diz que nos termos do Decreto Estadual 40.400 de 24/10/1995, em seu artigo 1º, XXVII, considera como estabelecimento veterinário o salão de banho e tosa. Assim, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/92. Saneado o feito, foi oportunizado às partes a especificação das provas a produzir (fls. 93/94). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O mérito concerne a saber se a autuação efetuada pelo réu tem amparo legal. Mais especificamente, cabe saber se o autor desempenha atividade abrangida pela fiscalização do réu. Considerando que a atividade empresarial é especificada por seu objeto social, prova-se a atividade preponderante da sociedade empresarial à vista da documentação pertinente, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). O auto de infração constante às fls. 25 autuou a parte autora nos seguintes termos: Não possui inscrição no CRMV-SP. Não possui Certificado de Regularidade. Não possui Resp. Técnico inscrito no CRMV-SP. Atividade - Salão de Banho e Tosa. Este é o conteúdo e motivo do ato administrativo. O auto de infração especifica a prestação de serviços de banho e tosa em animais, o que não é desmentido pela inicial, circunscrevendo-os a caninos. O banho e tosa de animais, caninos ou outros, para além de tratamentos estéticos, são inequívoca forma de assistência sanitária. A atividade deve ser desenvolvida sob a supervisão do médico veterinário, como reza o art. 5º, c, da Lei nº 5.517/68, com esclarecimentos adicionais da Resolução CFMV nº 878/08, art. 1º. Legalmente, a empresa que prestar tais serviços deve ter responsável técnico. A multa é aquilata pelo art. 2º da Resolução CFMV nº 682/01, em R\$3.000,00 e o certificado de regularidade é expedido desde que registrada no CRMV a contratação de responsável técnico. Outra sorte há com a exigência de inscrição da empresa no CRMV. A Resolução CFMV nº 878/08 dispensa a inscrição obrigatória da empresa prestadora de serviços de banho e tosa no CRMV (art. 1º, 1º). Neste ponto o auto de infração é evidentemente nulo, por não se poder atuar por comportamento que é facultado ao administrado. Em suma, a empresa que preste serviço de banho e tosa em animais, emprega serviço de assistência sanitária a animais e, por isso, deve manter médico veterinário contratado como responsável técnico. Entretanto, não há a obrigação de a empresa se registrar no CRMV; o registro é facultativo e, quando feito, não acarreta taxa de inscrição ou anuidade. É devida a restituição dos valores pagos a título de anuidade. No caso dos autos restou comprovado o pagamento da anuidade de 2016, consubstanciada no boleto de fl. 30, no valor de R\$ 505,25 (atualizado para outubro/2016). Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento da anuidade, sendo judicialmente reconhecido que a empresa está desobrigada de efetuar o registro perante o Conselho de Classe, a restituição do quanto recolhido a este título é cabível, pois não devido. Por outro lado, reconhecida a necessidade de supervisão na atividade do autor de médico veterinário, não é devida a devolução das despesas com a contratação do profissional, aliais o valor pago à particular deve ser dele cobrado e não do conselho de classe que não foi parte na relação negocial. Do exposto, 1. Julgo procedente o pedido, ratifico a tutela de urgência já concedida, para afastar a exigência de a parte autora se registrar no CRMV competente, constante do AI/CRMV-SP nº 3849-2016.2. Julgo procedente o pedido para determinar a ré que restitua a parte autora o valor de R\$ 505,25, atualizado para outubro/2016, devidamente atualizado. 3. Julgo improcedentes os demais pedidos de afastamento da multa e da desobrigação de manter responsável técnico. 4. Condeno o autor a pagar honorários de 1/2 de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. 5. Condeno o réu a pagar honorários de 1/2 de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. 6. Custas proporcionais ao êxito a cargo cada parte. A parte do autor já se encontra recolhida. O réu é isento de custas. Cumpra-se. Registre-se. b. Intimem-se. c. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001287-68.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4)) MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Vistos. O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face de CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL e UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a declaração de nulidade ou a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704, do C.R.L. local, realizada nos autos da execução fiscal nº 0002976-80.1999.403.6115, em trâmite perante esta Vara Federal. Aduz, em apertada síntese, que efetuou a doação, com encargo, do imóvel arrematado à CORRÊA CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS, mediante escritura pública lavrada em 04.04.1963. Assevera que o imóvel foi doado mediante o estabelecimento dos seguintes encargos: a) construção, a iniciar-se no prazo de 6 meses, da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, com capacidade mínima de 50 leitos, obedecendo às técnicas mais modernas, proporcionando o perfeito funcionamento e conforto, devendo o estabelecimento entrar em funcionamento no prazo de 3 anos; b) concessão de 4 leitos com desconto de 50%, sendo 2 para servidores municipais (com autorização do prefeito municipal), e 2 para operários rurais (mediante indicação do conselho do serviço social rural); c) impossibilidade de alienação para outro uso que não o previsto, sem consentimento expresso dos órgãos municipais. Alega que, em virtude do encerramento das atividades hospitalares pela donatária, esta acabou por decair com o descumprimento de diversos encargos previstos em escritura pública devidamente lavrada, de modo que, nos termos da relação jurídico-contratual com o referido hospital privado, pretende recuperar a área em que localizado o imóvel, isto é, reintegrar-se na posse, com a resilição, decretada judicialmente, da doação referenciada. Destaca que ajuizou ação declaratória por descumprimento de encargos em doação de bem imóvel, cumulada com pedido de reintegração de posse em face da donatária, a qual foi distribuída ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos e autuada sob nº 1002467-90.2017.8.26.0566. Assevera que o imóvel em questão não poderia ter sido leiloado enquanto pendente a ação que objetiva a resilição da doação. Discorre que foi indeferido o pleito de liminar de reintegração de posse e que o pedido formulado perante o Juízo Estadual foi julgado improcedente, reconhecendo-se, na sentença, que houve o cumprimento do encargo previsto na lei municipal e na escritura de doação. Diz que, informado com a r. sentença, interps recurso de apelação contra a sentença de improcedência do pedido, o qual, segundo seu entendimento, possui efeito suspensivo. Alega a existência de perigo de dano irreparável caso a arrematação se perfectibilize. Sustenta que o momento em que se deu a arrematação foi/era inadequado, inapropriado. Bate pela necessidade de concessão da tutela de urgência para determinar a invalidade, mesmo que provisoriamente, da arrematação, ou o sobrestamento da ação de execução fiscal. Com a inicial juntou documentos (fls. 40/365). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 369/397. Juntados documentos a fls. 398/526. Citados, os Réus ofertaram contestações a fls. 540/547 (União), fls. 551/565 (Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos), fls. 706/712 (Unimed) e juntaram documentos. Determinada a correção do valor atribuído à causa, a especificação de provas e designada audiência de conciliação a fl. 713. Manifestação pelo Município de São Carlos a fls. 724/727. Juntada decisão proferida pelo TJSP, na qual declina da competência da ação nº 1002467-90.2017.8.26.0566 para a Justiça Federal (fls. 730/732). Informada a interposição de agravo de instrumento pelo Município de São Carlos a fls. 735/806. Em 31.10.2017 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi colhida proposta apresentada pelo Município de São Carlos, na seguinte forma: a) disponibilização pela UNIMED, no imóvel arrematado, de quatro leitos sem despesas para o Município em relação às diárias hospitalares, não incluídos materiais, medicamentos, procedimentos e atendimentos ou, disponibilizar 10% (dez por cento) dos leitos, mediante o pagamento pelo Município da diária de hospedagem referente à Tabela SUS; b) a assistência da verba honorária em ambas as ações em transição, e c) pagamento do IPTU, em conformidade com o concurso de credores. Na ocasião, foi requerido o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem sobre a proposta, o que foi deferido (fls. 811 e verso). Mantida a decisão agravada e informada a possibilidade de conciliação nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Município (fl. 815). Réplica, pelo Município de São Carlos, a fls. 823/850. Manifestou-se a UNIMED a fls. 851/852, em concordância com proposta formulada pelo Município de São Carlos. Manifestou-se a Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos a fls. 856/857, concordando parcialmente com a proposta do Município e assentindo em renunciar apenas aos honorários advocatícios referentes à presente demanda, mantendo-se a pretensão de honorários em relação à ação nº 1002467-90.2017.8.26.0566, que tramitou na Justiça Estadual. Havendo possibilidade de conciliação, foi designada nova audiência. Em 05.12.2017 foi acusado o recebimento de Ofício expedido pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, no qual noticial a aprovação, por unanimidade, de Moção de Apelo, encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que seja realizada conciliação nestes autos (fls. 880/885). Em petição conjunta, a Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos e a UNIMED noticiam que se compuseram em relação aos honorários advocatícios e declaram a concordância em relação à transação a ser firmada nos autos (fls. 886/888). Em audiência realizada em 06.12.2017, a conciliação restou frutífera, mediante as cláusulas e condições estabelecidas no Termo de fls. 889/893. O processo foi suspenso até que aprovada Lei Municipal autorizativa da transação entabulada pelas partes. Noticiada a publicação da Lei Municipal nº 18.438, de 13 de dezembro de 2017, que autoriza o Executivo Municipal a firmar transação nos autos das ações nºs 1002467-90.2017.8.26.0566 e 0001287-68.2017.403.6115 (fls. 895/897). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Tratando-se de sentença homologatória de transação, é de se esperar a singelza própria do ato judicial, a qual contrasta com o valeroso trabalho empreendido pelas partes envolvidas no presente processo e por todos que se dedicaram à solução da presente demanda. Permitto-me dizer que, nestes anos contabilizados na Magistratura Federal, poucas vezes me defrontei com demanda tão desafiadora, na qual se sobrepõem interesses públicos e privados que vão muito além da fríeza das linhas processuais. Diz-se ainda mais desafiadora por se vislumbrar a possibilidade, considerada inicialmente como inatingível, de se resolver os litígios instaurados pela via conciliatória. E, no ponto, destaco que a conciliação obtida sinaliza que os litígios, por mais complexos que sejam, podem ser vislumbrados como chances de elaboração de diálogos construtivos, resultando na melhoria das condições de convivência humana e de atendimento ao interesse público. É imperioso sublinhar que a atuação conjunta e harmônica dos Poderes do Estado, quando dirigida para consecução do bem comum, pode render frutos inestimáveis à população. Em tempos de nebulosa crise institucional, o que verificado nos presentes autos deve-se traduzir em exemplo para as demais esferas de Poder. Nesse passo, impende destacar o elevado grau de descortino revelado pelo Executivo Municipal, que bem sopesou os interesses que se encontravam em litígio, optando pela solução que melhor atendeu ao interesse da população de São Carlos. Eleva-se especial agradecimento à Câmara Municipal de São Carlos que não mediu esforços para que a conciliação fosse realizada, atuando de forma positiva e voltada para a defesa dos interesses da população. O trabalho do Legislativo Municipal foi essencial para a resolução do litígio. Por fim, destaco o desprendimento revelado pelas partes envolvidas no presente processo, que contribuíram, mediante concessões recíprocas, para a solução da demanda. Feitas essas singelas observações, passo ao exame do feito. Colhe-se do Termo de Audiência de Conciliação a seguinte proposta de transação: Considerando a necessidade de se colocar fim aos litígios instaurados nas ações nºs 1002467-90.2017.8.26.0566 e 0001287-68.2017.403.6115, em trâmite, respectivamente, na Justiça Estadual e Federal e que envolvem as partes relacionadas na presente demanda; Considerando a necessidade de preservar o interesse público no que tange à prestação do serviço de saúde no âmbito do Município de São Carlos; Considerando os termos das propostas realizadas pelas partes na presente demanda; Considerando que a transação realizada no âmbito dos processos mencionados possibilitará a reabertura do hospital onde era sediada a Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, mediante vultoso investimento pela UNIMED; Considerando que a UNIMED é responsável atualmente por mais de 50% dos planos de saúde mantidos no Município de São Carlos; Considerando que a reabertura do hospital terá o efeito de desafogar o atendimento hospitalar hoje realizado pela Santa Casa de Misericórdia; Considerando que a reabertura do hospital possibilitará a criação de mais de 200 (duzentos) empregos diretos; Considerando que a transação nos processos possibilitará a quitação de elevado passivo trabalhista, beneficiando mais de duas centenas de ex-trabalhadores da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos; Considerando que a transação nos processos possibilitará a quitação de elevado passivo tributário da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos; Considerando que a Lei Municipal nº 4.609/63 não veda a alienação do imóvel, desde que mantida a mesma finalidade (prestação de serviço hospitalar); Considerando que a finalidade prevista para o imóvel doado pelo Município será mantida, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.609/63; Considerando que será disponibilizado ao Município o desconto em diárias de leitos hospitalares em número e percentual superior ao que previsto na Lei Municipal nº 4.609/63; Considerando que as partes evitarão despesas processuais e sucumbenciais; Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 253.885-0/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie, firmou entendimento sobre a possibilidade de o Município realizar transação sobre direitos demandados judicialmente; Considerando que os termos da transação firmada serão mais vantajosos para a população de São Carlos. As partes têm entre si ajustadas as seguintes cláusulas e condições: 1) A UNIMED disponibilizará ao Município de São Carlos o desconto integral de diárias hospitalares, referente a 4 (quatro) leitos existentes no hospital objeto da presente demanda, mediante solicitação realizada pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Saúde, as quais poderão ser utilizadas por cidadãos indicados pela Administração Municipal; 2) As diárias concedidas serão estritamente referentes ao que se convencionou denominar de hotelaria hospitalar, não incluindo o fornecimento de medicamentos, procedimentos e acompanhamento médico, despesas com internação e UTI, despesas com cirurgias e outras que não se restrinjam à hospedagem hospitalar; 3) A forma de utilização dos leitos hospitalares e a solicitação dos descontos nas diárias será disciplinada em ato editado pelo Município de São Carlos; 4) Os descontos nas diárias serão concedidos assim que reaberto o hospital, com as autorizações sanitárias competentes; 5) A UNIMED concorda em pagar aos advogados da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos os valores referentes aos honorários advocatícios relacionados à ação 1002467-90.2017.8.26.0566, mediante contrato ou termo de confissão de dívida, a ser firmado entre as partes, observado o sigilo profissional, não havendo nada mais a reclamar em relação à presente transação; 6) Na presente demanda (0001287-68.2017.403.6115) as partes arcarão com as despesas processuais e honorários de seus respectivos advogados, não havendo qualquer verba a reclamar a esse título; 7) A Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos desistirá do agravo de instrumento nº 5010953-20.2017.403.0000 e do mandado de segurança nº 5013591-26.2017.403.0000; 8) O Município de São Carlos renuncia às pretensões formuladas nas ações nºs 1002467-90.2017.8.26.0566 e 0001287-68.2017.403.6115 e desiste do agravo de instrumento nº 5020200-25.2017.4.03.0000, a fim de que seja homologada a presente transação. As partes manifestam sua concordância com os termos da presente transação. Com a publicação da Lei Municipal nº 18.438, de 13 de dezembro de 2017, viabiliza-se a homologação da presente transação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 842 do CC c/c art. 487, III, b e c do CPC e Lei Municipal nº 18.438, de 13 de dezembro de 2017, HOMOLOGO a transação entabulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando a renúncia à interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5020200-25.2017.4.03.0000, comunicando o teor da presente sentença. Oficie-se à ilustre Desembargadora Relatora da Apelação nº 1002467-90.2017.8.26.0566, comunicando-se o teor da presente sentença. O Município de São Carlos, a Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos e a União, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarão petição com cópia do termo de audiência, da lei municipal e da sentença homologatória da transação nos autos da ação nº 1002467-90.2017.8.26.0566, para fins de homologação e extinção daquele processo, nos termos do 842 do CC c/c art. 487, III, b e c. Oficie-se à Câmara Municipal de São Carlos comunicando-se o teor da presente sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002976-80.1999.403.6115. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000940-06.2015.403.6115 - MARIA DA PAZ SIQUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PAZ SIQUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, com pagamento das diferenças decorrentes. Aduz que recebeu auxílio-doença (NB nº 516.017.528-4) até 14.10.2006. Sustenta a persistência da incapacidade laboral desde então, por fibromialgia, dor lombar baixa, labirintite, episódio depressivo, reações ao stress grave e transtorno de adaptação, distúrbio metabólico lipoproteínas e outros lipídium, outros transtornos internos do joelho e escoliose lombar a esquerda (fl. 04) e requer a concessão da aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/47). Determinado a autora que comprovasse a resistência atual do réu (fl. 49), vieram aos autos cópias de pedido e de decisão de indeferimento de benefício de auxílio-doença (fls. 51/54). Deferida a gratuidade pela decisão de fl. 55, o réu foi citado (fl. 57). Em contestação (fls. 58/69), o réu aduz a prescrição do fundo de direito e pleiteia que no caso de deferimento do benefício, considerando ter decorrido mais de nove anos da cessação administrativa anterior, que a data do benefício seja fixada no laudo pericial ou que seja reconhecida a falta de interesse de agir. No mérito, discorre acerca do benefício requerido e diz que a autora não preenche os requisitos necessários a tanto, seja pela ausência de incapacidade laboral ou pela perda da qualidade de segurada. Réplica a fls. 71/72. Deferida a produção de prova pericial (fl. 73), o laudo pericial médico foi trazido aos autos a fls. 82/83. Determinada a vista às partes, a autora se manifestou sobre o laudo a fl. 85/87 e o réu, intimado, deixou de se manifestar. Em decisão que saneou o feito, foi deferida a realização de outra perícia, agora por médico ortopedista, considerando as doenças que diz a autora possuir (fl. 90). Laudo pericial médico foi acostado a fls. 94/102. Intimadas as partes, houve manifestação da autora a fls. 104/111, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário e do réu requerendo a improcedência do pedido (fl. 112 verso). Vieram-me os autos concluídos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. I. Interesse processual há interesse processual, tendo em vista que houve anterior pedido administrativo feito pela autora, ainda em 2006, sob nº 516.017.528-4, cujos efeitos foram cessados. Ensina Leonardo Greco que: O interesse de agir, na jurisdição contenciosa, normalmente nasce da lide. Toda vez que o autor quer se apropriar de um bem da vida e a sua pretensão é resistida pelo réu, segundo o conceito de Carnelutti, há uma lide, e, portanto, deve aquele postular a satisfação da pretensão ao Poder Judiciário. Assim, é do litígio que nasce o interesse de agir, como consequência da impossibilidade do autor de satisfazer a sua pretensão diretamente, pelo uso da força. (Instituições de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 216). Demais disso, a resistência do INSS ao pedido da autora é notória nos autos. A propósito: havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação (TRF 1ª R.; AC 0007871-42.2015.4.01.9199; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia; DJF1 03/10/2016). Alijo a preliminar. Da prescrição e da decadência Encontra-se sedimentada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a pretensão à obtenção de benefício previdenciário não é alcançada pela denominada prescrição do fundo de direito, incidindo a prescrição apenas sobre as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controversia debatida nos autos gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria. 2. Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que não prescrevem uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 4. Com efeito, a jurisdição do STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que nos feitos relativos à concessão de benefício, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp. 1.436.639; Proc. 2014/0041042-0; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 29/04/2014) Acresça-se que a decadência previdenciária também atinge o próprio fundo de direito, isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando também qualquer produção de efeitos financeiros. Todavia, é preciso que se frise que seu objeto, até mesmo em face dos princípios da hipossuficiência e da protetividade dos segurados, é bastante limitado, atingindo exclusivamente a revisão do ato de concessão de benefício. É dizer, a decadência previdenciária não alcança o ato de indeferimento do benefício, já que o dispositivo legal determina a sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção. Desse modo, o segurado pode, a qualquer tempo, requerer benefício cujo direito tenha sido adquirido e indeferido na via administrativa. Por fim, tratando-se de prestações de natureza continuada, apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição (Súmula nº 85 do STJ). Na hipótese dos autos, a autora pretende uma suposta revisão do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença em 14.10.2006 (fl. 10), o que lhe garantiria a retroação dos efeitos financeiros à data do primeiro requerimento administrativo. Com efeito, da leitura da inicial se depreende que são deduzidas três pretensões: a) desconstituição do ato administrativo que cessou o benefício; b) declaração do direito ao benefício; c) condenação do INSS em conceder o benefício. Pois bem. Malgrado a pretensão quanto à concessão do benefício (declaratória) não sofra os efeitos da negativa administrativa, o mesmo não se pode afirmar em relação à pretensão desconstitutiva do ato administrativo. Isso porque a presente demanda somente foi ajuizada em 14.04.2015, em período muito superior a 5 anos da cessação administrativa do anterior benefício, marco inicial no qual a parte requer a condenação da ré. É dizer, não obstante a pretensão à aposentadoria permaneça hígida para fins de dedução judicial, os efeitos financeiros não podem retroagir, ainda que para alcançar o período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, uma vez que, pelo lapso temporal decorrido, não se pode cogitar de revisão do ato administrativo. Como dito, uma coisa é a pretensão de desfazimento (desconstituição) do ato administrativo que culminou com a cessação do benefício, outra coisa é a pretensão de declaração do direito ao benefício e a condenação do INSS em concedê-lo. Destarte, se a pretensão declaratória não é atingida pela prescrição, a prescrição desconstitutiva sofre com a sua incidência. A propósito desta distinção, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. 1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Passados mais de cinco anos do indeferimento administrativo de benefício previdenciário (ou de sua cessação), está prescrito o direito de rediscutir o mérito do ato administrativo denegatório desse pleito (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), ou seja, o próprio fundo do direito quanto à aplicação da DIB naquela vestusta data. Inaplicável, portanto, a Súmula n. 85/STJ a casos tais. 3. A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado ser a requerente portadora de sequela de Acidente Vascular Cerebral ocorrido em junho de 2011, com adormecimento e perda de força muscular do braço e perna esquerda, resultante em incapacidade parcial e permanente (fls. 65). A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo CNIS (fls. 30), onde consta registro de vínculos empregatícios, sendo o último no período de 01/12/2009 a 12/2011, bem como benefício concedido no período de 05/08/2011 a 20/03/2012. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. 6. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade. 7. Apelação do INSS não provida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª R.; AC 0014608-61.2015.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha; DJF1 03/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal. 4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ; EDeCl-AREsp 828.797; Proc. 2015/0316704-4; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUNHO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A declaração pretendida já foi concedida pela Administração e a pretensão aqui presente tem, de fato, cunho condenatório, como se conclui ao analisar a petição inicial, na qual o apleante explicita que a falta da declaração vem prejudicando a autora em adquirir seus benefícios legais de inatividade decorrentes das funções que exerceu. 2. Não se trata de uma ação declaratória pura, não sujeita ao instituto da prescrição, mas sim, de uma ação declaratória de cunho condenatório, e portanto, constitutiva, submetendo-se aos efeitos da prescrição. 3. O eg. Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de que somente a ação declaratória pura é imprescritível, incidindo, no entanto, a prescrição estabelecida no Decreto nº 20.910/32, sobre aquelas ações ditas declaratórias, mas revestidas de natureza eminentemente constitutiva ou desconstitutiva de direito, bem como nas ações declaratórias acompanhadas de pretensão condenatória. Precedentes: STJ. AGRG NO RESP 646.899/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJE 17/06/2009; STJ. RESP 959.096/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJE 08/05/2009. 4. Mantida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, vez que fixados nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. 5. Negado provimento à apelação. (TRF 2ª R.; AC 0020351-83.2004.4.02.5101; RJ; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 29/04/2014; Pág. 938) Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Somente a ação declaratória pura é imprescritível; quando ela se revestir também de natureza constitutiva, ficará sujeita à prescrição. (STJ. RESP 1358425/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014) Desse modo, no que tange à pretensão de desfazimento (desconstituição) do ato de indeferimento, tenho que já se operou o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o que impede que os efeitos financeiros retroajam à data do requerimento administrativo. Nada obstante, permanecendo hígida a pretensão declaratória, a eventual concessão do benefício deverá ostentar, como marco inicial, a data da propositura da ação (14.04.2015). Assim, há de ser considerado, para fins de mora do INSS e também como marco a partir do qual o benefício postulado eventualmente será deferido, a data do ingresso judicial e não da cessação administrativa do benefício. Consideradas essas premissas, passo ao exame do mérito. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O tempo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, questiona-se a cessação do benefício de auxílio-doença - NB 516.017.528-4 em 14.10.2006, além da negativa de concessão em 06.05.2015 - NB 610.041.129-12, em decorrência de avaliação realizada por perito médico do Instituto Réu. Assim, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios previdenciários, quais sejam: aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Os documentos médicos consistentes em relatórios e receituários trazidos aos autos a fls. 22/42 datam dos anos de 2005 a 2007. O outro relatório médico de fl. 43, datado de 25.06.2014, apenas diz acerca de doença da autora e que há referência à incapacidade para o serviço. Realizada perícia médica em juízo, por dois médicos de especialidades diversas: psiquiatria e ortopedia, restou comprovado que a autora não atende ao requisito da incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Segundo o perito, especialista na área de psiquiatria a Sra. Maria da Paz Siqueira é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 83). Em resposta ao quesito do INSS de nº 2 que questiona a existência de incapacidade, foi categorico o perito em dizer: No momento não, do ponto de vista psiquiátrico (fl. 83). Da mesma forma respondeu o perito ao ser questionado se a autora pode trabalhar ou executar tarefas da sua profissão (questão nº 6): No momento sim, do ponto de vista psiquiátrico. Desse modo, não foi constatada na perícia médica incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. A perícia médica realizada por médico ortopedista (fls. 94/102) seguiu no mesmo sentido da anterior, de que não há incapacidade da autora para o trabalho. Disse o perito que: a pericianda tem quadro degenerativo senil específico da sua idade, mas atualmente não se observa repercussão clínica que lhe torne incapacitada. (...) e a pericianda refere que suas queixas se iniciaram há cerca de 12 anos, e a mesma também anexou neste processo judicial documentos do ano de 2005. Foi realizado exame de perícia médica e não se observou atualmente repercussão clínica incapacitante. (...) não foi observada incapacidade laboral atualmente. A pericianda pode prosseguir com suas atividades laborais habituais (fls. 100/102). Estas informações, sem quaisquer outros documentos médicos que atestem incapacidade, conduzem à conclusão de que, a rigor, não há incapacidade. Neste ponto, salienta que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade e não a doença. Sem a constatação de incapacidade, não há quaisquer elementos nos autos aptos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 30.06.2017, o que impõe a improcedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I. A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora. II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III- Não há condenação da autora ao ónus da sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. IV- Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R.; AC 00121844-46.2017.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 27/06/2017; DEJF 07/07/2017). Desse modo, sem que tenha se provado a incapacidade da autora, desnecessária se faz a análise do preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. IIIA- Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000395-62.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-97.2015.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Não há lugar nos presentes autos para discussão sobre a obrigação a qual foi condenado o executado nos autos da ação civil pública (0003055-97.2015.403.6115). A questão está decidida por sentença, cabendo nestes autos apenas a averiguação do cumprimento ou não da condenação, a permitir a execução provisória da multa por descumprimento, se for o caso. Conforme consta às fls. 74/89 e 91 houve cumprimento da obrigação principal (de fazer) pela publicação do Decreto nº 185/2017 que regulamentou a adoção do regime de tarefa para médicos e cirurgiões dentistas prestadores de serviços no âmbito do SUS. Remanesce a execução para pagamento da multa de mora fixada em sentença. Em razão do descumprimento da obrigação fixada na sentença da ação civil pública até 02.08.2017, quando se deu a publicação do Decreto mencionado, cabe a aplicação da multa prevista na decisão, de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. No caso, demonstrados nos autos que a intimação da Municipalidade da sentença se deu em 02.05.2016, há 457 dias de descumprimento até 02.08.2017, data da publicação do Decreto nº 185/2017. As partes não divergem seja quanto à extensão do lapso da mora (457 dias) e o índice aplicável (IPCA-E), mas divergiram quanto ao valor final. Ambas as contas erram, pois, atualizaram a base diária da multa ou o total. O procedimento distorce a conta, pois finda por se aplicar índice único a períodos diversos de correção. Com efeito, a correção será mais expressiva para os dias de mora mais remotos, e menos expressiva para os mais recentes. Melhor é corrigir grupos de meses, segundo a conta anexa, dada a divulgação de índices mensais de IPCA-E pelo IBGE. O valor da multa é de R\$4.649.096,00. O executado acena a possibilidade de conciliação, no que se refere à obrigação principal. Um dos efeitos, como pretende, seria também diminuir o valor da multa. Há dois óbices à conciliação, no tocante à multa: um, a multa estridente tem status próprio, por ser punição ao contemto *f court*. Dois, o exequente foi categorico em requerer o pagamento, a bem do serviço de saúde do município. Como alude o exequente, a quantia ficaria vinculada ao processo e sua dispensação dependeria de habilitação, execução e fiscalização. Do exposto: 1. Em cumprimento provisório da sentença proferida nos autos nº 0003055-97.2015.403.6115, a multa exequenda é de R\$4.649.096,00. 2. Intimem-se, para ciência. 3. Transitando em julgado a presente, expeça-se precatório nos termos do art. 48 da Resolução CJF nº 405/16, para que a quantia seja depositada à conta vinculada a este processo. 4. Com o depósito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a destinação do numerário, sob prazo sucessivo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006613-39.1999.403.6115 (1999.61.15.006613-0) - FANKHAUSER & CIA LTDA - EPP X O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X MAQ-MIL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FANKHAUSER & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença), após liquidação, instaurada pelos exequentes (fls. 622/634), em face do executado, na qual se objetiva o pagamento dos valores decorrentes da sentença de fls. 182/202 reformada pelo Acórdão de fls. 342/346. Homologado os cálculos com o destaque dos honorários contratuais, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 641) para elaboração dos cálculos dos valores devidos. Restaram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 665/670, sem a oposição das partes (fls. 659). Requereu a executada a penhora dos valores a receber pela Editora Indústria e Comércio Gráfico O Expresso Ltda., pois devedora nos autos nº 0001638-95.2004.403.6115 (fls. 637/638, 650, 661 e 663/664), o que foi deferido pelo Juízo. Com o pagamento e a transferência de numerário à conta judicial vinculada aos autos nº 0001638-95.2004.403.6115 (fls. 672/677 e 680/693), a parte exequente foi intimada, mas não se manifestou nos autos (fl. 679). A executada, por sua vez, requereu o arquivamento do feito (fl. 694). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado a quitação do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 672/677 e mediante transferência de valor para conta judicial vinculada aos autos nº 0001638-95.2004.403.6115 (fl. 693), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Expediente Nº 4357

EXECUCAO DA PENA

0001804-10.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

Considerando a extinção da punibilidade da ré pela prescrição da pretensão punitiva, DEFIRO a restituição dos valores recolhidos à título de multa e prestação pecuniária (fls. 58/59). Oficie-se. Intimem-se a defesa. Ao final, arquivem-se os autos. [ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/12/2017 - VALIDADE 60 DIAS]

0003450-55.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Considerando o atestado médico apresentado pela defesa, DEFIRO a suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários por 06 (seis) semanas a partir de 20/11/2017. Advirto a apenada que deve retornar o cumprimento da pena no início do mês de janeiro de 2018. Comunique-se a Central de Penas. Intimem-se a defesa.

0000424-15.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEX ZUMSTEIN(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)

Trata-se de pedido de unificação das penas aplicadas ao condenado ALEX ZUMSTEIN, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da execução penal em epígrafe. Aduz, em apertada síntese, que sobreveio a informação no sentido de que o apenado teve contra si instaurada nova execução penal nos autos nº 0003616-87.2016.403.6115, na qual fixada a pena de reclusão de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Sustenta que, com fulcro no art. 111 da LEP, as penas devem ser somadas, totalizando 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Intimado, o apenado manifestou-se pela desnecessidade de unificação, pugnano pelo cumprimento concomitante das penas (fls. 76/78). As partes foram instadas a se manifestar sobre a possibilidade de se considerar a continuidade delitiva (fl. 85, verso). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 87/88 contrariamente à aplicação da continuidade delitiva, ao argumento de que os delitos apurados nas ações penais foram cometidos em lapso temporal superior a 30 (trinta) dias. O apenado manifestou-se a fls. 90/91 pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do art. 66, III, a, da Lei nº 7210/84, compete ao juiz da execução penal a soma e a unificação das penas. Ensinam Julio Fabbrini Mirabete que: Proferidas várias sentenças condenatórias contra a mesma pessoa em casos de continência, sem que tivesse havido a unificação dos processos em uma única ação penal pela avocação do juízo prevalente, serão expedidas várias guias de recolhimento, cabendo ao juiz encarregado da execução a unificação das penas aplicadas. Surge a unificação de penas quando são proferidas várias sentenças e a execução delas importaria violar as normas do concurso de crimes. Ela contretiza na execução a unidade estabelecida pela lei penal referente às penas dos crimes praticados em concurso. Havendo, assim, duas ou mais condenações em que tenha ocorrido concurso formal, crime continuado, erro na execução ou resultado diverso do pretendido, será efetuada a unificação das penas impostas em processos diversos. No caso do concurso formal próprio, será unificada a pena com base na sanção de um deles, a mais grave se diversas as penas, aumentada de um sexto a um terço (art. 70, 1ª parte, do CP). No concurso formal impróprio as penas serão somadas (art. 70, 2ª parte, do CP). Ocorrendo crime continuado, também será tomada por base a pena mais severa, aumentada de um sexto a dois terços (art. 71, caput, do CP) ou, na hipótese de mais de três crimes praticados com grave ameaça ou violência, até o triplo (art. 71, parágrafo único, do CP). No concurso material, as penas são somadas (art. 69, CP). (Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 195) No caso dos autos, o apenado ALEX ZUMSTEIN teve contra si instaurada a presente execução penal, decorrente de condenação na ação penal nº 0000156-97.2013.403.6115, à pena privativa de liberdade consistente em 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, destinada à União, pela prática do crime insculpido no art. 171, 3º c/c art. 14, II, do Código Penal, em 26.03.2010. Nos autos da execução penal nº 0003616-87.2016.403.6115, extraída da ação nº 0000157-82.2013.403.6115, o apenado foi condenado à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma (cesta básica) mensal a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do crime insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal, em 05.02.2010. Consoante se extrai das execuções penais instauradas, o cumprimento das penas tem sido concomitante, sendo de rigor que se proceda à unificação. De igual modo, sem embargo das ponderáveis razões expostas pelo Ministério Público Federal, tenho que a hipótese comporta do reconhecimento do crime continuado, tendo em vista que se afigura mais benéfico ao apenado. Veja-se que os crimes praticados pelo apenado são da mesma espécie e as datas dos fatos criminosos ocorreram com o lapso temporal de pouco mais de 1 (um) mês, é dizer, em 05.02.2010 e em 26.03.2010, o que autoriza, pelas circunstâncias de tempo em que praticadas as condutas, a aplicação da continuidade delitiva. No ponto, cumpre mencionar que o critério jurisprudencial do limite de trinta dias comporta temperamento conforme o caso concreto, não devendo ser estrito ou rigoroso, a ponto de inviabilizar a concessão do benefício. Nesse sentido: A despeito de a orientação desta corte superior firmar-se no sentido de que o requisito temporal decorrido entre os crimes praticados em concurso não pode ultrapassar o interregno de 30 (trinta) dias, certo é que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso em concreto, o que não impede a aplicação do referido benefício jurídico (STJ; HC 323.303; Proc. 2015/0107396-3; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Sakdianh Palheiro; DJE 23/06/2017). No mesmo sentido: PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONCURSO MATERIAL. ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTINUADO. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE ENTRE TODOS OS FATOS. DESCABIMENTO. 1. O intervalo de 30 (trinta) dias entre os crimes, comumente utilizado pela jurisprudência para a caracterização da continuidade delitiva, não é peremptório, devendo as demais circunstâncias delitivas ser levadas em consideração a fim de se observar se os delitos são continuados ou não. 2. No caso, transcorreram pouco mais de 30 (trinta) dias entre um dos crimes perpetrados e os demais, de forma que resta viabilizado o reconhecimento do caráter continuado entre as condutas. (TRF 4ª R.; AG-ExPen 5001733-14.2017.404.7002; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Gilson Luiz Inácio; Julg. 16/05/2017; DEJF 18/05/2017) Destarte, a pena mais grave aplicada ao condenado é de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, a qual deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, ficando mantidos o regime inicial aberto, no caso de reconversão da pena e o valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, referente à pena mais grave, quanto ao valor do dia-multa. Assim sendo, acolho o pedido de unificação das penas formulados pelo MPF, com reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, para fixa-la em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, ficando mantidos o regime inicial aberto, no caso de reconversão da pena e o valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, referente à pena mais grave, quanto ao valor do dia-multa. O apenado cumprirá o restante da pena observando as condições impostas pelo eminente Juízo Estadual Deprecado. À Contadoria Judicial para que apure o número de horas de prestação de serviços correspondente à pena fixada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se ao ilustre Juízo Estadual Deprecado, informando a unificação das penas do condenado, a fim de que proceda as adequações necessárias. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução penal em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001906-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE VANDERLEI SILVA SOUZA(SP167423 - LUIZ FERNANDO ESPIRITO SANTO)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Vanderlei Silva Souza, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Após regular instrução processual, a Defesa do Réu, patrocinada pelo Dr. Luiz Fernando Espírito Santo, OAB/SP nº 167.423, foi intimada em 21.09.2017 para apresentação de memoriais (fl. 84). Certificado o decurso de prazo sem apresentação dos memoriais finais (fl. 84), sobreviveu nova intimação para que a Defesa, patrocinada pelo ilustre advogado, apresentasse os memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, CPP e comunicação à OAB para providências disciplinares (fls. 85/86). Não obstante a regular intimação, certificou-se o decurso de prazo sem a apresentação dos memoriais (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. É letra do art. 265 do Código de Processo Penal que o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso dos autos, apesar de regularmente intimado, o advogado que patrocinava a defesa do Réu deixou de apresentar os memoriais finais, caracterizando-se, assim, o injustificado abandono do processo, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 265 do CPP. Note-se que o advogado foi intimado por duas vezes para a prática do ato e regularmente advertido da aplicação da penalidade, não acudindo qualquer justificativa plausível nos autos para a desídia verificada. Impende, outrossim, salientar que a regra do art. 265 do CPP aplica-se ao advogado constituído. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 265 DO CPP. ADVOGADOS QUE PREVIAMENTE INTIMADOS DEIXAM DE COMPARECER À AUDIÊNCIA. REVELIA DECRETADA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. AUDIÊNCIA NO CURSO DO PRAZO DE 10 DIAS. NÃO COMPARECIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 283/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Deixou o recorrente de infirmar quaisquer dos fundamentos elencados, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o princípio constante da Súmula nº 283/STF. 2. Mostra-se devidamente fundamentada a fixação de multa ao advogado que, além de não comunicar previamente o juiz, deixa de praticar ato processual no curso do prazo de dez dias da revogação do mandato. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (STJ; RMS 47.254; Proc. 2014/0345230-7; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 14/08/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A ausência de manifestação do advogado constituído pelo réu, mesmo após sucessivas intimações promovidas pelo Juízo, configura abandono processual apto a gerar aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. 2. Denegada a segurança. (TRF 4ª R.; MS 5040540-60.2017.404.0000; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 23/08/2017; DEJF 29/08/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. Aplicação da multa processual prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Alegação de ilegalidade pela imposição da multa em razão de abandono de causa. Inacolhimento. Desídia do advogado constituído na falta de apresentação da defesa sendo intimado 2 vezes para cumprimento do ato processual. Ausência de direito líquido e certo. Parecer ministerial pela concessão da ordem. Ordem denegada. (TJBA; MS 0002113-19.2017.8.05.0000; Salvador; Segunda Câmara Criminal; Ref. Desª Soraya Moradillo Pinto; Julg. 27/04/2017; DJBA 05/05/2017; Pág. 456) Ante o exposto, com fulcro no art. 265 do CPP, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos ao Dr. Luiz Fernando Espírito Santo, inscrito na OAB/SP nº 167.423. Oficie-se à OAB/SP informando o ocorrido, instruindo-se com cópia integral dos autos, para fins de eventual apuração disciplinar. Sem prejuízo, intime-se o Réu, pessoalmente, a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Recebidos estes autos da Turma Recursal que extinguiu a punibilidade do(a)(s) réu(ré)(s) pela prescrição, com o devido trânsito em julgado para as partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Tudo cumprido, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002446-85.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NICOLA VEICULOS SAO CARLOS LTDA ME X AURISMAR NICOLA X ALEX ROGER NICOLA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA] dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

0000124-58.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-80.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do(a)(s) réu(ré)(s). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Cumpra-se o determinado na sentença às fls. 316v quanto aos valores e objetos apreendidos e depositados em Juízo. Após, arquivem-se os autos.

0001778-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento Definitiva(s) para a Execução da(s) Pena(s) do(s) condenado(s). Considerando que houve a expedição de Guia(s) de Recolhimento Provisória(s) (fls. 731, 777 e 930), encaminhe(m)-se a(s) guia(s) definitiva(s) aos Juízos competentes para juntada naquele(s) autos, a fim de substituir(em) a(s) guia(s) provisória(s). Ao SEDI para anotação da condenação dos réus. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpadados. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 148,97 para cada réu), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Fim do prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e art. 51 do CP, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação dos bens apreendidos (fls. 14/15), no prazo de 05 (cinco) dias, considerando as decisões de fls. 497 e 977/979. Intime-se a defesa. Ao final, arquivem-se os autos.

0002778-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LAZINO GILBERTO ALDRIGUETTI(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Lazino Gilberto Aldrigueti em face da sentença de fls. 201/218. Alega, em síntese, que há contradição e omissão a ser sanada na sentença condenatória. Sustenta a inexistência de dispositivo legal que o obrigue a demolir as construções erguidas sobre a área de preservação permanente. Bate pela impossibilidade na condenação em custas judiciais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decisão. Por primeiro, insta asseverar que é inegável a ocorrência do dano ambiental causado pelas construções realizadas pelo embargante em área de preservação permanente. Nesse passo, os arts. 91, I, do CP, e art. 20 da Lei nº 9.605/98, estabelecem que o juiz, na sentença condenatória, fixará o valor mínimo de indenização para a reparação do dano ambiental. No caso, é de meridiana clareza que o dano ambiental é causado pelas construções erguidas pelo embargante e que a reparação do dano somente será realizada se houver a demolição das construções. O custo, ou valor da indenização pela reparação do dano, por certo, somente poderá ser aferido ao tempo da execução penal. Todavia, para que haja a reparação, é necessário que se estabeleça a obrigação de fazer consistente em demolir as construções, a qual é antecedente lógico do dever de indenizar ou reparar os danos ambientais. A inexistência do estabelecimento da obrigação de fazer consistente em demolir as construções existentes em área de preservação permanente acarreta a inexistência do dever de indenizar ou reparar o meio ambiente, o que não pode ser tolerado. Agregue-se, outrossim, que o valor de R\$ 271,85 consiste em indenização mínima fixada para a recuperação da área degradada, obviamente após a retirada das construções, o art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplica-se exclusivamente aos Juizados Especiais Cíveis, não havendo previsão em relação aos Juizados Especiais Criminais, uma vez que o mesmo diploma legal estabelece a possibilidade de redução (não isenção) do valor das despesas processuais (art. 87). No caso, inexistindo determinação expressa de isenção de custas e despesas processuais, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, conforme a letra do art. 92 da Lei nº 9.099/95. Desse modo, incide o previsto no art. 804 do CPP. Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, mas os desprejo. P.R.I.

0000992-31.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X POON CHING(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de POON CHING, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 299, caput, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (item 1 da denúncia) e em concurso material, por três vezes, como incurso no art. 299, caput, do Código Penal (itens 02, 03 e 04 da denúncia). Narra a inicial acusatória que, em 19.09.1996, o denunciado fez inserir declaração falsa em documento público, através de declaração verbal e apresentação de certidão de batismo com conteúdo ideologicamente falso (certidão do Centro Budista Mundial), consistente no registro de nascimento tardio junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jacaré, SP, lavrado aos 19.09.1996, Livro A-217, p. 384, Registro 75.995, em nome de RICHARD POON TSUON MING, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, sua verdadeira identidade. Relata que, em continuação, a partir do assento de nascimento ideologicamente falso, o denunciado fez inserir declaração falsa em documento público, em data desconhecida, mas próxima e anterior a 25.10.1996, para a obtenção da cédula de identidade RG nº 35.299.139-2, emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut, no Município de Jacaré, SP, em nome de RICHARD POON TSUON MING, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, sua verdadeira identidade. Diz que, também em continuação, fez inserir declaração falsa em documento público, em data desconhecida, mas próxima e anterior a 04.12.1996, para obtenção de registro no Cadastro de Pessoas Físicas nº 275.863.278-07, emitido pela Receita Federal em nome de RICHARD POON TSUON MING, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, sua verdadeira identidade. Discorre que, na sequência, o denunciado, em data desconhecida, fez inserir declaração falsa em documento público, consistente na obtenção de título de eleitor nº 209927040167, emitido pela Justiça Eleitoral, em nome de RICHARD POON TSUON MING, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, sua verdadeira identidade. Ressalta que os crimes mencionados foram praticados em continuidade delitiva. Acresce que, em contexto e lugar diverso, o denunciado, em 27.12.2000, fez inserir declaração falsa em documento público, através de declaração verbal e apresentação de documentos pessoais ideologicamente falsos, induzindo em erro o servidor público, consistente em certidão de casamento emitida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de São Carlos, em nome de RICHARD POON TSUON MING, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, sua verdadeira identidade. Acresce que, em data próxima a 06.06.2008, no posto da Delegacia da Polícia Federal em Araraquara, o denunciado fez inserir declaração falsa em documento público, através de declaração verbal e utilização de documentos pessoais ideologicamente falsos, induzindo em erro servidor público, consistente em Passaporte nº CX348127, emitido pela República Federativa do Brasil em nome de RICHARD POON TSUON MING, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, sua verdadeira identidade. Discorre que, por fim, em 24.03.2014, às 16h03min, no Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal localizado no Shopping Iguatemi São Carlos, o denunciado fez inserir declaração falsa em documento público, através de declaração verbal e utilização de documentos pessoais ideologicamente falsos, induzindo em erro o servidor público, consistente em emissão de novo Passaporte, nº FJ816858, emitido pela República Federativa do Brasil em nome de RICHARD POON TSUON MING, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, sua verdadeira identidade. Ressalta que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada. Assevera que o conteúdo ideologicamente falso dos documentos somente se tornou conhecido em 07.04.2014, após a confecção e entrega do último passaporte ao denunciado, ao ser realizada pesquisa datiloscópica para verificação da identidade entre as impressões digitais apostas no requerimento do novo documento e as impressões digitalizadas no Sistema Automatizado de Identificação por impressões digitais, a qual concluiu que as impressões digitais de RICHARD POON TSUON MING e POON CHING foram produzidas pela mesma pessoa. A denúncia, recebida em 02.06.2017 (fl. 242), veio estrabada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado (fl. 248), o denunciado ofereceu resposta à acusação a fls. 249/250. Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução a fl. 252. Em audiência, à mingua de prova testemunhal, foi interrogado o Réu (fls. 261/263). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 264/270. Sustenta que a materialidade e a autoria encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Assevera que, malgrado o Réu alegue que a atividade delitiva foi preparada por sua mãe, já falecida, ele aderiu integralmente à prática do crime em testilha. Bate pela existência do dolo. Ressalta que o termo inicial da prescrição deve ser observado na data em que a falsidade se tornou conhecida, em conformidade com o art. 111, IV, do Código Penal. Destaca que a anulação do assento de nascimento do Réu somente foi efetivada após o Promotor de Justiça de Jacaré tomar conhecimento da fraude. Sublinha que os documentos contrafeitos possuíam autonomia para uma infinidade de usos do cotidiano, não se verificando o esgotamento de sua potencialidade lesiva. Requer, ao final, o reconhecimento do concurso de crimes e a condenação do Réu. Juntada cópia da certidão de óbito da genitora do Réu a fl. 272. Memoriais pela Defesa a fls. 275/278. Sustenta, em síntese, a inexistência de dolo. Alega que o Réu, em obediência à matrilíngua e submisso à cultura oriental, aceitou o procedimento que lhe foi proposto por sua mãe, pessoa então influente na comunidade budista, a qual lhe determinou a alteração de seus documentos. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II O delito imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser

escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prelevando-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Em análise do núcleo do tipo de falsidade ideológica, Guilherme de Souza Nucci assevera que as condutas típicas são omitir (deixar de inserir ou não mencionar); inserir (colocar ou introduzir); fazer inserir (proporcionar que se introduza). Os objetos das condutas devem ser declarações relevantes a constar em documentos públicos e particulares. A diferença fundamental entre inserir e fazer inserir é o modo pelo qual o agente consegue a introdução de declaração indevida no documento: no primeiro caso, age diretamente; no segundo, proporciona meios para que terceiro o faça (Código Penal Comentado, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1235). Destaca o ilustre doutrinador que a falsidade ideológica não há rasura, emenda ou acréscimo, mas uma mentira reduzida a escrito. Consoante entendimento jurisprudencial, O art. 299 do CP descreve a conduta fazer inserir, de modo que o acusado não precisa inserir diretamente os dados para que o tipo penal reste configurado (TRF 3ª R.; ACr 0010341-19.2012.4.03.6120; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 27/06/2017; DEJF 04/07/2017). No caso dos autos, a conduta descrita na inicial, consistente em fazer inserir declaração falsa em documento público, com o objetivo de alterar a verdadeira identidade ou nome do Réu, restou confessada e demonstrada nos autos. A materialidade delitiva é comprovada pelo Laudo de Perícia Papioscópica nº 078/2014, que, ao analisar as impressões digitais introduzidas no banco de dados do Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais - AFIS/INI - constatou que as impressões digitais colhidas da pessoa que se apresentou como RICHARD POON TSUON MING coincidem com as impressões digitais constantes do banco de dados de estrangeiros em nome de POON CHING, filho de Poon Kwong Kau e Tong Yat Ping, nascido em 22.11.1964, com RNE W541908Z e, ao final, concluiu o laudo pericial que as impressões digitais coletadas foram produzidas pela mesma pessoa (fls. 06/07). A materialidade delitiva também vem estampada no Auto de Apreensão e documentos de fls. 13/26, nos quais se denota a apreensão da certidão de nascimento, RG, CPF, certidão de casamento e passaportes do Réu, todos em nome de RICHARD POON TSUON MING, bem como a efetiva utilização dos documentos ideologicamente falsos para obtenção progressiva de novos documentos, nos quais constam a mesma declaração falsa. No que tange à autoria delitiva, a prova documental e pericial encartada aos autos, aliada à confissão do Réu, são suficientes a demonstrar que o Réu, aderindo à imposição, sugestão ou mesmo à simples conduta de sua mãe, praticou os delitos descritos na denúncia. A propósito, colhe-se do interrogatório do Réu POON CHING (fl. 262 e mídia a fl. 263): Sou natural de Hong Kong e vim para o Brasil com um ou dois anos de idade, há cinquenta anos. Morei em São Paulo até 1972/1973 e depois meus pais se mudaram para o Rio Grande do Sul, ficamos lá até 1994 e depois fui forçado a fazer um exílio e fui estudar em Taiwan, mas estive em Hong Kong, pois é perto. Permaneci lá um ano, voltei alguns meses e retornei para lá, fiquei quase três anos fora. Voltei para São Paulo. Moro em São Carlos há vinte anos. Tenho curso de administração não finalizado, fiz curso de filosofia e fotografia no exterior. Aqui tenho comércio de serviços de fotografia desde 1997/1998, sou fotógrafo. A renda mensal média é de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00. Tenho três filhos. Os menores estudam no La Salle. Tive processo no Sul, relacionado ao comércio de informática e fui absolvido. Em relação aos fatos, lida a denúncia, disse que são verdadeiros e que o maior prejudicado disso tudo é o próprio depoente. Isso se deu por causa familiar, na época eu tive um romance com uma moça e minha mãe, por ser uma pessoa que exercia cargo missionário budista, era contra esse relacionamento. Em 2003/2004 a moça - Valkúria - ficou grávida da Vanessa, minha filha, no Rio Grande do Sul e minha mãe me forçou a sair do Brasil, sob ameaça de me deserdar. Minha mãe era muito influente, minha casa era frequentada por autoridades, ela era guria para muita gente e no caso a pressão foi muito grande e eu tive que ir ao exterior. Toda essa modificação de nome tinha sido planejada pela minha mãe e ela me disse que eu só poderia retornar ao Brasil se fosse nestas condições. Minha mãe era muito respeitada, conhecida. A certidão budista foi arrumada pela minha mãe. Ela tinha muitas pessoas que a ajudavam a fazer as coisas. Eu sempre fui contra essas coisas. Mas não podia revidar nada, pois até meus 40 anos de idade eu tinha que seguir tudo o que minha mãe falava, eu sou filho único e recebi uma educação rígida. Só comecei a me libertar depois dos meus 40 anos e comecei a ver que eu poderia ter uma independência em minha vida, todas as decisões eram tomadas por minha mãe até então. Até uma troca de carro minha mãe mandava, se ela não autorizava, eu tinha que consentar, porque ela exigia que eu fizesse isso. Eu tive que ir para o exterior, quando ela arrumou tudo me deixou voltar ao Brasil e ela fez toda a documentação para eu poder esconder o nome por causa do relacionamento que eu tive. Ela queria que eu fugisse do processo de paternidade e da relação. Não adiantou, pois depois de um tempo eu tive o processo e pago pensão. Hoje a menina tem 24 anos e eu pago pensão para ela que estuda direito. Ela está na Cidade Encantada no Rio Grande do Sul. Tudo foi preparado para mim. Já estava tudo pronto. Eu sabia que o documento não era meu, pois não era meu nome. Eu tive que assinar papéis e com o tempo assumi minha nova personalidade. Em Hong Kong eles permitem que se altere o nome uma única vez e eu fiz isso lá. A diferença fonética de cada região da China tem dialetos que variam pelo som; para mim foi adotado um bem parecido. Reconheço que usei essa certidão do centro budista apresentado em Jacaré. Eles prepararam tudo e eu fui. Eu acho que o oficial de registro não estava envolvido no meu caso. Quem entregou essa certidão foi minha mãe e as pessoas que estavam envolvidas com minha mãe fizeram isso, pois era o que ela queria. Minha mãe não queria que eu tivesse o relacionamento com essa menina. É aquela história de sogra que não gosta da nora e foi muito longe nisso. Na sequência, obtive o RG, o CPF, o título de eleitor, a certidão de casamento, o passaporte e sua renovação, quando fui evidenciado isso. Não vejo minha situação como irregular. Não sofri processo de deportação. Foi uma besteira e acabou me prejudicando, pois quando minha mãe faleceu ficou tudo travado por causa do nome. Essa coisa aconteceu há muito tempo, acabei incorporando a personalidade e hoje estamos fazendo transferência de nome com os documentos. Falta documento da Junta Comercial para regularizar a empresa. Logo que fui apresentado isso eu já providenciei RG e outros documentos. Na verdade, no cartório em Jacaré já estava tudo organizado por minha mãe e as pessoas conhecidas dela, do Templo Budista, eu só fui lá para assinar. Em 1996, eu tinha 28/29 anos. Não conheço o titular do cartório. Na verdade minha mãe tinha um templo em Jacaré e as pessoas eram subordinadas dela, cuidavam do templo. Na época eu não queria mudar, era contra, pois já tinha afetividade com essa moça. Mas hoje é complicado e provavelmente ainda terei muitas ações judiciais com a minha filha. Hoje ela ficou revoltada com tudo isso. Eu vou iniciar um processo de naturalização. A que dei início há tempos atrás parou e não sei o que deu, mas me parece que tenho que iniciar outra naturalização. Preciso resolver esse problema atual e preciso ingressar no exterior para ter certidão negativa no Juízo de lá por ser necessidade e de praxe. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete que: Na questão do concurso de pessoas, a lei penal não distingue entre os vários agentes de um crime determinado: em princípio, respondem por ele todos aqueles que concorreram para sua realização. A causalidade psíquica (ou moral), ou seja, a consciência da participação no concurso de agentes, acompanha a causalidade física (nexo causal). Quando a lei determina que aquele que de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, a amplitude do texto deve ser entendida em correspondência com a causalidade material e psíquica. Consequentemente, quem concorre para um evento, consciente e voluntariamente (visto que concorrer para um crime é desajaz-lo), responde pelo resultado. E pontua: Responde assim pelo delito em concurso de agentes aquele que contribui para o crime com adesão posterior ao início de sua execução, dispensada a prova de nexos moral anterior, de acordo prévio. (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 214) Desse modo, ainda que o Réu sustente que tudo foi arquitetado e imposto por sua mãe, ele mesmo afirma que aderiu à conduta de sua genitora, tanto que os documentos obtidos posteriormente mediante a apresentação da certidão de nascimento ideologicamente falsa decorreram da conduta exclusiva do Réu. Sublinhe-se que o Réu assume em seu interrogatório que incorporou a nova identidade e dela fez uso durante décadas. Impende, outrossim, salientar, que o simples temor reverencial decorrente de incontestável relação de proximidade, respeito, confiança e eventual relação de dependência, com declaração, inclusive, de tratamento filial entre as partes, não se mostra apto a ser considerado como coação. Demais disso, não foram carreadas aos autos quaisquer provas referentes à alegada coação, ônus que incumbia à Defesa, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal. Com efeito, encontra-se cabalmente demonstrado pela prova carreada aos autos que o Réu POON CHING, de nacionalidade chinesa, há quase duas décadas vem se utilizando do nome falso de RICHARD POON TSUON MING, tendo obtido diversos documentos pessoais, tais como, certidão de nascimento, RG, CPF, Título de Eleitor, certidão de casamento e passaportes, mediante fraude consistente em fazer inserir declaração falsa em relação à sua verdadeira identidade. O dolo, portanto, aflora nos autos. No que tange ao concurso de crimes, percebe-se claramente o encadeamento das condutas realizadas, sendo que os documentos pessoais obtidos pelo Réu foram sucessivamente emitidos a partir da certidão de nascimento ideologicamente falsa. No ponto, convém ressaltar que a potencialidade lesiva de cada documento não se esgotava em uma única utilização, reunindo potencial para serem utilizados em inúmeras atividades privadas e empresariais pelo Réu. Nesse passo, como bem definido pelo Ministério Público Federal, as condutas que resultaram na obtenção da certidão de nascimento, do RG, CPF e Título de Eleitor, por suas circunstâncias de tempo e de modo de execução, devem ser consideradas como praticadas em continuidade delitiva, incidindo, assim, o disposto no art. 71 do Código Penal, eis que praticadas em 19.09.1996, 25.10.1996 e 04.12.1996. Quanto à obtenção da certidão de casamento (27.12.2000), do Passaporte nº CX348127 (06.06.2008) e do Passaporte nº FJ816852 (24.03.2014), considerando o lapso temporal transcorrido entre as condutas, as circunstâncias de tempo não aproveitaram ao Réu para a caracterização do crime continuado, devendo cada conduta ser considerada isoladamente e, portanto, em concurso material. Por fim, é mister afirmar qualquer alegação acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que as condutas e a falsidade somente se tornaram conhecidas em 07.04.2014, quando a Polícia Federal, por ocasião da emissão do último passaporte, efetuou a pesquisa datiloscópica e o cruzamento de dados do Réu, verificando, assim, que o nome utilizado nos documentos pessoais não correspondia ao seu nome verdadeiro. Nesse caso, incide a regra prevista no art. 111, IV, do Código Penal. A propósito, confira-se DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 111, INCISIVO IV DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA DEFESA. 1. O artigo 299, parágrafo único, do Código Penal estabelece que, se o crime de falsidade ideológica consiste na falsificação ou alteração de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. 2. O art. 111, IV, do mesmo diploma legal, a seu turno, determina que o termo inicial da prescrição de tal crime é a data em que o fato se tornou conhecido. Na hipótese, o inquérito policial foi instaurado em 16/10/2006. A pena máxima cominada para o crime em questão é de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. A interrupção do cômputo do prazo prescricional ocorreu em 20/06/2012, de modo que não transcorreu até a presente data a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. 3. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal provida. Prejudicada a apelação da defesa. (TRF 2ª R.; ACr 0001643-98.2012.4.02.5102; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Simone Schreiber; DEJF 07/03/2016; Pág. 31) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu POON CHING, chinês, comerciante, natural de Hong Kong, nascido em 22.11.1964, filho de Poon Kwong Kau e de Tong Yat Ping, portador do RNE nº W541908-Z, com endereço residencial no Recanto Céu Azul, Rodovia São Carlos - Ribeirão Preto, Distrito de Água Vermelha, São Carlos, SP, que se faz identificar pelo nome de RICHARD POON TSUON MING, como incurso das penas do art. 299, caput, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (item 1 da denúncia) e em concurso material, por três vezes, como incurso no art. 299, caput, do Código Penal (itens 02, 03 e 04 da denúncia). PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Em relação à obtenção da certidão de nascimento: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo, segundo declinado, foi o temor reverencial à mãe. As circunstâncias em que praticado o crime, demonstram que foi utilizado subterfúgio concernente na obtenção de uma certidão de batismo budista, mediante a influência ou ingerência da mãe do Réu em sua comunidade religiosa, a qual ensajou o registro tardio de nascimento. Tais circunstâncias devem ser sopesadas negativamente, uma vez que denotam exploração de prestígio, respeito e bom nome de líderes religiosos para a prática de delitos, dos quais o Réu se aproveitou para a obtenção dos documentos ideologicamente falsos. As consequências são graves, eis que, com a obtenção da certidão de nascimento falsa, possibilitou-se a obtenção dos demais documentos pessoais, os quais, por certo, podem ser utilizados em infinitas possibilidades pelo Réu e, de fato, o foram, por mais de 20 (vinte) anos. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Considerando que as circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis ao Réu, tenho como justa e suficiente à prevenção de repressão do delito cometido, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que considerada para fins de formação do juízo condenatório. Assim, reduz a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. Na terceira fase incide a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, tendo em vista que houve a falsificação de assentamento de registro civil (art. 29, I, da Lei nº 6.015/73). Sendo assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, a qual torna definitiva para a conduta em questão, à míngua de causas de diminuição de pena. Em relação à obtenção do RG, CPF e Título Eleitoral: Considerando que as circunstâncias judiciais são idênticas nas três condutas verificadas, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, passo à dosimetria aplicável a todas as condutas conjuntamente: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos sobre a conduta pessoal e personalidade do Réu. Os motivos foram insíntos à espécie delitiva. As circunstâncias e as consequências não desbordaram à normalidade do tipo. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que utilizada para formação do juízo condenatório. Todavia, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de reduzi-la em consonância com a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena-base, para cada delito, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Da continuidade delitiva: Considerando que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo e maneira de execução, incide o disposto no art. 71 do CP, razão pela qual, tendo em vista a quantidade de crimes praticados (4) elevo a pena do mais grave em (um quarto), alcançando 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Em relação à obtenção da certidão de casamento: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos sobre a conduta pessoal e personalidade do Réu. Os motivos foram insíntos à espécie delitiva. As circunstâncias e as consequências não desbordaram à normalidade do tipo. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que utilizada para formação do juízo condenatório. Todavia, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de reduzi-la em consonância com a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, tendo em vista que houve a falsificação de assentamento de registro civil (art. 29, II, da Lei nº 6015/73). Sendo assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva para a conduta em questão, à míngua de causas de diminuição de pena. Em relação à obtenção dos Passaportes CX348127 e FJ816852 Considerando que as circunstâncias judiciais são idênticas nas duas condutas verificadas, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, passo à dosimetria aplicável a todas as condutas conjuntamente: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos sobre a conduta pessoal e personalidade do Réu. Os motivos foram insíntos à espécie delitiva. As circunstâncias e as consequências não desbordaram à normalidade do tipo. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que utilizada para formação do juízo condenatório. Todavia, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de reduzi-la em consonância com a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena-base, para cada delito, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Do concurso material Considerando que em relação à obtenção da certidão de casamento e dos passaportes não houve o reconhecimento da continuidade delitiva, impõe-se a soma das penas das

condutas verificadas, uma vez que reconhecido o concurso material de crimes. Desse modo, tem-se a soma de 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa + 1 ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa + 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, resultando em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa. Total das Penas: Somando-se as penas obtidas em continuidade delitiva com as penas obtidas em concurso material tem-se: 5 (CINCO) ANOS, 7 (SETE) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 147 (CENTO E QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atento à condição econômica declinada pelo Réu. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. IV O Réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores da custódia cautelar. Considerando que o réu é estrangeiro e que há possibilidade de se evadir do país para se furtar à aplicação da lei penal, determino a retenção, pela Polícia Federal, do passaporte do Réu, e a vedação de saída do país, nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Federal para cumprimento da medida imposta. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Oficie-se à Receita Federal e à Justiça Eleitoral dando ciência da presente sentença. Tendo em vista que se trata de falsidade ideológica, remetam-se cópias da presente sentença à assessoria de imprensa do TRF da 3ª Região e à imprensa local, a fim de que se promova a divulgação do fato, para prevenir terceiros. P.R.L.C. São Carlos, 5 de dezembro de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 4360

MONITORIA

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria fls. 158/162.

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

Em petição de fls. 109 a Caixa Econômica Federal manifestou informando a tentativa da composição administrativa da lide, verifiquei que o réu não foi citado nos presentes autos, conforme as várias diligências negativas anexadas. Diante do exposto, oficie-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre a composição administrativa ou a indicação do endereço atual do réu para citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000854-0) - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X EDSON RUBENS RAMOS X SIDINEI CARLINO X HEITOR LUIZ SPATTI X DEMERCINDO GENEROSO LOPES X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X FELICIO PERISSOTTO X JOSE LUIS GINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, fica a parte autora intimada para manifestar sobre os documentos de 377/387.

0002635-78.2004.403.6115 (2004.61.15.002635-9) - SILVIO POMIN X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001240-17.2005.403.6115 (2005.61.15.001240-7) - OLIVAR NORDI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Conforme item 2 e seguintes da Portaria de fls 354, o início do cumprimento de sentença deve seguir os procedimentos supracitados. Intime-se o autor a regularizar o seu pedido.

0001959-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001959-5) - RACO DO BRASIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001801-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001801-7) - LUCIA PRADO(SP170892 - ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Da baixa dos autos vindos do STJ, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000619-44.2010.403.6115 - SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, no qual, após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requereu o exequente a revogação da gratuidade concedida a parte autora. Instada a comprovar a hipossuficiência alegada, a parte autora, apenas peticionou requerendo que se mantenha a gratuidade deferida, sem juntar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora junte aos autos as duas últimas declarações do seu imposto de renda e demais documentos que entender necessários. Após, tomem os autos conclusos.

0000008-23.2012.403.6115 - EDSON LUIS PEDRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, no qual, após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requereu o exequente a revogação da gratuidade concedida a parte autora. Instada a comprovar a hipossuficiência alegada, a parte autora, apenas peticionou requerendo que se mantenha a gratuidade deferida, sem juntar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora junte aos autos as duas últimas declarações do seu imposto de renda e demais documentos que entender necessários. Após, tomem os autos conclusos.

0000784-23.2012.403.6115 - RAQUEL BEZERRA CESARIO(SP387531 - CELIA CRISTINA SOARES MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 16/01/2018 às 14:00 hrs para o dia 31/01/2018 às 15:00 hrs, diante do art. 220, 2º, do CPC. Intimem-se.

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, g. ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria fls. 199/207.

0002706-94.2015.403.6115 - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 16/01/2018 às 15:00 hrs para o dia 31/01/2018 às 16:00 hrs, diante do art. 220, 2º, do CPC.Intimem-se.

0002901-79.2015.403.6115 - DALMIR ANTONIO CORREA BUENO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre a disponibilidade dos presentes autos para carga, bem como, para dar início ao cumprimento de sentença no Sistema PJE.

0003889-66.2016.403.6115 - MARCELO RICARDO MARIANO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, fls. 125, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira íntegra, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo.;A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária à qual se procedeu a digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superar a fase de conferência da alínea anterior, encaminhando o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 4363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001089-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX MARCELO LEITAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X AGOSTINHO SHIMOMOTO AOKI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Trata-se de ação penal na qual, após o oferecimento de contrarrazões à apelação interposta pelos réus, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade dos condenados Alex Marcelo Leitão e Agostinho Shimomoto Aoki pela prescrição retroativa (fls. 643/5).Os réus foram denunciados por crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71, caput (dezesseis vezes), do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.05.2017 (fls. 381).A sentença foi proferida em 05.05.2017 (fls. 562/4), sendo os réus condenados às penas do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (omitir informação), por 16 vezes em continuidade, de reclusão de dois anos e oito meses, em regime inicial aberto; multa de R\$2.199,86, correspondente a 87 dias-multa de um trigésimo do salário-mínimo da época dos fatos atualizado à presente data pelo IPCA-E, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por dois anos e oito meses e prestação pecuniária, em favor da União, de 20 salários-mínimos da época do pagamento.A defesa apresentou suas razões de apelação às fls. 599/641. Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o MPF a declaração da extinção da punibilidade dos apelantes, réus, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal.Esse é o relatório.D E C I D O.A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Ainda, em se tratando de crime continuado aplica-se a Súmula 497 do STF.Nessa esteira, os réus foram condenados à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; descontando-se o acréscimo da pena, em razão da continuidade delitiva, tem-se a pena base em 02 anos de reclusão.Por conseguinte, com fundamento no art. 109, V, do Código Penal, resta fixado o lapso prescricional em 04 anos para o delito.Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendendo incidentes as redações dos art. 109, VI do Código Penal antes da modificação inserida pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tornou mais severo o cômputo da prescrição. Primeiro, para os crimes com pena inferior a um ano, o prazo prescricional aumentou de dois para três anos (art. 109, VI). Por ser mais severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir ao crime cometido em data anterior a 28/11/2008, cuja punibilidade é regrada pela lei da época.Nesse passo, vislumbra-se o transcurso do aludido prazo entre a data dos fatos - 2001 a 2003 e inscrição em dívida ativa (12.02.2008 - fl. 298) e o recebimento da denúncia (15.05.2015), já que transcorridos mais de quatro anos entre tais marcos.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV do Código Penal, primeira figura, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, de que foram acusados Alex Marcelo Leitão e Agostinho Shimomoto Aoki nos autos desta ação penal.2. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se os réus do pagamento de custas.3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.6. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-75.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X FERNANDO AUGUSTO GARBUGLIO

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Lauria Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, desino audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do réu, para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1345

EXECUCAO FISCAL

0002097-82.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)

Sem prejuízo da vista ao exequente para falar sobre fls. 209, não é possível extinguir o feito pela tão só celebração de parcelamento. Caso seja confirmado, o processo permanecerá suspenso até a quitação total, com a manutenção de todas as garantias prestadas antes do parcelamento (Lei nº 13.496/17, art. 10).Indefiro o levantamento do numerário.Cumpra-se o item 3 de fls. 232.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Ademais, a União Federal não tem feito acordos em processos análogos ao presente, em que presente o interesse público, de natureza indisponível, e consequentemente, insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PUB-LEMONS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA FERNANDES SIMOES LEMOS - SP190304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 3753171, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que neste tipo de ação não existe sucumbência. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELENA MARIA PALETA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior ou igual a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Justificado o valor dado à causa, ou apresentado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001647-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CYNIRA FLOSI, IVONE SIMOES ZUNFRILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam as Autoras o motivo do ingresso desta ação nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., uma vez que em sua inicial no item 7, a própria Parte Autora diz que o foro competente é o do domicílio do autor (no caso uma Autora tem domicílio em Campinas/SP e a outra e Ribeirão Preto/SP) ou na 1ª Subseção de São Paulo/SP, ou seja, em nenhuma hipótese está o Juízo da 6ª Subseção, no caso São José do Rio Preto/SP., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo acima concedido, digam e comprovem quem são os demais titulares das contas de poupança, objeto desta ação, ver ID nº3731753 (em ambas as contas aparece a expressão "e/ou"), promovendo a emenda à inicial, se o caso, também em 15 (quinze) dias, uma vez que tal providência se faz necessária para evitar que pessoas diferentes requeiram o mesmo direito, já que qualquer titular de conta de poupança, em tese, poderia propor a mesma ação, além de evitar o enriquecimento sem causa de um poupador em detrimento de outro.

Cumpridas ambas as determinações, voltem os autos conclusos para decisão.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA ELISA MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que na petição inicial foi apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Os pedidos de Justiça Gratuita, tutela provisória de urgência antecipada e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados no Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de prévio requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir (cf. STF, RE 631240, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 24/08/2014).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-75.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LICJO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.214,46), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-71.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 5.775,71), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-12.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDER CLETON FERREIRA SECO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 35.200,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-21.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: ALTAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.193,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-57.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO SIQUEIRA ORTENCIO
REPRESENTANTE: LUCIA APARECIDA SIQUEIRA ORTENCIO
Advogado do(a) AUTOR: SIVAL BENTO GARCIA - SP385853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 47.754,36), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Processe-se sob sigilo de justiça, até reapreciação pelo Juiz do feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-66.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCAS NASSER TOSCHI 22407918886
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 3731123; Nada a apreciar, tendo em vista que o processo foi baixado, em razão da remessa ao JEF.

Retomemos autos para a situação de baixa, em razão da remessa a outro órgão.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000044-31.2017.4.03.6106
AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de exigir contas, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da requerida à prestação de contas dos lançamentos levados a efeito na conta corrente de sua titularidade (corrente 1558-4 da agência 0353), esclarecendo e comprovando documentalmente no que consistem as nomenclaturas "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, devendo a requerida efetuar o pagamento de eventuais diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos.

Alega a requerente que é correntista da requerida e começou a observar lançamentos duvidosos em seus extratos, sob a nomenclatura de "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", que pendem de esclarecimentos. Em vista disso, consultou perito financeiro contábil, a fim de verificar a regularidade e a origem dos lançamentos, compreendendo o período dos extratos fornecidos pela requerida (31.03.2015 a 24.04.2016), que constatou inúmeras irregularidades na relação negocial.

Juntou documentos. Deferida a tramitação do feito em segredo de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Apresentada réplica.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que a autora teve que entrar com a ação para conseguir a prestação de contas que poderia ser efetivada na via administrativa, o que não ocorreu, já que o requerido não comprovou que as contas foram prestadas na seara administrativa.

A parte requerente pretende a condenação da requerida à prestação de contas dos lançamentos levados a efeito na conta corrente de sua titularidade (conta corrente 1558-4 da agência 0353), esclarecendo e comprovando documentalmente no que consistem as nomenclaturas "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, como pagamento das diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos.

O processo de prestação de contas é regulamentado pelos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o diploma legal o separa em duas fases distintas. A primeira etapa versa sobre a obrigatoriedade ou não de a parte requerida prestar as contas exigidas pela parte requerente e, em sendo esta julgada procedente, ou seja, condenando-se aquela a apresentar as contas, após o trânsito em julgado, segue-se, então, a segunda fase, destinada à efetiva apresentação das contas, sob pena de, caso não apresentadas, ser-lhe vedada a impugnação àquelas que forem oferecidas pelo requerente.

É certo que os extratos da conta corrente destinam-se a simples conferência e não discriminam com suficiente clareza todos os aspectos dos lançamentos realizados. Sendo o banco encarregado da administração da conta corrente, está obrigado a prestar contas da sua gestão, instruindo-as com os documentos justificativos da incidência de cada lançamento na conta corrente do correntista.

Portanto, não tendo a requerida apresentado alegação apta a afastar o direito da requerente, a pretensão deve ser acolhida para que lhe seja fornecida uma prestação de contas do período requerido, no tocante às "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos".

Anoto que a prestação de contas deve ser realizada na forma do artigo 551 do CPC, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

Por fim, cumpre ressaltar que não há que se discutir e decidir, nesta fase processual, sobre a existência ou não de diferenças, mas apenas e tão somente determinar se há ou não dever de prestar contas, de sorte que, somente depois de prestadas as contas, será possível apurar eventuais diferenças a pagar ou receber.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação de exigir contas**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a prestar as contas relativas aos lançamentos de "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, com relação à conta corrente 1558-4, agência 0353, **no prazo de 15 dias**, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a requerente apresentar, nos termos do artigo 550, § 5º, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e §§º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

P.L.C.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 07 de dezembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000044-31.2017.4.03.6106
AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de exigir contas, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da requerida à prestação de contas dos lançamentos levados a efeito na conta corrente de sua titularidade (corrente 1558-4 da agência 0353), esclarecendo e comprovando documentalmente no que consistem as nomenclaturas "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, devendo a requerida efetuar o pagamento de eventuais diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos.

Alega a requerente que é correntista da requerida e começou a observar lançamentos duvidosos em seus extratos, sob a nomenclatura de "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", que pendem de esclarecimentos. Em vista disso, consultou perito financeiro contábil, a fim de verificar a regularidade e a origem dos lançamentos, compreendendo o período dos extratos fornecidos pela requerida (31.03.2015 a 24.04.2016), que constatou inúmeras irregularidades na relação negocial.

Juntou documentos. Deferida a tramitação do feito em segredo de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Apresentada réplica.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que a autora teve que entrar com a ação para conseguir a prestação de contas que poderia ser efetivada na via administrativa, o que não ocorreu, já que o requerido não comprovou que as contas foram prestadas na seara administrativa.

A parte requerente pretende a condenação da requerida à prestação de contas dos lançamentos levados a efeito na conta corrente de sua titularidade (conta corrente 1558-4 da agência 0353), esclarecendo e comprovando documentalmente no que consistem as nomenclaturas "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, como pagamento das diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos.

O processo de prestação de contas é regulamentado pelos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o diploma legal o separa em duas fases distintas. A primeira etapa versa sobre a obrigatoriedade ou não de a parte requerida prestar as contas exigidas pela parte requerente e, em sendo esta julgada procedente, ou seja, condenando-se aquela a apresentar as contas, após o trânsito em julgado, segue-se, então, a segunda fase, destinada à efetiva apresentação das contas, sob pena de, caso não apresentadas, ser-lhe vedada a impugnação àquelas que forem oferecidas pelo requerente.

É certo que os extratos da conta corrente destinam-se a simples conferência e não discriminam com suficiente clareza todos os aspectos dos lançamentos realizados. Sendo o banco encarregado da administração da conta corrente, está obrigado a prestar contas da sua gestão, instruindo-as com os documentos justificativos da incidência de cada lançamento na conta corrente do correntista.

Portanto, não tendo a requerida apresentado alegação apta a afastar o direito da requerente, a pretensão deve ser acolhida para que lhe seja fornecida uma prestação de contas do período requerido, no tocante às "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos".

Anoto que a prestação de contas deve ser realizada na forma do artigo 551 do CPC, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

Por fim, cumpre ressaltar que não há que se discutir e decidir, nesta fase processual, sobre a existência ou não de diferenças, mas apenas e tão somente determinar se há ou não dever de prestar contas, de sorte que, somente depois de prestadas as contas, será possível apurar eventuais diferenças a pagar ou receber.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação de exigir contas**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a prestar as contas relativas aos lançamentos de "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, com relação à conta corrente 1558-4, agência 0353, **no prazo de 15 dias**, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a requerente apresentar, nos termos do artigo 550, § 5º, do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e §§º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

P.L.C.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106

AUTOR: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que **MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA** move contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva a condenação da requerida a restituir-lhe, via compensação, os valores indevidamente recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 anos, no montante de R\$ 680.269,04, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, de cada recolhimento indevido até a efetiva devolução.

Juntou procuração e documentos.

Apresentada contestação e réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Suprema, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A autora objetiva a condenação da requerida a restituir-lhe, via compensação, os valores indevidamente recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 anos, no montante de R\$ 680.269,04, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, de cada recolhimento indevido até a efetiva devolução.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, justificando, portanto, o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título.

É importante observar que não foi objeto do pedido inicial a declaração de inexigibilidade de obrigação tributária que obriga a autora a recolher o PIS e a COFINS sobre o valor de ICMS, tampouco a declaração do direito da autora de excluir futuramente os valores relativos ao ICMS destacado em seu faturamento. Na verdade, a pretensão da autora refere-se unicamente à condenação da requerida a restituir-lhe, via compensação, os valores indevidamente recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 anos, no montante de R\$ 680.269,04, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, de cada recolhimento indevido até a efetiva devolução. Logo, considerando que não houve alteração do pedido na fase processual adequada, a apreciação ficará adstrita ao pedido inicial.

Para a análise do direito à compensação, faz-se necessária a análise da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, o conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater o montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprir destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Sobre a compensação, é importante ressaltar que o artigo 26 da Lei 11.457/07 consignou expressamente que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às exceções cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS.

Desse modo, fica autorizada a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, salvo os tributos de natureza previdenciária, em aplicação das limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual invoco como paradigma o REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011.

Como consequência, no presente caso, a compensação do PIS e da COFINS recolhidos indevidamente poderá ser feita com tributos de PIS e COFINS, ou quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, salvo os tributos de natureza previdenciária.

Do exposto, conclui-se pelo direito da autora de recuperar aquilo que foi pago indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por meio de compensação com débitos próprios, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Observe, ainda, quanto aos limites do pedido, que a pretensão foi deduzida em valor determinado. Contudo, entendo que o *quantum* só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tomar-se-ia prejudicado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento desta ação, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, a recair sobre o proveito econômico obtido pela requerente, nos termos do art. 85, § 4º, c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 07 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-03.2017.4.03.6106
EXEQUENTE: LOURIVAL MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LICÍNIA PEROZIM BARILE - SP221863
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que **LOURIVAL MOLINA** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando ao pagamento de honorários advocatícios e multa diária.

Decisão, determinando que os autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou por aquele Juízo (feito 0006003-05.2016.403.6106).

Petição do autor, informando que já promoveu a redistribuição da execução de sentença junto à 4ª Vara, não se fazendo necessária a redistribuição dos autos, e requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando a desistência requerida pelo autor e a ausência de citação do requerido, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do requerido, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Dispositivo.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, homologando a desistência requerida pelo autor, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-79.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JUSSARA SABATIN
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3552508: Defiro os quesitos apresentados pela autora. Providencie a secretaria o envio aos Peritos Judiciais, por meio de mensagem eletrônica.

ID 3752742: Aguarde-se a juntada dos laudos periciais

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-46.2017.4.03.6106
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **PAULO ZUCCHI RODAS** contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, na qual postula a restituição dos valores recolhidos a título de salário-educação nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, referentes à Fazenda São Paulo, da qual é proprietário, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, com a condenação do FNDE à restituição do valor de R\$ 64.335,83 - correspondente a 99% do valor recolhido - e da União do valor restante de R\$ 649,86 - correspondente a 1% do valor recolhido -, postulando ainda que seja assegurado o direito de optar, na fase de execução, pelo recebimento do crédito em pecúnia, mediante expedição de precatório, ou pela compensação com débitos relativos a tributos ou contribuições federais de qualquer natureza, bem como o direito de promover a cessão total ou parcial do crédito para que terceiros possam utilizá-los em compensações com débitos de suas responsabilidades.

Em síntese, o autor alega que, por ser produtor rural pessoa física, cadastrado no CNPJ como contribuinte individual, não se sujeita à incidência da contribuição ao salário-educação, que apenas tem como sujeito passivo as empresas, assim compreendidas as firmas individuais ou as sociedades, de modo que foram indevidos os recolhimentos efetuados pelo autor a título de salário-educação nos últimos 05 anos, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários de seus empregados na Fazenda São Paulo, no Município de Guaraci/SP.

Apresentou procuração e documentos.

Citadas, a União Federal e o FNDE apresentaram contestações.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O FNDE apresentou preliminar, na qual suscita sua ilegitimidade passiva neste feito, sob a alegação de que é apenas da União Federal a obrigação de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na verdade, a União Federal, com o advento da Lei 11.457/07, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal, as atribuições de fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição do salário-educação, mantendo-se a destinação ao FNDE de grande parte do valor correspondente à arrecadação, conforme dispõe o § 1º do artigo 15 da Lei 9.424/96. A União arrecada e repassa a maior parte do produto da contribuição em questão ao FNDE, sendo este terceiro destinatário da receita e, portanto, sujeito ativo da obrigação tributária referente ao salário-educação, conforme entendimento majoritário na jurisprudência. Desse modo, tratando o pleito inicial de restituição do salário-educação recolhido, configura-se o litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o FNDE, pelo que indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva.

Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de restituição dos valores recolhidos nos 05 anos anteriores à propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Nota-se, entretanto, que o cálculo na planilha do Anexo IV (Id 1571754), que serviu de base para aferição do valor total pretendido pelo autor, computou recolhimentos efetuados no ano de 2011, os quais foram atingidos pela prescrição, de modo que apenas serão apreciados os valores pagos a partir de **junho de 2012**.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

O autor postula a restituição dos valores recolhidos a título de salário-educação, referentes à Fazenda São Paulo, localizada no Município de Guaraci/SP, da qual é proprietário, alegando que não se sujeita à incidência da contribuição por se tratar de produtor rural pessoa física, cadastrado no CNPJ como contribuinte individual. Afirma que, conforme as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores, o salário-educação tem como sujeito passivo apenas as empresas, assim compreendidas as firmas individuais ou as sociedades, não abrangendo os produtores rurais pessoa física, mesmo no caso de possuírem CNPJ, fazendo jus, portanto, à restituição dos valores recolhidos a título de salário-educação, apurados no percentual de 2,5% sobre a folha de salários de seus empregados na Fazenda São Paulo.

A União Federal, por sua vez, defende que o produtor rural pessoa física, com inscrição no CNPJ, enquadra-se no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição para o salário-educação, pugnando pela total improcedência do pedido inicial.

Já o FNDE, no mérito, também alega que o autor enquadra-se no conceito de empresa, requerendo a improcedência da demanda, além de postular que, no caso de eventual procedência do pedido, sua condenação fique limitada à devolução de apenas 40% do valor arrecadado, já descontado o valor de 1% destinado à União Federal.

Conforme se observa, o feito tem como controvérsia jurídica a exigibilidade ou não do salário-educação em face do autor, que ostenta a condição de produtor rural pessoa física, com CNPJ de contribuinte individual.

A contribuição do salário-educação tem previsão constitucional no artigo 212, § 5º, da Carta Magna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

No plano infraconstitucional, o salário-educação foi tratado no artigo 15, Lei 9.424/96, in verbis:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

O salário-educação atualmente encontra regulamentação também na Lei 9.766/98 e no Decreto 6.003/06, dos quais merecem destaques os seguintes dispositivos referentes ao conceito de contribuinte:

Lei 9.766/98

Art. 1º, §3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Decreto 6.003/06

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Observando a legislação pertinente, verifica-se que o contribuinte do salário-educação é a empresa, assim considerada a firma individual ou a sociedade que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e ainda a sociedade de economia mista, a empresa pública e as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Logo, constata-se que o produtor rural pessoa física não se enquadra como contribuinte do salário-educação, dada a ausência de previsão legal nesse sentido. É de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.162.307, representativo de controvérsia, firmou o entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei 9.424/96, como é o caso do produtor rural pessoa física.

Aliás, não cabe aqui suscitar a incidência da contribuição com base na equiparação do contribuinte individual e da pessoa física à empresa, contida no artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, quando houver segurados que lhes prestem serviços. Isto porque tal dispositivo expressamente dispõe que a equiparação se aplica somente para os efeitos da lei de custeio da Seguridade Social, não se aplicando, por óbvio, ao salário-educação, o qual tem regime próprio, que em nenhum momento lança mão de tal equiparação. Portanto, o produtor rural pessoa física não é sujeito passivo do salário-educação.

Por sua vez, o fato de o autor possuir inscrição no CNPJ como contribuinte individual em nada altera sua condição de pessoa física. Não basta a mera inscrição do produtor rural no CNPJ para o enquadramento como contribuinte do salário-educação, sendo necessário que este seja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, a inscrição de produtores rurais pessoas físicas no CPNJ decorre tão somente de formalidade exigida pela Administração Tributária, em prol da sincronização de cadastrados entre as fazendas públicas, não resultando no seu enquadramento como firma individual ou empresa. Esse tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência em relação à matéria:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE FNDE. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) De acordo com a legislação que rege a matéria, a contribuição ao salário-educação é devida somente pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96. - A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física. Precedentes STJ e dessa Corte. - Não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente. - Ao caso, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524. - Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Verba honorária. Sucumbência recíproca. - Apelação da autora parcialmente provida.

(AC 00007803320104036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA. CADASTRO NO CNPJ. MERA FORMALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. No julgamento nos autos do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. 3. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que os impetrantes, produtores rurais pessoas físicas, embora possuidores de registro no CNPJ encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual", razão pela qual não se enquadram no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido.

(AMS 00037041120144036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, há que se concluir que o autor não se enquadra como contribuinte do salário-educação. Conseqüentemente, reconhecido o direito do autor à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, apurados com base na folha de salários de seus empregados na Fazenda São Paulo, no Município de Guaraci/SP, nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da ação.

No tocante à compensação do indébito, entendo cabível em relação às contribuições devidas a terceiros, como é o caso do salário-educação, desde que seja efetuada com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, com fundamento na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.545.574/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/03/2017; AgInt no REsp 1.591.475/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; REsp 1.607.802/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/09/2016).

Importante ressaltar que a jurisprudência firmada naquela Corte decidiu pela ilegalidade da vedação à compensação de indébito referente a estas contribuições, prevista nas Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, por entender que tais normas exorbitaram sua função meramente regulamentar quando vedaram totalmente a possibilidade de compensação de débitos desta natureza.

É de se notar que as referidas instruções normativas foram revogadas, estando atualmente vigente a Instrução Normativa RFB 1.717, de 17 de julho de 2017, que reproduziu a mesma vedação à compensação de indébito decorrente de contribuições devidas a terceiros. Logo, em nada se alterou a situação jurídica que fundamentou a posição firmada no Superior Tribunal de Justiça, levando à conclusão de que a nova norma fazendária também padece de ilegalidade. Assim, entendendo ser cabível a compensação envolvendo a contribuição do salário-educação, desde que efetuada com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Pelo exposto, faz jus o autor ao direito de recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de restituição ou de compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à distribuição das parcelas a serem restituídas pelos requeridos, faz-se necessário observar a destinação do tributo indevidamente recolhido: apenas 1% do valor do salário-educação é retido pela Receita Federal do Brasil, órgão que realiza a arrecadação desde a edição da Lei 11.457/2007, e o restante é destinado ao FNDE, nos termos do § 1º do artigo 15 da Lei 9.424/96.

O fato de o FNDE realizar posteriormente distribuição de parte do valor que lhe é destinado, por quotas estadual e municipal, não altera sua legitimidade para efetuar restituição da quantia. Isto porque o FNDE é parte na presente relação jurídico-tributária, por ser o ente com competência para exigir o pagamento da exação, não cabendo estender sua responsabilidade ao Estado ou Município, que não possuem competência em relação ao salário-educação.

Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação que lhe foi destinado a título de salário-educação, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante, correspondente a 1% do valor, tal como pleiteado na petição inicial.

Por fim, indefiro o pedido de assegurar o direito do autor de promover a cessão do crédito para que terceiros possam utilizá-los em compensações com débitos de suas responsabilidades. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, sobretudo de precatórios advindos de restituição de tributo recolhido indevidamente, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes como requerido pelo autor, em razão do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, que determina que os créditos apurados perante a Secretaria da Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros, inviabilizando a cessão pretendida. Ademais, o autor pretende ceder o próprio direito de compensação, que é personalíssimo, com se viu, o que é diferente de ceder onerosamente precatório cuja origem é a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de tributos.

Dispositivo

Destarte, nos termos da fundamentação acima, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar os requeridos a restituir ao autor os valores de salário-educação indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos contados da data da propositura da ação, relativamente à Fazenda São Paulo, no Município de Guaraci/SP, devidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação na proporção de 99% do montante pago e pela União Federal na proporção de 1% do montante pago, ficando assegurado o direito do autor de optar, na fase de execução, pelo recebimento do crédito em pecúnia, por precatório, ou pela compensação com débitos próprios relativos a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, bem como as ponderações havidas na presente sentença.

Os créditos a serem restituídos ou compensados, apurados em liquidação, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na proporção de 99% a ser pago pelo FNDE e de 1% a ser pago pela União Federal, a teor dos artigos 86, parágrafo único, e 87, ambos do CPC.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2017.

*. *. * N*

Expediente Nº 10925

INQUÉRITO POLICIAL

0004601-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DOS SANTOS GUIMARAES(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DAVYDSON SILVA SANTOS(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 325/2017 OFÍCIOS NºS 1134, 1135, 1136, 1137 e 1138/2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573, DRª MICHELE ANDRÉIA MARTINS DEL CAMPO, OAB/SP 225.016) Réu: DAVYDSON SILVA SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573, DRª MICHELE ANDRÉIA MARTINS DEL CAMPO, OAB/SP 225.016) Réu PRESO - URGENTE Trata-se de ação penal 0004601-49.2017.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES e DAVYDSON SILVA SANTOS, para apurar a prática dos artigos 33, caput, e art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. À fl. 108/109, este Juízo determinou a notificação dos acusados e concedeu a liberdade provisória, SEM FIANÇA, ao acusado DAVYDSON SILVA SANTOS. Os acusados constituíram como seus defensores o Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573, e a Drª Michele Andréia Martins Del Campo, OAB/SP 225.016 (fls. 113/115). Notificados os acusados (fls. 117 e 119), a defesa prévia foi apresentada por seus defensores (fls. 141/143). Às fls. 133/136 foi juntado o laudo pericial da substância entorpecente encaminhado pela Polícia Federal, via email. Às fls. 145 e verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento dos autos. É o relatório. Decido. Fls. 141/143: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando as alegações dos acusados, verifico que permanecem hígidos os elementos fáticos descritos na denúncia. Observo, por fim, que os argumentos trazidos pela defesa tratam-se de questões de mérito, não se apresentando nenhuma das causas de absolvição sumária, elencadas nos incisos de I a IV do artigo 397 do Código de Processo Penal, norma aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.343/2006. Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os acusados. Verifico que não foram arroladas testemunhas de defesa pelos acusados. Nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, DESIGNO o dia 11 de janeiro de 2018, às 15:30 horas, horário de Brasília-DF, para a realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, a saber: HORANDIR CODINHOTO, RE 111.065-9 e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, RE 116.786-3, ambos Policiais Rodoviários Estaduais, lotados e em exercício na 3ª Companhia, do 3º Batalhão da Polícia Rodoviária, localizada na Avenida Mario Andreazza, s/n, bairro Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS: A) EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES, brasileiro, união estável, caminhoneiro, R.G. 1.275.333/SSP/MG, CPF. 000.694.171-05, filho de Jonas de Lima Guimarães e Lurdes Maria Guimarães, nascido aos 19/09/1984, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP; B) DAVYDSON SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, operador de caixa, R.G. 001.927.061-SSP/MS, CPF. 443.673.938-44, filho de Altemar Guimarães Santos e Rosa Maria de Brito, nascido aos 08/05/1995, residente na rua Pacajus, 294, casa, bairro Vida Nova I (celular: (067) 98161-1242), na cidade de Campo Grande-MS. A audiência será realizada na sede deste Fórum, no salão do júri, através do Sistema de Videoconferência. Para cumprimento desta decisão, determino: 1 - A expedição de mandado para intimação de HORANDIR CODINHOTO e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, acima qualificados, bem como ofício à sua Chefia imediata solicitando a apresentação dos servidores públicos HORANDIR CODINHOTO e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, no dia 11 de janeiro de 2018, às 15:30 horas (horário de Brasília-DF), no salão do Júri desta Subseção Judiciária, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação; 2 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, servindo cópia desta decisão como carta precatória, na qual Depreco a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado DAVYDSON SILVA SANTOS, acima qualificado, dos termos desta decisão e para comparecer na sala de videoconferência daquela Subseção Judiciária, no dia 11/12/2018, às 15:30 horas (Horário de Brasília-DF), a fim de participar da audiência de instrução, na qual será o acusado interrogado; 3 - a expedição de mandado para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES, acima qualificado, dos termos desta decisão e para comparecer no salão do Júri desta Subseção Judiciária, no dia 11/12/2018, às 15:30 horas (Horário de Brasília-DF), a fim de participar da audiência de instrução, na qual será o acusado interrogado; 4 - a expedição de ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto e ao Delegado de Polícia de São José do Rio Preto solicitando providências, respectivamente, no sentido de apresentar o preso EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES e realizar a sua escolta policial. Requistem-se os seus antecedentes criminais junto ao IIRGD, ao SEDI desta Subseção Judiciária, ao SEDI da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, ao Fórum Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feitos, requisitem-se as certidões consequentes. Deverá o SEDI constar as alterações quanto à qualificação, endereço e o recebimento da denúncia (CÓDIGO 04) para os acusados EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES, brasileiro, união estável, caminhoneiro, R.G. 1.275.333/SSP/MG, CPF. 000.694.171-05, filho de Jonas de Lima Guimarães e Lurdes Maria Guimarães, nascido aos 19/09/1984, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP; e DAVYDSON SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, operador de caixa, R.G. 001.927.061-SSP/MS, CPF. 443.673.938-44, filho de Altemar Guimarães Santos e Rosa Maria de Brito, nascido aos 08/05/1995, residente na rua Pacajus, 294, casa, bairro Vida Nova I, na cidade de Campo Grande-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2017 295/609

Expediente Nº 2514

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004046-66.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE Bady Bassitt(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/142, concedo ao Município de Bady Bassitt o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à regularização dos itens 2, 3, 9 e 10, constantes da inicial, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para prosseguimento do feito. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004090-85.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Ação Consignatória em face da Caixa Econômica Federal, buscando a consignação em pagamento de prestações de seu financiamento habitacional que se encontram em atraso, reconhecendo-se a purgação da mora e convalidando a continuidade do referido contrato. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16/58. O depósito foi realizado, estando a guia correspondente às fls. 71. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 72/104) pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi deferida a liminar determinando a suspensão de eventual leilão (fls. 105/106). O autor apresentou réplica (fls. 119/122). A liminar foi cassada em razão da devolução dos valores depositados ao depositante, vez que restou descaracterizada a garantia prestada (fls. 137). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que o objeto da presente ação cinge-se à consignação em pagamento do valor de parcelas em atraso referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes para compra de imóvel. Não há qualquer discussão sobre o índice de correção do saldo devedor, sobre o sistema de amortização, etc. Com relação à consignação, o Código Civil arrola os motivos legais de propositura deste tipo de ação. Dentre eles, se o credor, sem justa causa, recusa a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma, tem-se a mora accipiendi. Nesse caso, embora o devedor não esteja obrigado a consignar, pois a inexecução da obrigação se deu por culpa alheia, a lei o autoriza a depositar em Juízo para desonerar-se do liame obrigacional. Se, porém, o credor se negar a receber porque discorda do valor que o devedor pretende pagar, ocorre o justo motivo para a recusa. Analisando a contestação apresentada, observo que após a realização do procedimento previsto na Lei 9514/97, ocorreu a consolidação da propriedade em favor da Caixa, sem que o autor, devidamente intimado para tal, purgasse a mora. Segundo a ré, após a consolidação, exauriu-se a possibilidade de renegociação contratual. Por este motivo, a mesma se opôs ao valor das parcelas. O contrato prevê que em caso de inoponibilidade a parcela deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento. Não há previsão contratual acerca da obrigatoriedade em se saldar todas as parcelas em atraso na mesma oportunidade. De fato, dividida a dívida em parcelas, pode a qualquer tempo o devedor remir alguma ou algumas em atraso para se livrar - pelo menos em relação a aquelas - da mora. Evidentemente essa interpretação vem em favor do devedor, não prejudicando em nada o direito às demais parcelas por parte do credor. Assim, entendo que o autor pode efetuar o pagamento de quantas parcelas tenha condições, ressalvando que a oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solventi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial da consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso até a data da consignação, sem o que o devedor não se libera. Nesse aspecto, observo que os valores foram consignados no seu valor histórico, sem a devida correção e demais encargos da mora até aquele dia. Ora, embora esteja o credor obrigado a receber uma parcela, não está a receber sem qualquer correção ou sem os encargos da mora. Destarte, o depósito efetuado não é hábil para purgar a mora que pretendia, pois não realizado no valor da dívida (principal + acréscimos da mora até a consignação). Não sendo possível atribuir quitação pelas parcelas depositadas, conclui-se pela improcedência da demanda. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o requerente com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizados, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0011096-03.2003.403.6106 (2003.61.06.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Esclareça a autora (CAIXA) o seu pedido de fl. 269 (desistência da ação), tendo em vista a decisão de fl. 267, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0010882-75.2004.403.6106 (2004.61.06.010882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR REZENDE X DENIVALDA ALVES DOS SANTOS REZENDE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 106/108 e no v. acórdão de fls. 214/217, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que os requeridos não compareceram à audiência de tentativa de conciliação designada, manifeste-se a autora em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO)

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00018904-2 (fls. 94/98, 100 e 102/107), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Após, antes de apreciar o pedido de fl. 119, cumpra a requerente (CAIXA) as disposições constantes do artigo 524 do CPC/2015, apontando com precisão qual o valor devido, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0007198-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS(G0028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos monitórios opostos por Osmar de Souza Santos em face da Caixa Econômica Federal. Alega o embargante, em síntese, que foi vítima de diversas fraudes perpetradas através de seus documentos que foram perdidos na cidade de Baliza - GO. Diz também que não conhece a empresa que contratou com a embargada, não possuindo com a mesma nenhum tipo de ligação. Com os embargos vieram documentos (fls. 274/833). Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação aos Embargos (fls. 837/840). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu prova testemunhal que foi indeferida (fls. 845). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Osmar de Souza Santos, buscando o recebimento de crédito no valor de R\$ 78.817,35, posicionado para 18/12/2015, decorrente do contrato de abertura de limite de crédito juntado às fls. 07/12. O embargante alega que jamais celebrou o referido contrato com a autora, pois teria sido vítima de diversas fraudes após a perda de seus documentos pessoais. O ônus deste feito está em se verificar a existência ou não de relação contratual entre as partes. No presente caso, verifico a veracidade das alegações do autor, especialmente do cotejo da robusta prova documental acostada, que indica dentre outras, a divergência de caligrafia do autor dos documentos apresentados pela Caixa, o que leva a crer que foram objeto de falsificação. Assim, sem mais delongas, devem os embargos monitórios ser acolhidos. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Osmar de Souza Santos para declarar a inexistência de relação jurídica entre o embargante e o contrato executado na inicial desta ação monitória, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006096-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0547/2017ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA Intime-se o requerido MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA, portador do RG nº 28.902.654-SSP-SP e do CPF nº 319.865.218-93, com endereço na Rua Lúcia Alves Pinto Coradello, nº 4807, Jd. Orlando Mastrocola, 15.502-228, na cidade de VOTUPORANGA-SP, do teor da petição da autora de fl. 89, no sentido de que se encontra em curso a campanha quitafácil, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 20 DE DEZEMBRO DE 2017, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto anexo ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Não havendo pagamento, cumpra-se o despacho de fl. 82. Intime(m)-se.

0008424-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a petição de fl. 84, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta de acordo, dê-se vista dos autos ao réu para manifestação, em igual prazo. Não havendo proposta de acordo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008632-45.1999.403.6106 (1999.61.06.008632-1) - ANTONIO APARECIDO LAVIA X NIRCE VIEIRA LAVIA X LUIS ANTONIO LAVIA X JULIO CESAR LAVIA X LUCIANA VIEIRA LAVIA X ALAIDE MACEDO DE PAULA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP227756A - GIOVANA MARIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência a autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-87.2000.403.6106 (2000.61.06.000757-7) - BONFIM & SOUZA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X BONFIM & SOUZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005370-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005370-8) - ANTONIO CARLOS NEVES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010664-86.2000.403.6106 (2000.61.06.010664-6) - ORDELIO ZANETONI SUC DE APARECIDA LONGO ZANETONI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0043124-44.2001.403.0399 (2001.03.99.043124-3) - ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOB MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALTER DO CARMO BARLETTA)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-75.2001.403.6106 (2001.61.06.002411-7) - LAURA RODRIGUES DE LIMA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-78.2001.403.6106 (2001.61.06.008677-9) - RAPIDO TRANSPORTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009763-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009763-4) - LAFAIETE ANTONIO MAGRO(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012238-42.2003.403.6106 (2003.61.06.012238-0) - HELIO LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012358-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012358-0) - ADOLFO ORSE NETTO X MARLENE DE ARAUJO ORSE(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012370-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012370-0) - ANTONIO MIRANDA PRADO(SP157438 - PAULO SERGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-48.2004.403.6106 (2004.61.06.002503-2) - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA X ANDREA CRISTINA DA SILVA X FABIO ANTONIO DA SILVA X ANGELA REGINA DA SILVA X JOVINO BENEDITO DA SILVA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003296-6) - ODAIR PACHELLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODAIR PACHELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010628-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010628-7) - MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X NAIR RUVIERE MARTINELLI X VERA REGINA ANTUNES DA SILVA X VANDERLEY MARTINS FERNANDES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-98.2005.403.6106 (2005.61.06.002381-7) - CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO X MARIANO PAULINO(SP221172 - DANIELA GIACARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003665-8) - MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MOACIR BORDINASSI X INSS/FAZENDA

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5) - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008953-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008953-9) - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2017.4ª VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SPAUTOR: DEBORA AMANCIO PEREIRARÉU: INSSPor motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpra-se com urgência.

0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4) - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001338-2) - MARIA DE LOURDES CORREA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0002463-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002463-0) - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002887-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002887-7) - DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X YVAN APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALDO VALDEMIR DA SILVA X JOSE DEGAIR DA SILVA X ISAIRA RODRIGUES DA SILVA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP059245 - DORIVAL SCANTAMBURLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVAN APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003590-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0005084-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005084-6) - BRASILINO FERREIRA FRIGO X MARIA APARECIDA OTERO FRIGO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRASILINO FERREIRA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006506-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006506-0) - MARIANA MOREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008269-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008269-0) - AIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP251087 - PAULO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5) - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013622-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013622-4) - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição

financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extrai daí. Portanto, é inidônea a legitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRSP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixou anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes: (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 11400077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 18/12/2008, as diferenças pretendidas não foram afetadas pela prescrição. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. As cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ (...). 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RJ) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO (...). 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fábio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida com Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzados (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzado. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da linha liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retomando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revogando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas consolidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintidões iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS JURISDICIONAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90 (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...). 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabeleceu índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. A correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 20076114004543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tomar-se é prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJP Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram naquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a reconposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazzarano Neto, v. 06.03.2008, v. 06.03.2008, p. 397. TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Akda Basto, j. 06.12.2007, v. 06.12.2007, v. 06.12.2007, p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de

ofício(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016942.2, de LEONILDO IZIDORO, as diferenças advindas do credenciamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) o seguinte: correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC) - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BITNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9) - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento à fl. 151, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004487-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004487-5) - IVONE APARECIDA DUARTE(SPI90716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SPI94378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SPI60830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X AURELIANO SOARES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BERENICE FOTRAN ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6) - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MERCEDES SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PLACIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0001186-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001186-0) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SPI85626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004694-56.2010.403.6106 - APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004786-34.2010.403.6106 - ONEA MELHIM GUERREIRO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ONEA MELHIM GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 366/367. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumirmos o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 3ª do contrato de fl. 367/368, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Observe que o contrato de fl. 367/368 foi firmado apenas pela autora LUCIMAR ROSA DA SILVA. Intimem-se.

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006739-33.2010.403.6106 - MARIA LUCIA DOS ANJOS(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001334-45.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA AVEIRO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X LUCIANA APARECIDA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

004206-96.2013.403.6106 - EMILIO ANTONIO SENDEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO CORREA(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação da autora à fl. 232, e para que possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, intime-se o INSS para que apresente a simulação do benefício judicial, bem como o cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005601-89.2014.403.6106 - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 319/325, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001617-22.2014.403.6131 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Certifico e dou fê que no dia 14/11/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(em) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista ao exequente (EBCT) para manifestação acerca do documento de fl. 112

0002326-64.2016.403.6106 - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando as apelações interpostas pelo(a) autor(a) às fls. 186/187, e pelo réu às fls. 169/176, abra-se vista ao apelado, INSS, para contrarrazões, tendo em vista que a autora já se manifestou.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003637-90.2016.403.6106 - MARCIO RONEI LONGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a realização de prova pericial, por engenheiro do trabalho, para analisar as atividades exercidas pelo autor. Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na empresa IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda, nas atividades descritas à fl. 11/13 e 14/15. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo.

0006064-60.2016.403.6106 - VICENTE CUSTODIO DA SILVA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação adesiva interposta pelo(a) autor(a) às fls. 118/122, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006110-49.2016.403.6106 - JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 252/254, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006152-98.2016.403.6106 - LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 215/219, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006176-29.2016.403.6106 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 129/133, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDITO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o recurso adesivo interposto pelo(a) AUTOR(a) às fls. 157/163, abra-se vista para contrarrazões(art. 997, CPC/2015). Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001816-17.2017.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Lucia da Silva frente à sentença lançada às fls. 93/96, alegando a ocorrência de contradição/omissão/obscuridade quanto à necessidade de reexame necessário. Alega o embargante que pela planilha juntada aos autos com a inicial e ante o reconhecimento da prescrição é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite de 1000 salários mínimos sendo possível a aplicação da exceção legal do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Foi dada vista ao INSS que se manifestou às fls. 102 pela rejeição dos Embargos de Declaração. Assiste razão ao embargante. Mesmo em sentenças líquidas, quando é possível uma estimativa segura que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015, entendendo ser aplicável a dispensa do reexame necessário. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Como se trata de pagamento de revisão de benefício, ante a planilha juntada pelo autor às fls. 29/31 e o reconhecimento da prescrição, aplicável a dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 085.047.760-3 Nome do Segurado - Maria Lucia da Silva CPF - 001.312.578/89 Nome da mãe - Iraci Carlos da Silva Endereço - Rua Antonio Evaristo Cabrera, nº 921, Jardim Tarraf II, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.092-460 Benefício revisado - pensão por morte Renda Mensal Atual - n/c DIB - 29/07/1990 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0001978-12.2017.403.6106 - MARLI MARTIMIANO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIA A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/41. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 47/48) estando o laudo às fls. 54/61 e esclarecimentos do perito às fls. 105/106. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 65/81). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 108/113 e 116. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Examinar, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da inscrição como segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados lançados no CNIS às fls. 67/68. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escolto SEGURADO (...). Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como a de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêntica significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Cumprido também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Resta saber se por ocasião do início da incapacidade mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições. (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação da autora frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que no início da incapacidade não mais detinha condição de segurada. É que, conforme se vê dos dados lançados no CNIS a autora verteu recolhimentos como contribuinte individual até 31/05/2013. Manteve então, a condição de segurada até 31/05/1914. O laudo pericial em ortopedia constatou a incapacidade a partir de 23/09/2016. Por outro lado, não há nos autos outras provas de que a incapacidade teve seu início em momento que detinha a condição de segurada e nem trouxe a autora nenhum documento onde se pudesse aferir tal fato. Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade total e temporária da autora não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja a condição de segurada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, proveito econômico obtido ou causa atualizado) nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015) Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004569-74.1999.403.6106 (1999.61.06.004569-0) - DIONILDO RODRIGUES CASTANHEIRA X DILCE DIAS CASTANHEIRA X JOSE ORLANDO CASTANHEIRA X SARITA ISABEL MARTINEZ GARCIA CASTANHEIRA X PEDRO NELSON RODRIGUES CASTANHEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES ESCUDERO CASTANHEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS da petição e documentos juntados às fls. 310/324.

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO X ELENI APARECIDA PITAO BERNARDO (SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000605-39.2000.403.6106 (2000.61.06.000605-6) - RUTH DE MORAES GOLIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005966-37.2000.403.6106 (2000.61.06.005966-8) - ALCIDINHA GOMES LANJONI (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006542-30.2000.403.6106 (2000.61.06.006542-5) - FRANCISCO MENDES DA SILVA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008478-90.2000.403.6106 (2000.61.06.008478-0) - MERCEDES VOLTAN COSTA (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004141-24.2001.403.6106 (2001.61.06.004141-3) - NADIR DE OLIVEIRA SILVA (SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004248-34.2002.403.6106 (2002.61.06.004248-3) - ZIZA BUENO DE CAMARGO GUANDALIN(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0010883-31.2002.403.6106 (2002.61.06.010883-4) - MARIA MOREIRA DUARTE FERNANDES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) - LUIZ MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 119/130, onde se o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 500). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 509) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Indefero a suspensão do feito requerida às fls. 511, vez que o depósito é realizado em nome do beneficiário e só este pode sacar.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008760-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008760-9) - MARIA MARQUES DA SILVA(SP225696 - FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002767-07.2000.403.6106 (2000.61.06.002767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-87.1999.403.6106 (1999.61.06.007407-0)) LIGEIRINHO COMERCIO DE TINTAS LTDA X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 327/329, 352/354 e 355) para os autos principais, dispensando-se destes embargos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008551-03.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES(SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a embargada CAIXA depositou espontaneamente os honorários de sucumbência, manifeste-se o embargante acerca do depósito judicial de fls. 187/189, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0008643-78.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 38/39: Defiro.Designo AUDIÊNCIA para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes às fls. 38/39.Incumbente ao advogado dos embargantes informar ou intimar as testemunhas por eix arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo (art. 455 do CPC/2015), bem como de que devem comparecer à audiência munidas de documento de identificação pessoal.Intimem-se.

0001200-42.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)) RAFAEL BERTO MARAGNI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de excluir da penhora, efetivada nos autos da execução de sentença proferida na ação monitoria nº 00111255320034036106, o imóvel adquirido através de doação ao embargante. Alega que recebeu o imóvel de matrícula nº 21456 por meio de doação de seus pais em 30/01/2008 devidamente registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva (fls. 69/71). Diz que o imóvel é bem de família, não sendo passível de penhora. Juntou documentos 15/43. Devidamente citada a embargada ofereceu contestação extemporânea que foi desentranhada dos autos. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante alegou tratar-se de bem de família, o que livraria o bem da penhora por estar protegido pela impenhorabilidade. Pede, então, o acolhimento dos presentes embargos para livrar o bem da construção judicial.No caso concreto, assiste razão à embargada.O embargante adquiriu o imóvel através de doação de seus pais em 30/01/2008, registrada na matrícula do imóvel em 11/02/2008, contra quem havia uma execução de título extrajudicial ajuizada desde 2003, com citação ocorrida em 14/12/2004, portanto, estava em curso à época da doação.Dispunha o artigo 593 do CPC de 1973, vigente ao tempo da negociação e do ajuizamento da ação de execução: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência; II - nos demais casos expressos em lei.No mesmo sentido, dispõe o artigo 792 do CPC de 2015: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução (...): IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo a insolvência; Trago julgado esclarecedor EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo a insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgamento, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil. 6. Recurso especial provido.(RESP 200801178302-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1070503 - Relator (a) JORGE MUSSI-STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/09/2009). Neste caso, havia ação de execução contra os pais do embargante desde cinco anos antes da negociação do imóvel.Assim, conforme já decidido na ação monitoria, a doação ocorrida é ineficaz em relação à Caixa Econômica Federal.Passou a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pelo Embargante.A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.Contudo, a alegação de impenhorabilidade não alcança o terceiro adquirente do imóvel, vez que o reconhecimento da fraude na execução faz com que seja desconsiderada a alienação ao embargante, ou seja, para efeitos de alienação o imóvel é considerado dos executados, o que afasta a alegação de impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família do embargante, e não daquele.Não bastasse, reconhecida a fraude à execução, resta afastada a proteção prevista na Lei 8009/90, que tem como lastro a boa fé (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.975 - SP (2013/0119791-0); AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.609 - PR (2015/0072625-2)). Assim, procedem os presentes embargos.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos opostos por RAFAEL BERTO MARAGNI extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado.Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da ação nº 00111255320034036106.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-87.2004.403.6106 (2004.61.06.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X DISK MOTO PECAS LTDA X ROBERTO ALVES FILHO X DONIZETH RUFINO SILVA(SP127919 - MARILIA FONTAROLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Considerando-se o v. Acórdão de fl. 255, manifeste-se a exequente (CAIXA) em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONCALEZ) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEVAIR DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a saldo devedor de cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo, op 183, nº 0299.003.00000910-7. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Houve penhora de 50% de bem imóvel (fls. 137) e tentativas de alienação em hasta pública, negativas (fls. 213/214). As fls. 219 foi determinada a penhora dos outros 50% do imóvel, realizada às fls. 234/235. A penhora foi averbada na matrícula do imóvel, conforme certidão de fls. 273/274. As fls. 369/376 houve pedido de cancelamento da penhora, vez que imóvel penhorado foi arrematado em hasta pública em razão de reclamação trabalhista. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero, bem como pesquisa nos sistemas renajud, infojud e arisp. A exequente se manifestou às fls. 416 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 416, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Considerando que a executada não compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada, intime-se novamente a exequente para manifestação em relação à petição de fls. 167/168, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0004239-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Tendo em vista a petição de fl. 167, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86400084-0 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO/MANDADO Nº 0545/20174ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: P C T DE SOUZA - PANIFICADORA EPP e PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA P. 10 Intimem-se os executados PCT DE SOUZA - PANIFICADORA EPP e PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA, ambos com endereço na Rua Joaquim Bom, nº 821, centro, CEP 15270-000, na cidade de MACAUBAL/SP, do teor da petição da exequente no sentido de que se encontra em curso a campanha quitafácil onde o devedor poderá obter desconto muito bom na liquidação da sua dívida até o dia 30 DE DEZEMBRO DE 2017, devendo dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Em razão da proposta apresentada, o processo ficará suspenso até o dia 30/12/2017. Intimem-se.

0005620-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Fl. 168: Esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista que não consta veículo penhorado nos presentes autos. Intime-se.

0003908-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DROGARIA MENDONCA LTDA - ME X MARLI DE CASSIA MENDONCA X MARCOS HENRIQUE VICENTE

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$84.929,09, referente a cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 00489119700000729 e girocaixa fácil op. 734, pactuado em 11/06/2013. Juntos com a inicial os documentos de fls. 04/46. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud, sendo que o valor bloqueado foi convertido em penhora (fls. 132). Outrossim houve pesquisa nos demais sistemas conveniados, Renajud, Infjud e Arisp e foi dada vista à exequente, que requereu o levantamento do valor bloqueado, bem como suspensão do feito, o que foi deferido (fls. 136). As fls. 145 a Caixa requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC/2015 (fls. 97). Com a informação de quitação da dívida pela parte executada em via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, tendo em vista que o devedor não se encontra em curso de campanha quitafácil onde o devedor poderá obter desconto muito bom na liquidação da sua dívida até o dia 30 DE DEZEMBRO DE 2017, devendo dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Em razão da proposta apresentada, o processo ficará suspenso até o dia 30/12/2017. Intimem-se.

0007168-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0317/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALINA-GO Tipo de ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(s): Ampliart Rio Preto Comunicação Visual Ltda ME e outro Considerando a devolução da carta precatória nº 0169/2017 sem cumprimento, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALINA-GO para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.094/0001-86; e, 2) ERWIN HOFFMANN, portador do RG nº 49.983.338-SSP-SP e do CPF nº 012.543.528-21, ambos com endereço na Rua Dom Pedro II, nº 12, nessa cidade e comarca. Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 117.366,37 (cento e dezessete mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), valor posicionado em 08/12/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 41.665,06, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 13.692,74, que deverão ser acrescidas de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal <https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=mn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6> e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários do(s) bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s). g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PREENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contráf. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇOES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP360383 - ROGERIO LOPES CANHÃO)

Regularizem as executadas a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o advogado subsorbidor da petição de fls. 165/172 não consta dos instrumentos procuratórios de fls. 173/174, sob pena de desentranhamento da referida petição. Intimem-se.

0002526-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão e Auto de Penhora de fls. 139/140, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0008420-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Fl. 112: Homologo o pedido de desistência da penhora do veículo descrito à fl. 109.Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008769-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Tendo em vista a petição de fls. 101/102, bem como a certidão de fls. 68/69, diga a exequente se ainda remanesce interesse na penhora do imóvel de matrícula nº 60.861 do 1º CRI local. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberação, ficando, suspenso, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 99.Intime-se.

0008770-16.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERRARI & CASTRO CONSTRUÇOES LTDA X ALCEU FERRARI X FERNANDO MEDEIROS FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Fls. 134/135: Dê-se ciência aos executados.Após, aguarde-se até o dia 20/12/2017, prazo final para quitação da dívida nos termos propostos pela exequente à fl. 129.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002873-07.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Contrato nº 103534048791-5.Os executados foram citados e não efetuaram pagamento nem garantiram a execução.Foi penhorado o bem imóvel matrícula 67.337 do 1º CRI de SJRPreto/SP (fls. 74/75).Foi juntada aos autos cópia da sentença de improcedência dos embargos à execução, interpostos pelos executados (fls. 125/126).A EMGEA requereu laudo do bem penhorado, o que foi deferido (fls. 128) e apresentou cálculos atualizados (fls. 135/136).As fls. 192 os executados informaram que as partes se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do feito.As fls. 205 a exequente requereu a homologação de desistência da ação, considerando o pagamento/renegociação da dívida.Diante da manifestação de desistência às fls. 205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Considerando a existência de embargos à execução em trâmite perante o TRF da 3ª Região, autos nº 0004635-58.2016.403.6106, comunique-se o julgamento do feito, com cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001393-57.2017.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vista à autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 14/148.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009079-57.2004.403.6106 (2004.61.06.009079-6) - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJRPRETO(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.Aguarde-se por 10 (dez)dias.Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004918-57.2011.403.6106 - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005715-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 371.Preliminarmente, intime-se a impetrada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Havendo impugnação, cumpra o impetrante a decisão de fl. 371.Não havendo impugnação, proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e, após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003674-20.2016.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-45.2017.403.6106 - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Revogo a decisão proferida à fl. 172.Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001515-82.2017.403.6106, consoante certidão de fl. 171, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI VICTORETI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca o recebimento de valores referentes a benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Às fls. 616 os exequentes notificaram o cumprimento da obrigação.Considerando que os depósitos já efetuados atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Defiro também a habilitação requerida às fls. 374/375, do(a)s herdeiro(a)s:BATISTA BELLI, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. ZAIRA VICENTIN CASSIANO, CPF n. 272.272.078-10;ORZIRO VICENTINI, CPF n. 400.509.478-34;GENI LUZIA VICENTIN, CPF n. 080.735.028-10;LEONILDO VICENTIN, CPF n. 439.157.448-91 e AP 1,10 APARECIDA IZABEL GONÇALVES TEIXEIRA VICENTIN, CPF n. 974.059.308-91, nos termos do art. 687, do CPC/2015. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar os habilitados acima como autores e sucedido(a): Saciente Rosa Vigenitn. Considerando o teor da manifestação do INSS de f. 398, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor total depositado à fl. 343, em favor dos autores.Com a comprovação de levantamento, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0005476-44.2002.403.6106 (2002.61.06.005476-0) - ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ALCIDES ZANIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.Intimem-se. Cumpra-se.

0012277-73.2002.403.6106 (2002.61.06.012277-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRNEI JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 613/627, onde os réus foram condenados solidariamente à reparação de danos materiais para ressarcir o INSS de parcelas não prescritas de benefício de renda mensal vitalícia (Lei 6.179/74) de Maria Tumis de Macedo Viana concedido de forma fraudulenta. O INSS apresentou cálculos às fls. 638/649. Os executados foram intimados e não efetuaram o pagamento. Procedeu-se ao bloqueio de valores via Bacenjud. Em decisões de fls. 671/672, 695 e 711 houve desbloqueio de valores referentes a proventos de aposentadoria e conversão em penhora dos demais valores bloqueados. Foi deferido o bloqueio de transferência de veículos requerida pelo INSS, efetuado às fls. 712 e 809, bem como a conversão em rendas dos valores bloqueados via Bacenjud, efetuada, conforme comprovante de fls. 790/791. O INSS apresentou cálculo do saldo remanescente, com pedido de declaração de indisponibilidade de bens e penhora (fls. 796/807), bem como pedido de penhora de parte ideal de imóvel rural, matrícula nº 16.394 do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP (fls. 823). Foi deferida a penhora on line do bem imóvel, efetuada às fls. 832/834. Às fls. 864/865, o INSS apresentou cálculo atualizado do saldo remanescente e a coexecutada Iraci Nogueira da Silva efetuou depósito judicial (fls. 867/868). Foi dada vista ao exequente, que requereu a conversão do valor depositado em rendas do Erário, informando a quitação do valor executado. Destarte, considerando que o débito executado foi quitado, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Defiro o requerimento do INSS de fls. 872 para conversão em rendas do valor depositado às fls. 868. Providencie a secretaria a exclusão das restrições de veículos efetuada via Renajud às fls. 712 e 809, bem como o levantamento da penhora efetuada às fls. 832/834. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002928-75.2004.403.6106 (2004.61.06.002928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA

Considerando que os executados não compareceram à audiência de tentativa de conciliação designada, cumpra-se o despacho de fl. 415. Intime(m)-se.

0005667-84.2005.403.6106 (2005.61.06.005667-7) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X INSS/FAZENDA X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Manifestem-se os exequente acerca da petição e comprovantes de pagamento de fls. 1608/1612. Intimem-se.

0009838-84.2005.403.6106 (2005.61.06.009838-6) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl. 571: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando-se a certidão de fl. 579, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 568. Intime-se. Cumpra-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Fl. 244: Com razão a CEF. Não há custas a complementar, haja vista o recolhimento integral quando da propositura da presente ação, pelo que torno sem efeito o despacho de fl. 242. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO ROCHA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca o recebimento de valor decorrente da condenação do executado pela litigância de má fé. Às fls. 218 o INSS apresentou manifestação requerendo o arquivamento do feito pela não localização do executado ou de seus bens. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios. Foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente conforme comprovante às fls. 307/309. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor JOSE EDUARDO RODRIGUES (devedor) para que efetue o pagamento do valor devido, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Intimem-se.

0003706-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO NAPPI

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 139/144, que condenou a executada ao pagamento de valores decorrentes de contrato de relacionamento com a exequente. Às fls. 219 a Caixa noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004664-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 88, dê-se vista à exequente para manifestação, especialmente quanto ao cumprimento do acordo de fl. 84. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO CARDOSO

DECISÃO/MANDADO Nº 0550/2017ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARCELO APARECIDO CARDOSO Intime-se o executado MARCELO APARECIDO CARDOSO, portador do CPF nº 181.493.378-65, com endereço no Rua Luiz Vilela, nº 105, Jardim Menina Moça II, CEP 15.400-000, na cidade de Olímpia-SP, do teor da petição da exequente de fl. 109, no sentido de que se encontra em curso a campanha quitafácil, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 20 DE DEZEMBRO DE 2017, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto anexo ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Não havendo pagamento, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 103. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002977-67.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X APARECIDA LUIZ RODRIGUES MONTEIRO(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006084-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO)

Considerando que a petição de fls. 876/877 foi protocolizada neste Juízo por equívoco, uma vez que está direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, proceda-se ao seu desentranhamento. Intime-se o subscritor para a sua retirada. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem a retirada será destruída. Aprecio o pedido de suspensão do cumprimento da pena, formulado pelo réu Laércio Teixeira da Silva (fls. 878). Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao T.R.F. da 3ª Região, para que o acórdão seja reformado, aplicando as normas do preceito secundário previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (Lei Antidrogas), conforme decisão ora juntada (fls. 881/884), que poderá, inclusive, alterar o regime inicial da pena, defiro o pedido formulado, para suspender o início do cumprimento da pena pelo condenado Laércio Teixeira da Silva até nova decisão do Tribunal Regional Federal, e consequentemente revogar a decisão que determinou a sua prisão. Expeça-se contramandado de prisão. Intime-se.

000462-59.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO FONTES GONCALVES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X DANIEL MENDES BARBOSA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO E SP278065 - DIEGO CARRETERO)

Considerando a extinção do feito, oficie-se à Polícia Ambiental para que seja dada destinação legal aos petrechos apreendidos, vez que não mais interessam ao processo. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004665-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Face à informação de fls. 868, devolvo o prazo para apresentação dos memoriais finais, sendo os 5 primeiros dias para o réu Valter Dias Prado e os 5 restantes para o réu Osvaldo Marques. Intimem-se.

0005786-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTON JOSE CRISTAL BERTATI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X IVANIR LUZIA CRISTAL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré Ivanir Luzia Cristal para responder à acusação por escrito, nos termos da decisão de fls. 139.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007060-78.2004.403.6106 (2004.61.06.007060-8) - MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X LUZIA PRETTI MORENO TORRES(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUZIA PRETTI MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Embora a petição de fls. 318/320 não tenha atendido a decisão de fl. 317, eis não separa os valores devidos a cada um dos autores, com base nos cálculos de fls. 308/310, com os quais concordou o executado (DNIT), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios no valor de R\$ 2.903,28, e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, sendo: R\$ 9.608,99 à exequente LUZIA PRETTI MORENO TORRES e R\$ 19.423,84 para o exequente MARCELO DONIZETE MORENO TORRES. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mes. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - ENOVA FOODS S.A.(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENOVA FOODS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO CARLOS GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido feito pelo INSS à fl. 240, de compensação de valores a serem descontados do benefício do autor, vez que: Não é preciso devolver as parcelas previdenciárias concedidas por antecipação de tutela que posteriormente foram revogadas. O entendimento é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo voto da ministra Maria Thereza de Assis Moura, para quem, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, não se admite a sua devolução quando revogada a decisão judicial que o concedeu, sobretudo quando não pesa nenhuma dívida quanto à boa-fé do beneficiário. (STJ, 3ª Seção, REsp nº 991.030/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 15.10.2008). Considerando que o autor é vencedor na presente ação, porém já recebeu valores a título de antecipação de tutela não há valores atrasados a executar. No entanto, os honorários sucumbenciais são devidos pelo INSS ao advogado do autor, conforme decidido no acórdão às fls. 233, sendo de 10 por cento até a data da sentença de procedência, nos termos da súmula 111 do STJ. Assim, apresente o autor os cálculos de honorários de sucumbência que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o acórdão tomou a sentença trabalhista como prova emprestada (fl. 212, verso), bem como considerando que a sentença (fl. 114) determinou o recolhimento das contribuições ao INSS com base em 05 (cinco) salários mínimos, acolho e homologo o parecer da contadoria judicial, fixando o valor de R\$ 191.184,83 (cento e noventa e um mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Observo que não haveria como admitir que o recolhimento previdenciário seja feito com base em 05 salário mínimos, e fixar o cálculo do benefício em valor diverso. Intimem-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a REVISÃO da RMI/RMA do benefício do autor, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade UNIPESSOAL de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 09) outorgada pelo cliente constem como sócio(s) integrante(s) da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 09, tem como procuradores da parte o(s) mesmo(s) integrante(s) da sociedade unipessoal de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. A SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 27.956.984/0001-35, da sociedade ZACARIAS ALVES DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 313. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005519-58.2014.403.6106 - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

000346-19.2015.403.6106 - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WILMA APARECIDA ROSA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001789-34.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

SENTENÇA autora já qualificada nestes autos, ajuíza a presente medida cautelar em face da CAIXA com pedido de liminar, visando a suspensão de leilão extrajudicial. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 06/57). A liminar foi indeferida às fls. 58. Citada a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação o que levou à decretação da sua revelia (fls. 72). Designada audiência, as partes restaram inconciliadas (fls. 182). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO ao mérito, pois. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Urge ressaltar inicialmente que o Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação. Classe / Origem RE-287453 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. MOREIRA ALVES Primeira Turma EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Classe / Origem RE-223075 / DF RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. ILMAR GALVAO Publicação DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 Julgamento 23/06/1998 - Primeira Turma EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Por outro lado, entendo que o referido Decreto-Lei formula o leilão extrajudicial como forma de acelerar o recebimento de dívida não contestada judicialmente. Em outras palavras, a expropriação da casa do devedor sem a participação do Poder Judiciário só seria admitida quando ocorresse a simples inadimplência, sem que o devedor buscasse a tutela jurisdicional para sustentar a sua pretensão. Essa ratio se evidencia na interpretação sistemática do referido texto legal, em especial os artigos 37 e 38. São providências previstas então para o devedor omissivo, para aquele que pura e simplesmente deixou de pagar e não mais atende aos reclamos do credor. Somente para esses casos. O artigo 37 é cristalino no sentido de ter como regra a ausência do devedor, tanto que exige para a validade do ato a presença de nada menos que 05 testemunhas. A presença do devedor é tratada como exceção, no parágrafo 1º. Outrossim, o artigo 38 prevê a fixação de taxa de ocupação a ser paga no período da alienação até a imissão na posse, fato esse incompatível com o pagamento de uma consignatória, por exemplo. Em suma, a CAIXA não está amparada a promover um leilão extrajudicial se o devedor, utilizando-se dos vários meios legais possíveis, está pagando o que acha devido (seja por ação de consignação em pagamento ou ação cautelar) ou questiona judicialmente a quitação de sua dívida (por exemplo, numa ação de conhecimento com pedido declaratório). São casos que denotam a boa fé do devedor, evidenciando que quer pagar o que entende justo. Se estará ou não com a razão, isso se resolverá no mérito, mas a propositura de ações nos moldes acima descritos impediria a realização de um leilão na forma extrajudicial. Isto porque considerando o caráter social que possuem (ou pelo menos deveriam possuir) os financiamentos de casa própria regrados pelo S.F.H., não se afigura desarrazoada a interpretação que prestigia a via judicial para permitir a realização da dívida ou sua discussão, afastando a via administrativa. Todavia, o caso concreto se afigura de forma diversa. A requerente não alegou ou mesmo comprova qualquer pagamento, e pede a liminar somente para que seu imóvel não vá a leilão fideiussória em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se a requerente tem dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vem pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadra na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido. Esse devedor que simplesmente abandona o pagamento é justamente o único caso que está abrangido pelo Decreto-Lei n. 70/66 no meu modo de ver. O devedor deve mesmo questionar todos os notórios abusos que a CAIXA comete nos contratos baseados no SFH, mas esse questionamento deve ser oportuno, deve anteceder a inadimplência ou deve vir acompanhado dos depósitos do que o devedor entende compatível com sua tese. É o mínimo que se exige para não transformar o Poder Judiciário num instrumento espúrio à pacificação de conflitos, na medida em que uma decisão positiva nessa fase de cognição liminar importaria em autorização para um devedor confesso (ainda que não nos valores pretendidos pelo credor) continuar devendo sem sofrer alienação forçada do bem que deu em garantia da dívida. Por outro lado, não há que se falar em nulidade do leilão vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento expropriatório. Resta claro, então, que a presente cautelar não conta com um de seus requisitos básicos, consubstanciando no *firmus boni juris*, motivo pelo qual o pedido não merece acolhida. Cabe ressaltar que tendo o imóvel sido arrematado por valor inferior ao da avaliação, compete ao eventualmente lesado buscar a reparação do prejuízo por perdas e danos em ação própria, não gerando tal fato a nulidade do leilão extrajudicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a autora com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003557-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIRADA PARA LUA LOTERIAS LTDA - ME, THIAGO NARDELLI LIMA, LUCAS NARDELLI LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, TANIA CRISTINA DA SILVA, ALLISSON RANGEL IZIDORO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003560-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RODOLFO DIAS BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003564-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA MACHADO, SILVIO REIS FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003577-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE OLIVEIRA DIAS LANCHONETE - ME, ROBSON DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A D L COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WELLINGTON LUIS DOS SANTOS LEMOS, JULIANA DOS SANTOS LEMOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB RIBEIRO EVENTOS - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5003631-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMORIM & AMORIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROMULO AMORIM, JOAO RAFAEL AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNES TOMOKO MIDORIKAWA INFORMATICA - ME, AGNES TOMOKO MIDORIKAWA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003652-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE MELO - ME

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANA YUKIKO KUNISAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 327/335: ciência às partes do teor do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5006523-25.2017.403.0000, que confirmou a tutela anteriormente deferida. Após, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Fls.169/171 (ID 3889677):

Trata-se de **pedido de reconsideração** do despacho proferido às fls.166/167, que determinou a abertura de vista dos autos à União para que esta se manifestasse sobre o "aditamento de pedido" formulado pelo autor nas fls. 159/163 e 164/165, diante do regramento contido no artigo 329, inciso II do CPC.

Considerando que o próprio autor requereu a produção de provas, verifico que a questão encontra-se *sub judice*, não sendo admitido, neste juízo de cognição sumária, autorizar a colação de grau e entrega de diploma ao autor.

No entanto, esse Juízo pode autorizar a mera participação na SOLENIDADE de colação de grau e formatura militar, pois, ainda que haja este processo judicial, e, portanto, a questão esteja *sub judice*, e ao final, a sentença seja eventualmente de procedência, a mencionada solenidade já terá ocorrido, prejudicando assim a parte autora já que a mesma não poderá ser repetida.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO NAS 159/163 e 164/165, PARA ASSEGURAR AO AUTOR TÃO SOMENTE O DIREITO DE PARTICIPAR DA SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU E SOLENIDADE DE FORMATURA MILITAR JUNTO AO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA E AO CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (CPOR), MARCADAS PARA AMANHÃ, DIA 15/12/17, E PARA SÁBADO, DIA 16/12/17.

RESSALTO QUE O PRÓPRIO ITA PODE, DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM DESSE JUÍZO, RECONHECER QUE O AUTOR REGULARIZOU SUAS PENDÊNCIAS ACADÊMICAS DESCRITAS NA INICIAL DESSA AÇÃO, E QUE PODE, SEGUNDO SEU ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONSIDERAR O AUTOR FORMADO NO CURSO DE ENGENHARIA E OUTORGAR-LHE O DIPLOMA POR OCASIÃO DA SOLENIDADE.

Oficie-se ao REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Oficie-se ao COMANDANTE DA AERONÁUTICA (ou a quem lhe faça as vezes no tocante aos Aspirantes ao Oficialato integrantes do CPOR) em São José dos Campos, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Intimem-se as partes, com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: A.S. DE SOUSA - ME, ARNALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

- Petição da CEF com ID 1581220: proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
- Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
- Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
- Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8821

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006914-26.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI e Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA e Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GILBERTO CAMARA NETO X ANTONIO YUKIO UETA X MARCO ANTONIO CHAMON(SP098749 - GLAUCIA SAVIN e SP110894 - MARIA DA GRACA PAIVA e SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO e SP303700 - CAMILA CANESI MORINO)

1. Defiro o depoimento pessoal dos réus GILBERTO CÂMARA NETO, ANTONIO YUKIO UETA e MARCO ANTONIO CHAMON, consoante os requerimentos formulados pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 874/881 (item 18) e pelo Ministério Público Federal à fl. 885.2. Defiro, também, a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos, na forma requerida pelos réus à fl. 883. Faculto aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, bem como para a indicação do rol de testemunhas, com as suas respectivas qualificações, nos termos do artigo 450 do NCPC.3. Em seguida, venham os presentes autos à conclusão para saneamento e organização do processo, em cuja oportunidade este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de depoimento pessoal dos réus, bem como para a oitiva das testemunhas por eles arroladas.4. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0000756-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LUIS ROMANI

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 22/02/2018, às 13:30 horas. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se a CEF.

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-54.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE IGARATA(SP341377 - BENEDITO SERGIO DE MORAES e SP196428 - CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO e SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP356329 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR e SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO e SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da não obrigação da parte autora em proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, consoante determinado na Instrução Normativa nº414/2010. Aduz, em síntese, que o artigo 218 da Instrução Normativa nº414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A, deve transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao Município, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que referido artigo 218 da Instrução Normativa nº414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade e fere a autonomia do Município. Afirma, ainda, que a agência reguladora não possui poderes para reformar legislação de nível superior, bem como, fere o princípio federativo ao imputar obrigação a ente constitucional por ato infralegal. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº414 com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, para que seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no artigo 218, que lhe impõe a obrigação de fazer em receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Com a inicial vieram documentos (fls.44/199). Não foram recolhidas custas judiciais, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº9.289/96. As fls.201/203, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.207/256), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pela superior instância (fls.259/263), além de serem rejeitados embargos de declaração (fls.346/347 e 530). A corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A juntou petição com substabelecimento (fls.264/265). A corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A foi dada por citada, além de ser determinada a apresentação de procuração e ato constitutivo (fl.266), o que foi cumprido às fls.268/280. A corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A apresentou impugnação ao valor da causa (fls.281/283). E, ainda, ofertou contestação às fls.297/310, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.311/344). Determinada à corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A a regularização de sua representação processual (fl.352), o que foi cumprido às fls.355/356. Citada, a corré ANEEL ofertou a contestação de fls.365/378, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a requererem a produção de provas (fl.380), a ANEEL informou não ter interesse na produção de provas (fl.390, verso). A parte autora manifestou-se sobre a impugnação ao valor da causa, assim como, ofertou réplica às contestações (fls.391/420 e 419/427). Os autos vieram à conclusão (fl.429), mas o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A sobre o despacho de fl.380, além de ser determinado à parte autora a apresentação de cópia da medida cautelar nº0001692-35.2015.8.26.0543, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel. Na mesma oportunidade, houve apreciação da impugnação ao valor da causa, que foi rejeitada por este Juízo (fls.433/434). A corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A informou não ter provas a produzir, e, ainda, juntou cópia da petição inicial da medida cautelar nº0001692-35.2015.8.26.0543, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel (fls.437/453). A parte autora apresentou cópias da medida cautelar nº0001692-35.2015.8.26.0543, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, bem como, cópias da ação de obrigação de fazer nº0003722-43.2015.8.26.0543 (fls.454/529). A corré ANEEL informou não ter provas a produzir (fl.532). Os autos vieram à conclusão em 31/05/2017. O patrono da parte autora juntou instrumento de procuração (fls.536/537). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Preliminarmente, não há que se falar em continência, tampouco litispendência, entre o presente feito e as ações de nº0001692-35.2015.8.26.0543 e nº0008722-43.2015.8.26.0543, ambas em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel. Depreende-se das cópias de fls. 455/529 que, naqueles autos, a parte autora, Município de Igaratá, pleiteia a condenação da ré, Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, a obrigação de fazer, sobretudo para reparar o sistema de iluminação pública municipal. Destarte, distintas as partes e o pedido não vislumbro necessidade de reunião dos feitos, tampouco qualquer relação de prejudicialidade no julgamento da presente demanda. Outrossim, considerando que a parte autora deduz pedido expresso em face da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A, visando desobrigá-la de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, a parte autora não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da referida concessionária, verifica-se incontestado o interesse jurídico e econômico por parte da corré, e patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Por fim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido (aventada nos moldes previstos no CPC/1973 vigente à época). Inicialmente, ressalto que o pedido formulado pelo Município autor pode ser deduzido em juízo. O controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que de nada valerá proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650). Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário, a fim de retirá-lo do ordenamento jurídico, se desconforme com os princípios constitucionais. Ademais, em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. Assim, todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. É possível, portanto, se inválido ato que não seja praticado de acordo com a sua finalidade, ou ainda que tenha sido produzido sem se levar em conta os objetivos da agência e os princípios norteadores de sua atuação, sem que importe em violação ao princípio da separação dos poderes. Não havendo outras preliminares, tendo em vista que a impugnação ao valor da causa foi afastada na decisão de fls. 433/434, passo ao mérito. No mérito propriamente dito, verifico razão da parte autora. As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituídas sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que dispôs sobre o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e concedeu a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispôs o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). A ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de

todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais estão instalados e fixou o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa: Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A Resolução da ANEEL nº 479/2012 deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31/01/2014: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório 136 que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando qualquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padece de vícios de ilegalidade por dois motivos: 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e, 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regulamentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes. Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos. Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgador: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCAMBAMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultura, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - julg. em 20/11/2012). As agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal. Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições. Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, existente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de Art. 3º. (...) I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência: (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a previja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal. O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.ºs 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisaríamos ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. 2. Precedentes desta Corte: AC/REEX 2014.61.07.002316-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 05/07/2017, D.E. 31/07/2017; AC 2015.61.06.001091-9/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/06/2017, D.E. 04/07/2017; AC 2013.61.31.008873-9/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 03/05/2017, D.E. 29/05/2017; e AC/REEX 2014.61.37.000710-4/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 25/05/2017, D.E. 30/05/2017. 3. Verba honorária arbitrada e mantida em R\$ 5.000,00, considerado o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com composição em novembro/2013 -, consoante o disposto no artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento desta C. Turma julgadora. 4. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 0004282202134036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017) Ainda, o Decreto-lei nº 3.763/41, ao consolidar disposições sobre águas e energia elétrica, determina que: Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente à União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média e baixa tensão: Art. 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art. 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art. 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art. 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado(a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. O artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas: Art. 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade: Art. 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que(a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts; b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia; c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia; d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas. Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento: Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e

distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização. Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência. Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens móveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolou os limites da reserva legal ao reformar legislação de nível superior e invadir competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios e estabelece prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012. Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei. Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil a transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal. Por fim, destaco que a transmissão do serviço de iluminação pública ao município causaria dificuldades de execução que atentariam contra o princípio da continuidade do serviço público e da razoabilidade econômica, pois inporia ao município autor responsabilidade que já vem sendo cumprida pela concessionária corré. Nessa toada, vem decidindo a jurisprudência pátria, como no seguinte acórdão, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO. 1. A sentença apelada julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que o Município de Solonópole fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Conseqüentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A). 3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º). 4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentro as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º). 5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras. 6. Essa dificuldade aumenta quanto se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam. 7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida. 8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, momento quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência. 9. Apelações não providas. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 00004581320134058107, Desembargador Federal Manuel Maia, DJE de 17/12/2014, p. 33). Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Igaratá para desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a corré ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 87 do CPC. Condono as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, do CPC. Os honorários serão divididos pro rata, ou seja, o valor deverá ser rateado entre as rés. Considerando a argumentação lançada e o perigo de que a demora cause sérios e irreparáveis danos ao serviço essencial de energia elétrica e ao erário municipal, concedo a tutela provisória de modo a se afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2012 da ANEEL e determinar que a ELEKTRO continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação de rede de iluminação pública, e abstenha-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos (fls.259/263). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, consoante esclarecimento da ANEEL à fl.365. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALNEY CESAR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 27.06.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de lombalgia crônica, discopatia com profusão discal, com limitações ao esforço físico e hipertensão arterial, que causam fortes dores de cabeça.

Alega ainda ser portador de doença mental.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos periciais.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e a preliminar, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto à impugnação aos benefícios da Gratuidade da Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 4.237,42), conforme consulta ao extrato da DATAPREV.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial apresentado indica que o autor **não** é portador de incapacidade laborativa, apresentando processo degenerativo da coluna lombar ligado a grupo etário, que não interfere na sua atividade laborativa de contador.

Todos os testes provocativos resultaram negativos.

A doença mental alegada não veio acompanhada de nenhum documento, além de não haver especificação de qual seria essa doença.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA PENA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que requereu o auxílio doença em 01.10.2014, indeferido por não ter sido constatada incapacidade para sua atividade habitual.

Afirma que é portador de patologia de manguito rotador nos ombros, com artropatia bilateral e limitação funcional definitiva do lado esquerdo e direito, estando incapacitado para realizar suas funções habituais.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos periciais.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial apresentado indica que o autor **não** é portador de incapacidade laborativa, apresentando processo degenerativo ligado a grupo etário ao longo do tempo, que não interfere na sua atividade laborativa.

Todos os testes provocativos resultaram negativos.

Concluiu o perito que o autor apresenta lesão no ombro esquerdo, que não interfere na sua atividade laborativa como empregado de depósito de água e gás, nem tampouco para o ato de dirigir.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

Devolvo o prazo para o autor se manifestar sobre a contestação.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICTOR JOAQUIM DE BARROS FARIA, STEPHANIE DE BARROS AMARAL DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICTOR JOAQUIM DE BARROS FARIA, STEPHANIE DE BARROS AMARAL DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS CAVALCANTI LI
Advogados do(a) AUTOR: DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA - SP315855, CAROLINA VIOTTO FERRAZ DOS SANTOS - SP269174, MARVYN DE OLIVEIRA MOISES - SP358332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que recebeu o benefício no período de 20.11.2014 a 25.07.2016, mas este foi cessado após reavaliação administrativa.

Afirma ser portadora de protrusão discal de L5/S1, abaulamento discal L2/L3, dorsalgia e cervicalgia.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e impugnação à Gratuidade da Justiça, preliminar de incompetência absoluta por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional, e requereu a improcedência do pedido inicial.

Réplica da parte autora, refutando as preliminares arguidas e requerendo a procedência do feito.

Laudo médico pericial juntado.

Refutadas a prejudicial e as preliminares, bem como indeferidos os pedidos de revogação da gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência.

As partes de manifestaram sobre o laudo pericial, tendo requerido a parte autora sua reabilitação profissional.

Dada nova vista ao perito, foram respondidos os quesitos complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial apresentado indica que a autora **não** é portadora de incapacidade laborativa, uma vez que seus exames ortopédicos se encontram dentro da normalidade. O perito atribui à autora um processo degenerativo ligado a grupo etário.

Durante o exame pericial, todos os testes especiais realizados pelo perito na autora relativos à coluna lombar e ombros resultaram negativos.

O perito baseou suas conclusões no exame físico realizado, considerando de forma subsidiária os exames de imagem da autora.

Segundo o perito, a autora deve se submeter a tratamento conservador, que é fornecido pela rede pública de saúde.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Também não se aplica o disposto no artigo 62 da Lei 8213/91, tendo em vista que o processo de readaptação profissional se aplica para o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, o que não é o caso da autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborados na empresa J. MACEDO S.A., de 21.3.1988 a 13.7.2004, de 24.10.2011 a 24.10.2012, de 24.10.2012 a 05.6.2013, de 05.6.2013 a 14.4.2016 e de 14.4.2016 a 01.9.2016.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, regularize sua representação processual juntando aos autos procuração com poderes para a presente.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade de imóvel adquirido pelos autores sob as regras de Alienação Fiduciária em Garantia, requerendo ao final a procedência da ação para anular o processo de aquisição do imóvel pela ré.

Afirma o autor que firmou contrato de alienação fiduciária para financiar o imóvel situado na rua Luiz Simon, nº 286 – Jardim Paraíba – Jacaré- SP, em 22.12.2011, pelo valor de R\$ 200.000,00, tendo sido financiado o montante de R\$ 162.036,64 a serem pagos em 360 parcelas mensais e sucessivas no importe de R\$ 1.814,40.

Narra que em razão de caso fortuito e força maior tomou-se inadimplente para com a ré, informando que o agente financeiro se recusou a realizar qualquer acordo ou a receber os valores devidos, culminando com a consolidação do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Sem a juntada da certidão de matrícula do imóvel não é possível comprovar nem mesmo a consolidação em favor da ré.

A parte autora não juntou nenhum documento que comprove os fatos descritos na inicial, nem mesmo diz quantas prestações estariam vencidas.

Falta ao autor, assim, a prova inequívoca exigida para a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Intime-se a ré também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **21 de fevereiro de 2018, às 15h**. Nada mais.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA MARIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 25.07.2014, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos de 01.08.2009 a 31.07.2010 e de 19.07.2010 a 26.08.2011, alegando haver dúvidas quanto a veracidade dos documentos apresentados para a comprovação do período extemporâneo.

Afirma que, no período em que trabalhou à referida empresa, teve descontados dos pagamentos feitos a contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser computado para fins de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende a autora o cômputo dos períodos de 01.08.2009 a 31.07.2010 e de 19.07.2010 a 26.08.2011, que não teriam sido considerados pelo INSS.

O INSS não computou os períodos referidos, tendo a autora recorrido administrativamente à Junta de Recursos, que deu parcial provimento ao recurso reconhecendo os períodos de 01.09.1975 a 19.10.1975, 01.08.2009 a 31.07.2010 a 19.07.2010 a 26.08.2011.

O INSS recorreu ao Conselho de Recursos, tendo sido julgado procedente o recurso para excluir os períodos de 01.08.2009 a 31.07.2010 e 19.07.2010 a 26.08.2011, em conformidade com o parecer do Serviço de Administração de Informações dos Segurados (SAIS). De acordo com o parecer, em relação ao período de 08/2009 a 07/2010, restou verificado que as declarações prestadas por GFIP extemporâneas substituíram aquelas lançadas em época própria, sendo que quando do envio das novas informações a pessoa já não fazia mais parte do quadro societário da empresa. Afirma que para a competência de 08/2009, por exemplo, a informação anterior era de que o salário de contribuição de R\$ 1.000,00 e desconto previdenciário de R\$ 110,00; já a informação da nova CFIP enviada em 20.07.2013 para substituir a primeira contou salário de contribuição de R\$ 2.000,00 e desconto previdenciário de R\$ 220,00. Informa, ainda, que para as competências de 09/2009 a 07/2010, de acordo com o sistema GFIPWEB, as GFIP foram lançadas com a indicação de SM (sem movimento) e as retificações posteriores, todas de 20.07.2013, incluíram no CNIS o salário de contribuição de R\$ 2.000,00. Diz que em 24.02.2011 houve alteração do quadro societário, tendo a autora se retirado da sociedade da empresa Prado Soluções Empresariais Ltda.

Em relação ao período de 19.07.2010 a 26.08.2011, o relatório apontou que aparentemente a assinatura da CTPS é de autoria de Murilo Nogueira Marçal Teixeira, sendo que foi empregado da empresa durante o período de 01.09.2007 a 03/2008, período anterior ao da autora.

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à efetiva prestação dos serviços e os efetivos recolhimentos decorrentes.

Falta à autora, portanto, a prova exigida para a tutela provisória de urgência.

Acrescente-se que o benefício foi indeferido administrativamente em janeiro de 2016, o que também afasta o risco de dano grave e de difícil reparação que exige uma tutela imediata.

Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, retifique o valor atribuído à causa.

Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

DESPACHO

A certidão de pesquisa de prevenção aponta dois processos em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (consulta ao andamento em anexo). Diga a parte autora sobre os processos apontados, instruindo com as cópias necessárias à comprovação do que vier a ser alegado.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU X LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X TSAU JYH MIEN

Vistos.Designo o dia 25 / 01 / 2018, às 15:30 horas para o interrogatório do réu, LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000537-30.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, MARCIA MARIA SCHMIDT BRUGNARO

DECISÃO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do decurso de prazo, bem como, do não cumprimento do “item 3” da decisão ID 3446409.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-68.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

- 1- Mantenho a sentença proferida nestes autos (ID 228790), uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
- 2- Considerando que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido na sentença, nos termos do § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil a parte autora fica dispensada do recolhimento das custas de preparo até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
- 3- Cite-se o INSS¹ nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.
- 4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5- Int.

¹Endereço: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-89.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGUINALDO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AGUINALDO FONSECA em face do INSS visando à concessão de benefício previdenciário.

Decisão ID 43468 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse preencher os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do CPC, haja vista que possui dois veículos em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A parte autora apresentou a petição ID 189471 e cópia da Declaração de IRPF (ID 189474).

Decisão ID 229884 considerou que os documentos acostados aos autos não provam que a parte demandante encontra-se impossibilitada de arcar com as despesas processuais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e assinalou o prazo de cinco dias para que fossem recolhidas as custas processuais.

O demandante apresentou a petição ID 597137 solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.

O pedido de dilação de prazo, sem comprovação da alegada dificuldade, não justifica o descumprimento da decisão.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.

Devidas as custas, consoante decisão ID 229884.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO HENRIQUE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA - SP334275
RÉU: UNIAO FEDERAL, HELIBERTON CESCA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

I) **FÁBIO HENRIQUE GONZAGA** propôs a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **HELIBERTON CESCA**, visando à anulação da pontuação contida nos itens "13.3.2", "c", "d" e "e" do Edital para o Serviço Militar Voluntário do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil, área de comunicação social, e à determinação para que a União refaça os cálculos e redistribua a pontuação do candidato Heliberton Cesca, respeitando as anulações procedendo, ainda, à correção da classificação final do certame.

Assevera que, sendo formado em Relações Públicas, prestou o concurso público da Marinha do Brasil para o Serviço Militar Voluntário do Comando do 8º Distrito Naval, na área de comunicação social, ficando em segundo lugar.

Dogmatiza que o primeiro colocado, Heliberton Cesca, foi beneficiado indevidamente na fase de títulos de tal certame, uma vez que, conforme apurado pelo demandante, os títulos que apresentou, embora não compatíveis com os itens 13.3.2, "c", "d" e "e" do edital, foram aceitos e receberam pontuação que superou, de forma indevida, a atingida pelo demandante.

A título de liminar, requer a sua inclusão no curso preparatório de oficiais ou a reserva de vaga no certame, bem como determinação para a apresentação de documentos relativos ao certame, mais especificamente, todos os que tiveram relação com a fase de títulos do concorrente / requerido Heliberton Cesca. Juntou documentos.

Passo à apreciação do pedido de concessão de medida urgente, conforme determinação contida na decisão ID 1357491 dos autos do Conflito de Competência autuado sob n. 5020360-50.2017.4.03.0000.

II) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial (ID 1576073) e instruídos pelos documentos ID 1576155. Anote-se.

III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito alegado.

Alega o demandante que Heliberton Cesca, classificado em primeiro lugar, foi beneficiado indevidamente na fase de títulos do certame, uma vez que, conforme apurou, os títulos por ele apresentados não preenchiam os requisitos descritos nos itens 12.3.1, "c" (uma vez que o curso de especialização em Gestão Técnica do Meio Urbano, Planejamento Urbano, Comunitário ou Regional não guardaria relação com a área da profissão a que concorrem - Comunicação Social), "d" e "e" (não houve a apresentação dos documentos necessários à demonstração do vínculo laboral e da publicação como autor em periódico nacional ou internacional) do Edital, conforme exige o item 13.3.3.

Junta, a título de início de prova material das suas alegações, o documento ID 1576199 (*curriculum* do seu concorrente, extraído do sítio "escavador").

Transcrevo a seguir, por entender pertinente, os requisitos que alega o demandante não terem sido preenchidos pelo candidato que alcançou a maior pontuação:

"C) Certificado ou declaração de curso de pós-graduação "tato sensu", em nível de Especialização, com carga horária mínima de 360 horas na área da profissão a que concorre, com 10 pontos por certificado, até o limite de 2 (dois) certificados. O certificado/declaração deverá ser emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo MEC, ou outras especialmente credenciadas para oferta do referido curso, acompanhado do histórico escolar, contendo, dentre outros dados, o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso (com nota ou conceito obtido). O curso deverá possuir credenciamento/reconhecimento acadêmico ou de Conselhos representativos das especialidades no âmbito nacional."

D) Exercício de atividade profissional de nível superior na Administração Pública ou na Iniciativa Privada, em empregos/cargos na profissão a que concorre com 2 (dois) pontos por ano, até o total de 4 (quatro) anos, sem sobreposição de tempos.

E) Artigo publicado, como autor, em periódico nacional ou internacional Qualis A (5 pontos) ou Qualis B (3 pontos) até o limite de 1 (uma) publicação."

Observe que ao Judiciário não cabe invadir a competência da Administração para questionar o conteúdo das provas, os critérios da sua correção e da atribuição de notas, porquanto tais parâmetros são atribuição exclusiva da Comissão de Concurso que, tanto quanto os candidatos, submete-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital). Cabe ao Judiciário, somente, verificar a legalidade dos procedimentos por ela adotados na condução do certame, o que no presente caso diz respeito à atribuição de pontos aos títulos do candidato melhor colocado.

Sob este prisma, observo que, neste momento processual, em princípio, somente a alegação pertinente à consideração da especialização em Gestão Técnica do Meio Urbano, Planejamento Urbano, Comunitário ou Regional como curso atinente à área de Comunicação Social, poderia ser objeto de questionamento, porquanto documentalmente demonstradas tanto a exigência constante do item "C" do Edital, quanto a realização, pelo demandado Heliberton, de dois cursos de pós-graduação com carga horária compatível com as exigências do edital, sendo que um deles suscita dúvida sobre enquadramento na área de comunicação social.

Quanto às demais ilegalidades apontadas pelo demandante, concernentes ao cumprimento das exigências relacionadas nos itens "D" e "E" *supra*, conforme item 12.3.3, estão fundamentadas na mera alegação de que "não viu os documentos sendo entregues pelo candidato", o que não é bastante para levar à suspeita de inobservância do Edital.

De qualquer forma, há que se ter em mente que somente mediante verificação de evidentes erros na atribuição da pontuação aos títulos seria possível a aplicação de controle jurisdicional, questionando os critérios metodológicos aplicados, hipótese esta não presente nestes autos, porque a única possível – e não evidente, friso – ilegalidade (inobservância da exigência revista no decantado item 12.3.1, "c" do Edital), implicaria na redução de 10 pontos na nota de Heliberton que, mesmo assim, permaneceria em primeiro lugar no certame.

Portanto, embora por um lado exista documento que sugere a possibilidade de ter o demandante razão quanto a uma das suas insurgências, a situação existente nos autos não evidencia de forma contundente a probabilidade do direito alegado, havendo necessidade de dilação probatória para a correta solução da controvérsia e impede a concessão da medida de urgência postulada.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300 do CPC, indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência.

V) INTIME-SE.

VI) No mais, aguarde-se a decisão a ser prolatada nos autos do CC em andamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-43.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Os documentos juntados pela parte autora - ID 645863 e ID 645866, em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 152999), não provam que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais; neste momento, as custas iniciais.

Constata-se que suas despesas mensais, de acordo com os informes prestados, giram em torno de R\$ 1.300,00 (=aqui incluídos a parcela mensal do IPTU e o documento relacionado à concessionária de TV por assinatura, nada obstante não estar em nome da parte), valor bem aquém da sua remuneração mensal, superior a R\$ 6.000,00.

2. Assim, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, **indefiro** os benefícios da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON CESAR TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em face dos documentos apresentados (ID 611973), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado. Anote-se.

2. Indefiro o pleito tratado no item "g" do pedido, quanto à apresentação pela parte demandada do procedimento administrativo, pois inexistente qualquer demonstração da parte autora de dificuldade em obter cópia do mesmo perante o INSS.

3. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

[1] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Av. General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-28.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAC CARDOZO PIRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Os documentos juntados pela parte autora - ID 1307284, 1307300 e 1307295 - em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 624096), não provam que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais; neste momento, as custas iniciais.

Constata-se que suas despesas mensais, de acordo com os informes prestados, giram em torno de R\$ 1.500,00 (=aqui considerada a média dos gastos com cartão de crédito e incluída uma parcela de IPVA), valor bem aquém da sua remuneração mensal, superior a R\$ 5.000,00 líquidos.

2. Assim, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, **indefiro** os benefícios da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

DECISÃO

1. Em face dos documentos apresentados (IDs 1450290 e 1450304), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado.

Anoto-se.

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

[1] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Av. General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO COMUM

0900040-48.1994.403.6110 (94.0900040-8) - EUZEBIO RODRIGUES MEDEIROS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução vinculados a esta demanda transitou em julgado (fls. 245 a 262 e 289, verso, a 295), a presente cobrança não deve ter prosseguimento, posto que inexistem valores devidos à parte autora.2. Sendo assim, o processo de execução deve ser extinto, com fundamento nos arts. 924, III, e 925, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.3. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.4. P. R. I.

0002184-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002184-1) - GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0008532-73.2002.403.6110 (2002.61.10.008532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-05.2002.403.6110 (2002.61.10.007573-1)) SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 472/475, requerendo a conversão em renda dos depósitos de fls. 134 e 255, tendo em vista o apontamento de débito à fl. 474 (=execução fiscal em andamento), indefiro o levantamento de tais valores pela parte autora (=pedido de fl. 435).2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que solicite ao Juízo da execução, indicado à fl. 474, as providências cabíveis quanto ao valor depositado nestes autos, que, se o caso, poderá servir de garantia à execução.Não se mostra adequada, assim, a conversão em renda pleiteada pela Fazenda, nestes autos; outrossim, deve realizar pedido de construção de tais valores perante o Juízo onde tramita a execução fiscal, a fim de que o Juízo Natural possa analisar a situação e, se o caso, solicitar a este Juízo Federal as medidas pertinentes à manutenção dos valores aqui depositados para garantia daquela cobrança ou mesmo a transferência de tais quantias, a fim de que fiquem vinculadas àquela execução fiscal.3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do valor atualizado dos depósitos realizados no feito, conforme os documentos ora juntados.4. Intimem-se.

0011988-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011988-0) - JOAO JOSE PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS/DATAPREV/MPAS - extrato anexo -, verifico que o benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor (NB 0567187578) foi cessado em 12.06.2009, por óbito do segurado.3. Em face da notícia de falecimento da parte demandante, o trâmite processual está suspenso, ex vi do art. 313, I e 1º, do CPC.4. Com vistas ao prosseguimento da ação, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para a habilitação de herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.5. Intime-se.

000391-89.2007.403.6110 (2007.61.10.000391-2) - IND/ DE CERAMICA ITUANA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o presente caso, observa-se que estamos diante de condenação ao pagamento de quantia ilíquida, que deverá ser liquidada por arbitramento, nos termos do inciso I do artigo 509 do CPC e conforme pugnado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A, na petição de fls. 679/690, com base na RESP nº 1.147.191/RS.Entretanto, antes da nomeação de perito judicial, cujos honorários serão arcados pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A, esta deverá proceder a juntada nos autos, no prazo de 30 dias, dos documentos necessários para a liquidação da sentença, notadamente o relatório analítico anual das unidades padrão (UPs) em nome da parte autora, conforme constou em fls. 692 destes autos. Int.

0004309-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004309-0) - ANDERSON FERREIRA PEDROSO(SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1- Desentranhe-se o mandado de intimação de fls. 207/209 para juntada nos autos corretos.2- Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Caixa Econômica Federal quanto à revisão do contrato firmado entre as partes (fls. 210/214). 3- Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal (revisão do contrato), no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Int.

0008349-58.2009.403.6110 (2009.61.10.008349-7) - ELIZEU FERNANDES CARRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010897-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010897-4) - JOSE HELENO GOMES(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005265-15.2010.403.6110 - CARLOS PEDRO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEDRO DAL COL

Aguardar-se em arquivo o julgamento da ação rescisória nº 0013865-80.2014.403.0000.

0005365-96.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006471-93.2012.403.6110 - LAERCIO BRICULI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002318-80.2013.403.6110 - DIRCE MARIA POZELI SANTINI(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIRCE MARIA POZELI SANTINI ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de que seja: 1) declarado indevido o imposto de renda cobrado sobre as verbas trabalhistas recebidas por força de sentença proferida na Ação Reclamatória autuada sob nº 014900-87.2004.5.15.0003, pagas acumuladamente; 2) declarado indevido o imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento das referidas verbas; 3) exclusão da base de cálculo do mesmo tributo dos honorários advocatícios adimplidos por ocasião da demanda trabalhista. Afirma a parte autora que, se tivessem as verbas trabalhistas sido pagas mensalmente, não haveria tributação a título de Imposto de Renda, porquanto a quantia mensal a que faria jus a demandante não ultrapassaria a faixa de isenção do tributo, acrescentando que os juros de mora não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza, dada a sua natureza eminentemente indenizatória, e que o 2º do artigo 12 da Lei nº 12.350/2010 determina a exclusão das despesas relativas aos honorários advocatícios da base de cálculo da mesma exação. Juntou documentos (fls. 16 a 155). Em fls. 158-9 foi proferida sentença indeferindo a inicial. Da sentença, apela a demandante (fls. 162-8), recurso ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento. A ré manifestou-se em fls. 181-8, no sentido de não ter interesse em apresentar contestação quanto à incidência do IR sobre as verbas pagas acumuladamente, conforme autorização do art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016 (item 1.22, relativo aos RE 614.406/RS e ao RESP 1.118.429/SP). No mais, requer a improcedência do pedido de restituição integral dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre os honorários advocatícios - porque não foram incluídos na base de cálculo do tributo, tendo em vista o afastamento da condenação em segundo grau de jurisdição, na esfera trabalhista - e sobre todas as demais verbas - na medida em que não há provas do seu caráter indenizatório, ou do seu enquadramento nas hipóteses legais de isenção. É o relatório. Decido, portanto, que a pretensão deduzida nestes autos diz respeito ao direito de a parte demandante restituir montante que inclui imposto de renda incidente sobre parcelas vencidas de verbas trabalhistas, pagas de uma só vez em autos judiciais, sobre honorários advocatícios contratuais e sobre juros moratórios. Ao contrário do que constou na contestação, não é objeto da ação a importância relativa ao IR sobre honorários sucumbenciais, como se conclui do arrazado de fls. 13, item 2.3, e dos documentos de fls. 24-5 e 32.3. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 08.05.2013 e o pedido é de restituição de valores retidos em 2012 (fl. 144), portanto, dentro do período prescricional. 3.1. No que toca à forma de cálculo do imposto de renda sobre as verbas salariais pretéritas, pagas em parcela única nos autos de ação trabalhista, e não mensalmente, como seria devido, houve reconhecimento do pedido pela União, haja vista a manifestação de desinteresse na apresentação de contestação (fls. 181-2). Fundamenta-se a Fazenda Pública em dispensa administrativa de contestar e recorrer em casos como o presente, com filero no art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016 (item 1.22, relativo aos RE 614.406/RS e ao RESP 1.118.429/SP), expedida com base no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos cumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1118429 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010) Considere-se, também, que, em 23.10.2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, declarando a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao entendimento de que o sistema de cálculo do Imposto de Renda descrito na norma em comento implica em dupla penalização do contribuinte que, além de não receber as parcelas do benefício à época em que são devidas, ainda teria que arcar com tributação em alíquota superior àquela que lhe seria imposta, caso não recebesse os valores de forma acumulada. O decurso em questão transitou em julgado em 09.12.2014, pelo que descabe a este juízo tecer maiores considerações sobre o tema, sendo suficiente reconhecer o direito da demandante ao recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos decorrentes da concessão de benefício previdenciário, pagos de forma acumulada. Note-se que o entendimento em questão é plenamente aplicável à presente hipótese, porquanto as verbas aqui tratadas (salariais) representam rendimentos análogos aos valores pagos por força da concessão de benefício previdenciário. Assim, deve a tributação incidir nos meses de competência (=regime de competência) em que deveriam as respectivas parcelas ter sido pagas, respeitadas as alíquotas e tabelas então vigentes, e não sobre o montante total, no mês do efetivo pagamento. Há que se considerar, ainda, que, antes mesmo do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgado mencionado, foi editada a Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010 (também anterior ao posicionamento firmado pela Corte Constitucional acerca do tema), que incluiu na Lei nº 7.713/1988 o artigo 12-A, prevendo, tanto na sua redação original, quanto nas suas posteriores alterações, que os rendimentos relativos a anos-calendários anteriores, recebidos de forma cumulativa, devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o Imposto de Renda calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ou seja: mesmo antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, a tributação nas hipóteses semelhantes à discutida nestes autos havia sido alterada pela legislação tributária, que passou a estabelecer critério de cálculo baseado em tabela progressiva (regime de competência), sendo certo que o parâmetro descrito no precatório artigo 12-A deve ser aplicado, inclusive, aos recebimentos acumulados anteriormente à edição da Lei nº 12.350/2010, de forma que restem respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Em conclusão, os ajustes necessários à correção do valor efetivamente devido a título de imposto de renda deverão ser realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na fase processual de execução, em estrito cumprimento aos termos desta sentença. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, via de regra, o IRPF incide sobre os juros de mora, exceções feitas quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando os juros moratórios incidem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (STJ, Primeira Seção, RESP 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012). Confira-se o seguinte precedente daquela Corte Superior, que embora proferido em matéria previdenciária é plenamente aplicável à situação dos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.089.720/RS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. ACOHLIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ESCLARECIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Na decisão embargada, não se verifica nenhum erro de fato sanável via embargos de declaração, pois esta Turma decidiu, de maneira clara e coerente, com base na orientação firmada pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS, no sentido de que, de acordo com a segunda exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 3. Nos presentes autos, consta da petição inicial da ação que sobre a maior parte das prestações mensais do benefício previdenciário, que se referem ao período compreendido entre março/1999 e fevereiro/2004, não incidiria a alíquota máxima de 27,5% a título de IRPF, ocorrendo hipóteses de isenções e ficando alguns meses situados na faixa de tributação de 15%. Noutro ponto da petição inicial, consta que, dos 67 meses referidos na planilha que embasa a execução em face do INSS, relativos aos benefícios atrasados devidos de março/1999 a fevereiro/2004, 57 meses estavam enquadrados na faixa de isenção, enquanto que os demais meses sujeitavam-se à tributação pela alíquota minorada de 15%. 4. Não obstante a inexistência do alegado erro de fato, o acórdão embargado carece de esclarecimento, pois o precedente invocado (REsp 1.089.720/RS) trata as rubricas a título de principal (verba principal, no caso, benefício previdenciário) e acessório (no caso, juros de mora) em separado. O reconhecimento do regime de competência objetiva a impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas. Nada impede que, definida a alíquota aplicável para cada rubrica de principal, os juros de mora correspondentes sejam somados ao principal para efeito de tributação pela mesma alíquota. Acaso a verba principal respectiva esteja fora do campo de incidência do imposto de renda por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável, essa mesma situação se estende aos respectivos juros de mora. A lógica é que o acessório segue o principal. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, Segunda Turma, EAAARESP 201201459318, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/04/2013) Em conclusão, o pedido merece parcial acolhimento quanto aos juros de mora, para que, verificada a incidência ou não do imposto de renda sobre o principal percebido pelo autor por competência, sejam tributados os juros moratórios apenas relativos às prestações que se verificarem igualmente tributáveis, ou seja, não isentas do IRPF. 3.2. No que se refere ao imposto de renda sobre a importância de R\$ 117.924,00, há que se considerar que tal montante diz respeito aos honorários advocatícios contratuais, e não sucumbenciais. Tal conclusão resulta da verificação, primeiramente, de que na esfera trabalhista, em primeiro grau de jurisdição, a condenação em honorários advocatícios recaiu sobre a reclamada (fl. 51), e em segundo grau de jurisdição tal condenação foi excluída (fl. 52), e em segundo lugar da proporção mantida entre o valor total das verbas percebidas pela demandante e aquele apontado na nota fiscal de fl. 32. Em que pese tenha a demandada alegado que o tributo guerreado não incidiu sobre os honorários contratuais em epígrafe, o laudo efetuado pelo perito da Justiça Trabalhista (fls. 107 a 136), o demonstrativo atualizado do débito, também elaborado pelo auxiliar do Juízo do Trabalho, e a decisão, do mesmo Juízo, juntada em fl. 144 destes autos demonstram que o Imposto de Renda incidiu sobre a totalidade das verbas recebidas pela demandante, exceto as devidas a título de FGTS, INSS (partes da empregadora e da empregada) e honorários periciais, ou seja, sem a dedução dos honorários advocatícios contratuais comprovadamente pagos pela demandante aos causídicos que a representaram na ação telada. De outra banda, há que se ter em mente que a correta interpretação do 2º do artigo 12-A da Lei nº 12.350/2010 não é a declinada pela parte autora na inicial, que indica a dedução integral do montante apontado na nota fiscal de fl. 32. Isto porque a dedução prevista em tal norma deve ser proporcional às parcelas recebidas que são tributáveis pelo Imposto de Renda, ou seja, somente será integral se o contribuinte não tiver recebido nenhuma parcela isenta ou não tributável. 2. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF (RE 614.406, Rel. Min. p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Caso em que restou demonstrado

que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante aos honorários em reclamação trabalhista o tratamento legal aplicável não é o da verba recebida, remuneratória ou indenizatória, mas é o de despesa sujeita à dedução na forma da lei, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88, sendo, desta forma, deduzidos da base de cálculo do imposto de renda do credor da condenação judicial, desde que respeitada a proporção das verbas recebidas tributáveis e não tributáveis. Assim, não cabe a dedução integral dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).8. Tendo em vista a sucumbência da ré cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada. 9. Agravo nominado desprovido.(TRF3 - APELREEX 00006120820124036107, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)Por todo o exposto, conclui-se que a pretensão do autor é procedente em parte, sendo caso de revisão do ato administrativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o fim de que seja feita nova análise da declaração de ajuste anual 2009/2010, apurando-se o IRPF realmente devido, nos termos desta sentença, com a devolução dos valores que sobejarem o montante efetivamente devido, importância que deverá ser apurada em liquidação de sentença.A correção monetária do valor a restituir é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). Os juros moratórios são devidos e estão englobados na taxa Selic, como decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o REsp 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que a Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I E II, DO CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:I. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total das verbas trabalhistas recebidas pela demandante nos autos do processo trabalhista autuado sob nº 01490-2004-5 (RT), que tramitou perante a 1ª vara do Trabalho de Sorocaba, pagas extemporaneamente, aferidas na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, assim como relativamente aos juros moratórios e aos honorários advocatícios contratuais que tiveram por base valor do tributo resultante desta forma de cálculo;II. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que refaça os cálculos do Imposto de Renda devido pela demandante no ano-calendário 2009, exercício 2010, devendo o montante ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as parcelas das verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, na forma prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, observando a renda auferida mensalmente pela demandante;III. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que deduza da base de cálculo da mesma exação o montante pago a título de honorários advocatícios contratuais e refaça os cálculos do valor devido a título de juros de mora, de modo que sejam tributadas apenas as parcelas de juros moratórios e o montante pago a título de honorários advocatícios incidentes sobre valores principais igualmente tributáveis, apurados na forma do item anterior; IV. declarar o direito da demandante à restituição da importância retida a título de Imposto de Renda naquilo que exceder o montante efetivamente devido, como apurado na forma dos itens anteriores, em liquidação de sentença, com a observância dos acréscimos legais (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95); eV. aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a demandada no pagamento das custas recolhidas pela parte autora (fls. 169 e 170) e dos honorários advocatícios em favor da demandante, que serão arbitrados após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 2º, e 4º, II, do Código de Processo Civil, em percentual incidente sobre o montante da condenação, valor este que deve ser corrigido, quando do pagamento.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC).

0007023-24.2013.403.6110 - VALDEMAR FLORENCIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS.Tendo em vista o cumprimento pelo INSS do determinado à fl. 374, item 1, consoante demonstra a pesquisa ora juntada, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.Int.

0000366-32.2014.403.6110 - JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 64/64-v, certifico à fl. 137-v, incabível o pedido formulado pela parte autora às fls. 143/144. 2- Esclareça a União(Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do determinado às fls. 136/137.3- Int.

0005039-68.2014.403.6110 - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação da CEF quanto a isso (fl. 112), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005622-53.2014.403.6110 - ADEMIR DE CASTRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 74/77, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 3. Int.

0006515-44.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às 126/132, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 133/136, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, tomem os autos conclusos.4 Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. A parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl.142.6. Int.

0007804-12.2014.403.6110 - ALONSO CHIABAI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007982-58.2014.403.6110 - CLAUDIO RODRIGUES(SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI E SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro às partes o prazo sucessivo de 15(quinze) dias, para alegações finais, com fundamento no art. 364, parágrafo 2º, do CPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0015494-59.2014.403.6315 - ANTONIO BENEDITO HERNANDES QUEZADA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002879-36.2015.403.6110 - APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES, filcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 78/89, alegando omissão quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Contrarrazões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduzindo que os presentes embargos visam à reforma da sentença e, por tal razão, requer sua improcedência.E o relatório, no essencial. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 78/89, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados.Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arquiada de forma adequada, via recurso de apelação.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 78/89.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-82.2015.403.6110 - SILMARA LOPES TOBIAS(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR EDUARDO DUARTE X VANDERLEIA CANDIDO DA SILVA DUARTE

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora às fls. 132/134, determinei a transferência de valores bloqueados por meio do Bacenjud (fls. 118/123), conforme comprovante que segue.2. Com a juntada dos documentos comprobatórios da transferência dos valores bloqueados através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento comprobatório dos depósitos e da GRU, devidamente preenchida. 3. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0003447-52.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

TÓPICOS FINAIS DE DECISÃO DE FLS. 2912- Com a juntada, dê-se vista à parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil...MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL ENCONTRA-SE ÀS FLS. 293/297

0003521-09.2015.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Audiência oitiva de testemunhas arroladas às fls. 475-6, designada para dia 08/03/2018 às 16h00min a ser realizada no Juízo Deprecado (Comarca de Manhumirim/MG - 1ª Vara Única - fls. 483-v).

0003867-57.2015.403.6110 - TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA(SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA E DF006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMADIO(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004015-68.2015.403.6110 - MAURICIO PINHEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às 163/166, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 118. 3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, tomem os autos conclusos. 4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0004575-10.2015.403.6110 - IRIS MONALISA PONCE GERMANO - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA PONCE TABORDA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 302/303, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 201. 3- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, tomem os autos conclusos. 4- Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5- Int.

0005370-16.2015.403.6110 - GILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILBERTO LOPES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que sejam reconhecidos como laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física (ruído) os períodos de 02.06.1972 a 22.05.1973, 11.11.1977 a 09.09.1978, 21.09.1983 a 24.01.1985, 12.03.1999 a 26.01.2010 e de 03.01.1999 a 05.03.1997, e determinado ao demandado a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.103.118-2 em aposentadoria especial, a contar de 26.01.2010, data do requerimento administrativo (fl. 10, itens 2 a 4). Juntou documentos. Decisão de fls. 115 a 115-verso indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao demandante o recolhimento das custas processuais, arbitrando-as em oito vezes o valor inicialmente devido, o que foi devidamente cumprido em fl. 122. Contestação do INSS, acostada às fls. 125-9, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observância da prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 14.07.2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 26.01.2010, data do requerimento administrativo (DER). Deve ser observada a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente precitem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: Art. 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979 - Art. 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 - Art. 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, a parte demandante junta aos autos os formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22-3 (emitido pela Schaeffler Brasil Ltda., relativo ao período 12.03.1999 a 26.01.2010), 54 (emitido pelo empregador Alcides Rodrigues Moreno e concernente ao período 02.06.1972 a 22.05.1973), 57-9 (emitido pela pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio e atinente ao período 11.11.1977 a 09.09.1978), 62 (emitido pela Linhanyl S/A Linhas para Coser, concernente ao período 21.09.1983 a 24.01.1985) e 77-8 (emitido pela ZF do Brasil - Sorocaba, relativo ao período de 03.01.1995 a 11.12.1997). Nos documentos mencionados, consta que a) no período de 12.03.1999 a 26.01.2010, em que exerceu a função de Mecânico Manutenção no setor Manutenção, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,8 dB(A); b) no período de 02.06.1972 a 22.05.1973, em que exerceu a função de Encasador de Pipoca no setor Barracão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 98,0 Dcb (sic); c) no período de 11.11.1977 a 09.09.1978, em que exerceu as funções de Ajudante (11.11.1977 a 30.04.1978) e de 1/2 Oficial Mecânico Manutenção (01.05.1978 a 09.09.1978), sempre no Departamento Mecânico, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,0 dB(A); d) no período de 21.09.1983 a 24.01.1985, em que exerceu as funções de 1/2 Oficial Mecânico no setor Manutenção Mecânica, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 84,0 dB(A); e) no período de 03.01.1995 a 11.12.1997, em que exerceu a função de mecânico Manutenção B, no setor Manutenção, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 84 dB(A). Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. O primeiro ponto a ser observado diz respeito ao período anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, isto é, à época em que era possível presumir a ocorrência de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador de acordo com a categoria laboral em que este se enquadrava, conforme já explanado alhures. No presente caso, há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante até 28/04/1995 (Encasador de Pipoca, Ajudante, 1/2 Oficial Mecânico e Mecânico Manutenção B), não há enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79. Portanto, considerando as funções desempenhadas pela parte demandante, os períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95 não serão considerados como tempo especial, por presunção legal. É certo que a impossibilidade do reconhecimento dos períodos telados como especiais em virtude da categoria profissional não impede sejam eles assim reconhecidos, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos estipulados na legislação de regência, em níveis superiores aos limites nela estabelecidos. Ocorre que, no caso dos presentes autos, tal comprovação não ocorreu. I. Período de 12.03.1999 a 26.01.2010. Quanto ao período de 12.03.1999 a 26.01.2010, em que exerceu o autor a função de Mecânico Manutenção na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no setor Manutenção, o único documento trazido ao feito para demonstrar as condições ambientais em que o demandante exercia o seu labor é o PPP de fls. 22-3, que não indica responsável técnico pelas medições ambientais para todo o período em análise. Com efeito, verifica-se que, no campo 16, relativo à identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, consta que o médico Edoardo Santino - que segundo resultado da pesquisa no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, nunca manteve vínculo laboral com a empregadora do demandante - foi responsável pelo período 1997, e que o engenheiro Rafael Augusto Lavantes - que segundo resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, também nunca manteve vínculo laboral com a empregadora do demandante - foi responsável pelo período 2011. A informação mencionada, por ter sido prestada de forma precária, não permite, sequer, saber se os profissionais em questão realizaram as medições atinentes à existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho do demandante até 1997 ou 2011, ou a partir de 1997 ou 2011, ou durante os anos de 1997 e 2011. Entendo que a ausência de informação adequada e suficiente acerca dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos períodos controvertidos torna o PPP inválido como meio de prova do tempo especial alegado e impede a comprovação do direito alegado na inicial da presente demanda. Aliás, por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99. Considerando que nessa época já havia sido editada a Lei nº 9.032, de 28.4.1995, e não representando o PPP documento apto a demonstrar que em tal período o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, o pedido é improcedente em relação ao tempo laborado de 12.03.1999 a 26.01.2010, por ausência de comprovação técnica necessária. II. Período de 02.06.1972 a 22.05.1973. Para comprovar a atividade especial no período em comento, o demandante junta aos autos o formulário de fl. 54. O documento juntado aos autos pelo demandante para comprovar a alegada exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho (formulário de fl. 54) não representa prova apta aos fins colimados. Isto porque se cuida de documento assinado, unicamente, pelo sócio-proprietário da empregadora, pessoa sem qualificação técnica para atestar agente agressivo no ambiente de trabalho, dele constando expressamente que a empresa não possui laudo pericial relativo à medição da intensidade do ruído existente no local de trabalho do demandante. Repito, por entender pertinente, que a caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Não representa o formulário telado, então, trabalho técnico hábil à demonstração do trabalho em condições especiais, nos termos da legislação previdenciária, pelo que o período de 02.06.1972 a 22.05.1973 deve ser considerado tempo comum. III. Período de 11.11.1977 a 09.09.1978. Para comprovar a atividade especial no período em comento, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-9. Consta que o PPP em questão não representa documento apto a demonstrar a atividade exercida pelo demandante no período controvertido nesta demanda, não sendo capaz, também, de atestar que em tal período o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física. Isto porque dele não consta, no campo 20.2, sobre a respectiva identificação, a assinatura do representante legal da empresa, com poderes específicos, outorgados por procuração, para assinar o PPP (documentos estes também ausentes nos autos). Note-se que, embora conste uma rubrica em ambas as páginas do referido PPP, estas, além de não estarem acompanhadas de qualquer identificação, estão apostas em locais que não permitem a conclusão sobre quem as teriam ali apostado. Aliás, considerando que o PPP em questão não é original, mas cópia reprográfica juntada aos autos do processo administrativo, não há como ter certeza de que a rubrica em questão é de funcionário da empresa empregadora, e não de servidor do INSS. Portanto, ante a irregularidade apontada, tenho que o PPP em questão não se presta à demonstração da exposição a agente agressivo afirmada na inicial, razão pela qual o período de 11.11.1977 a 09.09.1978 será considerada como tempo comum. IV. Período de 21.09.1983 a 24.01.1985. Para comprovar a atividade especial no período testilhado, o demandante colacionou ao feito o formulário de fl. 62. No campo CONCLUSÃO DO LAUDO, consta a seguinte informação: Tendo em vista a similaridade dos equipamentos, podemos deduzir que os níveis de ruído eram os mesmos que constam no nosso laudo de maio de 1987, ou seja, 84 dB(A). Ainda que seja desconhecida a celebração acerca da aptidão do referido formulário como prova da exposição, tendo em vista a inexistência de laudo contemporâneo ao período que pretende o demandante seja reconhecido como especial, o pedido é improcedente, em face da frequência do ruído ali registrada. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 dB(A). No formulário sob exame, resta anotada a existência de ruído no ambiente de trabalho do demandante, em intensidade de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite fixado na legislação então vigente. Desta feita, também o lapso de 21.09.1983 a 24.01.1985 será considerado tempo comum. V. Período de 03.01.1995 a 11.12.1997. Quanto ao período em epígrafe, relativo ao PPP juntado em fls. 77-8, também dispensada eventual discussão acerca da sua regularidade, porquanto dele consta o registro de ruído no ambiente de trabalho do demandante, em intensidade de 84 dB(A), inferior ao limite fixado na legislação então vigente, retro mencionada, pelo que a pretensão é improcedente. Pelo exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido de 03.01.1995 a 11.12.1997 não deve ser considerado especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Em conclusão, todo o período pleiteado na inicial (12.03.1999 a 26.01.2010, 02.06.1972 a 22.05.1973, 11.11.1977 a 09.09.1978, 21.09.1983 a 24.01.1985 e 03.01.1995 a 11.12.1997) não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo demandante em aposentadoria especial, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS, noticiada em fls. 97 a 102 dos autos 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condono a parte demandante nas custas processuais (conforme item 2 de fl. 115) e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 11 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.I.C.

0005780-74.2015.403.6110 - ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que houve a transferência dos valores bloqueados através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 74. 2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de custas judiciais, documento de fl. 74, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 74 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0005856-98.2015.403.6110 - MARCILIO OTTANI(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante da sentença de fls. 104/105, não recolheu as custas processuais no valor de R\$ 1.690,38 (3% do valor da causa de fl. 17, atualizado para outubro/2016). A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 109, pediu a penhora de dinheiro, por meio do BACENJUD (fl. 110-v). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determinei a penhora de dinheiro em face de Marcellio Ottani (CPF nº 081.872.688-16). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de Marcellio Ottani, até o valor total cobrado (R\$ 1.725,67, valor atualizado para setembro/2017), a título de custas processuais. 2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

0005995-50.2015.403.6110 - CLEIDE DE ASSIS(SP311215A - JANAINA BATPISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLEIDE DE ASSIS propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Schaeffler Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, a autora, em 15/06/2011, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 42/156.651.412-3, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposta a agentes agressivos, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 53, sendo que na aludida decisão foi determinado que a parte a regularizasse a petição inicial, para esclarecer seu pedido de reconhecimento de período especial laborado na Schaeffler do Brasil Ltda. de 08/11/1983 a 15/06/2011, uma vez que, na sentença proferida no processo nº 0006652-61.2012.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os períodos de 08/11/1983 a 30/05/1995 e 18/11/2003 a 16/09/2008 já foram reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum (conforme documentos de fls. 36/51), o que foi devidamente cumprido pela autora em fls. 54. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/61, sustentando a improcedência da ação. A réplica foi juntada em fls. 73/74. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram no sentido de que não pretendiam produzir outras provas (autora - fls. 74; INSS - fls. 76). Em decisão de fls. 77 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 78, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 77. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Cavalihero e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/06/1995 a 17/11/2003 e de 17/09/2008 a 15/06/2011, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., conforme consta na emenda da inicial de fls. 54. Juntou, a título de prova, com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. (fls. 20/21). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/43, expedido pelo empregador (Schaeffler Brasil Ltda.), devidamente assinado por Alejandra Gabriela Pastorino Zanella, representante da empresa conforme pesquisa nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja cópia determina seja juntada aos autos, datado de 02/12/2013, atesta que a autora laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma: PERÍODO INTENSIDADE DORUÍDO dB(A) 01/06/1995 a 17/11/2003 90/17/09/2008 a 15/06/2011 87,4. Assim sendo, os períodos de 01/06/1995 a 05/03/1997 e de 17/09/2008 a 15/06/2011 serão considerados como especial para fins de aposentadoria, uma vez que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003). Por outro lado, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 serão considerados como tempo comum, uma vez que a autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/1997). Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criou esse agente. Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS. No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/06/1995 a 05/03/1997 e de 17/09/2008 a 15/06/2011, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Deve-se, então, requerir se a demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados por meio do processo nº 0006652-61.2012.403.6315. Vejamos: Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo especial laborado nas pessoas jurídicas Schaeffler Brasil Ltda., de 01/06/1995 a 05/03/1997 e de 17/09/2008 a 15/06/2011. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora CLEIDE DE ASSIS , aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Schaeffler Brasil Ltda., de 01/06/1995 a 05/03/1997 e de 17/09/2008 a 15/06/2011. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 86, 8º, do CPC, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Observe que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 53). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Além disso, considerando as informações contidas nos autos, ainda que acolhido integralmente o pedido constante da inicial, o valor da condenação não superaria o limite do art. 496, 3º, inciso I, do mesmo estatuto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006976-79.2015.403.6110 - JOEL RIBEIRO DE MELLO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO PARTE AUTORA: JOEL RIBEIRO DE MELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cernado, Sorocaba/SP 1- Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 158), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno. 3- Cite-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0008317-43.2015.403.6110 - ANGELO DE SOUZA AMARAL(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008319-13.2015.403.6110 - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008403-14.2015.403.6110 - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 128, a fim de que esclareça se os autores já receberam o valor apontado à fl.119.2. Int.

0008425-72.2015.403.6110 - PAULO DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato de mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 43-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008935-85.2015.403.6110 - IVAN LUIZ MUNIZ(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009539-46.2015.403.6110 - RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato de mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 51-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009587-05.2015.403.6110 - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(DF012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do perito judicial de fls.411-412, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (depósito dos honorários periciais).3. Int.

0009657-22.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA FOURPOME BRANDO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES)

Considerando que estes autos foram apensados aos autos nº 0000954-98.2016.403.6100 pela ocorrência de conexão, e que a parte ré não foi citada, determino que o advogado constituído nos autos nº 0000954-98.2016.403.6100 seja intimado para, no prazo de 15 dias, informar o atual paradeiro da ré Maria Fourpome Brando e, se for o caso, juntar procuração com poderes especiais para receber citação.

0009664-14.2015.403.6110 - RODOLFO DE SOUSA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante da sentença de fls. 56/57, não recolheu as custas processuais no valor de R\$ 1.739,45 (3% do valor da causa de fl. 07, atualizado para setembro/2016). A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 59, pediu a penhora de dinheiro, por meio do BACENJUD (fl. 60-v). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de Rodolfo de Sousa (CPF nº 046.528.208-36).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de Rodolfo de Sousa, até o valor total cobrado (R\$ 1.780,44, valor atualizado para setembro/2017), a título de custas processuais.2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

0009954-98.2016.403.6100 - MARIA FOURPOME BRANDO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição desta demanda à 1ª Vara Federal de Sorocaba. Mantenho a decisão de fls. 211/213 por seus fundamentos, haja vista a existência de conexão.Apensem estes autos aos autos que geraram a conexão, aguardando o regular trâmite da ação ordinária nº 0009657-22.2015.403.6110.

000113-73.2016.403.6110 - EZEQUIEL RIBEIRO MARTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001873-57.2016.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO MARTINS DE PAULA(SP277284 - MARCELO FIGUEIREDO)

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de CLÁUDIO MARTINS DE PAULA, KÁTIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI e MARCOS MARQUES DE SOUZA pretendendo a devolução da quantia de R\$ 42.821,56 (quarenta e dois mil e oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), referente a dívidas de taxas de condomínio. Segundo narra a inicial, a autora celebrou o contrato habitacional n.º 8120700033520-4 com o corréu CLÁUDIO MARTINS DE PAULA e, em decorrência da inadimplência dos encargos mensais, o financiamento foi objeto de procedimento de execução extrajudicial da dívida (Decreto-Lei 70/66) e resultou na arrematação do imóvel pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Esclarece que, além da inadimplência dos encargos mensais, o corréu CLÁUDIO também não adimpliu o débito referente à taxa condominial. Esclarece, ainda, que em 22 de setembro de 2015, celebrou acordo com o condomínio para o pagamento da importância de R\$ 41.310,24, referente às taxas condominiais no período compreendido entre março de 2002 a agosto de 2015, relativas ao imóvel, localizado na Rua Maestro Benedito de Camargo, apartamento 04, Bloco 01, Edifício Arara, Condomínio dos Pássaros, Jardim Guadaluja, Sorocaba/SP. Alega a responsabilidade dos atuais ocupantes do imóvel por toda obrigação relativa ao pagamento dos encargos condominiais, inclusive quanto ao débito de período anterior à aquisição, pois tais encargos constituem-se em obrigação propter rem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Por meio da decisão de fls. 21/22 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação dos réus. Às fls. 31/32 consta o Termo de Conciliação com pedido de exclusão dos corréus KÁTIA e MARCOS e proposta de pagamento ofertada pelo corréu CLÁUDIO. Às fls. 38 consta Termo de Homologação de Acordo apenas para excluir da lide os corréus KÁTIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI e MARCOS MARQUES DE SOUZA. A exclusão foi ratificada em fls. 54, pela EMGEA. Citado, o corréu CLÁUDIO MARTINS DE PAULA apresentou a contestação de fls. 42/51, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação. Alternativamente, requer sua condenação apenas sobre os valores das taxas condominiais referentes aos meses de março de 2011 a dezembro de 2013. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu CLÁUDIO MARTINS DE PAULA às fls. 55. Nesta decisão foram determinadas as seguintes providências: a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão dos corréus MARCOS MARQUES DE SOUZA e KÁTIA GRASSI DE OLIVEIRA, que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada e que as partes se manifestassem sobre a produção de provas. Réplica às fls. 56, reiterando os termos da petição inicial. Quanto às provas, as partes informaram que não desejava produzi-las (fls. 56 - EMGEA e fls. 57 - corréu CLÁUDIO). Em decisão de fls. 60 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 60, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia ou oitiva de testemunhas, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fls. 60, verso. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise de questão prejudicial ao mérito relativa à prescrição. A prejudicial de mérito não merece guarida. Em se tratando de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, derivado do direito de regresso, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. O direito à pretensão de ressarcimento só nasce a partir do momento em que o pagamento é efetuado. Assim, a contagem do prazo prescricional só se inicia a partir da data em que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS efetuou o pagamento das taxas condominiais. Como a EMGEA efetuou o pagamento no dia 09/10/2015 (fls. 17), sendo essa data o termo inicial do prazo prescricional da ação de cobrança, dispunha a autora do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança respectiva, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, ou seja, até 09/10/2020. Tendo a ação sido ajuizada no dia 16/03/2016, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Passo, portanto, à análise do mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da autora de obter o ressarcimento dos valores pagos a título de taxas condominiais. Neste caso, verifico que o imóvel em questão foi adquirido por CLÁUDIO MARTINS DE PAULA, por meio de contrato de mútuo, registrado em 17/05/2001 (fls. 12), sendo certo que em decorrência da inadimplência dos encargos mensais, o financiamento foi objeto de procedimento de execução extrajudicial da dívida (Decreto-Lei 70/66) e resultou na arrematação do imóvel pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em 31/01/2014 (fls. 13). Além da inadimplência mencionada, o réu também não pagou as taxas condominiais devidas. Em 22/09/2015 a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS efetuou o pagamento de R\$ 41.310,24 de todas as taxas condominiais pendentes referentes a esse imóvel (fls. 17), ou seja, desde março de 2002 até agosto de 2015. Nesse ponto, incide o artigo 934 do Código Civil dispõe que: Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Ocorre que, desse montante, R\$ 37.177,50, atualizado até agosto de 2015, corresponde à dívida deixada pelo corréu/mutuatário CLÁUDIO MARTINS DE PAULA, relativa às taxas condominiais no período de março de 2002 a 31 de janeiro de 2014, data em que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS arrematou o imóvel, conforme Carta de Arrematação juntada a estes autos às fls. 12/13, vejamos. Neste ponto, aduz-se que apesar de a Caixa Econômica Federal ter arrematado o imóvel e ter sido expedida a carta de arrematação em 31 de janeiro de 2014, é certo que a Caixa Econômica Federal só adquiriu a propriedade do imóvel no momento em que a aludida carta de arrematação foi levada a registro, nos termos do artigo 1245 do Código Civil. Ou seja, uma vez transcrita no Registro de Imóveis a Carta de arrematação do bem, atestando a transferência da propriedade do imóvel ao agente financeiro, o adquirente poderá requerer a imissão na posse (art. 37, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 70/66). Não obstante a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deixou de juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel com o registro da Carta de Arrematação, não sendo possível verificar a data em relação a qual a EMGEA se tornou proprietária do imóvel. Em sendo assim, deixou de fazer prova de circunstância de relevo para o deslinde da causa, pelo que, não se tendo a exata dimensão da data em que se tomou proprietária do imóvel, há que arcar com sua contumácia, só sendo devidas as taxas condominiais até 31 de Janeiro de 2014. Ou seja, este juízo não pode considerar como devidas as cotas condominiais até o mês de Agosto de 2015, conforme pleiteado na petição inicial, já que não tem ciência exata da data em que a Caixa Econômica Federal adquiriu a propriedade do imóvel; ficando, porém certo e incontroverso que até 31 de janeiro de 2014 não detinha a propriedade do imóvel. Portanto, o pedido de devolução de quantia paga pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS a título de taxas condominiais é parcialmente procedente. Por fim, esclareço que a correção monetária, a ser efetuada nos termos das resoluções do Conselho de Justiça Federal, incidirá desde a data em que o valor foi pago, ou seja, em 09/10/2015. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre esse valor, seu termo inicial será contado da citação do réu CLÁUDIO MARTINS DE PAULA. Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado n.º 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percutiente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para determinar que o réu CLÁUDIO MARTINS DE PAULA pague em favor da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS o montante de R\$ 37.177,50, atualizado até outubro de 2015, referente às taxas condominiais no período de março de 2002 a 31 de janeiro de 2014, valor este que deverá sofrer atualização monetária nos termos das resoluções do Conselho da Justiça Federal desde a data do pagamento da dívida (09/10/2015). Sobre os valores acima consignados incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação do réu. O réu está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 55, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 48. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005193-18.2016.403.6110 - ELIAS VENTURA(SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELIAS VENTURA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, bem como a condenação do réu em danos morais, no valor de cinquenta salários mínimos. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/162.999.871-8, desde 09/09/2011, pois, naquela época, a parte autora contava com 35 anos, 07 meses e 22 dias de contribuição. Esclarece que após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social até 30/11/2013, perfazendo mais de 37 anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.999.871-8), pois pretende que as contribuições feitas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, consequentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que o novo benefício seja implantado sem que haja a obrigação de devolver os valores recebidos em decorrência da aposentadoria cancelada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/72. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 75. Em fls. 94/97 a parte autora efetuou emenda à inicial requerendo a condenação por reparação de danos morais e dando o valor da causa à soma dos danos morais e o valor das doze parcelas vincendas. A emenda foi recebida em fls. 99. Em sua contestação de fls. 101/120 o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Apesar de devidamente intimada (fls. 121), a parte autora não apresentou réplica, nem se manifestou sobre a produção de provas (fls. 121, verso). Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 122). Em decisão de fl. 123 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fl. 124, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fls. 123. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise de questão prejudicial ao mérito relativa à prescrição. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscito pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, tendo como termo inicial a data de 21/06/2011. Passo, portanto, à análise do mérito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que ensina a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo ato temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para anular a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporcionam nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Brito, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 26/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. Por fim, em relação ao pedido de danos morais efetuado em fls. 94/97 resta evidente o seu não cabimento. A obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. A responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. A conduta que teria causado dano à parte autora foi a de não reconhecer o pretenso direito à desaposentação, fato este que geraria a reparação por danos. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maçã) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, não existe dano indenizável, visto que o não reconhecimento do pedido de desaposentação ocorreu dentro dos parâmetros legais, tendo sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a legalidade do procedimento realizado pelo INSS. Ademais, mesmo admitindo-se a possibilidade de danos morais no caso de deferimento/ indeferimento incorreto de pleito administrativo, hipóteses que não ocorreram, a parte autora não demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, o que não é o caso destes autos, conforme explanado alhures. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, ela deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 75, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 22. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005518-90.2016.403.6110 - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA(Pro161386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação acerca dos cálculos de fls. 59/68.Int.

0006184-91.2016.403.6110 - REINALDO MANOEL DA VARGEM(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REINALDO MANOEL DA VARGEM ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que sejam reconhecidos como especiais, por presunção legal, os períodos em que trabalhou em indústria metalúrgica, em indústria de cimentos, na construção civil e como frentista, determinado ao demandado a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17.09.2015 (data do requerimento administrativo do benefício NB 42/175.407.381-1) ou, na impossibilidade, quando atingir o tempo de contribuição necessário. Juntos documentos. Decisão de fls. 28 a 31 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Em sua contestação (fls. 36 a 41-verso), o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, requerendo, subsidiariamente, a aplicação da prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 29.07.2016 e eventual procedência do pedido implicaria na concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo do NB 42/175.407.381-1 (17.09.2015, data em que solicitado o agendamento, cf. comprovante de fl. 02 do processo administrativo gravado na mídia eletrônica de fl. 17) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviço tido como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de seguro do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60. Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76. Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979 - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos a mídia digital de fl. 17, onde gravada cópia do processo administrativo atinente ao benefício almejado, incluídas cópias das CTPSs do demandante e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empregadora Autoposto Votosete Ltda., assim como o PPP de fl. 24 dos autos, emitido pela pessoa jurídica Auto Posto Mangueira Cajuru Ltda. Segundo os documentos mencionados, o demandante exerceu as seguintes funções: frentista, de 02.05.1984 a 31.01.1985, na empresa Auto Posto Votosete Ltda.; - ajudante geral, de 12.06.1985 a 09.09.1985, na empresa Votorantim Participações S/A; - ajudante de eletricitista, de 01.11.1985 a 31.03.1986, na Proinco Projetos Instalações e construções Ltda.; - frentista, de 09.04.1986 a 29.02.1988, na pessoa jurídica Auto Posto Votosete Ltda.; - de 29.10.1986 a 30.12.1986, segundo, unicamente, registro no CNIS - na CTPS, no mesmo período, o vínculo registrado é o transcritor acima - laborou na empresa Metal Siena Comercial Ltda., não havendo informação sobre a atividade desempenhada; - frentista, de 01.06.1988 a 07.08.1989, na pessoa jurídica Auto Posto Votosete Ltda.; - ajudante de serviços auxiliares, de 17.10.1989 a 21.10.1991, na empresa Votorantim Participações S/A; - serviços gerais, de 02.03.1992 a 16.04.1992, na empresa J C Belini Comércio de Tintas Ltda.; - frentista, de 09.07.1992 a 06.05.1994, para José Antonio Belini Votorantim - ajudante, de 01.07.1994 a 03.08.1994, na empresa Terçam Construções e Incorporações Ltda.; - frentista, de 01.08.1994 a 01.11.1994, na empresa Super Posto Perimetral Ltda. EPP; - frentista, de 01.11.1994 a 31.10.1997, para Auto Posto Votosete Ltda.; - frentista, de 01.12.1997 a 30.09.2000, para a empregadora Auto Posto Votosete Ltda.; - gerente de pesca, de 01.06.2001 a 31.12.2002, para a Comercial de Petróleo Shalon Ltda. - ME; - gerente, de 01.09.2004 a 18.04.2007, para Itape representações Comerciais Ltda. - ME; - frentista, de 01.08.2008 a 31.12.2008, para Auto Posto Novo Cajuru Ltda. - EPP; e - frentista, de 04.01.2010 a 17.09.2015, para Auto Posto Mangueira Cajuru Ltda. No caso em tela, primeiramente, tenho que, quanto ao período de 29.10.1986 a 30.12.1986, laborado na empresa Metal Siena Comercial Ltda., não há qualquer informação sobre a atividade desempenhada pelo demandante, pelo que não há como considerá-lo como tempo especial, uma vez que o simples fato de trabalhar em empresa metalúrgica não conduz à presunção de exposição a agentes agressivos, já que é possível, e muito comum, que em alguns setores - como, por exemplo, os administrativos que funcionam em escritórios - não ocorrer a presença de agentes agressivos em intensidade superior aos limites previstos na legislação. Aliás, mesmo como tempo comum, há que se considerar que, no mesmo período, o demandante manteve outro vínculo laboral, sendo certo que, para fim de contagem do tempo de contribuição do demandante, os períodos concomitantes não podem ser somados. Em segundo lugar, observo que, conforme explanado por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, as atividades de ajudante geral, ajudante de eletricitista, ajudante de serviços auxiliares, serviços gerais e ajudante (períodos, respectivamente, de 12.06.1985 a 09.09.1985, 01.11.1985 a 31.03.1986, 17.10.1989 a 21.10.1991, 02.03.1992 a 16.04.1992 e 01.07.1994 a 03.08.1994), assim como a atividade de frentista, (02.05.1984 a 31.01.1985, 09.04.1986 a 29.02.1988, 01.06.1988 a 07.08.1989, 09.07.1992 a 06.05.1994, 01.08.1994 a 01.11.1994 e 01.11.01994 a 28.04.1995) desempenhadas até 28.04.1995 não estavam arroladas na legislação de regência (Decreto n. 53.831/64) como presunidamente prejudiciais à saúde e à integridade física do empregado, pelo que o enquadramento profissional, no caso dos autos, exige a comprovação de exposição permanente do demandante, como pede a legislação, a agentes agressivos. Ocorre que, para os períodos de 12.06.1985 a 09.09.1985, 01.11.1985 a 31.03.1986, 17.10.1989 a 21.10.1991, 02.03.1992 a 16.04.1992 e 01.07.1994 a 03.08.1994, 09.07.1992 a 06.05.1994, 01.08.1994 a 01.11.1994, 01.12.1997 a 30.09.2000, 01.06.2001 a 27.01.2003, 01.09.2004 a 18.04.2007 e 01.08.2008 a 02.01.2009, não há nos autos qualquer formulário ou laudo informando as condições ambientais dos respectivos locais de trabalho, pelo que, ante a total ausência de provas da existência do direito alegado na inicial, tais períodos devem ser computados como tempo comum para fim de aposentadoria. Quanto ao período de 04.01.2010 a 17.09.2015, o demandante colacionou ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24, emitido pela empregadora Auto Posto Mangueira Cajuru Ltda. Ocorre que, conforme mencionado na decisão de fls. 28 a 31, o documento em questão é uma fotocópia em que o NIT da signatária está ilegível, porquanto sobre ele foi apostado o carimbo da empresa, situação que impediu este magistrado de verificar, no banco de dados do INSS (CNIS), se a pessoa em questão tinha poderes para representar a empresa para tal fim. Note-se que todos os resultados das pesquisas por mim realizadas, cujas cópias ora determino sejam colacionadas ao feito, restaram negativas. Quanto à mesma atividade de frentista, exercida nos períodos de 02.05.1984 a 31.01.1985, 09.04.1986 a 29.02.1988, 01.06.1988 a 07.08.1989 e de 01.11.1994 a 31.10.1997, constato que o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empregadora (fls. 10-3 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 17), assinados por sócia administradora da pessoa jurídica em questão, conforme resultado da pesquisa por mim realizada na JUCESP, que ora determino seja colacionada ao feito. Os formulários telados atestam que, nos períodos em questão, o demandante laborou exposto aos agentes agressivos gasolina/etanol/diesel, em concentrações 34,0/12,2/3,2 ppm. Tais agentes não se encontram dentre os relacionados como agressivos nos anexos dos Decretos n. 83.080/79 e n. 2.172/97. Embora o anexo IV do Decreto n. 2.172/97 mencione petróleo e seus derivados no item 17, esclarece que tal agente será considerado agressivo quando a exposição ocorrer durante extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, assim como durante beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos, situações que não se confundem com a do exercício da atividade de frentista. Em conclusão, todo o período pleiteado na inicial (02.05.1984 a 31.01.1985, 12.06.1985 a 09.09.1985, 01.11.1985 a 31.03.1986, 09.04.1986 a 29.02.1988, 29.10.1986 a 30.12.1986, 01.06.1988 a 07.08.1989, 17.10.1989 a 21.10.1991, 02.03.1992 a 16.04.1992, 09.07.1992 a 06.05.1994, 01.07.1994 a 03.08.1994, 01.08.1994 a 01.11.1994, 01.11.1994 a 31.10.1997, 01.12.1997 a 30.09.2000, 01.06.2001 a 27.01.2003, 01.09.2004 a 18.04.2007, 01.08.2008 a 02.01.2009 e 04.01.2010 a 17.09.2015) não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS, noticiada em fls. 74-7 do processo administrativo concernente aos benefícios almejados, gravado na mídia digital de fl. 17.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 10 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001038-69.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TEREZINHA CLETO DE CAMARGO(SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove a parte ré que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 150. Reconsidero item VII de fl. 103 da decisão, uma vez que não foi realizado bloqueio. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008724-98.2005.403.6110 (2005.61.10.008724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902725-91.1995.403.6110 (95.0902725-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DORACI PEREIRA BARROS X ELVANIRA DE JESUS DINIZ X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X IRINEU MARUCCI X ISMAEL GONCALVES DE ANDRADE X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se para os autos principais nº 0902725-91.1995.403.6110 cópia dos julgados de fls. 72/73, 76, certidão de fl. 78, da decisão de fls. 187/191, 199/206, 211/213, 234/235 e certidão de trânsito em julgado de fl. 237. Após, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007568-80.2002.403.6110 (2002.61.10.007568-8) - ANA MARIA PEREIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o pedido de fl.317, concedo 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X PATRICIA UEDA X ALEXANDRE ISHIDA UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO SAKAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTTO X ZELIA DA CONCEICAO MODOLO GAIOTTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNACCINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE BASTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO VALDIR GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência aos exequentes das informações de pagamento encartadas às fls. 708/713. 2. Consoante informado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, mediante ofício juntado às fls. 701/704, houve o cancelamento da requisição de pagamento nº 20170129251 (Ofício Juízo nº 20170036241), expedida a favor de IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO (fl. 696), em virtude da existência de uma requisição protocolizada sob o nº 20050006888, tendo como beneficiária a mesma requerente, referente ao processo originário nº 2005.63.15.001015-4 (Juizado Especial Federal em Sorocaba). Por meio da análise da sentença proferida nos autos nº 2005.63.15.001015-4 (fls. 705/707) é possível verificar que a aludida favorecida pleiteou, perante o Juizado Especial Federal, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, por meio de aplicação do índice integral do IRSM de 02/1994, enquanto que, neste feito, não obstante haja similaridade concernente ao objeto da ação, a determinação de pagamento em seu favor é decorrente de sua habilitação como sucessora (viúva) do exequente Normando Cardoso Curto, de acordo com a decisão de fls. 297/298. Defiro o requerimento de fls. 717/719, para determinar a expedição de novo ofício requisitório a favor de IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO, nos termos constantes do item 5 da decisão de fls. 678/679.3. Considerando a inclusão da habilitada ZÉLIA DA CONCEIÇÃO MODOLO GAIOTTO, no tocante ao crédito devido a NEUSO VALDIR GAIOTTO (fl. 714), cumpra-se a determinação contida no item 4 de fl. 700.4. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.5. Int.

0011086-68.2008.403.6110 (2008.61.10.011086-1) - EDUARDO PRINI(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO PRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumprida a obrigação de fazer (=implantação do benefício - fl. 115) e satisfeito o débito (fls. 138, 141 e 114), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.3. P.R.I.

0012306-33.2010.403.6110 - ALTORI JOSE REINECHE(SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO E SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTORI JOSE REINECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 223/227 no seu efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º do art. 525 do CPC. 2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fls. 223/227. 3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007654-46.2005.403.6110 (2005.61.10.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1)) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram de sarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902658-29.1995.403.6110 (95.0902658-1) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 438 a 441, ante a ausência de impugnação pela parte executada (fl. 468). 2. Tendo em vista a existência de legislação municipal específica (Lei Municipal n. 2285/2005), conforme informação de fls. 413/416, estipulando o valor que deve ser considerado de pequeno valor, no âmbito do município, para os fins previstos nos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no art. 78 do ADCT, assim, no caso em apreço, deve ser expedido ofício precatório para a satisfação do crédito exequendo, pois diante da existência de lei municipal disciplinadora do art. 100, 3º e 4º, da Constituição Federal, devem ser respeitados os limites dessa legislação específica, deixando de ser considerados os limites previstos no art. 87 do ADCT, para caracterização da requisição de pequeno valor.3. Diante disso, expeça-se ofício precatório, conforme cálculos da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 438 e 441, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.4. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Itapeva/SP, para intimação do Município de Itapeva.5. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda: a) do valor depositado às fls. 443/443-v, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU de acordo com as instruções de recolhimento de fls. 461 a 463;b) dos valores depositados às fls. 445/445-v e 448/448-v mediante utilização dos códigos de conversão indicados às fls. 466/467.Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968 para conversão acima determinada e seguirá instruída com cópia de fls. 443/443-v, 445/445-v, 448/448-v, 461/463 e 465/467.

0001577-94.2000.403.6110 (2000.61.10.001577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000514-8)) JULIO CELSO SIMOES X LAURA MARIA AZZARINI(SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCO ANTONIO HIDALGO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CELSO SIMOES X LAURA MARIA AZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, às fls. 187/118, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.5- Int.

0005533-45.2005.403.6110 (2005.61.10.005533-2) - GILDO RODRIGUES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GILDO RODRIGUES

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.7- Int.

0009088-70.2005.403.6110 (2005.61.10.009088-5) - AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Altere-se a classe processual(=cumprimento de sentença).3) Manifeste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo, com baixa provisória.4) Intimem-se.

0008304-25.2007.403.6110 (2007.61.10.008304-0) - ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X JULIA FERNANDES DO AMARAL - INCAPAZ X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 373: ...2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção....INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO ÀS FLS. 375/377

0011440-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011440-4) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES JUDEIKIS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DE LIMA

1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora exequente, às fls. 211/212, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.5- Int.

0003878-62.2010.403.6110 - ARISTIDES PAVAN X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X GERALDO MOREIRA X JOSE MARCELO PAVAN X PAULO MARTINS X PAULO MOREIRA X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA(SP187992 - PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES PAVAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X UNIAO FEDERAL X GERALDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCELO PAVAN X UNIAO FEDERAL X PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA

1. Em face da comprovada quitação do débito pelo coexecutado José Marcelo Pavan (fls. 2578 a 2579), com a qual concordou a União (fl. 2581), DECLARO EXTINTA a execução em relação ao coexecutado José Marcelo Pavan, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos em nome de José Marcelo Pavan, CPF nº 099.229.678-12, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido à fl. 2581. 3. Considerando ainda o requerido pela União (Fazenda Nacional), quanto aos valores depositados nestes autos em nome Aristides Pavan, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos em nome de Aristides Pavan, CPF nº 146.412.168-00, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido à fl. 2581. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal para cumprimento dos itens 2 e 3 acima e deverá ser instruída com cópia do extrato dos depósitos realizados neste feito de fls. 2578/2579 e da petição de fl. 2581. 4. Quanto ao pedido da União (Fazenda Nacional) de penhora dos imóveis registrados sob as matrículas nn. 9.965, 31.529 e 60.201, verifica-se que os mesmos já se encontram comprometidos com diversos gravames (inclusive em favor da própria Fazenda Nacional), conforme é possível verificar nos documentos de fls. 2587 a 2618, não se prestando, a princípio, como garantias idôneas para o crédito exequendo nestes autos. Diante disto, indefiro, por ora, a penhora requerida, devendo a Fazenda Nacional demonstrar, assim, a incoerência de outros bens, em nome do devedor, passíveis de penhora. 5. P.R.L.C.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NILTON CUSTODIO X CAIXA SEGUROS S/A

1- Fls. 331/332: Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Caixa Seguros S/A às fls. 331/332.2- Às fls. 330/331, a parte autora foi intimada a manifestar-se quanto ao depósito judicial realizado pela CEF, referente à devolução de encargos pagos por ela após a data do sinistro. Foi intimada ainda a se manifestar quanto ao pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pela Caixa Econômica Federal (fls.326/328), e quanto ao prosseguimento da execução de sentença (honorários e multa por litigância de má-fé). Conforme certidão de fl.333, não houve manifestação da parte autora nos autos, deixando de impugnar o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária, os cálculos dos honorários advocatícios apresentados pela CEF à fl. 328, bem como de apresentar cálculos referente aos honorários sucumbenciais e da multa de litigância de má-fé em relação à Caixa Seguros S/A. Diante disso, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à parte autora à fl.33 e determino a compensação dos honorários sucumbenciais devidos à CEF, conforme cálculos de fl.328, com o valor referente à devolução de encargos (depósito de fl.327 - valores para Março/2016). Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores a seguir discriminados: Parte autora: R\$ 2.936,50 Honorários CEF: R\$ 1.334,82 Total: R\$ 4.271,323- Após a vinda ao feito dos alvarás de levantamento liquidados e ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento à execução de sentença, venham os autos conclusos para extinção da execução. 4- Int.

0013104-91.2010.403.6110 - CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 371: ...3. Com a vinda do cálculo, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 6. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 7. Int. CÁLCULOS DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ÀS FLS. 374/376

0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLAUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1- Ciência às partes da descida do feito. 2- Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ECT, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 7- Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a INTIMAÇÃO da AUTORA, ORA EXEQUENTE, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, do teor desta decisão. 8- Int.

0005403-74.2013.403.6110 - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1- Assiste razão à União (Fazenda Nacional) em sua manifestação de fls. 455/458, pois a adesão ao programa de parcelamento de débito tributário feita pela parte autora, ora executada, informado às fls. 438/452, não afasta a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais imposta pela sentença prolatada às fls. 417/430, já transitada em julgado, conforme certidão de fl. 436. Assim, prossiga-se com a execução de sentença intimando-se a parte executada para pagamento do valor apontado às fls. 455/457, devidamente atualizado, já incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973, posto que a decisão de fl. 437 foi proferida sob a sua vigência. 2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem os autos conclusos. 4- Int.

0003581-16.2014.403.6110 - DOROTI CALEGARE(SP311190B - FABIO NICARETTA E SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X DOROTI CALEGARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara. 2. Considerando-se que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, já realizou, às fls. 123/125, o depósito do valor à que foi condenada nos julgados de fls. 98/109 e 134, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0007708-60.2015.403.6110 - NELSON DO NASCIMENTO FILHO(SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO NASCIMENTO FILHO

1. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 2. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 6. Int.

0010066-95.2015.403.6110 - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 63/65, transitada em julgada em 08/04/2016 (fl. 73). Às fls. 71/72 consta o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 957,69, que corresponde à metade das custas processuais devidas nesta demanda. Verifica-se, assim, que não houve o recolhimento correto das custas devidas, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se, para o caso desta demanda, o limite máximo das custas processuais estabelecido na Lei nº 9.289, de 04/07/1996. 2. Diante disso, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 957,69. 3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-58.2000.403.0399 (2000.03.99.000413-0) - ELZA ANTUNES RODRIGUES X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MICHEL ABIB CUTAIT X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSEMARY LARANJEIRA VIDAL DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELZA ANTUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL ABIB CUTAIT X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY LARANJEIRA VIDAL DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Verifico que até a presente data não houve regularização do nome da coautora Rosemary Laranjeira Vidal Costa nestes autos ou perante a Receita Federal, conforme pesquisa ora anexada ao feito, o que impede a expedição do ofício requisitório em relação à mencionada autora. Assim, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à coautora Rosemary para regularização de seu nome, como já determinado às fls. 615, 626 e 634. Intimem-se.

0001365-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001365-0) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X RAUL ALBINO & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a ausência de impugnação da execução pela União, conforme petição de fl.511, homologo os cálculos apresentados às fls.502 e 503. Fixo o valor da execução em R\$18.131,48 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em Maio de 2015. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do pedido de habilitação do espólio conforme fls. 472/476. Após manifestação da União (Fazenda Nacional) acerca da habilitação do espólio será decidida a proporcionalidade dos honorários.

0008328-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008328-9) - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO X ETELVINA CARVALHO PEDROSO X ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X JESSE PEREIRA DE CARVALHO X ADAUTO COSTA JUNIOR X HEMERSON CARLOS COSTA X LUCIO JOSE COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLAUDIA ANTONIA DE CARVALHO COSTA(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETELVINA CARVALHO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEMERSON CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito (fls. 368 e 374), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.3. P.R.I.

0011697-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011697-1) - ADAUTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO BRAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida do feito.2- De acordo com os documentos de fls. 127/128, o benefício de aposentadoria especial do autor/executor - NB 46/151.154.765-8 - foi implantado com DIB em 05/05/2009 e DIP em 01/05/2010. 3- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. 4- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. 5- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. 6- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 7- Int.

0009857-05.2010.403.6110 - DIMAS DONIZETI RIVERA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DONIZETI RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ofício-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como atividade especial os períodos trabalhados pelo autor segurado em condições especiais nas pessoas jurídicas Maringá S/A - VIMA - Viação Manchester Ltda., de 17/07/1979 a 08/09/1980 e Villares Metas S/A, os períodos de 17/07/1985 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 29/02/1996, de 01/03/1996 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/10/2007 e de 01/11/2007 a 10/05/2010.2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor/segurado DIMAS DONIZETI RIVERA, nos termos dos julgados de fls. 295/310 e 328, 331/339, desde a DER em 21/06/2010, DIB em 21/06/2010 e DIP para julho/2017. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 295/310, 328, 331/339 e certidão de trânsito em julgado de fls. 343.3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

0013312-75.2010.403.6110 - ROBERTO ANDRAUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO ANDRAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Ofício-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como especial o período de 01/02/1989 a 16/06/2008. 2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor/segurado Roberto Andraus, nos termos do julgado de fls. 55 a 58, com DIB em 12/08/2008 e DIP para 09/2017, observado o item 4 abaixo. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Caso o valor encontrado para o benefício da aposentadoria concedida nestes autos seja inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/158.524.794-1 que o autor recebe desde 24/11/2011 (DER/DIB), conforme pesquisa INFBN e CONBAS, que ora determino a juntada, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de proceder à implantação de que trata o item 2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 55 a 58 e 78. 6. Intimem-se.

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Verifico que o benefício de aposentaria especial, NB 46-157.842.642-9, concedido ao autor/segurado através do julgado de fls. 244/246, foi implantado, conforme pesquisa ora anexada ao feito, de acordo com os parâmetros ali estabelecidos, com DIB em 19/11/2012, no entanto, a decisão de fls. 370/372, proferida em sede de Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça, ficou como termo inicial da aposentadoria especial a data de entrada do requerimento administrativo: 26/04/2011, conforme documento de fl. 20. Assim, ofício-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de alterar a DIB do NB 46-157.842.642-9 para 26/04/2011. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 370/372 e 374-v (certidão de trânsito em julgado). 3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

0005315-70.2012.403.6110 - DARLENE DE FATIMA CIPRIANO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARLENE DE FATIMA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ofício-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como atividade especial o período de 14/12/1998 a 01/11/2006; 2.2. proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.569.434-0, nos termos do julgado de fls. 140/143. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 140/143 e certidão de trânsito em julgado de fl. 238.3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Com a juntada da informação da revisão do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

0001180-78.2013.403.6110 - VILSON NUNES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).3) Conforme pesquisa realizada no sistema INFBN, ora juntada aos autos, a aposentadoria especial já foi implantada.4) No prazo de 15 (quinze) dias, conforme o acordo entabulado entre as partes, apresente o INSS a conta de liquidação (fl. 265).5) Intimem-se.

0005305-56.2013.403.6315 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida do feito.2- De acordo com o documento de fl. 180 e pesquisa INFBN, ora anexada ao feito, o benefício de aposentadoria especial do autor/executor - NB 46/172.570.926-8 - foi implantado com DIB em 18/02/2013 e DIP em 01/10/2015. 3- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. 4- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. 5- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. 6- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.7- Int.

0003687-75.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito. De acordo com o documento de fl. 160/161, o benefício de aposentadoria especial do demandante/executor - NB 46/173.160.164-3 foi implantado com DIB em 03/02/2014 e DIP em 01/11/2015. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0006131-81.2014.403.6110 - ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito. De acordo com o documento de fl. 153/154, o benefício de aposentadoria especial do demandante/executor - NB 46/152.568.256-0, foi implantado. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0004511-97.2015.403.6110 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- De acordo com o documento de fls. 69/70, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/177.458.700-6 foi implantado com DIB em 25/11/2014 e início de pagamento (DIP) em 01/10/2016. 2- Assim, INTIME-SE a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 3- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 4- No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5- Intimem-se.

0005661-16.2015.403.6110 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o documento de fls. 122/123 o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/178.264.712-8 - foi implantado com DIB em 17/03/2015 e início de pagamento (DIP) em 01/02/2017. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3716

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007346-87.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) MIDAS - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(MG152885 - GLAUCO MAYRINCK CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberação valores sequestrados através do sistema BACENJUD, formulado por MIDAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, bem este vinculado aos autos da representação criminal nº 0004240-88.2015.403.6110, envolvendo a operação cristal. Inicialmente, esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, o seu pedido, eis que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, com trânsito em julgado, pedido de restituição de quantias de nº 0005190-97.2015.403.6110 que, ao que tudo indica, contém a mesma causa de pedir e pedidos e, assim, teria acarretado a preclusão sobre a matéria. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0004243-43.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0004591-03.2011.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal, nos termos de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. No curso do processo de execução foi expedida carta precatória para a Comarca de Poá, a fim de que o executado iniciasse o cumprimento das duas penas restritivas de direitos. Tendo em vista que ficou evidenciado que o condenado se recusou a iniciar a prestação de serviços à comunidade, a decisão de fls. 52/57 converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea c da Lei nº 7.210/84 (recusa a prestar o serviço a que lhe foi imposto), passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. As condições para cumprimento da pena no regime aberto foram fixadas na decisão de fls. 52/57, isto é: a) pagamento de custas básicas mensais durante o período da condenação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) permanecer em sua residência, durante o repouso e integralmente nos dias de folga, isto é, sábados, domingos e feriados; c) comparecer perante o juízo deprecado mensalmente para justificar as suas atividades durante o prazo de cumprimento da pena. Em fls. 119 o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Em relação ao regime aberto, transcorreu o prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses desde a data em que o condenado foi intimado a iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, isto é, em 17 de março de 2016, conforme consta em fls. 58 dos autos em apenso, e de acordo com a certidão de fls. 181 no apenso. Durante esse interregno de prazo do regime aberto, não há notícias de que o condenado não permaneceu em sua residência, durante o repouso noturno e dias de folga. Inclusive, existem fortes indicativos de que a Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Guarda Civil Metropolitana de Poá fizeram a fiscalização do cumprimento da pena do sentenciado, conforme vários relatórios acostados por ofício aos autos, sendo de se elogiar o profissionalismo dos envolvidos. Também houve fiscalização por Oficial de Justiça acerca da constatação do cumprimento do regime aberto, conforme certidões de fls. 72, 108 e 130 do apenso. Ademais, consta o cumprimento da apresentação mensal do condenado, conforme documentos acostados aos autos (fls. 66, 79, 82, 100, 109, 111, 122, 125, 137, 137C, 141, 144, 157, 160, 163, 174, 177, 179 do apenso). Em relação ao pagamento das custas básicas, restaram comprovados os dezoito pagamentos, conforme recibos acostados aos autos, mais especificamente em fls. 61/63, 81 e verso, 83 e verso, 103/104, 110/111, 113, 124, 127, 137/138, 139/140, 142/143, 146, 159, 162, 165, 176, 178 e 180. Portanto, cumprida a pena, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, há que se extinguir a execução criminal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao do condenado JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA, RG nº 32.198.081-5 SSP/SP, CPF nº 024.016.914-05, nascido em 22/05/1977, filho de Adinir Venâncio da Silva e Iracema Maria da Silva, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído, via imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006181-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

D E C I S Ã O Esclareça a advogada do exequente a sua manifestação de fls. 122 (pedido de cancelamento de audiência), uma vez que não existem registros de realização de audiência admonitória envolvendo os presentes autos, seja nesta Subseção, seja em outra localidade. Intime-se.

0006487-08.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Tendo em vista que o condenado não está cumprindo as condições fixadas no regime aberto, designo audiência de justificativa para o dia 26 de Janeiro de 2018, às 15:00 horas. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do condenado para comparecimento na audiência acima designada. Intime-se a Defensoria Pública da União para comparecimento à audiência, já que o condenado foi assistido por defensora dativa na audiência admonitória. Sem prejuízo, intime-se, via imprensa oficial, a advogada constituída pelo condenado em fls. 50. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003874-78.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA WELES DE OLIVEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA)

1) Fls. 08 a 15: Em primeiro lugar, regularize o interessado, em dez (10) dias, sua representação. 2) Regularizados, cls. 3) Intime-se o advogado nominado (fl. 9), pela imprensa, para esse fim.

0004309-52.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Trata-se de Execução Penal iniciada a partir de acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0002128-30.2007.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba e condenou o réu DAMIANO JOÃO GIACOMIN como incurso nas disposições do artigo 299 caput do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em fls. 19 o Ministério Público Federal pugnou pela necessidade de avaliação da determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado DAMIANO JOÃO GIACOMIN condenado nas disposições do artigo 299 caput do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em relação ao ilícito penal objeto da condenação, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ao ver deste juízo, não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a condenação, ocorreu em 28 de Abril de 2016, ter o condão de interromper a prescrição. Não obstante, conforme se verifica em fls. 14/18, em Agravo em Recurso Especial nº 1.041.609/SP, interposto pelo corréu agravante Antônio Luiz Vieira Loyola, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em relação aos autos da ação penal nº 0002128-30.2007.403.6110 a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entendeu que desde o dia da publicação da sentença condenatória (01/06/2012) até a data do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não teria ocorrido causa interruptiva da prescrição. Como neste caso, como o trânsito em julgado para a defesa só ocorreu em 14 de Setembro de 2016, o Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, de forma expressa, aduziu que considerando que os corréus Daniel de Brito Loyola e Damiano João Giacomini encontram-se em situação processual idêntica, declaram, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, também quando a esses acusados, pela prática do delito do art. 299 do Código Penal. Portanto, há que se obedecer ao comando soberano do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão não foi objeto de recurso pelo Ministério Público Federal, conforme extrato cuja juntada ora se faz. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executivo hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída. Destarte, considerando que restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Ação Penal nº 0002128-30.2007.403.6110, que deu origem a presente execução penal, cabe a este Juízo extinguir a presente execução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado DAMIANO JOÃO GIACOMINI, RG nº 9.424.765 SSP/SP, CPF nº 571.979.898-68, filho de Ethore Giacomini e Regiana Calinan Giacomini, em relação aos fatos aqui executados, e determino o arquivamento deste feito. Intime-se, via imprensa oficial, a defensora constituída do executado constante na carta de guia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006423-61.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA PEREIRA MORAIS(SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 1º de março de 2018, às 14 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado (decisão transitada em julgado). 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Cabreúva/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado JOÃO BATISTA PEREIRA MORAIS, RG nº 21.874.973 SSP/SP, CPF nº 461.746.304-66, nascido em 27/02/1966, com endereço na Avenida São Paulo, 1170, Cabreúva/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se, com urgência. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Publique-se a presente decisão em nome do advogado do condenado que atuou na ação penal.

EXECUCAO PROVISORIA

0007023-82.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HARLAY VENER(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

1) Designo audiência admnistrativa, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 26 de Janeiro de 2018, às 17:00 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado, conforme determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado HARLAY VENERI, CPF nº 020.136.508-17, nascido em 11/03/1959, com endereço na 1) Avenida Dr. Gaspar Ricardo Júnior, nº 392, Centro, Mairinque/SP ou na 2) Rua Augusto Rolim, s/nº, Quadra 2, lote 10, Terras de São José, CEP 18120-000, Mairinque/SP para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. 3) De-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Cumprido o mandato, intime-se, via imprensa oficial, o advogado constituído nestes autos, constante na carta de guia de fls. 05.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006204-82.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-32.2011.403.6110) SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. SERGIO FERNANDES DE MATOS faz, às fls. 2 a 78, pedido de restituição de coisas apreendidas em sua residência e em seu escritório, em decorrência da deflagração da Operação LX.O MPF, à fl. 80, opinou desfavoravelmente ao pleito do interessado.É o sucinto relato.2. A Operação LX cuida de supostos atos de corrupção, verificados na região de Sorocaba, envolvendo diversas pessoas (empresários, advogado e delegado da Polícia Federal).Cuida-se, assim, de assunto complexo que demandou, inclusive, investigação por meio de interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas.O processo criminal, atinente a tais fatos, de n. 0010422-32.2011.403.6110, encontra-se em tramitação, de modo que, não encerrada a instrução processual, documentos apreendidos (=mesmo que já tenham sido objeto de perícia) ainda poderão interessar à elucidação dos fatos, como bem salientou o Procurador da República (fl. 80).O Ministério Público Federal entende precoce a restituição/liberação dos bens em questão na fase em que se encontra o processo principal, entendendo mais prudente aguardar a sentença de primeiro grau, tendo em vista os desdobramentos que podem ocorrer.De uma maneira ou de outra, portanto, os bens ainda interessam ao processo.Ainda, existe a necessidade de comprovação do direito de propriedade dos bens, momento dos equipamentos de informática, prova inexistente nos presentes autos.No mais, consigno que, apesar de a lei processual penal não mencionar tal circunstância, interpretação sistemática faz-me concluir pela imprescindibilidade da prova de que o interessado, sob pena de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, necessita do uso do bem, situação não verificada no caso em apreço.2.1. Observe, ademais, que uma boa parte dos bens apreendidos, porque dizem respeito a documentos de empresas, automóveis e imóveis - fls. 4 a 6, podem, a pedido do interessado, ser recuperados, mediante solicitação de segunda via, perante os órgãos próprios.Finalmente, acerca dos cheques apreendidos (itens 9 a 12 de fls. 4 a 5), foram, quando da deflagração da Operação, devidamente apresentados na CEF, para compensação. Ocorre que, conforme a informação da CEF (fls. 427 a 431 dos autos n. 0001071-64.2013.403.6110), os quatro (4) teriam sido devolvidos por falta de fundos.3. Assim, especialmente porque ainda interessam ao processo que se encontra na fase de instrução, conforme entendimento do titular da ação penal, tenho por indeferir o pedido apresentado, conforme dispõe o art. 118 do CPP.4. Intimem-se.5. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação criminal.

0006205-67.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-32.2011.403.6110) ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. ANTONIO CARLOS DE MATTOS faz, às fls. 2 a 59, pedido de restituição de coisas apreendidas em sua residência, em decorrência da deflagração da Operação LX.O MPF, à fl. 61, opinou desfavoravelmente ao pleito do interessado.É o sucinto relato.2. A Operação LX cuida de supostos atos de corrupção, verificados na região de Sorocaba, envolvendo diversas pessoas (empresários, advogado e delegado da Polícia Federal).Cuida-se, assim, de assunto complexo que demandou, inclusive, investigação por meio de interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas.O processo criminal, atinente a tais fatos, de n. 0010422-32.2011.403.6110, encontra-se em tramitação, de modo que, não encerrada a instrução processual, documentos apreendidos (=mesmo que já tenham sido objeto de perícia) ainda poderão interessar à elucidação dos fatos, como bem salientou o Procurador da República (fl. 61).O Ministério Público Federal entende precoce a restituição/liberação dos bens em questão na fase em que se encontra o processo principal, entendendo mais prudente aguardar a sentença de primeiro grau, tendo em vista os desdobramentos que podem ocorrer.De uma maneira ou de outra, portanto, os bens ainda interessam ao processo.Ainda, existe a necessidade de comprovação do direito de propriedade dos bens, momento dos equipamentos de informática, prova inexistente nos presentes autos.No mais, consigno que, apesar de a lei processual penal não mencionar tal circunstância, interpretação sistemática faz-me concluir pela imprescindibilidade da prova de que o interessado, sob pena de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, necessita do uso do bem, situação não verificada no caso em apreço.2.1. Observe, ademais, que uma boa parte dos bens apreendidos, porque dizem respeito a documentos de empresas e imóveis - fls. 4 a 5, podem, a pedido do interessado, ser recuperados, mediante solicitação de segunda via, perante os órgãos próprios.3. Assim, especialmente porque ainda interessam ao processo que se encontra na fase de instrução, conforme entendimento do titular da ação penal, tenho por indeferir o pedido apresentado, conforme dispõe o art. 118 do CPP.4. Intimem-se.5. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação criminal.

0007114-12.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-32.2011.403.6110) LEONARDO WALTER BREITBARTH X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. LEONARDO WALTER BREITBARTH e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO fizeram, às fls. 2 a 7, pedido de restituição de coisas apreendidas em suas residências/escritórios, em decorrência da deflagração da Operação LX.O MPF, à fl. 8, opinou desfavoravelmente ao pleito dos interessados.É o sucinto relato.2. A Operação LX cuida de supostos atos de corrupção, verificados na região de Sorocaba, envolvendo diversas pessoas (empresários, advogado e delegado da Polícia Federal).Cuida-se, assim, de assunto complexo que demandou, inclusive, investigação por meio de interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas.O processo criminal, atinente a tais fatos, de n. 0010422-32.2011.403.6110, encontra-se em tramitação, de modo que, não encerrada a instrução processual, documentos apreendidos (=mesmo que já tenham sido objeto de perícia) ainda poderão interessar à elucidação dos fatos, como bem salientou o Procurador da República (fl. 8,verso).Ademais, o processo penal está em trâmite, de modo que a devolução de alguns bens, principalmente valores, caso sobrevenha sentença penal condenatória, pode configurar uma medida prematura.De uma maneira ou de outra, portanto, os bens ainda interessam ao processo.2.1. Com razão ainda o MPF quando atenta para o fato da necessidade de comprovação do direito de propriedade dos bens, momento dos equipamentos de informática, prova inexistente nos presentes autos.No mais, consigno que, apesar de a lei processual penal não mencionar tal circunstância, interpretação sistemática faz-me concluir pela imprescindibilidade da prova de que o interessado, sob pena de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, necessita do uso do bem, situação não verificada no caso em apreço.2.2. Observe, ademais, que uma boa parte dos bens apreendidos, porque dizem respeito a documentos de empresas e imóveis - fls. 3 e 4, podem, a pedido dos interessados, ser recuperados, mediante solicitação de segunda via, perante os órgãos próprios.3. Assim, especialmente porque ainda interessam ao processo que se encontra na fase de instrução, conforme entendimento do titular da ação penal, tenho por indeferir o pedido apresentado, conforme dispõe o art. 118 do CPP.4. Intimem-se.5. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação criminal.

0007582-39.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010088-56.2015.403.6110) CLEDIA SILVEIRA PEREIRA(GOO12324 - WILMAR FERNANDES MATIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os termos de seu pedido, inclusive indicando o local onde encontram-se apreendidos os bens, bem como o numerário indicado.Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008633-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0012137-46.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MORAES TRINDADE(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANDRÉ MORAES TRINDADE, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 7.716/89 por ter o réu concorrido, na condição de participante, na prática, indução e incitação de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia e religião por intermédio da rede mundial de computadores. Consta na denúncia que, em meados de 2002 a aproximadamente o final do mês de setembro de 2003, ANDRÉ MORAES TRINDADE concorreu na condição de participante, para que Gutemberg Marcos Sczcepanik praticasse, induzisse e incitasse a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião por intermédio da rede mundial de computadores. Aduz que os elementos probatórios que serviram de base para a constatação do ilícito foram obtidos da ação penal nº 2003.61.81.002145-8, em curso perante a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja cópia integral foi acostada nos volumes do apenso II. Afirma que a mencionada ação penal originou-se a partir de expediente da Interpol, no qual se apurou que o sítio eletrônico www.kkkk.net/brazil estaria disponibilizando e veiculando material virtual de conteúdo voltado para a discriminação e preconceito racial. Assevera que a partir de diligências efetuadas pela Delegacia da Polícia Federal de São Paulo foi constatado que o site foi elaborado no ano de 2002 até setembro de 2003, ocasião em que foi retirado do ar, verificando-se que o endereço eletrônico foi criado por Gutemberg Marcos Sczcepanik a partir de contatos mantidos com membros da organização norte americana conhecida como Ku Klux Klan. Afirma que no laudo pericial nº 2630/02 foram trazidas diversas reproduções das páginas e abas obtidas diretamente no endereço eletrônico www.kkkk.net/brazil, sendo vislumbrada uma enorme quantidade de material e informações voltadas à discriminação de grupos humanos em razão da cor da pele e religião, na intenção de se propagar o incremento de uma ramificação da organização Ku Klux Klan, que foi denominada por Gutemberg Marcos Sczcepanik como Imperial Klans of Brazil. A seguir a denúncia traz a título de exemplo vários trechos retirados diretamente do endereço eletrônico, nos quais se verifica mensagens com conteúdo voltado à discriminação racial, de cor de pele, política e religiosa, bem como o induzimento e incitação de tal prática. Afirma que Gutemberg Marcos Sczcepanik foi condenado pelo delito previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 7.716/89 com trânsito em julgado no dia 03 de Março de 2008. Em relação à imputação específica em face do acusado ANDRÉ MORAES TRINDADE, aduziu que ao prestar depoimento em sede policial, Gutemberg Marcos Sczcepanik alegou que a montagem inicial do site foi feita exclusivamente por ele, mas que, posteriormente, alguns textos foram acrescentados e, para tanto contou com a participação de outras pessoas, sendo que um desses participantes seria o réu ANDRÉ MORAES TRINDADE, residente em Sorocaba, que se comunicava com ele por meio da conta email andyflury@hotmail.com, tendo os dois se encontrado pessoalmente em uma determinada ocasião. Informou que ANDRÉ MORAES TRINDADE filiou-se a Imperial Klans of Brazil, tendo efetuado um depósito bancário na conta bancária de Gutemberg Marcos Sczcepanik. Afirma que, no tocante à colaboração da difusão da ideia, alegou que pelo fato de ANDRÉ MORAES TRINDADE ter cursado teologia, solicitou a ele que fornecesse um texto contendo trechos da bíblia, que supostamente seria inserido no site, bem como em outra ocasião colaborou com outros impressos. Aduz que pelo teor dos depoimentos de Gutemberg Marcos Sczcepanik, além de se filiar a organização, ANDRÉ MORAES TRINDADE prestou colaboração direta com a difusão dos ideais propostos pelo grupo Imperial Klans of Brazil, em duas situações distintas, ou seja, fornecer texto bíblico sobre matéria de seu conhecimento e ajudar com impressos de conteúdo racista e discriminatório. Assevera que, em diligência de busca e apreensão na casa de Gutemberg Marcos Sczcepanik, foram apreendidos 434 impressos contendo inscrições relativas à Ku Klux Klan, bem como mídias, sendo que, ao que tudo indica, os documentos de fls. 450/457 do apenso II, volume III, seriam impressos que contaram com a colaboração do réu ANDRÉ MORAES TRINDADE. Aduz que no laudo pericial nº 1956/2006 foram verificados diversos arquivos de mídia que comprovam o vínculo entre Gutemberg Marcos Sczcepanik e ANDRÉ MORAES TRINDADE. Portanto, afirma que ANDRÉ MORAES TRINDADE dolosamente concorreu, na condição de participante, prestando auxílio para que Gutemberg Marcos Sczcepanik praticasse, induzisse e incitasse a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião por intermédio da rede mundial de computadores, por meio do sítio eletrônico www.kkkk.net/brazil, incorrendo, assim, na conduta prevista no artigo 20, caput e 2º da Lei nº 7.716/89, na forma do artigo 29 do Código Penal. A decisão de fls. 139/141 recebeu a denúncia em 11 de Junho de 2014 e determinou a quebra de sigilo de dados cadastrais da conta andyflury@hotmail.com e solicitou a juntada das mídias requeridas pelo Ministério Público Federal. O réu foi devidamente citado conforme consta em fls. 152, e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído conforme consta em fls. 153/155, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 156. Em fls. 163 foi juntada cópia do DVD integrante do laudo nº 1956/2006, dos autos da ação penal nº 2003.61.81.002145-8. Após inúmeras dificuldades e a realização de várias diligências destinadas à localização do informante Gutemberg Marcos Sczcepanik, fato este que consumiu mais de dois anos, foi possível a realização da audiência em 20 de Outubro de 2017. Em audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba em conjunto com videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (fls. 255/257), foi ouvido o informante Gutemberg Marcos Sczcepanik, cuja mídia contendo o seu depoimento está acostada em fls. 262. A seguir, foram ouvidas as testemunhas de defesa Jefferson Tadeu Nóbrega da Silva (fls. 258) e Rogério Pinto (fls. 259), restando preclusa a oitava da testemunha Célia Boggiani. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu ANDRÉ MORAES TRINDADE (fls. 260/261), sendo que em fls. 263 dos autos foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros dos

depoimentos prestados em audiência na Subseção Judiciária de Sorocaba, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor do acusado nada requereram (fls. 256). Em alegações finais de fls. 265/268, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu ANDRÉ MORAES TRINDADE e com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 20, caput e 2º da Lei nº 7.716/89, na forma do artigo 29 do Código Penal, entendendo que a pena deva ser fixada no mínimo legal. O defensor do acusado ANDRÉ MORAES TRINDADE apresentou alegações finais, conforme fls. 285/289, sem alegar preliminares. Quanto ao mérito, afirmou que não restou comprovada que a participação do réu no site Imperial Klans of Brazil tenha tido como escopo praticar atos de racismo ou qualquer outro tipo de discriminação; que o réu disse que participou do site com o intuito único de combater legislação que oferecia cotas em universidades para pessoas de etnia negra; que a livre manifestação se encontra garantida constitucionalmente, não podendo ser a opinião de quem quer que seja cerceada; que nos dias atuais se pretende proibir qualquer manifestação contrária aos preceitos que se pretende impor como naturais; que a pretensão do acusado era somente colocar em discussão sua opinião; que percebendo a desfiguração do site o acusado veio a se desligar, conforme consta em fls. 267; que o fato de o acusado se filiar a um site não constitui prova de sua atuação na prática de qualquer crime, quanto mais se veio a ser aliciado inconscientemente; que não existe propagação, quando os ideais discriminatórios foram mantidos entre duas pessoas; que o simples fato de fazer páginas em sites tidos como de cunho racista não configura crime; que no presente processo a única prova que se produziu foi o testemunho de um informante que foi condenado pelo crime; que a acusação pretende que o réu seja incurso pela prática do mesmo crime já apurado em relação a Marcos Gutemberg, sendo que a situação destes autos deveria trazer novas provas. Ao final pugnou pelo reconhecimento da inocência do acusado. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Neste caso, é importante delimitar que estamos diante de crime imprescritível, por força do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 impôs tal condição para que fique, de forma perpétua, gravado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional em relação a tal espécie de delito, como forma de alerta para as gerações de hoje e de amanhã, conforme referido pelo Supremo Tribunal Federal. A Justiça Federal é competente para analisar o caso, conforme disposição do inciso V do artigo 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, sendo necessário demonstrar a internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados, assim como a intenção de atingir coletividade. No presente caso, não há qualquer dúvida no sentido de que a Justiça Federal é competente para apreciar o caso. Segundo o informante Gutemberg Marcos Sczcepanik, conforme constou em fls. 298 e verso do apenso II, volume II, ou seja, por ocasião de seu interrogatório policial quando foi deflagrada busca e apreensão em sua residência em 10/10/2003, a página www.kkkk.net/brazil foi elaborada por Gutemberg Marcos Sczcepanik, mas seu conteúdo foi colocado no ar pela organização norte-americana Ku Klux Klan em sua sede em Kentucky, Estados Unidos. Inclusive, em fls. 15/16 do apenso II, volume I, consta expressamente no laudo nº 2630/02, que o site efetivamente estava armazenado no exterior, ou seja, Louisville, KY, USA. Ademais, Gutemberg Marcos Sczcepanik disse que a comunicação com a sede da organização nos EUA é feita através do IKA, com endereço P. O. BOX 177 - Dawson Springs, KY 42408; que grande parte das imagens, textos e informativos utilizados na confecção do site para remessa aos eventuais interessados foram retirados de um CD ROM MEMOREX cool pocket CD-R IKA LITERATURE, remetido dos EUA ao interrogado pelo líder RON EDWARDS. Ou seja, resta nítido o caráter internacional da conduta imputada, uma vez que houve o fornecimento do material a partir dos Estados Unidos, sendo que a tradução do material de divulgação das ideias racistas foi feita no Brasil e posteriormente enviada para o exterior para ser alocada no site com tradução para o português para que nacionais do Brasil pudessem ter acesso; sendo também certo que os informativos da sociedade Ku Klux Klan usados no Brasil provinham do exterior, enviados pelo líder da organização de nome Ron Edwards, pelo que resta nítido que, no presente caso, o início da execução do delito ocorreu nos Estados Unidos e os resultados aconteceram no Brasil. Ainda que assim não fosse, observa-se que a conduta denunciada não é dirigida a vítimas identificadas e tampouco há ofensas de caráter pessoal, mas sim se trata de hipótese de crime perpetrado por meio da rede mundial de computadores (internet), havendo a imputação de o acusado ter participado de uma comunidade de cunho racista, com ideias genéricas que divulgam a discriminação racial, o que possibilitou a propagação de textos racistas além das fronteiras do território nacional, vez que o acesso ao seu conteúdo pode-se dar prontamente no estrangeiro. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da ACR nº 0041348-23.2011.401.3500, Relator Desembargador Federal Ney Bello, 3ª Turma, e-DJF1 de 07/10/2016, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. INCITAÇÃO AO RACISMO. CRIME PREVISTO NO ART. 20, 2º, DA LEI Nº 7.716/89. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação penal, nos termos do art. 109, V, da CF. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Os crimes foram praticados por meio da rede mundial de computadores, em blog pessoal do acusado, sítio de fácil e livre acesso a qualquer usuário que esteja conectado à internet em qualquer parte do mundo. 2. As provas produzidas durante a fase inquisitiva foram devidamente submetidas ao contraditório judicial com o ajuizamento da ação penal, em que as partes puderam ter livre acesso aos documentos e depoimentos colhidos perante a autoridade policial. 3. A materialidade e autoria do delito de incitação ao racismo ficaram comprovadas nos autos por documentos e pelo interrogatório do acusado colhido perante a autoridade policial. Apesar de o réu ser considerado revel, seu depoimento na fase pré-processual está corroborado pela prova documental, não havendo dúvidas de que agiu com consciência e vontade livre ao divulgar na rede mundial de computadores, por meio de sítio de livre acesso, conteúdo preconceituoso e discriminatório contra as mulheres brasileiras, em forte apelo contra a miscigenação e também contra os judeus, subvertendo fatos históricos incontroversos como o holocausto, veiculando ideal antissemita. 4. Apelação a que se nega provimento. Ainda em relação à competência da Justiça Federal, o inciso VIII do artigo 4º da Constituição Federal estipula que o Brasil rege-se em suas relações internacionais pelo repúdio ao racismo, pelo que é necessário que a Justiça Federal analise casos em que pessoas situadas no Brasil cometam tal espécie de crime através de orientação de estrangeiros, como no caso em apreço, já que o sítio eletrônico se constituía em uma espécie de sucursal de uma organização sediada nos Estados Unidos. Feitos os registros necessários, inicialmente há que se aduzir que para a configuração da tipicidade delitiva existe a necessidade de verificação se ocorreu, por parte do acusado, a prática, indumento ou incitação de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião. Nesse contexto, importa aduzir que as normas incriminadoras inseridas na Lei nº 7.716/89 esboçam como bem jurídico o direito de igualdade das pessoas que não podem ser discriminadas, tendo a legislação o escopo de impossibilitar que fatores sirvam de suporte para a quebra e o desrespeito ao princípio universal da igualdade. Inclusive, a legislação ordinária encontra como suporte expresso o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal, que estipula, de forma expressa, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No presente caso, a acusação que recai em face de ANDRÉ MORAES TRINDADE é a de ter participado, induzido ou incitado a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, através da organização Imperial Klans of Brazil, já que seria um dos colaboradores da divulgação das ideias racistas e discriminatórias contidas no sítio eletrônico e que estavam sendo difundidas no Brasil durante o período de meados de 2002 até meados de 2003. Inicialmente, aduza-se que não existe qualquer dúvida sobre o conteúdo racista e discriminatório das ideias veiculadas pelos membros da Imperial Klans of Brazil, conforme provado nestes autos e também nos autos do apenso II (volumes I a III), ou seja, a ação penal nº 2003.61.81.002145-8 que serviu de prova emprestada para o ajuizamento desta ação penal. Com efeito, já no início das investigações que envolveram o conteúdo do site, conforme consta no laudo de exame em local na internet nº 2630/02, constante em fls. 14/26 do apenso II, volume I, restou flagrante o propósito da organização. Analisando o laudo e seus anexos, observa-se que a Imperial Klans of Brazil seria uma espécie de braço brasileiro da conhecida organização Ku Klux Klan, que se notabiliza por defender correntes de pensamentos reacionárias e extremistas, relacionadas com a supremacia branca, o nacionalismo branco, a anti-imigração e o antissemitismo (o preconceito ou hostilidade contra judeus baseada em ódio contra seu histórico étnico, cultural e religioso). Examinando o conteúdo do site (fls. 20/26 do apenso II, volume I), verifica-se que as vestimentas, símbolos e mensagens estão relacionados com ideais da Ku Klux Klan, sendo evidente que o conteúdo do site professa a superioridade branca - ao aduzir que se trata de uma organização composta por arianos (homens brancos honráveis) - e o antissemitismo, ao professar os judeus como filhos do demônio. Inclusive, em fls. 24 está expresso no site que O Imperial Klans of Brazil, segue os mesmos passos que o Ku Klux Klan segue em todo o mundo e em fls. 25 consta que para entrar na organização o interessado deve ter certeza absoluta de sua origem (somente pessoas da raça branca, sem influências indígenas). Em fls. 254/272 do apenso II, volume II, foi feito um novo laudo de exame em local na internet nº 478/2006, em que também é possível visualizar o conteúdo do site hospedado em Louisville, Kentucky, EUA, sendo visível o conteúdo discriminatório e racista das ideias professadas pelo grupo, conforme fls. 259/261, em que se destaca a necessidade da união da raça branca; a discriminação em relação aos judeus, equiparando-os aos filhos do demônio; e aduzindo os seguintes dizeres: Olhe dentro dos olhos de uma criança branca e lembre-se dos motivos da criação deste grupo. Em fls. 259 constam diversos trechos colhidos do site que comprovam a discriminação difundida, citando-se, a título de exemplo: nossa proposta é unir, organizar, e educar a grande raça branca em todo o mundo contra os perigos contra nossa raça, cultura e religião cristã; aqueles judeus que mataram o Senhor Jesus, que nos perseguiram, que não são do agrado de Deus, que são inimigos de todos os homens; Judeus - filhos do demônio: (João 8 :44), vós tendes como pai o demônio e quereis fazer os desejos de vosso pai, os verdadeiros filhos de Deus são os brancos, que tem a fé, o sangue e a honra de ter uma vida justa. Devemos defender o futuro de nossa raça, evitando que um novo holocausto seja originado. Em fls. 450/457 do apenso II, volume III, foram juntadas cópias de impressos apreendidos na residência de Gutemberg Marcos Sczcepanik, que serviam para serem distribuídos para arregimentar novos seguidores e simpatizantes, ficando nítido o conteúdo discriminatório das ideias divulgadas pelo grupo, enfatizando a superioridade da raça branca, e a ligação do grupo Imperial Klans of Brazil com a Ku Klux Klan. Na mídia encartada em fls. 163 foram compilados os documentos eletrônicos e escritos apreendidos com Gutemberg Marcos Sczcepanik, o representante oficial da Ku Klux Klan no Brasil, havendo vasto material apreendido professando a superioridade da raça branca e o ódio aos judeus. Analisando-se a mídia foi possível verificar a existência de material relacionado com racismo, apologia à segregação racial; apologia a Hitler, ao nazismo e a raça ariana; fotos com atividades da Ku Klux Klan; músicas com conteúdo de segregação racial e arquivos com informativos de conteúdos para divulgação da organização. Ou seja, através da leitura dos laudos, impressos e da mídia digital acima mencionados, observa-se que o grupo se enquadra na definição legal do caput do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, uma vez que externa pensamentos e ideias voltados a existência da superioridade de alguns seres humanos em face de outros e também divulga a ideia de ódio a um grupo específico, ou seja, aos judeus. Note-se que, em relação à questão de ideias discriminatórias em face de judeus, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu questão semelhante, no HC nº 82.424, acórdão publicado no DJ 19/03/2004, concluindo que escrever, editar, divulgar e comercializar livros fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de infançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). Inclusive, naquele julgamento, restou estabelecido que a liberdade de expressão não se trata de garantia constitucional absoluta, tendo limites morais e jurídicos. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal, já que as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal. Aduza a Excelça Corte que o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra, havendo a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. Em sendo assim, não merecem prosperar as alegações da defesa no sentido de que ANDRÉ MORAES TRINDADE queria expressar sua opinião, não podendo ser cerceado em seu direito constitucional de livre expressão. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal a livre expressão não abarca a incitação ao racismo e o ódio a um determinado grupo. Portanto, não há qualquer dúvida de que efetivamente o grupo Imperial Klans of Brazil, uma espécie de sucursal da Ku Klux Klan, atuou no Brasil entre 2002 e 2003 e praticou a discriminação com preconceito de raça, cor e etnia. No caso em questão, resta saber se ANDRÉ MORAES TRINDADE atuou como participante desse grupo e se incidiu no tipo penal. Destarte, analisando as provas dos autos, entendo que não resta dúvida de que a autoria e materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada em relação ao imputado. Com efeito, inicialmente, aduza-se que, em sede judicial foi ouvido, sob o crivo do contraditório, o informante Gutemberg Marcos Sczcepanik, conforme mídia anexada em fls. 262 dos autos, em depoimento tomado em Outubro de 2017. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento do informante pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controvérsia: que efetivamente teve contra si um processo que se iniciou em 2003, teve sentença em 2008 e o depoente cumpriu a pena em 2010; que aconteceu que o depoente participou no Brasil traduzindo, revisando e enviando materiais para pessoal que estava fora do país, nos Estados Unidos, e tais pessoas tinham o controle sobre a hospedagem do domínio; que esclarece que começou sozinho no Brasil e ao longo de alguns meses acabou se comunicando com outras pessoas no Brasil; que não reconheceria André hoje, mas teve comunicação com ele entre 2002 e 2003, por email e mensagens de texto; que teve contato com André apenas uma vez pessoalmente, sendo que depois não teve mais contato com ele; que a forma como se comunicaram foi relacionada ao assunto envolvendo o site; esclarece que as pessoas que se comunicavam com o depoente na época eram pessoas que encontraram o endereço, clientes do que estava acontecendo, já que o depoente não prospectava pessoas; que o depoente acredita que André efetuou depósitos em dinheiro na conta bancária do depoente; que como o grupo original era dos Estados Unidos o depoente enviava um travel check com valor em moeda estrangeira para fora, sendo que o depoente só fazia esse envio quando recebia dinheiro de alguém no Brasil; que não se recorda se o dinheiro foi repassado através de transferência bancária, dinheiro em espécie ou depósito; que a única vez que conversou com André ele disse que era formado em teologia; que dado o tempo transcorrido não se recorda exatamente das mensagens enviadas, não se lembrando se houve a solicitação de um texto específico; só se recorda que trocavam informações relacionadas aos assuntos do site, já que isso foi em 2002/2003 e já faz muito tempo; que o encontro pessoal com André foi em Sorocaba; que no dia 10 ou 13 de Outubro de 2003 foi deflagrada uma operação da polícia federal na residência do depoente, com apreensões de celular e de documentos e foi nesse dia que o depoente prestou depoimento na polícia federal; esclarece que disse toda a verdade nesse dia na polícia federal, entregando tudo o que tinha no momento; que se recorda de conversar com uma pessoa de Santa Catarina, mas não se recorda o seu nome; esclarece que se encontrou na residência de André ou de uma pessoa próxima a ele, já que na época conversou com ele e com uma pessoa que seria a mãe dele; que não se recorda o teor da conversa, mas acredita que era algo relacionado com o site; que se recorda de receber materiais de fora, sendo que alguns o depoente traduzia, outros não; que alguns materiais eram enviados para as pessoas que entravam em contato com o depoente solicitando ou pedindo informações; que em razão do tempo não pode afirmar se enviou material para André, mas existiam materiais que eram impressos e enviados para pessoas com interesse; esclarece que todas as informações que tinha foram fornecidas para a polícia federal de espontânea vontade; que se recorda que havia uma taxa única para adesão que era em torno de 30 ou 50 dólares; que confirma seu depoimento prestado na Justiça Federal de São Paulo quando disse que André, Gabriel e Rodrigo pagaram a taxa e se filiaram ao grupo. Ou seja, o depoimento de Gutemberg Marcos Sczcepanik acabou por confirmar a participação de ANDRÉ MORAES TRINDADE no grupo, já que confirma que trocava emails com o réu sobre o site e já esteve pessoalmente com o acusado tratando de assuntos relativos ao site específico. Nesse sentido, aduza-se que seu depoimento foi prestado em Outubro de 2017, sendo que os fatos ocorreram em 2002/2003, tendo transcorrido lapso temporal de quase quinze anos. Não obstante, aduza-se que Gutemberg Marcos Sczcepanik confirma a efetiva participação de André no grupo e, também, aduz que efetivamente prestou todas as informações importantes que detinha para a polícia federal, confirmando também seu depoimento prestado em sede judicial na Seção Judiciária de São Paulo no ano de 2006. Nesse diapasão, é importante delimitar que em fls. 298/299 do apenso II, volume II, consta o depoimento em sede policial prestado

por Gutemberg Marcos Sczcepanik em 2003. Em tal depoimento já resta evidenciada a participação de ANDRÉ MORAES TRINDADE no delito. Eis os trechos relacionados com a participação do acusado ANDRÉ MORAES TRINDADE: que, no Brasil as pessoas que o ajudaram na montagem e em ideias para serem veiculadas na página são: GABRIEL B. DE MATOS, ANDRÉ TRINDADE e RODRIGO VIEIRA, cujos endereços eletrônicos são: whitekamelia@hotmail.com, andyfyry@hotmail.com e vieiracop@hotmail.com, respectivamente; que (...) André reside em Sorocaba/SP; (...) o grupo não chegou a se reunir, mas que conheceu pessoalmente os irmãos Gabriel e André (...) que, desse universo de pessoas, apenas quatro chegaram a se filiar ao IKB: o interrogado, ANDRÉ (fone: 015 231-5753), GABRIEL (11 209951) e RODRIGO (048.9903-9982) ...; que RODRIGO e ANDRÉ efetuaram depósitos na conta bancária do interrogado; que, ANDRÉ fez teologia e a pedido do interrogado forneceu um texto com trechos da bíblia de título confissão de fé (...) que os outros impressos foram feitos pelo interrogado com a colaboração de ANDRÉ, RODRIGO e GABRIEL, cujo contrato era feito em sua maior parte via email. Note-se que pelo depoimento de Gutemberg Marcos Sczcepanik fica nítido que ANDRÉ MORAES TRINDADE participou na montagem e ideias para serem veiculadas na home page do site, havendo a colaboração de ANDRÉ MORAES TRINDADE na confecção de impressos que eram utilizados pela organização para difundir as ideias com conteúdo racista. No mesmo diapasão caminhou o depoimento de Gutemberg Marcos Sczcepanik em sede judicial nos autos nº 2003.61.81.002145-8, depoimento prestado em 03 de Outubro de 2006, conforme fls. 389/393 do apenso II, volume II, que confirma que ANDRÉ MORAES TRINDADE pagou a taxa necessária para se filiar ao grupo. Disse, inclusive, que ao pagar a taxa, os interessados passavam a receber o material de propagando da Klan e certificado de filiação. O material era enviado pelos americanos em CD, sendo que o interrogado ficava responsável pela tradução e impressão dos folhetos no Brasil. Outrossim, confirmou que esteve na casa de ANDRÉ MORAES TRINDADE em Sorocaba para conhecê-lo pessoalmente. Ou seja, fica evidenciado que ANDRÉ MORAES TRINDADE recebeu materiais para divulgação das ideias racistas, fato este que, ao ver deste juízo, também confirma sua participação no grupo. Neste ponto, conforme se verifica em fls. 12 dos autos do IPL, é possível verificar a existência de informação de polícia judiciária no sentido de que efetivamente o telefone 15 2321-5753 já esteve instalado na residência do réu ANDRÉ MORAES TRINDADE localizada na Rua Bernardo Guimarães, nº 200, Sorocaba/SP (local em que reside até hoje), pelo que fica evidente que a pessoa de André que Gutemberg Marcos Sczcepanik se refere é efetivamente o réu ANDRÉ MORAES TRINDADE. Inclusive, o réu ANDRÉ MORAES TRINDADE não negou que conheceu Gutemberg Marcos Sczcepanik, pelo que sequer há qualquer dúvida sobre a sua identificação. Por outro lado, observa-se que a mídia encartada em fls. 163, que representa o material apreendido na residência de Gutemberg Marcos Sczcepanik, efetivamente é a prova mais relevante, que se soma às demais e gera a condenação indubitável do réu ANDRÉ MORAES TRINDADE. Com efeito, conforme laudo de exame em mídia de armazenamento computacional nº 1956/2006, encartado em fls. 460/471 do apenso II, volume III, cujos dados extraídos se encontram na mídia de fls. 163, a polícia federal procedeu à apreensão de vários dispositivos de armazenamento na residência de Gutemberg Marcos Sczcepanik. Conforme constou em fls. 466 do apenso II, volume III, e também está inserto no DVD de fls. 163, a polícia federal incluiu uma categoria de dados relacionados com os e-mails trocados entre ANDRÉ MORAES TRINDADE e Gutemberg Marcos Sczcepanik e que estavam armazenados nos dispositivos apreendidos na residência de Gutemberg Marcos Sczcepanik, ou seja, dentro da pasta andyfyry@hotmail.com[28].htm. Nesse diapasão, há que se copiar o teor dos e-mails enviados por ANDRÉ MORAES TRINDADE para Gutemberg Marcos Sczcepanik que bem revelam sua participação no grupo e seu dolo específico de divulgar as ideias discriminatórias: >From: Andre 'andyfyry' Trindade <andyfyry@hotmail.com>> To: Imperial Klans of Brazil <ikabr@hotmail.com>> Subject: Saudações-Date: Fri, 24 Jan 2003 18:51:52 -0200>> Espero que tudo esteja bem contigo.>> Fico feliz em saber que chegou bem de viagem e espero que tudo tenha corrido bem.>> Também sinto que os pseudo-confederados se encontram no Brasil tenham uma atitude tão ignorante mostrando que nada conhecem da verdadeira história da Guerra Civil e do Klan. Creio que eles precisam tirar o pó de seus livros de história. No entanto, nós não precisamos de pessoas deste tipo em nosso movimento, como eu disse ao irmão Rodrigo, entreguem ao diabo e deixemos que seus filhos e filhas se prostituam com as outras raças.>> Apenas gostaria de fazer-lhe uma pergunta sobre a doação anual para o IKA, nós devemos enviar a quantia correspondente a este ano em Abril ou no mês de Julho-Agosto quando completará um ano em que eu (e creio que o Rodrigo) fizemos a doação do ano passado.>> Sem mais no momento e sempre ao seu dispor me despeço.>> Sinceramente>> Irmão AndreFrom: Andre 'andyfyry' Trindade <andyfyry@hotmail.com>> To: Imperial Klans of Brazil <ikabr@hotmail.com>> Subject: Re: Livro de teologia! Date: Tue, 29 Apr 2003 11:45:43 -0300 Agora recebi!!! Tudo bem Brother Marcos? Agora recebi este e-mail bem como sobre os Top sites do KKK. Muito obrigado desculpe-me pelo inconveniente de não lhe ter respondido anteriormente massivamente não havia recebido nada do irmão, mais uma vez peço perdão. Agradeço também o livro e como lhe disse por telefone, estou preparando quarta remessa do material mas sempre com o endereço de São Paulo para quequendo alguém deslize alguma informação se dirija diretamente ao senhor. Também lhe digo que minha casa está de portas abertas para o senhor qualquer membro do IKB. Meu trabalho sobre a Confissão do Klan será encaminhada para o irmão Rodrigo até o fim de semana e se desejar posso encaminhar uma cópia p/ o senhor. Também estou pensando em realizar um trabalho arqueológico mostrando provasse que a raça européia é a verdadeira herdeira de Israel, e não os judeus, que acham? Sem mais, um grande abraço e até mais Sinceramente Irmão Andre----- Original Message ----- From: Imperial Klans of Brazil <ikabr@hotmail.com>> To: <andyfyry@hotmail.com>> Sent: Monday, April 28, 2003 7:34 PMSubject: Livro de teologia!> Saudações Irmão Andre!>>> Bom, eu tinha lhe enviado um e-mail semana passada, mais como não obtive resposta, estou enviando novamente!>> Em nosso pacote vindo dos EUA, recebi alguns livros bem legais, só que umeu comprei especialmente (não só para eu ler), mas para dar com presente, já que sei que você se formou em teologia.>> Espero que o trabalho esteja indo bem aí por tua região, assim que pudermos combinar de nos reunir ou de eu passar um final de semana em tua cidade. Mas veremos isto com calma!>>> Atenciosamente>>> Brother Marcos 33/6> Imperial Klans of Brazil> www.kkkk.net/brazil> Ou seja, no primeiro email, ANDRÉ MORAES TRINDADE disse que forma expressa que estava distribuindo uma terceira leva de informativos para dez pessoas de Sorocaba, fato este que configura a prática de racismo através de divulgação escrita das ideias discriminatórias. Inclusive diz expressamente que devem esperar um pouco até que o grupo se fortaleça, pelo que fica evidente que tinha plena consciência de que pertencia ao Imperial Klans of Brazil, se intitulando expressamente como membro do grupo, pelo que resta inviolável prevalecer as alegações finais da defesa no sentido de que ANDRÉ MORAES TRINDADE foi aliciado inconscientemente. O segundo email confirma que ANDRÉ MORAES TRINDADE efetivamente fez uma doação anual para se filiar ao grupo no ano de 2002, questionando quando deveria fazer a nova doação anual relativa a 2003. Nesse email também revela sua ideologia racista ao aduzir que não precisam de certas pessoas na organização, deixando que os filhos e filhas delas se prostituam com outras raças, confirmando sua ideia da superioridade da raça branca. O terceiro email revela que ANDRÉ MORAES TRINDADE recebeu um livro de Gutemberg Marcos Sczcepanik sobre a ideologia e estava preparando a quarta remessa de material das ideias do grupo. Ademais, informa que sua casa estava aberta para receber membros do Klan - note-se que, conforme acima citado, ANDRÉ MORAES TRINDADE chegou a receber Gutemberg Marcos Sczcepanik em sua residência. Inclusive, o email confirma que ANDRÉ MORAES TRINDADE trabalha para a organização de forma ativa, eis que realizou um trabalho escrito sobre a confissão do Klan que seria entregue para Rodrigo, outro integrante do grupo (conforme constou nos depoimentos de Gutemberg Marcos Sczcepanik). Por fim, ao final, revela sua intenção de elaborar um escrito sobre os judeus, demonstrando desprezo para com tal povo/etnia. Neste ponto, há que se ressaltar a manifestação do Ministério Público Federal em alegações finais, no sentido de que não existe qualquer dúvida sobre o fato de que o email andyfyry@hotmail.com era efetivamente usado pelo réu ANDRÉ MORAES TRINDADE. Conforme bem alegado pelo Ministério Público Federal em fls. 267 verso, não pairam dúvidas sobre o fato de tal email pertencer ao réu, já que seu sobrenome consta expressamente no cabeçalho das mensagens eletrônicas periciadas (Andre 'andyfyry' Trindade andyfyry@hotmail.com), bem como por também constar, em diversos arquivos localizados na perícia de seu HD, menções ao nome/alcunha andy (vide fls. 60 dos autos do IPL), inclusive em fotografias, fato este que demonstra que andy era o apelido do réu. Ademais, dentro da mídia de fls. 163, no diretório E:\cartas - Brother Marcos[7].htm, consta um arquivo elaborado por Gutemberg Marcos Sczcepanik, que se trata de uma correspondência enviada para ANDRÉ MORAES TRINDADE, que também demonstra a participação efetiva do réu no grupo e nas atividades discriminatórias, uma vez que Gutemberg Marcos Sczcepanik se refere a entrega de informativos para distribuição por parte do acusado; envia um livro; elogia o trabalho desenvolvido por ANDRÉ MORAES TRINDADE em relação ao grupo; e diz que o grupo precisa de pessoas que verdadeiramente possam defender a raça branca. Eis o teor do arquivo: Saudações Irmão Andre! Neste pacote tu irás encontrar mais alguns de nossos informativos, quero que distribua e tente procurar novos membros, assim que preparar outras cópias, estarei lhe enviando novamente outra remessa. Segue também o livro que lhe prometi, esta é uma obra que eu li e gostei muito, um trabalho muito bem feito pelo American Institute of Theology. Quanto à confissão que você preparou, posso lhe dizer que o texto ficou ótimo, e creio que foi feito com muito amor e dedicação, pois para se utilizar às palavras de Deus, é preciso ter muita consciência do que cada palavra significa. Quanto às camisetas, elas estão sobre a responsabilidade do irmão Gabriel, e assim que tudo for resolvido, estarei enviando a sua prometida. Para este atual momento, peço que continue com seu grande trabalho, pois precisamos conquistar mais e mais membros a cada mês. Existem fortes contatos que estou desenvolvendo aqui em São Paulo, claro que não podemos aceitar qualquer interessado, pois muitas pessoas são apenas fãs de internet, mas que nunca lutariam de verdade e assumiriam um desafio que nós temos de defender a Raça Branca. Assim que tiver outras novidades estarei entrando em contato. Gostaria de saber se existe a sua disponibilidade no dia 17 deste mês, pois estaria combinando com o irmão Gabriel de uma possível visita a tua cidade. Atenciosamente Brother Marcos 33/6 Ou seja, novamente restou comprovado documentalmente a participação do acusado nas atividades do site e do grupo Imperial Klans of Brazil. Destarte, diante de todas as provas acima citadas, restou efetivamente comprovada a autoria de ANDRÉ MORAES TRINDADE, uma vez que o verbo praticar inserto no caput do artigo 20 da Lei nº 7.716/89 reflete qualquer conduta discriminatória expressa, ou seja, qualquer ato idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador. Neste ponto, o fato de ANDRÉ MORAES TRINDADE participar do conteúdo do site com o envio de escritos; o fato de ter contribuído com doação no ano de 2002 para que as atividades do grupo pudessem ser financiadas, de forma a viabilizar a produção de material sobre as ideias do grupo; e o fato de pessoalmente distribuir panfletos/impressos na região de Sorocaba divulgando a ideologia do grupo, ao ver deste juízo, perfaz a tipicidade exigida pelo caput do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, seja no modalidade participar, seja na modalidade de induzir (estimular ou fortalecer ideias preconceituosas). O dolo também está presente, na medida em que ANDRÉ MORAES TRINDADE extenuou seu pensamento racista e efetivamente participou das atividades do grupo Imperial Klans of Brazil, conforme apontado nos e-mails acima colacionados. Inclusive, nos depoimentos prestados por Gutemberg Marcos Sczcepanik, a participação dolosa de ANDRÉ MORAES TRINDADE restou delimitada, aduzindo em juízo, sob o crivo do contraditório, que as pessoas que se comunicavam consigo na época eram pessoas que tinham consciência sobre o que estava acontecendo, já que Gutemberg Marcos Sczcepanik não prospectava pessoas. Ou seja, o conjunto probatório acima descortinado demonstra que ANDRÉ MORAES TRINDADE não foi aliciado inconscientemente conforme alegado pela defesa, tendo nítida intenção de menesprezar raça e etnia, trabalhando para divulgar ideias de superioridade da raça branca e menesprezo aos judeus, não havendo que se falar em animus naranandi ou animus joandandi. Note-se que, em sede judicial, o réu, conforme consta em seu depoimento inserto na mídia de fls. 262, pretendeu sustentar que Gutemberg Marcos Sczcepanik estava fazendo um abaixo-assinado contra a sistema de cotas que seria objeto de votação em Brasília, sendo que somente teve a intenção de participar de tal abaixo-assinado. Inclusive chegou a sustentar de maneira surreal que enviou dinheiro para Gutemberg Marcos Sczcepanik para que pudesse participar do abaixo-assinado, como se alguém tivesse que pagar alguma quantia para participar de um abaixo-assinado. Em seu interrogatório, negou ter recebido material de Gutemberg Marcos Sczcepanik e ter entregado informativos em Sorocaba, quando existe prova documental escrita pelo próprio ANDRÉ MORAES TRINDADE - e-mail's - que comprovam que exerceu tais atividades em prol do grupo. Ou seja, o conteúdo de seu interrogatório judicial demonstra que faltou com a verdade, trazendo uma versão insólita e totalmente dissonante do conjunto probatório formado por testemunhos, e principalmente por provas escritas e por perícias. Note-se que não há que se falar em prova produzida somente com base no depoimento de Gutemberg Marcos Sczcepanik como alegou a defesa, já que a busca e apreensão na residência de Gutemberg Marcos Sczcepanik trouxe muitos documentos e trocas de mensagens que descortinaram provas irrefutáveis da participação de ANDRÉ MORAES TRINDADE no grupo que veiculava ideias discriminatórias, sendo que tais provas são relevantes e se inserem no contexto de prova cautelar, que foram produzidas de forma antecipada e perfeitamente válida, segundo o artigo 155 do Código de Processo Penal. Por fim, aduziu-se que o fato de ANDRÉ MORAES TRINDADE ter se desligado do grupo em 4 de Setembro de 2003 (conforme email citado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais de fls. 267 verso), não elide os anteriores fatos praticados, havendo indícios no sentido de que ANDRÉ MORAES TRINDADE resolveu se desligar somente em Setembro de 2003 por conta do fato de que várias autoridades estavam no encaixo do grupo. Portanto, provado que o réu ANDRÉ MORAES TRINDADE praticou fato típico e antijurídico - crime de racismo -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 20 caput, e 2º, da Lei nº 7.716/89, em sede de coautoria (artigo 29 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena. No que tange aos antecedentes de ANDRÉ MORAES TRINDADE, observa-se no apenso de antecedentes que não existem apontamentos em face do acusado. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que o site operou por pouco tempo e, em realidade, não houve expressiva adesão de pessoas no Brasil às ideias do grupo, havendo prova de que somente três pessoas se filiaram ao grupo e atuaram em prol do grupo com ideias racistas, sendo o réu ANDRÉ MORAES TRINDADE um deles. Portanto, as consequências do delito não foram tão graves a ponto de ter que se majorar a pena do réu. O uso da internet é inerente ao tipo penal qualificado no 2º (por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza), pelo que descabe a negatização da circunstância judicial culpabilidade sob esse fundamento. Os motivos e as circunstâncias acidentais para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; a culpabilidade do acusado não revela algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Em relação à conduta social e a personalidade do acusado ANDRÉ MORAES TRINDADE, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Dessa forma, fixo a pena-base de ANDRÉ MORAES TRINDADE no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbramos a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que ANDRÉ MORAES TRINDADE não confessou o delito em seu interrogatório judicial, procurando sustentar que apenas aderiu a um abaixo-assinado. Ocorre que, por absurdo, mesmo que se considerasse que o acusado ANDRÉ MORAES TRINDADE tivesse feito confissão qualificada, a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), tomo a pena definitiva de ANDRÉ MORAES TRINDADE em 2 (dois) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, com base nos critérios para fixação da pena privativa, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, considerando o valor vigente na data dos fatos (ano de 2003), o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram provadas circunstâncias consideráveis favoráveis em favor do acusado ANDRÉ MORAES TRINDADE (dise tre renda mensal em torno de 2 mil reais e não ter bens de valor, conforme constou em seu interrogatório). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ANDRÉ MORAES TRINDADE será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ANDRÉ MORAES TRINDADE. Sendo favoráveis ao réu ANDRÉ MORAES TRINDADE as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, artigo 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admnistrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos- facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de

prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcurso da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu ANDRÉ MORAES TRINDADE durante todo o transcurso da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu ANDRÉ MORAES TRINDADE neste momento processual, uma vez que não há qualquer notícia de que tenha cometido quaisquer ilícitos penais antes ou após os fatos descritos na denúncia, pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar, já que o réu compareceu aos atos processuais e não criou qualquer tipo de embaraço processual. Por relevante, novamente se aduz que, neste caso, estamos diante de crime imprescritível, por força do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal, pelo que necessariamente deverá ser expedida carta de guia para o início da execução, caso a condenação transite em julgado. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, já que estamos diante de crime de racismo, que não gerou danos materiais avaliáveis economicamente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDRÉ MORAES TRINDADE, portador do RG nº 32.668.651-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 304.706.858-59, nascido em 24/06/1980, filho de Mario Pedroso da Trindade e Layr de Souza Trindade, residente e domiciliado na Rua Bernardo Guimarães, nº 200, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, telefone 15 3418-5774, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 20, caput e 2º da Lei nº 7.716/89, na forma do artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANDRÉ MORAES TRINDADE será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de ANDRÉ MORAES TRINDADE pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva do réu ANDRÉ MORAES TRINDADE, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda o réu ANDRÉ MORAES TRINDADE ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ANDRÉ MORAES TRINDADE no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em face do delito ser imprescritível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006647-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO

Tendo em vista o requerimento expresso do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO em fls. 412, a Defensoria Pública da União deverá passar a atuar em seu favor nos autos; até porque: em fls. 410/411 houve a revogação do mandato em relação aos anteriores defensores. Ademais, a ré TANIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO constituiu novo patrono, conforme consta em fls. 432, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do novo defensor. Destarte, determino que o novo defensor da ré TANIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal em favor do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO e do réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Nada sendo requerido, os autos devem ser encaminhados para o Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais em favor dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Por fim, intime-se o defensor constituído da ré TANIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, via imprensa oficial, para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0002813-61.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA(SP366598 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR E SP379870 - DAIANE APARECIDA SOARES DE QUEIROZ)

DECISÃO/OFÍCIO1. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 382, que informa que a testemunha Leonilda Amêndola Fulmann faleceu.2. Sem prejuízo, junte-se a consulta por este juízo realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS/Plenus), relacionada ao réu TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA.3. Oficie-se à empresa Odebrecht S/A, solicitando que envie a este Juízo, no prazo de quinze dias, cópia de todos os documentos que possui relacionados com a rescisão, com justa causa, por iniciativa do empregador, em 01/02/2012, de TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA, que trabalhou para a Odebrecht com código de CNPJ nº 15.102.288/0343-20, para instruir os autos desta ação penal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.4. No mais, mantenho a audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 15h30min.

0003076-93.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VALDIVINO MENDES(RN007084 - VANDO SANTIAGO SOUSA E SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) X FRANCISCO RONE MENDES

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21/09/2017: FRANCISCO VALDIVINO MENDES E FRANCISCO RONE MENDES, qualificados às fls. 75, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por suposto cometimento do crime tipificado no art. 334, caput e 1º, d, do CP (fl. 75). De acordo com a denúncia: 1. Em 09 de março de 2010, na altura do quilômetro 46 da rodovia SP-280, em Araçariçama/SP, FRANCISCO VALDIVINO MENDES E FRANCISCO RONE MENDES iludiram o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país e adquiriram em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, em companhia de vontades e unidade de desígnios. 2. Na ocasião, o policial militar rodoviário André Luís Oliveira Gomes estava em fiscalização de trânsito pela Rodovia Castelo Branco e, ao abordar o veículo GM Kadett, placas BYM 5505, cor prata, encontrou em seu interior grande quantidade de produtos eletrônicos (controles de videogames e peças de vestuário), todos de origem estrangeira e desprovidos de documentação fiscal..... 4. A RFB informou que o montante de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 16.108,29 (fl. 24). 5. FRANCISCO VALDIVINO MENDES E FRANCISCO RONE MENDES adquiriram em conjunto as mercadorias na Cidade do Leste, Paraguai, próximo à divisa com a cidade de Foz do Iguaçu/PR, e as traziam para São Paulo, onde iriam revendê-las pois atuavam como vendedores ambulantes nas proximidades da Rua 25 de Março, Centro (fls. 54/56 e 63/64). Denúncia recebida em 30 de maio de 2012 (fls. 76-7). Laudo de Exame Mercológico (fls. 46-8). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 24-6). Em audiência, foi ouvida uma testemunha (André Luís Oliveira Gomes) e interrogado o denunciado FRANCISCO VALDIVINO MENDES (fls. 146-7). Sem pedido de diligências (fl. 146, verso). Alegações finais do MPF (fl. 148), pede a condenação do denunciado FRANCISCO VALDIVINO MENDES, nos termos da denúncia. Quanto ao denunciado não localizado, FRANCISCO RONE MENDES, citado por edital, solicitou o desmembramento do feito. Alegações finais da defesa (fls. 177 a 188): solicita a anulação do processo por inépcia da denúncia; pede a aplicação do princípio da insignificância; pugna pela atipicidade da conduta, na medida em que não existe lançamento definitivo do tributo, e, por informe, pleiteia a absolvição por ausência de provas. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES. 2.1. As alegações preliminares apresentadas pela defesa devem ser, todas, repelidas. 2.2. A denúncia cumpriu os requisitos legais, de modo que foi recebida por este juízo, conforme decisão de fls. 76-7, portanto não se trata de peça inépta. 2.3. Não se aplica no caso em tela o princípio da bagatela, haja vista que o montante dos tributos iludidos ultrapassou o patamar de R\$ 10.000,00 (no caso, totalizou R\$ 16.108,29 - fl. 24). Neste sentido, recente decisão do STJ/Processo AGARESP 201700966833 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1087027/Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA/Sígl do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA 01/08/2017 ..DTPB/Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, João Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. VALOR DO TRIBUTOS ILUDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 13/10/2009, firmou posicionamento no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos elididos não ultrapassava o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. 2. Seguindo esta mesma linha, no REsp 1393317/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 12/11/2014, DJe 2/12/2014, também decidiu que, a partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 - o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, momentaneamente considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. 3. Na hipótese, dado que o valor apurado a título de tributos elididos, R\$ 10.937,50, ultrapassa o mínimo previsto na Lei n. 10.522/2002, vigente à época da prática delitiva, afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 27/06/2017. 2.4. No mais, firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de que se mostra desprovida a constituição do crédito tributário, para o fim de se configurar o crime de descaminho. Assim, a seguinte ementa: Processo RHIC 1199608RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS/Relator(a) LUIZ FUX/Sígl do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 13.5.2014. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (CRIME, DESCAMINHO, LANÇAMENTO DEFINITIVO, DÉBITO TRIBUTÁRIO) HC 99740 (2º T), HC 120783 (1º T), (HC, PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA) HC 97541 (2º T), HC 99854 (1º T), HC 102903 (2º T), HC 107350 (1º T), RHC 117982 (2º T), (HC, DOSIMETRIA DA PENA, REEXAME, FATO, PROVA) HC 114650 (1º T), RHC 114965 (1º T), RHC 115213 (1º T), HC 116531 (1º T), Número de páginas: 17. Análise: 04/06/2014, IVA. Revisão: 11/07/2014, RAF. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializada desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear (HC 99.740, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º.02.11). No mesmo sentido: HC 120.783, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 11.04.14. Dessarte, ao contrário do sustentado pela defesa, não falta requisito objetivo de procedibilidade relacionado à constituição do crédito tributário devido, em razão da importação das mercadorias, posto que tal condição não tem amparo legal. Transpostas as alegações preliminares, passo ao mérito. 3. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA. O trabalho técnico realizado, juntado às fls. 46-8, e os documentos confeccionados pela Receita Federal da Brasil (AITAGF de fls. 24-6) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de descaminho. Referidos documentos atestam que os denunciados mantinham sob sua responsabilidade, quando abordados, mercadorias estrangeiras (2080 unidades de joystick Playstation e 35,7kg de vestuário - suítas/semelhantes - fl. 26), avaliada, à época, em R\$ 20.441,68 e se estimando o valor de R\$ 16.108,29, a título de tributos devidos (II, IPI e PIS/COFINS - fl. 24). As mercadorias, segundo aqueles informes técnicos, foram classificadas como DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM CIRCULAÇÃO COMERCIAL NO PAÍS, SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR (fl. 25). Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de descaminho. 4. DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO FRANCISCO VALDIVINO MENDES PELO DELITO. A responsabilidade do denunciado em relação ao delito encontra-se bem demonstrada nos autos. A testemunha ouvida, André, confirmou os fatos em juízo. Informou que o veículo foi abordado e verificado que havia sacos dentro do veículo; indagados os denunciados acerca da carga, disseram que eram joysticks e suítas. Lembra-se de que lhe foram apresentados recibos emitidos por lojas do Paraguai. Disseram-lhe que as mercadorias eram para venda. Havia duas pessoas no veículo, dois homens. O denunciado FRANCISCO VALDIVINO MENDES, em juízo, informou que morou em São Paulo e lá tinha banca na 25 de março. Confirmou o que a testemunha informou. A mercadoria pertencia a ele, ao seu sobrinho, o outro denunciado, e a outro cunhado e seria destinada para venda na 25 de março, onde tinham, na época, banca. A mercadoria vinha do Paraguai. Dessarte, há prova testemunhal robusta, não afastada em momento algum pelo próprio denunciado, no sentido de que FRANCISCO VALDIVINO MENDES era um dos responsáveis pelo transporte das mercadorias; sabia que a mercadoria transportada era do Paraguai e, por certo, possuía absoluto conhecimento da ilicitude da sua conduta. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade da sua conduta, também compreendo que o detinha. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias oriundas do Paraguai. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo conduta como a do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento. Pelo exposto, concluo que o denunciado, em 9 de março de 2010, ciente do seu comportamento criminoso, transportava mercadorias estrangeiras, desprovidas de documentação comprobatória da sua importação regular, devidamente sabedor destas condições e das implicações criminais, com o manifesto intuito de comercializá-las na cidade de São Paulo. Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que o denunciado praticou o delito tipificado no artigo 334, caput e 1º, d, do CP; adquiriu mercadorias de procedência estrangeira (do Paraguai) em Foz do Iguaçu, sem documentação legal (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), com a finalidade de transportá-las até o Município de São Paulo, onde seriam, por interesse próprio, comercializadas. Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria das penas. Toda a mercadoria apreendida deve ser considerada sob a responsabilidade dos dois denunciados. 5. DAS PENAS. Uma vez que, consoante acima exposto, FRANCISCO VALDIVINO MENDES praticou o crime previsto no art. 334, caput e 1º, d, do CP (o fato foi anterior à edição da Lei n. 13.008/2014), passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (Arts. 59, caput, I e II, e 68 do CP). A pena aplicável para o delito do art. 334 do CP é a privativa de liberdade (reclusão). 5.1.1. DA PENA-BASE. O Apenso de Antecedentes não traz notícia de condenação do denunciado, razão pela qual sua pena-base não pode ser aumentada em função de Maus antecedentes. Ordinariamente, tenho por adequado aumentar em 1/3 (um terço) a pena para o caso de o valor das mercadorias apreendidas corresponder de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ultrapassado este valor e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entendo correto o percentual de 2/3 (dois terços) R\$ 30.000,00 = 1/3 + 1/3), e assim por diante. No caso em apreço, na medida em que o valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 20.441,68 (fl. 26), aplico a regra acima proposta, para exasperar a pena-base do delito de descaminho, por conta desta circunstância, em 1/3. A pena-base totaliza, então, para o denunciado: 1 ano e 4 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/3 (circunstâncias - quantidade e valor das mercadorias apreendidas)] Ultrapassado as considerações, não há outros motivos para, nos termos do art. 59 do CP, promover o aumento da pena-base do delito consumado pelo denunciado. 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Sem fatos dessa natureza que devam ser considerados, momento considerando a ausência de pedido das partes, a pena permanece no patamar supra. 5.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 59, III, DO CP). Uma vez que as condições são favoráveis ao denunciado, não sendo esta reincidência e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, o início do seu cumprimento observa o regime aberto, nos moldes do art. 33, Parágrafo segundo, c, e Parágrafo terceiro, e art. 36 do CP. 5.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (ART. 59, IV, DO CP). O denunciado faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobrevida conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (profissão definida com renda mensal declarada, em juízo, de aproximadamente R\$ 1.200,00; mora com a família, e em casa alugada, e não possui bens), a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e os danos causados à Fazenda, no valor de dois (2) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada no transcurso da execução penal; e) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 6. DA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto juízo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar FRANCISCO VALDIVINO MENDES, DN 5.10.1970, qualificado à fl. 75, por ter cometido, em Araçariçama/SP, em 9 de março de 2010, o delito de descaminho (art. 334, caput e 1º, d, do CP), uma vez que adquiriu mercadorias estrangeiras (provenientes do Paraguai) e as transportava, sem a devida cobertura fiscal, do Paraná para São Paulo, destinadas ao comércio, em benefício próprio, à pena de: 1 ano e 4 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 2 salários mínimos, a ser depositada em conta vinculada ao juízo da execução, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregro da pena privativa de liberdade). Custas, nos termos da lei. O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 6.1. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP c/c o art. 91, I, do CP, condeno o denunciado, em favor da União, no pagamento do valor de R\$ 16.108,29, conforme apurado pela RFB (fl. 24), para março de 2010, relativamente aos valores dos tributos iludidos, em razão do descaminho, quantia que deverá ser atualizada, quando do pagamento. 7. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 8. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias. 9. Transitando em julgado para o MPF, voltem-me imediatamente conclusos, inclusive para decidir sobre o pedido de desmembramento do feito em relação ao denunciado FRANCISCO RONE MENDES, conforme pleio de fl. 149, verso, item 9. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21/11/2017: 1. Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 199). Relatei. Passo a decidir. 2. FRANCISCO VALDIVINO MENDES foi condenado, por sentença de fls. 191-6, datada de 21/09/2017, pelo cometimento do crime previsto no art. 334, caput e 1º, d, do CP, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. O Ministério Público Federal não apresentou apelação, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 06/10/2017 (fl. 199). Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu FRANCISCO, pelo cometimento do crime acima referido, foi superior a 1 ano e inferior a 2 anos, observa-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, e do art. 110 do CP. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a FRANCISCO, pelo fato de que, entre a data do recebimento da denúncia - 30 de maio de 2012 (fl. 77, verso) - e a prolação da sentença condenatória, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. 3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do sentenciado FRANCISCO VALDIVINO MENDES, qualificado à fl. 75, com fundamento nos artigos 107, IV (prescrição), 109, V, e 110, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.243/2010. Custas nos termos da lei 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários. Dê-se ciência à defesa, também, da sentença de fls. 191-6.5. Com o trânsito em julgado ou na ocorrência de eventual irrisignação, voltem-me conclusos para decidir acerca da necessidade ou não do desmembramento do feito em relação ao denunciado FRANCISCO RONE MENDES, conforme havia mencionado no item 9 de fl. 196, verso.

0000837-48.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP339283 - LAURA BABY BRAGA E SP361756 - LUDMILLA MACHADO DE SOUZA) X KATIA REGINA MURRO(SPO98755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP174995 - FABIO PEUCI ALVES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, KÁTIA REGINA MURRO e JOSÉ APARECIDO CÂMARA, qualificados nos autos, imputando a prática do delito tipificado no art. 342 do Código Penal, em razão de José Aparecido Câmara ter prestado falso testemunho em audiência trabalhista e LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO terem induzido e orientado José Aparecido Câmara a prestar tal depoimento inverídico. Consta na denúncia que José Aparecido Câmara, em 03 de Agosto de 2010, na sala de audiências da 4ª Vara do

Trabalho de Sorocaba, ao ser inquirido na condição de testemunha em ato de instrução referente à Reclamação Trabalhista nº 00720-2010-135-15-99, orientado e induzido por KÁTIA REGINA MURRO e LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, prestou falso testemunho. Aduz a denúncia que se apurou que o denunciado José Aparecido Câmara fez afirmações falsas concernentes a aspectos essenciais para o deslinde da demanda trabalhista, em especial sobre a jornada de trabalho dos empregados da empresa, com o objetivo de favorecer a empresa, citando o depoimento de José Aparecido Câmara. Afirma que a contradição foi constatada posteriormente em audiência realizada em outra Reclamação Trabalhista de nº 0002435-56.2011.5.15.0016, proposta pelo acusado José Aparecido Câmara em face da empresa TRANSLC TRANSPORTES LTDA. Aduz que no referido ato, José Aparecido Câmara, ao ser inquirido, confessou que mentiu na audiência realizada nos autos nº 00720-2010-135-15-99, conforme depoimento transcrito pelo Ministério Público Federal na denúncia. A denúncia assevera que os acusados LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO, respectivamente, proprietário e advogada da empresa reclamada, conforme se verifica pelos elementos constantes nos autos, induziram e instruíram José Aparecido Câmara a prestar o falso depoimento nos autos nº 00720-2010-135-15-99, com o objetivo de favorecer a empresa TRANSLC TRANSPORTES LTDA., impedindo o reconhecimento dos direitos trabalhistas do reclamante Lúcio Jorge do Prado Avanci, citando o depoimento de José Aparecido Câmara em sede policial, em que esclarece a situação (fls. 35/37) e esmiúça que KÁTIA REGINA MURRO e LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA informaram ao réu José Aparecido Câmara e seu irmão Paulo Aparecido Câmara o que deveriam testemunhar, pelo que acabou se sentindo coagido. A denúncia foi recebida em 25 de Março de 2014 (fls. 160/161), interrompendo o curso da prescrição. Após a juntada das certidões no apenso de antecedentes, em fls. 168 e verso o Ministério Público Federal se manifestou pela inviabilidade da suspensão condicional do processo em relação ao acusado LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, pelo que a decisão de fls. 173 determinou a sua citação e também a de KÁTIA REGINA MURRO. O defensor constituído de KÁTIA REGINA MURRO apresentou a resposta à acusação em fls. 185/195, acompanhada dos documentos de fls. 196/220.O réu LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 222, sendo que o defensor constituído de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA apresentou a resposta à acusação em fls. 226/230. Em fls. 234 consta a citação do réu José Aparecido Câmara. A decisão de fls. 235/240 afastou a viabilidade de suspensão condicional do processo em relação à acusada KÁTIA REGINA MURRO e ao réu LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, rejeitou preliminar de inépcia da denúncia alegação de atipicidade; entendeu a inexistência da presença de causas de absolvição sumária e determinou a expedição de três precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa arroladas por LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA. Em fls. 243/246 José Aparecido Câmara apresentou resposta à acusação. Em fls. 253 consta a citação da ré KÁTIA REGINA MURRO. Em fls. 253 verso, o Ministério Público Federal requereu a realização de audiência para a suspensão condicional do processo de José Aparecido Câmara. A decisão de fls. 254/255 designou audiência para a suspensão condicional do processo e determinou que José Aparecido Câmara fosse ouvido na condição de informante do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, caso aceitasse as condições propostas pelo Ministério Público Federal. Em fls. 274/276 consta termo de audiência em relação a qual José Aparecido Câmara aceitou as condições para suspensão condicional do processo, restando o processo suspenso em relação ao réu José Aparecido Câmara. Ademais, este juízo indeferiu o pedido do advogado de KÁTIA REGINA MURRO que, em fls. 260/261 e também em audiência, requeria a extensão dos efeitos da suspensão condicional do processo em relação à sua pessoa. Na sequência, José Aparecido Câmara foi ouvido na qualidade de informante do juízo, sendo certo que na mídia de fls. 278 foi acostado o inteiro teor de seu depoimento. Em fls. 298/301 foram prestadas as informações ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao Habeas Corpus impetrado pelo defensor da ré KÁTIA REGINA MURRO em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão condicional do processo, autos nº 0000138-49.2017.4.03.0000. Em fls. 311 consta certidão da Comarca de Apiaí/SP certificando que a testemunha de defesa Teodoro Rodrigues Júnior não foi encontrada, fato este que gerou a devolução da deprecata (fls. 313). Em fls. 323 consta termo de audiência da Comarca de Embu-Guaçu, em que a audiência para oitiva da testemunha José Wanderlei Anhaia não foi realizada, eis que a testemunha não compareceu, apesar de intimada na pessoa de seu cunhado, conforme fls. 322. Em sendo assim, a audiência foi redesignada com a determinação da condução coercitiva da testemunha. Em fls. 332 consta certidão do Oficial de Justiça em que certifica que não obteve êxito em encontrar a testemunha, pelo que a nova audiência não logrou êxito, conforme fls. 334. Em fls. 337/338 consta audiência realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba, sendo ouvida a testemunha de defesa de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, ou seja, Adir Bussolo, conforme mídia acostada em fls. 339. Na aludida audiência foi concedido o prazo de 3 (três) dias para que a defesa de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA fornecesse os endereços atualizados das testemunhas não localizadas, ou seja, Teodoro Rodrigues Júnior e José Wanderlei Anhaia, decisão esta publicada em fls. 341. A decisão de fls. 380/382 indeferiu o requerimento da defesa de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA relacionado com a oitiva das testemunhas Teodoro Rodrigues Júnior e José Wanderlei Anhaia por preclusão e, em relação à oitiva de José Wanderlei Anhaia também por conta da repetição do fornecimento de endereço em que a testemunha não foi localizada. Outrossim, designou audiência para interrogatório dos réus. Em fls. 403/405 foi realizada audiência em que foram interrogados os réus KÁTIA REGINA MURRO (fls. 406/407) e LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA (fls. 408/409), sendo juntada a mídia de fls. 410 contendo os registros dos depoimentos dos réus prestados em audiência. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, assim como o defensor da acusada KÁTIA REGINA MURRO, conforme fls. 404. O defensor de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA realizou requerimento para oitiva das testemunhas Teodoro Rodrigues Júnior e José Wanderlei Anhaia, bem como para oitiva do filho do réu LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA. O pedido de diligências formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi indeferido por decisão de fls. 411/413. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 414/416, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugna pela condenação dos acusados pelo delito previsto no artigo 342 do Código Penal. Em relação à dosimetria das penas, aduziu que LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA já foi condenado por delito contra a ordem tributária, pelo que se está diante de fato que gera mau antecedente. No que tange à KÁTIA REGINA MURRO também pugna pela elevação da pena por ela ser portadora de mau antecedente. Ademais, requereu que incida a agravante prevista no inciso II do artigo 62 do Código Penal em relação à KÁTIA REGINA MURRO e LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA por induzirem José Aparecido Câmara a execução material do crime; bem como a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso III do Código Penal em relação à LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, pois ele se valeu da sua condição de chefe para induzir José Aparecido Câmara a faltar com a verdade. Em fls. 426/435 o defensor constituído do acusado LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA apresentou as alegações finais. Como preliminar, aduziu que o CD de fls. 278 não possibilitou a sua abertura e o CD de fls. 339 não continha gravação, requerendo a devolução de prazo para complemento das alegações finais. No mérito, aduziu que o réu deve ser absolvido, uma vez que ao ouvir o interrogatório de KÁTIA REGINA MURRO e de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA fica claro que o motivo que deu ensejo ao mentiroso depoimento do corréu José Aparecido Câmara foi para se beneficiar em sua própria reclamação trabalhista; que tal fato fica evidente quando a única prova em desfavor dos acusados é o próprio interrogatório do corréu José Aparecido Câmara, o qual possuía motivos suficientes para mentir e assim buscar procedência em sua ação trabalhista; que a mera delação de corréu é insuficiente para gerar a condenação de outro corréu, consoante precedentes que colaciona; que ao contrário do que sustentou o Ministério Público Federal o ônus da prova é sempre da acusação e não algo inverso, conforme precedentes que trouxe à colação. Por fim, requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de certeza exigida para a condenação do réu LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA. Em fls. 438/451 o defensor constituído de KÁTIA REGINA MURRO apresentou as alegações finais. Aduziu que se deve reconhecer a existência de atipicidade no caso em questão e, no mérito, exonerar a improcedência do pedido condenatório pela precariedade das provas, a rigor obtidas por meio de depoimento prestado por corréu informante. Em relação à atipicidade do fato, aduziu que o pedido foi acolhido em favor do reclamante Lúcio, sendo que o relato supostamente mendaz que José Aparecido Câmara fez no processo não interferiu na formação do convencimento judicial da magistrada, que não julgou necessário fazer acareação ou ordenar a extração de cópias para a apuração de eventual crime de falso testemunho; que para atender o próprio interesse em ganhar reclamação trabalhista que propôs em face da empresa, o corréu José Aparecido Câmara não haveria de fazer outra coisa que não dizer que mentiu ao depor no outro processo e que tinha feito a pedido e orientação de outrem; que o réu não conseguiu provar que fazia horas extras porque a própria testemunha que ele levou se contradisse, conforme sentença acostada aos autos; que, assim, não houve prejuízo à Justiça, havendo atipicidade do fato. Caso não seja esse o entendimento, aduziu que a inicial acusatória não realizou a individualização da prova, já que o fato de a ré estar em uma reunião a pedido do dono da empresa com as pessoas que iriam depor, por si só, não pode ser objeto de censura penal; que em nenhum momento da fala do corréu José Aparecido se extrai de modo concreto que a denunciada o induziu a mentir no processo que iria depor; que a acusada negou que orientou José Aparecido a mentir; que a única prova existente nos autos é a confissão delação do corréu José Aparecido que não tem validade alguma, pois tinha desfecho na ação trabalhista que ele mesmo moveu contra a empresa; que neste caso existe uma séria e razoável dúvida sobre a participação da acusada, de modo que se aplica o princípio in dubio pro reo. A decisão de fls. 453/456 afastou as alegações de problemas nas mídias apontadas pelo defensor de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, transcrevendo integralmente os depoimentos das testemunhas e concedendo um novo prazo para que o defensor pudesse complementar suas alegações finais. Em fls. 458/459 o defensor de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA em face da transcrição das mídias reafirmou que a única prova constante nos autos é o depoimento de José Aparecido, reiterando todos os termos anteriormente trazidos nas alegações finais, outrora protocolada. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. OIcialmente atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). No presente caso, a defesa de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA não alegou qualquer cerceamento de defesa em relação aos indeferimentos realizados por este juízo quanto à oitiva de testemunhas, objeto das decisões de fls. 380/382 e fls. 411/413, pelo que preclusa a oportunidade de alegação, mantendo este juízo, por seus próprios fundamentos, as decisões outrora proferidas. Por relevante, em relação à preliminar levantada pela defesa de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA em fls. 427, se assepte que a decisão de fls. 453/456 afastou as alegações de problemas nas mídias apontadas pelo defensor de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, transcrevendo integralmente os depoimentos das testemunhas e concedendo um novo prazo para que o defensor pudesse complementar suas alegações finais, pelo que nítido que eventual nulidade não comprovada restou sanada. Até porque em fls. 458/459 o defensor de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA em face da transcrição das mídias complementou as alegações finais, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa. Por oportuno, aduza-se que o processo em relação ao corréu José Aparecido Câmara foi desmembrado, já que beneficiado pela suspensão condicional do processo, conforme decisão de fls. 422, tomando o número 0005105-43.2017.4.03.6110, pelo que nesta relação processual somente irá se discutir as condutas de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO. Neste ponto, é importante delimitar que LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO não fazem jus à suspensão condicional do processo. Como efeito, em relação ao réu LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA é certo que tramitam contra si duas ações penais, ou seja, processo nº 0005753-98.2008.8.26.0634, em curso perante a 2ª Vara do Foro de Tremembé/SP, conforme andamento processual de fls. 49/51 do apenso de antecedentes; e processo nº 0012596-76.2006.8.26.0302, em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, conforme andamento processual de fls. 52/54 do apenso de antecedentes. Em sendo assim, ausente condição objetiva para a suspensão condicional do processo, uma vez que o artigo 89 caput da Lei nº 9.099/95 veda expressamente a concessão de benefício para réus que estão sendo processados em outras ações penais. No que se refere à KÁTIA REGINA MURRO, também inviável a suspensão condicional do processo. Isto porque, a ré já foi condenada definitivamente, nos autos da ação penal nº 0087823-93.2002.8.26.0405, em curso perante a 2ª Vara Criminal do Foro de Osasco, com a condenação no artigo 316 do Código Penal (concurso), à pena de 2 anos de reclusão e a pagar 40 dias-multa, por fatos ocorridos em 2002, cuja sentença transitou em julgado em 07/03/2005, conforme consta na certidão de fls. 56 do apenso de antecedentes. Ou seja, como a ré já foi condenada definitivamente por crime, resta ausente condição objetiva para a suspensão condicional do processo, uma vez que o artigo 89 caput da Lei nº 9.099/95 veda expressamente a concessão de benefício para réus que já foram condenados por crime. Ademais, mesmo que tenha recebido em seu favor reabilitação, tal fato não altera a conclusão de que não cabe suspensão condicional do processo em relação a sua pessoa. Como efeito o artigo 93 do Código Penal estipula os efeitos que a reabilitação promove em favor do condenado, sendo que dentre esses efeitos não constam benefícios de índole processual penal relacionados a fatos posteriores à reabilitação. Ainda que assim não fosse, a que se acrescentar que, além dos requisitos objetivos, a Lei nº 9.099/95 exige a presença dos requisitos subjetivos. No presente caso estamos diante de ré que é advogada e, em tese, conforme constou expressamente na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, incidiu em prática atentatória a sua profissão de advogada, uma vez que teria instruído seu cliente a faltar com a verdade em Juízo. Note-se que em casos de delitos eventualmente cometidos em descompasso ético e legal que envolve a profissão do acusado, mormente no caso da profissão de advogado cujo munus público está consagrado na Constituição, ao ver deste Juízo, não se encontram presentes os requisitos subjetivos exigidos pela lei para que se concedida a suspensão condicional do processo. Tal questão, inclusive, já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação especificamente à acusada KÁTIA REGINA MURRO, conforme Habeas Corpus impetrado pelo defensor da ré KÁTIA REGINA MURRO em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão condicional do processo neste processo, nos autos nº 0000138-49.2017.4.03.0000, cujos autos foram arquivados em 10 de Maio de 2017. Eis o teor da ementa do acórdão: PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO, DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.I - A autoridade impetrada claramente aponta suas razões para negar o pleito da suspensão condicional do processo: objetivamente a existência do processo anterior, e subjetivamente elementos da conduta e personalidade da ré que, a seu ver, não autorizariam a benesse concedida ao corréu.II - O texto do art. 89 da Lei 9.099/95 expõe a coexistência de requisitos objetivos e subjetivos, alcançando, inclusive, aqueles inseridos no art. 77 do Código Penal, locução que prevê a suspensão condicional da pena.III - Na certidão de objeto e pé expedido pelo TJSP, relativa aos autos de nº 0087823-93.2002.8.26.0405, nos quais a paciente consta como ré, imputando-se a figura do art. 316 do Código Penal, há notícia de sentença de reabilitação aos 28/02/2011.IV - De outro lado, não há notícias da data da extinção/cumprimento de sua pena, registrando-se, apenas, a data do trânsito em julgado para cada uma das partes, vale dizer, em 2004 para a acusação, e 2005 para a defesa, com a condenação à prestação de serviços à comunidade por 02 (dois) anos, mais multa. Embasada em tais elementos, não há falar em marcos para a contagem de 05 anos para fins de implementação do período depurador deduzido na impetração.V - Demais disso, a sentença de reabilitação data de 2011, sendo que os fatos apurados nos autos de origem são de 2010, anteriores, portanto àquela manifestação jurisdicional.VI - Ainda que se desconsiderasse a avaliação negativa do juízo quanto aos requisitos subjetivos da paciente, não se verifica a escorelha efetivação dos elementos objetivos, em especial, diante da condenação por crime anterior.VII - Ordem denegada.Portanto, inviável se falar em suspensão condicional do processo em relação à ré KÁTIA REGINA MURRO. Destarte, passa-se ao mérito. Analisando-se o conjunto probatório, ao ver deste juízo, resta claro que os réus LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO incorreram no delito imputado na petição inicial. Inicialmente, consigne-se que a imputação que recaiu sobre LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO foi a de que, na qualidade, respectivamente, de proprietário e advogada da empresa reclamada induziram e instruíram JOSÉ APARECIDO CÂMARA a prestar o falso depoimento nos autos nº 00720-2010-135-15-99, com o objetivo de favorecer a empresa TRANSLC TRANSPORTES LTDA., impedindo o reconhecimento dos direitos trabalhistas do reclamante Lúcio Jorge do Prado Avanci. Em sendo assim, estamos diante de dois terceiros estranhos que intervieram como partícipes do delito cometido por José Aparecido Câmara perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Neste ponto, aduza-se que em relação ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal pode haver ainda instigação e cumplicidade técnica (física) ou intelectual (psíquica). O cúmplice presta auxílio (material ou moral) ao autor. Na primeira modalidade, o agente coopera materialmente na execução por meio de atos não essenciais. Na outra, o agente dá ao autor conselhos ou instruções sobre o modo de realização do delito, ou o apoia espiritualmente em sua resolução de praticar o crime. Tem-se como exemplo frequente desta última o advogado que aconselha ou instrui a testemunha sobre falsar a verdade, por ocasião de seu depoimento, conforme ensinamento de Luiz Régis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição (ano 2010), página 613. Portanto, LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO estão sendo processados nesta ação penal como partícipes da conduta de não própria cometida por José Aparecido Câmara. Em relação

aos fatos, inicialmente, aduzia-se que José Aparecido Câmara disse no dia 03 de Agosto de 2010, perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em reclamatória proposta por Liércio Jorge do Prado Avanci, nos autos do processo nº 0000720-59.2010.5.15.0135, que trabalha na reclamada há 3 anos como motorista; que faz carregamento na Petróbras; que o depoente inicia a jornada 4:30/4:40 horas em Barueri, assim como os demais motoristas e inclusive o reclamante; que as entregas são realizadas até as 09:00 horas e após faz novo carregamento e novas entregas até as 12/13:00 horas e é dispensado; que o depoente não faz entregas no interior; que não sabe se o reclamante faz entregas no interior; que o reclamante não faz mais entregas à tarde; que as testemunhas do reclamante também não fazem entregas no período da tarde; que não sabe dizer se algum motorista faz entrega na região de Sorocaba; que o depoente faz entregas no Extra, mas não faz entregas aos domingos, não sabe informar se algum motorista faz entregas no Extra aos domingos (fls. 12 dos autos). Aludida reclamatória trabalhista transitou em julgado em 18 de Novembro de 2013, havendo a remessa dos autos ao arquivado em 21 de Setembro de 2015 após pagamento dos valores acordados entre as partes, conforme consulta processual no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ou seja, no depoimento prestado por José Aparecido Câmara fica claro que informa que nenhum dos motoristas fazia entregas à tarde. Ocorre que o reclamante Liércio Jorge do Prado Avanci sustentava em sua reclamatória que trabalhava até às 20 horas, conforme se verifica da análise do teor da sentença do processo nº 0000720-59.2010.5.15.0135, acostada em fls. 27/29 destes autos. Na sentença prolatada pelo magistrado do Trabalho ficou estabelecido que a empresa deveria ter feito controle documental da jornada externa dos motoristas, eis que inciente o 3º do artigo 74 da CLT, sendo que de acordo com a prova testemunhal, observadas as limitações do pedido e do depoimento pessoal do reclamante, acolho as seguintes jornadas: das 3h30min às 20h, com 30min de intervalo, de segunda-feira à sexta-feira, das 3h30min às 12h aos sábados e das 6h às 12h aos domingos e feriados (fls. 27 verso destes autos). Ou seja, o magistrado do Trabalho levou em conta para a procedência do pedido dois fatores: o fato de a empresa reclamada não providenciar o controle externo da jornada através de documentos e também os testemunhos prestados por outras testemunhas, conforme se verifica em fls. 09/13 destes autos, mais especificamente, três testemunhas do reclamante que, ao reverso da testemunha de José Aparecido Câmara, aduziram que Liércio trabalhava no período da tarde até o início da noite. Ao ver deste juízo, através da leitura da ata de audiência (fls. 09/13) e da sentença (fls. 27/29) já era possível verificar, a toda evidência, que José Aparecido Câmara profereu depoimento inverídico em 03 de Agosto de 2010, preferindo o magistrado sentenciante não tomar qualquer atitude na ocasião. Note-se que a sentença proferida nos autos 000720-59.2010.5.15.0135 não foi reformada em sede de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme se verifica em consulta ao sítio eletrônico do aludido Tribunal. Posteriormente, quando José Aparecido Câmara ajuizou reclamatória trabalhista em face da pessoa jurídica TRANSLC, perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, referente aos autos nº 0002436-56.2011.5.15.0016, conforme consta na ata de audiência de fls. 06/08 dos autos, acaba por admitir que cometeu ilícito penal nos autos do processo envolvendo Liércio Jorge do Prado Avanci, confessando expressamente que mentiu naqueles autos. Desta feita, disse que trabalhava diariamente das 4 horas até às 17 horas e 30 minutos, em total contradição com o depoimento prestado anteriormente em 03 de Agosto de 2010, quando afirmou que não fazia entregas à tarde. No aludido processo foi proferida a sentença acostada em fls. 215/220 destes autos, que não reconheceu horas extras até dezembro de 2009, mas a partir de Janeiro de 2010 até Março de 2011 reconheceu horas extras, fixando a jornada de trabalho de José Aparecido Câmara desde as 04 horas até às 15 horas, de segunda-feira até sábado, com 30 minutos de intervalo, e em três domingos por mês e todos os feriados das 5h30min até às 14 horas. Note-se que a sentença proferida nos autos nº 0002436-56.2011.5.15.0016 foi substituída por acordo homologado em 18/03/2013, conforme se verifica em fls. 213/214 destes autos. Ouído em sede policial, conforme fls. 35/37, José Aparecido Câmara admitiu ter mentido em juízo perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em reclamatória proposta por Liércio Jorge do Prado Avanci, nos autos do processo nº 0000720-59.2010.5.15.0135. Disse expressamente que LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, juntamente com a advogada KÁTIA REGINA MURRO, orientaram o interrogado e seu irmão, PAULO APARECIDO CAMARA, o que deveriam dizer como testemunha no processo trabalhista de LIÉRCIO JORGE DO PRADO AVANCI; que tanto o interrogado como seu irmão, eram à época, funcionários da TRANSLC, e, sentindo-se coagidos, haja vista estar atendendo a um pedido de seu pai, mentiram no depoimento prestado à Vara do Trabalho; que o interrogado encontra-se muito arrependido de ter mentido no processo trabalhista em questão, porém, à época, ficou constrangido e temeroso quanto a possíveis relações por parte de seu pai. Em sede judicial, sob o crivo do contraditório, José Aparecido Câmara foi ouído como informante do juízo, e confirmou seu depoimento em sede policial. Se assente que este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do informante José Aparecido Câmara, cuja mídia se encontra em fls. 278, pode apreender os seguintes aspectos de seu depoimento: que confirma que prestou depoimento na reclamatória envolvendo Liércio Jorge do Prado Avanci perante o juízo do trabalho; que confirma que ajuizou reclamatória trabalhista na 2ª Vara do Trabalho; que confirma que no depoimento prestado na 2ª Vara afirmou que mentiu no depoimento prestado na reclamatória de Liércio perante a 4ª Vara do Trabalho; que não se lembra o que disse na audiência de Liércio, só lembra que disse algo inverídico; que disse na audiência de Liércio o que a doutora e o pai mandaram falar; que na época ficou com medo de perder o emprego se não fálasse o que eles mandaram esclarecer que se reuniram no escritório deles na firma antes de prestar depoimento na reclamatória de Liércio; que o nome da firma é TRANSLC; esclarece que eles explicaram o que eu tinha que falar e estava eu e meu irmão na reunião; que meu irmão não chegou a depor; que ele também foi instruído a falar a mesma coisa; que o nome dele é Paulo Aparecido Câmara; quem me instruiu foi meu pai Liércio Antônio de Arruda e a advogada Kátia Regina Murro; esclarece que quando ajuizou a sua reclamatória ainda estava empregado e nessa ocasião foi na Vara do Trabalho e falou a verdade no seu processo. Dada a palavra ao advogado do réu Luiz Antônio Arruda, respondeu: a reunião foi no escritório e só estava o depoente, Luiz e a doutora; que trabalhou lá por 4 ou 5 anos; que nunca tinha ido depor, era a primeira vez; que não sabe se o seu advogado era o mesmo do Liércio; que indagou se seu advogado chegou a orientar o problema que seria falar que mentiu no processo anterior, o depoente respondeu afirmativamente; esclarece que não foi o advogado que pediu para o depoente falar que mentiu, mas o depoente mesmo falou. Dada a palavra ao advogado da ré Kátia, respondeu: que os dois mandaram falar, era sobre horário, onde ficavam, horário de almoço, essas coisas; que não era o correto, o que eles pediram eu falei; só fez isso uma única vez no caso do Liércio; que não sabe se em outras situações houve reuniões antes das audiências; que não sabe se seu irmão fez reclamação trabalhista; que não se lembra exatamente o que a advogada pediu para que fálasse, lembra que era sobre horários, horários de almoço, de jantar, horário de pegar para trabalhar; que disseram vou lá falar o que eu falar para você; esclarece que no dia de sua reclamatória falou o horário que trabalhava; que não se lembra se falou que mentiu antes por espontânea vontade ou porque o advogado assim orientou; esclarece que falou a verdade no depoimento de sua reclamatória; esclarece que ganhou a causa falando a verdade; que a causa do Liércio ainda está correndo; que o advogado do Liércio era o mesmo advogado quando o depoente ganhou a causa, mas não lembra o nome dele; que não se lembra se o advogado patrocinava todas as causas contra a empresa; que não sabe se esse advogado brigava com o pai. Portanto, José Aparecido Câmara confirma que mentiu em juízo e que tal fato decorreu da indução realizada pela advogada trabalhista KÁTIA REGINA MURRO e pelo empregador LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA. Neste ponto, aduzia-se que segundo o depoimento de José Aparecido Câmara (mídia de fls. 278) a reunião onde o crime foi gestado ocorreu somente entre ele, LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO, havendo respostas diversas em relação ao fato de seu irmão Paulo Aparecido Câmara também estar na reunião. Ao ver deste juízo, trata-se de versão verossímil, uma vez que é evidente que em reunião em que é acertado o cometimento de um crime de falso testemunho, o número de pessoas presentes no encontro é diminuto. Ademais, considerando todos os documentos acima citados, resta evidente que José Aparecido Câmara efetivamente mentiu na audiência no dia 03 de Agosto de 2010 e que efetivamente, assim procedeu, por indução dos réus KÁTIA REGINA MURRO e LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA. Com efeito, analisando os depoimentos colhidos nas duas reclamatórias trabalhistas - conforme atas de fls. 06/08 e 09/13 - resta evidente que o único depoimento que destoou dos demais foi de José Aparecido Câmara, que informava que nenhum dos motoristas prestava serviços à empresa no período da tarde, quando todos os demais motoristas disseram o contrário, ficando evidenciado que todos os motoristas cumpriam jornadas exaustivas e a empresa, de forma deliberada, não apresentava os documentos de controle das viagens, até porque não lhe interessava, eis que geraria prova contra si. Neste ponto, o réu LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA disse em juízo, conforme mídia de fls. 410, que não havia a necessidade de instruir a testemunha, já que toda a prova era documental. Ocorre que, ao reverso do que constou em seu depoimento, nas duas reclamatórias trabalhistas não houve a apresentação de documentação, conforme constou em fls. 27 verso, a reclamada, por sua vez, em defesa sustentou que o reclamante laborava externamente não tendo controle de jornada, nos termos do art. 62, I, da CLT (autos nº 0000720-59.2010.5.15.0135) e em fls. 216 no período posterior, verifica-se que a reclamada inclusive efetuou pagamento de horas extras (recibos nos autos), pelo que deveria ter trazido aos autos os controles de frequência do autor, já que algum tipo de controle deveria existir para ter ocorrido o pagamento de jornada extraordinária (autos nº 0002436056.2011.5.15.0016). Pondere-se que, ao ver deste juízo, não pode prosperar a insurgência dos defensores de ambos os réus, no sentido de que seria inabível a condenação de ambos com base em depoimento exclusivo de corréu. Em primeiro lugar, porque neste caso o conjunto probatório não se estriba unicamente nos depoimentos de José Aparecido Câmara, existindo fortes indícios e outras provas que corroboram o ilícito, momento provas documentais. Com efeito, neste caso, observa-se que em fls. 09 dos autos consta prova documental no sentido de que LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO estiveram presentes na audiência em relação a qual José Aparecido Câmara prestou o depoimento mendaz, fato este que corrobora a versão de José Aparecido Câmara no sentido de que fora instruído horas antes pelos dois para falar com a verdade no processo trabalhista. Ademais, a própria ata de audiência juntada em fls. 09/13 destes autos demonstra que José Aparecido Câmara falou com a verdade, já que outras três testemunhas deram uma versão diversa da de José Aparecido Câmara, fato este que corrobora a sua mentira em juízo, sendo certo que, por imperativo de lógica, José Aparecido Câmara só iria falar com a verdade em depoimento diverso de outros três empregados da TRANSLC se estivesse sob orientação de terceiros. Outrossim, o próprio depoimento do corréu LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA corrobora a sua autoria, na medida em que disse em juízo, conforme mídia de fls. 410, que não haveria a necessidade de que José Aparecido Câmara mentisse em audiência, uma vez que a empresa tinha prova documental (tacógrafo no caminhão, rastreador, notas fiscais). Ocorre que na sentença trabalhista em que houve o crime de falso testemunho, acostada em fls. 27/29, o douto Juiz prolator da sentença, de forma expressa, afirmou que a reclamada teria o dever jurídico de apresentar provas documentais em razão das técnicas de vigilância de caminhões e, assim não procedendo, deveria arcar com o ônus probatório. Ou seja, ao ver deste juízo, o fato de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA afirmar que José Aparecido Câmara não precisaria mentir no juízo trabalhista, se trata de afirmação falsa em face do documento juntado em fls. 27/29, visando justamente encobrir a sua participação do delito descrito na denúncia. Inclusive, neste caso, José Aparecido Câmara manteve a mesma versão coligida na polícia em juízo, não se retratando, fato este que gera credibilidade a seu depoimento harmônico com o conjunto probatório acima descortinado. Em segundo lugar, porque se afigura viável a condenação de um determinado réu com base em depoimento de outros réus, desde que não se trate de mera transferência de responsabilidade, tendo em vista a palavra de um réu em face dos demais tem natureza jurídica de testemunha. Ou seja, a delação do co-réu, quando feita sem o escopo liberatório do delator, reconhecendo sua dose de culpabilidade na ação delitiva, é elemento probatório de inequívoca validade na formação da convicção do julgador, em relação à conduta do delatado (RJDTCrimSP 18/77), citação esta constante na obra Prova Penal (Doutrina e Jurisprudência), 2ª edição, revista e ampliada (2005), de autoria de Fernando de Almeida Pedrosa, Editora Revista dos Tribunais, páginas 120/121. Note-se que, embora LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO tenham negado em juízo o indúzio da testemunha em falar com a verdade, ambos confirmam que realizaram a reunião antes da audiência (mídia de fls. 410), fato este que traz robustez a versão de José Aparecido Câmara. Inclusive, é evidente que reunião de tal jaez não seria realizada de portas abertas, pelo que não existem testemunhas presenciais dos fatos, tanto que nenhuma delas prestou depoimento em juízo. A tipicidade está presente, considerando que os réus são partícipes do delito conforme acima expressamente consignado. Neste ponto, ao ver deste juízo, não prospera a tese levantada pelo defensor de KÁTIA REGINA MURRO no sentido de que, como o depoimento de José Aparecido Câmara não influenciou na apreciação da lide trabalhista, não haveria a tipicidade. Em primeiro lugar, atente-se para o fato que o Juiz Trabalhista que profereu a sentença nos autos da reclamação nº 0000720-59.2010.5.15.0135 proposta por Liércio Jorge do Prado Avanci sequer percebeu ou considerou que o depoimento de José Aparecido Câmara era mendaz, conforme se verifica da leitura da cópia da sentença em fls. 27/29, só tendo tal circunstância sido descoberta posteriormente em audiência realizada na Reclamação Trabalhista de nº 0002435-56.2011.5.15.0016, proposta pelo próprio José Aparecido Câmara. Mesmo que se admita o contrário, conforme sustentado pela defesa em sede de alegações finais, no que tange ao crime de falso testemunho deve-se trazer à colação ensinamentos de Damásio E. de Jesus, constantes de sua obra Direito Penal, 4º Volume, Parte Especial, editora Saraiva, 11ª edição (ano de 2001), in verbis: A testemunha depõe sobre fatos. Para que haja o falso, é necessário que verse sobre fato juridicamente relevante ao deslinde do processo e que possa, de algum modo, influir na decisão judicial. Não há crime quando o depoimento questionado incide sobre dados secundários e sem importância do fato objeto do processo, sem potencialidade lesiva. (página 290). É irrelevante, para a existência do crime, que o falso testemunho tenha influído na decisão da causa. O crime de falso testemunho é de natureza formal, notando-se que o tipo descreve a conduta e o resultado, não exigindo a produção deste. Em face disso, a figura típica consumada não requer a efetiva lesão do valor tutelado (normal funcionamento da administração da justiça), sendo suficiente que o comportamento seja apto à sua produção. (página 291). Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0001942-04.2003.403.6124, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 de 25/08/2017, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, especialmente pelas provas colhidas na instrução processual trabalhista e pela prova testemunhal produzida nestes autos. 2. O delito do art. 342, caput, do Código Penal é crime formal, de sorte que sua consumação prescinde da ocorrência de dano, ou seja, de resultado naturalístico. Assim, trata-se de conduta delitiva que se consuma ainda que o falso testemunho não influencie na condução e julgamento do processo judicial, pois o bem jurídico tutelado pelo legislador é a administração da justiça. Logo, o resultado da ação judicial em que se deu a conduta é irrelevante para sua caracterização. 3. Regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. 5. Apelação desprovida. Portanto, adota-se a interpretação no sentido de que não é necessário que o falso testemunho tenha influído na decisão da causa, mas que tenha algum potencial para tal, consoante ensinamento doutrinário acima citado e posição dominante na jurisprudência pátria (Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 36.017/RS, Relator Ministro Gilson Dipp; e nos autos RHC nº 4343/PR, Relator Ministro Vicente Cemicchiari). Ou seja, para a perfectibilização do delito não há que se falar em efetivo prejuízo ao processo em que foi cometido o falso testemunho, bastando que possa de algum modo influir na decisão judicial, como no caso em apreciação que, só não influiu, porque a empresa reclamante não juntou aos autos os documentos pertinentes, isto é, tacógrafo, rastreador, notas fiscais, sendo certo que o douto Juiz prolator da sentença, de forma expressa, afirmou que a reclamada teria o dever jurídico de apresentar provas documentais em razão das técnicas de vigilância de caminhões e, assim não procedendo, deveria arcar com o ônus probatório, julgando procedente a reclamação. Aduza-se ainda que, para a configuração do delito de falso testemunho, é necessário que se esteja diante de questão juridicamente relevante a ser decidida pelo Juiz condutor do feito, assim caracterizado como a narrativa de acontecimento idôneo para influir na valoração da prova a ser utilizada na decisão do processo em que o depoimento foi prestado. Neste caso, o depoimento prestado pela testemunha José Aparecido Câmara não se trata de depoimento que divergiu sob aspectos acidentais e não importantes, mas sim sobre fatos relevantes, consubstanciados na efetiva jornada laboral do reclamante Liércio, depoimento que poderia influenciar diretamente sobre a causa de pedir da reclamatória relacionada com a prestação de horas extras; pelo que gera a tipicidade delitiva. Portanto, provado que os réus KÁTIA REGINA MURRO e LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA praticaram fatos típicos e antijurídicos - falso testemunho com causa de aumento -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder cada qual pela pena prevista no artigo 342 do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 12.850/13, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Passo à fixação da pena de cada qual, ponderando que o delito foi cometido no ano de 2010, quando o preceito secundário relacionado ao delito em questão continava pena de 1 (um) até 3 (três) anos de reclusão e multa, antes da redação dada pela Lei nº 12.850/13. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação ao acusado LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, observa-se que existem contra si identificadas duas ações penais ainda em andamento, conforme acima mencionado, ou seja, processo nº 0005753-98.2008.8.26.0634, em curso perante a 2ª

Vara do Foro de Tremembé/SP, conforme andamento processual de fls. 49/51 do apenso de antecedentes; e processo nº 0012596-76.2006.8.26.0302, em curso perante a 2ª vara Criminal da Comarca de Jaú, conforme andamento processual de fls. 52/54 do apenso de antecedentes. Analisando os apontamentos citados no parágrafo anterior, observa-se que não podem ser considerados em desfavor do acusado, com base na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, que não admite ações em curso como geradora de maus antecedentes ou causa de aumento de pena. Outrossim, impende aduzir que o registro apontado pelo Ministério Público Federal como sendo hábil para caracterizar maus antecedentes não se presta para tanto, eis que a ação penal nº 0004934-82.2006.8.11.0042, em trâmite perante a Vara Especializada do Crime Organizado e Ordem Tributária e Administração Pública de Cuiabá/MT, não apreciou o mérito, mas sim declarou antecipadamente extinta a pretensão punitiva pela verificação da prescrição antecipada, conforme é possível se verificar em fls. 61/64 do apenso de antecedentes. Por outro lado, os motivos e as consequências para a prática do delito não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias e a culpabilidade que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA. Em relação à conduta social e a personalidade de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Dessa forma, fixo a pena-base de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 62, inciso III do Código Penal, já que LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA se valeu de sua condição de empregador (patrão) de José Aparecido Câmara para determinar que este cometesse o crime. Nesse sentido, comentando sobre a aludida agravante trazida à colação o seguinte ensinamento inserido na obra Código Penal Comentado, obra de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. De Almeida Delmanto, editora Saraiva, 9ª edição (ano 2016), página 273: o agente instiga ou determina a praticar o crime, valendo-se de sua autoridade, que pode ser pública ou privada (serviço, emprego, parentesco, religião etc.). Também está presente a agravante contida no artigo 62, inciso II, do Código Penal, uma vez que LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA induziu José Aparecido Câmara à execução material do crime. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA não admitiu expressamente o cometimento do delito em sede policial (fls. 90/91) ou judicial (mídia de fls. 410). Em realidade observa-se que negou os fatos, já que disse que jamais instruiu José Aparecido Câmara a faltar com a verdade perante o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, incidindo as duas agravantes acima citadas, a pena de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA deve ser agravada em 4 (quatro) meses, isto é, incidência de dois sextos sobre a pena-base fixada na fase anterior, ficando fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição. Nesse sentido, não incide a causa de aumento prevista no 1º do artigo 342 do Código Penal, já que se trata de falso testemunho cometido em processo trabalhista. Em sendo assim, a pena de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, já que se trata de falso testemunho cometido em processo trabalhista. Em sendo assim, a pena de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não foram colhidos nos autos elementos hábeis que comprovem a real situação econômica da acusada KÁTIA REGINA MURRO (apesar de ser advogada). O regime inicial de cumprimento da pena KÁTIA REGINA MURRO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal, cumulado com a reincidência), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Conforme acima fundamentado, em relação à ré KÁTIA REGINA MURRO não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, até porque a acusada é reincidente. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, portador do RG nº 9.228.534-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 037.660.578-20, nascido em 15/02/1957, filho de João Batista de Arruda e Amélia Silveira Arruda, residente e domiciliado na Alameda Sucupira, nº 555, Residencial Melville, Alphaville, Santana do Parnaíba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa no artigo 342 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de KÁTIA REGINA MURRO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal, cumulado com a reincidência), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Conforme acima fundamentado, em relação à ré KÁTIA REGINA MURRO não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, até porque a acusada é reincidente. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, portador do RG nº 9.228.534-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 037.660.578-20, nascido em 15/02/1957, filho de João Batista de Arruda e Amélia Silveira Arruda, residente e domiciliado na Alameda Sucupira, nº 555, Residencial Melville, Alphaville, Santana do Parnaíba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa no artigo 342 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA será o aberto (art. 33, 2º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva dos réus LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA ou KÁTIA REGINA MURRO, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda os réus LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO, ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral do teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-80.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE DA SILVA ROCHA MACHADO(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI)

1. Fls. 113-7 e 138 a 150: Acerca dos problemas de saúde enfrentados pela denunciada, fundamento apresentado para solicitar a alteração da obrigação de cumprir serviços à comunidade, conforme ficou deliberado na audiência realizada (fls. 108-9), pelo pagamento de cestas básicas, tenho por não justificada a pretensão. Pelo que consta dos autos, o único documento médico que atesta incapacidade da parte sentenciada para a realização de serviços é o de fl. 141 - comprova que esteve impossibilitada de cumprir-lo no mês de novembro de 2017. Assim, não ocorrendo prova da sua incapacidade atual para o desempenho das tarefas, determino que volte à CPMA, até o dia 15 de dezembro de 2017, para que retome a prestação de serviços. Observe, ademais, que, na efetiva comprovação de incapacidade à prestação dos serviços, não se mostra adequada a troca da obrigação assumida por outra de natureza pecuniária, pois já se responsabilizou por uma prestação pecuniária. Assim, ocorrendo tal situação, deve-se entender pela impossibilidade do cumprimento das obrigações atinentes à suspensão condicional do processo e, por conseguinte, o processo penal deverá prosseguir. 2. Leve-se ao conhecimento da CPMA/Sorocaba, por meio eletrônico. Caso a denunciada não compareça à CPMA até 15/12/2017, este juízo deverá ser comunicado. 3. Intime-se. Ciência ao MPF.

0002799-09.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ LUIZ FERRAZ, imputando ao réu a prática de crime de inserção de dados falsos em sistema de

informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal. Aduz a denúncia que, em 25 de Janeiro de 2008, na agência da previdência social de Sorocaba, JOSÉ LUIZ FERRAZ inseriu dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, obtendo com tal conduta a concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado Antônio Milton Barbosa. Afirma que no procedimento administrativo referente à concessão do benefício 42/145.751.662-1, JOSÉ LUIZ FERRAZ de forma livre e consciente, computou incorretamente o período de trabalho do segurado com a pessoa jurídica JULIO, JULIO & CIA LTDA. de 01/03/1969 a 26/12/1973, já que de acordo com a Carteira de Trabalho 010752 série 350, emitida em 02/02/1973, o correto seria computar o período de 01/03/1973 a 26/03/1973. Aduz ainda que JOSÉ LUIZ FERRAZ computou erroneamente o período de 01/04/1980 a 24/06/1983 laborado na empresa IRMÃOS PASINI LTDA., sendo que de acordo com a CTPS 03279, série 20, emitida em 12/02/1980, o período de 01/07/1982 a 24/06/1983 não restou comprovado. Assevera que tais períodos da maneira como foram inseridos no sistema informatizado do INSS não constavam na CTPS do segurado, sendo que ele não havia atingido o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício, conforme se verifica no processo administrativo conduzido pela autarquia previdenciária acostado aos autos. Afirma que a inserção de tempo de trabalho inexistente conferiu irregularmente ao beneficiário a aposentadoria por tempo de contribuição, posto que se não houvesse tal manobra fraudulenta e premeditada, não teria sido atingida a carência necessária para que o beneficiário adquirisse o direito a se aposentar por tempo de contribuição na época dos fatos. Aduz que a data do início do benefício ocorreu em 25 de janeiro de 2008, sendo que o recebimento indevido das mensalidades prorrogou-se até 30 de Junho de 2012, data em que foi cessado o pagamento, havendo um prejuízo ao INSS da ordem de R\$ 75.588,44, conforme fls. 167/168 do apenso I, volume I. Afirma que as inserções de dados falsos não podem ser classificadas como mero descuido de ordem administrativa, não sendo possível que servidor possa proceder ao acréscimo de tempo de serviço inexistente tendo em mãos documentos claros e legíveis; e que da análise das irregularidades encontradas, bem como da constatação de que JOSÉ LUIZ FERRAZ atuou em todas as fases da concessão do benefício, depreende-se que houve a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, tendo JOSÉ LUIZ FERRAZ praticado a conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em fls. 175/176, no dia 24 de Junho de 2016. O acusado foi citado (conforme fls. 189 verso), sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ respondeu à acusação em fls. 190/199, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído. Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária na resposta à acusação oferecida pelo acusado, conforme decisão de fls. 200/201. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação, isto é, Antônio Milton Barbosa (fls. 225) e Celina Machado (fls. 226). Na sequência foram ouvidas as duas testemunhas de defesa, isto é, Jorge Mariano Souza Aranha Oliveira (fls. 227) e Luciano Ferreira (fls. 228). Na sequência foi realizado o interrogatório de JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 229/230). Em fls. 231 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quanto o defensor constituído do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, nada requereram (fls. 224). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 233/235, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu, nos termos do artigo 313-A do Código Penal. Outrossim, aduziu que a pena do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, conduta social e das consequências do crime. Por fim, requereu como efeitos da condenação, a obrigação do réu ressarcir os valores pagos do benefício, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. O defensor do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ apresentou as alegações finais de fls. 239/243, pugnando pela absolvição do réu. Alegou que a autoria não ficou devidamente comprovada, pois em momento algum o réu praticou os fatos descritos na denúncia; que inquérito policial não basta para lastrear condenação; que todos os dados inseridos no sistema pelo réu correspondem fielmente aos documentos apresentados pela testemunha Celina Machado, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ jamais inseriu dados que não fossem comprovados através de documentos; que não há provas de que JOSÉ LUIZ FERRAZ tenha inserido dados falsos; que em nenhum momento restou comprovado que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ cobrou ou recebeu vantagem patrimonial em razão de sua função, sendo um servidor público exemplar; que a testemunha Antônio Milton Barbosa nunca teve contato com o réu e a testemunha Celina sempre foi atendida através de senha, não tendo qualquer tipo de privilégio dentro da autarquia; que o segurado contratou os serviços de Celina, pagando honorários diretamente a ela, deixando claro que nunca teve qualquer contato com o réu; que indícios ou alta probabilidade não se prestam para a edição de um édito condenatório, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Na hipótese de condenação aduziu que fosse reconhecida como favoráveis todas as circunstâncias, fixando eventual pena no mínimo legal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Por outro lado, afastam-se as alegações da defesa do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ feitas em sede de resposta à acusação. O defensor alega a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que as interceptações transcorreram por prazo excessivo e a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, já que baseada tão-somente em denúncia anônima (sic), sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação, eis que o presente caso não deriva da operação zepelim, sendo que as provas colhidas não tem qualquer relação com tal operação, em relação a qual o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ detém contra si inúmeras ações penais. Com efeito, esta ação penal não está baseada em interceptação telefônica colhida no âmbito da operação zepelim, conforme constou expressamente no ofício de fls. 03. A investigação relacionada ao benefício de Antônio Milton Barbosa objeto destes autos derivou do fato de que, após a deflagração da operação zepelim, foram encetadas auditorias relacionadas com benefícios concedidos por JOSÉ LUIZ FERRAZ, verificando-se o desaparecimento de diversos processos administrativos. Em sendo assim, foram instaurados alguns inquéritos diversos para apurar irregularidades em outros benefícios previdenciários além dos elencados na operação zepelim, sendo o objeto desta ação penal um deles. Tanto que foi distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba livremente, em face da decisão de fls. 87/88. Ou seja, a presente ação penal não detém relação direta com os autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110. Nesse sentido, consigne-se ainda que, em relação à insurgência da defesa de JOSÉ LUIZ FERRAZ relacionada ao desmembramento do processo nº 008596-39.2009.403.6110 (alegada em fls. 195), ela não tem qualquer pertinência em relação a esta ação penal, haja vista que, repita-se, não se trata de desmembramento de fatos descobertos no âmbito da operação zepelim, mas sim de inquérito policial autônomo instaurado em razão de auditoria paralela feita pelo INSS em relação a benefícios previdenciários suspeitos concedidos pelo servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ. Neste caso, inclusive, não será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação de eventual pena aqui cominada a fim de se conhecer a existência de crime continuado, uma vez que o presente caso não tem qualquer relação com os demais casos apurados na operação zepelim. Feitos os registros necessários, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação ao acusado. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Conforme já aduzido, o caso presente não envolve a operação zepelim e tampouco se refere ao esquema operado por JOSÉ LUIZ FERRAZ e Palmira de Paula Roldan, sendo certo que após a deflagração da operação, o benefício de Antônio Milton Barbosa acabou por ser auditado, constando-se diversas irregularidades. Neste ponto, aduza-se que, em relação ao servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, a operação zepelim demonstrou a existência de quadrilha envolvendo corrupção passiva pelo servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, mediante pagamento de propina por parte de Palmira de Paula Roldan, com auxílio de Pâmela de Paula Roldan, Jair Céspedes Chagas e Sara de Almeida Soares. Inclusive houve prolação de sentença condenatória em relação a tais pessoas pelo delito de quadrilha nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, já analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo as condenações. Há que se destacar o modus operandi da quadrilha, descortinado nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110. Normalmente, no momento do agendamento do segurado, ele assina o requerimento e, se houver algum problema, o INSS indefere o pedido. No caso dos clientes de Palmira de Paula Roldan o segurado não se dirigia até o INSS, já que toda a documentação era levada por Palmira de Paula Roldan, Jair Céspedes Chagas (seu companheiro) ou Pâmela de Paula Roldan (sua filha) diretamente nas mãos de JOSÉ LUIZ FERRAZ. Na sequência, se JOSÉ LUIZ FERRAZ constatava que estava tudo correto, ele evoluía para a documentação a Palmira de Paula Roldan e esta acionava o segurado para proceder à assinatura do pedido, sendo dada entrada no requerimento do benefício. Neste ponto é importante asseverar que JOSÉ LUIZ FERRAZ só concretizava o deferimento se houvesse pagamento de propina, e os diálogos interceptados demonstram que, muitas vezes, Palmira de Paula Roldan já havia gastado o montante que foi pago pelo cliente, pelo que JOSÉ LUIZ FERRAZ acaba por reter os documentos e o benefício de segurados intermediados por Palmira de Paula Roldan. Portanto, existiriam nos autos de diversos processos que envolveram a operação zepelim vários indícios concatenados relacionados com a atuação nada ortodoxa de JOSÉ LUIZ FERRAZ. De qualquer forma, há que se analisar o caso em apreciação que, conforme já dito, não foi descoberto no bojo da operação zepelim. Estamos diante da imputação de inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, fato este que gera a incidência do artigo 313-A do Código Penal. Ao ver deste juízo, a norma inscrita no artigo 313-A do Código Penal - aplicável a fatos ocorridos a partir de 15 de Outubro de 2000 - visou normatizar de forma específica à conduta do servidor público que insere dados falsos em sistemas e bancos de dados públicos, uma vez que tal conduta é mais grave, eis que utiliza sistemas modernos de informações, sendo dificultosa a descoberta dos dados cadastrados ilegalmente. O tipo penal objeto do artigo 313-A do Código Penal acaba por abarcar e estigmatizar, uma vez que descreve uma espécie de artil específico - inserção de dados falsos em sistema ou banco de dados da Administração - com o fim de obter vantagem indevida ou causar dano. Dessa forma, nas hipóteses em que o artil específico ocorrer, incidirá o princípio da especialidade, pelo que responderá o servidor pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ou seja, quando uma conduta de servidor consistir em inserir dados falsos no sistema, causando prejuízo ao INSS e gerando vantagem para o segurado, incidirá o artigo 313-A do Código Penal, que também visa tutelar o patrimônio da administração pública; e, ademais, acresceita à norma geral contida no artigo 171, 3º do Código Penal um requisito especial (fraude específica). Destarte, em relação à tipificação acima descrita, as provas amalhadas no transcorrer da instrução processual geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange a JOSÉ LUIZ FERRAZ. Inicialmente, anote-se que é possível verificar que restou provado que houve a concessão de benefício fraudulento nestes autos, mediante a inserção de períodos indevidos. A denúncia descreve a ilegalidade relacionada com a concessão do benefício de aposentadoria em favor de Antônio Milton Barbosa, a saber: computou incorretamente o período de trabalho do segurado com a pessoa jurídica JULIO, JULIO & CIA LTDA. desde 01/03/1969 até 26/12/1973, já que de acordo com a Carteira de Trabalho 010752 série 350, emitida em 02/02/1973, o correto seria computar o período de 01/03/1973 a 26/03/1973; computou erroneamente o período de 01/04/1980 a 24/06/1983 laborado na empresa IRMÃOS PASINI LTDA., sendo que de acordo com a CTPS 03279, série 20, emitida em 12/02/1980, o período de 01/07/1982 a 24/06/1983 não restou comprovado. Ao ver deste juízo, fica evidente que o benefício foi concedido de forma irregular, mediante a inserção de dois períodos indevidos. Com efeito, no presente caso, o procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Antônio Milton Barbosa, NB nº 42/145.751.662-1, não foi localizado na agência da previdência social, conforme consta em fls. 05 do apenso I, volume I, em que a agência da previdência social de Sorocaba informa o desaparecimento do processo administrativo. Conforme constou em fls. 176/179 do apenso I (numeração PRM/SOR), após auditoria feita pelo INSS que incluiu a reconstituição do processo de concessão - conforme conta no apenso I (referentes às peças de informação nº 1.34.016.000411/2012-34) - verificou que o segurado apresentou seus documentos originais e sem rasuras (vide fls. 141/149 do apenso I, numeração PRM/SOR), sendo possível verificar que o período de trabalho do segurado com a pessoa jurídica JULIO, JULIO & CIA LTDA. de 01/03/1969 a 26/12/1973 foi computado de maneira totalmente irregular, já que de acordo com a Carteira de Trabalho 010752 série 350, emitida em 02/02/1973, o correto seria computar o pequeno período de 01/03/1973 a 26/03/1973. Até porque, é evidente que se a CTPS só foi emitida em 02 de Fevereiro de 1973, o vínculo não poderia se iniciar no ano de 1969. Ademais, o período de 01/04/1980 a 24/06/1983 laborado na empresa IRMÃOS PASINI LTDA. também foi computado erroneamente, sendo que de acordo com a CTPS 03279, série 20, emitida em 12/02/1980, o vínculo foi encerrado em 24/06/1981 e houve readmissão em 25/06/1981 até 30/06/1982, pelo que o período de 01/07/1982 a 24/06/1983 é legal, já que não restou comprovado. Nesse sentido, com a inclusão de tais períodos, o segurado Antônio Milton Barbosa passou a contar com 35 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, obtendo a aposentadoria integral (coeficiente de 100%), conforme fls. 12 do apenso I. Retirando tal período, o segurado passou a contar com tempo de contribuição equivalente a 30 anos, 4 meses e 15 dias (fls. 166 do apenso I), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Portanto, o benefício foi concedido de forma irregular, tendo sido acrescentados dois períodos justamente para que o benefício pudesse ser concedido. Destarte, a inserção dos vínculos de forma irregular no sistema do INSS gerou vantagem patrimonial ao segurado Antônio Milton Barbosa, qual seja, o recebimento de benefício previdenciário indevido. Em relação à vantagem econômica em detrimento do INSS, ela foi fixada no montante de R\$ 75.588,44 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 26/07/2012, conforme consta em fls. 167/168 dos autos do apenso I (numeração PRM/SOR). Outrossim, observa-se que a inserção de dados falsos na contagem para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição induziu a autarquia previdenciária em erro durante o período em que Antônio Milton Barbosa recebeu o benefício previdenciário, haja vista que a inserção falsa acima narrada só foi descoberta após a realização de auditoria interna do INSS. Note-se que como o processo de concessão desapareceu, somente após o decurso do prazo do contraditório administrativo é que foi possível se proceder à cassação do benefício, que continuou a ser pago até o dia 03 de Julho de 2012 (referente ao mês de Junho de 2012). Ademais, restou comprovada a autoria e o dolo do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ. Nesse sentido, não há quaisquer dúvidas de que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi o responsável pela inserção dos dados falsos que propiciaram a concessão do benefício indevido em favor de Antônio Milton Barbosa. Analisando-se o documento de fls. 37/38 do apenso I, observa-se que o servidor responsável por todas as fases do processo concessório do benefício (NB nº 42/145.751.662-1) foi JOSÉ LUIZ FERRAZ. Ademais, há que se ponderar que o equívoco ocorrido no benefício objeto desta ação penal é crasso, não sendo possível que uma pessoa distraída o cometesse sem dolo. Nesse sentido, destaque-se novamente que o segurado apresentou uma CTPS emitida em 02 de Fevereiro de 1973, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ fez inserir no sistema CNIS o período de trabalho de 01/03/1969 até 26/12/1973, ficando evidenciado que JOSÉ LUIZ FERRAZ procedeu a um acréscimo indevido, justamente para que o segurado pudesse alcançar a aposentadoria. Ademais, a operação zepelim demonstrou que JOSÉ LUIZ FERRAZ está envolvido em vários casos de ilegalidades, associadas a delitos de corrupção passiva e de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. Existem vários inquéritos e ações penais relacionados com condutas ilegais do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ associado com Palmira de Paula Roldan e com uma pessoa com o nome de Cassiana Rodrigues Paes. O presente caso, conforme já destacado, não tem qualquer relação com as parcerias habituais de JOSÉ LUIZ FERRAZ. Não obstante, a leitura do depoimento da advogada Celina Machado (mídia de fls. 231) fornece fortes indícios de amizade ou conhecimento pessoal entre a advogada e o servidor réu. Ademais, o segurado trabalhava perto da agência do INSS e conhecia JOSÉ LUIZ FERRAZ, pelo que existem alguns indícios de que o exerto dos períodos tenha sido feito por JOSÉ LUIZ FERRAZ para ajudar o segurado, ainda que não se possa afirmar que o segurado tivesse ciência da ilegalidade. Portanto, o presente caso não se trata de uma conduta isolada do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas fraudulentas em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. A existência de benefícios fraudulentos e de atos de corrupção levou o acusado a ser demitido de suas funções, por portaria nº 651, publicada no Diário Oficial da União em 22/11/2011. Ademais, o segurado Antônio Milton Barbosa foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 231, tendo assim se manifestado; que está aposentado, pois continuou a recolher após a descoberta dos fatos; que inicialmente conseguiu se aposentar através da advogada Celina tendo lhe pago a quantia de R\$ 4.000,00; esclarece que a advogada frequentava uma loja do depoente e pegou anzide com sua esposa e filha; que, posteriormente, o INSS chamou o depoente e pediu para levar as carteiras e carnês, fazendo a contagem e dizendo que a aposentadoria não estava correta; que o depoente devolveu o cartão do benefício e outra advogada o orientou a continuar a contribuir; esclarece que por ocasião da concessão do primeiro benefício o depoente nunca esteve em agência do INSS; que, posteriormente, quando o depoente conseguiu uma aposentadoria regular o INSS informou que irá descontar 30% (trinta por cento) de seu salário, em razão de ter recebido valores indevidos; que o depoente acredita que atualmente sua dívida para com o INSS está na casa dos 103 ou 104 mil reais, mas ainda não

começaram a descontar; que o dinheiro vai fazer falta e a culpa não foi do depoente; que conhece JOSÉ LUIZ FERRAZ de vista, já que o depoente trabalhava perto da agência do INSS; esclarece que na sua CTPS só conta um mês de serviço na pessoa jurídica JULIO & JULIO; que sua CTPS não foi alterada e não está rasurada; esclarece que se aposentou mais recentemente com base em documentos verdadeiros e com base na continuidade do tempo de contribuição que fez após a descoberta das irregularidades em seu benefício; que não sabe porque colocaram períodos maiores e esclarece que foi a advogada que levou os documentos no INSS. Ou seja, restou esclarecido que a CTPS do segurado Antônio Milton Barbosa não tem qualquer rasura, ou seja, JOSÉ LUIZ FERRAZ de forma dolosa fez inserir vínculos errôneos no sistema do INSS, sendo impossível ter agido com erro quando o maior vínculo por ele anotado é muito tempo anterior à emissão da CTPS e sequer tal vínculo consta na CTPS fornecida pelo segurado (conforme é possível verificar em fls. 141 e 142 do apenso I, numeração PRM/SOR). Outrossim, o segurado Antônio Milton Barbosa confirma que já conhecia JOSÉ LUIZ FERRAZ e que a aposentadoria irregular foi concedida através da advogada Célia Machado, sendo que o segurado jamais esteve presente no INSS quando do primeiro requerimento. Em seu depoimento perante a Justiça Federal (mídia de fls. 231), a advogada Célia Machado confirmou sua atuação no benefício, dizendo que era amiga da família do segurado. Disse expressamente que foi atendida por JOSÉ LUIZ FERRAZ, uma vez que o sistema de agendamento estava com problemas e por isso pediu auxílio direto a JOSÉ LUIZ FERRAZ. Muito embora negue que sabia da fraude, ao ver deste juízo, o fato de JOSÉ LUIZ FERRAZ conhecer o segurado e a advogada e efetuar o atendimento direto, ou seja, sem agendamento em prol da advogada, fornece fortes indícios no sentido de que JOSÉ LUIZ FERRAZ atuou de forma dolosa para beneficiar o segurado, possivelmente em virtude de amizade com a causidica. Destarte, diante de tudo o que foi exposto, todos os indícios e provas são uniformes no sentido de que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ teve participação ativa na inserção de dados falsos no sistema da seguridade social que gerou a concessão do benefício comprovadamente fraudulento objeto desta ação penal. Atuou em favor do segurado, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ inseriu os dados de forma fraudada, acrescentando dois interstícios temporais falsos, com o objetivo de que o segurado obtivesse aposentadoria integral, ou seja, alcançasse a cifra de 35 anos completos de tempo de contribuição. O fato de o processo concessório de Antônio Milton Barbosa ter desaparecido (no apenso I a estes autos consta o incidente de restauração) é mais uma prova em detrimento do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, já que foi necessário sumir com os autos para dificultar as apurações. No que tange à tipicidade, destaque-se que o sujeito ativo é o funcionário que tem acesso irrestrito a determinados bancos de dados da Administração Pública (...) e o acesso irrestrito é restringido a um pequeno universo de usuários, no caso o funcionário autorizado, que detém a senha de acesso aos sistemas ou bancos de dados, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 407, Editora Revista dos Tribunais. Neste caso, existe prova que a inserção sem lastro foi feita com a senha de JOSÉ LUIZ FERRAZ. Ademais, não há dúvidas que o fim da inserção teve por escopo propiciar vantagem indevida em favor do segurado, já que sem os encontros não seria possível a concessão da aposentadoria naquela época. Para a configuração do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal não existe a necessidade de obter vantagem indevida para si, de modo que o delito se caracterizou mesmo que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não tenha recebido valores de Antônio Milton Barbosa, posto que a consumação ocorre com a efetiva inserção de dados falsos no sistema, bastando, no caso, a intenção do réu de causar prejuízo à autarquia federal. Destarte, provado que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, nos termos do artigo 313-A do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. Quanto ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar a existência de dezenas ações penais contra o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ em curso perante a Justiça Federal; entretanto, a imensa maioria das ações penais não transitou em julgado, pelo que aplicável ao caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a majoração da pena. Ao que tudo indica, somente duas ações penais transitaram em julgado, mas como o fato objeto desta condenação (ocorrido em 25 de Janeiro de 2008) é anterior aos fatos objeto das duas ações penais transitadas em julgado, não há que se falar em maus antecedentes, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, muito embora este juízo discorde frontalmente, é obrigado a seguir, em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais. Não obstante, no caso presente, JOSÉ LUIZ FERRAZ atuou com intensa culpabilidade, prejudicando de forma significativa o segurado Antônio Milton Barbosa, uma vez que ao propiciar a concessão antecipada e sem lastro ao segurado, este se vê na contingência de devolver aos cofres públicos quantia expressiva que irá prejudicar o seu futuro sustento. Com efeito, conforme constou em seu depoimento em juízo (mídia de fls. 231), posteriormente, quando o depoente conseguiu uma aposentadoria regular, o INSS informou que irá descontar 30% (trinta por cento) de seu salário, em razão de ter recebido valores indevidos, sendo que o depoente acredita que atualmente sua dívida para com o INSS está na casa dos 103 ou 104 mil reais, mas ainda não começaram a descontar, aduzindo, ademais, que o dinheiro vai fazer falta e que a culpa não foi do depoente. As consequências do delito, ao ver deste juízo, necessitam gerar a majoração da pena, uma vez que, conforme acima narrado, a concessão do benefício fraudulento em favor de Antônio Milton Barbosa gerou prejuízo econômico em detrimento do INSS no montante de R\$ 75.588,44 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 26/07/2012, conforme consta em fls. 167/168 dos autos do apenso I (numeração PRM/SOR). Evidentemente, nos dias de hoje o valor do prejuízo econômico é muito maior. Ou seja, estamos diante de prejuízo considerável, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem vários julgados em relação aos quais admite tal espécie de majoração, podendo-se citar a ACR nº 001785-24.2013.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal JOSÉ Lunardelli, 11ª Turma. Outrossim, as circunstâncias do crime, ou seja, elementos acidentais do delito relacionados ao modus operandi empregado pelo réu na prática do delito revelam maior gravidade de sua conduta, de forma a necessariamente ensejar a majoração da pena. Trata-se do fato de JOSÉ LUIZ FERRAZ ter feito desaparecer o processo de concessão do benefício previdenciário de Antônio Milton Barbosa com o intuito de escamotear e dificultar a descoberta da materialidade delitiva relacionada com seu ato administrativo de inserção de dados falsos no sistema do INSS. Ao ver deste juízo, estamos diante de uma circunstância negativa que não se encontra presente em todos os crimes de inserção de dados falsos cometidos pelo réu, demonstrando uma atitude venal do autor por ocasião do cometimento do crime objeto desta ação penal. Portanto, na fixação da pena-base do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal há que se ponderar a 1) existência de intensa culpabilidade e reprovabilidade de sua conduta, já que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ gerou um intenso prejuízo econômico ao segurado que está na contingência de devolver aos cofres públicos valores necessários ao seu sustento, cuja devolução não deu causa; 2) a necessária majoração por conta das consequências do delito (valor alto de prejuízo econômico causado em detrimento do INSS) e 3) a circunstância judicial negativa relacionada com o desaparecimento do processo de concessão do benefício do segurado Antônio Milton Barbosa levado a efeito pelo réu JOSÉ LUIZ FERRAZ para dificultar sua punibilidade e as apurações. Destarte, a pena deve ser majorada em 3 (três) anos de reclusão, isto é, um ano por cada um das circunstâncias judiciais desfavoráveis (considerando o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena em 10 anos). Dessa forma, fixo a pena-base de JOSÉ LUIZ FERRAZ superior ao mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, observei que como estamos diante de um delito tipicamente funcional, não é viável a incidência da agravante prevista no inciso II da alínea g do artigo 61 do Código Penal. Ademais, tendo em vista que o acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ não confessou o cometimento de delito (sede policial e sede judicial, conforme mídia de fls. 231), e seus depoimentos não foram usados para a condenação, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causa de diminuição ou aumento aplicáveis ao caso, pelo que a pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ em relação ao delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal fica fixada definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão. Ressalte-se que não incide no caso a causa de aumento prevista no 2º do artigo 327 do Código Penal, posto que a ação foi praticada em face de autarquia e o acusado não exercia cargo em comissão, função de direção ou função de assessoramento (nos termos do ensinamento contido na obra Curso de Direito Penal Brasileiro, de autoria de Luiz Regis Prado, editora revista dos tribunais, volume 3, 6ª edição, ano de 2009, página 498). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 115 (cento e quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em 25 de Janeiro de 2008, tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se destacar que a forma de agir do réu descrita na fundamentação da sentença, gerando um enorme prejuízo ao segurado de boa-fé; além do fato de que a operação zepelim demonstrou que o réu está envolvido em diversos atos de corrupção e de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, demonstrando uma atividade paralela substancial e persistente. Inclusive, o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ teve conduta reprovável relacionada com o sumiço de vários processos administrativos de concessão visando eliminar os vestígios materiais do delito, pelo que inviável obter em seu favor regime mais brando. Outrossim, foi condenado por sentença transitada em julgado por delito de quadrilha. Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de JOSÉ LUIZ FERRAZ acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Inclusive, JOSÉ LUIZ FERRAZ foi condenado definitivamente por delito de quadrilha, indicando claramente que a substituição não é suficiente como pena preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Até porque, como a sua pena fixada é superior a 4 (quatro) anos, está ausente requisito de índole objetiva para fins de concessão da substituição. Por outro lado, em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção, posto ter sido demitido de suas funções do INSS em 22 de Novembro de 2011. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que JOSÉ LUIZ FERRAZ tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo, não estando foragido. Ademais, ainda em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Primeiramente, consigne-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi demitido em novembro de 2011, em razão de portaria publicada no Diário Oficial da União (seção 2) no dia 22/11/2011. De qualquer forma não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública. No caso em questão, incide a aludida hipótese, haja vista que o ato de inserção de dados falsos nos sistemas de informática do INSS ocorreu em relação ao exercício da função pública desempenhada por JOSÉ LUIZ FERRAZ, havendo efetiva aplicação no desvalor de atribuição própria das incumbências confiadas pelo Estado e efetiva quebra das obrigações pertinentes à relação funcional. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal, determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. No caso em questão, em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, atualmente, existem mais vinte outras ações penais que dizem respeito à mesma conduta, isto é, atuação em benefícios previdenciários com fraude. Portanto, observa-se uma atuação reiterada de JOSÉ LUIZ FERRAZ em detrimento do INSS, fato este que gera, ao ver deste juízo, a necessidade de perda do cargo do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ. No caso específico obrou com extremo dolo ao inserir dois períodos em total confronto com os documentos que lhe foram apresentados e fez desaparecer o processo administrativo de concessão do benefício para não deixar vestígios materiais, dificultando a apuração. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a perda do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Note-se que neste caso específico o Ministério Público Federal pugnou pela fixação da reparação dos danos em sede de alegações finais, conforme consta em fls. 235 verso. Neste caso, o valor dos prejuízos econômicos suportados pela autarquia vem concretamente delimitado em fls. 167/168 dos autos do apenso I, cuja planilha estipula as datas em que foram creditados os valores da aposentadoria indevidamente concedida, totalizando o montante de R\$ 75.588,44 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 26/07/2012, conforme consta em fls. 167/168 dos autos do apenso I (numeração PRM/SOR). Dessa forma, o prejuízo econômico corresponde ao referido valor devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os benefícios previdenciários, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que foram feitos cada um dos pagamentos indevidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, portador do RG nº 16.149.033 SSP/SP, nascido em 28/11/1964, inscrito no CPF sob o nº 057.978.478-92, filho de Luiz de Oliveira Ferraz e Nair Ferraz, residente e domiciliado na Rua Pedro Leme dos Santos, nº 108, Centro, Salto de Pirapora/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 115 (cento e quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em 25 de Janeiro de 2008, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado JOSÉ LUIZ FERRAZ na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Em relação ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a concessão da sua prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS, a ser suportado pelo réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, o valor acima explicitado com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença. Destarte, condeno ainda o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva, em face da pena cominada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004037-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICLEBER GOES OTA(SP266971 - MAURO ATUI NETO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Fls. 216 - Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Paulo Sérgio Curcio de Abreu Júnior, formulado pelo Ministério Público Federal, ante a impossibilidade de sua localização.2. Tendo em vista que não foram arroladas outras testemunhas, designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para realização de audiência destinada ao interrogatório do acusado perante esta Subseção.3. Determine a expedição de carta precatória para intimação do réu ERICLEBER GOES OTA, que deverá comparecer no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Avenida Antônio Carlos Comitre, n.º 295, Campolim, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a intimação do acusado.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se, via imprensa oficial.

0004064-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE LARA(SP358288 - MARCIO CONRADO) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X CAMILA MITIE SHINMOTO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MARCOS DIEGO COAN(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 385), o defensor constituído pelo acusado CLAUDIO JOSÉ LARA não apresentou suas alegações finais (fl. 439), intime-se novamente a defesa do denunciado, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2. Intime-se.

0004113-53.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTEVAO DA PENHA SENA(CE012465 - JOSE NILDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ESTEVAO DA PENHA SENA em fls. 259/260, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo em vista que o advogado do réu informou que pretende apresentar suas razões na superior instância, nos termos do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 255, e após a intimação do réu, remetam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o adequado processamento do recurso.

0004399-31.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAMDOUN MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA E SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 97), o defensor constituído do acusado MAMDOUN MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto.2. Desta forma, intime-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Intime-se.

0005267-09.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR MUNHOZ(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007299-84.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, qualificados nestes autos, imputando a ambos a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta que no dia 20 de Julho de 2000 até 31 de Outubro de 2009, no município de Salto/SP, os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia previdenciária. Aduz que o segurado Valter Fachini teve benefício previdenciário solicitado por meio de intermediação realizada por MANOEL FELISMINO LEITE, sendo o benefício concedido no mesmo dia de entrada, ou seja, 20 de Julho de 2000, pelo servidor do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL. A denúncia foi recebida em fls. 110/111, no dia 25 de Setembro de 2015, interrompendo o curso da prescrição penal. Foi determinada na decisão de fls. 111 a citação dos acusados para responderem aos termos da acusação por escrito, consoante determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, tendo sido apresentada a resposta à acusação por parte de defensor constituído de VILSON ROBERTO DO AMARAL em fls. 154/159 e pelo defensor constituído de MANOEL FELISMINO LEITE em fls. 175. A decisão de fls. 196/197 verificou não haver causas aptas a decretar a absolvição sumária dos acusados e afastou a preliminar de inépcia da denúncia alterada pelo defensor de VILSON ROBERTO DO AMARAL, a não localização da testemunha de acusação, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando mais detidamente o processo, entendo que é o caso de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição in abstracto. Com efeito, observa-se que a denúncia imputa aos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE o crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, haja vista que em 20 de Julho de 2000 foi concedido benefício em favor do segurado Valter Fachini, pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, com a intermediação de MANOEL FELISMINO LEITE, conforme consta em fls. 33 do apenso II. Nesse sentido, aduz-se que não é aplicável o artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), haja vista que as inserções ocorreram em Julho de 2000, sendo certo que o artigo 313-A do Código Penal somente passou a vigorar a partir de 15 de Outubro de 2000. A norma inscrita no artigo 313-A do Código Penal visou normatizar de forma específica a conduta do servidor público que insere dados falsos em sistemas e bancos de dados públicos, uma vez que tal conduta é mais gravosa, eis que utiliza sistemas modernos de informações, sendo dificultosa a descoberta dos dados cadastrados ilegalmente. Não obstante, não pode retroagir, sob pena de vulneração do artigo 5º, inciso XL (a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu). Portanto, correta a capitulação da denúncia. Por outro lado, aduz-se que a denúncia foi recebida em 25 de Setembro de 2015 (fls. 110/111), pelo que se verifica que desde a data do crime, até a data da denúncia, transcorreu prazo superior a 15 (quinze) anos. Neste ponto, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal delimitou que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício licitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Brito, julgado em 14/09/2010. Nesse mesmo sentido, cite-se outra ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal, HC nº 112.095, 2ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATORIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceitavam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. Portanto, no que tange aos acusados, que são terceiros pessoas em relação ao segurado Valter Fachini, verifica-se que a prescrição conta-se da data em que ocorreu o primeiro pagamento do benefício fraudado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acima externado, ou seja, em 29 de Agosto de 2000 (fls. 49 do apenso II). Ou seja, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata neste caso, já que o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal prescreve em 12 (doze) anos, visto que a pena máxima é de seis anos e oito meses. Destarte, restou extinta na espécie a punibilidade em virtude da caracterização da prescrição da pretensão punitiva, já que, desde a data da consumação do delito - em 29 de Agosto de 2000 - até o recebimento da denúncia, já decorreu muito mais do que doze anos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação aos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL, portador do RG nº 12.663.009 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.755.248-40, nascido em 17/06/1964, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, e MANOEL FELISMINO LEITE, portador do RG nº 14.235.211 SSP/PB, nascido em 12/02/1950, inscrito no CPF sob o nº 006.743.658-79, filho de José Felismino da Silva e Francisca Leite, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. As custas não são devidas, tendo em vista que não houve condenação neste caso (artigo 6º da Lei nº 9.289/96). Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença; bem como os defensores constituídos dos réus via imprensa oficial. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao Instituto Nacional de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000128-42.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CELIA MASSAKO MARU(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X MARIA DELFINA FREIRE X MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 641), o defensor constituído pelas denunciadas CÉLIA MASSAKO MARU, MARIA DELFINA FREIRE e MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO não apresentou suas alegações finais, determino que se intime novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2. Fls. 643/644: Autorizo a acusada CELIA MASSAKO MARU a empreender viagem, conforme indicado. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo desta decisão, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0008527-07.2017.403.6181. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.3. Intimem-se.

0001250-90.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, na cidade de Sorocaba, na Sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Alex Sandro Carvalho da Silva. Apregoadas as partes, presentes: 1. na sala de audiências da Primeira Vara: 1.1. o Dr. Mario Del Cistia Filho, OAB/SP 065.660, defensor constituído do denunciado, Alex Sandro Carvalho da Silva. 1.2. o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Jr. 2. Ausentes: 2.1. o denunciado, Alex Sandro Carvalho da Silva, intimado por Edital (fls. 44 e 47-9). 2.2. justificadamente, a testemunha comum Araldo de Lima Bogado, arrolada pela acusação e defesa, nos termos da mensagem eletrônica de fl. 46, por se encontrar em missão prevista para o período de 08/11/2017 a 22/12/2017, em Brasília, estando impossibilitado de se apresentar nesta audiência. A seguir o MM. Juiz decidiu: 3. Diante da ausência justificada (item 2.2) da testemunha Araldo de Lima Bogado, designo o dia 22 de janeiro de 2018, às 15h, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha acima, arrolada pela acusação e defesa e ao interrogatório do denunciado. 4. Cópia deste termo servirá como ofício de requisição da testemunha comum de acusação e defesa, Araldo de Lima Bogado (agente da Polícia Federal), para que compareça à audiência designada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba (item 3). Saem os presentes intimados, especialmente sobre a data da nova audiência.

0001749-74.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGILDO COSTA RAMOS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X ADAO ALVES CARNEIRO X ADERICO JOSE GONCALVES LINS

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 21/11/2017: Analisando-se os autos, observa-se que três réus foram devidamente citados, ou seja, Agildo Costa Ramos (fls. 134), Adão Alves Carneiro (fls. 137) e Adercio José Gonçalves Lins (fls. 139). Conforme se verifica no ofício oriundo da Receita Federal do Brasil acostado em fls. 140/142, Agildo Costa Ramos, Adão Alves Carneiro e Adercio José Gonçalves Lins não fazem jus à suspensão condicional do processo, uma vez que detêm contra si inúmeras apreensões de mercadorias realizadas pela Receita Federal do Brasil.Com efeito, em nome de Agildo Costa Ramos constam oito apreensões, ou seja: 1) em 2009, processo administrativo nº 12457.006906/2009-03, em Foz do Iguaçu; 2) em 2010, processo administrativo nº 12457.004867/2010-35, em Foz do Iguaçu; 3) em 2013, processo administrativo nº 10936.720502/2013-86, em Guairá; 4) em 2013, processo administrativo nº 11975.721156/2013-50, em Foz do Iguaçu; 5) em 2014, processo administrativo nº 10935.723051/2014-20, em Cascavel; 6) em 2016, processo administrativo nº 12457.725678/2016-95, em Foz do Iguaçu; 7) em 2016, processo administrativo nº 12457.728847/2016-49, em Foz do Iguaçu; 8) em 2017, processo administrativo nº 12457.721796/2017-13, em Foz do Iguaçu.Ademais, em nome de Adercio José Gonçalves Lins constam doze apreensões, ou seja: 1) em 2005, processo administrativo nº 10945.002289/2005-16, em Foz do Iguaçu; 2) em 2006, processo administrativo nº 10945.002394/2006-28, em Foz do Iguaçu; 3) em 2007, processo administrativo nº 10945.005281/2007-65, em Foz do Iguaçu; 4) em 2010, processo administrativo nº 10935.001225/2010-76, em Cascavel; 5) em 2010, processo administrativo nº 12457.009659/2010-22, em Foz do Iguaçu; 6) em 2010, processo administrativo nº 12457.009774/2010-05, em Foz do Iguaçu; 7) em 2010, processo administrativo nº 10680.002329/2010-37, em Montes Claros/MG; 8) em 2010, processo administrativo nº 12457.017707/2010-56, em Foz do Iguaçu; 9) em 2012, processo administrativo nº 12457.736744/2012-29, em Foz do Iguaçu; 10) em 2014, processo administrativo nº 12457.725548/2014-91, em Foz do Iguaçu; 11) em 2015, processo administrativo nº 12457.728985/2015-47, em Foz do Iguaçu; e 12) em 2016, processo administrativo nº 11965.720050/2016-09, em Foz do Iguaçu.Por fim, em nome de Adão Alves Carneiro constam dez apreensões, ou seja: 1) em 1999, processo administrativo nº 10314.004201/99-82, em São Paulo; 2) em 2013, processo administrativo nº 15165.722230/2013-41, em Curitiba/PR; 3) em 2013, processo administrativo nº 12457.731829/2013-00, em Foz do Iguaçu; 4) em 2013, processo administrativo nº 12457.735808/2013-55, em Foz do Iguaçu; 5) em 2013, processo administrativo nº 12457.738747/2013-88, em Foz do Iguaçu; 6) em 2013, processo administrativo nº 12547.739208/2013-66, em Sorocaba; 7) em 2013, processo administrativo nº 12457.740408/2013-61, em Foz do Iguaçu; 8) em 2014, processo administrativo nº 12457.722726/2014-21, em Foz do Iguaçu; 9) em 2014, processo administrativo nº 12457.725355/2014-30, em Foz do Iguaçu; 10) em 2014, processo administrativo nº 12457.726203/2014-54, em Foz do Iguaçu.Ou seja, ao ver deste juízo, diante do acima exposto, estamos diante de três réus que reiteradamente infringem a ordem jurídica, ainda que incorram em sanção de índole administrativa, fazendo do descaminho/contrabando meio de vida. Em sendo assim, este juízo entende que não se afigura possível a concessão do benefício de suspensão condicional do processo em relação aos três, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento).Com efeito, nos termos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/96 para que os acusados façam jus ao benefício de suspensão condicional do processo, a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício, em razão de remessa expressa ao inciso II do artigo 77 do Código Penal por parte desse dispositivo. No caso em apreciação, nota-se que a culpabilidade dos acusados é intensa, uma vez que antes e após terem cometido o delito objeto desta ação penal (em 2014), voltaram a incidir na mesma espécie delitiva por diversas vezes, conforme acima consignado. Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que reincidem em práticas delituosas, afetando um mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal, não sejam beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Neste caso, a concessão de suspensão do processo envolvendo delito de descaminho implicaria, ao ver deste juízo, no sentimento de impunidade e menosprezo por parte dos réus em relação à reiteração de conduta infringindo o dever legal de recolhimento de tributos.Portanto, não cabe o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo em relação aos réus Agildo Costa Ramos, Adão Alves Carneiro e Adercio José Gonçalves Lins. Em relação ao réu não localizado para ser citado, ou seja, Daniel Amaral Farias, observa-se que contra ele somente restou registrado o processo administrativo que deu ensejo a esta ação penal (processo administrativo nº 10774.720422/2014-10) e no apenso de antecedentes nada consta contra ele.Em sendo assim, há que se determinar o desmembramento deste processo, para que a sua não localização não represente entrave para o andamento do processo, até porque caso seja localizado, em tese, caberá o oferecimento de suspensão condicional do processo em favor do acusado Daniel Amaral Farias.Após a realização do desmembramento, o processo deverá prosseguir abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que os defensores constituídos de Agildo Costa Ramos (procuração de fls. 146 e subestabelecimento de fls. 154) possam apresentar a resposta à acusação em favor de Agildo Costa Ramos. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados para a Defensoria Pública da União que deverá apresentar a resposta à acusação em favor dos réus citados Adão Alves Carneiro e Adercio José Gonçalves Lins. Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado AGILDO COSTA RAMOS, para a apresentação de resposta a acusação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005478-11.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO NOGUEIRA DA SILVA(SPI34223 - VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 265 intime-se, via Diário Eletrônico, o defensor constituído pelo denunciado FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA para que proceda à retirada das duas mídias digitais originais e dos pares de tênis apreendidos (fl. 37 - itens 3 a 6), no prazo de 15 (quinze) dias.A retirada deverá ser agendada no prazo acima concedido diretamente com o Setor Administrativo deste Juízo, considerando a quantidade de produtos a serem retirados.2. Comunique-se a presente decisão ao Setor Administrativo para ciência e providências necessárias quanto à entrega dos bens citados acima ao denunciado FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA ou ao seu defensor constituído Vítor de Camargo Holtz Moraes - OAB/SP 134.223. 3. Após, arquivem-se os autos.

0007239-77.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIOMARIO SOARES DO NASCIMENTO(PR072114 - MARIANE LIMA SARTOR E PR078427 - IGOR AUGUSTO BOTI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14), em razão de trazer consigo e transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, no contexto do exercício de atividade comercial, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada e mercadorias no país.Consta na denúncia que, no dia 22 de Julho de 2013, na altura do Km 95 rodovia Castello Branco, funcionários da Receita Federal do Brasil durante operação de repressão ao descaminho fiscalizaram alguns ônibus de turismo e de linha regular, oriundos da fronteira com o Paraguai, suspeitos de transportarem mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente no país. Em sendo assim, foi abordado o ônibus da Viação Pluma, placas APY 8283, tendo sido encontradas mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal em poder de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO. Aduz que ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO era um dos passageiros do ônibus e por meio de identificação de sua bagagem foi possível encontrar e arrecadar mercadorias de sua propriedade sem a documentação fiscal, ou seja, 2.740 (dois mil, setecentos e quarenta) unidades de pen drive. Aduziu que os tributos iludidos remontam em R\$ 17.075,91 (dezesete mil, setecenta e cinco reais e noventa e um centavos). Afirma que, ao ser identificado como responsável pelas mercadorias adquiridas no Paraguai, que trazia consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, com isso iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, o acusado ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO praticou a conduta prevista no artigo 334, 1º, alínea c e d do Código Penal (redação anterior às alterações efetuadas por intermédio da Lei nº 13.008/2014).A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 121/122, em 23 de Novembro de 2016.O réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO foi citado, conforme fls. 130. Em fls. 140/141 foi juntada procuração pelos defensores constituídos do acusado.Em fls. 142/148 os defensores constituídos do acusado apresentaram a resposta à acusação em favor do réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, alegando preliminar de não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e necessidade de aplicação do princípio da insignificância. Em fls. 150/151 consta a juntada de ofício da Receita Federal do Brasil em que constam os dados localizados em nome do réu e relacionados com apreensões de mercadorias na via administrativa.A decisão de fls. 152/158 afastou a viabilidade de ocorrência de suspensão condicional do processo e a aplicação do princípio da insignificância e verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal e pela defesa, pelo que foi designada audiência para interrogatório do acusado. Em fls. 165/166 consta audiência realizada através de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF em que foi realizado o interrogatório do acusado ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO presente na Subseção Judiciária de Brasília/DF juntamente com defensor substabelecido.Em fls. 167 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do depoimento prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.As partes foram intimadas em audiência a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 166). O defensor do acusado ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO requereu a juntada de documentos, providência esta deferida (fls. 166).A juntada dos documentos deu-se em fls. 187/201, tendo o defensor reiterado seu requerimento realizado em audiência no sentido de ser deferida a suspensão condicional do processo.O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 169/170, requereu a condenação do réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO nos termos do artigo 334, 1º, alínea c e d do Código Penal (redação anterior às alterações efetuadas por intermédio da Lei nº 13.008/2014).Os defensores constituídos de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO apresentaram as alegações finais em fls. 219/232. Aduzaram como preliminar a necessidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos o Ministério Público Federal deverá oferecer a suspensão condicional do processo, afirmando que não houve manifestação do Ministério Público Federal para análise do benefício de suspensão condicional do processo. Ademais, aduziu que a decisão que indeferiu a suspensão deve ser reconsiderada, já que em 2013 o réu mudou de vida e passou a estudar e trabalhar, não morando mais na região de fronteira. Outrossim, aduziu que existe ausência de condição objetiva de punibilidade porque não existe nenhuma certidão notificando o desfecho do processo administrativo. Ademais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância já que o valor dos tributos iludidos - R\$ 17.075,91 - gera a necessidade de aplicação do princípio da insignificância por ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser reconhecida a atipicidade material de sua conduta. Sustentou, ainda, haver ausência de prova de autoria já que o réu negou ser proprietário da mercadoria, existindo ausência de assinatura do réu no termo de lação, sendo que o réu não estava presente no momento em que foram declaradas as bagagens. Ao final, aduziu que não cabe a condenação baseada em indícios e presunções, sendo que persistindo a dúvida em razão da escassez de provas a não evidenciar a conduta ajustada do acusado para a conduta descrita na denúncia, a absolvição é medida que se impõe. Na remota hipótese de ocorrer a condenação, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do benefício de assistência jurídica gratuita.Em fls. 233/234 consta a juntada de substabelecimento.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E M primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, e consequente determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, há que se analisar a preliminar a necessidade de oferecimento da suspensão condicional do processo aduzida pela defesa em várias manifestações, mas especificamente em sede de resposta à acusação, por ocasião da audiência de interrogatório do réu em Brasília (conforme mídia de fls. 167), através da petição de fls. 187/201 e também em sede de alegações finais (fls. 219/232).Nesse sentido, há que se reafirmar as alegações da defesa no sentido de que o Ministério Público Federal não se manifestou sobre a viabilidade da formulação da proposta de suspensão condicional do processo. Isto porque, em fls. 163 destes autos, consta manifestação do Ministério Público Federal em relação a qual, de forma expressa, entendeu que o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 não se aplicaria ao caso. Ademais, por ocasião do interrogatório do réu através do sistema de videoconferência, a defesa requereu que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a suspensão, tendo o procurador da república presente em audiência se manifestado de forma oral, conforme consta na mídia de fls. 167, aduzindo que não estavam presentes os requisitos.No que se refere aos requisitos para a suspensão condicional do processo, analisando mais detidamente o processo, observa-se que existe um empecilho de ordem objetiva que não foi avertido na decisão de fls. 152/158 e que, por si só, impede que o réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO seja agraciado com a suspensão condicional do processo.Com efeito, conforme se verifica no apenso de antecedentes, o réu está sendo processado por outro crime, pelo que ausente o requisito objetivo para que a suspensão pudesse ser ofertada e concedida por este juízo, nos termos expressos do caput do artigo 89 da lei nº 9.099/95. Isto porque, conforme consta no apenso de antecedentes em fls. 10/19, o réu está sendo processado nos autos da ação penal nº 5005192-17.2014.404.7006, em curso perante a 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, por fatos ocorridos em 08 de maio de 2013, cuja denúncia foi recebida em 25 de Novembro de 2014, estando o réu incurso no artigo 334, 1º, alínea c e d do Código Penal. O processo está aguardando a citação do réu, estando suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Portanto, não se fazem necessárias considerações de índole subjetiva para que a suspensão condicional do processo fosse indeferida.De qualquer modo, ainda que assim não fosse, preferindo uma análise do documento de fls. 150/verso e 151, ou seja, ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, observa-se que o acusado, de forma reiterada, se dedicava ao descaminho, uma vez que foi autuado pela Receita Federal do Brasil por 14 (quatorze) vezes. Com efeito, o documento oriundo da Receita Federal do Brasil comprova que o réu foi autuado com apreensão de mercadorias nas seguintes ocasiões: 1) ano de 2007, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 2) ano de 2007, junto à DRF de Londrina; 3) ano de 2007, junto à DRF de Cascavel; 4) ano de 2007, junto à DRF de Foz do Iguaçu (nº 12457.010326/2007-41); 5) ano de 2008, junto à DRF de Maringá; 6) ano de 2008, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 7) ano de 2009, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 8) ano de 2010, junto à DRF de Porto Alegre; 9) ano de 2011, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 10) ano de 2012, junto à DRF de Maringá; 11) ano de 2012, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 12) ano de 2013, junto à DRF de Sorocaba/SP, referente a esta ação penal; 13) ano de 2013, junto à DRF de Ponta Grossa; e 14) ano de 2013, junto à DRF de Cascavel.Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado fez do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contínuo importador de produtos ilícitos. Note-se que cometeu delitos em 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.Em sendo assim, dada a devida vênia, este juízo entende que não se afigura possível a concessão do benefício de suspensão condicional do processo, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento).Com efeito, nos termos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/96 para que o acusado faça jus ao benefício de suspensão condicional do processo, a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício, em razão de remessa expressa ao inciso II do artigo 77 do Código Penal por parte desse dispositivo. No caso em apreciação, nota-se que a culpabilidade do acusado é intensa, uma vez que antes e após ter cometido o delito objeto desta ação penal (em 2013), voltou a incidir na mesma espécie delitiva por treze vezes (antes, em 2007 até 2012; e depois em 2013). Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que reiteram práticas delituosas, afetando um mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal, não sejam beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Neste caso, a concessão de suspensão do processo envolvendo delito de descaminho implicaria, ao ver deste juízo, no sentimento de impunidade e menosprezo por parte do réu em relação à reiteração de conduta infringindo o dever legal de recolhimento de tributos. Ademais, analisando especificamente as alegações da defesa - no sentido de que o réu se regenerou, pois desde que mudou para Brasília no final do ano de 2013 não teria mais cometido crimes de descaminho, estando

atualmente trabalhando e estudando -, entendo que não afetam as conclusões acima externadas. Isto porque, ao ver deste juízo, as condições da suspensão condicional do processo estão relacionadas com condições subjetivas presentes no momento do cometimento do crime. Em sendo assim, quando o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 aduz que devem estar presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, remete a circunstâncias subjetivas relacionadas com o momento do cometimento do delito. No presente caso, no momento em que foi flagrado dentro do ônibus com mercadorias objeto do descaminho, o réu ainda era contumaz importador de produtos oriundos do Paraguai, pelo que detinha uma culpabilidade acentuada, já que antes dos fatos já tinha sido autuado pela Receita Federal do Brasil por dezenas de vezes. Inclusive, o réu confessou em sede judicial que na época dos fatos era laranja, ou seja, atuava com habitualidade na função de servir como mala no transporte de produtos descaminhados desde Foz do Iguaçu. Portanto, entendo inviável, sob todos os aspectos acima narrados, que seja concedida a oportunidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo ao réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO. Na sequência, em relação à alegação de que existe ausência de condição objetiva de punibilidade porque não existe nenhuma certidão notificando o desfecho do processo administrativo que enseje a perda das mercadorias, entendo que a alegação não merece prosperar, eis que contrária a prova dos autos. Com efeito, em fls. 14 destes autos foi juntada uma mídia em que consta a representação fiscal para fins penais nº 10774.720545/2014-42, em relação a qual constam cópias do procedimento administrativo nº 10774.720232/2013-11, relacionado a pena de perdimento. Analisando-se a mídia é possível verificar que o réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO foi intimado por edital para impugnar o auto de infração (fls. 10 do PDF), cujo edital foi fixado em 07/08/2013. Na sequência, em fls. 11 do PDF consta a declaração de revelia nos autos do processo administrativo de perda de mercadorias envolvendo o acusado ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba aplicado a perda definitiva de perdimento às mercadorias constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/228/2013 de 25/07/2013, conforme consta expressamente em fls. 12 do PDF. Ou seja, houve o encerramento do processo fiscal de apreensão de mercadorias, e, na sequência, foi efetuada a representação fiscal para fins penais (fls. 13 do PDF). Portanto, havendo prova documental notificando o desfecho do processo administrativo que enseje a perda das mercadorias, não procede a preliminar alterada pela defesa no sentido de haver ausência de condição objetiva de punibilidade. Até porque, ainda que assim não fosse, o fim do procedimento administrativo de perda de mercadorias não vincula a ação penal instaurada por crime de descaminho. Há flagrante diferença entre o crime de descaminho e o contra a ordem tributária, posto que estamos diante de tipos penais com objetividade jurídica distintas, não podendo ser aplicado o mesmo entendimento para ambos, no que se refere à condição objetiva de punibilidade. O delito de descaminho tutela a Administração Pública, em especial o erário, protegendo também a ordem pública, a indústria nacional, a regulação do comércio exterior e a livre e justa concorrência no mercado de produtos. De outro modo, no crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o bem jurídico protegido é a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do art. 334 do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é, no caso, pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. Feitos os registros necessários, a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334 1º, alínea c e d do Código Penal (redação anterior às alterações efetuadas por intermédio da Lei nº 13.008/2014) em razão de ser identificado como responsável por mercadorias adquiridas no Paraguai, que trazia consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, no contexto do exercício de atividade comercial. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 12, termo de representação fiscal para fins penais (fls. 09/10) e demais documentos oriundos da Receita Federal do Brasil constantes na mídia de fls. 14, que inclui, inclusive, um termo de retenção e laçação de mercadorias nº 001/2013, assinado por servidor da Receita Federal e pelo próprio réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO. Inclusive, em fls. 64/66 destes autos consta a elaboração de laudo merceológico por perito da polícia federal corroborando os documentos oriundos da Receita Federal do Brasil. Destarte, a leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, sendo as mercadorias avaliadas em R\$ 36.661,20 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme expressamente consignado pela Receita Federal do Brasil em fls. 13. O valor dos tributos iludidos é de R\$ 17.075,91 (dezesete mil, setenta e cinco reais e novecentos e um centavos), conforme consta na planilha de fls. 11, elaborada pela Receita Federal do Brasil. Neste ponto, aduz-se que neste caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o acusado é praticante contumaz de descaminho. Com efeito, neste caso específico, conforme já asseverado alhures, em fls. 150 verso e 151 destes autos foi juntada uma tabela elaborada pela Receita Federal do Brasil que demonstra os processos administrativos que tramitaram em face do acusado envolvendo a apreensão de mercadorias, isto é, a perda de mercadorias derivadas de descaminho ou contrabando, existindo 14 (quatorze) autos de infração lavrados em face do acusado. Analisando tais apontamentos, observa-se que o réu foi autuado nas seguintes ocasiões: 1) ano de 2007, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 2) ano de 2007, junto à DRF de Londrina; 3) ano de 2007, junto à DRF de Cascavel; 4) ano de 2007, junto à DRF de Foz do Iguaçu (nº 12457.010326/2007-41); 5) ano de 2008, junto à DRF de Maringá; 6) ano de 2008, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 7) ano de 2009, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 8) ano de 2010, junto à DRF de Porto Alegre; 9) ano de 2011, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 10) ano de 2012, junto à DRF de Maringá; 11) ano de 2012, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 12) ano de 2013, junto à DRF de Sorocaba/SP, referente a esta ação penal; 13) ano de 2013, junto à DRF de Ponta Grossa; e 14) ano de 2013, junto à DRF de Cascavel. Ou seja, a contumácia do acusado em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde o Paraguai vem desde o ano de 2007. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado fez do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contumaz importador de produtos ilícitos. Ou seja, ao ver deste juízo, no presente caso não é possível a aplicação do princípio da insignificância, já que estamos diante de habitual praticante do delito. Até porque, tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, a ação penal nº 5005192-17.2014.404.7006, por fatos ocorridos em 08 de maio de 2013, cuja denúncia foi recebida em 25 de Novembro de 2014, estando o réu incurso no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal. Ou seja, ao ver deste juízo, no presente caso não é possível a aplicação do princípio da insignificância, já que estamos diante de habitual praticante do delito. Nesse sentido, pondera-se que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a contumácia na prática delitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12. Por oportuno, cite-se ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 129.149, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE-238 de 09-11-2016, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº. 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETERRAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe de 12/05/2016, HC 130.489AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2016. 2. In casu, a paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, c, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, pois, no exercício de atividade comercial, expôs a venda mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos da regular importação, estimadas em R\$ 12.005,00 (doze mil e cinco reais). Ainda consta comprovado nos autos que a paciente é contumaz na prática do delito de descaminho. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. Por oportuno, cite-se outra ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie e envolvendo especificamente indivíduo que tem contra si processos administrativos fiscais instaurados por descaminho. 2ª Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 112.597/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE-241 divulgado em 07/12/2012, publicado em 10/12/2012, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contudente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 6. Ordem denegada. Portanto, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada, não sendo possível se aplicar o princípio da insignificância neste caso, conforme postulado pela defesa do réu. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria, também restaram comprovadas. Em primeiro lugar, considere-se que o procedimento padrão da Receita Federal do Brasil em relação às fiscalizações relacionadas aos ônibus contendo mercadorias é identificar a bagagem através das etiquetas que são acostadas aos produtos, de forma a assegurar com certeza a autoria delitiva. Nesse sentido, ao contrário do que alegado pelos defensores do réu em sede de alegações finais, o réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO assinou o termo de retenção e laçação nº 001/2013, pelo que consta como possuidor dos pen drives apreendidos. Tal documento está encartado de forma digital na mídia de fls. 14, sendo o documento constante na página de número quatro em formato PDF, em que consta que o réu era portador de dois volumes contendo pen drives, termo de retenção e laçação de mercadorias assinado por servidor da Receita Federal de nome Dennis, matrícula nº 91461, e também pelo réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, cuja assinatura coincide com a assinatura do acusado na procuração ad judicial de fls. 141 destes autos. Com efeito, aduz-se que existem normas que vinculam as empresas de ônibus no sentido de terem que colocar etiqueta em cada bagagem e essa etiqueta tem um número que é vinculado a determinado passageiro. Destarte, quando a Receita Federal do Brasil realiza as operações de repressão a ilícitos são separadas as bagagens e só é atribuída a responsabilidade de determinado passageiro com base na numeração das etiquetas adesivas, momento em que é lavrado termo de apreensão na presença do contribuinte que, confirmando ser o detentor de determinada bagagem, assina o termo de retenção, podendo, inclusive, se recusar a assinar caso a mercadoria não seja de sua posse. Ou seja, pelos vários documentos acostados aos autos - prova antecipada com pleno valor jurídico, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal - fica evidenciado que o réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO estava transportando as mercadorias relacionadas pela Receita Federal. Nesse sentido o réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO assinou o termo de retenção e laçação nº 001/2013, pelo que consta como possuidor de dois volumes; e também consta no auto de infração de forma expressa que na ocasião foi abordado o ônibus da Viação PLUMA, placa APY-8283, onde foram encontradas mercadorias sem documentação fiscal e com características e quantidades incompatíveis com o conceito de bagagem acompanhada, sendo que tais produtos estavam em poder do ora autuado, o que motivou a lavratura do Termo de Retenção nº 001/2013, conforme fls. 12. Em juízo, conforme mídia de fls. 167, o réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO confessou que estava dentro do ônibus fiscalizado e que teria etiquetado as mercadorias, muito embora tenha alegado que trouxe a mercadoria de forma graciosa para um estranho, cujo nome não sabe declinar. Em sendo assim, não resta qualquer dúvida de que ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO era o responsável pelo transporte dentro do ônibus das mercadorias relacionadas pela Receita Federal do Brasil, incidindo no tipo penal. Ademais, já tendo sido flagrado em diversas fiscalizações anteriores da Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 150 verso e 151 destes autos (anos de 2007 até 2013), é evidente que o acusado ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO tem plena ciência de que trazer quantidades semelhantes de um mesmo produto para revenda configura crime de descaminho, não podendo negar dolo por desconhecimento. Nesse sentido, o réu, em sede judicial, conforme mídia de fls. 167, ao ser indagado sobre várias apreensões da Receita Federal do Brasil constantes nos autos, confessou que trabalhava como laranja, pois estava desempregado e ficava na rodoviária de Foz do Iguaçu procurando pessoas para levar mercadorias, tendo em vista que ficou desempregado desde 2005 até dezembro de 2013, quando veio para Brasília. Em relação ao caso objeto da ação penal, disse que estava indo para São Paulo para visitar parentes e foi abordado por um indivíduo que não conhecia e não sabe declinar o nome, sendo que esse senhor pediu para que o réu etiquetasse a sua bagagem, pois estava com excesso de peso, sendo que o depoente anuiu ao pedido e confiou nessa pessoa, não se preocupando com o que podia estar dentro da embalagem (drogas, armas, etc). Disse que nada recebeu pelo transporte e estava ajudando tal senhor que estava levando presentes para a família. A versão do réu em juízo corrobora o fato de ser indivíduo que se dedicava a transportar mercadorias para terceiros mediante remuneração, conhecido popularmente como laranja. Em relação aos fatos objeto desta ação penal a versão do réu no sentido de que etiquetou a bagagem para um terceiro, evidentemente, é totalmente inverossímil. Com efeito, conforme já apontado acima, antes de ser flagrado na rodovia Castelo Branco pela Receita Federal, o réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO já havia sido autuado mais de uma dezena de vezes, já que exercia a atividade ilícita de laranja. Em sendo assim, é evidente que o réu não iria aceitar levar mercadoria para uma terceira pessoa - cujo nome sequer soube declinar - de forma graciosa. A sua experiência na atividade de transporte de mercadorias descaminhadas para terceiros e o constante recebimento de remuneração para tal atividade impede que tenha aceitado o transporte objeto desta ação penal de forma gratuita, até porque o acusado, por morar em Foz do Iguaçu desde 2005, sabia do risco de tal atividade. Ademais, a quantidade dos itens apreendidos não deixa qualquer dúvida quanto ao intuito comercial do acusado e de seu mandante (verdadeiro proprietário das mercadorias). Com efeito, conforme consta na relação de produtos apreendidos de fls. 13, junto com o réu foram encontrados 2740 (dois mil, setecentos e quarenta) pens drives de 8GB. Ou seja, o réu não pode alegar que os produtos eram para seu uso pessoal ou para presente. O valor das mercadorias apreendidas, ou seja, R\$ 36.661,20 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), também não deixa dúvidas de que tinham destino comercial. Portanto, de acordo com o conjunto probatório, entendo que a condenação de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO é de rigor. Note-se que a propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua configuração o ato atípico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular intermediação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a ideia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Neste caso, a conduta do réu se enquadra no ato de importar e de receber mercadoria objeto de descaminho dentro do ônibus, permitindo assim que tal mercadoria fosse transportada, tendo ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO uma forma de participação material (culpabilidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho (iludir o pagamento dos tributos). Portanto, o ato de recebimento de mercadorias dentro do ônibus sem a comprovação do recolhimento dos tributos

caracteriza o tipo penal, na modalidade receber em proveito próprio ou alheio mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, sendo que a quantidade das mercadorias - 2.740 unidades de pen drives - não pode deixar dúvidas de que seriam destinadas ao comércio irregular/clandestino. Destarte, provado que o réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO praticou fato típico e antijurídico - importou e utilizou em proveito próprio ou alheio mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334, 1º, alínea c e d do Código Penal Brasileiro, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange a ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, analisando-se o apenso de antecedentes, não existe comprovação de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado, devendo incidir no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de mercadorias não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com algum esquema criminoso específico e organizado com terceiros, sendo, ao que tudo indica, operador braçal de pessoas diversas, atuando como eventual, ou seja, lanterna. Os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Não obstante, entendo que a reprovabilidade da conduta de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO é bastante acentuada, já que demonstrou total menosprezo frente ao bem jurídico tutelado, uma vez que de forma insistente antes dos fatos narrados nesta ação penal incidiu na mesma prática de descaminho. Com efeito, segundo o Código Penal vigente deve-se entender a culpabilidade, enquanto fator de mensuração da pena, como sendo o grau de censura incidida sobre a conduta praticada pelo agente, extraída da culpabilidade do fato e também contendo valorações de ordem subjetiva. No caso presente, quando o réu praticou a conduta delitiva objeto desta ação penal (em 22 de Julho de 2013) já era contumaz praticante de delitos envolvendo o descaminho, pelo que tinha uma culpabilidade acentuada, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto objetivo (no sentido de praticar conduta similar novamente demonstrando de forma concreta e objetiva menosprezo pelo bem jurídico tutelado). Neste caso, há que se repetir o acima descrito, ou seja, existem quatorze autuações do réu perante a Receita Federal do Brasil: 1) ano de 2007, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 2) ano de 2007, junto à DRF de Londrina; 3) ano de 2007, junto à DRF de Cascavel; 4) ano de 2007, junto à DRF de Foz do Iguaçu (nº 12457.010326/2007-41); 5) ano de 2008, junto à DRF de Maringá; 6) ano de 2008, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 7) ano de 2009, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 8) ano de 2010, junto à DRF de Porto Alegre; 9) ano de 2011, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 10) ano de 2012, junto à DRF de Maringá; 11) ano de 2012, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 12) ano de 2013, junto à DRF de Sorocaba/SP, referente a esta ação penal; 13) ano de 2013, junto à DRF de Ponta Grossa; e 14) ano de 2013, junto à DRF de Cascavel. Ou seja, a contumácia do acusado em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde o Paraguri ocorreu entre os anos de 2007 até 2013. Portanto, neste caso específico, a culpabilidade do acusado revelou-se intensa ao cometer o delito, pelo que necessário o aumento da pena em quatro meses. Dessa forma, fixo a pena-base de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; ou seja, quatro meses de aumento derivado da culpabilidade intensa do condenado, que era habitual importador de mercadorias objeto de descaminho. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, confessando que estava no ômnibus descrito na denúncia trazendo as mercadorias e que era lanterna, muito embora se trate de confissão qualificada, eis que procurou iludir seu dolo com a versão de que trouxe a mercadoria de forma gratuita. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, ainda que de forma qualificada, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Em sendo assim, atenuo a pena de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO em dois meses, até porque o réu foi pego em situação fiscalizatória que não gerou qualquer dúvida em relação a sua pessoa. Nesse sentido, aduza-se que o Juiz detém a prerrogativa de aquilatar o quantum de diminuição da pena de acordo com o caso concreto, conforme ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 286.667/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 26/03/2014, in verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. I. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percutiente análise do caso concreto. 4. Ressalto o acórdão impugnado que o réu confessou agregando teses defensivas e pouco contribuiu para a elucidação do crime, motivo pelo qual reduziu a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, o que não se revela flagrantemente desproporcional. 5. E inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. 6. Ordem de habeas corpus não concedida. Portanto, na segunda fase, a pena de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, em relação ao delito de descaminho, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por relevante, aduza-se que neste caso não restou provado que o réu faça parte de algum esquema específico e organizado de contrabando/descaminho, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de descaminho) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 2 (dois) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 1 (um) salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pelo réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO está incuso no crime de descaminho. Destarte, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenas com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses do inciso II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor do réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, fator este que poderia gerar a prisão preventiva por crime de descaminho). Outrossim, não há que se falar na imposição de outra espécie de medida cautelar em face de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, tendo em vista que compareceu em juízo quando foi intimado para ser interrogado e não existe atualmente disponibilidade de monitoração eletrônica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, no que tange as mercadorias descritas em fs. 13 (pen drives), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo Receita Federal dar a devida destinação aos bens. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, portador do RG nº 2092293 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 002.161.181-58, filho de João Bosco do Nascimento e Gerakla Maria Soares do Nascimento, nascido em 13/01/1983, residente e domiciliado na Rua QE 42, CJ S, casa 18, Guarã II, Brasília/DF, CEP 71070-195, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, como incuso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. O regime inicial de cumprimento da pena de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares em face do réu. Por outro lado, deixo de condenar o acusado ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO ao pagamento das custas processuais, uma vez que acostou aos autos declaração de hipossuficiência em fs. 148 destes autos, concedendo-lhe neste momento processual os benefícios da assistência jurídica gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva neste caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004175-25.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE MORAES COSTA(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO E SP273676 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA instaurada para apurar a prática de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, cumulado como o artigo 71, em face de MARIA JOSÉ MORAES COSTA. Após a citação e o oferecimento de resposta à acusação, sobreveio a petição de fls. 64/71 noticiando o pagamento integral da dívida, requerendo que fosse decretada a extinção da punibilidade. Em fls. 74/75 consta a informação dada pela Receita Federal do Brasil em Sorocaba aduzindo que o débito objeto da CDA nº 46.137.416-1 foi quitado. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme manifestação de fls. 76 verso. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que em fls. 69/71 e em fls. 74/75 houve a comprovação do pagamento integral da dívida com o beneplácito de normas legais em vigor, há que se reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos. Com efeito, incide o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar, que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se faz qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei, incluindo, portanto, o artigo 168-A do Código Penal. Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames objetivados pelo Poder Legislativo. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da AP 613 QO, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 04/06/2014, A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da possibilidade de suspensão da pretensão punitiva e de extinção da punibilidade nos crimes de apropriação indébita previdenciária, admitindo a primeira se a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento ocorrer em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a segunda quando o débito previdenciário for incluído - e pago - no programa de parcelamento ordinário de débitos tributários. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do RSE nº 0004770-64.2002.403.6105, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 de 26/08/2016, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (CPP, ART. 581, VIII). PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.684/03. PAGAMENTO. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO JULGADO PREJUDICADO E DE OFÍCIO DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal recorreu contra decisão que extinguiu a punibilidade do acusado reconhecendo a prescrição entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Aduziu a acusação que, descontado o período de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (27.03.00 a 01.03.04), não foi ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, pressuposto para o reconhecimento da extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas (SP) informou a liquidação por guia, em 15.03.12, da dívida inscrita sob o n. 355.227.281-3, ensejadora da ação penal. 3. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuição social devida à Previdência Social (Lei n. 10.684/03, art. 9º, 2º). 4. Recurso em sentido estrito julgado prejudicado. 5. De ofício (CPP, art. 61), reconhecida a extinção da punibilidade do réu em razão do pagamento integral do débito tributário antes do trânsito em julgado (Lei n. 10.684/03, art. 9º, 2º). Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA JOSÉ MORAES DA COSTA, RG nº 4.866.072-3 SSP/SP, CPF nº 072.311.288-66, em razão do pagamento da dívida que gerou esta ação penal, nos termos do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação a ação penal objeto desta sentença. Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3731

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) ILKA MARIA VILELA (SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 770/777, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 818/836, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 835 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 836.2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 09013721119984036110. 5. Intimem-se. (FLS. 839/842: JUNTADA DE CONTRARRAZÕES)

EXECUCAO FISCAL

0002518-53.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

E APENSO n. 00030745520144036110 Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 110/113, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, imediatamente conclusos. Int.

0004418-66.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LIDIA RAVACCI - ME X LIDIA RAVACCI(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

1 - Em petição de fls. 27/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/46, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, que o débito está parcelado, bem como requer a exclusão do nome da executada dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). 2 - Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma exceção fiscal flagrantemente desarrazoada, legitima a exceção para paralisa-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante fl. 23, a parte executada foi citada em 26/07/2017, por carta citatória juntada aos autos em 22/09/2017. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 29/09/2017 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que a exceção de pré-executividade foi apresentada em 06/12/2017 (fl. 27), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. 3 - Fl. 25: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC. 4 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 5 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011344-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ITALIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de extinção, sem resolução do mérito, prolatada em Id-3105241.

Segundo a embargante, a sentença incorreu em contradição, na medida em que indeferiu a inicial reconhecendo “a ilegitimidade ativa da Impetrante para propositura da ação”, posto que “atribuída somente às refinarias de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS”.

Argumenta, em síntese, que “é quem suporta o reflexo da tributação no preço dos produtos adquiridos dos produtores de petróleo” e dessa forma, “é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda e questionar a exigibilidade do tributo”.

No documento de Id-3822830 manifestou-se a União, entendendo protelatória a oposição, para requerer ao final a rejeição dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento de multa consoante dispõe o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A contradição aventada pela embargante não subsiste.

A fundamentação da sentença combatida deixa clara a conclusão do Juízo em relação à impetrante, ora embargante, de que “*não existe relação jurídica tributária que a vincule à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, nos termos dos artigos 4º a 6º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada atualmente pela Lei n. 10.865/2004*”.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em Id-3437989 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003296-30.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TAPERA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS - EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703, RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA NOLASCO - MG136737

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que a requerente pleiteia a suspensão do leilão referente ao imóvel: terreno desmembrado, denominado Gleba A, situado à Rua Cisino Dias, Bairro Vitorino, Iperó, com área total de 32.980,84 m², matriculado sob nº 8.652 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boituva.

Juntou documentos Id 3164741 a 3164959.

Decisão de Id-3175737 indeferiu o requerimento e denegou a tutela pleiteada. Determinou, outrossim, a citação da requerida para contestar a demanda, e à requerente, informar se irá propor o pedido principal e, em caso positivo, formular o pedido nos termos e prazo do artigo 308, do Código de Processo Civil.

Petição da requerente (Id-3338310) informando que formulará o pedido principal no prazo de 30 dias.

A requerida apresentou contestação conforme documento de Id-3643340.

Despacho de Id-3716403 determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença tendo em vista que, decorrido o prazo legal, o requerente não formulou seu pedido principal.

No documento de Id-3746278 o requerente requereu a desistência da ação e o arquivamento dos autos.

É o que basta relatar.

Decido.

O pedido de tutela cautelar antecedente formulado pela requerente foi indeferido nos termos da decisão de Id-3175737.

Acerca do indeferimento da tutela, dispõe o artigo 310, do Código de Processo Civil:

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Instada, a requerente deixou de formular o pedido principal nos autos, podendo-se, desde logo, depreender que perdeu o interesse inicial, ensejando a extinção do pedido cautelar e do processo como um todo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Nesse contexto, restam sem efeito e, portanto, nulas, a citação da requerida para contestar a demanda e a consequente contestação oferecida nos autos, bem como prejudicado o pedido de desistência formulado pela requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 316 c.c. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STARCLIC INDUSTRIA E COMERCIO OTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STARCLIC INDUSTRIA E COMERCIO OTICO LTDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I e § 4º e 239, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com repercussão geral.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante autoridade caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 1646299 e 1646357. Emenda à exordial sob Id 1733560 a 2081800.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 2146170.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 2500190).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 2540281, requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 2787021, o Ministério Público Federal informou não verificar motivos que justifiquem a necessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar; haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 19/06/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n° 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n° 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades prevenções apresentadas no controle processual (Id 2326967), por apresentarem atos coatores distintos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir da receita bruta ou faturamento o ICMS e o ISSQN, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime do Lucro Presumido.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores que entende serem recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Alega o impetrante, em síntese, que tem sofrido o ônus tributário consistente no pagamento do IRPJ e da CSLL, porque apurados segundo o regime de lucro presumido, sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, vez que incluídos os valores do ICMS e ISSQN, incidentes sobre nas operações de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas pela Impetrante, submetidas à incidência deste imposto.

Aduz que como o ICMS e o ISSQN não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, logo não há razão que possa permitir que compoñham a base para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sob o regime do Lucro Presumido; que tal inclusão é inconstitucional e ilegal.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2323058 a 2323207. Emenda à exordial sob Id 2886820 a 2886769.

É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo IRPJ e da CSLL, resente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal/88, com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 e 45.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Feita a digressão legislativa supra, verifica-se que constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Já ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei n° 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu artigo 2°, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Destarte, com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea c, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

Neste contexto, a dedução pretendida pelo impetrante encontra óbice na restrição contida no artigo 289, 3°, do RIR/1999:

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 14).

(...)

§ 3° Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Assim, em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado § 3°, do artigo 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no artigo 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Ademais, a escrituração de saldos de ICMS sequer se assemelha às vendas a prazo, em que o lucro real é calculado na proporção da parcela recebida em cada período de apuração e os saldos de ICMS a recuperar, quando figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, configuram acréscimo para fins de tributação, restando caracterizada a disponibilidade jurídica, ainda que ausente a efetiva disponibilidade financeira por ser outro o momento de realização do crédito.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N.º 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). Grifei

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento, já concluído em 08/10/2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, por maioria e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo n.º 437, do STF).

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n.º 20/98.

A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei n.º 8.981/95, art. 31; Lei n.º 9.430/96, art. 25, I e 29, caput, I c/c art. 20 da Lei n.º 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.º 9718/98.

A este respeito, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

A esse respeito, transcreva-se o seguinte julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N.º 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 201303879045 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1420119. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria.

3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. A hipótese em liça não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP n.º 615/2014, posteriormente convertida Lei n.º 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral.

7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE 1.052.277/SC, que "A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional" (Tema 957).

8. Definidos os limites da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.

9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.

10. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(STJ. Processo RESP 201701253351. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1674735. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 307 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF3. Processo AMS 00002146220164036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Portanto, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, infere-se que o ICMS e o ISSQN integram o preço da mercadoria, isto é, compõe o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS ISSQN em apartado na nota fiscal apenas indica a quantia a ser compensada, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade própria deste tributo.

Por estar incluído no preço final da mercadoria ou do serviço é computável como receita da empresa, inserindo-se no seu faturamento e, portanto, também deve ser considerado na apuração do IRPJ e a CSLL, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 23 de novembro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-19.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 10 de dezembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC, (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874), em que se discute a “constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia” e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 917.285-SC, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA – EPP (CNPJ 96.588.447/0001-00) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 145, § 1º, 149, 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante, caso tenha deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014, os valores de ICMS.

Com a inicial vieram os documentos de Id fls. 20/391 (Id 822129 a 822492). Emenda à inicial, recolhimento das custas processuais e juntada de novos documentos às fls. 398/9722 (Id 1836591 a 1837427).

Consoante despacho de Id 1675937 (fls. 396), determinou-se que a Secretaria procedesse à regularização do cadastramento no sistema processual, excluindo as empresas que não constam na petição inicial, visto que a ação foi ajuizada por ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA – EPP, CNPJ nº 96.588.447/0001-00 e o cadastramento realizado pela parte no referido sistema constou como impetrantes: ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA - CNPJ: 96.588.447/0002-83; ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA - CNPJ: 96.588.447/0003-64 e ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA - CNPJ: 96.588.447/0004-45.

O pedido de medida liminar foi deferido, conforme decisão de Id 1911221.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 2371914, requerendo o sobrestamento da presente ação até que sobrevenha decisão acerca da modulação dos efeitos do julgamento proferido nos autos do RE 574706-PR, pelo E. Supremo Tribunal Federal, em que se pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS/Cofins. No mérito, asseverou não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 3125620, informou não verificar motivos que justifiquem a necessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 15/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

- I) Reconsidero o despacho sob Id 2333466, em face de erro material.
- II) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 910 do CPC.
- III) Cite-se o EMBARGADO para apresentação de impugnação, no prazo legal.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município de VOTORANTIM-SP, com endereço na Avenida 31 de março, 327, Centro – Votorantim/SP

SOROCABA, 07 dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003971-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARF EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possível prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 3701749).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARF EQUIPAMENTOS LTDA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizado pela taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigos 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3698210 a 3698275.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei

12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 06 dezembro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTELO BRANCO IAPICHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAIVA CASTELO BRANCO IAPICHINI - SP331251
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA

4ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de procedimento expropriatório extrajudicial com a consequente revisão do contrato bancário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUIZ PAULO MANTOVANI e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente: a suspensão da execução da garantia fiduciária com a sustação de eventual realização de atos extrajudiciais para a realização de leilão até o deslinde do presente feito, com a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP; a autorização para efetuar depósito judicial das parcelas vencidas, multa e encargos da consolidação, assim como das demais que se vencerem no curso da presente demanda, por fim, a averbação à margem da matrícula n. 24.767 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, sobre a existência da presente ação, a fim de proteger interesses de terceiros de boa-fé.

No mérito, requer, em síntese, a nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial e a revisão do contrato.

Alega a parte autora que, em 05/08/2015, por meio de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0659.605.0000400-70 – Empréstimo à Pessoa Jurídica, emprestou da ré a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais e como garantia foi realizado o Termo de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de bem imóvel.

Aduz que honrou com o pagamento de 15 (quinze) parcelas, quando passou a enfrentar dificuldades financeiras. Em 24/04/2017 a ré iniciou a execução da garantia fiduciária, solicitando ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP que procedesse à intimação do devedor principal, assim como de todos os avalistas para purga da mora.

Diante da falta de recursos, deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora, razão pela qual, em 10/07/2017, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Relata que até o presente momento a ré não tomou providências no sentido de realizar o leilão extrajudicial, motivo pelo qual há nulidade no procedimento expropriatório extrajudicial, porquanto não observado o prazo de 30 (trinta) dias, para a designação e realização de leilão extrajudicial, previsto no art. 27 da Lei 9.514/97.

Afirma que, com a nulidade do referido procedimento, tem interesse em efetuar o pagamento de todas as parcelas vencidas, após a necessária revisão do contrato (expurgando-se as ilegalidades), com juros, mora e despesas com a consolidação da propriedade.

Requer, na hipótese de não ser declarada a nulidade do procedimento expropriatório, o reconhecimento do direito que assiste os autores de purgar a mora para reaver o imóvel. Para tanto, postula que tais valores sejam fornecidos pela ré, uma vez que não consegue êxito em contatar com a mesma.

Por fim, aduz que o contrato está eivado de ilegalidades, razão pela qual merece ser revisto.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Com efeito, no caso dos autos a parte autora comprova que por descumprir o contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 21.0659.605.0000400-70 houve a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (ID 3331160).

Com a consolidação do registro, fato é que a parte autora está na iminência de perder o imóvel, caso este seja levado a leilão, o que configura o perigo de dano diante da eventual demora na prestação jurisdicional.

Assim sendo, excepcionalmente, e por cautela, entendo plausível resguardar o direito da parte autora de purgar a mora e reverter a consolidação da propriedade antes da alienação do imóvel.

Com relação ao pedido de efetuar depósito judicial dos valores correspondentes às parcelas vencidas, multa e encargos da consolidação (a serem informados pela CEF), **INDEFIRO**, por ora, uma vez que os valores devidos pela parte autora serão objeto de análise na audiência de conciliação que será marcada por este juízo.

Entretanto, importante ressaltar que eventuais depósitos judiciais realizados no processo, serão feitos por conta e risco da parte autora, ficando referidos valores vinculados aos autos e à quitação de eventual dívida existente.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, tão somente, para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, suspendendo eventual leilão do referido imóvel, bem como de seus efeitos na hipótese deste já ter sido realizado.

Por entender pertinente a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 06/02/2018, às 10h**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Cite-se a ré, com urgência, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 2520640, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000618-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: JOVELINA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004169-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RENATO ALVES DE BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente o cancelamento e/ou a suspensão da consolidação e de seus efeitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, objeto da matrícula nº 86.968; o cancelamento e/ou a suspensão de eventual procedimento de leilão e de seus efeitos para garantir a posse do bem; a proibição de incluir seu nome no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito até decisão final da presente medida, e por fim, a realização de procedimento emergencial por meio deste patrono com o devido protocolo junto ao Cartório de Registro de Imóvel local. Sendo concedida a tutela requer seja imposta multa diária à ré, em caso de descumprimento da ordem.

No mérito, seja julgado procedente o pedido de consignação de pagamento da dívida.

Allega a parte autora que, em 22/06/2015, firmou com a CEF contrato de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo de unidade habitacional com obrigação e alienação fiduciária programa de carta individual FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, - Recursos do FGTS, no valor de R\$ 98.900,00 (noventa e oito mil e novecentos reais).

Aduz que honrou com o pagamento das parcelas durante o período de julho/2015 a abril/2017, quando passou a enfrentar dificuldades financeiras. Diante da inadimplência, procurou a CEF para solucionar a pendência e realizar os pagamentos dos meses de maio, junho e julho/2017, mas não obteve êxito, pois foi informado que esta iria contatá-lo para realização de acordo.

Em setembro/2017 novamente contactou a CEF para pagar a dívida pendente, entretanto a ré afirmou que estava impossibilitada de receber qualquer valor, tendo em vista que o procedimento executório já havia iniciado.

Em 05/12/2017 emitiu notificação extrajudicial à CEF para comunicar o intuito de pagar os débitos, requerendo a emissão de boletos para tanto, mas até a presente data a ré não se manifestou.

Relata que a consolidação do imóvel em favor da CEF já ocorreu, entretanto, pretende afastar sua inadimplência com o depósito do débito em juízo e continuar honrando com o contrato, pois se restabeleceu financeiramente.

Pleiteia a gratuidade da justiça e a designação de audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos a parte autora comprova que por descumprir o contrato de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo de unidade habitacional com obrigação e alienação fiduciária programa de carta individual FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, - Recursos do FGTS, houve a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (ID 3842900).

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio. Tem-se, por outro lado, a possibilidade de renegociação, haja vista que a reversão da consolidação da propriedade e a purgação da mora podem ser realizadas até a assinatura do auto arrematação (STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE D/ 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Ademais, com a consolidação do registro a parte autora está cada vez mais na iminência de perder o imóvel e de dificultar a regularização do contrato, caso este seja levado a leilão, o que configura maior perigo de dano diante da eventual demora na prestação jurisdicional.

Assim sendo, excepcionalmente, e por cautela, entendo plausível resguardar o direito da parte autora de purgar a mora e reverter a consolidação da propriedade antes da alienação do imóvel.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, tão somente, para determinar que a ré se **ABSTENHA** de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, suspendendo eventual leilão do referido imóvel, bem como de seus efeitos na hipótese deste já ter sido realizado, bem como que a ré se **ABSTENHA** de incluir o nome da parte autora no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude deste débito, até decisão final da presente medida.

Por entender pertinente a realização de **audiência de conciliação entre as partes**, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 06/02/2018, às 16h40**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se a ré, **com urgência**, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS IENCUS OLIVER
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO IENCUS OLIVER - SP173544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 3830802, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL em substituição

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE MEIRA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 3852621, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000410-92.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: TANIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 2504999, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 3041318, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-25.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RM GEOLOGIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 3370633, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 3613676, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GODOI SPERANDIO - SP395509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando o pedido de retratação apresentado pela União (Fazenda Nacional), mantenho a decisão de ID n. 2948846 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 3592837, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO - SP360121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 3418739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1059

MONITORIA

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Fls. 58: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema SIEL e Webservice-Receita Federal. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NIVALDO JULIO HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-54.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intím-se sucessivamente o autor e a ré para que se manifestem sobre o laudo e ofereçam suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias cada.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000138-68.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA ADRIANO PIRES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR (contrato n. 000001710001804798), em face de Rosana dos Reis da Silva.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho.

Na seqüência, após a juntada do mandado devidamente cumprido e considerando que se trata de processo judicial eletrônico, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao e-mail institucional da Superintendência Jurídica da Caixa Econômica Federal que atende a esta Subseção Judiciária e, por fim, dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-55.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JO ARARAQUARA CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Jô Araraquara Calçados Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança, e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do indébito.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como caracterizadores do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar sujeita às consequências próprias da inadimplência perante o Fisco caso não recolhidos os tributos.

Deu inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou cópia do contrato social (727389) e documentos comprobatórios da sujeição às exações combatidas (727392 e ss.).

Em resposta ao Despacho 793630, acostou aos autos procuração (1078162) e substabelecimento (1078168), além de dar à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e recolher custas complementares (727390 e 1078157).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, acolho a emenda à Inicial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual e o pagamento de custas.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese si

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que,

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-74.2004.403.6120 (2004.61.20.005111-3) - JOSE OSVALDO CARUZO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Maria Aparecida Teodoro em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 214/215, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 22.805,45 (vinte e dois mil oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a título de atrasados, e R\$ 2.280,55 (dois mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Às fls. 223/225, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 16.603,88 (dezesseis mil seiscentos e três reais e oitenta e oito centavos) a título de atrasados, e de R\$ 1.660,38 (um mil seiscentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 208). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 226). Instada a se manifestar, a exequente-impugnada defendeu sua conta inicial, rejeitando, nesse passo, as razões deduzidas pela autarquia previdenciária (fls. 228/230). Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou valores (fls. 233) praticamente idênticos aos do INSS, quais sejam R\$ 16.556,32 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.604,53 (um mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, o contador destacou que, na correção monetária das parcelas em atraso, a exequente aplicara os índices aprovados pela Res. n. 267/2013-CJF, ou seja, continuara aplicando o índice INPC após 06/2009, não considerando assim o advento da Lei n. 11.960/09, enquanto que o INSS e a Contadoria aplicaram referida lei, observando, por conseguinte, os indexadores da Res. n. 134/2010-CJF, sem as alterações da Res. n. 267/2013-CJF. Dada vista às partes dos cálculos, ambas permaneceram inertes (fls. 235-v). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria, que, por sua vez, são quase os mesmos que os do INSS, estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 233 em cotejo com os critérios da decisão de fls. 145, a qual não foi alterada posteriormente (fls. 157, 184/185, 200-v/202). Lê-se naquela decisão (fls. 145), proferida em 22/11/2012, que corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, à época, só poderia ser aquele instituído pela Res. n. 134/2010-CJF, não havendo que se falar em aplicação da então inexistente alteração promovida pela Res. n. 267/2013-CJF, sob pena de violação à coisa julgada. O Manual atual, aliás, ressalva expressamente sua incidência somente para aqueles casos em que não haja decisão judicial em contrário. Registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.s 4357 e 4425, declarou parcialmente a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, para fins de excluir os índices aplicáveis da cademeta de poupança (incidência da TR) apenas na atualização de precatórios. Nesta linha, o precedente da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015). (destaquei.) Desse modo, não tendo sido declarado inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, em relação ao período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. E neste caso, como já narrado, a decisão de fls. 145 determinou expressamente a aplicação do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, na sua integralidade, sem fazer qualquer restrição à aplicação da TR, na medida em que se referiu à aplicação do Manual de Cálculos que lhe era contemporâneo, o qual não preconizava a incidência do INPC, mas sim da TR. Nesse quadro, tendo a autarquia previdenciária respeitado os parâmetros da decisão transitada em julgado, merece acolhimento a impugnação, para o fim de se acolher o seu cálculo, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo contador. No mais, a respeito da conta do especialista do juízo, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. I. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei.) Do fundamento: 1. JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, que são ligeiramente mais favoráveis à impugnada do que os do contador do juízo, quais sejam R\$ 16.603,88 (dezesseis mil seiscentos e três reais e oitenta e oito centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.660,38 (um mil seiscentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 04/2015.2. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) (fls. 48).3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001662-3) - MOISES JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MODESTO JOSE DE OLIVEIRA (SP212817 - PLINIO PROSPERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 145/203.

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Celso Celestino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 218/253, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 370.436,03 (trezentos e setenta mil quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos) a título de atrasados, e R\$ 26.220,20 (vinte e seis mil duzentos e vinte reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, fez a juntada de substabelecimento (fls. 254). Às fls. 261/288, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 294.486,76 (duzentos e noventa e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) a título de atrasados, e de R\$ 20.019,51 (vinte mil e dezoito reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 289). Instado a se manifestar, o exequente-impugnado quedou-se inerte (fls. 289-v). Remetido o feito à contadoria, o especialista do juízo apurou valores (fls. 292/294) praticamente idênticos aos do INSS, quais sejam R\$ 293.899,90 (duzentos e noventa e três mil oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos) a título de atrasados, e R\$ 19.851,92 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Dada vista dos cálculos às partes, o executado quedou-se inerte (fls. 302), enquanto que o exequente se manifestou de acordo com o que fora apurado pela contadoria (fls. 297/299), requerendo ainda o destaque de honorários contratuais, para o que juntou cópia do respectivo contrato (fls. 300/301). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Da análise da manifestação do impugnado (fls. 297/299), verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, além de renúncia, ainda que infirma, no que tange à diferença a maior da conta do INSS relativamente à da Contadoria, na medida em que houve concordância integral com o cálculo do especialista do juízo. Constando dos autos contrato de honorários (fls. 300/301) e procurações (fls. 19 e 130) devidamente assinados pela parte, viável o destaque dessa verba, desde que cumpridas as condições adiante expostas. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo contador, correspondentes a R\$ 293.899,90 (duzentos e noventa e três mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos) a título de atrasados, e a R\$ 19.851,92 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 10/2015. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida em fls. 297/299. Todavia, por se pretender que os honorários sejam pagos a Gonçalves Dias Sociedade de Advogados; por ter a correspondente petição sido subscrita apenas pelo Dr. Hugo Gonçalves Dias (OAB/SP n. 194.212); e por estar o contrato de honorários, por sua vez, subscrito tão somente pelo Dr. Mikael Kechik Migotto (OAB/SP n. 175.654) (fls. 300/301); a fim de que essa solicitação seja atendida, a parte deverá juntar aos autos cópia do contrato de sociedade que comprove que a integram os demais causídicos constantes da procuração (fls. 19), ou declaração dos mesmos autorizando o pagamento na forma requerida em fls. 297/299; isto no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente propusera (fls. 219) e o que defendido pelo impugnante (fls. 265), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (fls. 122). Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011576-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011576-9) - JOAO DOS SANTOS CAXIAS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 194/199.

0003227-97.2010.403.6120 - EVANDRO D TODARO (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.309,81 (um mil, trezentos e nove reais e oitenta e um centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 400/401.3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004254-18.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RICCI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 184/189.

0008044-10.2010.403.6120 - SERGIO GUINES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 246/253.

0001644-43.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO VENDRAME (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 273/280.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Iracema Ferreira Tendulini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 185/204, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 6.496,71 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), relativos ao período compreendido entre 06/2015 e 10/2015, o qual restou em aberto apesar do levantamento de valores através de alvará às fls. 177, já que o alvará se referia ao interstício entre 05/2013 e 05/2015, e a integralidade do benefício de pensão por morte só teria começado a ser paga regularmente pelo INSS em 11/2015. Registre-se que a demanda original versava acerca de ser um benefício de pensão por morte devido somente à ora exequente ou também à filha do instituidor, o que levou o INSS à consignação em pagamento da metade do que era devido, destinando-se os depósitos à exequente ao final, quando foi reconhecida como única beneficiária da pensão. Instado a se manifestar a respeito da petição executória no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 205), o INSS quedou-se inerte (fls. 206). Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou como devido o montante de R\$ 4.641,11 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e onze centavos) (fls. 209/210). Dada vista às partes do parecer do contador, a exequente comunicou sua concordância com os cálculos do especialista (fls. 212/213), enquanto que o INSS nada falou (fls. 214-v). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e deciso. Intimado em duas ocasiões, o INSS não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença movido pela exequente em seu desfavor, mantendo-se em silêncio (fls. 206 e 214-v). Submetidos os autos à Contadoria, esta chegou a um montante inferior àquele originalmente proposto pela interessada (R\$ 4.641,11 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e onze centavos)), com o qual, entretanto, esta acabou por concordar (fls. 212/213). De fato, está correta a exclusão, pelo contador, do débito relativo à competência 10/2015, já que nela o INSS não realizou pagamento a menor, como o demonstram os documentos de fls. 197 e 199. Quanto às competências 06/2015 a 09/2015, julgo que a prova coligida às fls. 190/204 efetivamente comprova a existência do crédito pleiteado. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei). Do fundamentado: 1. DETERMINO que o Cumprimento de Sentença prossiga segundo os valores apontados pela Contadoria Judicial, quais sejam R\$ 4.641,11 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e onze centavos) (atualização até 01/2017), relativos ao que não foi pago corretamente na seara administrativa entre as competências 06/2015 e 09/2015, em discordância, assim, das decisões transitadas em julgado nos autos n.s 0013295-72.2011.403.6120 e 0004174-83.2012.403.6120.2. Em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 420.816/PR, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor devido. 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 237243, intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002401-03.2012.403.6120 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 307/315: Considerando a manifestação da parte autora que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribua a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006232-59.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Fls. 189: Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribua a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 140, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado no r. despacho de fls. 136/137. Int. Cumpra-se.

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. 3. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0015331-19.2013.403.6120 - MARIA JOSE DUARTE MAZZE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Fls. 224/230: Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribua a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a impugnação à execução de fls. 157/159, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE ALBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por José Alberto da Costa em face da União. Às fls. 141/148, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 49.266,91 (quarenta e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) a título de atrasados, e R\$ 5.224,61 (cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 152/155, a União ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 42.607,37 (quarenta e dois mil seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos) a título de atrasados, e de R\$ 4.573,07 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios e custas. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 156). Instado a se manifestar, o exequente-impugnado reiterou sua conta inicial (fls. 157/158). Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo opinou pela ratificação dos cálculos do exequente (fls. 161). Dada vista do parecer do contador às partes, o exequente manteve seu posicionamento anterior (fls. 162), enquanto que a União informou que, analisados os esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 157/158, constata-se que não há excesso de execução na petição de fls. 141/148 (fls. 165). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e deciso. Da análise da manifestação da impugnante (fls. 165), verifico que houve verdadeira renúncia, pela União, de sua pretensão inicial (fls. 152/155) a que a execução continuasse de acordo com valores inferiores aos que originalmente propostos pelo exequente (fls. 141/148). Pelo exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada em sede de impugnação à execução e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo exequente-impugnado, correspondentes a R\$ 49.266,91 (quarenta e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) a título de atrasados, e a R\$ 5.224,61 (cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios e custas processuais, estando tudo atualizado até 03/2016. Em virtude da renúncia (fls. 165), condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que previamente propusera (fls. 154) e o que defendido pelo impugnado (fls. 146), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requiritem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001795-0) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Osvaldo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 253/265, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 37.411,40 (trinta e sete mil quatrocentos e onze reais e quarenta centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.673,38 (um mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, requereu o destaque dos honorários contratuais, juntando para tanto uma via do contrato de honorários (fls. 266/267). Às fls. 274/297, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 28.854,89 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título de atrasados, e de R\$ 1.167,23 (um mil cento e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 298). Instado a se manifestar, o exequente-impugnado ficou-se inerte (fls. 298-v). Remetido o feito à contadoria, o especialista do juízo apurou valores praticamente idênticos aos do INSS (fls. 301/303), quais sejam R\$ 28.859,98 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.155,41 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Dada vista dos cálculos às partes, o exequente se manifestou de acordo com o que fora apurado pela contadoria, informando, portanto, que não mais havia pontos a serem impugnados (fls. 306). Acrescentou ainda que os honorários deveriam ser pagos à Dra. Izabela Pedrosa Godoi Penteado Borges, haja vista a dissolução da sociedade de advogados que esta integrava, o que comprovou às fls. 307/308. O INSS nada manifestou (fls. 309-v). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Da análise da manifestação do impugnado (fls. 306), verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo contador judicial, o qual, por sua vez, difere minimamente da conta apresentada pela autarquia previdenciária. Constando dos autos contrato de honorários (fls. 266/267) e procuração (fls. 20) devidamente assinados pela parte, viável o destaque dessa verba. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 28.854,89 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título de atrasados, e a R\$ 1.167,23 (um mil cento e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidos estes à Dra. Izabela Pedrosa Godoi Penteado Borges (OAB/SP n. 171.204), estando tudo atualizado até 12/2015. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida em fls. 254 e 306, observados ainda os termos da procuração e contrato acostados aos autos. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente propusera (fls. 255) e o que defendido pelo impugnante (fls. 275), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (fls. 48). Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9) - MARCOS PENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/195: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Sebastião das Graças Nicésio em face da União. Às fls. 391/441, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 26.265,05 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) a título de atrasados, e R\$ 2.626,51 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. As fls. 443/473, a União ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 19.777,06 (dezenove mil setecentos e setenta e sete reais e seis centavos) a título de atrasados, e de R\$ 1.708,09 (um mil setecentos e oito reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 474). Instado a se manifestar, o exequente-impugnado manteve sua conta inicial (fls. 476/485), com exceção do valor dos honorários advocatícios, que retificou para R\$ 1.063,56 (um mil e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Remetido o feito à contadoria, o especialista do juízo apurou valores (fls. 488) praticamente idênticos aos da União, quais sejam R\$ 19.990,34 (dezenove mil novecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.708,09 (um mil setecentos e oito reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, o contador esclareceu que o exequente aplicara a taxa SELIC de forma acumulada e composta, e não de forma acumulada e simples, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que para uma das restituições, a executada considerara como termo inicial o mês 04/2008, e não 01/2008, conforme o documento de fls. 180; que o exequente atualizara os honorários advocatícios pela SELIC, e não pelo IPCA-E, conforme previsão de tabela do CJF; e que somente o autor incluía em seus cálculos a guia de fls. 485. Dada vista dos cálculos às partes, o exequente pediu-se inerte (fls. 492), enquanto que a União se deu por ciente (fls. 491). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 488. Especificamente quanto à inclusão na conta, pelo exequente, do documento de fls. 485, registro que o valor ali indicado não está discriminado na petição inicial (fls. 02, 03 e 11), tampouco a ele é feita referência na sentença (fls. 241 e 242) ou no acórdão que julgou a apelação (fls. 288), razão pela qual, de fato, não deve ser considerado para fins de execução. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaque). Do fundamentado: 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 19.990,34 (dezenove mil novecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.708,09 (um mil setecentos e oito reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, estes devidos ao Dr. Daphinis Pestana Fernandes (OAB/SP n. 217.146), tudo atualizado até 08/2016. 2. Considerando a sucumbência mínima da União, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) (fls. 94). 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. 4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Vera Lúcia Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 116/118, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 57.841,14 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e catorze centavos) a título de atrasados, e R\$ 5.784,11 (cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios. Às fls. 123/136, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 19.670,54 (dezenove mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) a título de atrasados, e de R\$ 1.967,05 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 137). Instada a se manifestar, a exequente-impugnada ficou-se inerte (fls. 137-v). Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou valores (fls. 140) praticamente idênticos aos do INSS, quais sejam R\$ 19.663,37 (dezenove mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.966,34 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, o contador destacou que a exequente não considerara para fins de desconto os pagamentos realizados na esfera administrativa, consoante o que consta de fls. 128 e 130-135. Dada vista dos cálculos às partes, a exequente apenas juntou substabelecimento (fls. 143/144), enquanto que o INSS nada manifestou (fls. 145). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Julgo que os cálculos da Contadoria, que por sua vez são quase iguais aos do INSS, estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 140-v em cotejo com o documento juntado pelo Secretário às fls. 113. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaque). Do fundamentado: 1. JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, que são ligeiramente mais favoráveis à impugnada do que os do contador do juízo, quais sejam R\$ 19.670,54 (dezenove mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.967,05 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, estes devidos ao Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491), tudo atualizado até 07/2016. 2. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) (fls. 42). 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. 4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007759-80.2011.403.6120 - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Maria Lúcia Correa Faglioni Rinaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 114/119, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 97.833,96 (noventa e sete mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) a título de atrasados, e R\$ 5.091,42 (cinco mil e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Às fls. 122/135, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 85.646,57 (oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e sete centavos) a título de atrasados, e de R\$ 5.030,35 (cinco mil e trinta reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 136). Instada a se manifestar, a exequente-impugnada disse que concordava com a conta da autarquia previdenciária (fls. 138). Na mesma oportunidade, requereu o pagamento dos honorários advocatícios à sociedade de advogados que especificava. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Da análise da manifestação da impugnada (fls. 138), verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, já que concordou integralmente com o cálculo ali apresentado. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 85.646,57 (oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e sete centavos) a título de atrasados, e a \$ 5.030,35 (cinco mil e trinta reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidos estes à Cunha Beltrame Advogados Associados, estando tudo atualizado até 07/2016. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente propusera (fls. 117) e o que defendido pelo impugnante (fls. 125), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (fls. 29). Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7190

INQUÉRITO POLICIAL

0005685-43.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2017 392/609

O Ministério Público Federal denunciou Daniela Cristina Gema, Vitória Verdério, Vítor Hugo Verdério, Elton Carlos Ruiz Gimenez, Denilson Honório da Silva Júnior, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006 (fs. 282/283). Segundo consta na denúncia, no dia 28/09/2017, na Rodovia SP-333, na altura do Km 157, no município de Taquaritinga-SP, policiais militares surpreenderam os acusados transportando 113,2 kg de maconha, acondicionados em compartimentos ocultos no veículo Kia Sportage EX, placas DWJ-4450. Os acusados foram notificados (fs. 378/379 e 405/406), e apresentaram defesas preliminares (fs. 368/370, 414/420, e 455/463). Breve relato. Decido. Observe que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória dos delitos. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. PA. 2, 10 Não verifico também, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). A tramitação do feito observará o rito especial previsto na Lei 11.343/2006, apesar do comando contido no parágrafo 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, por ser mais benéfico aos acusados, já que a análise das defesas preliminares antecede o recebimento da denúncia. Considerando que as causas que poderiam conduzir a uma absolvição sumária são, também, suficientes para a rejeição da denúncia, prefere-se o rito especial, sem a inclusão de uma nova fase destinada à apresentação de uma outra defesa preliminar após o recebimento da denúncia. Permitir que os acusados fizessem nova defesa preliminar após o recebimento da denúncia, sem que a acusação tivesse praticado qualquer outro ato nos autos, não traria qualquer vantagem ao processo e apenas prolongaria o tempo de segregação da acusada Daniela Cristina Gema. Decido. Pelo exposto, RECEBO a denúncia em desfavor de Daniela Cristina Gema, Vitória Verdério, Vítor Hugo Verdério, Elton Carlos Ruiz Gimenez, Denilson Honório da Silva Júnior. A defesa da acusada Daniela Gema requereu preliminarmente a instauração de incidente de insanidade mental, alegando ser a acusada viciada em entorpecentes. A Procuradora da República manifestou-se às fs. 453/454 pelo indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, ante a não comprovação da alegada dependência toxicológica. Acolho a manifestação da Procuradora da República de fs. 453/454, e indefiro, neste momento processual, a instauração de incidente de insanidade mental da acusada Daniela Cristina Gema, já que não há nos autos elementos que justifiquem tal medida. Não há comprovação da alegada dependência toxicológica da acusada Daniela Gema, já que o laudo pericial de fs. 422 data do ano de 2011, e concluiu que apesar da dependência, era inteiramente capaz de entender e de determinar-se em relação ao caráter ilícito do crime de tráfico. Além disso, como bem colocado pela Procuradora da República, as circunstâncias que envolveram a prática do crime de tráfico de drogas nestes autos, não indica que eventual dependência química da acusada Daniela atinja grau tão elevado ao ponto de alterar sua percepção quanto à licitude da conduta, que contou com requisitos de profissionalismo por parte de Daniela Gema. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E EXAME TOXICOLÓGICO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes. 2. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado. 3. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existia nos autos dúvida quanto à higidez mental do recorrente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do recurso ordinário, por demandar o revolvimento do material fático-probatório. 4. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido. (STJ - RHC 201701295065 - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 88626 - Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - Quinta Turma - DJE DATA: 14/11/2017) Nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP requisitando a condução e escolta da acusada Daniela Gema. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Feminina de Pirajui-SP comunicando. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Citem-se e intimem-se os acusados. Concedo aos acusados Denilson Honório da Silva Júnior e Elton Carlos Ruiz Gimenez os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os acusados Vítor Hugo Verdério e Vitória Verdério constituíram defensor (fs. 455/463), desconstituo o defensor dativo Dr. Mário Sérgio Ota. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Mário Sérgio Ota, OAB/SP nº 235.882, em metade do valor mínimo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se o defensor Dr. Mário Sérgio Ota. Intimem-se os defensores Dr. Guilherme Gilbertoni Anselmo, OAB/SP nº 239.075, e Dr. Antônio Cláudio Brunetti, OAB/SP nº 98.393, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual. Intimem-se os demais defensores dos acusados. De-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido da Autoridade Policial de alienação judicial do veículo apreendido (fs. 174). Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-12.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WASHINGTON FERRAZ CAIRES(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X JEFFERSON DE SOUZA SILVA(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)

Os acusados Jefferson de Sousa Silva, Washington Ferraz Caires e Gabriel Paes dos Santos apresentaram resposta à acusação (fs. 258/260, 261/266 e 284/286). Em suas respostas à acusação, os acusados Jefferson de Sousa Silva e Washington Ferraz Caires alegaram a inépcia da denúncia, por não especificar a conduta criminosa de cada acusado. Decido. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam levar à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual. Não há que se falar em inépcia da denúncia, ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o conteúdo dos fatos e suas circunstâncias, as condutas dos acusados, bem como a classificação do crime, e rol de testemunhas, possibilitando o exercício da ampla defesa. Nesse sentido, o acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - NULIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA GERAL QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim. II - Em crimes plurissubjetivos de condutas paralelas, ou eventualmente plurissubjetivos, não há necessidade de individualização das condutas, na peça inicial, em virtude da manifesta impossibilidade de se compreender, de imediato, o alcance da ação de cada sujeito. III - Negaram provimento ao recurso. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 21284 - Processo: 200701056730-RJ - Quinta Turma, Relatora Desembargadora Jane Silva - DJ: 01/10/2007, p. 294) As demais matérias alegadas pelos acusados referem-se ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Concedo aos acusados Jefferson de Sousa Silva e Gabriel Paes dos Santos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de janeiro de 2018, às 14:30 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Alex Sandro Del Affluente de França e Fernando Eduardo do Prado, que deverão ser ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa dos acusados Jefferson de Sousa Silva e Gabriel Paes dos Santos. Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição das demais testemunhas de acusação, que deverão ser ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa dos acusados Jefferson de Sousa Silva e Gabriel Paes dos Santos. Intimem-se os defensores do acusado Washington Ferraz Caires para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o depoimento da testemunhas de defesa arroladas às fs. 265/266 são imprescindíveis à defesa, se presenciaram os fatos, justificando fundamentadamente suas oitivas; caso sejam meramente abonatórias, faculto à defesa apresentar termos de declarações das testemunhas por escrito nos autos. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação Alex Sandro e Fernando. Intimem-se os acusados e seus defensores. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP solicitando a condução e escolta dos acusados para a audiência supra designada. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Araraquara-SP comunicando.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009999-56.1999.403.0399 (1999.03.99.000999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-08.2002.403.6120 (2002.61.20.005010-0)) TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA)

Considerando a informação supra, traslade-se cópia das fs. 68/69 e desta decisão para a execução fiscal, a fim de que as verbas de sucumbência dos embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-35.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2011.403.6120) MARCOS A SENGGER ARARAQUARA ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido à fl. 119/120, requiera o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do embargante no arquivo sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004298-18.2002.403.6120 (2002.61.20.004298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-51.2002.403.6120 (2002.61.20.000280-4)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA X MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFERS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fs. 170: defiro, conforme requerido (fl. 64). Se necessário, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos principais (Embargos à execução fiscal n. 0010573-45.2000.4.03.0399). Comprovada a conversão do numerário, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003905-59.2003.403.6120 (2003.61.20.003905-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NOVENO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO

Fs. 622/641 - anote-se. Fl. 620 vs. - defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se.

0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Dê-se vista à Fazenda Nacional do depósito de fl.862. Ausente oposição, suspendo a execução até o julgamento em definitivo dos embargos de terceiro. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

0005652-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALUMINIO EVEREST LAR IND/ E COM/ LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fl. 239 - defiro o pedido da exequente para suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Noticiado parcelamento e confirmado pelo exequente, defiro a suspensão do feito (art. 921, I, CPC), até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4993

EXECUCAO FISCAL

0000293-50.2002.403.6120 (2002.61.20.000293-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA MACHADO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias, para que o exequente recolha as custas devidas para apelação, (Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 ambas do TRF - 3ª Região). Após, vista ao apelado para apresentarem contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005526-13.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERALDO FERNANDES(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do defensor dativo (fl. 16) que arbitro no valor máximo da Resolução 305/2014, CJF e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011825-98.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS PAULO LAMAS & CIA LTDA - ME(SP347260 - ANDRE LUIS DE PAULA BORGES)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original e cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente executada (art. 104, 2º, CPC). Cumprida a determinação supra, anote-se. Após, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. Intime-se.

0003256-74.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO TRANSMARSICO LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Fls. 114/115: Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009). Por esta razão, proceda a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo. Após, ao arquivo sobrestado até a liquidação do parcelamento, nos termos do despacho de fl. 93.

0010890-24.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA CRISTIANE CHAVES DE MIRANDA

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes, dada a ausência de prova da negativação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004392-72.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCANCENTER PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 51/70 - a executada após EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando pendência de pedido de revisão de débito declarado por GFIP pedindo a concessão de efeito suspensivo à execução. Com vista, a exequente defendeu que pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito porque não está previsto no art. 151 do CTN e informou que a Receita Federal analisou os pedidos de revisão de débito, indeferindo-os (fls. 89/90). Juntou parecer da RFB (fls. 91/103). Como se vê, na exceção o pedido restringe-se à suspensão da execução até a apreciação dos pedidos de revisão administrativa a fim de evitar excesso de execução já que houve erro nas declarações que constituíram os créditos, transmitidas sem abatimentos autorizados por decisões judiciais. Tais pedidos, porém, já foram apreciados e indeferidos pela Receita Federal do Brasil conforme informação da Fazenda (fls. 89/102). Assim, nada resta a ser apreciado. Decorrido o prazo para pagamento do débito, nomeação de bens à penhora, ou oposição de embargos, certifique-se e cumpra-se o determinado à fl. 48. Intime-se.

0008482-26.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ EDUARDO MOREIRA

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-72.2005.403.6120 (2005.61.20.001494-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA - ME X VALENTIM VIEIRA FERRAZ X ALESSANDRO MONTEIRO DE PAULA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4994

MANDADO DE SEGURANCA

0004333-26.2012.403.6120 - MARIA JOSE SOARES MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Fl. 115: Indefiro, tendo em vista tratar-se de sentença declaratória. Esclareço que a parte pode levar cópia da sentença e do trânsito em julgado ao INSS para averbação e requerer a revisão de seu benefício. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000622-40.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 13h45min**, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

A parte ré deverá ser alertada para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-28.2017.4.03.6123

AUTOR: WAINER DANIEL MARIN, VANESSA MARQUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

RÉU: MANUEL JOSE EVARISTO LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

DESPACHO

Manifêstem-se as partes requerentes sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No mais, intinem-se as partes acerca da data de realização da perícia (id nº 3641991), qual seja, 26/01/2018, às 16h, bem como para que se manifêstem, em igual prazo, acerca da documentação requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000974-95.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, corrigidas, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- sentença;
- os documentos de id nº 3814672, id 3814708, id 3814726, id 3814763 corrigidos (os versos das folhas estão invertidos - "de cabeça para baixo").
- o documento de id 3814588 está incompleto, o documento de id 3814627 começa "pelo meio".

Registro que, nos termos do citado ato normativo, é obrigatória a juntada das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial (do processo de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001016-47.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, corrigidas, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- as peças processuais deverão ser digitalizadas segundo as regras e parâmetros previstos no artigo 5º da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especialmente no que se refere à digitalização das peças do processo em formato de texto, que deverão ter o formato/extensão PDF.

Estes autos estão instruídos com fotos do processo principal, parcialmente ilegíveis (tais como a página 6 do documento de id nº 3883842) e coloridas, em desacordo com a regra prevista no artigo 3º, § 1º, "a", da referida Resolução nº 142/2017.

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001022-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SONIA MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às regras previstas nos artigos 10 e 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, corrigidas, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a) as peças processuais deverão ser digitalizadas segundo as regras e parâmetros previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especialmente no que se refere à digitalização das peças do processo em formato de texto, que deverão ter o formato/extensão PDF.

Estes autos estão parcialmente instruídos com fotos do processo principal, em desacordo com a regra prevista no artigo 3º, § 1º, alínea "a", da referida Resolução nº 142/2017.

As peças processuais digitalizadas identificadas nos documentos de **id nº 3904403** e **id nº 3904435** estão de acordo com os atos normativos citados.

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000131-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SNJ INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 (ID nº 1748530), e, por consequência, **suspendo o curso da execução**, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, archive-se o processo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime o executado.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000102-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SNJ INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 (ID nº 1748807), e, por consequência, **suspendo o curso da execução**, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, archive-se o processo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a executada.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

DESPACHO

Defiro a juntada da procuração e da certidão da JUCESP a fim de regularizar a representação processual, conforme requerido na petição anexada aos autos (ID nº1860572).

Sobre o não pagamento do débito pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-24.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA - SP180671

DESPACHO

Dou por regularizada a representação processual da executada, conforme a petição de ID nº 3140407.

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001025-09.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5279

EXECUCAO DA PENA

0002216-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO WESLEY BELTRAME(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Considerando que o apenado não foi localizado nos endereços indicados nos autos e, à vista da proximidade da audiência designada à fl. 220, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os advogados constituídos informem nos autos o endereço e telefone do réu para as devidas intimações. No mais, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a atualização do cálculo das penas impostas ao réu. Intimem-se.

Expediente Nº 5283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-88.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-63.2015.403.6123) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de fls. 606/612, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta, o requerente, em síntese, os seguintes defeitos do julgado (fls. 614/627): a) contradição, quanto a questão prescricional ao aplicar o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932; b) omissão, no que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional; c) omissão, ao não decidir pela prescrição trienal das autorizações de internação hospitalar relativas à GRU nº 45.504.033.887-0; d) omissão, pois que deixou de exercer o controle difuso de constitucionalidade, com base em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8/DF; e) omissão, uma vez que deixou de se manifestar sobre a não utilização da tabela TUNEP para ressarcimento ao SUS, observando-se voto do ex-ministro relator da ADIN nº 1.931-8/DF, bem como quanto a sua abusividade. Já a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em seus embargos de declaração (fls. 632/633), sustenta, os seguintes defeitos do julgado: a) contradição, pois que excluiu do ressarcimento os valores atinentes ao fornecimento de próteses, relativos a AIH 3507109804320, silenciando sobre o artigo 10 da Lei nº 9.656/98; b) contradição, uma vez que não observou no dispositivo, ao contrário da fundamentação, que a referida AIH contempla outros procedimentos cobertos pelo plano e que devem ser ressarcidos; c) contradição, ao deixar de condenar a requerente em honorários advocatícios sucumbenciais, diante do Decreto - lei nº 1.025/69. As partes manifestaram-se contrárias ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 635/636 e 640/644). Feito o relatório, fundamento e decisão. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelos embargantes por força de interpretações que deles fizeram. No que se refere, em específico, sobre a existência de contradição entre o dispositivo e a fundamentação quanto à exclusão dos valores relativos à AIH 35071098045320, bem como sobre a exclusão de procedimentos cobertos, ficou assentado na sentença embargada o silêncio da autarquia federal a este respeito, não podendo, então, oferecer seus argumentos agora em sede de embargos de declaração. Não reconheço, portanto, a existência de contradições. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Todas as questões elencadas pelas partes, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação. O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Não reconheço, por consequência, a existência de omissões. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000197-98.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-62.2016.403.6123) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Já que a petição inicial deve trazer os fatos de forma clara e objetiva, determino, excepcionalmente, que o advogado a integre, a fim de consignar expressamente as certidões de dívida ativa, com seus respectivos procedimentos administrativos (decisões administrativas, termos de intimação/auto de infração), a fim de possibilitar a análise das alegações/provas pelo Juízo. Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001484-04.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001993-0)) ADRIANO BATISTA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000204-90.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-25.2011.403.6123) GUARACIABA BRETAS GUGLIELMI(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X FAZENDA NACIONAL X RENATO JOSE YASSUDA UDIHARA

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Ante-se. Recebo os embargos de terceiro, pois tempestivamente opostos. Determino a suspensão dos efeitos da indisponibilidade realizada sobre os imóveis matriculados sob nº 8.106, 8.105 e 8.104, perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina, efetivada nos autos da ação de execução fiscal nº 0000985-25.2011.403.6123, com fundamento no artigo 678 do Código de Processo Civil. De outro lado, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela reclamada. Com efeito, não há prova inequívoca dos fatos que fundamentam os pedidos de cancelamento da construção realizada, com o registro da escritura nas matrículas dos imóveis construídos, dada a necessária dilação probatória acerca dos fatos alegados em petição inicial. Ademais, verifica-se das matrículas juntadas (fls. 134/139) a existência de indisponibilidades registradas por outros Juízos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Citem-se os embargados para contestação, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação de execução fiscal nº 0000985-25.2011.403.6123. Registre-se no polo passivo do feito Renato José Yassuda Udihara. Intimem-se.

0000531-35.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-75.2015.403.6123) BANCO BRADESCO S.A.(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 64: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos de determino o prosseguimento deste feito. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000696-82.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-49.2011.403.6123) ADEVALDO INACIO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PAULO DONIZETE DE FARIA

O legitimado passivo nos embargos de terceiro é o sujeito a quem o ato de construção aproveita, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, verifico que o pedido de indisponibilidade do bem imóvel foi objeto de requerimento da Fazenda Nacional, pelo que, determino a remessa destes autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, promovendo a exclusão de Paulo Donizete de Faria e a inclusão da Fazenda Nacional. Feito, cumpra-se o despacho de fls. 43. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MELITO CALCADOS LTDA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi intimada do despacho de fls. 39, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente do débito objeto desta execução. Após, voltem-se os autos conclusos.

0000365-71.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MATHEUS DE SOUZA MANCUZO(SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR)

O executado postula o desbloqueio do valor captado por meio do sistema BACENJUD a fls. 20, bem como o cancelamento da restrição de transferência lançada sobre seu veículo por meio do sistema RENAJUD (fls. 21), aduzindo que parcelou seu débito e já adimpliu duas parcelas (fls. 33/34). O exequente, a fls. 37/38, manifestou-se no sentido de manter as restrições eletrônicas, alegando que o parcelamento do débito não autoriza, por si só, o levantamento destas. O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação. No entanto, verifico que o valor bloqueado é suficiente para garantir a quitação da dívida e, portanto, desnecessária a manutenção da construção que recaiu sobre o veículo do executado. Ademais, a ordem preferencial de bens penhoráveis disposta no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, tem o dinheiro como primeira opção. Assim, determino o cancelamento da restrição lançada sobre o veículo a fls. 21. Intimem-se.

0000386-47.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO LUIS VERZA(SP352719 - BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA)

Fls. 66: cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida a fls. 61. Providencie-se o desbloqueio do veículo captado por meio do sistema RENAJUD. Após, retomem os autos ao arquivo.

0001965-30.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDENE SIMONE VELOSO(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO)

Insiste a executada, descabidamente, que o seu número de cadastro de pessoa física (CPF) encontra-se cadastrado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e que em razão disso, não poderá comprar ou vender qualquer bem imóvel. Sem maiores delongas, saliento que a referida Central, no máximo, realiza o bloqueio de bens imóveis de propriedade do pesquisado, por meio de seu CPF, cabendo a outro convênio, a ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), eventual penhora do aludido bem. Portanto, não há negatização de CPF do pesquisado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, apenas o bloqueio do bem nos casos em que pesquisa resultar positiva no momento em que efetuada. Aliás, às fls. 60/61, conforme informação extraída na certidão de fl. 62, ficou demonstrado o bloqueio do imóvel de matrícula nº 28226. Por fim, é cediço que o parcelamento da dívida tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151 do Código Tributário Nacional, não importando desbloqueio automático do bem construído, facultada essa, neste caso, do credor. Retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-35.2001.403.6123 (2001.61.23.000328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X ARNALDO MARTIN NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTIN NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o exequente apresentou seu demonstrativo de crédito às fls. 133/134, acrescendo juros de mora ao montante corrigido. Intimada, a Fazenda Nacional concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela exequente, insurgindo-se apenas quanto à incidência dos juros moratórios. Tem razão a executada, posto que o pagamento de dívida a ser efetuado pela Fazenda Pública é vinculado ao regime jurídico dos precatórios, cuja regra normativa encontra-se disposta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, possível atribuir a mora ao Ente Público, desde que observado o prazo prescrito no parágrafo 5º do mesmo dispositivo constitucional, abaixo transcrito: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, nos termos do parágrafo 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor da quantia incontroversa, qual seja, R\$ 567,73 (quinhentos e sessenta e sete reais, setenta e três centavos) para janeiro de 2016, após a ciência das partes desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001468-7) - LAZARO GUIGLIELMIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/133: Não obstante a informação constante do extrato de fl. 127 de que o precatório nº 20160026226 foi liberado para pagamento em 31/05/2017, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que proceda à liberação dos valores vinculados às contas nºs 2500133757487 e 2500133757486 somente por meio de alvará judicial, mantendo-os à disposição deste juízo. Oficie-se, com urgência, devendo o(a) sr(a), oficial(a) de justiça colher as informações sobre os saldos das contas no ato de entrega do ofício a(o) gerente da agência bancária. No mais, intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído, para que manifeste-se, em dez dias, sobre a petição de fls. 128/133, atendendo ao requerido, no que couber. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002260-43.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001520-80.2013.403.6123 - PAULO ALVES DA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000449-09.2014.403.6123 - FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP199360E - PATRICIA MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que melhor se esclareça os alegados prejuízos morais sofridos pela requerente. Designo, para tanto, a data de 14 de fevereiro de 2018, às 14h00, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento da requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001795-24.2016.403.6123 - MAURA REGIA LEAL(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando impugnação ao laudo pericial de fls. 171/181, bem assim que o perito médico da especialidade de psiquiatria se declarou impedido para realizar a perícia (fl. 161), defiro o pedido de fls. 184/189, nomeando, portanto, o médico MARCELO ORTIZ DE SOUZA, CRM: 93.915. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido profissional, designo o dia 09/02/2018, às 15h00min, para realização do ato. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO - ESPOLIO X VERUSCA LETICIA BENEDITO X VIVIANE MARIA BENEDITO TRESTINI X EMILY RARISSA CRISOSTOMO BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER BENEDITO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001181-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001181-7) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0) - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH BONIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA DE JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA DE JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001356-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001356-2) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002199-17.2012.403.6123 - JOAO DO NASCIMENTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor originalmente requisitado, atualizado para setembro de 2015, era de R\$ 60.891,53. Deste valor, conforme petição de fl. 269 dos autos, o valor de R\$ 45.357,89 é o devido de acordo com o entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Este último valor corresponde a 74,49% do valor depositado na conta judicial e está em situação incontroversa; ou seja, ambas as partes têm entendimento de que este valor é devido pela executada. Assim, considerando-se que a parte autora encontra-se atualmente com 77 anos de idade e que este processo já tramita há mais de cinco anos, não há fundamento para que a parte incontroversa permaneça depositada em Juízo, razão pela qual defiro o pedido formulado à fl. 275, autorizando o levantamento de 74,49% do valor depositado em razão do requisitório de pequeno valor expedido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIO MASSAYUKI TAGUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

DECISÃO

O impetrante renova o pedido de liminar (ID3409133), objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e para tanto, apresenta certidão de objeto e pé e reavaliação de imóvel penhorado constante em execuções fiscais em que são reclamados os débitos que foram indicados como impeditivos à expedição da mencionada certidão Positiva com efeito de Negativa.

Pois bem, pela análise dos novos documentos apresentados, bem como pela relação de débitos acosta à inicial, verifica-se que três dos quatro débitos (80 2 01 011824-98; 80 6 01 026456-60 e 807 01005326-10) foram declarados prescritos por sentença de primeira instância, sendo que o recurso de apelação interposto pela Fazenda foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Já com relação ao débito inscrito sob nº 80 6 01 026457-41, de fato houve reavaliação do imóvel no início do corrente ano, sendo que o bem penhorado obteve avaliação de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) (ID3409303), suplantando, pois, o valor consolidado do débito fiscal (R\$67.337,60). Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu pela internet a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não conseguindo obter a referida Certidão.

Nesse passo, resta esclarecida a dúvida quanto a suficiência e validade atual da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004059-67.2002.8.260323, estando devidamente garantido o débito em questão.

Cumpra esclarecer que a decisão de ID 2941461 apontou ter havido julgamento procedente da Execução Fiscal que cobrava os três débitos acima descritos (80 2 01 011824-98; 80 6 01 026456-60 e 807 01005326-10) e que o recurso de apelação não tinha sido recebido no efeito suspensivo, o que impediria a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Todavia, a procedência naqueles autos referiu-se ao acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos.

Sendo assim, o não recebimento da apelação fazendária no efeito suspensivo é fator que autoriza a emissão da certidão em favor do impetrante e não o contrário.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, revogando a decisão anterior, para que a autoridade impetrada expeça, com urgência, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa ao impetrante.

Recebo a petição de ID 3409133 como emenda da inicial. A autuação do processo já foi regularmente adequada.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Int e oficie-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-63.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DERRICO & DERRICO LTDA - ME, THIAGO ALVES DERRICO, JULIA PYLES DERRICO

Despacho

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam as partes cientes de que os prazos acima elencados iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III - Designo a data de 08/02/2018 às 13h30min para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V - Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APOLO TUBULARS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

APOLO TUBULARS S/A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores objeto da Carta Cobrança objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº Processo nº 16048-720.414/2016-18, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança tendente à sua inscrição em Dívida Ativa da União até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa acerca da procedência dos créditos pleiteados através dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento cujos números indica na petição inicial.

Alega que é empresa que tem como objeto social a produção de tubos de aço de alta qualidade, utilizados na indústria de petróleo e gás e outros segmentos de energia e que está sujeita ao recolhimento de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

Relata que em 07/11/2012 protocolou administrativamente pedidos eletrônicos de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil.

Em abril de 2014, em cumprimento à determinação judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0003958-85.2013.403.6121, a Autoridade Coatora emitiu despacho decisório deferindo parcialmente os pedidos, segundo critério estatístico no percentual de 17,19%.

Aduz, também, que nos autos do agravo de instrumento nº 0010986-03.2014.403.0000 foi proferida decisão determinando à Autoridade Coatora que decidisse de forma conclusiva e definitiva a respeito dos pedidos de ressarcimento, culminando com despacho decisório complementar deferindo integralmente os créditos pleiteados, na data de 24/07/2014.

Afirma que a Autoridade Impetrada, no ano de 2016, reviu a decisão administrativa e proferiu novo despacho decisório, deferindo parcialmente os créditos pleiteados pela Impetrante. Ato contínuo emitiu, nos autos do Processo Administrativo n. 16048-720.414/2016-18, uma carta de cobrança, que é o objeto do presente mandado de segurança.

Afirma, também, o impetrante que, em 11/11/2016, apresentou na esfera administrativa a respectiva manifestação de inconformidade, discutindo o mérito do indeferimento, estando o recurso voluntário aguardando julgamento pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por fim, argumentando a incongruência da postura da Autoridade Coatora, a falta de segurança jurídica e a existência de recurso pendente de julgamento, requer a concessão de liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Pela decisão doc. id. 3395222, este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como concedeu prazo de 15 dias para a impetrante esclarecer quais documentos apontados quando da distribuição (petição inicial pelo editor de texto do PJE e pelo formato de digitalização) é a petição inicial.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou as informações, requerendo que seja decretado segredo de justiça na modalidade SIGILO DE DOCUMENTOS.

Verifica-se que as informações da autoridade impetrada foram pautadas no despacho resposta elaborado pela SAORT – Seção de Orientação e Análise Tributária e demais documentação constante dos processos administrativos. Sustenta, em síntese, a inocorrência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo que pudesse dar azo à impetração.

Alega a autoridade impetrada, que o despacho decisório revisional de lavra da SAORT desta DRF, datado de 16/09/2016, que figura dos autos nºs 10860.720404/2014-51, do qual decorreu a revisão das decisões anteriores e que culminou na determinação de exigência de devolução, por parte da contribuinte, do “crédito financeiro”, em valores originais, no importe de R\$ 1.752.455,17 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), foi proferido nos estritos limites do que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999, bem como do que restou decidido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão datada de 1º/08/2014, quando do julgamento dos embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento nº 0010986-03.2014.4.03. 0000/ SP (relativo à decisão proferida no mandado de segurança nº 0003958-85.2013.403.6121).

Sustenta também que os débitos “de cunho financeiro” resultantes do procedimento elencado nos autos nº 10860.720404/2014-51 passaram a figurar dos autos nºs 16048.720414/2016-18; sendo que, sua exigência final, no âmbito de atuação da RFB, só se deu depois de exauridos todos os recursos e meios impugnativos à disposição da contribuinte, notadamente aqueles previstos na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; que, portanto, somente depois de exauridas tais fases de defesa (colocadas à disposição da impetrante) é que a cobrança de tais débitos foi enviada à PSFN em Taubaté para a competente inscrição em Dívida Ativa da União, o que assim ocorreu em 10/11/2017; sendo que, no momento, tais débitos ostentam a condição de “ativa em cobrança”.

Pela petição doc. id. 3775126, a impetrante esclarece que pretende ver processado o feito com relação à petição inicial de doc. id. 3307581, requer juntada de aviso de cobrança referente ao processo administrativo nº 16048.720414/2016-18 e origem do débito “resgate de restituição indevida – não tributário”, e informa que possui certidão negativa de débito válida.

Decido.

Preliminarmente, diante da petição doc. id. 3775126 da impetrante, determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc. id. 3307581.

Em face do requerimento da autoridade coatora, decreto o **sigilo documental** quanto aos anexos por ela juntados. Ressalte-se que essa determinação não atinge a impetrante.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Verifica-se, inicialmente, presente a urgência na medida pleiteada, à medida que o débito já foi inscrito, ainda que posteriormente ao ajuizamento, em dívida ativa, de molde que dele decorrem atos de cobrança. Ainda que haja controvérsia sobre tal dívida obstar a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, vez que o órgão responsável, desde a inscrição em dívida ativa, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que a impetrante passa a figurar no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, o que inviabiliza sua contratação com o poder público. A impetrante juntou, inclusive, documentação de que participa de licitações.

Por outro lado, ainda que por fundamentos diversos, presente, em análise perfunctória, a relevância dos fundamentos da impetração.

Primeiro, impõe-se fixar os estreitos limites desse mandado de segurança, que é remédio processual específico para proteger líquido e certo daquele que sofre com ilegalidade ou abuso de poder, que não admite dilação probatória. Desse modo, incabível a discussão sobre o próprio crédito reconhecido pela Fazenda Pública em face do contribuinte, ora impetrante, pois necessário seria a produção de prova pericial. De todo modo, não consta tal requerimento (de reconhecimento da inexigibilidade de valores) do pedido formulado na petição inicial.

A impetrante pretende, segundo a exordial apresentada, a obtenção de provimento jurisdicional destinado à suspensão da exigibilidade dos valores objeto da Carta Cobrança referente ao Processo Administrativo nº 16048-720.414/2016-18, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança tendente à sua inscrição em Dívida Ativa da União até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa acerca da procedência dos créditos pleiteados através dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento, cujos números indica na petição inicial.

Requer, em outros termos, que o recurso voluntário para o CARF, nos autos do Processo Administrativo nº 10860.720404/2014-51, seja recebido com efeito suspensivo, de molde a sustar a cobrança iniciado com o Processo Administrativo nº 16048-720.414/2016-18.

Em que pese o recurso voluntário apresentado ao CARF, ponto incontroverso, ter, regra geral, efeito suspensivo, independentemente de caução, conforme art. 33, do Decreto nº 70.235, no caso concreto, inaplicável o disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.016/09, como óbice ao cabimento do mandado de segurança, vez que a autoridade coatora decidiu que, pelas particularidades do crédito em comento, não cabe efeito suspensivo e iniciou o processo de cobrança.

Impõe-se, portanto, aferir se a impetrante tem direito líquido e certo ao efeito suspensivo, analisando-se a legalidade do ato produzido pela Administração Tributária.

Observa-se, do caso sob análise, que a impetrante ingressou, outrora, com *writ* nº 0003958-85.2013.403.6121 para que tivesse pedidos de ressarcimento concluídos em prazo considerado razoável, conforme os princípios que norteiam a Administração Pública em geral.

Logrou êxito em tal pretensão, de modo que, em face da decisão proferida em 11/06/2014, em sede de agravo de instrumento nº 0010986-03.2014.4.03.0000/SP (vinculado àqueles autos), foi proferido o Despacho Decisório DRF/Taubaté, de 24/07/2014, nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18. Transcreva-se ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Trimestres: do 2º de 2008 ao 3º de 2012

Ementa: Ressarcimento de IPI

Despacho decisório complementar

Determinação judicial, em Agravo de Instrumento, no sentido de que se aprecie nova e conclusivamente, em prazo reduzido, o pleito da interessada, quando ainda em curso os procedimentos de diligência fiscal previstos no art. 76 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Em que pese a constatação de indícios de inconsistências quanto às informações prestadas e ao crédito pleiteado, não

o foi possível qualificar e quantificar eventuais glosas, razão pela qual se deve,

com as ressalvas pertinentes, reconhecer in totum o direito creditório.

Crédito Remanescente Reconhecido

Posteriormente, com amparo em decisão proferida em embargos de declaração, nos autos do Agravo de Instrumento retro referido, que reconheceu a viabilidade de eventuais outras medidas futuras pela Administração Tributária, foi concluída auditoria dos ressarcimentos em abril de 2016 (conforme relatório fiscal de fls. 53/56 id 35744546), que deu azo à revogação do despacho decisório anteriormente proferido (conforme Despacho Decisório DRF/Taubaté, de 16/09/2016, nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18).

Esse despacho, invocando os artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784/99 e a decisão da decisão da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0010986-03.2014.403.0000/SP, efetuou a revisão das decisões anteriores e culminou na determinação de exigência de devolução, por parte do contribuinte, do “crédito financeiro”, em valores originais, no importe de R\$ 1.752.455,17, com acréscimo da taxa SELIC.

Conforme expressamente constou nessa oportunidade, que “cabe manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência”, a impetrante apresentou a referida impugnação (id 3307664).

Não há nos autos a decisão que julgou tal manifestação de inconformidade, embora se verifique, pelo acompanhamento processual no sítio do CARF, que foi interposto recurso voluntário em 25/09/2017.

Verifica-se, outrossim, que para realizar a cobrança da diferença apurada em favor da União, que teria sido indevidamente ressarcida, foi formalizado o Processo Administrativo nº 16048.720414/2016-1, no qual teria sido interposto Recurso Hierárquico (não há cópia da peça nos autos, mas informação da Receita Federal).

Ao apreciar tal petição, a autoridade fiscal houve por bem não reconsiderar o procedimento de cobrança, nos termos do art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/99, bem como deixou de atribuir-lhe efeito suspensivo, invocando o art. 61, do mesmo diploma legal, ao argumento de que o crédito em cobrança tem natureza financeira, razão pela qual não caberia lançamento de ofício nem seria aplicável o Decreto nº 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal). Trata-se do Despacho Decisório DRF/Taubaté, de 23/11/2016

Acolhendo as mesmas razões, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 8ª RF, não atribuiu efeitos suspensivos à impugnação apresentada administrativamente pela impetrante.

Embora se desconheça o teor da decisão proferida em face da manifestação de inconformidade, nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18, sendo incontroverso que o débito foi inscrito em dívida ativa em 10/11/2017, incontroverso que não lhe foi reconhecido efeitos suspensivos.

Não se desconhece que, em regra, a reclamação ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário apenas interpostos contra lançamentos realizados de ofício ou por declaração, e aqueles recursos que a lei expressamente preveja tal efeito.

Contudo, o que se observa, em juízo de cognição sumária, é o desacerto da decisão que negou efeitos suspensivos à manifestação de inconformidade, e, posteriormente, recurso voluntário ao CARF pela autoridade fiscal.

Com razão o Delegado da Receita Federal quando afirma que desnecessária a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento quando houve restituição indevida de créditos tributários. No entanto, o fato de não ser aplicável, na hipótese sob comento, o procedimento administrativo decorrente do lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, não implica a impossibilidade de discussão na esfera administrativa.

À semelhança do que, de ordinário, ocorreria, caso o processo administrativo de ressarcimento do crédito de IPI tivesse seguido seu curso, na forma do art. 73, da Lei nº 9.430/96, bem como sua regulamentação pelos arts. 77 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20/11/2012, vigente à época, que confere efeito suspensivo à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário ao CARF, em caso de decisão que indefere o pedido de ressarcimento (§5º), sendo-lhe aplicável o Decreto nº 70.235/72 (§4º), há o Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014, que reconhece, na hipótese de revisão de ofício, de despacho decisório que reconheceu direito creditório, o cabimento de manifestação de inconformidade, bem como recurso voluntário ao CARF, conforme o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72, desde que tenha havido prejuízo ao contribuinte, com esteio no princípio constitucional do devido processo legal, do qual são corolários o contraditório e ampla defesa. Transcreva-se, a propósito:

Recombinabilidade da decisão proferida em revisão de ofício

56. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, a “Lei do PAF”, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que decorra de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios. Não se trata de “reabertura do

contencioso administrativo"(nesse sentido, cfr. o REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/09/2013). Na mesma linha, não há falar de recurso para a hipótese de decisão que nega retificação de ofício de débito confessado em declaração.

57. Este posicionamento, todavia, não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que, mais do que simplesmente afastar a possibilidade de alterar ato primeiro já emitido, tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Ai, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários — do contraditório e da ampla defesa —, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

58. O prejuízo aqui tratado abarca, inclusive, a inovação ou alteração dos fundamentos que embasaram a decisão anterior, devolvendo-se ao sujeito passivo, com a ciência da decisão revisora, o prazo para interpor manifestação de inconformidade no concernente à matéria modificada. (grifos nossos)

Aliás, com base nesse ato normativo, o Despacho Decisório DRF/Taubaté, de 16/09/2016, revogou o ato anterior, reconheceu o ressarcimento indevido ao contribuinte, e oportunizou-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade.

Tal entendimento é o mais consentâneo com a Constituição Federal que impõe à Administração Pública expressamente, além da observância do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV). Assim, ainda que a base legal de cobrança dos valores indevidamente ressarcidos seja o Código Civil, os atributos próprios dos atos administrativos - imperatividade, executividade e presunção de legitimidade - impõem oportunizar ao prejudicado manifestar suas razões para a manutenção do ato, antes do exercício da autotutela. Ao administrado que desfrutava de um ato administrativo, que se presume legítimo, outorgando-lhe direitos, deve-se oportunizar tecer argumentos no sentido de sua manutenção.

Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 146:

"Modernamente, no entanto, tem prosperado o pensamento de que, em certas circunstâncias, não pode ser exercida a autotutela de ofício em toda a sua plenitude. A orientação que se vai expandindo encontra inspiração nos modernos instrumentos democráticos e na necessidade de afastamento de algumas condutas autoritárias e ilegais de que se valeram, durante determinado período, os órgãos administrativos. Trata-se, no que concerne ao poder administrativo, de severa restrição ao poder de autotutela de seus atos, de que desfruta a Administração Pública."

Acrescente-se, *ad argumentandum tantum*, que, embora em regra a cobrança de R\$ 1.752.455,17 não represente por si só "justo recio de prejuízo de difícil ou incerta reparação", nos moldes do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, deve-se sopesar, justamente, que não se trata de simples recurso em face de ato administrativo, mas em face da revogação de ato anterior, o que, diante da expectativa legítima da higidez dos atos administrativos, exige a análise das razões do administrado antes de impor-lhe um prejuízo.

Ressalte-se, desde logo, que o recebimento do recurso com efeito suspensivo importa a suspensão da prescrição do crédito fazendário, em razão da ausência de possibilidade do exercício dos atos de cobrança.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar pleiteada, com fulcro no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 e no Parecer Cosit nº 8, de 2014, para conferir ao recurso voluntário ao CARF, apresentado nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18, efeito suspensivo, de molde a, na sua pendência, não haver atos de cobrança quanto ao débito objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 16048.720414/2016-1.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, *in casu* ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 14 de dezembro de 2017.

Dra. Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TOMOKO SHIRAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ADHERBAL RIBEIRO AVILA - SP15710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.

Preliminarmente, em atenção ao art. 292, do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora e ratifique ou retifique o valor da causa, tendo em vista constar do pedido da autora "*seja reconhecida prescrição de eventual débito da autora junto à entidade-ré, decorrente de sua pensão, originária do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 29 de novembro de 2001, conforme as razões suso expostas*". O valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido com o reconhecimento da procedência do pedido formulado.

Na mesma oportunidade, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DARLENE MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DARLENE MARCELO, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de execução extrajudicial c/c pedido de consignação em pagamento c/c suspensão de leilão contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros negativos do SCPC/SERASA e, por consequência, a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito apontado pela empresa ré, bem como o ressarcimento com relação aos danos morais sofridos.

Relata a autora que é correntista da Caixa Econômica Federal e mantém, justo a esta instituição, um cartão de crédito.

Aduz que efetuou o pagamento da fatura do mês de março de 2015 na data do seu vencimento, em 7/04/2015. Entretanto, a CEF não deu baixa em seu sistema quanto a referida fatura e negativou indevidamente seu nome junto ao SPC/SERASA.

Deu à causa o valor de R\$ 10.863,15 (dez mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 10.863,15 (dez mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos)- é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001801-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JOSIAS GOMES SANTOS
REPRESENTANTE: LILA GOMES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE BRAGA - SP73075,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

JOSIAS GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento da cota do PIS – Programa de Integração Social – no valor de R\$ 1.855,46 (hum mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Alega que foi acometido de AVC e é portador de sequelas de doenças cerebrovasculares, hemiplegia e distúrbios da fala e que necessita do valor para ajudar no custeio do tratamento médico.

Deu à causa o valor de R\$ 1.855,46 (hum mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo inicialmente que o autor, embora tenha rotulado a ação de ALVARÁ JUDICIAL, imputa à requerida resistência à sua pretensão, formulando na verdade pretensão de natureza condenatória.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 1.855,46 (hum mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001801-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JOSIAS GOMES SANTOS
REPRESENTANTE: LILA GOMES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE BRAGA - SP73075,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

JOSIAS GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento da cota do PIS – Programa de Integração Social – no valor de R\$ 1.855,46 (hum mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Alega que foi acometido de AVC e é portador de sequelas de doenças cerebrovasculares, hemiplegia e distúrbios da fala e que necessita do valor para ajudar no custeio do tratamento médico.

Deu à causa o valor de R\$ 1.855,46 (hum mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo inicialmente que o autor, embora tenha rotulado a ação de ALVARÁ JUDICIAL, imputa à requerida resistência à sua pretensão, formulando na verdade pretensão de natureza condenatória.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 1.855,46 (hum mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILSON BATISTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WILSON BATISTA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85/95 de forma imediata, alegando estarem preenchidos todos os requisitos legais.

Sustenta que esteve exposto aos agentes ruído e solda elétrica e oxiacetileno no período trabalhado de 19/11/2003 a 03/07/2015 na atividade de operador de máquina.

Afirma o autor que fez pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que, na data do requerimento administrativo, contava com 31 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição. Acrescenta que, por ter laborado em condições insalubres, tem direito à conversão do período especial em comum com acréscimo, o que totalizaria, na data da entrada do requerimento, o tempo de 41 anos e 07 meses. Por fim, afirma que na data do requerimento administrativo contava com 54 anos, 08 meses e 06 dias de idade que somados ao tempo de contribuição supera 95 pontos, o que lhe garante o direito ao benefício de aposentadoria calculado segundo a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Acrescenta que INSS não considerou como especiais alguns períodos laborados em atividades insalubres e não lhe concedeu o benefício de aposentadoria, apesar de preencher todos os requisitos na data de 29/05/2017 (página 4 do doc id 2834795). Continua afirmando que sofreu dano moral em razão da negativa da administração e requer a condenação do réu ao pagamento de indenização.

Pelo despacho doc. id. 3038724 este Juízo determinou ao autor a emenda à petição inicial para esclarecer desde que data requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para juntada de PPP atualizado até a data que considera como marco temporal para início do benefício.

O autor se manifestou em cumprimento ao determinado.

Fundamento e decidido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do constante na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (doc. id. 2836380 – pág. 01):

“**CONCLUSÃO.** De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto a exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados: (X) Não esteve exposto. (X) O perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”.

E conta ainda do referido documento: “...A partir de 19/11/2003, não foi citada a aplicação da metodologia definida na NHO-01 da FUNDACENTRO para o agente ruído”.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA. ajuizou procedimento comum, com pedido de tutela de evidência com a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Inicialmente, recebe a petição de id como emenda à petição inicial.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em que pese o entendimento dessa magistrada em sentido diverso, a questão restou assentada pelo e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Em que pese terem sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Em face do exposto, **defiro o parcialmente o pedido de tutela de evidência** para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Cite-se e intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA CRISTINA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCIONE DOS SANTOS - SP125906
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MARCIA CRISTINA SIQUEIRA ajuizou ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, para determinar a consideração de sua primeira data de ingresso no serviço público data de 04.06.1991, para fins de aposentadoria, nos termos do art. 2º da EC n. 41/2003, procedendo às alterações cadastrais necessárias.

Sustenta em apertada síntese que foi nomeada, através de Concurso Público, para o cargo de Escrituraria, regulamentado pela LC nº. 180/78 – regime estatutário próprio do Governo do Estado de São Paulo, e que a posse e exercício ocorreram em **04.06.1991**. Alega que a Certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Estado de São Paulo atesta que a Autora permaneceu no Serviço Público Estadual, sem que tenha havido qualquer interrupção, até o dia **28.05.2001**, sendo que nesta data foi exonerada, a pedido, do cargo de Secretária de Escola.

Sustenta que nessa mesma data, **28.05.2001**, tomou posse no cargo de Técnico da Receita Federal, iniciando o exercício no dia seguinte, em **29.05.2001**.

Alega que permanece em exercício no Serviço Público Federal, sem qualquer interrupção, até a presente data.

Sustenta que ao completar o tempo de serviço exigido para concessão do Abono de Permanência, nos termos do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, apresentou o Requerimento solicitando sua concessão, protocolado em 17/02/2016 na via administrativa, e que seu pedido foi indeferido.

Pela decisão de id 2839498, foi determinado que a autora se manifestasse sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, bem como para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

É o relatório.

Decido.

Como se verifica do termo de prevenção juntado pelo distribuidor, bem como dos documentos trazidos na petição de id 3785172 e documentação correlata, a parte autora ajuizou, anteriormente a esta, outras ações de procedimento comum, processos nº 0002489-96.2016.403.6121 e 0002874-44.2016.403.6121, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, deduzindo o mesmo pedido. Ressalto que, em ambas as ações, a autora formulou pedido de desistência, o que foi homologado pelo Juízo.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, em razão da anterior distribuição dos processos nº 0002489-96.2016.403.6121 e 0002874-44.2016.403.6121.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HILARIO PALMA DA SILVA, EDNA MARIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

HILÁRIO PALMA DA SILVA e EDNA MARIA CORREA ajuizaram ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da adjudicação e a titularidade do domínio em favor dos requerentes, e, alternativamente, requer seja a ré condenada ao pagamento da diferença dos valores entre o que foi pago e o da avaliação juntada pelos requerentes no importe de R\$181.000,00.

Aduzem os requerentes que, em 10/12/1998, adquiriram da empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A um prédio urbano sem benfeitorias, objeto da matrícula nº 33.283 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, pelo valor de R\$ 7.805,00 (sete mil, oitocentos e cinco reais).

Relatam que solicitaram um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal para construção de uma residência no referido imóvel e, como garantia hipotecária, entregaram o imóvel em questão.

Sustentam que, em 08/06/2015, foram notificados pelo agente fiduciário, Banco Bonsucesso S/A, instruindo os requerentes ao procedimento para purgação da dívida na agência da CEF.

Expõem que ajuizaram ação para impedir a Execução Extrajudicial, sob o nº 0002995-61.2015.403.6330, a qual foi julgada improcedente.

Relatam que, em 29/07/2016, para purgar a mora, dirigiram-se à Agência da CEF em Pindamonhangaba/SP e procuraram a gerente, a qual lhe informou o saldo de R\$13.100,00. Sustentam que, somente neste instante, tiveram conhecimento de que tinha sido marcado o 1º leilão público para o dia 02/08/2016, sem que tivessem sido notificados.

Aduzem que, no dia 30/07/2016 compareceu à Agência da CEF com o valor em mãos, tendo a gerente informado que o saldo agora era de R\$14.894,04. Uma semana depois, aconteceu a mesma situação, e o saldo tinha passado para a quantia de R\$ 16.344,50.

Em 11/08/2016 receberam uma cópia do edital informando que o 2º leilão público ocorreria em 23/08/2016, constando o lance mínimo de R\$0,00. Informam que, como não houve arrematante, a CEF adjudicou o imóvel pelo ínfimo valor de R\$22.198,57, muito abaixo do mercado, pois, segundo profissionais da área imobiliária, o imóvel adjudicado foi avaliado por um preço médio de R\$ 204.000,00, sendo que, tal fato enseja no enriquecimento sem causa da CEF em detrimento dos requerentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores, em sede de tutela de urgência, sejam mantidos na posse do imóvel, uma vez que a mesma encontra-se ameaçada em razão da adjudicação realizada pela CEF, e a inissão da posse a esta ou a terceiros adquirentes poderão lhes causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópias de documentos expedidos pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba, certificando não constar nenhum imóvel transcrito, matriculado ou registrado em nome Hilário Palma da Silva e Edna Maria Correa (doc. Id. 2059868); cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca (doc.id. 2059907, 2059923 e 2059937); cópia da matrícula atualizado do imóvel (doc.id. 2059951), onde consta que o imóvel de matrícula 33.283 foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal pelo valor de R\$22.198,57, bem como o cancelamento da hipoteca em virtude de arrematação; cópia do IPTU em nome do autor (doc.id. 2059963); cópia da posição da dívida para liquidação (doc. Id. 2059989); cópia do demonstrativo de débito de 19/08/2016 (doc.id.2059996).

Da análise sumária dos documentos que instruem a inicial, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez tratar-se de hipótese que demanda maior dilação probatória, sendo certo que, em caso de eventual ilegalidade, esta será devidamente reparada quando do julgamento final da lide. Na verdade, atualmente, a propriedade do imóvel está conferida formalmente a ré, sendo ônus do autor demonstrar que a adjudicação está cívado de vício a produzir sua anulação.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC/2015, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, e tendo em vista a manifestação do autor de interesse em conciliar extemado na inicial, **informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação**.

Publique-se. Intime-se.

Carolina Castro Costa Viegas

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO PONCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674, ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por JOÃO PONCIANO DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de 03/12/1998 a 16/04/2012, laborado na empresa Confab Industrial S/A sob condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Sustenta que esteve exposto a agente ruído no período de 03/12/1998 a 16/04/2012.

Afirma o autor que requereu sua aposentadoria especial junto a ré, com DER de 16/04/2012, benefício que recebeu o nº 157.914.134-7, e que a Autarquia não reconheceu a especialidade e deferiu apenas aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuído a este Juízo após os cálculos da contadoria judicial (docs. Id. 629981 e 629982).

Contestação doc. id. 629946.

Pela decisão doc. id. 629959 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou proposta de Transação Judicial para o enquadramento como especial do período controvertido, sua averbação e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial a partir da citação, limitando-se as prestações vencidas no total até o valor atual de 60 (sessenta) salários mínimos (doc. id. 1048503).

Realizada audiência de conciliação sem composição entre as partes.

A parte autora requereu seja concedida tutela antecipada.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, observa-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/04/2012 (E/NB 42/157.914.134-7), de molde que não se evidencia o perigo de dano a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Intimem-se.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DELUZ INDUSTRIA DE LUMINARIAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por DELUZ INDÚSTRIA DE LUMINÁRIAS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como o levantamento/ restituição do indébito nos últimos 05 (cinco) anos, que totaliza a quantia de R\$ 324.808,55, que deverá ser devidamente atualizado, conforme correção permitida.

Alega a impetrante ser sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta que no momento da apuração das referidas contribuições incidentes sobre as receitas de faturamento, os valores devidos a título ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, ensejando, desta forma, o recolhimento de tributo sobre receita que não lhe pertence.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo que pela decisão de id 2230803 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

Pela decisão de id 2653243, foi suscitado conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual designou este Juízo para a análise de questões de urgência.

DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em que pese o entendimento dessa magistrada em sentido diverso, a questão restou assentada pelo e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Em que pese terem sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Quanto ao pedido de levantamento do indébito, observo que a pretensão da parte autora esbarra no mesmo óbice do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, sendo vedado o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal entendimento coaduna-se, inclusive, com o sistema constitucional de pagamento de débitos dos entes federados: precatório a observar a ordem cronológica prevista no art. 100, da Carta Maior.

Inviável, portanto, antes do trânsito em julgado de eventual sentença favorável, o levantamento ou restituição dos valores recolhidos.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de evidência** para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Cite-se e intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-49.2014.403.6330 - JOSE MARIO ROSA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARIO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 13.04.1987 a 31.05.1990, 02.06.1991 a 07.01.1992, 19.04.1995 a 01.05.1996 e 02.05.1996 a 15.09.2008 trabalhados pelo autor como exercidos em condições especiais. A ação foi inicialmente distribuída junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com redistribuição a este Juízo em razão da incompetência absoluta (fls. 166). Contestação às fls. 140/165. Convertido o julgamento em diligência para que seja oficiada a empresa AVSA - PINDA / GERDAU S.A. para esclarecer as divergências constantes nos PPPs constantes dos autos (fls. 174), com cumprimento às fls. 192/210 e fls. 213/224. Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS apresentou proposta de Transação Judicial para o enquadramento como especial dos períodos controversos, sua averbação e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial a partir de 05/10/2017, data em que o perito autárquico, após análise dos novos documentos juntados, pôde reconhecê-los. (fls. 233/234). Designada audiência de conciliação para o dia 20/02/2018 (fls. 236). Intimado, o autor discordou da proposta de acordo oferecida pelo INSS e requereu a concessão de tutela antecipada para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial desde 15.09.2008. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, observa-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.09.2008 (E/NB 42/144.547.837-1), de molde que não se evidencia o perigo de dano a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Mantenho a audiência designada para o dia 20/02/2018, às 14 horas a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP (CECON), uma vez que tal ato tomou-se obrigatório, havendo a intenção do réu em propor acordo, nos moldes do inciso I, do 4º, do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Há informação de que os documentos que acompanham este processo forma anexados por equívoco e pertencem a ação diversa.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

TUPã, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500192-91.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Há informação de que os documentos que acompanham este processo foram anexados por equívoco e pertencem a ação diversa.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

TUPã, 27 de setembro de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5145

CARTA PRECATORIA

000227-73.2016.403.6122 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUVENAL DE ALMEIDA BARBOSA(SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência ao advogado dativo, Dr. Tiago Rodrigues Sanchez, da imissão na posse do imóvel, bem como, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho proferido nos autos: Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB - 34ª Subseção de Tupã, nomeio ao terceiro (ocupante do imóvel arrematado) o advogado TIAGO RODRIGUES SANCHEZ, OAB 341.112, e ante a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Dê-se ciência ao advogado acerca da imissão na posse do imóvel (fs. 160/163). Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor mínimo da tabela, tendo em vista a prática de um único ato nestes autos. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Requisitados os valores devolva-se a presente ao Juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FARMAVINCI LTDA X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

Fica o patrono da parte executada intimado para retirar o alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-13.2012.403.6122 - LUZIA LUCENA PERICO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUZIA LUCENA PERICO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4363

CARTA PRECATORIA

0001398-76.2017.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X KEVIN DE OLIVEIRA E SILVA(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 30: Diante do teor do e-mail acostado, dispense o perito nomeado do encargo. Nomeie a Dr^a. Graziella Tomimaga Romero como perita do juízo. Proceda-se ao agendamento da data e horário para realização da perícia médica, intimando-se a perita Dr^a. Graziella Tomimaga Romero da sua nomeação e a parte autora para comparecimento na perícia. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA MÉDICA Dr^a Graziella Tomimaga Romero, Rua José Vieira da Rocha, nº 761, Centro, Aparecida DOeste/SP, CEP 15735-000. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 4364

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000882-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVAFARMA LTDA. - EPP X GILBERTO SARTORI VIOTO X PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 24 DE OUTUBRO DE 2017 (FLS. 7777-VERSO); Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela. Atuarial. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017: Fls. 7777-verso. Intimem-se as partes. Fls. 93/95: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5015

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-15.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003655-6)) SORAIA HADDAD BUDAIBES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Trata-se de embargos à execução opostos por SORAIA HADDAD BUDAIBES, através da curadora especial dativa, nomeada nos autos da execução fiscal embargada, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do montante descrito na inicial da referida ação. Ocorre que, nesta data, foi prolatada sentença de extinção nos autos da execução embargada, em razão do cancelamento administrativo da CDA exequenda. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução referida, nesta data de 30.10.2017, foi proferida sentença de extinção, em razão do cancelamento administrativo da CDA exequenda. Assim, ante a extinção da execução por cancelamento do débito, não há mais razão para se discutir a sua legalidade. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção da execução embargada. Custas na forma da lei. Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Arbitro os honorários da curadora especial nomeada nos autos da execução fiscal embargada (fls. 282/284) no valor máximo da tabela em vigor. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários da curadora e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001781-34.2016.403.6125 - LUIZ MARCIO TIRAPU NUNIN(SP351306 - REGINALDO FAVARETO E SP363113 - THAIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ MÁRCIO TIRAPU NUIN em face da FAZENDA NACIONAL E DE GONZALES E ASSUMPÇÃO LOGÍSTICA LTDA., visando a desconstituição da penhora incidente sobre um veículo, um caminhão-tractor, da marca Volvo, modelo 440 6X2T, ano 2010/11, placas CNP-2961, a diesel, de cor branca, chassi nº 9BVAS02C6BE763937, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000189-52.2016.403.6125, movida em face de GONZALES E ASSUMPÇÃO LOGÍSTICA LTDA. Relata que, em 08 de março de 2012, adquiriu de Gonzales e Assumpção Logística - Ltda. o caminhão acima descrito, conforme consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV Nº 9599276189, pela quantia de R\$ 312.000,00. Informa que foi combinado que daria uma entrada no valor de R\$ 72.633,00 e que assumiria o restante da dívida (em torno de R\$ 282.000,00), visto que o veículo era alienado fiduciariamente pelo Contrato de Financiamento nº 0327047909 junto ao Banco Safra S.A., e que o referido Banco foi comunicado acerca da venda do caminhão a terceiros. Ainda, assevera que as partes formalizaram instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações e outras avenças, cujo ajuste foi devidamente cumprido, não se exaurindo apenas a transferência. Aduz que a quitação do bem se deu em 15/08/2015 e, quando foi fazer a transferência para o seu nome, foi surpreendido com a impossibilidade em razão de dois bloqueios judiciais, um deles oriundo da execução fiscal ora embargada, que não existia quando feita a compra. Alega, em síntese, que, quando do requerimento de penhora, o credor desprezou a existência de outros bens livres e desimpedidos de titularidade da empresa executada; que, embora não sendo parte naquele processo, é o legítimo possuidor do bem restringido; que o negócio jurídico entabulado com essa empresa se deu muito antes da existência dos débitos fiscais discutidos no bojo dos autos da execução fiscal embargada, estando comprovada a sua boa-fé quando da aquisição do bem. Ressalta que o caminhão está há mais de um ano sem poder trabalhar, e que não conseguiu realizar a sua transferência administrativamente, em que pese a ajuda da empresa que efetuou a venda, causando-lhe incalculável prejuízo financeiro, além de frustração de ordem emocional. Pugna pela concessão de liminar para o cancelamento do ato de constrição sobre o mencionado caminhão, para que possa colocá-lo para trabalhar novamente, bem como para transferi-lo para seu nome e, ao final, pela procedência do pedido com o levantamento do bloqueio realizado sobre o bem de sua propriedade, condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/95. Certifica a tempestividade destes embargos (fl. 98). Deliberação de fl. 99 intimou a parte embargante a emendar a inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal embargada, incluindo o necessário à citação do mesmo. Também intimou o embargante a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento, bem como a juntar aos autos cópia autêntica das três últimas declarações de imposto de renda. Em resposta, o embargante se pronunciou às fls. 100/101, juntando documentos às fls. 102/123. Traslada para estes autos a petição inicial e sentença relativas aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001782-19.2016.403.6125, extinto sem julgamento do mérito (fls. 124/139). A decisão de fls. 140/142 concedeu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão, até ordem em sentido contrário deste Juízo, de quaisquer atos executórios sobre o veículo caminhão-tractor objeto destes embargos. Ainda, determinou a correção do polo passivo do feito e a intimação do embargante para efetuar o recolhimento das custas legais, no prazo de cinco dias, sob pena de cassação da liminar ora concedida e extinção do feito sem julgamento do mérito. O embargante apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais às fls. 145/146. Citada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (fls. 153/155, com extratos às fls. 156/157), não se opondo ao pleito de levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo em discussão, principalmente porque a aquisição do veículo foi anterior à inscrição do débito em dívida ativa da União, não restando configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN. Requer o levantamento da penhora realizada sobre o bem descrito acima, sem a sua condenação nas custas processuais e dos honorários advocatícios, com fundamento jurídico no princípio da causalidade. Requer a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Não há a necessidade de produção de provas, por se tratar a matéria meramente de direito. Passo à análise do mérito. Ao ter acesso aos documentos que instruíram a inicial, às fls. 153/155, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido do embargante, no sentido de afastar a penhora incidente sobre o veículo caminhão-tractor, da marca Volvo, modelo 440 6X2T, ano 2010/11, placas CNP-2961, a diesel, de cor branca, chassi nº 9BVAS02C6BE763937, requerendo expressamente o levantamento da constrição que recaiu sobre o mesmo, porém, sem que haja sua condenação nas verbas da sucumbência. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou, não pode a embargada ser condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda. O embargante deu causa, juntamente com a empresa devedora, à presente demanda. Isso porque ele adquiriu o veículo e não promoveu a imediata transferência para seu nome, permitindo que este Juízo promovesse o bloqueio em 22/07/2016 (fl. 90). Também a empresa executada deveria, em tese, arcar com parte da sucumbência. Porém, nesta demanda, não há como lhe aplicar tal condenação, pois ela sequer foi citada, além do fato do credor abrir mão da garantia. DECISUM: Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela credora/embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o veículo caminhão-tractor, da marca Volvo, modelo 440 6X2T, ano 2010/11, placas CNP-2961, a diesel, de cor branca, chassi nº 9BVAS02C6BE763937, pertencente à parte embargante e ocorrida no curso da execução fiscal nº 0000189-52.2016.403.6125. Sem condenação em custas. Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do disposto no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Condono o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Deixo de fixar honorários advocatícios em desfavor do co-embargado GONZALES E ASSUMPÇÃO LOGÍSTICA LTDA., tendo em vista que não foi citado para esta demanda. Ressalta que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslada em julgado esta sentença, promova-se o despesamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000189-52.2016.403.6125. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001720-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001720-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE DONA MARIA DE OURINHOS LTDA X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO X ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: RESTAURANTE DONA MARIA DE OURINHOS LTDA. E OUTROSDESPACHO - OFÍCIO N. _____/2017Tendo em vista a penhora realizada por meio do Sistema BACEN JUD à f. 222 e considerando o quanto determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001008-23.2015.403.6125 (f. 261-266), oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta aberta para transferência dos valores de f. 222, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da coexecutada MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO (CPF n. 447.418.710-53, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, bem como o fato de o devedor não ter sido localizado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Fica o curador especial intimado acerca da abertura de conta em nome do coexecutado e que deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer(em) ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração). Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO. Intimem-se.

0003380-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003380-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X KLEBER CACCIOLARI MENEZES(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)

Tendo em vista que os imóveis inscritos nas matrículas ns. 28.883 e 28.892 do CRI de Ourinhos e penhorado nestes autos e no apenso 0003385-55.2001.403.6125 (numeração antiga 2001.61.25.003385-3) conforme consta no R-6 da referida matrícula foi objeto de arrematação judicial nos autos da ação n. 0002872-07.1995.8.26.0408 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP e, diante do requerimento formulado pelo arrematante ALEXANDRE GARBELINI SANCHES às fls. 268/276, bem como diante da manifestação favorável da exequente (fl. 78), determino o cancelamento da penhora (R-6) que recaiu sobre o referido imóvel. Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 28.883 e 28.892 do CRI de Ourinhos-SP, entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto os dois imóveis estão avaliados em quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono, da presente decisão e para que retire o referido mandado na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Int.

0003385-55.2001.403.6125 (2001.61.25.003385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X KLEBER CACCIOLARI MENEZES

Tendo em vista que o imóvel inscrito na matrícula n. 28.891 do CRI de Ourinhos e penhorado nestes autos e no apenso 0003380-33.2001.403.6125 (numeração antiga 2001.61.25.003380-4) conforme consta no R-6 da referida matrícula foi objeto de arrematação judicial nos autos da ação n. 0002872-07.1995.8.26.0408 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP e, diante do requerimento formulado pelo arrematante ÂNGELO JOSÉ TONIN às fls. 56/75, bem como diante da manifestação favorável da exequente (fl. 78), determino o cancelamento da penhora (R-6) que recaiu sobre o referido imóvel. Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 28.891 do CRI de Ourinhos-SP, entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono, da presente decisão e para que retire o referido mandado na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Int.

0003655-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO BUDAIBES - ESPOLIO (JAMIL BUDAIBES - DE CUIJUS)(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAIBES X SORAIA HADDAD BUDAIBES X ALEXANDRE BUDAIBES X FABIANA SUELEN SOUSA BUDAIBES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de Renato Budaibes - Espólio (JAMIL BUDAIBES - de cuijus), Carlos Eduardo Haddad Budaibes, Soraia Haddad Budaibes, Alexandre Budaibes e Fabiana Suelen Sousa Budaibes, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na manifestação de fl. 291, com extrato à fl. 292, a exequente requer a extinção da execução, em face do cancelamento administrativo da CDA exequenda. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 291, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-92.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDiante da informação prestada pela Prefeitura Municipal de Fartura à f. 77, cumpra-se o tópico final da decisão de f. 67-68, OFICIANDO-SE, porém, ao Banco do Brasil, agência 2055-9, solicitando a transferência do valor de R\$ 68,38 (sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, da conta judicial n. 1700113700511, para a conta indicada pela exequente à f. 77. Após, com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2017, que deverá ser encaminhado ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2055 (FARTURA), para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003165-42.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C M TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

I- Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução (fls. 155), converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 109.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000697-03.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CWA INDÚSTIRAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ n. 53.423.778/0001-70. AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILO, 1120, OURINHOS-SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.160.933,07 (SETEMBRO/2017) A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 95), a recair sobre 10% (dez por cento), uma vez que não foram localizados bens da executada suficientes para garantir a execução. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 862 e 863 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito executando serião a penhora de seu faturamento. Isto posto, defiro a penhora de apenas 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada. Nos termos do parágrafo único, artigo 863 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Advirta-se que em caso de descumprimento das condições impostas pela penhora, possibilitará, eventualmente, que este juízo determine a penhora sobre o próprio estabelecimento em si. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000112-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA. ME Em face da manifestação da exequente de f. 237, cumpra-se, na íntegra, o despacho de f. 231, devendo ser expedido mandado para penhora em bens do devedor. Int.

0001132-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ Tendo em vista a indicação da conta pelo executado à f. 77 e o quanto requerido pela Fazenda Nacional às f. 79-81, cumpra-se o despacho de f. 75-76, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001503-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Tendo em vista a rescisão do parcelamento (f. 70) e o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 76), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001382-05.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): COMANCHE BIOCMBUSTÍVEL DE CANITAR LTDA, CNPJ n. 08.386.602/0001-30 (COMANCHE PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A, CNPJ n. 07.751.353/0001-53 - gestora da executada). ENDEREÇO: RODOVIA VICINAL GABRIEL LIGEIRO, KM 04, ÁGUA DO BARREIRINHO, CANITAR-SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pela parte exequente e constantes às fls. 537/541, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 536/541, 547 e 565/567. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-11.2003.403.6125 (2003.61.25.000066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA., CNPJ n. 53.423.778/0001-70 ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.778,17 (SETEMBRO/2017) Expeça-se mandado para tentativa de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA em bens do devedor, pelo veículo indicado pela exequente à f. 287 (Fiat/Uno Mille Fire, placa DBW4420, cor cinza, ano 2002-f. 290). Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 5016

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000051-56.2014.403.6125 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO E SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAL-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

Interposta apelação pela parte autora (fls.1657/1666), tendo sido apresentadas contrarrazões pela ANEEL (fls. 1681/1699), intimem-se os demais réus para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Cumpridas as determinações supra, e como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas vigentes desde 25 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos atos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência. Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, ambas vigentes desde 25 de agosto de 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

MONITORIA

0000831-64.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BRUNO DA SILVA X MADALENA MARIA NAIDE DA SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos de despacho de fl. 114, dê-se vista dos autos aos requeridos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000686-71.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 175, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

0001472-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA MARTINS RABELO CAMARGO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Maniêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 178), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-98.2003.403.6125 (2003.61.25.002524-5) - FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000017-62.2006.403.6125 (2006.61.25.000017-1) - YARA VIEIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 208, tendo sido apresentado o laudo pericial, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0003189-69.2011.403.6308 - RUBENS NOGUEIRA X SUELY MARIA INTERLANDO NETO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando o requerimento de fls. 204/205, os documentos apresentados às fls. 206/216, e a ausência de objeção do INSS (fl. 217), DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação da herdeira SUELY MARIA INTERLANDO NETO (fl. 216). Ao SEDI, para a inclusão da habilitada no polo ativo. No mais, considerando a decisão da Turma Recursal (fls. 187/189), que anulou, de ofício, todos os atos processuais desde a sentença prolatada (fls. 40/42), intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais escritas, iniciando-se pela demandante, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int. Cumpra-se.

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001800-40.2016.403.6125 - ANTONIO GOMES FILHO X LAURA GOMES DE SOUZA X ANTONIO GOMES X DURVALINO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X ALEXANDRE APARECIDO GOMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP274802 - RODRIGO CHAUD E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de ação judicial promovida por ANTONIO GOMES FILHO e OUTROS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção. O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. Foro de Ipaçu-SP, que declinou da competência para o presente juízo (fls. 324/326). Inicialmente, reconheceu-se a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fl. 331). Intimada, a União requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 338/340). É a síntese do necessário. Decido. Chamo o feito à ordem. Com a devida vênia, entendo que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, sob pena de nulidade dos atos decisórios proferidos, pois, embora a CEF tenha manifestado interesse em ingressar no processo (fls. 273/296), não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual. Fundamento. Diversamente do alegado, o objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Ressalte-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF. Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVCS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas, tampouco o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl nos REsp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVCS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrer em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVCS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos. Em sua manifestação de fls. 273/293, a CEF afirma que (...) conforme se verifica pelas informações prestadas pela área da Caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVCS, a maioria das apólices de seguro é vinculada ao ramo 66 (...) (fl. 274). Ora, a cobertura ou não do FCVCS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado. Assim, a afirmação de que haveria comprometimento do FCVCS porque a área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVCS teria declarado não procede e não assegura aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a ele relativas. Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, o Juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVCS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas), tampouco o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excluo-a da presente relação processual, inclusive na condição de terceira interveniente e, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, determino a devolução dos autos ao r. juízo de origem. Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à União.

0002014-31.2016.403.6125 - SIDNEI FERREIRA DE SOUZA(PR041098 - CRISTIANE VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 223, apresentada resposta pela empresa Atlas Schindler, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor..

0000248-06.2017.403.6125 - AUTO MOTO ESCOLA CHAVANTES S/S LTDA - ME(SP263848 - DERCY VARA NETO E SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 136, especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.

0000702-83.2017.403.6125 - CARLOS AUGUSTO BARRILLI(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise das provas requeridas, e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos(a) dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas RG EQUIPAMENTOS PARA LATICÍNIOS LTDA - ME e BECI INOX LTDA (porquanto aquele encartado à fl. 25 não contém o agente nocivo ao qual o autor estaria submetido, tampouco a intensidade da exposição), relativos aos períodos indicados na inicial, devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. b) dos laudos técnicos (LTCAT, PPAR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal. Por fim, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000607-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-67.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000377-45.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 104/107, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º e 2º do CPC/2015).

0001478-20.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-10.2016.403.6125) J.C.BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 131, tendo sido intimada a Caixa Econômica Federal e apresentados os documentos de fl.133/159, dê-se vista dos autos aos requerentes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000768-63.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2017.403.6125) NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCIELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUUK X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUUK X ANTONIO CARLOS WLASIUUK(SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida executanda, considerando as ilegalidades apontadas, porquanto requisito da exordial, nos termos do art. 330, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002052-53.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JONAS PEREIRA DE PAULA ME X JONAS PEREIRA DE PAULA

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Jonas Pereira de Paula Me e Jonas Pereira de Paula. Citados (fl. 53), os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução. Dessa forma, considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 84), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia das fls. 181/187, poderá servir de carta precatória n. _____/201 -SD, a ser distribuída no FÓRUM ESTADUAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para intimação dos executados Jonas Pereira de Paula Me e Jonas Pereira de Paula, na Rua Três ranchos, 45, Vila Almeida, Cerqueira César/SP, CEP 18.760-000, acerca dos leilões ora designados e da avaliação de fls. 421/425. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Não sendo o Juízo deprecado sede de Vara Federal, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, e recolher todas as custas processuais necessárias. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

0001008-91.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MGM TELECOM LTDA ME X GUILHERME DA SILVA SANCHES X MARCELO BATISTA DA SILVA LUCAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 158), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO AFONSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, juntamente com sua esposa, nomeou para a função de procuradora, através de instrumento público, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., representada por GUSTAVO MESSIAS, a quem conferiu poderes para o fim especial de vender ou ceder a quem quiser pelo preço e condições que ajustar a totalidade do crédito que possui, oriundo da sentença condenatória prolatada nos presentes autos, que terminou por gerar ao outorgante precatório de natureza alimentar PRC 20150157832, Ofício Requisitório 20150000173R, incluindo todos os seus acessórios, vantagens, ônus, correção monetária, juros, inclusive acréscimos ou decréscimos (...) (fl. 182). Por sua vez, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., representada por GUSTAVO MESSIAS, celebrou, em nome do autor e sua esposa (codentes), instrumento particular de cessão de crédito alimentício federal, em favor de FELIPE OUTEIRA JORGE (cessionário), referente a 70% (setenta por cento) do crédito oriundo do presente feito, no valor de R\$ 114.348,97 (cento e quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), haja vista que os 30% (trinta por cento) restantes seriam devidos ao advogado do requerente, em virtude de contrato de honorários. Ainda, requer o patrono do autor a expedição de alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios contratados, a serem descontados do montante depositado em virtude do ofício requisitório 20150000173 (fl. 210), de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% (trinta por cento) contratados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço (fls. 204/208). Sendo assim, ad cautelam, intime-se o autor para que tome ciência dos atos acima relatados, bem como de seu crédito reconhecido neste processo (fl. 210), oportunidade na qual poderá apresentar objeção fundamentada à mencionada cessão de crédito e ao pedido de destaque dos honorários contratuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho, acompanhado de cópia das fls. 178/210, poderá servir de mandado de intimação ao autor PAULO AFONSO LISBOA, na Rua Tereza de Jesus Lisboa Sachetti, n. 221, Pq. Brilhantes, CEP 18950-000, Ipaussu/SP (fl. 191). Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001742-37.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAVIDE CIAVOLELLA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 235, especifiquem as partes e o DNIT de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.

0001743-22.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO ALBERTO PARIS(SP226519 - CLAYTON BIONDI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 244, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado (fl. 194), para apresentação de peça defensiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000411-4) - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO BERNARDINO X MARIA DE FATIMA MACHADO X GUIDO CARDOSO MACHADO X GEOVANI PACHECO CARDOSO X RENAN PACHECO CARDOSO X RAFAEL PACHECO CARDOSO X ROSA MARIA SANCHEZ CARDOSO X ALEXSANDRO CARDOSO X LEONILDA AMANCIO DE MORAIS CARDOSO X VIVIANE CARDOSO CIPRIANO X PEDRO CARDOSO MACHADO NETO X MOISES CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOSO GONCALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO PAIM X MARIA ANTONIA CARDOSO BONFIM X LUCIANA CARDOSO DE SOUSA X ISAIAS CARDOSO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001667-08.2010.403.6125 - ANACIR DE FATIMA DERUZA DOS SANTOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANACIR DE FATIMA DERUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5018

USUCAPIAO

0001240-69.2014.403.6125 - RONALDO MORI X CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL X FURNAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A X TEREZA LEIDE

Considerando os documentos encartados às fls. 182/188, entendendo regularizado o polo passivo quanto aos herdeiros da confrontante falecida TEREZA LEIDE. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as declarações de fls. 174/176 sejam substituídas por outras com firmas reconhecidas, nos moldes daquela encartada à fl. 89, por força da decisão de fl. 86, proferida pelo Juízo Estadual, a fim de se decidir sobre a necessidade de citação dos sucessores. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 163/166, inclusive sobre a preliminar arguida pela União. No mais, quanto à corrê Furnas Comércio e Indústria S/A, diante da informação contida na certidão de fl. 146, e da ausência de demais dados junto à JUCESP, inclusive quanto a eventual logradouro, conforme extrato em anexo, reputo-a citada, nos termos do edital de fl. 125, devidamente publicado na imprensa oficial (fl. 132) e local (fls. 139/140) e afixado neste Fórum Federal (fl. 127). Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001059-34.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELIER)

R. SENTENÇA DE FLS.S E N T E N Ç A I. Relatório- Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LUCIA RICARDO - ME e ANA LUCIA RICARDO, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheques pré-datados, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 84.922,16 até 31.7.2015. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/210. Regularmente citada, a empresa requerida opôs embargos monitoriais às fls. 219/228 para, preliminarmente, sustentar a carência da ação, sob o argumento de que não há provas da existência da dívida cobrada, porquanto teriam sido juntados apenas documentos unilaterais, os quais não servem como prova. No mérito, em síntese, sustentou: (i) a cobrança indevida de juros remuneratórios acima do limite legal; e, (ii) a capitalização de juros indevida. Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos. Os embargos monitoriais foram recebidos à fl. 234, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor apenas da corré pessoa física. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 259/264. Preliminarmente, acerca da alegada carência de ação, aduziu que a ação monitoria é adequada para cobrança da dívida em questão e que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar a dívida cobrada. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros remuneratórios pactuados e da sua capitalização. Além disso, impugnou o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a procedência da ação monitoria proposta. Deliberação da fl. 234 determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargada consignou que não tem provas a serem produzidas (fl. 269), ao passo que as embargantes requereram a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 270/271). A fl. 272, foi determinada à embargada cumprir com o determinado no artigo 28, parágrafo 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 274/278. Sobre os documentos juntados, as embargantes se manifestaram às fls. 281/284. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da preliminar de carência de ação Nesse ponto, é necessário avaliar se devida a dívida ora cobrada e pelo quantum indicado na exordial. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo contrato bancário das fls. 7/10; os borderôs das fls. 13/16, 20/22, 48/50, 65/68, 76/78, 87/90, 100/102; as cártyulas de cheques das fls. 19, 42/47, 61/64, 74, 85/86, 98/99, e 108/109, bem como pelas planilhas das fls. 110/209, os quais demonstram ter havido o desconto dos cheques relacionados à fl. 4. Desta feita, tais documentos demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. A CAIXA instruiu a inicial da ação monitoria com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, a nota promissória dada em garantia da operação, os cheques objeto de operação de desconto (borderô de desconto) que deveriam liquidar a operação de crédito na data fixada, mas que foram devolvidos, o Demonstrativo de débito e as planilhas de evolução da dívida, além dos extratos da conta-corrente. Não há, portanto, que se falar em inépcia da inicial, que foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, pois a credora tem interesse processual em obter título judicial que lhe assegure seu direito de crédito. 4. (...) 14. Apelação do devedor parcialmente provida, apenas para excluir a incidência da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima primeira sobre os débitos em atraso. (AC 0016727320084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DIF1 DATA27/03/2015 PAGINA:6216). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido monitorio, para condenar a parte ré ao pagamento da dívida decorrente do Contrato n. 00000002525, no valor de R\$ 33.312,96, assim como do Contrato n. 00000010236, no valor de R\$ 36.348,67. 2. A ação monitoria, prevista nos arts. 1.102-a, 1.102-b e 1.102-c, é procedimento compatível com a pretensão do credor de, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, requer o pagamento de soma em dinheiro. 3. In casu, além dos Contratos n. 00000002525 e n. 00000010236, a autora juntou o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 4. O aludido contrato, emitido pela autora e subscrito pela ré, previa em sua cláusula terceira que a liberação do crédito ocorreria após a devedora apresentar à CEF os borderôs de cheques pré-datados. Após a conferência e aceitação pela instituição credora, passariam a ser parte integrante do aludido contrato. 5. Analisando os borderôs acostados, verifica-se que estão assinados pela devedora/mutuatária, conforme determinado na cláusula contratual, não havendo qualquer vício passível de obstar o ajuizamento da ação monitoria. 6. Assim, o aludido contrato, acompanhado dos borderôs de desconto de cheque pré-datado e das planilhas de evolução de débito, é apto para o ajuizamento da ação monitoria, devendo ser incluído na condenação o pagamento do valor de R\$ 31.951,04 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), relativo ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 7. Apelação provida. (AC 00002782320104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/09/2012 - Página:143). Deveras, a ação monitoria em comento está devidamente instruída e não há elementos que caracterizem sua nulidade. Logo, rejeito a alegação de carência de ação. Destaco, ainda, que infundadas as alegações referentes à conta bancária das embargantes, pois a presente lide cinge-se apenas à cobrança dos cheques descontados e não pagos regularmente. Passo à análise do mérito. Nesse ponto, é necessário analisar se são devidos os valores cobrados pela embargada. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quinta do contrato em questão, determina: CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifas de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de cheque(s) pré-datado(s). Assim, verifico pelos borderôs apresentados que a taxa de juros cobrada foi de 1,87% a.m., para todos os cheques descontados e ora cobrados. Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJE 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, as embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela instituição na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também repete extensiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila o seguinte: O acordo prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatório do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não rito, defende-se que a legislação pátria proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...) Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1. A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2014. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargada. Por fim, verifico que a embargada se insurgiu contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, a embargante, pessoa jurídica, já teve o pedido de concessão de Justiça Gratuita indeferido à fl. 234. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 84.922,16, atualizado até 31.7.2015. Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno as embargantes, em rateio, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada. Com relação à embargante pessoa física, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 3.º. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-68.2003.403.6125 (2003.61.25.000780-2) - EDELMZO FRANCISCO XAVIER(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 414, tendo sido apresentada a referida simulação, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentado o cálculo do valor que entender devido pela autarquia.

0003002-72.2004.403.6125 (2004.61.25.003002-6) - EDEJALMA GONCALVES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 206, tendo sido cumprida a determinação pela APSADJ, intimem-se as partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000344-70.2007.403.6125 (2007.61.25.000344-9) - JAIR JOAO GRILO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Determino a realização de perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas): SASEL VEÍCULOS E MOTORES LTDA EPP, com sede na Rua Conselheiro Antônio Prado, n. 328, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP 19900-000, referente ao período de trabalho compreendido entre 01/06/1978 a 31/12/1979, na função de mecânico (fl. 03 e 101);b) AGROTENAS S/A CITRUS, com sede na Fazenda Guacho, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 16/09/1987 a 19/12/1993, na função de mecânico (fls. 03, 102 e 217);c) OURICAR OURINHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com sede na Rua dos Expedicionários, n. 2.511, Vila Vilar, Ourinhos/SP, CEP 19902-610, referente ao período de trabalho compreendido entre 01.06.1994 a 26.01.1996, 01.07.1996 a 18.02.2000, 01.03.2000 a 04.07.2003 e 02.01.2004 a 25.08.2006 (data do requerimento administrativo NB 138.948.207-0 - fl. 09), na função de mecânico (fls. 114 e 115);d) ALMEIDA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, com sede na Rua dos Expedicionários, n. 1.840, Jd. Matilde, Ourinhos/SP, CEP 19.901-630, período de trabalho compreendido entre 01.04.1996 a 23.06.1996, na função de mecânico (fls. 03 e 114);e) AUTOMAR VEÍCULOS SERVIÇOS (empresa paradigma), com sede na Avenida Luis Salkaia Rodrigues, n. 2.800, Jd. Santos Dummond, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 11.06.1975 a 30.04.1976, laborado na empresa Volkar S/A (extinta - fl. 223), na função de mecânico (fls. 03 e 101).Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-providenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspensão do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do múnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes. Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. No mais, determino a realização de perícia técnica na empresa MERCADÃO TRATORES RIO PRETO LTDA (empresa paradigma), com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 111, Jd. Panoram, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.091-450, referente ao período de trabalho compreendido entre 01.12.1980 a 25.01.1984 e 02.05.1984 a 12/09/1987, laborado na empresa Comercial Paolone Máquinas Agrícolas LTDA (extinta - fl. 224), na função de mecânico (fls. 03, 101/102 e 217). Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____ a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa MERCADÃO TRATORES RIO PRETO LTDA. Consigno, por fim, ser desnecessária a realização de perícia técnica em relação ao período trabalhado na empresa Capivara Agropecuária S/A, porquanto além de não constar na peça vestibular (fls. 02/06), o referido labor tem o tempo inicial a data de 16/09/1987 (fl. 217), idêntica àquela relacionada ao trabalho exercido na empresa AGROTENAS S/A CITRUS, na qual já será realizada prova pericial, nos termos supra. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. fls. 02/06), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. fls. 02/06), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0003634-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003634-8) - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 137, tendo sido cumprida a determinação pelo APSADI, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINEIA RONCETTI PIMENTA E SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000077-54.2014.403.6125 - CLETON JOSE MENEZES ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 225, intime-se a parte autora, para que proceda ao pagamento do valor informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000205-74.2014.403.6125 - NIVALDO RIBEIRO(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: 15.8.1973 a 31.10.1977 (policia militar - Polícia Militar do Estado de São Paulo); PA 2,15 29.4.1980 a 11.7.1980 (motorista - Betontec Tecnologia e Engenharia Ltda.); 14.8.1980 a 11.11.1980 (motorista - Arrepar Participações Ltda.); 3.3.1986 a 30.9.1987 (motorista - Translor Transportes Especiais Ltda.); 13.10.1987 a 6.11.1987 (guarda motorista - Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.); 20.11.1987 a 19.12.1987 (motorista - Frigorífico Bordon S.A.); 6.1.1988 a 4.4.1988 (motorista rodoviário - Granero Transportes Ltda.); 2.5.1988 a 13.6.1988 (motorista - Orly Paisagismo Ltda. ME); e 15.6.1988 a 28.1.2004 (agente policial I - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 29/122. À fl. 128, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico vindicado. Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 130/134, a fim de retificar o valor dado à causa para a importância de R\$ 68.053,92. À fl. 135, o Juízo não acolheu a manifestação do autor e, em decorrência, fixou o valor da causa em R\$ 96.409,72. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 139/165). Apresentou os documentos das fls. 166/217. Réplica às fls. 221/244. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 245), o autor requereu a produção de todos os tipos de prova em direito admitido (fl. 246), ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 248). Deliberação da fl. 249 deferiu a juntada de novos documentos e concedeu prazo para que a autora juntasse os formulários comprobatórios do exercício de atividade especial. À fl. 476, foi determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras, em razão do autor ter demonstrado que enviara ofícios para solicitar os mencionados formulários e de algumas não terem respondido ou de não terem sido encontradas. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pelo despacho da fl. 505, em razão das informações prestadas pelo autor às fls. 501/503. A telefônica S.A. respondeu ao ofício enviado pelo Juízo, com a juntada do PPP à fl. 507. O autor, às fls. 510/512, juntou os documentos referentes ao período laborado como policial militar. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstem o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a duração do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu afinação do nível de decibéis por meio de perícia técnica); ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasssem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasssem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer o critério para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 15.8.1973 a 31.10.1977 (policia militar - Polícia Militar do Estado de São Paulo); (ii) 29.4.1980 a 11.7.1980 (motorista - Betontec Tecnologia e Engenharia Ltda.); (iii) 14.8.1980 a 11.11.1980 (motorista - Arrepar Participações Ltda.); (iv) 3.3.1986 a 30.9.1987 (motorista - Translor Transportes Especiais Ltda.); (v) 13.10.1987 a 6.11.1987 (guarda motorista - Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.); (vi) 20.11.1987 a 19.12.1987 (motorista - Frigorífico Bordon S.A.); (vii) 6.1.1988 a 4.4.1988 (motorista rodoviário - Granero Transportes Ltda.); (viii) 2.5.1988 a 13.6.1988 (motorista - Orly Paisagismo Ltda. ME); e, (ix) 15.6.1988 a 28.1.2004 (agente policial I - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública). Primeiramente, ressalto, ao contrário do que consignado na exordial, que no período de 14.8.1980 a 11.11.1980, conforme anotação em CTPS, o autor exerceu a atividade de planejador de cargas para a Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café (fl. 33). De igual forma ressalto que a empregadora do autor, no período de 2.5.1988 a 13.6.1988, era a empresa Orly Transporte e Turismo Ltda. e não Orly Paisagismo Ltda. (fl. 34). Assim, no tocante aos períodos de 29.4.1980 a 11.7.1980, de 3.3.1986 a 30.9.1987, de 13.10.1987 a 6.11.1987, de 20.11.1987 a 19.12.1987, de 6.1.1988 a 4.4.1988, e de 2.5.1988

a 13.6.1988, laborados pelo autor como motorista, não foram apresentadas provas do labor em condições especiais. De outro vértice, registro que, para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve ser comprovado ter o trabalhador exercido a atividade de motorista na condução de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. - Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente explicativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motometres e condutores de bonde, motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão. - (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) Assevero, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. In casu, quanto aos períodos em análise, não há nenhuma prova de que o autor exercia suas funções como motorista de ônibus ou de caminhão, e o ramo de atividades das empresas em questão, por si só, não permite conclusão nesse sentido. Logo, não é possível reconhecer os períodos citados como especiais. No tocante ao período de 14.8.1980 a 11.11.1980, laborado como planejador de cargas para a Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café, observo que não foi apresentada nenhum documento comprobatório da especialidade vindicada. A parte autora deixou de apresentar, ônis da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lpsno em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao Juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURICOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXPLICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1 - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é explicativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de planejador de cargas não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, momento em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Por fim, quanto aos períodos de 15.8.1973 a 31.10.1977 e de 15.6.1988 a 28.1.2004, observo que o autor laborou, respectivamente, como soldado e agente policial para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme certidões de tempo de serviço apresentadas às fls. 66/67, as quais também esclarecem que os serviços foram prestados perante regime previdenciário distinto do RGPS. O autor estava vinculado a regime estatutário no aludido período, de modo que a responsabilidade por eventual reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar e a respectiva conversão de tempo especial em tempo comum é do próprio órgão emissor da certidão de tempo de contribuição, e não do INSS, que em relação ao referido vínculo (e período) não mantinha com o autor nenhuma relação jurídica de direito material. Em suma, cabe à parte autora postular o acréscimo ao tempo de serviço certificado pela Secretaria de Estado perante o próprio Estado de São Paulo, a quem cabe aferir o seu direito ou não à referida especialidade, já que vinculada a regime jurídico previdenciário próprio (estatutário). A questão se o período aludido trabalhado deve ou não ser computado de forma especial deve ser definida na esfera estadual, seja administrativa, seja judicialmente. A verificação da especialidade da atividade do período em que foi policial militar deve ser aferida pelo órgão competente, frente às regras próprias do RPPS a que estava vinculado. Não lhe é assegurado o direito de insurgir-se contra o próprio INSS, visto que a autarquia previdenciária não tinha qualquer relação jurídica de direito material com o autor no que tange ao período posto em discussão. Quem detém a aludida relação jurídica, no caso, é o Estado de São Paulo que, frente às normas que disciplinam o regime previdenciário do servidor público, é quem pode reconhecer como especial o tempo de trabalho do autor e, sendo o caso, emitir-lhe uma CTC com eventual acréscimo de tempo especial, caso o regime próprio assim o permita. Destarte, sendo o INSS o órgão gestor do Regime Geral da Previdência Social, e considerando-se que autor pretende reconhecer a especialidade de uma atividade prestada em Regime Próprio de Previdência Social de Servidor Público, não tendo o INSS, portanto, relação jurídica de direito material com o autor em relação a este pedido, outra conclusão não é possível senão a de que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum nos períodos de 15.8.1973 a 31.10.1977 e de 15.6.1988 a 28.1.2004, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, estatutário, no governo do Estado de São Paulo. Assim, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados na inicial como especiais. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando do pedido administrativo formulado pelo autor em 25.4.2012, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, (i) Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldado e de agente policial da Polícia Militar do Estado de São Paulo (15.8.1973 a 31.10.1977 e de 15.6.1988 a 28.1.2004, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam do INSS; e, Com relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas de dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-97.2015.403.6125 - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 397, tendo decorrido o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

0001557-33.2015.403.6125 - PATY GIRLS CONFECÇOES LTDA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZELIA ERNESTINA REGE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SPI19177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

R. SENTENÇA DE FLS.S EN T E N Ç A I. Relatório-Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Paty Girls Confeccões Ltda., Fernando Henrique Alves de Paula, Wanderley Nunes de Oliveira, Luzimara Ribeiro de Oliveira, Zelia Ernestina Rege Ribeiro e Luiz Carlos Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa fácil - op 734 n. 734-1173.003.00001065-0, firmado com a ré em 13.3.2013, sob o argumento de que está inquinada de cláusulas abusivas, as quais implicam na majoração indevida, conforme perícia contábil realizada. Relataram que o valor emprestado foi de R\$ 1.000.000,00 para ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 33.476,74, com taxa de juros aplicada de 0,94%. Todavia, submetido o contrato à perícia contábil particular, sustentaram os autores que a metodologia aplicada para cobrança dos juros pactuados estaria equivocada, pois estes teriam sido capitalizados. Assim, argumentaram que o valor correto da parcela seria de R\$ 32.513,82, motivo pelo qual teriam pago a quantia de R\$ 22.147,16 a mais, referente ao total de 22 parcelas já pagas, a qual atualizada perfaria a importância de R\$ 29.212,70. Em decorrência, sustentaram que o contrato aludido contém cobrança indevida e, por conseguinte, o saldo devedor de R\$ 422.239,96 para o mês de julho de 2015 estaria errado, pois deveria ser abatida a importância paga a maior, o que resultaria no valor de R\$ 393.027,26, a título de saldo devedor. Além disso, os autores sustentaram que o imóvel dado em alienação fiduciária seria impenhorável, pois pertencente a autora Zélia Ernestina Rege Ribeiro e Luiz Carlos Ribeiro, os quais figuraram no contrato em questão apenas como avalistas. Acrescentaram, ainda, que o valor dado ao imóvel mencionado, por ocasião da contratação do empréstimo, não estaria correto, uma vez que seu valor de mercado seria de R\$ 1.500.000,00, e não de um milhão de reais, conforme consignado na cédula bancária. Argumentaram que, em razão da inadimplência, a ré teria dado início ao procedimento de consolidação da propriedade, conforme previsão do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. Sustentaram que referido imóvel não pode ser penhorado, em razão de se tratar de bem de família e, pelo mesmo motivo, não poderia ser consolidada sua propriedade em favor da ré. De outro vértice, alegaram que o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade estaria evadido de nulidade, pois o oficial do correspondente Cartório de Registro de Imóveis, ao proceder à notificação por hora certa dos devedores, não respeitara a legislação pertinente porque não teria designado previamente a hora certa em que se daria a aludida notificação, tanto que sustentaram não ter sido certificado o agendamento nos autos do procedimento extrajudicial em questão. Ao final, ressaltaram que por se tratar de contrato por adesão, em que inserida suposta cobrança abusiva, deve ser revisto, a fim de ser determinada a devolução da quantia que alega ter sido paga a mais, de modo a impedir o enriquecimento ilícito da ré. Assim, pleitearam que o pedido seja julgado procedente, a fim de: (i) declarar que os valores das prestações pactuadas estão equivocados, pois utilizada a metodologia irregular da Tabela Price, bem como a capitalização de juros; (ii) revisar os valores das prestações, para adequá-lo ao que entende devido; (iii) declarar o direito a ser restituído do valor que entende ter sido pago a maior; e, (iv) autorizar a compensação entre o que é devido e o que entende ter restituído. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 43/99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 103/106. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 150/155. Em suma, a ré alegou que os autores estão inadimplentes desde 3.2015 e que ao procurar o sócio Wanderley, este afirmara que a empresa estava em dificuldades financeiras, motivo pelo qual alega ter sido ajuizada a ação de execução extrajudicial n. 0001293-16.2015.403.6125, a fim de obter o bem dado em garantia pelos avalistas Zelia Ernestina e Luiz Carlos, visto que sobre o mesmo sustentou não haver provas de se tratar de bem de família e de ser impenhorável. Nesse contexto, arguiu que as alegações acerca da ação de execução referida e impenhorabilidade do bem aludido devem ser tratadas em sede de embargos à execução. No mais, argumentou a legalidade na aplicação da Tabela Price, a qual não implicaria na capitalização indevida de juros. Sustentou em seu favor o princípio do pacta sunt servanda. Defendeu a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, bem como da notificação realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 192/195. Em razão do desinteresse da parte autora na produção da prova oral, foi declarada encerrada a instrução do feito pelo despacho da fl. 201. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias para viabilizar a formalização de acordo (fls. 299/302). Decorrido o prazo de suspensão sem que as partes notificassem eventual acordo entabulado entre elas, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restat evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou outro expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-consumista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparentem cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida

em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da revisão propriamente dita A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 exclui a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os juros ao ano. No presente caso a cláusula quinta da cédula apresentada às fls. 49/58, estabelece: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Assim, de acordo com o demonstrativo de evolução contratual apresentado às fls. 160/163, a taxa de juros cobrada fora de 0,94% a.m. Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 2007/0090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado (tampouco a alegada taxa de 1,4569% que a parte autora alega ter sido efetivamente cobrada), hipótese que, eventualmente, poderia ensejar reversão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros A parte autora também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financeiro seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não rito, defende-se que a legislação pátria proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. INDEFENSIVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Ademais, em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo dito a sua veracidade os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2013. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida previa a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4.º, incisos VI e IX, resolveu: - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6.ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dai a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou do mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ): A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (...), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de ser objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos legais. No caso sob julgamento, a cláusula décima do contrato sub judice, estabeleceu CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, para o referido contrato tem-se que traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Do procedimento de consolidação da propriedade No caso em tela, verifico que a empresa autora firmou com a ré, em 13.3.2013, a Cédula de Crédito Bancário n. 734-1173.003.00001065-0, na qual figuraram como avalistas Wanderley Nunes de Oliveira, Fernando Henrique Alves de Paula, Zélia Ernestina Rege Ribeiro e Luiz Carlos Ribeiro (fls. 49/58). Além disso, na mesma data, foi firmado o termo de constituição de garantia de garantia em alienação fiduciária o imóvel residencial localizado na Rua João Floriano Martins, n. 80, Centro, em Taguaí-SP, pertencente aos avalistas Zélia Ernestina e Luiz Carlos. Assim, em razão da inadimplência contratual verificada a partir de 28.3.2015, foi dado início ao procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel, o qual foi oferecido em alienação fiduciária. Assim, a consolidação da propriedade do imóvel citado, em favor da ré, foi registrada junto ao CRI/Fatura em 23.9.2015, conforme cópia da certidão de registro imobiliário acostada às fls. 94/97. Em consequência, a parte autora sustenta a ilegalidade na adoção do referido procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, primeiro, porque a notificação por hora certa da empresa autora não foi realizada de forma regular e, segundo, porque não foi realizada a intimação dos avalistas. Destaco que o procedimento de consolidação da propriedade, segue o rito previsto pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, o qual estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1.º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2.º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3.º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4.º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5.º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6.º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1.º em a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

8. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Destaca-se que, para efetivação da consolidação da propriedade, o referido dispositivo legal exige: (i) intimação dos devedores para purgarem a mora no prazo de quinze dias, contados da data das suas notificações; e, (ii) na hipótese de os devedores não purgarem a mora no prazo legal, o Cartório de Registro de Imóveis promoverá a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário. Assim, em caso, observe que foi expedido o ofício n. 36 pelo CRI/Fartura para notificação da empresa-ré, na pessoa de seu representante legal Wanderley Nunes de Oliveira, tendo a escrevente responsável pela diligência, consignado, à fl. 83, verso, o seguinte: CERTIFICO que, nos dias 01/07/2015, 16/07/2015 e 27/07/2015, me dirigi ao endereço indicado na presente intimação, não logrando êxito em encontrar o representante legal da destinatária em nenhuma das ocasiões. Assim, a Oficial Substituta do Cartório de Registro de Imóveis, em certidão datada de 27.7.2015, consignou que tentada a notificação dos devedores, deveria ser procedida à notificação via edital, nos termos do artigo 26, parágrafo 4.º, da Lei n. 9.514/97. Contudo, a ré, em ofício datado de 5.5.2015, requereu ao CRI/Fartura que fosse realizada a notificação por hora certa, tanto da empresa devedora, como dos fiduciantes, no endereço de suas residências (fl. 89). Assim, a escrevente, em 19.8.2015, à fl. 89, verso, lavrou a seguinte certidão: CERTIFICO que, nesta data, às 10:10 horas, me dirigi ao endereço indicado na presente intimação, após agendamento de hora certa, não tendo encontrado o representante legal da destinatária. A Sra. Josilene Alves de Paula, secretária, prestou informações dizendo que o representante legal da destinatária está viajando para o Paraná e ela não tem autorização para receber ou assinar qualquer documento. Ocorre que tal argumento foi apresentado em todas as tentativas de intimação e, por vezes, com informações desconexas dizendo, primeiramente, que retornaria ao endereço no final do dia, mas quando procurado informavam que estava viajando, o que traduz claras indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado. Em decorrência, o oficial do CRI/Fartura, à fl. 91, verso, certificou CERTIFICO que a devedora fiduciante Paty Girls Confecções Ltda., foi devidamente intimada por hora certa em 19 de agosto de 2015, a pagar à mora e tendo decorrido o prazo de quinze (15) dias, sem que houvesse a purgação da mora é expedida a presente nos termos do 7.º, artigo 26 da Lei número 9.514, de 20 de novembro de 1.997. Na sequência, em 23.9.2015, foi consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em favor da ré (fl. 97, verso). Nesse contexto, observo que tanto a empresa-autora, como os avalistas e, principalmente, os fiduciantes Luiz Carlos e Zélia Ernestina, não foram regularmente notificados para purgarem a mora no prazo legal. Explico. Inicialmente, o CRI/Fartura tentou apenas notificar a empresa-autora, na pessoa de seu representante legal, para purgar a mora. Frustrada a diligência, a pedido do banco-réu, foi dado início ao procedimento de notificação por hora certa, com base no disposto no Provimento CG 33/2014. O artigo 1.º, do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, previa a possibilidade de notificação por hora certa para dar cumprimento aos ditames da Lei n. 9.514/97, nos seguintes termos: Artigo 1º - São acrescidos os seguintes subitens ao item 253, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. 253.1. Quando, por três vezes, o devedor, seu representante legal ou seu procurador não for encontrado em seu domicílio, residência ou em outro endereço indicado pelo credor para ser intimado e houver suspeita razoável de ocultação, o Oficial intimará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor de que no dia imediato voltará a efetuar a intimação no hora que designar. 253.2. Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado, circunstâncias estas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo Oficial. 253.3. No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará se informar das razões da ausência, dará por feita a intimação e deixará, mediante recibo, contrafeita com alguém próximo do devedor. Em caso de recusa de recebimento da contrafeita ou de assinatura do recibo, o Oficial certificará o ocorrido. 253.4. Efetivada a intimação na forma do subitem 253.3., que será certificada no procedimento em trâmite na Serventia, o Oficial enviará carta ao devedor no endereço dele constante do registro e no do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo. No mesmo sentido, o artigo 252 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a citação por hora certa deve ser feita no dia e horário designados e, independentemente do recebimento do mandato, a secretaria do Juízo enviará ao réu carta ou correspondência eletrônica, dando-lhe ciência de todo o ocorrido. Todavia, no caso em tela, observo que não foram obedecidas as regras que conferem legitimidade a notificação por hora certa, visto que não foi previamente designada data e horário para que a fosse efetivada e não foi enviada a necessária carta para dar ciência à empresa do ato praticado. Não há nos autos nenhuma prova de que o CRI/Fartura tenha cumprido com as determinações legais, pois as certidões lavradas não informam de forma clara e objetiva, que a notificação tenha se dado de forma regular. A escrevente apenas referiu que tinha comparecido no dia e horário agendados, mas não há comprovação de que tal agendamento fora informado previamente. Acrescento, ainda, que foram fornecidos dois endereços para proceder à notificação em questão, o primeiro, da empresa autora e, o segundo, dos fiduciantes. Pelas certidões lançadas, não é possível averiguar se fora tentada a notificação dos fiduciantes em seu endereço residencial, nem quando da primeira tentativa de notificação, nem da segunda, atinente à notificação por hora certa. Destaco que a tentativa de notificação pessoal, utilizando-se de todos os recursos à disposição para tanto, é condição indispensável para conferir legalidade ao procedimento de consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM OBSERVÂNCIA À LEI 9.514/97. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. 1. 5. No que diz respeito à omissão apontada, registre-se que, na hipótese, as tentativas de notificação extrajudicial efetuadas em horários diversos, conforme consta no documento de fls. 216/v, não são suficientes para demonstrar a ausência do paradeiro da autora, especialmente quando não foi feita qualquer menção ao endereço em que esta foi procurada para satisfazer as prestações em atraso. 6. De fato, o documento acima mencionado não contém nenhum dado indicativo do endereço em que foram realizadas as tentativas de notificação da parte autora, inexistindo, no caderno processual, prova incontestada da obediência das determinações contidas no art. 26 da Lei 9.514/97, quanto ao correto procedimento de notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora. 7. Embargos de Declaração conhecidos e providos, mas sem atribuição de efeitos infringentes. (EDAC 0004937502011405800001, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/08/2016 - Página: 49.) Deveras, se não obedecidas as prescrições legais no tocante à notificação do devedor para purgar a mora, é de rigor reconhecer a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. In casu, revelaram-se irregulares as notificações que deram ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo firmado pela empresa autora, porquanto não fora comprovado que a notificação por hora certa foi previamente agendada e que, depois de efetivada, fora enviada carta aos interessados, dando-lhes ciência do ocorrido. Além disso, também não há comprovação de terem efetuadas as notificações dos fiduciantes Luiz Carlos e Zélia Ernestina. Logo, reconheço a nulidade do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel matriculado sob n. 5.562 junto ao CRI/Fartura, devendo ser cancelada a correspondente averbação. No entanto, ressalto que nada impede o banco-réu de dar início a novo procedimento de consolidação de propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. De outro vértice, em face do reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, entendo prejudicada a análise da alegação de impenhorabilidade do imóvel em questão, por se tratar de bem de família. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de: a-) com relação à Cédula de Crédito Bancário n. 734-1173.003.00001065-0, determinar que a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, e b-) com relação ao imóvel dado em alienação fiduciária, reconhecer a ilegitimidade do procedimento de notificação extrajudicial dos autores para purgarem a mora e, em consequência, anular a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 5.562 do CRI/Fartura, devendo para tanto ser oficiado o mencionado Cartório de Registro para cancelar a averbação de n. 27 (fl. 97, verso). No mais, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em consequência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe correspondente a 60% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos requeridos. Por outro lado, condeno os autores a pagar, solidariamente, os honorários advocatícios, em favor do réu, no importe correspondente a 40% do valor de sucumbência ora fixado, em razão do pedido formulado ter sido parcialmente acolhido. Custas, na forma da lei. Interposta a apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-43.2016.403.6125 - MARLENE DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Considerando a recusa da parte autora aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 332/333), dê-se vista dos autos aos litigantes para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela demandante. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000809-30.2017.403.6125 - ROBSON CARLOS SOARES LEITE(SP375226 - CAROLINE BORDINHO MARCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício (fl. 70) e o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), sendo que havendo autorização administrativa a autarquia federal poderá, a qualquer tempo, apresentar pedido para sua realização. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias. Ato contínuo, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-55.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000714-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-98.2014.403.6125) SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

R. SENTENÇA DE FLS. Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001348-98.2014.403.6125, fundada nas seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 01051197; (ii) Cédula de Crédito Bancário - Microcrédito Caixa n. 24.1197.605.0000048-45; e, (iii) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op 734 n. 734-1197.003.00000585-1. A parte embargante, preliminarmente, aduz que os contratos executados derivam de outros contratos firmados inadimplentes, na chamada operação mata-mata e que, em consequência, deve ser reconhecido que não estão revestidos de executividade, pois ausentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. No mais, em síntese, a parte embargante alega: a) a ilegitimidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; e, b) ilegitimidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência. Além disso, pleiteou a repetição de indébito, referente ao que alega ter sido pago indevidamente, a maior. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 28/92. À fl. 95, foi determinada a emenda da exordial, a fim de regularizar a representação processual. Na oportunidade, foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 95). A parte embargante regularizou sua representação processual às fls. 96/99. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 100/110). Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do extinto CPC. Acerca da preliminar arguida pelas embargantes, sustentou que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial, consoante o disposto no artigo 28 da Lei n. 10.931/04. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de realização de perícia contábil, bem como de devolução em dobro da quantia que as embargantes alegam terem pago a maior. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. Deliberação da fl. 113 determinou à embargada a juntada aos autos dos extratos da conta-corrente dos embargantes e da planilha de evolução da dívida. Em resposta, a embargada, às fls. 115/123, apresentou os documentos requeridos pelo juízo. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 124), a embargada não requereu nenhuma prova (fl. 125), enquanto os embargantes requereram a produção de prova pericial, documental e oral (fls. 126/127). Deliberação de fl. 128 indeferiu o pedido de produção de prova pericial e oral, ressaltando que é permitida a juntada de novos documentos a qualquer tempo. Designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera, conforme termo acostado às fls. 132/134. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - Das preliminares arguidas pelos embargantes. 1 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É preciso ressaltar que, por força do disposto no artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restará evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos substanciais em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser

concedida em circunstâncias especiais (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. 1.2 - Da alegação de carência da ação executiva: a execução subjacente está fundada nas cédulas de crédito bancário firmadas pelos embargantes, conforme se verifica às fls. 39/47, 54/60 e 66/74. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Assim, com relação à cédula de crédito bancário - Cheque Empresa n. 01051197, observo que, firmada em 15.10.2012, disponibilizou na conta-corrente de embargante o limite de crédito rotativo fixo de R\$ 4.000,00. Assim, as embargantes vieram movimentando a citada conta bancária até 6.2013, com lançamento de créditos e débitos (fls. 120/121). A partir daí, verifico que passaram a ser debitados apenas os juros pela utilização do crédito, IOF, e as tarifas por excesso de limite; até que em 3.6.2014 foi lançado em CA - Crédito em Aberto a importância de R\$ 7.011,32, a qual estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante. Por conseguinte, aludido débito foi atualizado, com a incidência de comissão de permanência, até 19.12.2014, totalizando a importância de R\$ 8.454,53 (fl. 52), a qual foi considerada pela ação de execução extrajudicial subjacente (fls. 35/37). No tocante à Cédula de Crédito Bancário - Microcrédito Caixa n. 24.1197.605.0000048-45, verifico que, por meio dela, foi disponibilizado em favor da embargante o empréstimo de R\$ 2.000,00, creditado em sua conta-corrente em 15.10.2012, com valor líquido de R\$ 1.980,00 (fl. 120). Pagas apenas 8 parcelas das 12 pactuadas (fl. 116), a embargada apuro a dívida de R\$ 728,31 para o dia 13.9.2013 e a atualizou até 19.12.2014, com a incidência de comissão de permanência, totalizando o importe de R\$ 959,48, o qual foi considerado pela mencionada ação executiva (fl. 35/37). Já no que pertine à Cédula de Crédito Bancário n. 734-1197.003.00000585-1, observo que foi disponibilizado um empréstimo em favor da embargante no valor de R\$ 30.000,00, tendo sido creditado em 16.10.2012 em sua conta bancária. Todavia, pagas apenas 8 das 40 parcelas pactuadas (fls. 118/119), a embargante considerou o débito em aberto de R\$ 26.501,67 para o dia 23.9.2013 e ao atualizá-lo até 19.12.2014, com a incidência de comissão de permanência, apurou a quantia de R\$ 34.725,52 (fl. 77), a qual também foi a considerada pela execução subjacente (fls. 35/37). Assim, todas as cédulas aludidas obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, pois estão acompanhadas dos documentos que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo. Logo, não há de se falar em nulidade de título executivo, pois estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, a alegação de operação mata-mata não restou comprovada. Destaco, ainda, que as embargantes não trouxeram elementos de prova para atestar a alegação de operações indevidas, ônus da prova que lhes incumbia, conforme preceitua o artigo 373, CPC/15. De outro norte, as embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria líquido. Contudo, a liquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade das Cédulas de Créditos Bancários em questão é indubitável. Portanto, anoto que as Cédulas de Créditos Bancários que embasam a execução subjacente preenchem todos os requisitos necessários a lhes conferir a executividade necessária para instruir a mencionada ação. II - Passo ao mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei que a completava. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 01051197, a cláusula quinta, estipulou o seguinte: CLAUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de crédito rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; (...) Parágrafo segundo - a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento) ao mês. Assim, o parágrafo segundo da citada cláusula estipulou a taxa inicial de 4,75% a.m., a título de juros remuneratórios. Já para a Cédula de Crédito Bancário n. 734-24.1197.605.0000048-45, no campo 21 do item II da cédula, fora estipulada a taxa de juros efetiva mensal de 0,64340 a.m. (fl. 55), e esta foi a aplicada, conforme planilha de atualização do débito à fl. 63. No tocante à Cédula de Crédito Bancário n. 734-1197.003.00000585-1, a cláusula quinta estipulou que incidiria os juros praticados pela Caixa, divulgados em seus pontos de venda. Assim, a planilha de atualização do débito da fl. 77 revela que fora aplicada a taxa de juros de 0,94% a.m. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, as embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procaução foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em períodos de inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 .FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, em recente decisão exarada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a sua apreciação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017) In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2012. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que as cédulas aludidas previam a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação. Ademais, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual toma público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante

juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos legais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 53, 65 e 79 a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira do contrato n. 01051197 (fls. 39/47) estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Da mesma forma, a cláusula décima quinta da cédula de crédito bancário n. 24.1197.605.0000048-45 (fls. 54/60) estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA MORA E INADIMPLEMENTO Fica caracterizada a mora, cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. Parágrafo primeiro - No caso de mora, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à incidência de Comissão de Permanência desde o vencimento da parcela até a sua efetiva liquidação. Parágrafo segundo - A taxa mensal da Comissão de Permanência será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês e aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade conforme abaixo:- do 1.º ao 59.º dia de atraso a Comissão de Permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de Taxa de Rentabilidade- A partir do 60.º dia de atraso a Comissão de Permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de Taxa de Rentabilidade. Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 734-1197.003.00000585-1 (fls. 66/74), a cláusula décima estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLEMENTO No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que os contratos trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Registro, ainda, que não há comprovação de que as embargantes tenham pago algum valor a maior do que o efetivamente devido, motivo pelo qual não há de se falar em repetição de indébito ou compensação. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos ns. 001051197, 24.1197.605.0000048-45 e 734-1197.003.00000585-1 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingue o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida na maior parte dos pedidos por ela requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor da parte embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-98.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ DAMIANI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

R. SENTENÇA PROFERIDA: Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO LUÍS DAMIANI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 97, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com filio nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001891-67.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO INFORMATICA ME X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO(SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

R. SENTENÇA PROFERIDA: Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO ME E OUTRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 173, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com filio nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001108-07.2017.403.6125 - CREATRIX AGROPECUARIA LTDA - ME(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X EMILIA APARECIDA MADEIRA FUKUHARA X PEDRO FUKUHARA X UNIAO FEDERAL

De início, ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Por ora, antes de apreciar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se permanece o interesse no feito, diante dos termos das petições de fls. 230/231, 238, 272, 285 e 292/293. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-45.1997.403.6125 (97.0006835-8) - EDE FARAH X EMERY MEREGE FARAH X ENMA CLOTILDE FARAH X MAURICIO LACERDA FARAH X EDITE FARAH X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA PIRES X GERALDO BARBOSA X ELZA FARAH BARBOSA X ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO X SILVIA ELISA PARIZI MEREGE(SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES E Proc. FERNANDO MONTES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO) X EDE FARAH X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação acerca do óbito dos coautores MAURICIO DE LACERDA FARAH, EDE FARAH, ELZA FARAH BARBOSA e GERALDO BARBOSA (fls. 476/479), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, atendo-se ao disposto no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como instrumento original de procaução, além de declaração de hipossuficiência, caso haja pedido de assistência judiciária gratuita. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. S

0003450-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003450-0) - NEIDE RAMALHO X SELMA RAMALHO DE SOUZA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SELMA RAMALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA PROFERIDA: Trata-se de cumprimento de sentença movida por SELMA RAMALHO DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de revisão de renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que faz jus, bem como a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 275/284, com os quais concordou a parte exequente (fl. 286). Assim, às fls. 296/298, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 305/307. Intimada acerca do pagamento à fl. 309, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002070-74.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MADALENA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SETENÇA PROFERIDA: Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por MARIA MADALENA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Idade, que faz jus, bem como a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 222/230, com os quais concordou a parte exequente (fl. 232). Assim, às fls. 235/236, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 243/244. Intimada acerca do pagamento à fl. 245, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5022

ACAO CIVIL PUBLICA

0003163-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003163-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Fl. 350: defiro o pedido. Intime-se a parte ré a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relação de todos os alunos que tenham efetuado pagamento por diploma nos 05 (cinco) anos que antecederam a presente demanda, bem como daqueles cuja cobrança tenha, eventualmente, ocorrido após o ajuizamento desta ação civil pública, incluindo dados cadastrais (e-mail, telefone, endereço etc) que permitam contatá-los. No prazo supra, a ré também deverá providenciar a publicação de editais, informando a procedência do feito, a fim de viabilizar a execução individual do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000712-06.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO em face de LUCIANA MARIA RETZ, a fim de que seja reconhecida a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, e inciso VI da Lei n. 8.429/92, aplicando-se as sanções dispostas no art. 12, inciso III, do citado Diploma Legal. Afirma a parte autora que a ré, na condição de prefeita do município de Espírito Santo do Turvo, celebrou convênio de nº 527/2007, por intermédio do Ministério do Turismo, com a União, cujo objeto seria apoiar a promoção e divulgação do turismo no Estado de São Paulo com o Projeto Intitulado Exposição Agropecuária - XVII Festa do Peão de Boiadeiro, conforme Plano de Trabalho aprovado, com repasse de R\$ 75.660,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais). Aduz que a requerida não prestou as devidas informações exigidas pelo Ministério do Turismo, como fotografias e filmagens do evento, constando a logomarca do Ministério do Turismo, as fotografias e filmagens das bandas regionais e nacionais, das arquibancadas, camarotes, sonorização, iluminação e palco, bem como dos locutores e seguradoras. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/37. A requerida apresentou manifestação às fls. 105/151, na qual apresentou fotografias e filmagens do evento, além de exemplar do jornal local que noticiou a realização da festa do peão. Ainda, alegou que a parte autora estaria litigando de má-fé. As fls. 230/233, a União requereu seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorciada, pleito deferido à fl. 234. À fl. 242, extrato retirado do Portal da Transparência revela a suspensão da inadimplência existente no Convênio SIAFI n. 598466. Ato contínuo, o Ministério Público Federal pugnou pelo não recebimento da exordial, porquanto a prestação de contas - objeto da presente ação - teria ocorrido, ainda que de maneira deficitária, não havendo, portanto, perfeita adequação típica entre os fatos e o dispositivo legal mencionado na inicial. Ainda, afirma o Parquet que no caso concreto tudo indica que, mesmo tendo sido consideradas inicialmente deficientes, a prestação de contas acabou sendo complementada pela ex-gestora municipal, suspendendo-se a inadimplência do ente perante o Ministério do Turismo, cf. documento de fl. 242. Por fim, aduz que a superação do quadro ilícito restaria ainda mais evidente no acórdão (AC-0675-03/15-1) do Tribunal de Contas da União - Tomada de Contas Especiais - nº 025.203/2013-4 (fls. 247/251), que reconheceria a apresentação das contas necessárias e a realização física do evento. As fls. 285/288, este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, decisão esta revertida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 353/357). Vieram os autos conclusos para apreciação da peça vestibular. É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 37, 4º da Constituição Federal, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em sede de legislação infraconstitucional, a Lei n. 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, além de regulamentar demais providências. Veja-se: Art. 1. da Lei 8.429/92: os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Urge destacar que, segundo o referido Diploma Legal, reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 2º, da Lei n. 8.429/1992). Ademais, conforme mencionado alhures, as disposições da Lei 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Contudo, o magistrado, nos termos do parágrafo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, sendo este o caso dos autos. Afirma a parte autora que a ré, na condição de prefeita do município de Espírito Santo do Turvo, celebrou convênio de nº 527/2007, por intermédio do Ministério do Turismo, com a União, cujo objeto seria apoiar a promoção e divulgação do turismo no Estado de São Paulo com o Projeto Intitulado Exposição Agropecuária - XVII Festa do Peão de Boiadeiro, conforme Plano de Trabalho aprovado, com repasse de R\$ 75.660,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais). Aduz que a requerida não prestou as devidas informações exigidas pelo Ministério do Turismo, como fotografias e filmagens do evento, constando a logomarca do Ministério do Turismo, as fotografias e filmagens das bandas regionais e nacionais, das arquibancadas, camarotes, sonorização, iluminação e palco, bem como dos locutores e seguradoras, o que configuraria a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, e inciso VI da Lei n. 8.429/92. Contudo, como bem ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 245/251), o não recebimento da inicial é a medida que se impõe, porquanto as contas - objeto da presente ação civil pública - foram efetivamente prestadas, ainda que de maneira deficitária, não havendo, portanto, perfeita adequação típica entre os fatos e o dispositivo legal indicados na inicial. O acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas Especial n. 025.203/2013-4 reconhece a execução física do evento e a ausência de débito, aplicando à requerida apenas multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), parcelável em 36 (trinta e seis) meses, em virtude de irregularidades formais na prestação de contas, que não caracterizam dano ao erário (fls. 247/251). Ressalte-se que o objeto da presente lide compreende apenas a prestação de contas, e não sua regularidade, razão pela qual, com fulcro no princípio da adstricção e a fim de evitar violações ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, qualquer argumentação neste sentido não pode ser apreciada por este Juízo, pois extrapola os limites objetivos desta lide. Ademais, o próprio atraso na prestação de contas, desacompanhado de má-fé à causação do prejuízo ao erário, não configura ato de improbidade. Nesses termos, tendo a requerida apresentado as contas, ainda que com irregularidades, e sofrendo punição a referido título, a saber, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), denota-se a sua boa-fé. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. 1. Apesar da demora do ex-Prefeito Municipal em prestar contas ao Tribunal de Contas estadual, é incontroversa a ausência de dolo genérico ou prejuízo ao erário em razão do cumprimento da obrigação a destempo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201001970487, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2014. .DTPB.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Precedentes: REsp 1161215 / MG, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 12/12/2014, AgRg no REsp 1223106 / RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1382436 / RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013. 2. No caso dos autos, o acórdão a quo consignou que não houve má-fé no ato praticado pelo ex-prefeito. Sendo assim, a reforma do acórdão recorrido é inviável, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, bem como por estar em consonância ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos elementos necessários para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no REsp 1337757 / DF, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/05/2015, AgRg no AgRg no REsp 1484630 / PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303893594, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/06/2015). Portanto, resta cabalmente demonstrado que o ato de improbidade administrativa imputado à requerida na inicial inexistente, sendo a imediata extinção dos autos a medida que se impõe. Sendo assim, nos termos do parágrafo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, REJEITO a peça vestibular, e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC/2015, com a consequente revogação dos efeitos da decisão que deferiu o pedido liminar. Contudo, não reconheço a prática de atos de litigância de má-fé por parte do município autor, pois não restaram demonstrados, haja vista que a requerida apenas apresentou ilações neste sentido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei 4.717/65). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Torno insubsistente eventual indisponibilidade concretizada nos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Cópia da presente sentença também poderá servir de carta precatória n. _____ / _____, ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, para intimação do Município de Espírito Santo do Turvo, na pessoa do respectivo representante legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União.

0000246-41.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Magistratura, para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0000244-66.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO CARLOS DI BASTIANI(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Fls. 105/106: indefiro o pedido, porquanto o requerido não encartou aos autos qualquer documento capaz de demonstrar idoneamente a venda do automóvel em momento anterior ao ajuizamento desta ação civil pública. Como bem ressaltou o Parquet Federal (fl. 97), o instrumento particular de compra e venda de fl. 39 não comprova a alteração da propriedade do automóvel, mas apenas obrigações recíprocas entre as partes ali mencionadas e intenção de transferência. Sendo assim, não há, ao menos por ora, fundamentos que permitam retirar a restrição que recai sobre o veículo VW GOL 16V POWER, PLACAS CXW-8759. Ressalte-se que fica facultado ao requerido ROBERTO CARLOS DI BASTIANI depositar nos autos o valor de mercado do automóvel VW GOL 16V POWER, PLACAS CXW-8759, segundo a tabela FIPE, a fim de substituir a construção cautelar que nele recai, conforme destacado pelo Ministério Público Federal à fl. 97. Ainda, o requerido ROBERTO CARLOS DI BASTIANI não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar, cabalmente, a natureza alimentar dos valores bloqueados, através do sistema BACENJUD, tampouco comprovou que as contas bancárias atingidas seriam poupanças. Outrossim, ainda que, ao final, constate-se a inexistência de prejuízo ao erário, o valor atingido, através do sistema BACENJUD, poderá ser utilizado para o pagamento de eventual pena de multa imposta. Sendo assim, o montante construído, ao menos por ora, não deve ser desbloqueado. Solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). No mais, notifique-se o requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, acerca dos fatos e fundamentos deduzidos nestes autos, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, e intime-o acerca dos termos da decisão judicial que deferiu parcialmente o pedido liminar. Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e da decisão de fls. 17/22 poderá servir de carta precatória n. _____/_____, endereçada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para notificação e intimação do requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, RG 42.282.396-X/SSP/SP, CPF 322.080.708-95, filho de Maria de Lurdes Ferrarezi, nascido aos 6/6/1984, brasileiro, solteiro, empresário, na Rua Martin Afonso, 169, ap. 25, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP 03057-050, tel. (11) 9626-0606. Ademais, expeçam-se ofícios aos Excelentíssimos Presidentes dos Egrégios Tribunal Regional Federal da Terceira Região e Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando-lhes cópia da decisão de fls. 17/22 para as providências, diante da indisponibilidade de bens decretada nos presentes autos. Cópia desta decisão acompanhada de cópia da decisão de fls. 17/22 servirá como Ofício nº _____/_____ ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e Ofício nº _____/_____ ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por fim, proceda a secretaria à pesquisa de bens dos requeridos junto ao sistema ARISP. Cumpra-se e intemem-se.

0000631-81.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X J.GOMES BORGES DROGARIA - ME X JOSE GOMES BORGES(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

De início, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelos requeridos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intemem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FABIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a expedição do quanto necessário para a transcrição e abertura de matrícula junto ao CRI da Comarca de Palmital-SP, intime-se a parte autora para a retirada, no balcão da secretaria, do respectivo mandato, que deverá ser protocolado na mencionada serventia registral. Uma vez informado nos autos o cumprimento do mandato, arquivem-se os autos, mediante as anotações de praxe.

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LIBRELATO X VERA LUCIA BARLETO LIBRELATO X EDELBA DOS SANTOS BARREIROS X GERVASIO TOLOTO X ROSE MARY MARCUSSO TOLOTO(SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 371, tendo a parte autora obtido sucesso junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, intemem-se os requeridos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000271-4) - ERONDINA CAETANO SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 243, item III, tendo sido apresentado os arquivos digitais com os depoimentos colhidos pela Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002494-19.2010.403.6125 - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da decisão do TRF no bojo do Agravo de Instrumento nº 0002274-19.2017.4.03.0000/SP (fls. 206/212), que negou provimento ao recurso interposto, intime-se o demandante para que cumpra o despacho da fl. 179, sob pena de cancelamento da aposentadoria especial e arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0003451-83.2011.403.6125 - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 78, tendo sido apresentada impugnação pela União, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000227-06.2012.403.6125 - JOAO NUNES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 211, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000004-82.2014.403.6125 - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 647, tendo sido apresentada apelação pelo INSS, intemem-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2).

0000978-22.2014.403.6125 - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MARINHO NUNES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fl. 302/314, tendo sido interposta apelação contra a sentença, por ambas as partes, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 1 e 2, do CPC/2015).

0000995-24.2015.403.6125 - VIVIANE DE SOUZA FOGACA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DE ALMEIDA(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fl. 270/279, tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 1 e 2, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001756-55.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-57.2015.403.6125) B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 148, tendo sido apresentado pela CEF a planilha de cálculo, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000771-18.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-38.2017.403.6125) FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME X LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI X CELIA FERNANDES BELTRAMI(SP312821 - BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 85, tendo sido apresentados os cálculos, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a impugnação de fls. 78/83.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-17.2004.403.6125 (2004.61.25.002456-7) - JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 252, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9) - APARECIDO ALVES(SP334319 - MARY ROSE EVARISTO E SP378308 - RILDO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 585/591: indefiro o pedido, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 505, que negou o destaque dos honorários contratuais, o que foi confirmado por acórdão definitivo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 553/554 e 568/571). Ressalte-se, ademais, que a verba devida ao autor nestes autos tem caráter alimentar, sendo, portanto, insuscetível de penhora. Portanto, expeça-se, de imediato, e com urgência, alvará de levantamento, em favor do autor, em relação à quantia mencionada à fl. 533, devendo eventuais honorários advocatícios contratuais ser apurados no juízo estadual competente. Expedido o alvará, intime-se o interessado para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento, dê-se vista dos autos ao credor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória. Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva. Oportunamente, proceda a secretaria à renúncia dos autos, a partir da fl. 554, inclusive. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004361-28.2002.403.6125 (2002.61.25.004361-9) - DORIVAL ZAMBONI(SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DORIVAL ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 283, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

000444-64.2003.403.6125 (2003.61.25.000444-8) - ANTONIO RODRIGUES GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 181, tendo sido apresentado a simulação da renda mensal, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia.

0004202-80.2005.403.6125 (2005.61.25.004202-1) - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO X VERA LUCIA ROSA X VALERIO APARECIDO PINTO X LUZIA DE FATIMA PINTO X ROSEMARIA PINTO DA SILVA X ELOISA PINTO X SILVIA HELENA PINTO DA SILVA X ANTONIO VALERIO PINTO X CLOVIS APARECIDO PINTO X ELIANA PINTO X MARIA HELENA PINTO DE ANDRADE X DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE FATIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARIA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALERIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PINTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002259-18.2011.403.6125 - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVONETE TASCA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por IVONE TASCA DE SIQUEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de revisão de renda mensal do benefício previdenciário que faz jus, bem como a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 187/197, com os quais concordou a parte exequente (fl. 199). Assim, às fls. 203/204, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fl. 212 e 226. Intimada acerca do pagamento à fl. 223, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004015-62.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Maria Aparecida Sanchez e Paulo Roberto Magrinelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Idade e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 218/224, com os quais concordou a exequente (fls. 226). Assim, às fls. 230/231, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação contrária das partes (fl. 233, verso), pagos conforme extratos de fls. 237/238. Intimada acerca do pagamento (fls. 239, verso), a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5023

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000737-43.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA ME, CARLOS ROBERTO PAULA JÚNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal. Notificados, os requeridos apresentaram manifestação (fls. 40/84). É a síntese do necessário. Decido. Após analisar a peça vestibular apresentada pelo Parquet Federal e a manifestação dos requeridos, entendo presentes indícios suficientes para prosseguimento desta ação civil pública. Segundo consta, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes (i) no registro de dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação das aquisições por meio de notas fiscais, nos meses de janeiro a julho de 2012 (constatações ns. 251663, 251666, 252218, 252222, 252224, 252226 e 252230, fls. 10/11), (ii) dispensação de medicamentos pelo PFPB em nome de pessoa falecida após a data do óbito (constatação n. 252110, fls. 10/11), o que teria gerado um recebimento indevido de R\$ 36.359,22 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação civil pública, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos. Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, em que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade. Ainda, à vista da natureza da relação jurídica, o demandante possui a faculdade de definir o polo passivo da ação a partir dos elementos de convicção que tiver contra cada um dos acusados, agentes públicos ou não, o que afasta, portanto, a necessidade da inclusão dos terceiros nominados e beneficiários indiretos do suposto ato ímprobo no polo passivo (artigos 3º da Lei de Improbidade Administrativa, 2º, 3º, 128, 214, 267, inciso IV, 284, 285, 293 e 301, inciso III, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). (AC 00136051620084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, as disposições da Lei 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Portanto, em juízo de cognição sumária, não haveria qualquer óbice à presença de pessoa jurídica no polo passivo da demanda. Quanto às demais questões relativas à qualidade de agente público dos requeridos, ou acerca da presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pomenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92. Cite-se, também, a União, por meio da Advocacia-Geral da União em Brasília, para, querendo, integrar o presente feito, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 8-verso, item g). Por fim, concedo aos requeridos CARLOS ROBERTO PAULA JÚNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro, contudo, o referido benefício em relação à requerida VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA - ME, pois, diante dos documentos encartados aos autos, não ficou demonstrada a hipossuficiência financeira da mencionada pessoa jurídica. Intime-se. Cumpra-se.

0000772-03.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DROGANOVA DE MANDURI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DROGANOVA DE MANDURI COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS EIRELI ME, CARLOS ROBERTO PAULA JÚNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal. Notificados, os requeridos apresentaram manifestação (fls. 32/72). É a síntese do necessário. Decido. Após analisar a peça vestibular apresentada pelo Parquet Federal e a manifestação dos requeridos, entendo presentes indícios suficientes para prosseguimento desta ação civil pública. Segundo consta, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes (i) no registro de dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação das aquisições por meio de notas fiscais, nos meses de janeiro a agosto de 2012 (constatações n. 280055, 280057, 280058, 280061, 280062, 280063, 280066 e 280068, fls. 03-verso/05-verso), (ii) dispensação de medicamentos pelo PFPB em nome de pessoa falecida após a data do óbito, no período de janeiro a agosto de 2012 (constatação n. 280334, fl. 06), e (iii) dispensação de medicamentos não elencados no Relatório de Monitoramento do DAF/SCIENTIS, utilizando indevidamente CPF/nome de pessoas falecidas, no período de dezembro de 2011 a agosto de 2012 (constatação n. 280337 - fl. 06). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação civil pública, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos. Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, em que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade. Ainda, à vista da natureza da relação jurídica, o demandante possui a faculdade de definir o polo passivo da ação a partir dos elementos de convicção que tiver contra cada um dos acusados, agentes públicos ou não, o que afasta, portanto, a necessidade da inclusão dos terceiros nominados e beneficiários indiretos do suposto ato ímprobo no polo passivo (artigos 3º da Lei de Improbidade Administrativa, 2º, 3º, 128, 214, 267, inciso IV, 284, 285, 293 e 301, inciso III, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). (AC 00136051620084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015). FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, as disposições da Lei 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Portanto, em juízo de cognição sumária, não haveria qualquer óbice à presença de pessoa jurídica no polo passivo da demanda. Quanto às demais questões relativas à qualidade de agente público dos requeridos, ou acerca da presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92. Cite-se, também, a União, por meio da Advocacia-Geral da União em Marília, para, querendo, integrar o presente feito, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 8-verso, item g). Por fim, diante dos documentos encartados aos autos, concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-15.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE - ME X VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE - ME e VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal. Notificados, os requeridos apresentaram manifestação (fls. 24/37). É a síntese do necessário. Decido. Após analisar a peça vestibular apresentada pelo Parquet Federal e a manifestação dos requeridos, entendo presentes indícios suficientes para prosseguimento desta ação civil pública. Segundo consta, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes (i) no registro de dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação das aquisições por meio de notas fiscais, nos meses de janeiro de 2011, novembro e dezembro de 2014 (constatação n. 377783, fl. 125/125-verso), (ii) dispensação de medicamentos pelo PFPB em nome de pessoa falecida após a data do óbito, no período de outubro de 2011, março de 2012 e abril de 2013 (constatação n. 377785, fl. 126/126-verso), e (iii) dispensação de medicamentos, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, em nome de funcionários da empresa, no período de fevereiro de 2011 a novembro de 2014, sem a devida comprovação documental (constatação n. 377786, fls. 126-verso e 127), que teriam gerado recebimento indevido de R\$ 62.092,59 (sessenta e dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação civil pública, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos. Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, em que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade. Ainda, à vista da natureza da relação jurídica, o demandante possui a faculdade de definir o polo passivo da ação a partir dos elementos de convicção que tiver contra cada um dos acusados, agentes públicos ou não, o que afasta, portanto, a necessidade da inclusão dos terceiros nominados e beneficiários indiretos do suposto ato ímprobo no polo passivo (artigos 3º da Lei de Improbidade Administrativa, 2º, 3º, 128, 214, 267, inciso IV, 284, 285, 293 e 301, inciso III, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). (AC 00136051620084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015). FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, as disposições da Lei 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Portanto, em juízo de cognição sumária, não haveria qualquer óbice à presença de pessoa jurídica no polo passivo da demanda. Outrossim, a ação de improbidade não se limita à reparação dos prejuízos causados pelo ato praticado, mas também objetiva a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, conforme estabelece o artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Logo, eventual composição administrativa, com a finalidade de restituir valores ao erário, não tem o condão de obstar o ajuizamento e prosseguimento desta ação. Quanto às demais questões relativas à qualidade de agente público dos requeridos, ou acerca da presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92. Cite-se, também, a União, por meio da Advocacia-Geral da União em Marília, para, querendo, integrar o presente feito, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 8, item g). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000265-6) - ORLANDO TIBURCIO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X MARIA MADALENA MELO DA SILVA X PAULO GOMES DE MELO X ANA GOMES DE MELO ANDRADE X APARECIDO QUIRINO ANDRADE X JEREMIAS ELISEU DE MELLO X SUSANA GOMES DE MELLO X ROSIMEYRE ZAVORATUK BILA DE MELLO X CHARLES FERNANDO DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 570, tendo sido efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

0004258-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004258-1) - ALCIDES RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARTA REGINA RIBEIRO X ORDALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA MESSIAS DA SILVEIRA X JORGINA PRUDENTE GOMES (ANTONIA VIEIRA PRUDENTE - DE CUJUS) X NATALIA PRUDENTE TRASPADINI X BENEDITO PRUDENTE X APARECIDA PEREIRA ALVIM X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES CORREA DOS SANTOS BRITTO X ROSA FIORENTINO DE LIMA X ANA IMACULADA DE JESUS X ROSA GONCALVES RODRIGUES X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES X ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X AILTON DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X LAURINDA MARGARIDA DA SILVA X ISAUARA CAMARGO DE SOUZA X ANOEL DIAS DE SOUZA X ADAO DIAS DE SOUZA X INACIO DIAS DE SOUZA X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X AURORA DE SOUZA X GILDA DIAS SEVERO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA GARCIA DE FARIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X VANILDA FATIMA DE SOUZA SILVA X ELEUTILDE RITA DE SOUZA PESSOTO X CELIA APARECIDA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA PRADO X EVA RAPHAEL COSTA X BENEDITA MARIA DE JESUS X LEONINA DE LIMA ROMERA X APARECIDA GONCALVES LEITE X YOLANDA LEITE MARTINS X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOAO LEITE FILHO X BENEDITA LEITE DA CRUZ X APARECIDO LEITE X HORTENCIA VIANA GOMES X MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ X ELIAS CORREA DA CRUZ X CINIRA CORREA DA CRUZ MARVILLE X CINARA CORREA DA CRUZ ANDRADE X MARCOS ANTONIO CORREA X JOSE MARTIN CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA PAES X OLINDA DIAS COUTO DO PRADO X ANTONIO PIRES GARCIA X APARECIDA PIRES EUGENIO X MARTA MARIA PIRES LEMES X GENIRDA PIRES SERRANO X MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA X ADELDO MARCOS BORGES X AIRSON TORCATO X ADENILSON TORCATO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X FRANCISCO AMARO GUIMARAES X JULIO RORATO X ALZIRA MARIA PEREIRA BEIRAO X MANOEL RODRIGUES DE MELLO X JOAQUIM BORGES DA COSTA X ANTONIO JEREMIAS BORGES X JOAO BORGES DA COSTA X MARIA BORGES PEREIRA X APARECIDA BORGES DA COSTA X ILDA BORGES DA COSTA X PLACIDINA BORGES DE CASTRO X ALCIDIO BORGES DA COSTA X RAQUEL BORGES DE SOUZA X RUTI BORGES DA COSTA X CLEILIA REGINA BORGES X NICOLAU MARTINS CARA X HELENA MANSO MARTINS X ANA MARTINS CURI X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOAQUIM VIEIRA MARTINS X JOAO LEME DE OLIVEIRA X HORLANDO CHISPIM LISBOA X ELZA LUIZA DOS SANTOS X VILMA ANTONIA DOS SANTOS SILVESTRE X EIANES LAURO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X JOAO SACERDOTE DOS SANTOS X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X ANTONIA BUENO SANTANA X ODETE BUENO MARIA (JOSE CARLOS SANTANA) X SEBASTIAO MARIANO BUENO NETO X DENIR BUENO X NEUZA MARIA LOPES BUENO X CLEUZA BUENO SANTANA X DOMINGOS ANGELO X ANTONIO MANGILIO X JOAQUIM JOSE DE MORAIS X ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO X CONCEICAO VIEIRA BENEVENUTO X ANESIA DE CAMPOS X ODETE DE CAMARGO MENDES X JOSE JOSINO DE CAMARGO LIMA X MARIA MENDES PIRES X MAURICIA DE ALMEIDA SANTOS X FREDERICO MARTINS MONFORT X OSORIO JOSE DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES MARANDA X JOAO JOSE MARTINS ROMERO X MARY MARTINS SANTANA X WALDINES JOSE MARTINS X JOSE MARTIN X DEIZE MARTINS DA SILVA X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOSE HERNANDEZ X AMELIA VERONEZI VIEIRA X LAZARA LEME DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA COSTA X NATALINA APARECIDA VALERI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X ANA MARTINS CURI X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES E SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias, para que o patrono de ALDIVINA ALVIM DA CRUZ, MARGARIDA PEREIRA ALVIM SILVA e ONOFRA PEREIRA ALVIM DOS SANTOS, providencie o andamento do feito, prestando o esclarecimento e apresentando o documento mencionados à fl. 1.623, sem o quê será determinado o arquivamento dos autos.No mesmo prazo supra, deverá ser apresentada certidão de curatela da Sra. ALDIVINA ALVIM DA CRUZ, inclusive para instruir o pedido de assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, promova-se a imediata restituição dos valores depositados, referentes aos autores que não levantaram seus créditos (JOAQUIM JOSÉ DE MORAIS, JOSÉ MARTIN CARA, MANOEL RODRIGUES DE MELLO JUNIOR, MARIA MENDES PIRES E ROSA FIOREZZANO DE LIMA), consoante previamente determinado à fl. 1.625.Concedo à MARGARIDA PEREIRA ALVIM SILVA e ONOFRA PEREIRA ALVIM DOS SANTOS os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo, por fim, os benefícios da prioridade de tramitação à ALDIVINA ALVIM DA CRUZ, MARGARIDA PEREIRA ALVIM SILVA e ONOFRA PEREIRA ALVIM DOS SANTOS.Intime-se. Cumpra-se.

0002912-59.2007.403.6125 (2007.61.25.002912-8) - ANA MANCINHO INDEO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MANCINHO INDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5) - LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X UNIAO FEDERAL X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria n 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000960-7) - SEBASTIAO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002743-48.2002.403.6125 (2002.61.25.002743-2) - MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001856-93.2004.403.6125 (2004.61.25.001856-7) - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 351 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002244-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002244-4) - AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004066-73.2011.403.6125 - DONISETE JOSE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DONISETE JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001110-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IRENE DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001274-10.2015.403.6125 - ETELVINA MARIA DE JESUS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X MARIA LINO RIBEIRO X BENEDITA LINA X NAIR LIMA X VITA FRANCISCA LINO DE SOUZA X JOAO LINO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ETELVINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

Expediente Nº 5024

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000367-64.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X TOSHIO MISATO(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X BELKIS GONCALVES SANTOS FERNANDES(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X LUCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO(SP182981B - EDE BRITO) X MAURICIO FERNANDO BENATTO X ORLANDO PAULINO FRANCO JUNIOR X ARACANA NASCIMENTO(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE OURINHOS, TOSHIO MISATO, BELKIS GONÇALVES SANTOS FERNANDES, LÚCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA, ANDRÉ LUÍS CAMARGO DE MELLO, MAURÍCIO FERNANDO BENATTO, ORLANDO PAULINO FRANCO JÚNIOR e ARACANÃ NASCIMENTO, em virtude de supostas irregularidades em convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e o Lar Santo Antônio. Afirma a parte autora, dentre outros argumentos, que a contratação do Lar Santo Antônio não poderia se dar para o exercício de atividade fim da administração pública, pois configuraria intermediação de mão de obra. Assevera o Parquet federal que a ausência de capacidade operacional do Lar Santo Antônio, a existência de processos de pagamentos que indicam o repasse de recursos exclusivamente para pagamento de pessoal e a remuneração da entidade por meio de pagamento de taxa de administração revelariam terceirização de mão de obra (fl. 15-verso). Os requeridos foram notificados às fls. 567/569. Manifestações prévias encartadas às fls. 564/566 (Município de Ourinhos), 572/581 (Orlando, Maurício e Aracaná), 682/707 (Toshio), 715/728 (André e Belkis) e 767/789 (Lúcia). É a síntese do necessário. Decido. De início, entendo que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei n. 7.347/85, sobretudo porque parte dos recursos entregues ao Lar Santo Antônio teriam origem federal, conforme revelam os documentos encartados às fls. 518/532. Ressalte-se, ademais, que, in casu, não há que se falar em aplicação do Enunciado n. 209 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto afeto à matéria penal, tanto que criado pela Terceira Seção do STJ. Ainda, à vista da natureza da relação jurídica, o demandante possui a faculdade de definir o polo passivo da ação a partir dos elementos de convicção que tiver contra cada um dos acusados, agentes públicos ou não, o que afasta, portanto, a necessidade da inclusão dos terceiros nominados e beneficiários indiretos do suposto ato improbo no polo passivo (artigos 3º da Lei de Improbidade Administrativa, 2º, 3º, 128, 214, 267, inciso IV, 284, 285, 293 e 301, inciso III, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). (AC 00136051620084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015.. FONTE: REPUBLICACAO). Outrossim, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável aos agentes políticos o regime da Lei n. 8.429/92. (AINTARESP 201300768490, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2017). No mais, assevera o parágrafo 3º do art. 17 da Lei 8.429/92, que, sendo a ação principal proposta pelo Ministério Público, ou seja, no caso dos autos, aplica-se o disposto no 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965, a saber: A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Ademais, as disposições da Lei 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Portanto, não há qualquer óbice à presença do município de Ourinhos no polo passivo da demanda. Demais disso, a existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida não impõe a suspensão automática dos feitos que versem sobre matéria idêntica, devendo haver determinação no referido sentido, por parte do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n. 808.202/RS: A redação do dispositivo - o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento - sem sombra de dúvida transparece uma forte recomendação. Mas ainda assim uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional; ou então, dispor que o Relator obrigatoriamente determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a este último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. O responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas partes do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional. Isso posto, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, 5º do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada pelo Ministro Roberto Barroso no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro Marco Aurélio no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16). Sendo assim, considerando que no ARE 683.235, mencionado pelos requeridos, não há qualquer ordem de suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora em debate, o presente feito deve prosseguir. Ressalte-se, ainda, que o inquérito civil promovido para apurar indícios que possam dar sustentação a uma eventual ação civil pública, funciona como espécie de produção antecipada de prova, a fim de que não ingresse o autor da ação civil em demanda por denúncia infundada, o que levaria ao manejo de lides com caráter temerário. Assim tem ele por escopo viabilizar o ajuizamento da ação civil pública, na qual os requeridos exercitarão o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADI's nº 2797 e nº 2860, declarou a inconstitucionalidade dos 1 e 2, do artigo 84, do Código de Processo Penal, inseridos pelo artigo 1, da Lei n. 10.628/02, que previam prerrogativa de foro em ações de improbidade tratadas pela Lei nº 8.429/92. Conclui-se, portanto, que o magistrado de primeiro grau possui competência para processar e julgar ações de improbidade administrativa contra agentes públicos detentores de foro privilegiado decorrente da prática de crimes comuns e de responsabilidade. (...) (AI 00272122020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.. FONTE: REPUBLICACAO). Pois bem. Preceitua o artigo 37, 4º da Constituição Federal, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em sede de legislação infraconstitucional, a Lei n. 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, além de regulamentar demais providências. Veja-se: Art. 1, da Lei 8.429/92: os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Urge destacar que, segundo o referido Diploma Legal, reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 2º, da Lei n. 8.429/1992). Ademais, conforme mencionado alhures, as disposições da Lei 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. In casu, Toshio Misato e Belkis Gonçalves, na qualidade de prefeitos do município de Ourinhos, agindo em concurso com os secretários de saúde Lúcia Yassue Tutui e André Luís Camargo, teriam sido responsáveis pelas contratações e repasses relacionados ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e o Lar Santo Antônio, presidido por Maurício Fernando, Orlando Paulino e Aracaná Nascimento. A nota técnica n. 148/2017/REGIONAL/SP emitida pelo Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo (fls. 550/556) relata que: O convênio celebrado entre a Prefeitura de Ourinhos e o Lar Santo Antônio é uma terceirização irregular do gerenciamento de um serviço público. No convênio se espera que as duas partes empreendam esforços e sacrifícios para alcançar determinado objetivo. Porém, não se identifica participação da Convenente (Lar Santo Antônio) no financiamento do serviço, ou mesmo contrapartida de natureza patrimonial (item 4.2.9 - fl. 551-verso). b) Os valores recebidos a título de taxa de remuneração do convenente foram irregulares (item 4.3.3 - fl. 552). c) Contratações de agentes comunitários de saúde em desacordo com a previsão constitucional e com a Lei n. 11.350/2006 (item 4.4 - fl. 552). d) Inexistência de estudos prévios, adequados e suficientes, para demonstrar que a transferência da gestão do Programa Saúde da Família para entidades do terceiro setor seria a melhor opção e resultaria em melhor desempenho ou menor custo na prestação dos serviços à população (item 4.5 - fl. 552); e) Ausência de caracterização do caráter complementar na terceirização em saúde realizada, por meio de termos de Convênio, pela Prefeitura de Ourinhos (item 4.6 - fl. 552-verso); f) Utilização de entidade do terceiro setor sem as qualificações exigidas pela legislação para a prestação de Serviço de Saúde (item 4.7 - fl. 553). Sendo assim, entendo presentes indícios suficientes para prosseguimento desta ação civil pública. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação civil pública, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos. O magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, 8º da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, em que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade. Ademais, a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, consoante estabelecido no inciso I do art. 21 do referido Diploma Legal. Por fim, as demais questões relativas ao mérito, como a presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular. Citem-se os réus, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Cite-se o município de Ourinhos, nos termos do art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92. Cite-se, também, a União, para, querendo, integrar o presente feito. Por fim, indefiro, por ora, aos corréus Toshio e Lúcia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto os pedidos não foram instruídos com declarações de hipossuficiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-60.2004.403.6125 (2004.61.25.001509-8) - EMILIA NUNES DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 476, tendo sido cumprida a determinação pela APSADJ, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos termos da petição de fl. 474, no prazo de 10 (dez) dias.

0003654-55.2005.403.6125 (2005.61.25.003654-9) - LUIS ANTONIO TOBIAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 226, tendo sido cumprida a determinação pela APSADJ, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000041-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000041-9) - JAIME BRUSTOLIM (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 272, tendo sido cumprida a determinação pela APSADJ, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0) - OSVALDO DE SOUZA X MAICON WILLIAN RIBEIRO DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Maicon Willian Ribeiro de Souza (sucessor de Osvaldo de Souza), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício denominado Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em favor do sucedido, bem como da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculo de liquidação às fls. 338/348, com os quais concordou o exequente (fls. 353). Assim, às fls. 355/356, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação contrária das partes (fl. 360, verso), pagos conforme extratos de fls. 364/365. Intimada acerca do pagamento (fls. 366, verso), a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1149: Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho de fl. 1145. Transcorrendo o prazo assinalado, cumpra-se a determinação contida no despacho à fl. 1145. Intimem-se. Cumpra-se.

000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 310, tendo sido prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000952-87.2015.403.6125 - LEILIANE VOZNI BERNARDES X MARCIO BERNARDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001514-96.2015.403.6125 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 83/87, tendo sido interposta apelação pela União, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º e 2º, do CPC/2015).

0001688-08.2015.403.6125 - CASSIANO HUGO SALES GIGANTE(SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CASSIANO HUGO SALES GIGANTE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, a fim de que seja considerada válida a resposta apresentada por ele à questão n. 2 do XV Exame de Ordem Unificada e, em consequência, seja declarada sua aprovação no referido exame, com a consequente expedição da Carteira de Identidade de Advogado. O autor relata que ao realizar a 2ª fase do mencionado Exame de Ordem teria sido reprovado, pois sua nota fora 5,6 e o necessário para aprovação seria, no mínimo, obter nota 6. Inconformado, aduz o postulante ter interposto recurso administrativo, pois, apesar de a resposta dada à questão dissertativa n. 2 da prova citada estar de acordo com o gabarito oficial, não fora ela considerada. Contudo, relata que seu recurso não foi acolhido e a justificativa apresentada teria sido genérica. Argumenta que, apesar de ser de conhecimento notório que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito dos atos administrativos, no caso em tela, teria havido abuso por parte da ré, pois teria dado nota zero à questão referida, sem considerar nada do que fora respondido por ele e que estaria de acordo com o gabarito oficial. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/51. Às fls. 55/62, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a ré promovesse nova apreciação do recurso administrativo, devendo fundamentar sua decisão nos moldes estabelecidos pelo item 3.5.10 do Edital do XV Exame de Ordem Unificada. Na mesma decisão, foi determinada a citação da ré e concedida a gratuidade judiciária. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/75, arguindo, preliminarmente, não ter legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Réplica às fls. 89/94. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 96) e a ré aduziu não ter interesse na produção de provas (fl. 97). A ré cumpriu a decisão antecipatória dos efeitos da tutela às fls. 100/115. A ré opôs exceção de incompetência às fls. 117/118, sendo rejeitada conforme cópia da decisão coligida às fls. 127/129. À fl. 131, foi indeferido o pedido para produção de prova pericial. O postulante manifestou-se, às fls. 135/145, alegando que a ré não cumpriu o determinado pelo juízo, uma vez que não promoveu nova avaliação da questão nº 2, de acordo com o item 3.5.10 do XV Edital do Exame da Ordem. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. PA 2, 15 DECIDO. Mérito De início, consigno ser defeito ao Poder Judiciário substituir o examinador para revisar a prova do candidato, dando-lhe pontuação diversa daquela que lhe foi atribuída pelas próprias regras do concurso. Certamente, tratasse de uma questão objetiva em que o gabarito oficial indicasse uma das alternativas como correta sem atribuir a pontuação respectiva a quem comprovasse ter assinalado, a questão seria outra, já que a ilegalidade seria evidente. Por outro lado, tratando-se de prova discursiva, os critérios subjetivos de avaliação e pontuação às respostas dadas pelos candidatos não permitem ao órgão judicial revisá-los. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853-RG/CE (Tema 485), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, exortou o seguinte entendimento: Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853/CE, Órgão julgador: Tribunal Pleno, DJE 26.6.2015) Desse modo, nos termos da decisão supra, no controle de legalidade, somente compete ao Poder Judiciário aferir a compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital. No caso dos autos, o autor alega existir compatibilidade entre a resposta por ele dada à questão nº 2 da prova dissertativa e o item 3.5.10 do Edital do XV Exame de Ordem, devendo-se declarar a violação da ré ao estipulado no edital, atribuindo-lhe a pontuação correspondente para a questão e, consequentemente, declarar a sua aprovação no certame. A questão em comento teve o seguinte enunciado: Questão 2. Durante inquérito policial que investigava a prática do crime de extorsão mediante seqüestro, esgotado o prazo sem o fim das investigações a autoridade policial encaminhou os autos para o Judiciário, requerendo apenas a renovação do prazo. O magistrado, antes de encaminhar o feito ao MP, verificando a gravidade em abstrato do crime praticado, decretou a prisão preventiva do investigado. Considerando a narrativa apresentada, responda aos itens a seguir: A - Poderia o magistrado atogar tal medida? Justifique. (...) O autor deu à pergunta aludida a resposta nos seguintes termos: Não, pois a autoridade policial requereu apenas a renovação do prazo para investigação, em momento algum representou requerendo a prisão preventiva do investigado, conforme determina o art. 311 do CPP. No gabarito geral (critérios de avaliação estabelecidos para análise da resposta da mencionada questão n. 2) consta do documento apresentado à fl. 50, entre as diversas opções de resposta, a seguinte: (...) Não poderia, sob pena de violação do princípio da inércia (0,55), com base no arts. 311 ou 282, 2º do CPP ou Art. 129, I, da CRFB/88 (0,10). Alegando estar escorreta sua resposta, o autor interpôs recurso administrativo, cuja decisão da Comissão Revisora negou-lhe provimento sob o seguinte argumento: Relativamente à questão n. 02, item a, inobstante os argumentos apresentados no recurso, entendo não assistir razão ao examinando. Cumpre destacar que, consoante o espelho de correção, referido item subdividiu-se em dois intervalos de pontuação: o primeiro (valendo 0,55) referia-se à identificação do motivo pelo qual o juiz não poderia, no caso narrado pela questão, decretar de ofício a prisão preventiva; o segundo (valendo 0,10) referia-se à base legal da argumentação feita. Como é de praxe, a mera indicação do dispositivo legal, sozinha, não enseja atribuição de pontos; outrossim, os pontos relativos ao fundamento legal somente poderiam ser atribuídos a quem acertasse o primeiro intervalo, o que se comprova pela análise do espelho de correção (é impossível pontuar apenas com 0,10); além disso, apenas seriam aptos a embasar a pergunta central feita pelo enunciado os dispositivos mencionados no gabarito, a saber: art. 311 ou 282, 2º, do CPP ou art. 129, I, da CRFB/88. Todavia, apenas a título de elucidação, cabe explicar melhor os critérios utilizados para pontuar o primeiro intervalo: levando-se em conta a situação narrada no enunciado (a decretação, ex officio pelo magistrado, da prisão preventiva de determinado investigado, na fase de inquérito policial), bem como o comando da questão (Poderia o magistrado adotar tal medida?), somente poderia ser pontuada as respostas que identificassem a impossibilidade da adoção de tal medida, por parte do magistrado, calcando-se no fato de que lhe é defeito, na fase inquisitiva, decretar prisão preventiva de ofício (conclusão a que se chega através da correta interpretação do art. 311 do CPP), ou, ao menos, que se indicasse que a atitude do magistrado fere frontalmente o sistema acusatório, bem como os princípios da inércia e imparcialidade. Não trazendo uma dessas justificativas, a resposta não poderia ser pontuada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, já que esse mesmo critério de correção foi aplicado a todos os examinandos. (...) Por fim, destaca-se que a mera indicação do art. 311 do CPP como fundamento da resposta negada à pergunta formulada também não seria merecedora de pontuação, pois o objetivo da questão em análise era justamente que o examinando interpretasse tal dispositivo e, através de uma leitura calcada nos princípios e no sistema acusatório, indicasse o erro na atitude do juiz. Desta feita, infelizmente, após leitura das linhas 1 a 6 do caderno de textos definitivos, observa-se que a resposta apresentada não encontrou reflexo no espelho de correção, razão pela qual nego provimento ao recurso e mantenho a nota originariamente atribuída com base nos itens 3.5.5 e 3.5.8 do Edital. (fl. 48) Predita fundamentação mostra-se genérica, por não abordar a resposta dada pelo autor à pergunta da prova e indicar em que esta estaria em desconformidade com a resposta esperada pela Banca Examinadora do certame. De igual modo, verifica-se que a ré não agiu de acordo com o item 3.5.10 do Edital de Abertura do XV Exame de Ordem Unificada, o qual estabeleceria: 3.5.10. O texto da peça profissional e as respostas às questões práticas serão avaliados quanto à adequação ao problema apresentado, a domínio do raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição e a técnica profissional demonstrada, sendo que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico, não ensejará pontuação. Neste tocante, pela decisão de fls. 55/62, foi determinado que a ré apreciasse o recurso administrativo apresentado pelo autor e fundamentasse a decisão nos moldes estabelecidos pelo item 3.5.10 do edital do XV Exame de Ordem Unificada, tendo ela assim se pronunciado: Especificamente na prova do candidato, afirmou ele que a conduta foi incorreta porque não teve representação da autoridade policial. Não enfrentou, então, a possibilidade ou não de prisão preventiva DECRETADA DE OFÍCIO. A ausência de representação da autoridade policial não se confunde com atuação ex officio do juízo, tendo em vista que pode o Ministério Público representar pela prisão preventiva de determinado indiciado, independentemente de requerimento da autoridade policial. Assim, é possível que não haja representação da autoridade policial e que, ainda assim, a decisão do magistrado não seja proferida de ofício, de modo que fica demonstrado que a resposta do candidato foi insuficiente ao não enfrentar especificamente a decisão de ofício, destacando que não houve nem requerimento da autoridade policial e nem requerimento do Ministério Público. Dizer simplesmente que a autoridade policial não ofereceu representação é repetir o que constava já do enunciado. Da mesma forma, inadequado o argumento que consta do recurso de que na resposta do candidato deveria ser extraída a violação ao princípio da inércia. Ora, cabe ao examinando, caso entenda pela violação de determinado princípio, em uma prova de concurso, expor expressamente tal conclusão, que, certamente, não deveria ser obtida pelo corretor a partir do respondido pelo candidato. (fl. 101vº) Portanto, no critério utilizado pela Banca Examinadora, somente os candidatos que consignaram, expressamente, que houve violação ao princípio da inércia, tiveram nota atribuída à questão, não bastando apontar a falta de representação da autoridade policial, informação esta que estaria contida no enunciado. Acrescentou que compete ao candidato expor sua conclusão. Desse modo, a avaliação da Banca Examinadora amoldou-se ao estipulado no item 3.5.10 do edital do XV Exame de Ordem Unificada, visto que a resposta do autor não foi devidamente fundamentada, conforme os critérios utilizados na correção do certame. Superada a ilegalidade na fundamentação do recurso administrativo interposto pelo autor, não cabe a este Juízo infirmar o entendimento da Banca e dar outra interpretação à resposta apresentada. Logo, tratando-se de questão discursiva e estando a correção de acordo com o previsto no Edital, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000240-29.2017.403.6125 - HAROLDO MORALES DA ROCHA(SP140391 - WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000792-91.2017.403.6125 - ALESSANDRA PINTO RODRIGUES(SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-77.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-95.2015.403.6125) MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM(SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Caixa Econômica Federal ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido contradição, pois apesar de ter decaído de parte mínima do pedido, teria sido condenado ao pagamento de 20% dos honorários sucumbenciais fixados, em contrariedade ao disposto no artigo 86, parágrafo único, CPC. Pode que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de ser revista a condenação imposta. Dada vista aos embargantes, estes não apresentaram contrarrazões aos presentes embargos (fl. 210, verso). É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infrigente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. A condenação da ora embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor fixado a título de sucumbência se deu em razão de ter sido procedente o pedido para que fossem excluídas as cobranças indevidas cumuladas juntamente com a comissão de permanência incidente sobre o débito exequendo, a qual, consequentemente, impacta no valor deste. Assim, não se trata, como tenta fazer crer a embargante, de sucumbência de parte mínima do pedido, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 86, parágrafo único, CPC. .PA 2,15 De outro vértice, percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios interpostos que a embargante pretende a reforma da sentença embargada e não seu esclarecimento. Toda a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto ao decidido. .PA 2,15 Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decurso do processo ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. .PA 2,15 Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.2006). .PA 2,15 3. Dispositivo. .PA 2,15 Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo integralmente a sentença embargada. .PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-38.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-46.2015.403.6125) DEPIZOL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por DEPIZOL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP e OUTROS, visando desconstituição do título que embasa a execução subjacente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/114. Deliberação de fl. 107 intimou a parte embargante a juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos. Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls. 108/109, juntando documentos às fls. 111/112. Os embargos foram recebidos à fl. 113, sem a atribuição de efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 115/125). No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que, apesar de prevista contratualmente, não teria cobrado a comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de devolução em dobro da quantia que os embargantes alegam terem pago a maior. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Deliberação da fl. 160 determinou à embargada a juntada aos autos dos extratos da conta-corrente dos embargantes e da planilha de evolução da dívida. Em resposta, a embargada, às fls. 161/200, apresentou os documentos requeridos pelo juízo. Sobre os documentos juntados, a parte embargante manifestou-se às fls. 204/209. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Preambulamente, em consulta ao Sistema Processual - SIAPRIWEB, verifiquei que nos autos da ação de execução subjacente foi prolatada sentença de extinção, em razão do pagamento do débito, por meio de acordo extrajudicial entabulado entre as partes, conforme consulta em anexo, que passa a ser parte integrante da presente sentença. Por conseguinte, presente a perda superveniente do interesse à continuidade da presente ação, posto que a dívida cobrada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001679-46.2015.403.6125 foi regularmente quitada. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Sem custos nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001679-46.2015.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-29.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-33.2015.403.6125) MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO (SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR E SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000781-33.2015.403.6125, fundada nas seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1173.605.0000072-07; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 n. 734-1173.003.00000544-3. Em síntese, a parte embargante alega a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a denominada taxa de rentabilidade. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/59. Deliberação da fl. 62 intimou a parte embargante a juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos. Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls. 67/68, juntando os documentos das fls. 69/73. Os embargos foram recebidos à fl. 77, sem atribuição de efeito suspensivo. A fl. 95, foi determinada a emenda da exordial, a fim de regularizar a representação processual. Na oportunidade, foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 95). A parte embargante regularizou sua representação processual às fls. 96/99. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 79/83). No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de realização de perícia contábil. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Deliberação da fl. 86 determinou a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial, à fl. 89, prestou suas informações. Dada vista às partes, a embargada manifestou-se à fl. 92, ao passo que a parte embargante não se manifestou. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, CPC/15. Na sequência, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumúlada com a taxa de rentabilidade e/ou outros encargos moratórios. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumúlada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 53, 65 e 79 a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário n. 24.1173.605.0000072-07 (fls. 14/22) estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do julgamento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da mesma forma, a cláusula décima da cédula de crédito bancário n. 734-1173.003.00000544-3 (fls. 27/36) estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vendida. Assim, tem-se que os contratos trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. A informação prestada pela Contadoria Judicial também confirma que houve a cobrança de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade (fl. 89). Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos rs. 24.1173.605.0000072-07 e 734-1173.003.00000544-3 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-61.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIALDO AMARO ME X ORIALDO AMARO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORIALDO AMARO ME e ORIALDO AMARO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 135, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº / Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001158-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOJA DE CONVENIENCIA SAO PEDRO PIRAJU LTDA ME X ROSEMARY APARECIDA PARAHYBA ZANELLA (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X MARIA VIRGINIA COZIN ZANELLA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 165, com a juntada do laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes e manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito.

0000867-04.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO CENTER MAO NA RODA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X FABRICIO FRANDINI CANDIDO MONTEIRO X CELEIDE APARECIDA FRANDINI(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO CENTER MAO NA RODA COMERCIO DE PNEUS LTDA -ME, FABRICIO FRANDINI CANDIDO MONTEIRO E CELEIDE APARECIDA FRANDINI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 164, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-98.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME e MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 71, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001911-58.2015.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONIDAS RAIMUNDO LOPES X ZILA MIRANDA LOPES

DESPACHO/MANDADO Considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, bem como o valor do débito em execução (fl. 04), além dos termos da certidão de fls. 98, da qual é possível extrair que o imóvel dado em garantia é, atualmente, habitado por terceiro, que não os executados, designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 10h00, na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Consigno que deverá comparecer à audiência o atual morador do imóvel dado em garantia, JOSÉ RICARDO FERREIRA (CPF 214.203.858-10), pois diretamente interessado no deslinde da presente execução. Estando a exequente devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO a ser encaminhada ao Oficial de Justiça Avaliador para intimação do terceiro, JOSÉ RICARDO FERREIRA, na Rua Antônio Ferreira Rita, 121, com endereço profissional na Rua João Peres Sobrinho, 10, ambos no Conjunto Habitacional Cônego Nazareno, Ipaussu/SP, acerca da data da audiência de conciliação acima designada, na qual deverá comparecer acompanhado de advogado.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000343-70.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARIANO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECI MARIANO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 60, a parte autora pleiteou a extinção da ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo o réu arcado com os honorários advocatícios administrativamente.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente a parte autora. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-17.2001.403.6125 (2001.61.25.000290-0) - JOSE SERAFIM VARALTA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por WALDIR FRANCISCO BACCILI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor pelas r. decisões das fls. 254/258, 325/327 e 333.O executado instaurou a fase executiva, apresentando cálculos de liquidação à fl. 297/306, com os quais concordou o exequente (fl. 310).O autor da presente lide optou pelo benefício concedido administrativamente (fl. 308), entretanto, o procurador veio a requerer a execução quanto aos honorários sucumbenciais (fl. 310). Tendo o INSS impugnado a execução (fls. 319/320), foi condenado pelas decisões das fls. 325/327 e 333 ao pagamento dos honorários advocatícios.Assim, à fl. 336, foi expedido o Ofício Requisitório, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 338, verso), pago conforme extrato de fl. 341.Intimada acerca do pagamento à fl. 342, o exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MIGUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Defiro ao exequente o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 20/21, mediante a substituição por cópias reprográficas, que se encontram acostadas na capa dos autos.Providencie o interessado a retirada dos documentos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após impugnação ao cumprimento de sentença movido por ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O impugnante sustentou que houve a condenação ao pagamento do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 9.2.2009 e DIP em 1.º.5.2016, porém, a impugnada teria continuado a exercer sua atividade laborativa, de caráter especial, até 21.9.2016, em contrariedade ao disposto no artigo 57, 8.º, da Lei n. 8.213/91, o qual veda o recebimento concomitante de aposentadoria especial com os proventos da atividade especial que continuou a ser desenvolvida. Além disso, sustentou que a impugnada em seus cálculos não teria aplicado o disposto no artigo 1.º-F, da Lei n. 9.494/97, apesar de sua aplicação ter sido prevista pela Lei n. 11.960/09. Em decorrência, sustentou que é devido à segurada, ora impugnada, a quantia de R\$ 305.530,60 e não a quantia de R\$ 435.403,93 conforme solicita a parte impugnada. Devidamente intimada, a parte impugnada sustentou que seus cálculos estão corretos, pois teria levado em consideração o disposto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, afirmou que nada teria sido consignado pela decisão transitada em julgado, acerca de ter continuado a laborar após ter começado a receber o benefício da aposentadoria especial (fls. 235/237). À fl. 238 foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações às fls. 240/244. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 246), a impugnada manifestou-se às fls. 248/249, ao passo que o impugnante se manifestou à fl. 252. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque foi considerado período em que ela continuou a laborar em atividade especial, apesar da proibição contida no artigo 57, 8.º, da Lei n. 8.213/91, bem como porque não respeitada a decisão transitada em julgado quanto a atualização dos valores em atraso. Sobre a questão da continuidade do desenvolvimento de atividade especial após começar a perceber o benefício da aposentadoria especial, o artigo 57, 8.º, da Lei n. 8.213/91, dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 8.º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por seu turno, o artigo 46 da Lei n. 8.213/91 prescreve: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Desta feita, extrai-se dos dispositivos legais transcritos, que o beneficiário de aposentadoria especial não pode continuar a exercer a atividade especial que lhe conferiu o direito ao benefício, sob pena deste ser cancelado. Na hipótese vertente, a impugnada teve sua aposentadoria especial implantada com DIP (Data de Início de Pagamento) fixada em 1.º.5.2016 (fl. 187), com a ressalva feita pelo INSS, à época, de que deveria optar pelo benefício ou pela continuidade de seu vínculo empregatício (fl. 186). Intimada, a ora impugnada, em petição protocolizada em 16.6.2016, optou pela manutenção da aposentadoria especial (fl. 191). Por conseguinte, o impugnante requereu a intimação da beneficiária para que apresentasse cópia do termo de sua rescisão de trabalho (fl. 193). Assim, a autora foi intimada para se manifestar e, à fl. 199, apresentou cópia de sua CTPS, comprovando que rescindiu seu vínculo empregatício em 27.9.2016, vindo a juntar o correspondente termo de rescisão do contrato de trabalho às fls. 202/203. Assim, desde pelo menos 6.2016, a ora impugnada tem ciência de que não poderia continuar a exercer a atividade especial que desempenhava concomitantemente à percepção da aposentadoria especial, tanto que fez a opção pelo benefício previdenciário em 16.6.2016. Já nessa ocasião deveria ter rescindido seu vínculo empregatício, se não fez, não pode agora pleitear que seja incluída na conta de liquidação os valores referentes ao benefício em questão no período de 1.º.5.2016 a 21.9.2016, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao determinado pelos artigos 57, 8.º, c.c. 46 da Lei n. 8.213/91. O INSS somente não começou a efetuar o pagamento do benefício a partir de 1.º.5.2016 porque a impugnada ainda mantinha seu vínculo empregatício ativo. Portanto, se à época, ela tivesse efetuado a rescisão já estaria recebendo a aposentadoria especial naquela ocasião. Nesse passo, entendo que não é devida a aposentadoria especial em favor da impugnada no período de 1.º.5.2016 a 21.9.2016, em razão de ter continuado a exercer atividade laborativa, em desrespeito ao que determina a legislação previdenciária citada, devendo tal insterção não ser considerado no cálculo dos atrasados. De outro vértice, acerca da aplicação do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, a Contadoria Judicial, à fl. 240, prestou a seguinte informação: Esta Seção, em atenção ao r. Despacho de fl. 238, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que as partes não observaram o decidido pelo STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, objeto do julgado (fl. 175). Por seu turno, a decisão transitada em julgado, acerca da questão, à fl. 175, decidiu: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Logo, verifico que ambas as contas estão equivocadas no que tange à correção monetária, visto que, conforme bem salientado pela Contadoria Judicial, o próprio julgado determinou a aplicação do que fora determinado pelas ADIs 4357 e 4425. Assim, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 243/244, visto que desconsiderou o período concomitante em questão e está de acordo com as ADIs 4357 e 4425. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 243/244, no importe de R\$ 336.702,59 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até outubro de 2016. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução. Em consequência, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida na maior parte dos pedidos requeridos. Por outro lado, condeno o impugnante a pagar os honorários advocatícios, em favor da impugnada, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão do pedido formulado ter sido parcialmente acolhido. Destaco, ainda, que os honorários de sucumbência poderão ser compensados quando da expedição do Ofício Precatório. Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório e/ou RPV, conforme o caso. No mais, requerem as advogadas da autora a reserva de honorários contratuais pactuados em relação aos valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido à demandante sejam deduzidos os 30% (trinta por cento) contratados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço (fls. 250/251). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Resta, portanto, apenas oportunizar à autora manifestação sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados. Portanto, intime-se a requerente para que informe-lhe de que, se em 5 (cinco) dias, não provar no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados com a Dra. Vera Lucia Mafini, OAB/SP 141.647 e a Dra. Luciana Lopes Arantes Barata, OAB/SP 118.014, será descontado de seu crédito a quantia 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios. Cópia desta decisão, se o caso, poderá servir de mandado de intimação da autora.

Expediente Nº 5026

USUCAPIAO

0000263-14.2013.403.6125 - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA PIRES(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. PA 1,10 Trata-se de ação de usucapão movida pelos requerentes José Carlos Pires e Aparecida de Fátima Brambila Pires em face da União, com o objetivo de ser declarado o domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Rodrigues Alves, n. 122, em Ourinhos-SP. Os requerentes narraram que adquiriram o aludido imóvel, em 17.4.2001, mediante arrematação procedida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais n. 794/1996, movida por Valdomiro Pereira Machado em face da extinta RFFSA, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, pelo valor de R\$ 96.000,00. Relataram ter sido expedida a correspondente carta de arrematação e que a partir de 2.6.2001 foram iniciados na posse do imóvel. Contudo, afirmaram que ao tentarem efetuar o registro da arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis local tiveram o pedido negado, sob o argumento de que o imóvel em questão está inserido em uma área maior pertencente à extinta RFFSA, motivo pelo qual seria necessária a retificação da área para possibilitar a efetivação do registro aludido. Assim, sustentam que a pretendida retificação da área seria praticamente impossível porque a área original foi desmembrada muitas vezes, inclusive por abertura de ruas. Por outro lado, argumentam que se encontram na posse do imóvel há mais de dez anos, sob justo título. Ao final, pleitearam seja o pedido julgado procedente a fim de declarado o domínio sobre o imóvel, seja expedido o consequente mandado de registro da transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 16/153. Às fls. 157/158 foi prolatada sentença de extinção sem apreciação do mérito, em razão do Juízo ter reconhecido a impossibilidade jurídica do pedido inicial. Informados, os requerentes interuseram recurso de apelação às fls. 161/229, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a citação da requerida, bem como dos cofinantes por edital (fl. 419). O Município de Ourinhos, à fl. 435, afirmou não ter interesse na presente causa. De igual forma, o Estado de São Paulo se manifestou para dizer que não há interesse fazendário na lide (fl. 442). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 446/454. Preliminarmente, alegou a ausência de documento essencial à propositura da ação, consubstanciado na comprovação de que o CRI/Ourinhos teria se negado a proceder ao registro da carta de arrematação do imóvel em questão, por meio de nota de devolução. No mérito, em síntese, sustentou que o imóvel em questão não pode ser adquirido por meio de usucapão, por se tratar de bem público, pertencente a extinta RFFSA. Além disso, sustentou que os requerentes não possuem a propriedade do imóvel, tanto que não teriam conseguido efetuar o registro da carta de arrematação. Aduziu que, em razão de a Lei n. 11.483/07 ter determinado a transferência para a União da propriedade de bens imóveis não operacionais à União a partir de 22.1.2007 e do bem em questão se enquadrar nesta categoria, os requerentes deveriam ter comprovado a posse do imóvel pelo período de 10 anos anteriores à citada transferência, nos termos do artigo 1.242, CC. No entanto, argumentou que os requerentes detinham a posse do imóvel desde a emissão conferida em decorrência da arrematação, perfazendo o período de apenas 5 anos, 7 meses e 19 dias, não alcançando assim o período mínimo de 10 anos, antes do imóvel ter sido transferido para a União. Assim, requer seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 455/457. Réplica à contestação da União às fls. 466/470. O Ministério Público Federal, às fls. 577/578, tomou ciência e consignou que não vislumbrava interesse público primário a justificar sua intervenção no feito. Saneado o feito e fixado o ponto controvertido, foi designada audiência de instrução, bem como deferido o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União (fl. 592). A Secretaria de Patrimônio da União apresentou resposta ao ofício enviado às fls. 595/600. Realizada audiência de instrução (fl. 645), foram colhidos os depoimentos das testemunhas por meio de sistema audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 651. Encerrada a instrução, a União apresentou memoriais às fls. 665/670 e os autores às fls. 671/773. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A parte autora pleiteia a aquisição da propriedade imobiliária por usucapão ordinário com base no artigo 1.238, c.c. artigos 1.242 e 2.028, todos do Código Civil, com as seguintes redações: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, como justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De início, destaco que justo título é aquele potencialmente hábil para a transferência da propriedade ou de outros direitos reais, que, porém, deixa de fazer-lhe, por padeecer de um vício de natureza substancial ou de natureza formal (Loureiro, Francisco Eduardo. In Código Civil Comentado. PELUSO, Cezar (coord). Manole, Barueri, 2010, p. 1196). Outrossim, quatro são os requisitos que devem ser comprovados pela parte autora para fazer jus ao provimento jurisdicional pretendido (a) prazo de dez anos de posse (artigo 1.242, novo CC); (b) posse sem interrupção (contínua, admitindo-se, contudo, a soma de posses prevista nos artigos 1.243 do Código Civil); (c) posse sem oposição (pacífica); e, (d) ter o imóvel como seu (posse com animus domini). Assim, in casu, a posse dos requerentes pelo prazo mínimo de 10 anos está comprovada. Vejamos. Os autores adquiriram a propriedade do imóvel localizado na Avenida Rodrigues Alves, n. 122, em Ourinhos-SP, objeto da presente demanda, em 17.4.2001, por meio de arrematação efetivada nos autos da ação de indenização n. 744/96, que tramitava pela 2.ª Vara da Comarca local. Observo que o imóvel em questão, no auto de segunda praça positiva, às fls. 60/61, foi descrito da seguinte forma: (...) Um imóvel residencial coberto de telhas, localizado em área comercial, com frente para a Avenida Rodrigues Alves, 122, lado par, com área construída de 271,30 metros quadrados, e seu respectivo terreno de formato irregular que mede 1735 metros quadrados, medindo 23,00 metros de frente para a citada avenida, por igual medida dos fundos, onde confronta com a Rede Ferroviária Federal, do lado direito de quem se coloca de costas para o imóvel confronta com a RFFSA, e mede 86,00 metros (41,00 de linha reta e 45,00 de ângulo) e do lado esquerdo também confrontando com a RFFSA, mede 81,00 metros (41,00 em linha reta e 40,00 em ângulo), imóvel este cadastrado na Prefeitura Municipal desta cidade de Ourinhos, sob n. 7.03.14.01.0018.0274.00, em nome da executada Rede Ferroviária Federal, sociedade Anônima. Destaco, também, que a mesma descrição é a contida no memorial descritivo e planta apresentada pela parte autora às fls. 21/22. Assim, em face da aquisição do referido imóvel no leilão judicial aludido, foi lavrado o correspondente auto de arrematação em 18.4.2001 (fls. 64/65), tendo sido pago o ITBI devido (fl. 66) e, efetuada a emissão na posse, em favor do autor, em 2.6.2001 (fl. 69). Por conseguinte, a Prefeitura Municipal de Ourinhos deferiu o pedido de transferência da inscrição do citado imóvel para o nome do autor, conforme se infere dos documentos das fls. 71/73 e das fls. 110/111. Além disso, em razão da aquisição da propriedade do imóvel por meio de arrematação, foi reconhecido o direito do autor em não pagar o IPTU e taxas municipais referentes ao período anterior à arrematação (fls. 78/81), bem como há comprovação da inexistência de dívida do imóvel com a municipalidade até o ano de 2003 (fls. 74/75), e do pagamento de IPTU, em seu nome, dos anos de 2004 a 2012 (fls. 100/109). De outro norte, observo que após a emissão na posse do imóvel usucapiente, os autores passaram a dele dispor, inclusive, oferecendo-o à locação, conforme atestam os contratos locatícios acostados às fls. 83/87, e 88/94. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que os autores estão na posse do imóvel desde a aquisição por meio da arrematação. A testemunha Antonio Ferreira Dias Damasceno afirmou que tem conhecimento de que os autores adquiriram o imóvel em questão por meio de uma arrematação realizada nos autos de uma ação de indenização. Recordou-se que no imóvel aludido, quando da arrematação, havia uma casa em ruins condições e, depois de feitas algumas reformas, foi locado, primeiro, a um artista plástico local e, depois, para um estabelecimento comercial. Afirmou que foram feitas reformas na parte estrutural, hidráulica e elétrica. Esclareceu que era proprietário de uma imobiliária e que, apesar de não ter participado do procedimento da arrematação, após foi nomeado depositário pelo autor e passou a cuidar do imóvel. Afirmou que nunca houve contestação acerca da posse exercida pelos autores. Já a testemunha Wilson Nascimento Pereira Faria afirmou que tem conhecimento de que os autores adquiriram o imóvel em questão. Relatou que no ano de 2001 fora contratado para construir os muros divisórios do imóvel, substituindo as cercas de balaustras que lá existiam. Afirmou que não chegou a medir o terreno, pois já tinha as medidas feitas por piquetes. Relatou que fez alguns reparos no imóvel e no telhado. Relatou que os autores não chegaram a residir no imóvel. Afirmou ter conhecimento que os autores adquiriram por meio de leilão judicial e que o imóvel pertencia à RFFSA. Narrou que o imóvel à época estava bem deteriorado. Relatou que não tem conhecimento de que houve contestação acerca da posse exercida pelos autores. Também os autores, em seus depoimentos pessoais, afirmaram que estão na posse do imóvel desde a emissão deferida pela Justiça Estadual. Além disso, esclareceram que foram feitas as medições técnicas necessárias para individualizar a área do imóvel, conforme a descrição existente nos cadastros municipais e, de acordo com estas, construído os muros divisórios, além de, na casa existente, terem efetuado as reformas necessárias. Assim, pelas provas documentais e orais produzidas, resta comprovado que os autores estão na posse do imóvel desde 2.6.2001, sem interrupção, sendo esta de boa-fé e pacífica, visto que não houve nenhuma oposição dos cofinantes, tampouco de terceiros eventualmente interessados. Nesse ponto, convém registrar que não merece acolhida a alegação da parte requerida de que os autores deveriam comprovar a posse do imóvel pelo período aquisitivo legal antes da vigência da Lei n. 11.483/07, visto que já fora reconhecido pelo e. TRF/3.ª Região, conforme decisão das fls. 411/412, que a aquisição se deu por arrematação havida antes da citada lei, revelando-se como ato jurídico perfeito, ex vi (...). Consoante se extrai da documentação ao feito coligida, fls. 60 e seguintes, em abril/2001 o polo autor adquiriu o imóvel por meio de arrematação judicial, recordando-se que, àquele tempo, a Rede Ferroviária Federal, sociedade de economia mista, regida por regime jurídico privado, não ostentava qualquer privilégio de proteção patrimonial. Aliás, somente a partir do ano de 2007, por meio da Lei 11.483, é que o ativo e passivo da RFFSA foram repassados à União, significando dizer que então não mais pertencia ao patrimônio da Ferrovia o bem em prisma, afinal desde aquele 2001 arrematado pelo apelante, inclusive com emissão na posse deferida, fls. 69, além de ter sido expedida carta de arrematação, fls. 70. Ou seja, ao vertente caso patente a necessidade de proteção ao ato jurídico perfeito, de estatura constitucional, recordando-se que a aquisição ocorreu com chance de do Judiciário, assim de plena boa-fé a atuação do recorrente (...). Portanto, a posse com animus domini também restou demonstrada, pois a propriedade do imóvel foi adquirida, conforme já salientado, por meio de arrematação judicial. Assim, não se discute que os autores exercem a posse do imóvel em questão na condição de seus proprietários. O Município de Ourinhos, citado, informou que não tem interesse na lide (fl. 435). Desta feita, os requisitos legais para a declaração do direito de usucapir foram preenchidos. Acerca da individualização do imóvel, também já fora registrado, que os autores apresentaram memorial descritivo e planta com a exordial, os quais estão de acordo com a descrição contida no auto de arrematação judicial e com a inscrição existente nos cadastros municipais. Assim, corretamente identificado e delimitado o imóvel usucapiente, entendo que é possível ser levado ao necessário registro imobiliário. Também não foi localizado qualquer registro imobiliário do imóvel usucapiente, visto que o próprio Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos registrou que para ser levado a registro a carta de arrematação mencionada seria necessária a indicação do número da matrícula ou transcrição em que se encontra registrado o imóvel arrematado (fl. 587), e nem foi apontada a existência de qualquer outra ação possessória relativa ao mesmo. Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para julgar procedente a presente ação de usucapão, declarando como de domínio de JOSÉ CARLOS PIRES e APARECIDA DE FÁTIMA BRAMBILA PIRES o imóvel constante do memorial descrito de fl. 22, e levantamento topográfico planimétrico de fl. 21, servindo esta sentença de título para transcrição e abertura de matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCP. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questões preliminares nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro imobiliário acompanhado das necessárias cópias autenticadas, sendo autorizada, desde já, vista dos autos pela serventia registral, acaso entenda necessário para cumpri-lo. Cumpido o mandado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4) - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 666, tendo sido apresentada a referida simulação, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia.

0001640-30.2007.403.6125 (2007.61.25.001640-7) - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 218, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor do autor Sebastião Zacari e/ou Celso Cruz e também, em favor da Advocacia Celso Cruz, intimem-se os interessados para retirá-los em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001547-62.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requerim o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que deixo de determinar a digitalização dos autos, tendo em vista os termos do art. 15-B da RESOLUÇÃO PRES Nº 152, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, a virtualização de autos prevista nos Capítulos anteriores será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução, quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União. Intime-se. Cumpra-se.

0002485-23.2011.403.6125 - VLADEMIR MENDES DE MORAES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 113/115 uma vez que cabe à parte, e não ao juízo, obter documentos indispensáveis à execução de seu crédito. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e, nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

000235-12.2014.403.6125 - WEILER GARCIA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de indenização por danos estéticos e morais, ajuizada por Weiler Garcia em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da empresa pública em indenização por danos estéticos e morais que alega ter sofrido em virtude de acidente ocorrido na agência da ré localizada na cidade de Piraju/SP. O autor alegou que compareceu à inauguração da agência bancária da Caixa

Econômica Federal na cidade de Piraju/SP, vindo a sofrer acidente decorrente da falta de aparato de segurança no local (corrimão). Relatou que fraturou o fêmur direito, vindo a necessitar de procedimentos cirúrgicos para sua correção, restando incapacitado para locomover-se, bem como para o convívio social. Afirmo que, após o seu acidente, a ré providenciou com a instalação do referido aparato de segurança (corrimão), comprovando a sua negligência e imprudência para a ocorrência do dano. Assim, sustentou que, em razão do transtorno e constrangimento sofrido, deve a parte ré indenizá-lo em danos estéticos e morais, através do pagamento da quantia de setenta vezes o valor do seu salário bruto. Deu à causa o valor de R\$ 235.967,20. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 07/25. Despacho da fl. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 30/38. Devidamente citada, a CEF, apresentou contestação às fls. 41/44, com documentos às fls. 45/46. No mérito, em síntese, alegou que não restou comprovado nos autos que as lesões sofridas pelo autor, foram em decorrência do acidente sofrido na agência da ré, bem como não fora comprovado que tal acidente motivou sua incapacidade laborativa que ocasionou na sua aposentadoria por invalidez. Além disso, aduz que não basta a simples alegação do dano, mas sim, a sua devida comprovação do dolo ou culpa do agente causador do dano. Argumentou ainda, que o fato ocorrido é um mero dissipar, de ínfima gravidade e repercussão, porém, alternativamente, requereu que a condenação por danos morais e estéticos seja fixada em R\$ 1.000,00. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial, uma vez que reflete apenas uma pretensão de enriquecimento indébito. Réplica às fls. 49/53. A fl. 33 foi determinado pelo juízo que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF manifestou-se à fl. 55 protestando pela produção de prova pericial médica, com a finalidade de averiguar as hipóteses causadoras do dano, bem como averiguar a relação de tais danos com os fatos alegados na inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 58/59, requerendo a produção de provas testemunhais, cujo rol fora apresentado, além da prova médica pericial e prova técnica pericial no local do acidente. Despacho de fl. 61 postergou o pedido de perícia técnica no local, deferiu a produção de prova pericial médica e prova oral, bem como designou audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora. Laudo Médico Pericial às fls. 69/71. CEF manifestou-se à fl. 72 para nomear assistente técnico. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como deferido o pedido de fls. 75 para expedição de Carta Precatória paraitiva do gerente da agência bancária onde os fatos ocorreram, consoante respectivo termo e mídia anexadas às fls. 76/81. A CEF manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 82/83, enquanto que a parte autora quedou-se inerte. À fl. 102, o julgamento foi convertido em diligência a fim de dar vista às partes sobre o retorno da Carta Precatória, oportunidade em que também lhes fora facultada a apresentação de razões finais. A CEF apresentou suas razões finais à fl. 103, enquanto o autor apresentou-as às fls. 106/110. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tratam os presentes autos de ação indenizatória postulada pelo autor, tendo como causa de pedir o acidente sofrido na rampa de acesso às dependências da agência da ré, localizada no município de Piraju-SP, sob o argumento de que não havia nenhum dispositivo de segurança para evitar quedas no local. Em decorrência, o autor sustenta ter sofrido fratura do fêmur. A mencionada fratura e sequelas decorrentes, assim como descritos na petição inicial, se comprovam pelo laudo médico pericial, o qual, às fls. 70/71, concluiu (...). Trata-se de um senhor com acidente dentro de uma agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Piraju/SP. Segundo relatado pelo autor e sua esposa, ao descer a escada após fazer uma transação bancária no caixa eletrônico. O fato ocorreu com o autor lendo o comprovante e com uso de óculos, relata-se não haver corrimão como fator adjuvante ao risco da queda, assim como piso liso, pelo autor. Negado pelo autor e esposa qualquer sintoma de risco para queda, como uso de medicamentos e patologias na época do evento. Um pouco da narrativa do autor apresenta certa imprecisão pela alteração da memória após acidente vascular cerebral, ocorrido há três meses. Infere-se que o acidente ocorreu dia 14/04/2013, na cidade de Piraju-SP. Não foi realizada, nem consta dos autos, foto ou documentos da referida agência, que, segundo as partes, instalou corrimão após esses fatos. No mais, a queda é a razão objetiva do trauma e fratura do fêmur direito, com comprometimento funcional classificado como grave e com sequelas permanentes. O autor já era aposentado desde 2005. O perito judicial, à fl. 70, parte c, também esclareceu: Ao exame clínico o periciando apresentou-se calmo, com marcha claudicante e necessitando de ajuda, instável, objetiva alteração de memória, uso de óculos de alto grau, bifocal, aumento leve de cifose dorsal, no exame físico específico observa-se atrofia importante de todo membro inferior direito, com aparente encurtamento, flexão em 90 graus, com crepitação objetiva nas placas e parafusos laterais distais, durante o movimento doloroso. Cicatriz cirúrgica de bom aspecto, nacaçada, de aproximadamente 15 cm, lateral (...). Por outro lado, as testemunhas arroladas e ouvidas em Juízo trouxeram para os autos versões do acidente que não destoam da versão apresentada pelo autor à perícia sobre o referido evento. A testemunha Heitor Soares Junior afirmou que conhece o autor há algum tempo, pois o filho dele trabalha no setor de saúde do município, local em que ele também exerce seu trabalho, pois é motorista de ambulância. Sobre os fatos, disse que não participou da inauguração da agência da ré, mas que estava de plantão no dia e que, por isso, foi acionado a comparecer até a agência, juntamente com o enfermeiro, para buscar o autor, que tinha sofrido um acidente. Afirmo que ele estava caído na calçada e que no local não tinha escada, mas uma rampa sem grade de proteção. Relatou que o autor lhe contou que estava com a esposa e que teria ido na agência para fazer um depósito bancário e que, em razão de não ter prestado atenção, não viu que a rampa não dispunha de proteção. Afirmo que o autor com a queda fraturou o fêmur e que foi levado até o Pronto Socorro de Piraju e dali fora transferido para Avaré. Disse não saber se o autor, antes da queda, tinha problemas de saúde. Narrou que soube ter o autor passado por uma cirurgia em Avaré. Afirmo que não tinha corrimão na rampa de acesso da agência de Piraju. Afirmo que, depois do ocorrido, foram colocadas fitas e, alguns dias depois, foi colocado um corrimão. Relatou que não sabe dizer que chamou a ambulância, mas que, na ocasião, tinha funcionários da ré dando assistência ao autor. Já a testemunha Luiz Carlos de Moraes afirmou que conhece o autor por meio do filho dele, que trabalha no setor de transportes da prefeitura local. Afirmo que é enfermeiro e que o filho do autor trabalha no escritório do departamento em que ele trabalha. Sobre os fatos, afirmou que recebeu um chamado telefônico para atender uma ocorrência de acidente. Disse que quando chegou ao local viu que era o autor, o qual tinha caído de uma rampa de cerca de 1,5 a 2 metros de altura. Afirmo que ele se encontrava deitado e que sua esposa junto dele. Disse não saber se tinha algum representante da ré junto dele. Afirmo que não frequenta assiduamente a casa do autor ou de seu filho e que não sabe se ele era aposentado ou exercia alguma atividade profissional à época. Relatou que, na ocasião, o autor foi imobilizado e levado até o Pronto Socorro, permanecendo internado até ser transferido para Avaré, a fim de ser submetido a uma cirurgia. Afirmo que o autor comentou que estava com um papel na mão e que não viu o fim da rampa, por isso, teria pisado no vazio e sofrido a queda, a qual provocou a fratura do fêmur. Afirmo que no dia do acidente não tinha corrimão na rampa de acesso. Lembrou-se que o dia do acidente era dia da inauguração da agência local da ré. Relatou que, depois desse dia, foi colocada uma fita amarela na rampa e, posteriormente, um corrimão. Disse não saber se o autor precisou da ajuda de terceiros para realizar seu tratamento médico. Por seu turno, a testemunha Carlos Mazza afirmou que é funcionário da Caixa Econômica Federal e pelo que se recordava, à época, era gerente geral da agência de Piraju. Lembrou-se que, no dia dos fatos, o autor caiu de uma altura, bateu o joelho e veio a se submeter a uma cirurgia. Relatou que o viu algumas vezes, até saber que ele estava bem. Disse não ter visto o acidente, mas foi chamado na ocasião e viu o autor caído no chão. Relatou que o local da queda é uma rampa que dá acesso aos caixas eletrônicos e que, na hora do acidente, era tarde, já estava escuro e, seguindo a conversa que teve com a esposa do autor, ele não viu o fim da rampa e, por isso, caiu. Disse que ele caiu e bateu o joelho na outra parte da rampa. Narrou que a rampa tem cerca de 0,5 metro de altura. Afirmo que o autor caiu fora da rampa, mas bateu o joelho em parte da rampa. Relatou que nessa parte da rampa não tinha corrimão à época. Relatou que fora o pessoal da agência que chamou o resgate. Relatou que o autor era corretista do banco-ré. Afirmo que, depois do acidente, foi colocado corrimão na rampa. Assim, não resta dúvida, diante do exame técnico e dos testemunhos colhidos, que o autor sofreu o acidente, em razão de não ter visto o acidente, não haver nenhum dispositivo de segurança para evitar eventuais quedas. A alegação da ré de que não há prova de que as lesões sofridas pelo autor foram causadas pelo acidente em questão caem por terra, ante a conclusão da perícia médica judicial realizada, pois o expert é contundente ao afirmar que a queda é a razão objetiva do trauma e fratura do fêmur direito, com comprometimento funcional classificado como grave e com sequelas permanentes. Este conjunto de provas está a demonstrar a culpa da ré pela negligência em colocar dispositivo de segurança na rampa de acesso à agência de Piraju, quando de sua inauguração, momento quando ciente que, pelo local diariamente circulariam centenas de pessoas, muitas delas idosas e com problemas de saúde. Além disso, a altura da rampa era considerável, pois as testemunhas falaram em algo em torno de 0,5 a 2,0 metros. De todo apanhado, é possível inferir que na ansia de inaugurar a agência de Piraju com rapidez, a ré tenha se descuidado do dever de oferecer segurança aos seus clientes e frequentadores, tanto que, após o ocorrido, providenciou a colocação de uma faixa de segurança e, posteriormente, de um corrimão apropriado na rampa de acesso em questão, conforme relatado por todas as testemunhas ouvidas em Juízo. De outro norte, não há de se falar em culpa exclusiva ou concorrente do autor ou, ainda, ausência de nexo de causalidade entre a ausência de dispositivo de segurança na mencionada rampa e o acidente em que foi vitimado. Não há nos autos provas de que, à época, a rampa de acesso contava com instrumento de segurança, tampouco provas de que ela não oferecia perigo aos usuários. Pelo contrário, o próprio gerente em questão à época, admitiu que no dia do acidente não tinha corrimão e que, posteriormente, este foi colocado, evidentemente, por conta do ocorrido com o autor e porque, de fato, ela não era segura o suficiente. Também não há provas de que o autor, de alguma forma, tenha contribuído para a ocorrência do acidente, ônus da prova que compete à ré. O fato de estar desatento no momento, por si só, não é suficiente para caracterizar sua culpa pelo acidente ou, eventualmente, a culpa concorrente, momento porque se trata de pessoa idosa e, por outro lado, a agência, por dever legal, deve oferecer total segurança aos seus usuários. A indenização por ato ilícito, como se sabe, exige sempre a incidência de pressupostos indispensáveis, que são, respectivamente, o dolo ou culpa de alguém, consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária, ou na negligência, imprudência ou imperícia; a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente (conforme ensinamentos de doutrinares como DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1988, volume 7; THEODORO JR., Humberto. Danos Moral, São Paulo: Jurez de Oliveira, 2000; BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. São Paulo: RT, 1993; CLEYTON, Reis. Danos Moral. Rio de Janeiro: Forense, 1995, entre outros). No caso presente, devemos de plano afastar evidentemente o dolo. Já a culpa strictu sensu será o não apreciada conforme for a responsabilidade da ré, subjetiva ou objetiva. O acidente em questão, narrado na inicial, resultou de um ato omissivo do banco-ré, qual seja, não instalar dispositivo de segurança na rampa de acesso à agência de Piraju. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um não fazê-lo, incidirá a responsabilidade subjetiva. Assim, caracteriza-se o comportamento omissivo culpado, a ensejar indenização, a omissão do banco-ré caracterizada pelo fato de ter deixado de oferecer a adequada segurança aos usuários da agência bancária em questão. Em caso semelhante, o recente julgado do e. TRF/3.ª Região, consignou o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. 1.** A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes em razão de acidente ocorrido nas dependências de uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindida da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Esta consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 4. Entretanto, nos casos em que verificamos danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. Pois bem, aplica-se ao caso o instituto da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a conduta ilícita cometida pela ré diz respeito à má conservação e falta de diligência mínima com as dependências da agência. Portanto, o ato ilícito, assim como a culpa são evidentes, uma vez que cabia à instituição financeira manter um mínimo de segurança e conforto no ambiente de suas agências. 6. Passa-se, então, à análise do dano. Primeiramente, acerca dos danos materiais, é certo que, de fato, são inacusáveis os benefícios de aposentadoria e de auxílio acidente. Contudo, o autor efetivamente sofreu prejuízo financeiro, uma vez que, apesar da recusa por parte do INSS ser legal, o empregador realmente não tinha o dever de pagar sua remuneração a partir do 15º dia útil. Assim, verifico existir dano material a ser indenizado pela CEF no valor das doze semanas em que o autor não recebeu seu salário, qual seja R\$ 7.740,00. 7. Ademais, quanto às despesas médicas, tem razão o Juiz sentenciante no sentido de que estas não foram comprovadas nos autos. Igualmente, restou bem resolvido a questão do não cabimento dos lucros cessantes. 8. Quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549) 9. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Nas presentes circunstâncias, é nítido o dano moral sofrido pelo autor, não apenas pelo trauma de um acidente, como também pelas dificuldades decorrentes de seu afastamento do trabalho. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Portanto, entendo que a indenização por dano moral foi adequadamente fixada pelo Magistrado, não sendo também o caso de majoração, conforme pleiteia o autor. 10. No mais, não obstante a conclusão pericial seja em sentido oposto, entendo que, em consonância com o Juiz de primeiro grau, a simples existência de cicatrizes bastante aparentes e o prejuízo às movimentações dos membros superiores do demandante são suficientes para ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano estético. Nota-se que em casos muito mais graves do que o presente, envolvendo amputação de membro e cicatrizes espalhadas por todo corpo, o montante é costumariamente arbitrado no mesmo valor fixado pelo Magistrado a quo. Assim, tendo em vista o pequeno grau da deformação ocorrida, reduzo a condenação para 10 mil reais. 11. Apelações parcialmente providas. (Ap 00042839420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, constatado que o acidente foi provocado pela falta de corrimão na rampa de acesso à agência do banco-ré localizada em Piraju, bem como que os danos à saúde do autor decorrem de sequelas graves e foram decorrentes do acidente sofrido, surge a obrigação de indenizar, conforme previsão do artigo 927 do Código Civil. A falta de diligência da ré em providenciar a adequada instalação de dispositivo de segurança na mencionada rampa de acesso, antes da inauguração da agência, evitando a possibilidade de riscos de acidentes, caracterizou omissão capaz de gerar a responsabilidade civil, no caso em exame. Ademais, a ré não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Assim, a culpa (na modalidade de negligência) do banco-ré está evidenciada, não restando nenhuma dúvida sobre a mesma, se fazendo ainda presentes os demais pressupostos jurídicos que autorizam a indenização. Resta, agora, decidir, acerca dos valores indenizatórios pleiteados. Do dano moral e do dano estético O autor requer indenização, a título de danos morais, no mínimo em quantia não inferior a 70 vezes o salário bruto que auferiu, o que, à época da propositura da demanda, perfazia o total de R\$ 235.967,20. O e. Superior Tribunal de Justiça, em posição majoritária, entende que é possível a cumulação da indenização por dano moral e estético na hipótese de serem diversas suas causas e passíveis de apuração em separado, ainda que derivadas do mesmo fato. Nesse sentido, a Súmula 387 do e. STJ dispõe: é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. De igual forma, temos que a indenização do dano moral e a indenização do dano estético podem ser cumuladas, desde que um dano e outro sejam reconhecidos autonomamente. (RESP 199800813942 DJ 17/09/2001, p. 161). No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de situações estanques, derivadas do acidente ocorrido, que pudessem gerar o direito à indenização em separado a título de danos morais e danos estéticos. Nessa linha, entendo que a fundamentação para embasar os dois pedidos de indenização (dano moral e dano estético) restringe-se ao acidente sofrido pelo autor que o obrigou a ser submetido a tratamento médico complexo, o qual deixou sequelas graves, com comprometimento funcional da sua perna direita. Logo, percebo que tais consequências derivam diretamente do acidente como evento único, incapaz de gerar indenização estanque pelos danos estéticos, momento porque também resultaram da incapacidade diagnosticada. Evidente que se o autor sofreu fratura do fêmur e necessitou submeter-se a cirurgia mencionada, as consequências não podem ser tidas como situações únicas a serem enquadradas como causadoras do dano estético alegado. De outro vértice, a locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade

refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal *neminem laedere*, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma linha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique em reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. Nesse contexto, os alegados danos morais abrangem o dano estético, uma vez que, no caso vertente, este representa uma parcela daqueles, ou seja, trata-se de uma das facetas do dano sofrido. Na hipótese em análise, não há como separar um do outro, pois decorrentes do mesmo fato - acidente ocorrido com o autor por ausência de dispositivo de segurança na rampa de acesso da agência da ré. Por conseguinte, no caso concreto, tenho que o dano moral deve ser deferido, pois não há como negar a dor e o sofrimento do autor que, em decorrência do acidente sofrido, viu-se aliado de continuar a exercer suas atividades normais e ainda veio a sofrer sequelas irreversíveis. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76). Já na lei civil pátria, o art. 944 do Código Civil diz que a indenização se mede pela extensão do dano. O objeto da indenização não está na lesão em si, mas no dor produzido. O que se repara com a fixação de certa soma em dinheiro evidentemente não é a lesão, abstratamente considerada - que sendo subjetiva, não pode ser medida nem mesmo pela própria vítima - mas a dor moral, o sofrimento, ainda que físico. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que o grau de culpa do causador do ilícito foi significativo, qual seja, deixou de instalar corrimão em uma de suas agências, agindo com negligência no dever de oferecer segurança aos seus usuários. Por seu turno, o autor, segundo apurado nos autos de forma genérica, é aposentado, de avançada idade, e necessita de cuidados constantes por conta do acidente ocorrido. Por sua vez, a situação econômica da empresa pública federal, a CAIXA, é de outra natureza. É pública e notória sua solvabilidade como instituição financeira consolidada. Assim, fixo os danos morais, incluídos os danos estéticos, com moderação, no valor equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida do autor, acrescido da correção monetária pelo IPCA-E, a contar desta data, e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo/ Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, neles incluídos os danos estéticos, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Sobre os valores apurados, deverá incidir, a partir da presente data, correção monetária, pelo IPCA-E, e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13), a contar da data da citação. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RALSO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 182, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor do causídico Carlos Eduardo Spanhol Araújo, intime-o, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001073-52.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VENTURA & GARCIA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 257, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor do Dr. Carlos Eduardo Spanhol de Araújo, intime-o, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000143-97.2015.403.6125 - ESPOLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO X RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo ESPÓLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S.A., mediante a qual pretende a parte autora a rescisão do contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH n. 000001444405797926, sob o argumento de vigência de contrato de seguro com previsão de quitação em caso de óbito, o que se deu com relação ao contratante Geovani Valeriano Rabelo; e, em consequência, requer seja determinado à primeira ré liberar a parcela do contrato que fora bloqueada e fornecer-lhe o instrumento de liberação da alienação fiduciária pendente, bem como sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora relatou que o falecido Geovani Valeriano Rabelo firmou com a primeira ré o citado contrato de financiamento em 4.7.2014, pelo qual teria restado pactuado a liberação de R\$ 75.000,00 para construção de sua casa, a ser liberado em três etapas conforme a conclusão do cronograma da obra. Contudo, relatou que o contratante faleceu em 7.9.2014 e, em decorrência, a parcela referente a 3.ª etapa, no valor de R\$ 24.375,00, que teria sido depositada em sua conta-corrente em 4.9.2014, fora bloqueada em razão do óbito. Assim, sustentou que comunicado o falecimento à primeira ré, teria sido informado que ocorreria a quitação do contrato de financiamento por meio do seguro que fora contratado pelo de cujus. Porém, argumentou que o financiamento ainda não teria sido quitado e que a última parcela de crédito não fora liberada e, ainda, que a ré teria efetuado cobranças para recebimento das parcelas do financiamento, as quais afirma não serem devidas, ante a quitação do contrato por meio do seguro referido. Relatou, ainda, ter recebido ligações telefônicas, em nome da primeira ré, cobrando a suposta dívida contraída, tendo sido incluído o nome do de cujus nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, o que teria provocado dano de ordem moral. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/48. À fl. 52, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de determinar a regularização do polo ativo da presente demanda. Em cumprimento, às fls. 53/54, foi requerida a substituição do polo ativo da demanda a fim de consignar como autor o Espólio de Geovani Valeriano Rabelo, em vez do seu filho Gabriel Jacomini Ferraz Rabelo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 57/58, oportunidade em que foi acolhida a emenda da exordial no tocante à substituição do polo ativo da demanda, bem como a inclusão da Caixa Seguros S.A. como litisconsorte passiva necessária. Regularmente citada, a Caixa Seguros S.A. apresentou contestação às fls. 68/91. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, sob o argumento de que os pedidos formulados na exordial seriam incompatíveis, pois a parte autora teria requerido a rescisão contratual e, ao mesmo tempo, o pagamento da indenização securitária que fora por ele prevista. Além disso, com a rescisão, a parte autora deveria devolver o imóvel à instituição financeira e esta, por sua vez, a restituiria das parcelas pagas do financiamento. Argumentou, também, que deve ser reconhecido que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, porque a parte autora não teria explicitado em que consistiria os alegados danos morais. Por fim, em preliminar, aduziu a ausência de interesse de agir, pois a parte autora não teria comunicado o óbito à seguradora para que fosse dado início ao procedimento administrativo de apuração do sinistro e, assim, não configurada a pretensão resistida necessária a emergir o interesse processual. No mérito, a contestante arguiu que a comunicação do sinistro é de responsabilidade do segurado e que a cobertura em caso de óbito somente seria possível se o acidente ou a doença contraída pelo segurado que culminou na morte fora posterior à contratação do financiamento. Assim, no caso concreto, defende que sua obrigação, em caso de reconhecimento do pedido inicial, deve se limitar à indenização do valor referente à participação de renda do segurado sinistrado a partir do óbito, e que à instituição financeira caberia a obrigação de devolver as parcelas pagas pelo mutuário. Acerca do pedido de dano moral, defendeu que não deve ser responsabilizada em caso de reconhecimento da sua existência, porquanto não há previsão no contrato de seguro de indenização por danos morais. E, ainda, afirmou que a corretora Caixa fora quem inseriu o nome do falecido nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, alternativamente, se forem elas superadas, a improcedência do pedido inicial, se reconhecido que a doença do falecido era preexistente à contratação do financiamento. Por seu turno, citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 166/171. Preliminarmente, pleiteou o reconhecimento da inépcia da inicial, sob o argumento de formulação de pedidos incompatíveis na exordial, no que tange ao pedido de rescisão contratual e de liberação do termo de quitação, porque o primeiro pedido seria para rescindir o contrato e o segundo para exigir seu cumprimento. Além disso, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam, pois o contrato de seguros fora firmado com a Caixa Seguros S.A., a qual afirma ser pessoa jurídica distinta. Também requereu o reconhecimento da carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que não teria formalizado prévio pedido administrativo de cobertura securitária. No mérito, sustentou que o contrato de financiamento, em razão da inadimplência constatada, estaria em procedimento de execução extrajudicial. Sobre o pedido de indenização por danos morais, alegou que a inscrição nos cadastros de inadimplentes teria sido dado por conta da inadimplência verificada e que, por conseguinte, não configuraria o dano moral alegado. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. À fl. 182, a corretora Caixa informou que, por força de decisão judicial prolatada pela Justiça Estadual, os valores concernentes a terceira etapa da construção do imóvel foram transferidos para uma conta judicial. Réplica às contestações às fls. 187/199. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 200), a corretora Caixa afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 203), ao passo que a Caixa Seguros requereu a realização de perícia médica indireta (fl. 204), e a parte autora o julgamento antecipado da lide (fls. 205/206). Determinado à parte autora providenciar a juntada do prontuário médico do falecido (fl. 207), esta se manifestou às fls. 208/209, apresentando os documentos das fls. 210/211. A corretora Caixa, à fl. 212, noticiou que não teria havido o preenchimento da declaração de saúde do falecido quando da contratação do financiamento porque, à época, não era exigida. Informado pela parte autora que o falecido não apresentava nenhum problema de saúde (fls. 216/217), a deliberação da fl. 218 indeferiu o pedido de realização de perícia médica indireta. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares arguidas pelas rés As rés alegaram em suas contestações a inépcia da inicial por existência de pedidos incompatíveis. Todavia, rejeito a preliminar mencionada, pois não vislumbro a ocorrência de pedidos incompatíveis, pois, na realidade, a parte autora pretende a resolução do contrato de financiamento referido por meio da cobertura securitária contratada. Não se trata de pedido de rescisão para retornar ao status quo, por isso, não há a incompatibilidade aventada. No tocante à alegada ausência de interesse de agir porque não formulado prévio requerimento administrativo, entendo que com a apresentação de defesa pelas rés restou superada qualquer indagação nesse sentido. Além disso, o documento da fl. 38 demonstra que a parte autora procurou a corretora Caixa para noticiar o óbito do tomador do financiamento. Assim, se não dado andamento normal, com o consequente pedido de cobertura securitária à Seguradora, a parte autora não pode ser responsabilizada, principalmente porque não acostumada com os trâmites necessários para sua efetivação, ao passo que as rés este é corriqueiro, o que permite concluir que a poderia ter instruído melhor de como proceder. No que tange à ilegitimidade passiva ad causam, preliminar suscitada pela corretora Caixa, rejeito-a porque a parte autora além de ter formulado pedido de cobertura securitária, pleiteou indenização por danos morais, em razão de a mencionada corretora ter inscrito o nome do falecido contratante nos cadastros de inadimplentes. Portanto, a legitimidade para responder à presente demanda está presente e sua eventual responsabilidade pelos pedidos apresentados será apreciada a seguir, juntamente com o mérito da causa. Passo à análise do mérito propriamente dito. Como visto, a parte autora pretende que as rés sejam condenadas a pagarem a indenização do seguro contratado quando da celebração do contrato de financiamento em questão, bem como a pagarem indenização pelos danos morais que alega ter sofrido pela inscrição indevida do nome do falecido contratante nos cadastros de inadimplentes. Do pedido de indenização securitária De início, verifico que Geovani Valeriano Rabelo firmou com a corretora Caixa Econômica Federal, em 4.6.2014, o contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH n. 1.4444.0579792-6, o qual previu em sua cláusula vigésima terceira o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com o estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinado às coberturas: MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro (...). Desta forma, na mesma data, o falecido contratante, firmou o denominado Anexo I - Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro, pelo qual, à fl. 35, item 3, restou consignado o seguinte: (...) 3) Opção (tamos) por livre escolha, pela contratação da Apólice 0106800000023 de emissão da Seguradora CAIXA SEGUROS processo SUSEP n. 15414.002805/2009-40 tendo a CAIXA como estipulante e/ou beneficiária, com o custo efetivo do seguro habitacional - CESH de 3,2704%. De outro vértice, observo que o contratante faleceu em 7.9.2014, tendo sido apontada como causa da morte na correspondente certidão de óbito o seguinte: morte súbita sem assistência médica e, ainda, como local de falecimento: em trânsito para o hospital (fl. 38). Desta feita, apesar de aventada durante a instrução processual a hipótese de doença preexistente, in casu, nada restou comprovado. Pelo contrário, visto que a certidão de óbito é bastante clara ao registrar como causa do óbito a ocorrência de morte súbita. E, ainda, na ficha de atendimento ambulatório, à fl. 210, verso, foi consignado 03:20 hs - Cliente adentrou no P. Socorro sendo trazido em veículo particular (carro normal) acompanhado do socorrista do evento + colega, onde relatado que no local pte. Apresentou mal-estar com perda da consciência e mais queda ao solo da própria altura. Pte. Entrou sem imobilizações, aporte de O2, monitorização cardíaca, sendo conduzido diretamente para sala de emergências, onde foi constatado pelo médico plantonista ausência de pulso, respiração, cianose central e mais midrí bilateral, imediatamente foi estabelecido acesso venoso periférico nos mm. D. E. iniciando manobra de reanimação, intubação orotraqueal,

mais drogas nasotiva, conforme prescrição médica. Sendo empregado uso de monitorização cardíaca e desfibrilação, sendo tempo de duração total de todo procedimento 40 minutos e não havendo sucesso constatado óbito pela plantonista que conduziu todo o procedimento da hora da entrada do pcte. à esta unidade. Ademais, no documento da fl. 211, foi registrado que Geovani chegou ao Pronto Socorro do Hospital de Piraju em parada cardiorrespiratória. Deveras, resta suficientemente comprovado que a morte de Geovani não se deu por conta de algum problema de saúde que ele já estivesse acometido quando da contratação do financiamento e do seguro em questão. Assim, regularmente vigente a apólice do seguro contratada pelo de cujus, é indubitável o dever da corrê Caixa Seguros em pagar a indenização devida pela morte do contratante, nos exatos termos em que pactuada. Nesse sentido, a cláusula vigésima quarta do contrato sub iudice, previu o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concordam(m) que o valor da indenização seja aplicado na solução, na amortização ou liquidação da dívida e que tem direito ao saldo remanescente, se houver. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente) a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste instrumento, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste instrumento. O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) se ciente(s) de que é facultado à Seguradora estabelecer prazo de carência limitado a doze meses para cobertura do referido sinistro, quando houver alteração dos percentuais de composição de renda. Já o parágrafo primeiro da cláusula vigésima quinta dispõe: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - (...) Parágrafo primeiro - Concordam(m) o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) desde já, em conformidade com a legislação vigente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda mencionada no quadro resumo deste contrato, que somente será considerado para efeitos indenizatórios. No mesmo sentido, o item 4 do anexo 1 do contrato em questão, referente à contratação do seguro aludido, estabeleceu, à fl. 35, o que segue: (...) 4. Tenho (temos) ciência de que para efeitos de indenização securitária de MIP - Morte e Invalidez Permanente, será(ao) considerado(s) o(s) percentual(is) de participação no pagamento da parcela que consta(m) no quadro resumo do contrato de financiamento supra. Por seu turno, no mencionado quadro de resumo do contrato, consta, no item 2, que a participação de Geovani era de 100% no custeio do financiamento contratado e, por conseguinte, a indenização securitária também deve cobrir 100% do saldo devedor existente à data do seu óbito. Acerca da alegada ausência de requerimento administrativo para cobertura securitária, verifico que a cláusula vigésima quinta do contrato em tela estabeleceu: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados acima, relativamente às coberturas de MIP - Morte e Invalidez Permanente do(s) DEVEDOR(ES) e DFI - danos físicos ao imóvel dado em garantia, o sinistro deverá ser comunicado à CAIXA, por escrito e imediatamente, comprometendo-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), para esse efeito, a dar (em) conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura deste instrumento, da existência do Seguro e da obrigatoriedade da comunicação a que se refere esta cláusula. No presente caso, fora comunicado o óbito do contratante dois dias após sua ocorrência, conforme comprova a aposição de assinatura e carimbo da funcionária da corrê Caixa lançada na certidão de óbito da fl. 38, com a seguinte ressalva: recebido cópia autenticada em 09/09/14. Logo, a comunicação do sinistro se deu de forma regular, motivo pelo qual não podem as rés alegarem que não houve oportuna comunicação ou que não fora formulado prévio pedido administrativo. O que competia à parte autora foi devidamente cumprido. Todavia, foram as rés que não deram o regular andamento para assegurar o pagamento da indenização securitária em favor da parte autora. Ressalto, também, que não há provas do quanto alegado pela corrê Caixa, no que pertine a ter entrado em contato com os herdeiros do falecido para solicitar os documentos necessários para realizar o pedido de cobertura securitária junto à segunda corrê. Nesse contexto, primeiro, convém registrar que a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária é de responsabilidade exclusiva da corrê Caixa Seguros S.A., visto que o seguro fora contratado com ela, não havendo nenhuma responsabilidade por parte da Caixa Econômica Federal; e, segundo, que, apesar de não ser de sua responsabilidade, a corrê Caixa quedou-se inerte no tocante a tomar as providências necessárias para que oportunamente fosse assegurado à parte autora a indenização ora vindicada. Por outro lado, quanto à questão do bloqueio da terceira parcela do financiamento, no importe de R\$ 24.375,00 (fls. 41/42), verifico que, conforme noticiado pela corrê Caixa e documentos juntados às fls. 180 e 183/184, foram os valores transferidos para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Piraju, em razão de lá tramitar o processo referente ao inventário do contratante falecido Geovani, autos n. 0004454-40.2014.8.26.0452. Assim, por este Juízo Federal não há nenhuma providência a ser tomada quanto a tais valores, pois o bloqueio se deu em razão do óbito do contratante e titular da conta-corrente em que houve o depósito relativo à terceira parcela de reembolso da construção financiada e, por óbvio, a liberação depende da regularização da sucessão aberta. Logo, impede o pedido formulado neste tocante. No entanto, apesar de a corrê Caixa ter total ciência do falecimento do contratante e de existir cobertura securitária em razão do óbito, observo que ela deu início ao procedimento de cobrança por conta da inadimplência verificada, conforme ela própria noticiou à fl. 168 de sua contestação. Em razão disso, saliento que se revela ilegal quaisquer providências adotadas pela corrê Caixa no sentido de cobrar a parte autora do pagamento das prestações do financiamento após a morte de Geovani e, verificada que a inadimplência considerada por ela teve início em 10.2014 (fl. 174), após a morte do contratante, deixou registrado, por oportuno, que é nulo o procedimento de consolidação da propriedade que porventura tenha sido iniciado por ela, visto que o contrato de financiamento em questão será liquidado em sua totalidade pela indenização securitária ora reconhecida como devida. Do pedido de indenização por danos morais a locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal neminem laedere, isto é, não prejudicar o outro. (BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. No caso concreto, tenho que o dano moral deve ser deferido, pois não há como negar o constrangimento da parte autora ao ter de lidar com a situação de ter o nome do falecido inscrito nos cadastros de inadimplentes em decorrência da determinação oriunda da corrê Caixa, a qual tinha ciência de todo o ocorrido e da existência de seguro contratado que assegurava a quitação do financiamento pelo evento morte aludido. Os extratos das fls. 47/48 atestam que a inscrição se deu após a morte de Geovani, no mês de outubro, quando a corrê Caixa já tinha conhecimento do óbito, visto que o correspondente atestado foi recebido em uma de suas agências em 9.9.2014 (fl. 38). Assim, sua atitude mostrou-se indevida e descabida, mormente porque lidou com a inadimplência verificada como se fosse algo estanque do seguro contratado, quando, na realidade, o não pagamento das parcelas do contrato de financiamento deriva do não pagamento da indenização securitária. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76). Já na lei civil pátria, o art. 944 do Código Civil diz que a indenização se mede pela extensão do dano. O objeto da indenização não está na lesão em si, mas no dano produzido. O que se repara com a fixação de certa soma em dinheiro evidentemente não é a lesão, abstratamente considerada - que sendo subjetiva, não pode ser medida nem mesmo pela própria vítima - mas a dor moral, o sofrimento, ainda que físico. Além disso, convém registrar que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição de crédito gera, por si só, o dever de indenizar, sem a necessidade de se comprovar o dano, uma vez que a mera inclusão configura o dano à imagem. No mais, o óbito da pessoa inscrita em tais cadastros não impede o deferimento do pedido de indenização por danos morais, formulado pelo espólio, visto que também causa dano ao espólio e aos seus herdeiros, os quais, além de ter de lidar com a dor da perda do ente querido, ainda são obrigados a vivenciarem a situação de inscrição indevida no falecido nos referidos cadastros, abalando, por certo, sua imagem. Nesse sentido, o julgado a seguir precede: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. COMPRAS INDEVIDAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO DE TITULAR JÁ FALLECIDO. INSCRIÇÃO DO NOME DO TITULAR DO CARTÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. POTENCIALIDADE DANOSA. JUROS DE MORA. 1. Situação em que foram realizadas compras com cartão de crédito clonado de cliente falecido 40 dias antes das compras. Cobrança indevida e inscrição em cadastros restritivos. 2. É considerada abusiva cláusula prevista em Contrato de Aquisição de Serviços de Cartão de Crédito que pretende isentar o banco da sua responsabilidade quanto à prestação dos seus serviços e ainda repassá-la ao consumidor. Não se pode responsabilizar os demandantes pelo pagamento de débitos contraídos com cartão clonado somente porque foram anteriores à comunicação do óbito do titular ao banco, visto que dúvidas não subsistem quanto à ilicitude desses valores, e o cliente ainda pagava seguro preventivo para a ocorrência de tais casos. Díção dos arts. 25 e 51 do CDC. 3. Muito embora a CEF alegue que não foi comunicada imediatamente do óbito do Sr. Carlos Muricy, os documentos colacionados dão conta de que, três dias após as compras indevidas, ou seja, em 31 de maio de 2003, e antes que os autores tivessem recebido a fatura com as compras indevidas) a administradora dos cartões expediu telegrama para o titular do cartão, notificando-o do seu bloqueio provisório, por questões de segurança, e pedindo que o cliente entrasse em contato com ela. Ou seja, o próprio sistema de segurança da administradora de cartões detectou sinais de uso de cartão clonado, tendo o bloqueado e feito a comunicação ao cliente. AC 496186 SE Acórdão fl. 02 4. A inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito dá à impressão imediata de inadimplência, causando sentimento de vergonha e perda de reputação negocial. 5. A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pelo magistrado de primeira instância não é suficiente para o caso dos autos, quando se tratou de mácula do nome de pessoa de conduta ilibada, já falecida; de situação constrangedora causada ao espólio e aos seus sucessores, - inclusive sua viúva, pessoa de idade avançada, que se viu por vários meses a tentar cumprir a exigências documentais da ré, que não as examinava e continuava enviando cobrança, até fazer a inscrição do falecido no cadastro de inadimplentes -, quando a própria administradora do cartão já tinha registro de indícios da clonagem, e também, recebia o pagamento de seguro para tais eventos. Ainda, o evento danoso ocorreu há 08 anos e os demandantes têm vivido uma angústia durante todo esse tempo, buscando limpar o nome do espólio. Apelo dos autores parcialmente provido nesta parte para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6. Sobre o montante indenizatório, deverão incidir correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ), até o advento da Lei n.º 11.960, de 29.06.09, a partir da qual deve-se aplicar o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, previsto no art. 1.º-F da Lei 9.494/97. Parcial provimento do apelo dos autores, nesta parte. 7. Apelação da CEF improvida. Apelação dos autores parcialmente provida. (AC 200385000076472, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/08/2011 - Página: 136.) Deveras, é indubitável o dever da corrê Caixa em indenizar a parte autora, mormente porque foi ela a responsável pela inscrição irregular em questão. No tocante ao valor da indenização, ressalto mais uma vez, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado. Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, fixo os danos morais, com moderação, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido da correção monetária pelo IPCA-E, a contar desta data, e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar à corrê Caixa Seguros S.A. proceder ao pagamento da indenização securitária, prevista no contrato de financiamento n. 1.4444.0579792-6 e seu anexo I, de modo a quitar o saldo devedor existente, visto que o percentual de participação do falecido contratante fora de 100% da composição da renda para fins de indenização securitária (item 2 do resumo do contrato - fl. 22, verso); determinar à corrê Caixa Econômica Federal que se abstenha de tomar qualquer providência para cobrar os valores que entende inadimplidos oriundos do contrato referido e, se porventura já tenha tomado, de modo a não prejudicar a parte autora e, ainda, que promova a imediata exclusão do nome do falecido contratante, Geovani Valeriano Rabelo, dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição ao crédito; e, condenar à corrê Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora, pelos danos morais ora reconhecidos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido da correção monetária pelo IPCA-E, a contar desta data, e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13), os quais deverão ser depositados em uma conta judicial à ordem do Juízo responsável pelo inventário aberto, autos n. 0004454-40.2014.8.26.0452 - 1.ª Vara da Comarca de Piraju. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCP. Comunique-se o Juízo do inventário referido, autos n. 0004454-40.2014.8.26.0452 - 1.ª Vara da Comarca de Piraju, acerca da prolação da presente sentença. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-19.2015.403.6125 - FATIMA SERRANO PEREIRA (SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de responsabilidade securitária ajuizada por FÁTIMA SERRANO PEREIRA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na qual, dentre outros pedidos, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de importância necessária para a recuperação de imóvel sinistrado. A Caixa Econômica Federal foi incluída nos autos. O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 33), que, por sua vez, julgou extinto o feito, com resolução de mérito, diante da prescrição da pretensão da parte autora. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). A parte autora interps recurso inominado (fls. 49/50). A Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 03ª Região anulou a sentença, pois a presença da CEF na condição de assistente simples impediria o processamento dos autos no Juizado Especial Federal (fl. 72). Os autos foram devolvidos a este Juízo. (fl. 79). A Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito (fls. 83/97). A União, por sua vez, manifestou interesse em intervir no feito na condição de assistente simples (fls. 99/101). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o retorno dos autos a esta Vara Federal, o vício que ensejou a anulação da sentença extintiva prolatada nestes autos pelo Juizado Especial Federal de Ourinhos não mais subsiste, razão pela qual, por ser expressão do Direito, a prescrição merece ser novamente pronunciada. A parte autora pretende obter a cobertura securitária por vícios de construção em imóvel que adquiriu com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, que defende estar assegurado por cláusula contratual securitária adjecto ao contrato de mútuo hipotecário. Acontece que, pelo que se vê dos documentos trazidos aos autos, o contrato habitacional foi celebrado em 01 de outubro de 1979, ou seja, há quase quarenta anos (!), com previsão de vigência por 300 meses e ainda assinado por Norival Pereira, falecido marido da autora, portanto, presume-se já tenha sido resolvido. Para embasar sua pretensão traz aos autos um A.R. referente a uma correspondência enviada à seguradora ré em novembro/2009 (fl. 23 dos autos físicos digitalizados). O Código Civil preconiza em seu art. 206, 1º, inciso II, alínea b, que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Portanto, parece-me evidente que a pretensão veiculada por meio da presente ação encontra-se há tempos fulminada pela prescrição. POSTO ISTO, pronuncio a prescrição nos termos do art. 206, 1º, inciso II alínea b, CC/2002 e, como consequência, julgo extinto o presente feito COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, CPC. DEFIRO a gratuidade da justiça, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas. Sem honorários ante a falta de citação do réu. No mais, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União na condição de assistentes simples. Oportunamente, ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União na condição de assistentes simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-64.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-51.2011.403.6125) DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA X FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. No mais, diante do que restou decidido, traslade-se cópia desta decisão e do acórdão de fls. 155/167 e 175 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003770-51.2011.403.6125. Intime-se. Cumpra-se.

0000176-24.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-67.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista a informação prestada pelo embargante às fls. 229/231, no sentido de que formalizou acordo nos autos da execução subjacente para pagamento do débito e, ante o seu pedido de desistência dos embargos, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o referido pedido. III. Após, à conclusão. Intimem-se.

0000997-91.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125) ISMAR CORONA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista a informação prestada pelo embargante à fl. 106, no sentido de que está em tratativa para formalização de acordo para pagamento do débito e, ante o seu pedido de desistência dos embargos, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o referido pedido. III. Após, à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-51.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANTONIO ZAKI MARIANI X IVONE DE FATIMA PORCELLI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000744-40.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 200), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000049-18.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SALIM NAVARRO(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP e SALIM NAVARRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 196, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido das fls. 212/219, tendo em vista que o despacho da fl. 195 determinou a liberação de todas as penhoras/bloqueios realizados neste feito. Independentemente do prazo recursal, expeça-se, de imediato, o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0000152-64.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 106, tendo sido expedido o alvará de levantamento em nome da requerente e/ou de sua advogada, intime-se, para retirá-lo, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Fls. 6102/6103: Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0003444-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3)) SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X ADVOCACIA CELSO CRUZ(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 137, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da Advocacia Celso Cruz, intime-se, através de um de seus sócios, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000075-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X NEUSA LUIZA GUIMARAES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LUIZA GUIMARAES(SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRUNA DOS REIS e ARTHUR LUCAS DOS REIS, este representado por sua genitora Adriana Isabel Lucas dos Reis, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de extinção da obrigação de adimplir o saldo devedor do contrato de FIES firmado por Gilberto Aparecido dos Reis. Sustentam os excipientes que com falecimento do genitor deles, Gilberto Aparecido dos Reis, em 06.05.2011, o saldo devedor em decorrência do contrato de financiamento estudantil - FIES deve ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, conforme dispõe o art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, que estava vigente no momento do decesso. Pleiteiam a concessão da gratuidade judiciária. Juntaram procuração e documentos (fls. 195/200). Instada a se manifestar (fl. 201), a excepta impugnou o pedido de gratuidade judiciária, haja vista a não comprovação de dificuldade financeira pelos excipientes. No mérito, pediu a improcedência da exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que quando o contrato foi firmado, em 01.12.2003, não estava em vigor a Lei nº 11.482/2007, que autorizou a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino. Por isso, defende que deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda a afastar a pretensão de aplicação de lei posterior que passou a prever a quitação do saldo devedor pelo óbito somente depois da celebração do contrato aqui sub judice (fls. 202/203). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente Arguiu a CEF que os excipientes não comprovaram passar por dificuldades financeiras, pleiteando a gratuidade judiciária apenas para se absterem da obrigação de ressarcir custas e honorários advocatícios. Como se vê, as alegações da CEF não possuem lastro probatório, sendo insuficientes para justificar o indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada. Deveras, a excipiente Bruna foi qualificada como estudante (fl. 187) e Arthur sequer atingiu a maioridade (fl. 198). Nesse sentido, bem leciona Rafael Alexandria de Oliveira (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil - RT, ed. 2015, pág. 359): Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou patrimônio máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens inóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça: não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo. Isso posto, rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Mérito Os autores são sucessores de estudante falecido em 06.05.2011, que firmou contrato do FIES em 20.11.2003 (f. 13). Da planilha de cálculos apresentada pela CEF às fls. 139/144, extrai-se que o falecido não adimpliu as prestações do contrato de financiamento estudantil a partir de 15.07.2009, isto é, antes do óbito. Desse modo, perquire-se se os sucessores do estudante falecido mantêm a obrigação de adimplir as prestações vencidas até o óbito e as posteriores a este evento. O contrato de financiamento estudantil FIES não é genuinamente uma obrigação de trato sucessivo, em que as obrigações renovam-se de tempo em tempo. Trata-se de uma obrigação assumida instantaneamente, pelo valor total das mensalidades do curso acadêmico financiado. A forma de pagamento da obrigação sui generis, amortizando o saldo devedor em parcelas vincendas após a conclusão do curso não desnatara a relação jurídica instantânea; apenas posterga no tempo, como forma de pagamento, a quitação da obrigação previamente assumida e pautada num quantum debeatur certo e pré-estabelecido entre a CEF e o estudante. De fato, quando da assinatura do contrato de financiamento estudantil (em novembro de 2003, f. 13) não havia previsão legal para a quitação do saldo devedor em caso de óbito do acadêmico tomador do financiamento. De outra banda, quando do evento fático (em 06.05.2011, f. 182), a Lei já era expressa ao prever que, nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino (art. 6º, 1º da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). A inovação do ordenamento quanto à quitação dos contratos de FIES pelo óbito do estudante consubstanciou-se numa verdadeira norma geral de seguro obrigatório adieto aos contratos de financiamento estudantil. Não foi uma regulamentação dos próprios contratos em si, mas uma inovação para assegurar um direito subjetivo aos estudantes tomadores dessa linha de financiamento público. Em suma, havia uma omissão legislativa quando da assinatura do contrato em 2003 em relação à hipótese pretendida nesta ação, omissão esta que já tinha sido suprimida quando do falecimento do estudante Gilberto Aparecido dos Reis, pai dos autores, no ano de 2011. Nesse sentido, considerando-se que o fato hipotético previsto na norma é o óbito do estudante, é no momento desse evento específico (morte) que devem incidir as regras então vigentes, ainda que não houvesse tal previsão quando da assinatura dos contratos anteriores. Interpretação nesse sentido não implica afronta ao princípio do pacta sunt servanda ou da forma vinculante dos contratos, afinal, o contrato assinado pelo de cujus com a CEF não excluía expressamente a cobertura securitária do evento morte, apenas era omissa com relação a tal circunstância fática (porque omissa era a Lei). A partir do momento que uma norma geral e abstrata passou a prever que, em caso de morte do estudante, o saldo devedor dos contratos seria absorvido pelo fundo e pela instituição de ensino, a regra passou a incidir para todos os óbitos de estudantes contraentes ocorridos a partir de sua vigência, independente da data de assinatura do vínculo contratual, como ocorre no caso aqui sob julgamento. Assim, têm os autores, sucessores de estudante falecido tomador de financiamento estudantil junto à CEF, o direito subjetivo à aplicação da Lei vigente na data do óbito, extinguindo-se do dever de pagar as prestações vincendas post mortem daquele vínculo contratual. De outro vértice, com relação às prestações inadimplidas antes do decesso, persiste a responsabilidade dos sucessores do falecido. A teor do art. 1.997, do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. A consulta processual de fls. 168/169 revela que houve a partilha dos bens deixados por Gilberto em favor de Adriana Isabel Lucas dos Reis e dos excipientes. Inadimplido o contrato antes do falecimento do tomador do empréstimo, a obrigação dos sucessores surge, sendo limitada, contudo, à data da morte do estudante. Logo, os sucessores do falecido mantêm-se obrigados com relação ao negócio jurídico somente quanto às prestações vencidas até o óbito, desobrigando-se quanto às vincendas post mortem. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 187/194, devendo o cumprimento de sentença prosseguir apenas com relação às prestações inadimplidas até a data do óbito de Gilberto, entre 15.07.2009 e 06.05.2011. Incabível a condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos excipientes. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000749-57.2017.403.6125 - MARIA RITA SIMAO CAMPEAO/SP300376 - JULIANO SIMÃO BERTOLONI E SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação que segue o rito de jurisdição voluntária, não há partes, quando muito interessados, afinal não há lide (quando muito mero dissenso). Assim, não tem incidência o art. 109, I, da CF/88, de modo que falece competência à Justiça Federal para processar o requerimento de Alvará. Devolve-se ao juiz de origem com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-51.2003.403.6125 (2003.61.25.003329-1) - JOSE EVANGELISTA VERGINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE EVANGELISTA VERGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o acórdão que condenou o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria em 04/11/2004, atualização pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (fls. 321/326), o INSS foi intimado e apresentou os cálculos do que entendia devidos às fls. 337/391. Referidos cálculos totalizaram o valor de R\$ 83.688,68, corrigidos pela TR até 10/2015 (data base), descontando-se as parcelas do benefício de aposentadoria que pagou ao autor administrativamente no curso do processo a partir de 08/07/2010 (NB 105.209.170-1) - fls. 150. O autor foi intimado sobre os cálculos e expressamente com eles concordou (fl. 360). Curiosamente o INSS apresentou às fls. 368/370 uma impugnação ao seu próprio cálculo de fls. 337/341. Lendo os argumentos da impugnação noto que insurgência nenhuma traz o INSS, senão apenas ratifica o acerto dos critérios adotados no seu cálculo anterior. O novo valor apresentado de R\$ 84.244,07 nada mais é do que a diferença das datas bases (nos primeiros cálculos 10/2015 e neste último 07/2016). Portanto, as considerações do órgão técnico auxiliar do juízo, para onde foram remetidos os autos, sobre a utilização da TR como índice de correção monetária em vez do INPC fixado no título judicial nos cálculos do INSS, ainda que sejam procedentes, não interferem no valor a ser requisitado ante a anuência expressa da parte executada. Diante de todo o exposto, tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 337/341 tiveram expressa anuência da parte credora, não há lide a ser dirimido acerca do quantum debeatur, motivo porque determino à Secretaria que, intimando as partes, expeça Precatório no valor de R\$ 83.688,68, atualizado até 10/2015 sem mais delongas. Cumpra-se.

0001950-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001950-7) - JULIO CESAR PEDROTTI X OSCAR PEDROTTI NETO - INCAPAZ X JULIO CESAR PEDROTTI (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JULIO CESAR PEDROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença proferida na presente ação movida por JULIO CESAR PEDROTTI e OSCAR PEDROTTI NETO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O impugnante argumentou que os impugnados apresentam critérios equivocados para a liquidação do julgado, incorrendo em erro na apuração de juros e correção monetária sobre o valor devido. Sustentou que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, a qual possui vigência imediata e efeitos irradiantes para todos os processos em curso após a sua promulgação. Ainda como consequência prática, segundo o impugnante, em relação à correção monetária e juros atinentes às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5 % ao mês, não havendo nenhuma declaração de inconstitucionalidade neste ponto. Também sustentou que o que constitui em mora o INSS é a citação válida, nos termos do artigo 240 do CPC. Consequentemente, também é equivocada a conclusão de que os encargos moratórios devem ser aplicados desde o óbito no caso do segurado então menor, Oscar Pedrotti Neto. Pugna, por fim, pela manutenção dos cálculos apresentados às fls. 298/304 - fls. 314/320. A parte impugnada, por sua vez, às fls. 323/329, sustentou que a DER do cônjuge Julio conta-se de 09/10/1998. Já a DER do filho Oscar conta-se do óbito - 18/11/1996. Lembra que ao elaborar os cálculos, o INSS, erroneamente, considerou para o autor Oscar (filho menor) o valor correspondente a 50% do valor da renda, em desacordo com o art. 77 da Lei n. 8.213/91. Assim, segundo entende, entre a data do óbito e da DER faz jus o herdeiro menor a 100% do valor da renda. À fl. 336 foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 338. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 340), o impugnante manifestou-se às fls. 344/345, enquanto os impugnados manifestaram-se à fl. 342. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita serem equivocadas as taxas de juros e correção monetária consideradas pela impugnada na execução do julgado. De início observo que o impugnante argumentou que os impugnados apresentam critérios equivocados para a liquidação do julgado, incorrendo em erro na apuração de juros e correção monetária sobre o valor devido, pois os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09. No entanto, como se vê das fls. 333 verso e 334 verso, nos cálculos atinentes à correção monetária e juros foi observada a Lei n. 11.960/2009, ao contrário do afirmado pelo impugnante - Correção Monetária: Resolução 134/2010-CJF e Juros de Mora: 12% ao ano a partir da citação até 30/06/2009; após Poupança Variável (Lei n. 11.960/2009) ao dependente Oscar Pedrotti Neto e Correção Monetária: Resolução 134/2010-CJF e Juros de Mora: 12% ao ano a partir da citação até 30/06/2009; após Poupança Variável (Lei n. 11.960/2009) ao dependente Julio César Pedrotti. A Contadoria do juízo, alás, considerou correta a conta apresentada pela parte impugnada às fls. 332/335. Além do mais, do acórdão de fls. 206/210 já constou a determinação para que fosse aplicada imediatamente a Lei n. 11.960/2009 - fl. 210. Prosseguido o impugnante sustentou ainda que o que constitui em mora o INSS é a citação válida, nos termos do artigo 240 do CPC. Consequentemente, segundo alega, também seria equivocada a conclusão de que os encargos moratórios devem ser aplicados desde o óbito no caso do segurado então menor, Oscar Pedrotti Neto. Também quanto a esta alegação, não assiste razão ao impugnante. Como se vê claramente do acórdão referente ao julgamento da remessa oficial: "...a concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 deu-se somente em 1997, com a edição da Medida Provisória n. 1.596-14 em 11/11/1997, convertida na Lei n. 9.528/97, publicada em 11/12/1997, ou seja, após o óbito da segurada, devendo, contudo, ser respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da ação (fl. 209). E mais: "...Contudo, ausente impugnação da parte autora neste sentido e vedada a reformatio in pejus, o termo inicial do benefício referente ao autor Julio Cesar Pedrotti deve ser mantido como fixado na r. Sentença, ou seja, na data do requerimento administrativo (09.10.1998). Ressalte-se, porém, que devido ao fato de não correr prescrição contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, o termo inicial do benefício refemete ao autor Oscar Pedrotti Neto deve ser fixado na data do óbito do falecido (fls. 209/verso). Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelos autores (fls. 332/335), a Contadoria Judicial, à fl. 338, afirmou atenderem em r. julgado. Além disso, conforme ainda consignado pela Seção de Cálculos Judiciais: "...o réu foi condenado a implantar a pensão por morte da data do óbito para o filho menor, a época, e da DER para o cônjuge, sendo que este último deverá ser respeitada a prescrição quinquenal. À vista dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 298-304), verifica-se que no período entre a data do óbito e o requerimento administrativo foi lançado como devido para o Autor incapaz apenas 50% da pensão. Todavia o artigo 77 da Lei 8.213/91 esclarece que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada em partes iguais, cabendo, portanto, o valor integral ao menor, e, somente na DER, com a entrada do cônjuge, caberia 50% para cada pensionista. Portanto, de acordo com o artigo 77 da Lei 8.213/91, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, deverá ser rateada em partes iguais, cabendo, portanto, o valor integral (100%) ao menor, e, somente na DER, com a entrada do cônjuge, é que cabe 50% para cada pensionista. Diante do exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelos impugnados às fls. 332/335, no importe de R\$ 52.161,09 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e nove centavos) ao autor OSCAR PEDROTTI NETO, atualizados até setembro de 2016 e de R\$ 24.214,46 (vinte e quatro mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) ao autor Julio Cesar Pedrotti, também atualizados até setembro de 2016, ambos corroborados pela Contadoria do Juízo à fl. 338. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos impugnados, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2.º, CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de n. 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Requisiitório conforme o caso.

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após impugnação ao cumprimento de sentença movido por JURANDIR VALENTIM, objetivando a declaração de excesso de execução. O impugnante sustenta, em síntese, que foi condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor do impugnado. Contudo, em período concomitante ao da condenação, entre 08/2006 e 12/2006, a parte impugnada recebeu seguro-desemprego, não sendo este acumulável com o predito benefício. Argumenta, ainda, o impugnante a necessidade de dedução do montante da condenação das competências em que a parte impugnada desempenhou atividade laborativa na condição de segurada empregada, por ser incompatível com o recebimento de referido benefício previdenciário. Aduz que, malgrado o título judicial não preveja a dedução de prestações do benefício por incapacidade nos períodos de exercício de atividade laborativa, trata-se de matéria de ordem pública. Conclui alegando que é devido ao impugnado a quantia de R\$ 25.128,83 e não a quantia de R\$ 181.568,15, conforme solicita a parte impugnada. Devidamente intimada (fls. 274, verso), a parte impugnada sustenta que o INSS não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, pois ao indeferir o benefício por incapacidade forçou-a a trabalhar para manter a própria subsistência. A parte impugnada aduz, ainda, que o título judicial fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo, portanto, a base de cálculo todas as parcelas vencidas até a decisão, de modo que não pode haver abatimento com relação aos interregnos em que recebeu seguro-desemprego e exerceu atividades laborativas. Ao final, afirma não se opor aos descontos referentes ao período em que recebeu seguro-desemprego. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O INSS foi condenado, neste processo, a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 07/04/2006. Tendo implantado o benefício e iniciado os pagamentos administrativos em 01/11/2014 (DIP), as partes apresentam divergências com relação à liquidação do julgado. A diferença entre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor às fls. 241/242, apurando o crédito de R\$ 181.568,15, e os cálculos do INSS apresentados às fls. 256/260, apresentando um crédito de apenas R\$ 25.128,83, reside basicamente em dois pontos: o primeiro deles consiste no fato de o INSS ter excluído do período de liquidação os cinco meses em que o autor recebeu o benefício de seguro-desemprego entre agosto de 2006 e dezembro do mesmo ano, conforme se vê das fls. 257. E, além disso, em segundo lugar, o INSS excluiu de todo o período de liquidação todo o período em que o autor exerceu profissão remunerada, como se vê em sua planilha, na grande maioria dos períodos apurados, o que justifica a redução significativa em relação ao crédito apontado pelo autor. Com relação ao primeiro ponto, o INSS tem razão, uma vez que de acordo com a legislação de regência o benefício de seguro-desemprego é inacumulável com qualquer outro benefício pago pela previdência social, de modo que, nesse ponto, em particular, o INSS tem razão. Adotando-se como corretos os cálculos apresentados pelo autor, tem-se, portanto, que deve ser excluído do crédito aqueles indicados na planilha de fls. 241, compreendidos entre agosto e dezembro de 2006, cuja soma totaliza R\$ 8.699,21. Portanto, esse valor deve ser excluído do total apurado pelo autor que era de R\$ 171.638,05, o que totaliza um crédito, portanto, de R\$ 162.938,84 (R\$ 171.638,05 menos R\$ 8.699,21). Essa diferença, também do seguro-desemprego, vai impactar o valor dos honorários advocatícios calculados, uma vez que, segundo acórdão de fls. 185, os honorários deveriam ser fixados somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Os valores vencidos até a data da sentença, conforme consta às fls. 242, totalizam R\$ 99.301,06, de modo que subtraindo deste montante os R\$ 8.699,21 que seria o crédito no período em que o autor recebeu durante o período de seguro-desemprego, chega-se à base de cálculo dos honorários advocatícios de R\$ 90.601,85, sobre o qual incidindo os 10% dos honorários advocatícios totalizam um valor de honorários advocatícios de R\$ 9.060,18, em substituição àquele apurado pelo autor, de modo que o crédito total do autor, excluindo-se os períodos em que ele recebeu o seguro-desemprego e incluindo o principal mais honorários advocatícios, representa R\$ 171.999,03. O segundo ponto da impugnação apresentada pelo INSS não procede, porque o próprio título executivo expressamente exortou que o fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. (fl. 185). Além disso, segundo jurisprudência tranquila e já consolidada nesse sentido, comprovada a incapacidade durante o período em que o segurado desempenhou atividade remunerada faz êz jus à percepção do salário de benefício durante este período, muito embora, como regra, os benefícios por incapacidade mantidos pela previdência social tenham de fato o caráter substitutivo da atividade remunerada. Nesse sentido, cito como exemplo o teor da Súmula 72 da TNU, ex viê possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Portanto, feitas essas considerações, homologo e fixo o valor da condenação do INSS no valor de R\$ 171.999,03. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 25.128,83) e o valor ora apurado (R\$ 171.999,03), para o impugnante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta decisão (R\$ 171.999,03) e o apurado na conta de liquidação do impugnado (R\$ 181.568,15), para a parte impugnada, nos termos do Art. 85, 2º, CPC/2015. Ressalto que a verba honorária, ora fixada, deverá ser descontada do valor a ser pago pelo impugnante, na presente fase. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o devido Precatório. Tendo em vista que o valor ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, aguarde-se o pagamento. Noticiado o pagamento, intime-se para saque e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, sem necessidade de prolação de sentença.

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após impugnação ao cumprimento de sentença movido por JOSÉ APARECIDO SILVA, objetivando a extinção da execução. O impugnante sustenta que o impugnado comete erro ao querer executar valores atrasados do benefício concedido na via judicial uma vez que renunciou a eles nos autos. Arguiu que o impugnado renunciou ao benefício concedido na via judicial, entretanto, após a concordância do impugnante e antes da homologação do pedido pelo Juízo, o impugnado manifestou-se nos autos pela desistência de sua renúncia. Argumentou ainda que os negócios jurídicos processuais produzem efeitos imediatos e, dessa forma, a extinção da execução ocorre no momento em que o credor renúncia ao seu crédito e não no momento em que o Juízo homologa tal pedido. Assim, requereu a extinção da execução, uma vez que o impugnado renunciou ao seu direito. Regularmente intimada, a parte impugnada argumentou que antes da homologação da renúncia houve a retratação do pedido e dessa forma, a renúncia não produziu efeitos, não sendo extinta a execução. Aduz ainda que a Autarquia Previdenciária está pagando rigorosamente o benefício concedido nestes autos, tendo inclusive o impugnado realizado saques do seu FGTS, bem como os valores mensais percebidos. Entende, portanto, que a aposentadoria que lhe fora concedida nos autos encontra-se consolidada. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente lide cinge-se a decidir se é devido à parte autora o recebimento do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos, uma vez que renunciou ao mesmo e, logo na sequência, antes da homologação de sua renúncia pelo Juízo, desistiu. A decisão exarada às fls. 152/153, registrou o seguinte: (...) Em que pese a argumentação do réu, entendo ser possível a desistência à renúncia uma vez que ainda não homologada por sentença, requisito indispensável à resolução do mérito propriamente dito, consequente extinção do feito e ocorrência da coisa julgada material, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Deveras, ao contrário do alegado pelo impugnante, os efeitos da renúncia ao direito não são produzidos de imediato, haja vista que até a homologação pelo Juízo a renúncia não produz nenhum efeito jurídico, motivo pelo qual, se houver desistência, o processo prossegue, sem qualquer impedimento. Logo, entendo que não é possível o acolhimento do pedido do impugnante, mormente porque o benefício em questão foi regularmente implantado, conforme informado à fl. 132. Em decorrência, em consulta ao CNIS, cujos extratos passam a fazer parte desta decisão, verifiquei que o benefício teve como DIP (Data de Início de Pagamento) o dia 1.º.10.2015 e, desde então, o impugnado está recebendo normalmente seus proventos, o que implica dizer que o próprio INSS reconheceu o direito do impugnado à percepção da aposentadoria especial em questão. Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou à parte impugnada o direito ao benefício previdenciário aludido. Diante do exposto, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, mantenho o que foi decidido nos autos para concessão do benefício previdenciário ao autor. Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ora cobrada, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou o Ofício Requisitório, conforme o caso, uma vez que o ora impugnado, às fls. 148/149, já expressou sua concordância com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 133/135, o qual está atualizado até 10.2015. Intimem-se.

0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO(PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X AMAURI MATIOLI SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Nesta ação a União foi condenada, em v. acórdão transitado em julgado, a restituir à parte autora o imposto de renda que lhe reteve na fonte sobre juros de mora, acrescido de taxa SELIC desde a data da retenção indevida, ocorrida em outubro/2007. Em fase de liquidação, a parte autora apresentou cálculos indicando que a dívida (cujo valor original seria de R\$ 156.205,46 em out/2007) representaria um valor atualizado para junho/2016 de R\$ 378.688,90. Para tanto adotou em seus cálculos uma taxa SELIC acumulada entre nov/2007 e jun/2016 de 142,43% (fl. 213). A União impugnou os cálculos da parte autora sob o argumento de que, embora esteja correto o valor da dívida original de R\$ 156.205,46, corrigindo-se pela SELIC acumulada no mesmo período totalizaria o montante de R\$ 294.962,77. Segundo a União, a diferença decorre do fato de que a SELIC cumulada entre nov/2007 e jun/2016 não é de 142,43% como adotado pelo autor, mas sim de 88,83% (fl. 231). Remetidos os cálculos à Contadoria Judicial, o órgão auxiliar do juízo confirmou o acerto dos cálculos da União, que concordou com os apontamentos do contador judicial enquanto a parte autora impugnou-os, insistindo na tese de que os cálculos não teriam se valido da SELIC para todo o período, como fora determinado no título judicial. Como se vê, a divergência entre as partes é objetiva: consiste em definir se a SELIC acumulada entre nov/2007 (mês imediatamente posterior ao da data da retenção indevida do IRPF - indébito tributário) e jun/2016 (data-base do cálculo de liquidação) é de 88,85% ou de 142,43% que, incidentes sobre o valor principal de R\$ 156.205,46, representam valores atualizados diversos. O art. 39, 4º da Lei nº 9.250/96 disciplina que a SELIC o índice utilizado para atualização das dívidas da Fazenda Pública, calculados a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada. O mês do pagamento indevido corresponde ao mês em que o contribuinte sofreu a retenção indevida do imposto (outubro/2007), de modo que a SELIC acumulada deve corresponder à soma das taxas no período compreendido entre nov/2007 e maio/2016, mais 1% referente ao mês de junho/2016, adotado como data-base dos cálculos apresentados pelas partes nesta divergência. Somando-se mais a mês as taxas SELIC no referido período (valendo-se de 1% no mês de junho/2016), tem-se que o total representa 88,83% como concluiu a União e a Contadoria Judicial, e não os 142,43% adotados pela parte autora em seus cálculos que, com a devida vênia, não se sabe sequer como foram obtidos. Segue abaixo a tabela com os juros SELIC em cada um dos meses e o total representativo da referida soma: A afirmação genérica do autor de que tal índice não representaria a SELIC é de todo descabida e beira a deslealdade processual senão, com a devida vênia, falta de conhecimento técnico da parte. Assim, homologo os cálculos apresentados pela União de modo que o valor do precatório a ser expedido deve corresponder a R\$ 299.675,84 (com data-base em junho/2016) - fls. 232/233, sendo R\$ 294.962,77 de principal R\$ 2.149,02 de honorários de sucumbência e R\$ 2.564,05 de reembolso de custas judiciais. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo Precatório. Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Expediente Nº 5028

USUCAPIAO

1004005-60.1995.403.6125 (95.1004005-3) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS NETO X ELIANA CELIA DE GODOY MARTINS(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X LAZARA MARTINS DE FREITAS X JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP157843 - ANDERSON ANTONIO FERNANDES E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-95.2001.403.6125 (2001.61.25.000731-3) - JOSE ANTONIO CARLOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005272-74.2001.403.6125 (2001.61.25.005272-0) - LUIZ CARLOS VENANCIO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-27.2004.403.6125 (2004.61.25.000095-2) - IVANIR PARMEGANI DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes e o MPF requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

0001087-85.2004.403.6125 (2004.61.25.001087-8) - EDIVALDO MOREIRA(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003336-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZENS GERAIS IBRAREMA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SPI54733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SPI84624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-12.2011.403.6125 - KOKITE ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-73.2012.403.6323 - SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE LTDA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que deivei de determinar a digitalização dos autos, tendo em vista os termos do art. 15-B da RESOLUÇÃO PRES Nº 152, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, a virtualização de autos prevista nos Capítulos anteriores será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução, quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001216-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-88.2002.403.6125 (2002.61.25.000574-6)) J BIAZOTTI NETTO & CIA LTDA - ME X JOAO BIAZOTTI NETTO X PEDRO MARCIO BIAZOTTI X JOSE MARCOS BIAZOTTI(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado (fl.73) da decisão proferida às fls. 64/69, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-67.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-69.2014.403.6125) M. J. MALUF BASTOS - ME(SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 112/123 (fl.126), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-97.2003.403.6125 (2003.61.25.000694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO X DAVILSON ANTONIO(SP280165 - THIAGO HENRIQUE BRANCO E SP293117 - LUIZ GUSTAVO FERRUCCI PIRES)

Tendo em vista que os documentos apresentados juntamente com a inicial são meras cópias reprográficas, nada a desentranhar. No mais, ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 434), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-03.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ MACHADO SCHNEIDER e JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 146, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001286-58.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE GABRIEL DA SILVA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE GABRIEL DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 69, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001335-02.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENATTO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F, em face de AILTON BENATTO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 84, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não está renunciando ao seu crédito ou empreendendo qualquer juízo sobre o direito à sua satisfação. Com razão a exequente, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Com isso, a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não haver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001535-72.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0001635-27.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERRI & COSTA LTDA - ME X NELO FERRI RENCINAI X SELMA REGINA COSTA(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERRI & COSTA LTDA - ME, NELO FERRI RENCINAI e SELMA REGINA COSTA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 103, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001713-84.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA

Fl. 32: INDEFIRO o pedido da exequente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial (fs. 06/10) tratam-se meras cópias reprográficas.Assim, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001762-19.2002.403.6125 (2002.61.25.001762-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-95.2001.403.6125 (2001.61.25.000731-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ANTONIO CARLOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeriram o que de direito.No silêncio, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias aos autos principais, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEL.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000738-33.2014.403.6125 - LUIZ ANTONIO ROLLI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, remeta-se o presente feito ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-92.2012.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP323863 - NATHALIA CARNEVALLE)

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ, com pedido de antecipação de tutela, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0002019-92.2012.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, de débitos relativos à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, no que tange ao período de 02/1999 a 07/2003.De início, requer o recebimento destes embargos com efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos autorizadores para tanto.No mérito, relata que a execução fiscal é proveniente de auto de infração que não reconhece a sua imunidade tributária em face da COFINS, exigida a tributação de 1999 a 2003. Alega, em síntese, que não está sujeita à incidência da COFINS, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, pois é instituição que se dedica à educação, sem fins lucrativos, e foi declarada de utilidade pública federal (Decreto Federal nº 91.904/85), estadual (Decreto Estadual nº 20.484/83) e municipal (Lei Municipal nº 1.207/1971).Ressalta que é entidade beneficiária de assistência social, haja vista que não visa interesse próprio, mas atua exclusivamente em benefício da sociedade, razão de ser da fundação educacional, sem fins lucrativos.Afirma que os requisitos necessários para a caracterização da imunidade são exclusivamente os relacionados nos incisos do artigo 14 do CTN, que possui status de Lei Complementar, e que todos são integralmente cumpridos por ela, de forma que faz jus à imunidade da referida contribuição social com fundamento no artigo 197, 7º, da CF.Defende que há vários julgados do Segundo Conselho de Contribuintes reconhecendo a imunidade da COFINS em prol de entidades congêneres que, assim como ela, dedicam-se à educação sem fins lucrativos, e que o artigo 150, inciso II, da CF, veda aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (princípio da isonomia, que deve ser prestigiado também no âmbito da administração tributária).Assevera que goza de imunidade constitucional em relação à COFINS por atender todas as condições e requisitos da lei complementar, não podendo subsistir a ilegítima exigência fiscal consubstanciada no auto de infração que serve de fundamento à execução fiscal embargada.Pugna pela realização de prova pericial na área contábil, para análise dos seus livros e registros contábeis.Ao final, requer o recebimento destes embargos com efeito suspensivo, bem como que sejam julgados totalmente procedentes, para reconhecer a insubsistência da dívida tributária oriunda da COFINS, exigida na execução fiscal embargada, reconhecendo-se a sua imunidade constitucional. Requer, também, a condenação da embargada nos pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fs. 26/589.A deliberação de fl. 593 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.Informada com o recebimento destes embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 597/612), sendo que, pelo Juízo, foi mantida a decisão agravada (fl. 613). No referido agravo foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fs. 636/638). Posteriormente, ao referido Agravo de Instrumento foi dado provimento, para conferir aos embargos à execução o efeito suspensivo (fs. 665/671).Intimada, a União apresentou impugnação às fs. 614/622, com documentos às fs. 623/633, consignando, em síntese, que o artigo 195, 7º, da CF, exige a edição de lei para o estabelecimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento da imunidade ali consagrada, que poderia ser o Código Tributário Nacional, por seu artigo 14, ou a Lei nº 8.212/91, por seu artigo 55, ou, ainda, nenhuma delas.Alega que, no seu entender, a entidade educacional não está dentre as entidades aptas constitucionalmente para o gozo da imunidade, e que o STF, no Mandado de Injunção nº 232/1-RJ, entende que o 7º, do artigo 195 da CF, é norma de eficácia limitada, carecedora de regulamentação ordinária, não servindo o Código Tributário Nacional de instrumento adequado para suprir essa falta, nem por empréstimo, dada a expressa exigência da lei, e não de lei complementar, no próprio texto da norma. Requer que somente com o advento da Lei nº 8.212/91, regulamentou-se uma isenção subjetiva das entidades beneficiárias de assistência social, mesmo assim não restando superada a limitação assinalada pelo legislador constituinte originário, e que, a partir de então, para ser considerada entidade beneficiária de assistência social privilegiada pela imunidade consagrada no artigo 195, 7º, da CF, a jurisprudência vem reiterando que a pessoa jurídica deve preencher os requisitos do artigo 55 dessa Lei. Relata que referido artigo sofreu alterações através da Lei nº 9.732/98, mas que, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-5, foi deferida liminar suspendendo a eficácia dessa nova Lei, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, DA Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos, 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º. Assim, afirma que foram mantidos, até decisão final dessa ADIN, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva, com as alterações posteriores, introduzidas por outras leis e medidas provisórias, não impugnadas judicialmente.Ressalta que a prestação de serviço educacional não é considerada constitucionalmente como atividade beneficiária de assistência social, tendo em vista que não foram especificamente contempladas pela regra inuzitante do 7º, do artigo 195 da CF, pois a ela o legislador não fez nenhuma referência expressa, como o fez no artigo 150, inciso VI, c, da CF, dispositivo que se refere exclusivamente aos impostos. Defende que o recebimento de contraprestação pelos serviços prestados não se compatibiliza com a situação que norteia a assistência social beneficiária, ou seja, a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem deles necessitem.Entende que deflui diretamente do texto constitucional uma clara distinção entre assistência social, de um lado, e

educação e cultura, de outro, não se confundindo, de modo algum, na sua definição e tratamento constitucionais. Assevera que o instituto da imunidade tributária há que ser definido e interpretado em função da destinação do tributo exonerado pela garantia da imunidade. No que tange às entidades de educação, como a parte autora, afirma que a afetação das contribuições para a seguridade social constitui-se em óbice a que uma entidade educacional seja exonerada das contribuições para a seguridade pelo simples fato de desempenhar suas atividades sem fins lucrativos. Aduz que, ainda que as atividades de tal entidade fossem prestadas a pessoas carentes, gratuita ou onerosamente, não implicariam contribuição para a seguridade social. Se não há contribuição em espécie, eis que a seguridade não abrange educação, compreendendo saúde, previdência e assistência social, essas entidades devem contribuir pecuniariamente, por força do princípio da solidariedade, em virtude do qual toda a sociedade deve verter recursos para o seguro social. Alega que sustentar o contrário significaria onerar duplamente a seguridade social, primeiro porque as contribuições não seriam verdadeiras, segundo porque os empregados segurados da entidade não deveriam, a despeito da inexistência da contribuição patronal, de fazer jus aos benefícios da seguridade. Conclui que, se o custeio da educação é realizado através de impostos, a atuação de entidades nesse setor de maneira substitutiva ao Estado, não pode comprometer o orçamento da seguridade social, não cabendo, pois, vantagens a particulares e a grupos restritos em detrimento social. Afirma que a Constituição Federal adota disciplina absolutamente diversa para educação e assistência social, contando cada tema com capítulo próprio e legislação infraconstitucional apartada. Ainda, que se educação remunerada não é assistência social, descabe falar em direito à imunidade do artigo 195, 7º, da CF, e que a própria embargante confessou na inicial que os serviços prestados por ela são remunerados, o que, por si só, é suficiente para afastar a afirmação dela de que realiza assistência social. Alega também que para fazer jus à imunidade prevista, deve-se obrigatoriamente obedecer às exigências previstas em lei, conforme disposto no artigo 195, 7º, da CF. Aduz que os requisitos formais para que uma entidade seja considerada beneficiária de assistência social, para fins do artigo 195, 7º, da CF, estão previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que devem ser atendidos cumulativamente. Ressalta que, presentes todos os requisitos, a isenção deve ser requerida ao INSS, que analisará o pedido e decidirá acerca do cumprimento ou não de todas as exigências impostas, para somente após este procedimento fazer a entidade jus à isenção das contribuições previdenciárias. Contudo, informa que a embargante em nenhum momento comprovou ter feito este pedido, nem ter levado à apreciação do INSS, à época, a comprovação do preenchimento das condições previstas no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, limitando-se a aduzir que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN e que não possui fins lucrativos, aplicando os recursos no desenvolvimento da própria atividade. Consigna, ainda, que, como bem observado pelo Relator do acórdão perante o CARF, a Fundação também não preencheu dois outros requisitos: não realizou assistência social e, no período fiscalizado, não possuía o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e renovado a cada três anos. Defende que o artigo 55, da Lei nº 8.212/91, e o artigo 14, do CTN, são plenamente válidos e complementares, uma vez que o primeiro estabelece requisitos formais e o segundo requisitos materiais, devendo ambos serem respeitados, para fins da isenção das contribuições previdenciárias. A embargante, em sua impugnação, apresenta artigo referente à matéria, bem como jurisprudência afeta ao tema. Quanto à alegada necessidade de Lei Complementar para estabelecer restrições à imunidade constitucionalmente prevista, salienta que há muito se firmou jurisprudência no Supremo Tribunal Federal no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria. Se o Poder Constituinte tivesse a intenção de instituir as exigências para a concessão da isenção, prevista no 7º, do artigo 195, da CF, por meio de lei complementar, teria disposto expressamente neste sentido, contudo, assim não o fez, mas apenas estipulou que as referidas exigências deveriam ser estabelecidas por meio de lei. Conclui que a parte embargante não conseguiu demonstrar qualquer mácula ao título executivo extrajudicial - certidão de inscrição em dívida ativa - que instrui a execução em apenso, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, só afastável por prova robusta pela parte que o ataca. Ao final, requer seja julgada totalmente improcedente a presente, com a condenação da Embargante nas consequências da sucumbência e demais cominações legais. Deliberação de fl. 635 determinou a intimação da parte embargante para manifestar-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada, bem como a intimação das partes para manifestação sobre as provas que pretendem produzir. A parte embargante ratificou o requerimento de prova pericial (fls. 641/343) e se pronunciou acerca da impugnação apresentada pela embargada (fls. 644/647). A embargada, por sua vez, informou que desnecessária a realização de perícia ou a produção de provas em audiência, e requer o julgamento antecipado da lide (fl. 649). A deliberação de fl. 650 deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito judicial, e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte embargante apresentados às fls. 653/655, e da embargada, requerendo a redução da pretensão da extensão da perícia ao período questionado nos autos e com a indicação de assistente técnico, às fls. 657/658. Manifestação do perito judicial à fl. 660, ressaltando que a estimativa apresentada nos autos do processo nº 0001147-43.2013.403.6125 abrange também este processo, em razão dos quesitos serem idênticos. Não houve manifestação das partes sobre a informação do perito. A decisão de fl. 663 deferiu o requerimento da embargada, consignando que o laudo pericial deve cingir-se às datas e fatos que embasaram os autos de infração tributária que, atualmente, alicerçam as CDAs embargadas. Determinou a intimação do perito judicial para início dos trabalhos. A embargante apresentou agravo retido, destinado a impugnar a decisão que limitou o âmbito temporal da prova pericial (fls. 673/674), sobre o qual não se manifestou a embargada, apesar de intimada (fls. 675/676). Pelo Juízo foi mantida a decisão agravada, determinando a intimação do perito judicial para que dê início aos trabalhos periciais (fl. 677). A partir de então, os atos correram nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, feito nº 0001147-43.2013.403.6125, como segue abaixo relatado. Estimativa dos honorários periciais apresentada à fl. 449 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125), com a qual concordou a parte embargante (fl. 452 - dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125) juntando aos autos a guia de depósito judicial (fl. 453 - dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). A CEF enviou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 455/456 - dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). A embargada se pronunciou às fls. 457/458 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125) relatando que o Senhor Perito estimou seus honorários e informou que o valor apresentado se referia tanto aqueles autos (embargos à execução fiscal processo nº 0001147-43.2013.403.6125) quanto aos autos deste processo, em razão dos quesitos serem idênticos, ou seja, identificou que o objeto da perícia seria um só e que poderia realizá-la em uma única oportunidade e em um trabalho único. Requer a redução da pretensão da extensão da perícia ao período questionado em ambos os autos, reduzindo o valor pretendido pelo perito, se o caso. Intimada (fl. 459, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125), a embargante se manifestou à fl. 460 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). A decisão de fl. 461 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125) deferiu o requerimento da embargada, consignando que o laudo pericial deve cingir-se à análise dos livros, registros contábeis e demais documentos que se mostrarem pertinentes às datas e fatos que embasaram os autos de infração tributária que alicerçam as CDAs embargadas. Determinou a intimação do perito judicial para balizar-se segundo o exposto, bem como para dar início aos trabalhos periciais. A embargante apresentou agravo retido, destinado a impugnar a decisão que limitou o âmbito temporal da prova pericial (fls. 464/465, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). A embargada apresentou contramanda ao agravo retido, à fl. 468 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). Pelo Juízo foi mantida a decisão agravada, determinando a intimação do perito judicial para que dê início aos trabalhos periciais (fl. 471, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). O perito judicial juntou aos autos o laudo pericial (fls. 473/492, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125), informando que ele se encontra incompleto em razão da ausência de informações solicitadas à contadora da Embargante - o que impede a resposta aos quesitos elaborados pela Fazenda Nacional. Solicita que sejam juntadas aos autos essas informações, ou entregues a ele, para a conclusão do laudo. Deliberação de fl. 493 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125) intimou o perito judicial a informar nos autos quais as informações e documentos necessários para a conclusão do laudo pericial. Em resposta, o perito judicial informou os documentos necessários à conclusão do laudo pericial (fls. 494/495, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). Intimada a apresentar ao perito judicial os documentos e informações solicitadas (fl. 498, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125), a embargante se pronunciou às fls. 500/503 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). Ressalta, em síntese, que o perito necessita de planilhas e relatórios que possibilitem a resposta e a verificação dos quesitos; que a sua contadora é a perita assistente técnica que nomeou nos autos; que os quesitos que ficaram sem resposta não são da embargante, mas da embargada; que a sua assistente técnica não se comprometeu a elaborar planilhas e relatórios para o Perito - que é atividade própria de competência dele. Aduz que não há que se confundir apresentação de documentos à perícia, com a elaboração de trabalho para a perícia, e que entende não ser necessária e nem pertinente a resposta aos quesitos sobre cobrança de contraprestação escolar e concessão de bolsas de estudos, na medida em que esses temas estão totalmente à margem da causa de pedir dos embargos à execução fiscal. Requer a reapreciação dos quesitos formulados pela embargada, e deliberação acerca de sua pertinência para o convencimento judicial. Caso, sejam reconhecidos como pertinente, requer seja cometida ao Perito a tarefa de elaborar planilhas e relatórios com vistas a responder aos quesitos apresentados pela embargada. Deliberação de fl. 504 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125) determinou vista do laudo pericial e da petição de fls. 500/503 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125) à Fazenda Nacional, para manifestação. Em resposta, a embargada se pronunciou às fls. 506/507 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125), apresentando parecer de seu novo assistente técnico - tendo em vista a aposentadoria daquele indicado anteriormente - e insistindo em seus quesitos, salientando a ocorrência de preclusão para a reapreciação e indeferimento dos quesitos apresentados. Pugna seja determinado à parte embargante o atendimento do quanto foi solicitado pelo Sr. Perito. Juntou parecer técnico e extratos às fls. 508/510 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). A decisão de fl. 511 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125) deferiu a substituição do Assistente Técnico da Fazenda Nacional e, quanto à conclusão do laudo pericial, consignou que deverão ser respondidos os quesitos já formulados pelas partes, atendendo ao quanto decidido à fl. 461, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125 (o laudo pericial a ser produzido pelo Sr. Expert deve cingir-se à análise dos livros, registros contábeis e demais documentos que se mostrarem pertinentes às datas e fatos que se embasaram os autos de infração tributária que alicerçam as CDAs embargadas). Determinou à embargante a apresentação ao perito de documentos/referências, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa (art. 774, NCCP). Com a apresentação dos documentos, determinou a remessa ao perito judicial para a complementação do laudo pericial no prazo de 30 dias. A embargante informou nos autos a entrega ao Perito judicial de referidos elaborados pela sua Assistente Técnica (fls. 516/518, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). Laudo pericial complementar apresentado às fls. 519/524 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125, com documentos às fls. 525/889 dos referidos autos. A deliberação de fl. 892 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125 intimou as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 473/492 e 519/889 (todas dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125, com documentos às fls. 1014/1016 dos mesmos autos, ressaltando que o objeto da demanda e da perícia foi limitado e se relacionam somente aos anos de 1996/1998 e 1999/2003. Com relação à CDA nº 80.6.11.091.867-32, alega que os documentos periciados não se relacionam, em momento algum, com o período de 1996/1998. Afirma que, assim, não demonstrado pela embargante o cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade, devendo a referida CDA ser integralmente mantida. Quanto à CDA nº 80.6.12.027.761-10, os documentos periciados são referentes ao período de 1999/2003 e, portanto, a perícia limitou-se a esta CDA. Assevera que, das repostas aos quesitos formulados pela União, é possível concluir, em síntese, que: a) parte das bolsas (as com maiores descontos) são oferecidas aos funcionários ou respectivos filhos, decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho; b) o restante não são bolsas, mas meros descontos; c) as bolsas fornecidas em momento algum levam em consideração a situação econômica dos alunos e quase a totalidade decorre da sua adesão ao Sistema Objetivo de Ensino. Alega que uma empresa que concede bolsas de elevada porcentagem em razão de Convenção Coletiva de Trabalho pode ser tudo, menos uma entidade beneficiária de assistência social. Além disso, aduz que o desconto de 5% no pagamento da mensalidade é uma prática usual do mercado privado e não uma benesse oferecida por entidade de assistência social. Afirma, ainda, que o concurso de bolsas é feito por toda escola, seja ela privada ou pública. Ressalta que se essas situações forem consideradas como típicas de entidade de assistência social, estaremos simplesmente dizendo que toda escola tem direito à imunidade, pois o que a embargante faz toda escola privada também pratica e, em momento algum, a mensagem trazida pela CF, em seu art. 195, 7º, diz que escola privada é entidade de assistência social. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante. Expedido Alvará de Levantamento em favor do Perito Judicial (fls. 1017/1018, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). Alegações finais da parte embargante apresentada às fls. 1021/1025 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125), pelo reconhecimento da imunidade da contribuição social decorrente do artigo 195, 7º, c.c. o artigo 146, inciso II, da CF. A parte embargada apresentou suas alegações finais às fls. 1027/1028 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que realizada a prova pericial técnica, conforme requerido pela parte embargante, e que não há requerimento de outras provas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Do requerimento de efeito suspensivo aos embargos. A parte embargante requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, que restou indeferido. O recebimento destes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo foi objeto do agravo de instrumento interposto pela embargante, que foi acolhido para determinar o seu processamento em ambos os efeitos. Assim, nada mais há a ser decidido em relação à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Passo, então, à análise do mérito. Mérito. A demanda versa sobre a possibilidade de isenção, pela embargante, das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, no período de 02/1999 a 07/2003. A embargante alega ser isenta dos recolhimentos pretendidos, por ter sido declarada de Utilidade Pública Federal (Decreto Federal nº 91.904/85), Estadual (Decreto Estadual nº 20.484/83) e Municipal (Lei Municipal nº 1.207/1971), por força de expressa disposição legal. Antes da análise do caso concreto, é importante observar a dinâmica da legislação que regula a imunidade tributária em nosso país. Vejamos: A Lei nº 3.577, de 04.07.1959 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1572/77 revogou a mencionada Lei, mantendo, porém, o direito à isenção das entidades de fins filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem remuneração. Em 24.01.1979 veio o Decreto nº 83.081-79, que em seu artigo 68 acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da CF/88, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, 7º. Art. 195. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuidade e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Após, sobreveio a Lei 8.472/93 - LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que criou o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, com competência para fixar normas para concessão do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O Supremo Tribunal Federal assentou

entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional (RE 636.941/RS). Posteriormente, o Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, como reproduzido a seguir: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (...).III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (...).3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar (incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Todavia, a Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, na parte em que altera a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11.12.98. Assim, o Colegiado STF não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na CF. Dessa forma, os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estariam insculpidos no artigo 195, 7º, da CF, e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Da imunidade tributária - art. 195, 7º da CF/Estabelece o art. 195, 7º, da Constituição Federal, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:.....7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo constitucional tratado mencione isenção, no julgamento da ADIn nº 2.028-5, de 14.07.1999, reconheceu-se como verdadeira imunidade o benefício previsto na Carta Constitucional, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei. Para elucidar a questão, merece transcrição parte do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da RMS n 22.192-9/DF: A cláusula inscrita no art. 195, parágrafo 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. (...) A análise inscrita no art. 195, 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão. Depreende-se que, a partir do advento da Constituição de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições à seguridade social, desde que, porém, atendidas às condições estabelecidas em lei. No mais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade (RE nº 115.510-8/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 11.11.1988; RESP nº 465.540/SC, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ de 17.05.2004; AGRESP nº 382.136/RS, 1ª Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.05.2004). Conclui-se que o certificado de filantropia, requisito previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, é simples exteriorização do benefício da imunidade. No entanto, no julgamento do MS 11.394/DF, relatoria do Ministro Luiz Fux, primeira seção, em 14.02.2007, ocorreu a mudança desse posicionamento no sentido de que a declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros. Firmou-se, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consagra a existência de direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Precedentes: MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006 e MS 10.758/DF, rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, j. 25/10/2006; MS 10629, Rel. Ministro Relator Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ, DJE 19/12/2008 e MS 10.510/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 12.05.2008. Portanto, segundo o entendimento supra, o benefício não se eterniza: deferido em dada época, fica sujeito, para sua manutenção ou renovação, aos eventuais novos requisitos estatuidos por legislação superveniente, tanto mais se a satisfação de aludidos pressupostos funda-se em determinação constitucional. É dizer: inexistente direito adquirido à manutenção do regime jurídico tributário. Da necessidade de Lei Complementar Como na norma há menção aos requisitos da lei, havia controvérsia no que toca à espécie que poderia regulamentar a imunidade, se ordinária ou complementar, em virtude da redação do artigo 146, inciso II, da CF, que estabelece: Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; [...] A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, no qual se reconheceu a repercussão geral quanto à imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS, à luz do artigo 195, 7º, da CF, além da necessidade da observância da lei ordinária que o regulamenta. Segue abaixo a ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE AS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUZ À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurge na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) tempos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. E que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hominadamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitarizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade já prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientes restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, merecendo de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária

a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque em disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional.26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muzoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000 (RE 636941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13.02.2014, acórdão eletrônico DJe-067 Divulg 03-04-2014 public 04-04-2014, destaques). Portanto, segundo a Corte Suprema, apenas se exigiria lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, no caso, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, cujos requisitos devem ser preenchidos cumulativamente aos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional para que uma entidade beneficente de assistência social faça jus à imunidade descrita no 7º, do artigo 195 da Lei Maior. Além dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN, a entidade deve fazer prova dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época do ajuizamento da demanda. Essa exigência foi ratificada pela Medida Provisória nº 2158-35/2001, em seu artigo 17, verbis: Art. 17 - Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 (redução da alíquota) e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 [destaque]. A Lei nº 9.732, de 11.12.1998A questão decorrente da alteração legislativa provocada pela Lei nº 9.732/98, que modificou os requisitos necessários para que uma entidade beneficente de assistência social permaneça isenta das contribuições elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, merece um breve apontamento. Como visto acima, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2028-5/DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, teve liminar concedida pelo Ministro Relator Moreira Alves, que a deferiu para suspender a eficácia do art. 1º, da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º e 4º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11.12.1998 (liminar referendada pelo Pleno em 11.11.1999). Na mesma ação o STF entendeu haver relevância na tese sustentada pela autora, em que se alegava a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, tendo em vista que eles não se limitaram em estabelecer os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF, mas estabeleceram requisitos que modificaram o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, limitando a própria extensão da imunidade. A ADI 2028 foi julgada procedente pelo STF, conforme julgamento realizado em 02/03/2017, cuja ementa vem abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.** Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não retine elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (STF, ADI 2028, relator para acórdão Min. Rosa Weber, fonte: DJE-095, Divulg. 05/05/2017; public 08/05/2017). Do julgamento definitivo da referida ADI 2028, acerca do conteúdo axiológico da entidade que faz jus à imunidade tributária das contribuições sociais destinadas à segurança social, extraem-se os trechos abaixo do voto do Ministro Teori Zavascki (...). Na sessão Plenária de 4 de junho de 2014, foram apregoados para julgamento conjunto 4 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 2028; 2036; 2228; e 2621), então atribuídas à relatoria do Min. Joaquim Barbosa, e um recurso extraordinário (RE 566.622, representativo do Tema 032, segundo o módulo de repercussão geral do sítio do Tribunal), este de relatoria do Min. Marco Aurélio. Os 5 casos compartilharam uma base discursiva comum. Em todos eles, entidades dedicadas a serviços de saúde e de educação questionam a legitimidade de dispositivos da legislação ordinária e infralegal que estabelecem requisitos e procedimentos a serem cumpridos para fins de enquadramento na qualificação de entidades beneficentes de assistência social, indispensável para a fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, do texto constitucional. As manifestações revisadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, 7º, da CF. Reinece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...) O conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição prevê apenas referências limitadas de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo desses dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional. Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/1991, e divulgado com a seguinte ementa: Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992). Remanesça, então, a necessidade de se conferir à expressão beneficente um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em conceito indeterminável, com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador beneficência, basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa. Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação de um quadro de exclusão e não de assistência social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias. Assim, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não retine elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é afeta (...). Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Nesse ponto, há que consignar uma divergência com os votos aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/1998 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infralegais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º, IV e 1º e 3º; 7º, 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal - tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.429/1996 e pela MP 2.187/2001, essas últimas impugnadas pelas ADIs 2228 e 2621. O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991, nas versões proclamadas pela Lei 9.429/1996 e pela MP 2.187/2001, possuía a seguinte redação: Lei 9.249/96: Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: II - seja portadora do Certificado e do Registro d e Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. MP 2.187-01: Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: () II - seja portadora do Registro e do Certificado d e Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. (...) Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, esse fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, 7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfiz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/1991, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isso é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal. Dessa forma, extrai-se do julgamento do STF que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revigorado com sua redação original, pois: A eficácia erga omnes das decisões prolatadas por esta Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, quando suspendem ex nunc, o ato normativo impugnado, seja a futuro e até a decisão final da ação, a normatividade vigente anteriormente, impondo a todos a observância desta. Nisso se exaure a eficácia destas decisões, que, portanto, não tem execução específica, ainda que provisória, para permitir a adoção da providência - depósito judicial para resguardo de eventuais direitos - pleiteada pela autoridade requerente. (Adin 1423-SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 13.03.1997, DJU 06.06.97). Portanto, para a entidade gozar do benefício outorgado pelo art. 195, 7, da CF, precisa satisfazer os requisitos de lei. No caso em tela, os requisitos estão elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, explicitados pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. O acréscimo de requisitos outros, não elencados no CTN, não implica subversão do molde legal, desde que não haja distorção do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem limitação da própria extensão da imunidade. Conclui-se, portanto, que o STF reconhecendo a invalidade da alteração promovida pela Lei nº 9732, de 11.12.1998, ao mesmo tempo em que confirmou a validade da dicção anterior da lei, mantendo íntegra a redação original do artigo 55 da Lei 8.212/91, pois ela não discrepa dos limites traçados pelo Código Tributário Nacional, apenas completando-os e explicitando-os. Logo, não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social as entidades que não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado ou quando pretendem reconhecida a imunidade, como neste caso concreto. E nesse ponto, a exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (revogado pela Lei nº 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição da República (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014). DO CASO CONCRETO Afirma o embargante que preenche todos estes requisitos, tanto os do artigo 14 do CTN, quanto os do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, fazendo jus, portanto, à isenção das contribuições patronais. Na hipótese dos autos, verifica-se que o executivo fiscal tem por objetivo a cobrança de contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores compreendidos entre fevereiro de 1999 e julho de 2003 (cópia da CDA às fls. 48/156). Passo à análise do cumprimento dessas exigências. 1. Da natureza de entidade assistencial e/ou educacional sem fins lucrativos (artigo 195, 7º, da CF, artigo 9º, inciso IV, alínea c, do CTN e artigos 55, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91) A assistência é um dos segmentos autônomos da seguridade social, sistema de proteção social engendrado pelo constituinte de 1988 que visa a assegurar os direitos a ela relativos, bem como à saúde e à previdência (artigo 194 da CF). A Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, define - em seu primeiro artigo como dever do Estado e direito a que o cidadão faz jus, independentemente de prévia contribuição, para provimento dos mínimos sociais, realizado através de conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade. Assim, é possível que entes não governamentais assessorem o Estado na consecução dos objetivos traçados no artigo 2º da mesma lei (proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às crianças e adolescentes carentes, bem como a integração de portadores de deficiência à vida comunitária e o enfrentamento da pobreza, com promoção da universalização dos direitos sociais). De acordo com o seu artigo 3º, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. A leitura do estatuto social da embargante (fls. 32/42) denota que é fundação privada, portanto sem fins lucrativos, com os objetivos descritos no artigo 2º, entre os quais a realização e desenvolvimento da educação em todos os níveis, a pesquisa e o estudo em todos os ramos do saber, e a divulgação científica, técnica e cultural, tomando as providências no sentido de tornar o ensino mais ajustado aos interesses e possibilidades dos estudantes, bem como às reais condições e necessidades do meio. Contudo, não há entre os objetivos a assistência social beneficente a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. A embargante trouxe aos autos os seguintes documentos) cópia do auto de infração que originou o débito exequendo (fls. 278/317); b) Decretos de Utilidade Pública Federal (Decreto Federal nº 91.904/85 - fls. 271/273), Estadual (Decreto Estadual nº 20.484/83 - fls. 274/275) e Municipal (Lei Municipal nº 1.207/1971 - fls. 276/277); c) demonstrações contábeis em 31/12/2011 (fls. 318/329), e 31/12/2012 (fls. 330/341); d) pareceres e jurisprudências (fls. 342/423); e) cópia da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica do ano de 1999 (fls. 424/443), do ano de 2000 (fls. 444/463), do ano de 2001 (fls. 464/484), do ano de 2002 (fls. 485/508), do ano de 2003 (fls. 509/541), do ano de 2004 (fls. 542/575), e do ano de 2013 (fls. 576/589). No caso em questão, a embargante é declarada como de utilidade pública municipal, estadual e federal. Observa-se, no entanto, que a embargante não apresentou o certificado e o registro de entidade de fins filantrópicos e de entidade

de assistência social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Faltando um único documento, não se pode reconhecer a imunidade, como julgado pelo STF, com parte acima transcrita (ADI 2028). Cabe aqui transcrever parte do voto do Ministro Marco Aurélio, no julgado da ADI 2028, que bem explicita o conteúdo do artigo 195, 7º, da CF/88, reforçando o entendimento de que a embargante não atua na esfera assistencial. (...) O 7º do artigo 195 da Carta da República versa sobre dois requisitos para o gozo da imunidade emissor: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais. A primeira condição é decorrente da própria razão da imunidade. Assim como se dá com a alínea c do inciso VI do artigo 150, em relação à qual é ontológica e finalisticamente vinculada, a norma do mencionado 7º tem por finalidade atrair as entidades beneficentes para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo (HARADA, Kioshi. Imunidade das Entidades de Assistência Social. Requisitos Legais para sua Fruição. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 66, Ano 6, Junho de 2005, p. 12). Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes. O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo assistência social constante do artigo 203 da Carta de 1988, assentando que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem pretender lucro, com caráter assistencial, em prol da coletividade e, em especial, dos menos favorecidos, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa da regra constitucional de imunidade. A definição do alcance formal e material do segundo requisito - a observância de exigências estabelecidas em lei - deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que obste o alcance desse propósito há de ser evitada, sendo adequado prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social própria do 7º do artigo 195 do Diploma Maior. (grifei) Tratando da situação da embargante, constata-se dos autos (julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, Acórdão DRJ/POR Nº 1.565/2002 - fls. 416/420 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125), que a embargante foi concedido, em 28/08/1995, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade para três anos (fl. 418-verso, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125) e que, em face desse certificado, o Instituto Nacional do Seguro Social havia concedido a ela, por meio do Ofício nº 21-630/056, de 10/10/1995, a isenção das contribuições patronais de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, com vigência a partir da competência 11/1995, conforme Comunicado FENM nº 01-1296. Assim, a embargada estaria isenta da COFINS por, no mínimo, três anos (de 11/1995 a 10/1998), prazo de sua validade. Ainda, a própria interessada teria requerido ao INSS, em 12/12/1996 o cancelamento, a partir de 12/1996, da isenção da COFINS a que vinha usufruindo - em razão da inviabilidade financeira de comprometer-se com 20% do seu faturamento anual com a concessão de bolsas de estudos a pessoas carentes, conforme Ofício nº 21.427.1/445/2001 (informação de fl. 418-verso, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125). Assim, considerando a situação posta, segundo o INSS, a embargante gozou da isenção de Contribuição da Cota Patronal somente durante o período de 01/11/1995 a 30/11/1996. A prova pericial realizada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125 deixou claro que, apesar da autora não ter distribuído lucro nos períodos analisados e nem ter promovido o pagamento de participação nos resultados de 1999 a 2014 (fl. 479 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125), também deixou claro que ela não desenvolveu no referido período qualquer atividade ligada à assistência social. O perito judicial, em seu laudo complementar (fls. 522/523 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125), afirmou que a embargante forneceu bolsas de estudos, porém nenhuma em decorrência da condição econômica de seus alunos, o que daria um caráter assistencial à atuação. Tais bolsas concedidas pela instituição decorreram de dissídio laboral, ou seja, foram concedidas aos funcionários e dependentes de seus funcionários (no Colégio e nos cursos de graduação), não havendo, aí, a natureza exigida pela Constituição Federal no artigo 195, 7º, como bem definido pelo Ministro Marco Aurélio. Cabe acrescentar que os descontos eventualmente dados aos alunos, nas suas mensalidades e taxas, decorrem da atividade econômica desenvolvida pela embargante e de negociações comerciais praticadas junto aos alunos. Os custos pela prestação de serviços educacionais são cobrados normalmente por ela, da mesma forma que outras entidades educacionais, não havendo porque receber privilégios tributários. Por não ser demais, é importante observar que na hipótese dos alunos não arcarem com os pagamentos das mensalidades e das taxas de matrícula e rematrícula - ainda que em decorrência de dificuldades econômicas -, eram obrigados a prosseguirem nos estudos, se não renegociassem as dívidas. E tal situação é constatada pelo senso comum e da verificação dos mandados de segurança que tramitam por este juízo. Assim, pelos fundamentos jurídicos e fáticos acima, não há como reconhecer as alegações da embargante, como pretendido em sua inicial. Acrescente-se, também, que a COFINS está sendo exigida para os períodos posteriores ao mencionado cancelamento da isenção solicitada pela própria embargante (02/1999 a 07/2003), por optar em não cumprir as funções assistenciais exigidas para fazer jus ao benefício constitucional. Assim sendo, entendo que esse primeiro requisito não foi comprovado. 2. Da ausência de distribuição de renda a qualquer título e aplicação integral de seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais (artigo 14, incisos I e II, do CTN e artigo 55, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) e da escrituração de suas receitas e despesas e conservação dos atinentes documentos (artigo 14, inciso III, do CTN) Os documentos constantes dos autos, bem como do laudo pericial acostado às fls. 473/492 e 519/524 (dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001147-43.2013.403.6125), é possível verificar que eles demonstram o cumprimento deste requisito, não sendo objeto de controvérsia. 3. Da aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades (artigo 55, inciso V, da Lei nº 8.212/91). Tal exigência não foi comprovada nestes autos, nem mesmo documental, relativamente ao período da atuação. Até mesmo porque a própria embargante promoveu o cancelamento de seu cadastro na condição de entidade prestadora de ações ligadas à assistência social. CONCLUSÃO Assim, in casu, a embargante não comprovou que faz jus à imunidade em relação à COFINS, conforme a legislação de regência. Isso porque não comprovou de forma satisfatória o preenchimento dos requisitos necessários à incidência da norma imunizante nos períodos em cobrança, estapandados tanto no CTN quanto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, e em conformidade com o julgado pelo STF na ADI 2028. Dessa forma, a conclusão é pela improcedência dos pedidos apresentados na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de dever, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado na certidão de dívida ativa em cobrança. Sem custas, ante a natureza jurídica das partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002019-92.2012.403.6125. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(S/105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ E SP323863 - NATHALIA CARNEVALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ, com pedido de antecipação de tutela, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0004145-52.2011.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, de débitos relativos à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, no que tange aos períodos de 12/1996 a 01/1999. De início, requer o recebimento destes embargos com efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos autorizadores para tanto. No mérito, relata que a execução fiscal é proveniente de auto de infração que não reconhece a sua imunidade tributária em face da COFINS, exigindo a tributação de 1996 a 1998. Alega, em síntese, que não está sujeita à incidência da COFINS, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, pois é instituição que se dedica à educação, sem fins lucrativos, e foi declarada de utilidade pública federal (Decreto Federal nº 91.904/85), estadual (Decreto Estadual nº 20.484/83) e municipal (Lei Municipal nº 1.207/1971). Ressalta que é entidade beneficente de assistência social, haja vista que não visa interesse próprio, mas atua exclusivamente em benefício da sociedade, razão de ser da fundação educacional, sem fins lucrativos. Afirma que os requisitos necessários para a caracterização da imunidade são exclusivamente os relacionados nos incisos do artigo 14 do CTN, que possui status de Lei Complementar, e que todos são integralmente cumpridos por ela, de forma que faz jus à imunidade da referida contribuição social com fundamento no artigo 197, 7º, da CF. Defende que há vários julgados do Segundo Conselho de Contribuintes reconhecendo a imunidade da COFINS em prol de entidades congêneres que, assim como ela, dedicam-se a educação sem fins lucrativos, e que o artigo 150, inciso II, da CF, veda aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (princípio da isonomia, que deve ser prestigiado também no âmbito da administração tributária). Assevera que goza de imunidade constitucional em relação à COFINS por atender todas as condições e requisitos da lei complementar, não podendo subsistir a ilegítima exigência fiscal substanciada no auto de infração que serve de fundamento à execução fiscal embargada. Pugna pela realização de prova pericial na área contábil, para análise dos seus livros e registros contábeis. Ao final, requer o recebimento destes embargos com efeito suspensivo, bem como que sejam julgados totalmente procedentes, para reconhecer a insubsistência da dívida tributária oriunda da COFINS, exigida na execução fiscal embargada, reconhecendo-se a sua imunidade constitucional. Requer, também, a condenação da embargada nos pagamentos das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/377. Emenda à inicial à fl. 380. A deliberação de fl. 381 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Informada com o recebimento destes embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 385/400), sendo que, pelo Juízo, foi mantida a decisão agravada (fl. 401). No referido agravo foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 402/405). Posteriormente, ao referido Agravo de Instrumento foi negado provimento (fls. 437 e 444), contudo, acolhidos os embargos de declaração para que os embargos à execução sejam recebidos em ambos os efeitos (fls. 513, 999/1002 e 1006). Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 407/415, com documentos às fls. 416/425, consignando, em síntese, que o artigo 195, 7º, da CF, exige a edição de lei para o estabelecimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento da imunidade ali consagrada, que poderia ser o Código Tributário Nacional, por seu artigo 14, ou a Lei nº 8.212/91, por seu artigo 55, ou ainda, nenhuma delas. Alega que, no seu entender, a entidade educacional não está dentre as entidades aptas constitucionalmente para o gozo da imunidade, e que o STF, no Mandado de Injunção nº 232/1-RJ, entendeu que o 7º do artigo 195 da CF, é norma de eficácia limitada, carecedora de regulamentação ordinária, não servindo o Código Tributário Nacional de instrumento adequado para suprir essa falta, nem por empréstimo, dada a expressa exigência da lei, e não de lei complementar, no próprio texto da norma. Aduz que somente com o advento da Lei nº 8.212/91, regulamentou-se uma isenção subjetiva das entidades beneficentes de assistência social, mesmo assim não restando superada a limitação assinalada pelo legislador constituinte originário, e que, a partir de então, para ser considerada entidade beneficente de assistência social privilegiada pela imunidade consagrada no artigo 195, 7º, da CF, a jurisprudência vem reiterando que a pessoa jurídica deve preencher os requisitos do artigo 55 dessa Lei. Relata que referido artigo sofreu alterações através da Lei nº 9.732/98, mas que, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-5, foi deferida liminar suspendendo a eficácia dessa nova Lei, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, DA Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos, 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º. Assim, afirma que foram mantidos, até decisão final dessa ADIN, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva, com as alterações posteriores, introduzidas por outras leis e medidas provisórias, não impugnadas judicialmente. Ressalta que a prestação de serviço educacional não é considerada constitucionalmente como atividade beneficente de assistência social, tendo em vista que não foram especificamente contempladas pela regra imunizante do 7º, do artigo 195 da CF, pois a elas o legislador não fez nenhuma referência expressa, como o fez no artigo 150, inciso VI, c, da CF, dispositivo que se refere exclusivamente aos impostos. Defende que o recebimento de contraprestação pelos serviços prestados não se compatibiliza com a situação que norteia a assistência social beneficente, ou seja, a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem deles necessitem. Entende que deflui diretamente do texto constitucional uma clara distinção entre assistência social, de um lado, e educação e cultura, de outro, não se confundindo, de modo algum, na sua definição e tratamento constitucionais. Assevera que o instituto da imunidade tributária há que ser definido e interpretado em função da destinação do tributo onerado pela garantia da imunidade. No que tange às entidades de educação, como a parte autora, afirma que a afetação das contribuições para a seguridade social constitui-se em óbice a que uma entidade educacional seja exonerada das contribuições para a seguridade pelo simples fato de desempenhar suas atividades sem fins lucrativos. Aduz que, ainda que as atividades de tal entidade fossem prestadas a pessoas carentes, gratuita ou onerosamente, não implicariam contribuição para a seguridade social. Se não há contribuição em espécie, eis que a seguridade não abrange educação, compreendendo saúde, previdência e assistência social, essas entidades devem contribuir pecuniariamente, por força do princípio da solidariedade, em virtude do qual toda a sociedade deve verter recursos para o seguro social. Alega que sustentar o contrário significaria onerar duplamente a seguridade social, primeiro porque as contribuições não seriam verdadeiras, segundo porque os empregados segurados da entidade não deixariam, a despeito da inexistência da contribuição patronal, de fazer jus aos benefícios da seguridade. Conclui que, se o custeio da educação é realizado através de impostos, a atuação de entidades nesse setor de maneira substitutiva ao Estado, não pode comprometer o orçamento da seguridade social, não cabendo, pois, vantagens a particulares e a grupos restritos em detrimento social. Afirma que a Constituição Federal adota disciplina absolutamente diversa para educação e assistência social, contando cada tema com capítulo próprio e legislação infraconstitucional apartada. Ainda, que se educação remunerada não é assistência social, descabe falar em direito à imunidade do artigo 195, 7º, da CF, e que a própria embargante confessou na inicial que os serviços prestados por ela são remunerados, o que, por si só, é suficiente para afastar a afirmação dela de que realiza assistência social. Alega também que para fazer jus à imunidade prevista, deve-se obrigatoriamente obedecer às exigências previstas em lei, conforme disposto no artigo 195, 7º, da CF. Aduz que os requisitos formais para que uma entidade seja considerada beneficente de assistência social, para fins do artigo 195, 7º, da CF, estão previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que devem ser atendidos cumulativamente. Ressalta que, presentes todos os requisitos, a isenção deve ser requerida ao INSS, que analisará o pedido e decidirá acerca do cumprimento ou não de todas as exigências impostas, para somente após este procedimento fazer a entidade jus à isenção das contribuições previdenciárias. Contudo, informa que a embargante em nenhum momento comprovou ter feito este pedido, nem ter levado à apreciação do INSS, à época, a comprovação do preenchimento das condições previstas no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, limitando-se a aduzir que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN e que não possui fins lucrativos, aplicando os recursos no desenvolvimento da própria atividade. Consigna, ainda, que, como bem observado pelo Relator do acórdão perante o CARF, a Fundação também não preencheu dois outros requisitos: não realizou assistência social, no período fiscalizado, não possuía o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e renovado a cada três anos. Defende que o artigo 55, da Lei nº 8.212/91, e o artigo 14, do CTN, são plenamente válidos e complementares, uma vez que o primeiro estabelece requisitos formais e o segundo requisitos materiais, devendo ambos serem respeitados, para fins da isenção das contribuições previdenciárias. A embargada, em sua impugnação, apresenta artigo referente à matéria, bem como jurisprudência afeta ao tema. Quanto à alegada necessidade de Lei Complementar para estabelecer restrições à imunidade constitucionalmente prevista, salienta que há muito se firmou jurisprudência no Supremo Tribunal Federal no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a faz alusão com referência a determinada matéria. Se o Poder Constituinte tivesse a intenção de instituir as exceções para a concessão da isenção, prevista no 7º, do

(ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). ÀS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO OCORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROMOVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) tempos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jurgis, podendo estender-se às instituições de assistência social stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficiárias de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n.º 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, existindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, como o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sóis ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficiária de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficiária, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficiárias de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficiárias de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivíduo na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/09, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficiárias de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13.02.2014, acórdão eletrônico DJe-067 divul 03-04-2014 public 04-04-2014, destaque). Portanto, segundo a Corte Suprema, apenas se exigirá lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, no caso, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, cujos requisitos devem ser preenchidos cumulativamente aos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional para que uma entidade beneficiária de assistência social faça jus à imunidade descrita no 7º, do artigo 195 da Lei Maior. Além dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN, a entidade deve fazer prova dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época do ajuizamento da demanda. Essa exigência foi ratificada pela Medida Provisória nº 2158-35/2001, em seu artigo 17, verbis: Art. 17 - Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficiárias de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 (redução da alíquota) e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 [destaque]. A Lei nº 9.732, de 11.12.1998a questão decorrente da alteração legislativa provocada pela Lei nº 9.732/98, que modificou os requisitos necessários para que uma entidade beneficiária de assistência social permaneça isenta das contribuições elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, merece um breve apontamento. Como visto acima, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2028-5/DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, teve liminar concedida pelo Ministro Relator Moreira Alves, que a definiu para suspender a eficácia do art. 1º, da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inc. III, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º e 4º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11.12.1998 (lininar referendada pelo Pleno em 11.11.1999). Na mesma ação o STF entendeu haver relevância na tese sustentada pela autora, em que se alegava a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, tendo em vista que eles não se limitaram em estabelecer os requisitos a serem observados pelas entidades beneficiárias de assistência social para gozarem da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF, mas estabeleceram requisitos que modificaram o conceito constitucional de entidade beneficiária de assistência social, limitando a própria extensão da imunidade. A ADI 2028 foi julgada procedente pelo STF, conforme julgamento realizado em 02/03/2017, cuja ementa vem abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficiária de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficiário de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficiário de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (STF, ADI 2028, relator para acórdão Min. Rosa Weber, fonte: DJE-095, Divulg. 05/05/2017; public 08/05/2017). Do julgamento definitivo da referida ADI 2028, acerca do conteúdo axiológico da entidade que faz jus à imunidade tributária das contribuições sociais destinadas à seguridade social, extraem-se os trechos abaixo do voto do Ministro Teori Zavascki (...). 1. Na sessão Plenária de 4 de junho de 2014, foram apregoados para julgamento conjunto 4 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 2028; 2036; 2228; e 2621), então atribuídas à relatoria do Min. Joaquim Barbosa, e um recurso extraordinário (RE 566.622, representativo do

Tema 032, segundo o módulo de repercussão geral do sítio do Tribunal, este de relatório do Min. Marco Aurélio. Os 5 casos compartilham uma base discursiva comum. Em todos eles, entidades dedicadas a serviços de saúde e de educação questionam a legitimidade de dispositivos da legislação ordinária e infralegal que estabeleceram requisitos e procedimentos a serem cumpridos para fins de enquadramento na qualificação de entidades beneficentes de assistência social, indispensável para a fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, do texto constitucional. As manifestações revisadas acima ilustram que a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficiárias de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...) Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição prevê apenas referências limitadas de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo desses dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional. Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 28/1991, e divulgado como a seguinte ementa: Mandado de injeção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injeção por falta de regulamentação do disposto no par. 7º do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injeção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992). Remanesce, então, a necessidade de se conferir à expressão beneficiante um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em conceito indeterminável, com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador beneficência, basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa. Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação de um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias. Assim, fica evidenciado que (a) entidade beneficiante de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é afeta (...). Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades comprometidas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Nesse ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/1998 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficiantes. Também o são os dispositivos infralegais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º, IV e 1º e 3º; 7º, 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal - tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.429/1996 e pela MP 2.187/2001, essas últimas impugnadas pelas ADIs 2228 e 2621. O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991, nas versões proclamadas pela Lei 9.429/1996 e pela MP 2.187/2001, possuía a seguinte redação: Lei 9.429/96: Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: II - seja portadora do Certificado e do Registro e Entidade de Fins Filantrópicos, fomento pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. MP 2.187-01: Art. 3º Os dispositivos acima indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: () II - seja portadora do Registro e do Certificado e de Entidade Beneficente de Assistência Social, fomento pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. (...) Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, esse fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, 7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfiz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/1991, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isso é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal. Dessa forma, extrai-se do julgamento do STF que o artigo 55 da Lei n. 8.212/91 foi revigorado com sua redação original, pois: A eficácia erga omnes das decisões prolatadas por esta Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, quando suspendem ex nunc, o ato normativo impugnado, se adstrange a revogar, para o futuro e até a decisão final da ação, a normatividade vigente anteriormente, impondo a todos a observância desta. Nisso se exaure a eficácia destas decisões, que, portanto, não tem execução específica, ainda que provisória, para permitir a adoção da providência - depósito judicial para resguardo de eventuais direitos - pleiteada pela autoridade requerente. (Adin 1423-SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 13.03.1997, DJU 06.06.97). Portanto, para a entidade gozar do benefício outorgado pelo art. 195, 7º, da CF, precisa satisfazer os requisitos de lei. No caso em tela, os requisitos estão elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional e explicitados pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/91, com exceção do inciso III, declarado inconstitucional. O acréscimo de requisitos outros, não elencados no CTN, não implica subversão do molde legal, desde que não haja distorção do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem limitação da própria extensão da imunidade. Conclui-se, portanto, que o STF reconheceu a invalidade da alteração promovida pela Lei nº 9732, de 11.12.1998, ao mesmo tempo em que confirmou a validade da dicação anterior da lei, mantendo íntegra a redação original do artigo 55 da Lei 8.212/91, pois ela não discrepa dos limites traçados pelo Código Tributário Nacional, apenas completando-os e explicitando-os. Logo, não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social as entidades que não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado ou quando pretendem reconhecer a imunidade, como neste caso concreto. E nesse ponto, a exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição da República (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014). DO CASO CONCRETO Afirma a embargante que preenche todos estes requisitos, tanto os do artigo 14 do CTN, quanto os do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, fazendo jus, portanto, à isenção das contribuições patronais. Na hipótese dos autos, verifica-se que o executivo fiscal tem por objetivo a cobrança de contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores compreendidos entre dezembro de 1996 e janeiro de 1999 (cópia da CDA às fls. 49/101). Passo à análise do cumprimento dessas exigências. 1. Da natureza de entidade assistencial e/ou educacional sem fins lucrativos (artigo 195, 7º, da CF, artigo 9º, inciso IV, alínea c, do CTN e artigo 55, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91) A assistência é um dos segmentos autônomos da seguridade social, sistema de proteção social engendrado pelo constituinte de 1988 que visa a assegurar os direitos a ela relativos, bem como à saúde e à previdência (artigo 194 da CF). A Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, define-a em seu primeiro artigo como dever do Estado e direito a que o cidadão faz jus, independentemente de prévia contribuição, para provimento dos mínimos sociais, realizado através de conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade. Assim, é possível que entes não governamentais assessorem o Estado na consecução dos objetivos traçados no artigo 2º da mesma lei (proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às crianças e adolescentes carentes, bem como a integração de portadores de deficiência à vida comunitária e o enfrentamento da pobreza, com promoção da universalização dos direitos sociais). De acordo com o seu artigo 3º, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. A leitura do estatuto social da embargante (fls. 34/43) denota que é fundação privada, portanto sem fins lucrativos, com os objetivos descritos no artigo 2º, entre os quais a realização e desenvolvimento da educação em todos os níveis, a pesquisa e o estudo em todos os ramos do saber, e a divulgação científica, técnica e cultural, tornando as providências no sentido de tornar o ensino mais ajustado aos interesses e possibilidades dos estudantes, bem como às reais condições e necessidades do meio. Contudo, não há entre os seus objetivos a assistência social beneficente a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. A embargante trouxe aos autos os seguintes documentos: a) cópia do auto de infração que originou o débito exequendo (fls. 189/217); b) Decretos de Utilidade Pública Federal (Decreto Federal nº 91.904/85 - fls. 218/220), Estadual (Decreto Estadual nº 20.484/83 - fls. 221/222) e Municipal (Lei Municipal nº 1.207/1971 - fls. 223/224); c) demonstrações contábeis em 31/12/2011 (fls. 225/236), e 31/12/2012 (fls. 237/248); d) pareceres e jurisprudências (fls. 249/332); e) cópia da declaração de isenção do imposto de renda pessoa jurídica do ano de 1996 (fls. 333/336), da declaração de pessoa jurídica imune ou isenta do ano de 1997 (fls. 337/343), e da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica do ano de 1998 (fls. 344/363) e do ano de 2013 (fls. 364/377). No caso em questão, a embargante é declarada como de utilidade pública municipal, estadual e federal. Observa-se, no entanto, que a embargante não apresentou o certificado e o registro de entidade de fins filantrópicos e de entidade de assistência social, fomentados pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Faltando um único documento, não se pode reconhecer a imunidade, como julgado pelo STF, com parte acima transcrita (ADI 2028). Cabe aqui transcrever parte do voto do Ministro Marco Aurélio, no julgado da ADI 2028, que bem explicita o conteúdo do artigo 195, 7º, da CF/88, reforçando o entendimento de que a embargante não atua na esfera assistencial. (...) O 7º do artigo 195 da Carta da República versa dois requisitos para o gozo da imunidade em jogo: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais. A primeira condição é decorrente da própria razão da imunidade. Assim como se dá a alínea e do inciso VI do artigo 150, em relação à qual é ontológica e finalisticamente vinculada, a norma do mencionado 7º tem por finalidade atrair as entidades beneficentes para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo (HARADA, Kioshi. Imunidade das Entidades de Assistência Social. Requisitos Legais para sua Fruição. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 66, Ano 6, Junho de 2005, p. 12). Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes. O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo assistência social constante do artigo 203 da Carta de 1988, assentando que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem pretender lucro, com caráter assistencial, em prol da coletividade e, em especial, dos menos favorecidos, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa da regra constitucional de imunidade. A definição do alcance formal e material do segundo requisito - a observância de exigências estabelecidas em lei - deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que obste o alcance desse propósito há de ser evitada, sendo adequado prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social própria do 7º do artigo 195 do Diploma Maior. (grifei) Tratando da situação da embargante, constata-se dos autos (julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, Acórdão DRJ/POR/Nº 1.565/2002 - fls. 416/420) que a embargante foi concedida, em 28/08/1995, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade para três anos (fl. 418-verso) e que, em face desse certificado, o Instituto Nacional do Seguro Social havia concedido a ela, por meio do Ofício nº 21-630/056, de 10/10/1995, a isenção das contribuições patronais de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, com vigência a partir da competência 11/1995, conforme Comunicado FEMM nº 01-1296. Assim, a embargada estaria isenta da COFINS por, no mínimo, três anos (de 11/1995 a 10/1998), prazo de sua validade. Ainda, a própria interessada teria requerido ao INSS, em 12/12/1996 o cancelamento, a partir de 12/1996, da isenção da Cofins a que vinha usufruindo - em razão da inviabilidade financeira de comprometer-se com 20% do seu faturamento anual com a concessão de bolsas de estudos a pessoas carentes, conforme Ofício nº 21.427.1/445/2001 (informação de fl. 418-verso). Assim, considerando a situação posta, segundo o INSS, a embargante gozou da isenção de Contribuição da Cota Patronal somente durante o período de 01/11/1995 a 30/11/1996. A prova pericial realizada nos autos deixou claro que, apesar da autora não ter distribuído lucro nos períodos analisados e nem ter promovido o pagamento de participação nos resultados de 1999 a 2014 (fl. 479), também deixou claro que ela não desenvolveu no referido período qualquer atividade ligada à assistência social. O perito judicial, em seu laudo complementar (fls. 522/523), afirmou que a embargante fomentou bolsas de estudos, porém nenhuma em decorrência da condição econômica de seus alunos, o que daria um caráter assistencial à atuação. Tais bolsas concedidas pela instituição decorreram de dissídio laboral, ou seja, foram concedidas aos funcionários e dependentes de seus funcionários (no Colégio e nos cursos de graduação), não havendo, aí, a natureza exigida pela Constituição Federal no artigo 195, 7º, como bem definido pelo Ministro Marco Aurélio. Cabe acrescentar que os descontos eventualmente dados aos alunos, nas suas mensalidades e taxas, decorrem da atividade econômica desenvolvida pela embargante e de negociações comerciais praticadas junto aos alunos. Os custos pela prestação de serviços educacionais são cobrados normalmente por ela, da mesma forma que outras entidades educacionais, não havendo porque receber privilégios tributários. Por não ser demais, é importante observar que na hipótese dos alunos não arcarem com os pagamentos das mensalidades e das taxas de matrícula e rematrícula - ainda que em decorrência de dificuldades econômicas -, eram obstados de prosseguirem nos estudos, se não renegotiassem as dívidas. E tal situação é constatada pelo senso comum e da verificação dos mandados de segurança que tramitaram por este juízo. Assim, pelos fundamentos jurídicos e fáticos acima, não há como reconhecer as alegações da embargante, como pretendido em sua inicial. Acrescente-se, também, que a Cofins está sendo exigida para os períodos posteriores ao mencionado cancelamento da isenção solicitada pela própria embargante (12/1996 a 01/1999), por optar em não cumprir as funções assistenciais exigidas para fazer jus ao benefício constitucional. Assim sendo, entendo que esse primeiro requisito não foi comprovado. 2. Da ausência de distribuição de renda a qualquer título e aplicação integral de seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais (artigo 14, incisos I e II, do CTN e artigo 55, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) e da escrituração de suas receitas e despesas e conservação dos atinentes documentos (artigo 14, inciso III, do CTN) Os documentos constantes dos autos, bem como do laudo pericial acostado às fls. 473/492 e 519/524, é possível verificar que eles demonstram o cumprimento deste requisito, não sendo objeto de controvérsia. 3. Da aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades (artigo 55, inciso V, da Lei nº 8.212/91). Tal exigência não foi comprovada nestes autos, nem mesmo documental, relativamente ao período da atuação. Até mesmo porque a própria embargante promoveu o cancelamento de seu cadastro na condição de entidade prestadora de ações ligadas à assistência social. CONCLUSÃO Assim, in casu, a embargante não comprovou que faz jus à imunidade em relação à COFINS, conforme a legislação de regência. Isso porque não comprovou de forma satisfatória o preenchimento dos

requisitos necessários à incidência da norma imunizante nos períodos em cobrança, estampados tanto no CTN quanto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, e em conformidade com o julgado pelo STF na ADI 2028. Dessa forma, a conclusão é pela improcedência dos pedidos apresentados na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado na certidão de dívida ativa em cobrança. Sem custas, ante a natureza jurídica das partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004145-52.2011.403.6125. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001257-03.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-70.2015.403.6125) OLINDA ROSA DE OLIVEIRA SIMAO (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Confira-se o efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, notadamente, a tutela de evidência, já que a petição inicial veio instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do art. 311, inciso IV do mesmo estatuto. Ademais, no presente caso, há prova de que a garantia da execução seja suficiente, não sendo mais necessário nesses casos que o embargante demonstre que o prosseguimento da execução possa lhe causar perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) DORLIN PEDRO MATTAR CURY (SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Requer a embargante DORLIN PEDRO MATTAR às fls. 144/145 destes autos seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para o cancelamento da penhora averbada na matrícula n. 1.138 (AV-16), bem como o cancelamento da indisponibilidade inserido nesta mesma matrícula (AV-18). Para tanto, pugna pela isenção de quaisquer emolumentos decorrentes do ato, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que a sentença de procedência dos Embargos de Terceiro decidiu que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorreria nos autos principais - Execução Fiscal n. 0001497-41.2007.403.6125, após o trânsito em julgado. Destarte, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 157/165 posterior juntada aos autos da Execução Fiscal supramencionada, onde lá será deliberado acerca do pedido. Ainda, translade-se cópia das fls. 138/142 para referida Execução Fiscal. Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL, devedora dos honorários, para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0001196-45.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-19.2012.403.6125) SUPERMERCADO DONINE LTDA X RICARDO COSTA (SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 10.711 do CRI de PIRACAIÁ-SP, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Como corolário, mantenho a posse provisória do embargante sobre o bem objeto da penhora, sendo desnecessária neste momento, a expedição de mandado de inibição na posse. II- Determino a desentranhamento da contrafez de fls. 11/19, certificando-se nos autos. III- Para regular processamento da demanda, intime-se a parte embargante para promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321, do Código de Processo Civil, fazendo integrar à lide, no polo passivo da ação, os executados vinculados ao imóvel objeto desta demanda, sob pena de prosseguimento do feito e consequente extinção sem julgamento do mérito. IV- Com a emenda, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a regularização do polo passivo da demanda. V- Na sequência, venham os autos conclusos para análise acerca da possibilidade de designação de audiência preliminar de conciliação e determinação de atos de citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0000737-19.2012.403.6125. IV- Cópia da presente decisão valerá, se o caso, como MANDADO. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003144-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003144-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 597/603), solicitando envio de ofícios às administradoras de cartão de crédito, uma vez que não foram localizados bens da executada, suficientes para garantir a execução. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 862 e 863 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. Os artigos 824 e 835 do CPC também autorizam a penhora de eventuais créditos. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão consignando pela possibilidade jurídica desde que esgotadas as buscas na localização de bens penhoráveis. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A penhora dos valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito possui natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980 e no art. 655, XI, do CPC, sendo que tal medida implica em verdadeira penhora sobre o faturamento da empresa. Dessa forma, para a decretação da medida deve-se observar um maior rigor, sendo possível apenas se frustradas todas as tentativas de localização de bens pela exequente, e desde que não atrapalhe o funcionamento da empresa. Precedentes. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303940665, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB.). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES NA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, conferiu a limitação da penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito a 10% sobre a totalidade das execuções fiscais. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201701158583, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB.). Neste sentido também é o julgamento proferido em Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região incluído-se pela possibilidade deste modo de penhora. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE REPASSES DE CARTÃO DE CRÉDITO: POSSIBILIDADE - PERCENTUAL RAZOÁVEL 1. A penhora realizada sobre os repasses mensais das empresas de cartão de crédito ao executado é modalidade de penhora sobre faturamento. 2. A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A agravante não ofereceu bens à penhora. As tentativas de localização de bens restaram infrutíferas. 4. Não é possível a determinação do percentual de penhora nesta Corte, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00210743220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 JORNAL 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. PENHORA SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. 1. A questão posta a juízo é a possibilidade da constrição de percentual dos créditos presentes e futuros que a executada, ora agravada, possui junto às administradoras de cartão de crédito. 2. Sobre o tema, há entendimentos jurisprudenciais desta Corte no sentido de ser possível tal medida, adotando-se, por analogia, o mesmo critério acerca da penhora sobre o faturamento, na hipótese de não existir outra forma de garantir o juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de constrição ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. 3. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. 4. Verifica-se a tentativa frustrada de satisfação do crédito exequendo. 5. Deste modo, é razoável a expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito. 6. Agravo de instrumento provido, para fixar a penhora sobre 5% (cinco por cento) dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à agravada. (AI 00162209220164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:21/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Isto posto, defiro a penhora sobre eventuais créditos sobre o faturamento da empresa RENATO PNEUS LTDA, CNPJ n. 53.413.662/0001-50, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o seu faturamento mensal, até atingir o valor de R\$ 1.872.742,27 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil e setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos). Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para que o Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandado diligencie até a empresa devedora e inquirir o seu representante legal ou gerente acerca de quais operadoras de cartão de créditos são aceitas naquele estabelecimento comercial. Após, proceda-se aos demais atos oficiando-se às empresas administradoras de cartão de crédito informadas, visando a penhora de eventuais créditos da executada, nos termos dos artigos 824 e 835 do Código de Processo Civil. Deverá ainda, as administradoras, informar este juízo, no prazo de 10 dias, sobre eventual sucesso na penhora e o respectivo valor. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO OFÍCIO N. _____/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça e/ou Instituições para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0003279-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003279-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA (SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ n. 03253909/0001-40, e ROBERTO DE SOUZA GUERRA, CPF n. 070.018.359-00 Tendo em vista a manifestação do terceiro interessado, Fabio Evandro da Costa, às fls. 590-591, e considerando que os ofícios de f. 491-493, oriundos da Comarca de Paranavai/PR, tem como destinatário o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos, defiro o desentranhamento do ofício de f. 493, mediante substituição por cópia, e seu encaminhamento ao CRI de Ourinhos para cumprimento do quanto determinado, acompanhado das cópias pertinentes. Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 580 (artigo 40 da LEF). Int.

0001639-06.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YUKIO SENO - ME (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de YUKIO SENO - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 55, com extrato às fls. 56/57, o exequente informa que houve a satisfação da dívida, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001683-25.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YUKIO SENO - ME (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de YUKIO SENO - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 70, com extrato à fl. 71, o exequente informa que houve a satisfação da dívida, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000197-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SPI99991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Processo nº 0000197-63.2015.403.6125 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. (em recuperação judicial - CNPJ 53416038/0001-06) DECISÃO Requer a executada às fls. 167-186 o reconhecimento do Juízo onde se processa o Pedido de Recuperação Judicial como o único competente para coordenar atos de expropriação, bem como o imediato levantamento dos bloqueios que recaem sobre os veículos de propriedade da executada às fls. 84-86. Requer, ainda, a executada, às fls. 202-231, o desbloqueio provisório dos veículos relacionados à fl. 205 a fim de obter junto ao DETRAN/SP a expedição de novas Certidões de Registro de Veículo (CRVs). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 242-244 concordou apenas com o desbloqueio provisório dos veículos desde que o bloqueio judicial seja imediatamente restabelecido após a expedição de novos CRVs. É o breve relato. Decido. Primeiramente, em relação à competência deste juízo, insta consignar que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 187, que: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Por sua vez, o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais preceitua que: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Dessa forma, o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que porventura tramitem contra sociedade empresária em recuperação judicial, com exceção à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do quanto previsto nos dispositivos acima transcritos. Portanto, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º, do artigo 6º da referida lei, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. Indefiro, portanto, o levantamento dos bloqueios que recaem sobre os veículos de propriedade da executada. Em relação ao pedido de desbloqueio provisório dos veículos mencionados à fl. 205, ante a concordância da exequente (f. 243), defiro o pedido e determino a baixa provisória das restrições que recaíram sobre os bens, por meio do Sistema RENAJUD, para fins de emissão das CRVs, devendo a executada informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a emissão dos documentos para que seja imediatamente restabelecida a restrição dos bens. Não obstante o decidido acima e tendo em vista o teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, juntada a seguir, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º e 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3.ª Região, qualificando-o como representativo de controvérsia, e que versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, consigno que não deverão ocorrer, por ora, outros atos constritivos neste feito. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int. Intimem-se e cumpra-se.

0000535-37.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SPI95156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: R.W.P.S COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ n. 03.816.623/0001-25 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 131.092,01 (SETEMBRO/2017) Expeça-se mandado para PENHORA em bens do devedor, utilizando-se o Sistema RENAJUD, especialmente os veículos já bloqueados à fl. 38, como requerido pela exequente (f. 75). Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000850-65.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor, somente em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 48.472.984-5. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0001114-82.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 185, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa ofertante do bem imóvel matriculado sob n. 8.034 do CRI de Cândido Mota/SP, bem como da matrícula atualizada do bem. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP solicitando o registro da penhora, tendo em vista tratar-se de bem de terceiro. De outro norte, tendo em vista o teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, juntada a seguir, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º e 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3.ª Região, qualificando-o como representativo de controvérsia, e que versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, ficam suspensos, por ora, outros atos de construção em bens da devedora. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CÂNDIDO MOTA/SP, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-41.2007.403.6125 (2007.61.25.000139-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SPI67757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL ANTONIO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Manoel Antonio Pereira em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 104/111, confirmada pela Superior Instância (fls. 134/136 e 157/161), com trânsito em julgado (fl. 165). O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 167/169) e a então embargante requer o cancelamento da penhora sobre imóvel de sua propriedade (fl. 170). Acerca do pedido de cancelamento da penhora, deliberação de fl. 171 ressaltou que será realizado nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.25.000139-8. Acerca dos cálculos de liquidação apresentados, o executado interpôs embargos à execução (fls. 179 e 182/185), que foram julgados procedentes (fls. 187/189), tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa sentença (fl. 190). Assim, expedido o devido Ofício Precatório (fl. 192), que foi depositado conforme fls. 194/195. Considerando que o exequente concordou com o valor depositado (fl. 199), o mesmo foi levantado através de Alvará de Levantamento (fls. 201/205). É o relatório do necessário Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5)) CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CERAMICA FANTINATTI LTDA X INSS/FAZENDA X HAMILTON FANTINATTI

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: CERÂMICA FANTINATTI LTDA e HAMILTON FANTINATTI Tendo em vista a sentença proferida às fls. 147-161 e confirmada às fls. 195-196, o cumprimento da sentença deverá ocorrer também em relação à Hamilton Fantinatti. Assim, proceda a Secretaria à inclusão no polo passivo de Hamilton Fantinatti. Após, defiro a tentativa de BACEN JUD em relação ao codevedor (f. 261). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida executanda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e nada tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos restrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º, da LEF, independentemente de nova intimação do exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000883-89.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)) ROSILENE LUISA FERREIRA(SPI59250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSILENE LUISA FERREIRA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SPEXECUTADA: ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO, CPF n. 096.202.288-80 Diante da manifestação do exequente de f. 98-99, traslade a Secretaria para estes autos, cópia do auto de arrematação do bem penhorado à f. 85 e arrematado nos autos da Execução Fiscal n. 0000134-19.2007.403.6125. Após, defiro o pedido para que a cobrança da verba de sucumbência seja acrescida ao valor do débito principal, à luz do artigo 85, parágrafo 13.º, do Código de Processo Civil, devendo ser trashedada cópia da presente petição, da planilha de débito de f. 99, e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0000134-19.2007.403.6125, anotando-se na capa daqueles autos. Após, aguarde-se com os autos sobrestados, eventual pagamento no executivo fiscal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001114-68.2004.403.6125 (2004.61.25.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO NUNES X FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBRÓSIO ORLANDI e ARNALDO NUNESEXECUTADO: FAZENDA NACIONALTrata-se de requerimento formulado pelos causídicos ALESSANDRO AMBRÓSIO ORLANDI e ARNALDO NUNES pugrando pela execução da sentença visando recebimento dos honorários de sucumbência fixados em desfavor da UNIÃO (fl. 445). Também constam nos autos os ofícios 929/2013 e 765/2015 oriundos da Justiça do Trabalho - processo n. 0034900-33.2007.5.15.0030 RTOOrd (fls. 358 e 412) solicitando a reserva de numerário para pagamento do crédito trabalhista pertencente ao reclamante ANTÔNIO LUIZ PEREIRA. Posteriormente, a Justiça obreira encaminhou o ofício n. 70/2016 (fls. 425/426) comunicando o arquivamento da Reclamatória Trabalhista supracitada. Vieram ainda da Justiça do Trabalho os ofícios de números 71/2016, 72/2016, 75/2016 e 76/2016 (fls. 427/430) solicitando informações quanto ao imóvel inscrito na matrícula n. 26.586 do CRI de Ourinhos-SP. A decisão proferida à fl. 375 determinou a transferência do numerário depositado nestes autos como produto da arrematação para a Justiça do Trabalho de Ourinhos (conforme consta no depósito de fl. 214 - R\$ 1.700,00), permanecendo eventual saldo remanescente à disposição do executado, além de determinar a restituição integral ao executado do valor bloqueado à fl. 96 e 106/109. Na sequência, a presente Execução Fiscal foi extinta por cancelamento da inscrição, consoante a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 376/377). A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de recurso negou provimento à apelação mantendo o valor da verba sucumbencial, decisão esta que já transitou em julgado (fls. 436/440). Assim sendo, determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. Informe-se o referido juízo trabalhista (autos n. 0034900-33.2007.5.15.0030 RTOOrd) acerca da existência do valor constante à fl. 214 (R\$ 1.700,00) e referente à primeira parcela da arrematação. Responda-se aos ofícios de fls. 427 e 429/430 oriundos da Justiça do Trabalho de Ourinhos-SP, informando a inexistência de penhora nestes autos quanto ao imóvel inscrito na matrícula n. 26.586, do CRI de Ourinhos-SP. Tendo em vista a existência de outras execuções neste juízo em face do executado PAULO CESAR GASPAROTO, determino que os valores bloqueados às fls. 96 e 106/109 permaneçam, por ora, depositados nos presentes autos. Desapensem-se estes autos das Execuções Fiscais n. 0001137-14.2004.403.6125, 0001138-96.2004.403.6125 e 0001162-27.2004.43.6125, trasladando-se cópia desta decisão para referidas execuções. Intime-se a FAZENDA PÚBLICA, por carga, para os termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, em relação aos cálculos de fls. 445. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001053-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

EXEQUENTE: EMGEAEXECUTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTESIntime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à f. 154 (ofício n. 079/2017-SF01). Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 5031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003630-32.2002.403.6125 (2002.61.25.003630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-44.2001.403.6125 (2001.61.25.003722-6)) DIAS MARTINS S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das fls. 240/246, 253/255 e 276/278 para os autos da Execução Fiscal n. 0003630-66.2001.403.6125. Nada sendo requerido em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000926-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0)) R & R CONFECCOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Traslade-se cópia das decisões de fls. 400/401, 411/412, 440/443, 456/462, 580/582, 625/628 e 630/634 para os autos de Execução Fiscal n. 0002083-44.2008.403.6125. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo. Int.

000490-62.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-93.2016.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA.-EPPEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL- Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 177-183, à luz do artigo 1.023, parágrafo 2.º, do CPC.II- Sem prejuízo, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das fls. 184-192, especialmente se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos, ante a notícia de parcelamento do débito.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000769-48.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00000002-44.2016.403.6125) ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EMBARGANTE: ANTONIO PAULO CAMARGO MENINEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI- Certifique a Secretaria o apensamento destes autos aos da Execução Fiscal n. 0000002-44.2016.403.6125.II- Recebo a petição de f. 43 como emenda à inicial.III- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante.IV- Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos trazidos aos autos, aponha-se na capa destes embargos tarja sinalizadora de sigilo de justiça, à luz do artigo 189, inciso III, do CPC.V- Por tempestivos, recebo os presentes embargos.VI- Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, houve apenas a garantia parcial do débito e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nada obstante a execução fiscal se encontrar parcialmente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.VII- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-02.2011.403.6125) MAURYEN LAMIN ROLDÃO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOAO CARLOS ROLDÃO - ME X JOAO CARLOS ROLDÃO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MAURYEN LAMIN ROLDÃO em face da FAZENDA NACIONAL, JOÃO CARLOS ROLDÃO ME e JOÃO CARLOS ROLDÃO, visando a desconstrução do imóvel inscrito na matrícula n. 6.405, do CRI de Ourinhos.Foi concedida parcialmente a liminar, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o aludido imóvel (fl. 216). Apresentadas as contestações pelas embargadas e instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a embargante nada requereu (fls. 256/257), enquanto JOÃO CARLOS ROLDÃO pugnou pela produção da prova documental já constante dos autos (fl. 258). Por seu turno, a FAZENDA NACIONAL requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 260). Encaminhados os autos para sentença, houve conversão do julgamento em diligência (fl. 261), sendo, posteriormente, determinada a intimação ANTONIO CELSO BIAGGI, e sua esposa NEUSA MIGLIANI BIAGGI para conhecimento e eventual intervenção na causa (fl. 268), sendo que estes não se manifestaram nos autos.Nada obstante a presente ação verse sobre direito patrimonial e, portanto disponível, entendo que alguns esclarecimentos devam ser sanados, porquanto se trata de questões relevantes para o deslinde da questão, vez que se afigura como prova apta, pertinente e relevante, notadamente, porque pode afetar o resultado do julgamento.Sendo assim, no afã de proporcionar condições de se aproximar da verdade, determino, de ofício, a produção das seguintes provas:a) depoimento pessoal da autora MAURYEN LAMIN ROLDÃO e do corréu JOÃO CARLOS ROLDÃO e;b) a oitiva de ANTONIO CELSO BIAGGI e NEUSA MIGLIANI BIAGGI como testemunhas do juízo.Designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora/embargante e o corréu na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial acerca da data da audiência e da necessidade de comparecimento, sob pena de condução coercitiva.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes, especialmente, as de fls. 269/272. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se.

0001051-86.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-55.2015.403.6125) ANTONIO ALVES FERREIRA(SP325826 - DIEGO GAMA DA SILVA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ANTONIO ALVES FERREIRAEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL- Recebo a petição de fl. 32-34 como emenda à inicial e, por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal.III- Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo legal. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001372-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA X IZILDA RAMOS COSTA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

Requer o arrematante ALEXANDRE GARBELINI SANCHES o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 28.883, 28.892, 29.893, 28.894, 28.895, 28.896, 28.897 e 28.898 do CRI de Ourinhos e penhorado nestes autos (numeração antiga 2001.61.25.001372-6).Conforme consta no R-5 de cada uma das referidas matrículas, estas foram objeto de arrematação judicial pelo ora requerente, nos autos da ação n. 0002872-07.1995.8.26.0408 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP.Pugna ainda o arrematante ALEXANDRE, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 168/194).Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tenho que esta deva ser indeferida, porquanto a arrematação recaiu sobre 8 (oito) imóveis, avaliados em mais de R\$ 165.000,00, de maneira que há fortes indícios de que o requerente tenha condições de arcar com eventuais custas. Além disso, sua condição de arrematante não gera ônus processuais nesta demanda, não tendo que se falar em justiça gratuita nestes autos.Quanto à desconstrução, diante da documentação encartada nos autos, defiro o requerimento formulado pelo arrematante ALEXANDRE GARBELINI SANCHES às fls. 168/194, determino o cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 28.883, 28.892, 29.893, 28.894, 28.895, 28.896, 28.897 e 28.898 do CRI de Ourinhos (R-5 de cada uma das matrículas), arrematados por ALEXANDRE GARBELINI SANCHES.Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA, entregando-os à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intime-se o executado na pessoa de seu patrono, da presente decisão e para que retire o referido mandado na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que em 30 dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001384-97.2001.403.6125 (2001.61.25.001384-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X IZILDA RAMOS COSTA(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

Requer o arrematante ALEXANDRE GARBELINI SANCHES, o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 28.883, 28.892, 29.893, 28.894, 28.895, 28.896, 28.897 e 28.898 do CRI de Ourinhos e penhorado nestes autos (numeração de ordem antiga 5.316/96 - oriundo da Justiça Comum Estadual de Ourinhos-SP).Conforme consta no R-4 de cada uma das referidas matrículas, estas foram objeto de arrematação judicial pelo ora requerente, nos autos da ação n. 0002872-07.1995.8.26.0408 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP.Pugna ainda o arrematante ALEXANDRE, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 284/310).Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tenho que esta deva ser indeferida, porquanto a arrematação recaiu sobre 8 (oito) imóveis, avaliados em mais de R\$ 165.000,00, de maneira que há fortes indícios de que o requerente tenha condições de arcar com eventuais custas. Além disso, sua condição de arrematante não gera ônus processuais nesta demanda, não tendo que se falar em justiça gratuita nestes autos.Quanto à desconstrução, diante da documentação encartada nos autos, defiro o requerimento formulado pelo arrematante ALEXANDRE GARBELINI SANCHES às fls. 284/310, determinando o cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 28.883, 28.892, 29.893, 28.894, 28.895, 28.896, 28.897 e 28.898 do CRI de Ourinhos (R-4 de cada uma das matrículas), arrematados por ele.Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA, entregando-os à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intime-se o executado na pessoa de seu patrono, da presente decisão e para que retire o referido mandado na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que em 30 dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003622-45.2008.403.6125 (2008.61.25.003622-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO GAMA FILHO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

EXEQUENTE: ANATELEXECUTADO: SERGIO GAMA FILHOCompulsando os presentes autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens do executado por meio do Sistema BACEN JUD (f. 37). O veículo localizado em nome do devedor (f. 42) encontra-se também penhorado pela Justiça do Trabalho (f. 94).Assim, indefiro o pedido de f. 106.Requeira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas úteis ao prosseguimento da execução. No silêncio ou em caso de manifestação inconclusiva, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

0003658-82.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA - ESPOLIO(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o imóvel inscrito na matrícula n. 27.293 de Ourinhos foi penhorado nestes autos conforme consta no AV-6 da referida matrícula, bem como que houve extinção da execução por pagamento, tendo, inclusive, a sentença transitado em julgado, determino o cancelamento da penhora (AV-6) que recaiu sobre o referido imóvel.Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 27.293 do CRI de Ourinhos-SP, entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.A seguir, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença de fl. 71.Intime-se o executado na pessoa de seu patrono, da presente decisão e para que retire o referido mandado na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP.Int.

0000014-63.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON PASCHOAL NETTO(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

EXEQUENTE: CREA/SPEXECUTADO: ANDERSON PASCHOAL NETTOF. 106: cumpra-se, no que resta, o despacho de f. 95, encaminhando-se cópia do comprovante de transferência de f. 97-98 ao exequente.Verifico que o ofício de f. 99-100 não tem pertinência com o presente feito. Assim, desentranhe-se o para juntada ao respectivo executivo fiscal.Após, não havendo manifestação sobre o prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Int.

0000157-18.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: RC. TECH MONTAGENS ELÉTRICAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI-EPP, CNPJ n. 05.879.843/0001-23. RUA JERUSALEM, 200, AP 101, LONDRIINA-PR (endereço do representante legal, Sr. JOÃO FERNANDES FILHO).Requer a extinção da intimação do depositário JOÃO FERNANDES FILHO para que este arremate o bem penhorado (um veículo tipo reboque, marca REB/FREE FHL, placa DQMB3624) para constatação e reavaliação.Consante consta no mandado de f. 111, o bem não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Assim, expeça-se carta precatória para CONSTATAÇÃO E REVALIAÇÃO do bem supramencionado, INTIMANDO ainda o depositário JOÃO FERNANDES FILHO para que, em 5 (cinco) dias, apresente o bem ao oficial avaliador para que este realize a diligência, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, sendo positiva a diligência, guarde-se a designação das datas para a realização de leilão.Sendo infrutífera a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001257-08.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Trata-se de execução fiscal iniciada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP em face de AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA para cobrança de dívida não tributária decorrente de multas impostas e inscritas em Certidão de Dívida Ativa conforme fls. 05/14.O valor da dívida atualizado até MAIO/2016 é de R\$ 206.922,08 (duzentos e seis mil e novecentos e vinte e dois reais e oito centavos).Pede a exequente a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio administrador RICARDO DALLER FILHO, sua citação e consequente contração de bens, aduzando a ocorrência de infração à legislação (fls. 131/142).Havia pedido ainda para alcançar a pessoa de JOSÉ GERAL DE LIMA, contudo, às fls. 145 houve desistência quanto a este último.É o breve relato.Decido.O instituto da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil pressupõe desvio de função, confusão patrimonial, ocorrência de fraude e ou irregularidade no encerramento das atividades. A simples insolvência da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para sua descaracterização.Friso, contudo, que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1371128, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação da Súmula 435 do próprio STJ para os débitos de caráter não tributário, possibilitando, assim, o redirecionamento do feito aos sócios da empresa com a simples comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a não comunicação de mudança de endereço caracteriza infração à lei. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, publicado no DJe de 17.09.2014).Por isso, ainda que nestes casos a dívida seja de natureza não tributária, já que decorre de multa administrativa imposta pela ANP, perfeitamente aplicável a Súmula 435, do STJ.Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Logo, suficiente a prova da dissolução irregular, sem a necessidade de demonstrar que o devedor não deixou patrimônio suficiente para garantir a dívida em cobro.É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador, constatadas em sua diligência, quando da tentativa infrutífera de penhora (fl. 100).Realizadas tentativas de penhora, todas restaram negativas (fls. 98/99).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente que a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.De outro norte, o documento de fl. 52 revela que apenas RICARDO DALLER FILHO exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data de sua constituição, permanecendo tal situação inalterada até a presente data, sendo que a empresa encerrou suas atividades sem quitar com suas obrigações.Arte o exposto, defiro a inclusão do sócio RICARDO DALLER FILHO, CPF n. 731.375.619-49 no polo passivo da presente ação.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por carta no endereço da RUA ABRAÃO ABUJAMRA, 627, JD. PRIMAVERA, OURINHOS-SP.Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do prazo para embargos, utilizando-se, inclusive, os Sistemas BACEN JUD, RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA/MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Sendo negativa a diligência ou decorrido o prazo dos embargos, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000182-94.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME X HELIO JOSE TIROLI X ROBERVAL JOSE TIROLI X SILVIO TIROLI(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA-ME E OUTROSManifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 180-209.Após, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da petição de f. 210-212.Int.

0000295-48.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA(SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SPEXECUTADA: DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA, CPF n. 361.752.868-63 Tendo em vista o descumprimento do parcelamento firmado entre as partes, conforme informado pelo exequente à f68, preliminarmente, manifeste-se o credor sobre a penhora que recaiu sobre ativos financeiros às f. 56-63, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe o exequente, em igual prazo, o atual endereço da executada, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 49. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000466-05.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Antônio Carlos José Ferreira Filho, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Citado, o executado não pagou a dívida e nem indicou bens à penhora no prazo assinalado (fl. 11), ocorrendo a penhora de valores (R\$ 59,19), via BACEN-JUD (fls. 13/16). Não foram opostos embargos à execução (fl. 19). A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito (fls. 23/27). Na petição de fl. 61, com extrato às fls. 62/63, a exequente pleiteou a extinção da execução, considerando a satisfação da dívida nestes autos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, caso não tenha sido utilizada para quitação do débito, ainda que parcialmente. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-96.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYRAL HALOTEK S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Dê-se vista dos autos à executada para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência da execução. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

001731-42.2015.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALCADOS MESTICO LTDA(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM E SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADA(O)(S): CALCADOS MESTIÇO LTDA. A presente execução fiscal foi proposta em face de CALCADOS MESTIÇOS LTDA. Diante do encerramento irregular da pessoa jurídica e ante a ausência de bens da empresa, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica a consequente inclusão da sócia no polo passivo. Em face do novo regramento do Código de Processo Civil, foi determinada a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (f. 46), autuado em apartado, processo n. 0001862-80.2016.403.6125. Contra essa decisão se insurgiu o exequente, por meio de Agravo de Instrumento, cuja cópia foi juntada às f. 50-59. Decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento (f. 61-62), deferiu a antecipação da tutela recursal para que haja apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, é de conhecimento deste juízo, que foi admitida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610.97-2016.403.0000 acerca do tema e, em decisão publicada em 17/02/2017, o Relator determinou a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3.ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem com mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, determino a suspensão da presente execução, bem com Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em apenso, até que seja decidido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610.97-2016.403.0000. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Com a retomada do andamento processual após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, venham os autos conclusos para determinações. Int.

000192-07.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP159548 - ANTONIO WAISS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirar, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da executada, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

000236-26.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO objetivando extinção da execução fiscal aduzindo nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência de interesse processual da exequente, uma vez que não exerce mais a atividade educadora (fls. 16/18 e 49). Juntou documento (fls. 19/23 e 50/51). Sustenta, com espeque no documento de fl. 23, que desde o ano de 1994, não atua na área de educação física, mas sim de auxiliar de escritório, daí porque considerar indevidas as cobranças. Houve manifestação da excepta (fls. 27/42), que pugnou pelo não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, que houve requerimento voluntário de inscrição da executada perante o exequente, bem como de que o fato gerador da obrigação é a mera inscrição junto ao órgão de fiscalização, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Juntou documentos (fls. 43/47). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, haja vista que sua pretensão atinge diretamente o mérito da causa, o que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, já que deve ser apreciada de forma exauriente e não superficial. Isso porque requer a excipiente seja afastada a cobrança por não exercer nenhuma atividade laboral na área de Educação Física, conforme demonstram os documentos colacionados às fls. 22/23, porquanto, estão sendo exacionadas as anuidades concernentes aos anos de 2011/2015 (fls. 03/07). Ante o exposto, não admito a exceção de pré-executividade oposta, porquanto a análise da matéria, se devidamente acompanhada de documentos hábeis para sua análise, demandaria aprofundamento fático probatório, o que não é possível pela via eleita pelo devedor. Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 15 (quinze) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação. Int.

0000605-20.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLY DE FATIMA ANASTACIO VENTURINI - ME(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARLY DE FATIMA ANASTACIO VENTURINI - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 74, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, apresentando renúncia ao prazo recursal. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-29.2016.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X ROCHA E DURAN LTDA - EPP(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

EXEQUENTE: IBAMAEXECUTADA: ROCHA E DURAN LTDA. - EPP, CNPJ n. 44.552.669/0001-61 Compulsando os presentes autos, verifico que a decisão de f. 51-54 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça para fins de intimação da parte executada. Assim, antes de apreciar o quanto requerido pela executante à f. 58, publique-se a decisão de f. 51-54. Decorrido o prazo para eventual recurso, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da petição de f. 58. Int. TEOR DA DECISÃO DE FLS. 51/54 SEGUE ABAIXO. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ROCHA E DURAN LTDA EPP, em face do IBAMA objetivando extinção da execução fiscal aduzindo nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ausência de exercício efetivo das atividades, haja vista se encontrar inativa antes mesmo a instauração do processo administrativo, daí porque não ter a obrigação legal de apresentar os relatórios especificados na Lei n. 10.165/2000, bem como que a CDA não preenche os requisitos legais, haja vista a ausência de demonstração dos débitos, juros e multa aplicados (fls. 17/23). Juntos documentos (fls. 25/28). Regularmente intimada, a executada sustentou a validade do título, tendo em vista que pelas informações colhidas no sítio da JUCESP e da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, a pessoa jurídica ostenta a situação de ativa, sendo perfeitamente válida a cobrança que se funda em razão do poder de polícia do Estado (fls. 31/34). Juntos documentos (fls. 35/50). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a um pressuposto processual (possibilidade jurídica do pedido), matéria que se amolda às hipóteses registradas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Do fato gerador Requer ainda a excipiente seja afastada a cobrança da CDA n. 113703, por não exercer nenhuma atividade na área durante o período de 01/01/2011 a 31/12/2011, segundo o documento de fl. 28. Destarte, não estaria obrigada a apresentar os relatórios referidos no art. 17-C, 1º e 2º, da Lei n. 10.165/2000. Também sustenta que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais, notadamente, porque o documento legal que instrui a inicial não apresenta a planilha da evolução da dívida, da aplicação dos juros e da multa. Preliminarmente, observo que está sendo exacionada a CDA concernente aos anos entre 2005 a 2009 (fl. 45). A alegação de inatividade, por seu turno, se deu no ano de 2011, sendo ainda que o documento de fl. 26 colacionado pela própria excipiente revela que a empresa foi cassada por adulteração de combustível, de maneira que nada há de irregular quanto ao exercício do poder de polícia que redundou na autuação da pessoa jurídica. Analisando a Ficha Cadastral extraída do sítio da JUCESP (fls. 35/36), observo que a excipiente tem como objeto social a atuação em postos de álcool carburante, gasolina e demais derivados de refino do petróleo, vale dizer, exerce o comércio de derivados de petróleo, produtos químicos esses considerados perigosos e que, em tese, se enquadraram no Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981, alterado pela Lei n. 10.165/2000. A respeito da exação da Taca de controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela possibilidade de cobrança, se tal cobrança se deu no desempenho das atividades da pessoa jurídica. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. ASPECTO QUANTITATIVO. PESSOA JURÍDICA. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A, no valor de R\$ 14.037,84 (atorze mil, trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao 4 trimestre de 2011 e ao 1, 2 e 3 trimestres de 2012. 2. O Tribunal a quo manteve sentença de improcedência, por constatar que a empresa, dentre outras atividades, fábrica, monta, repara, pinta, compra, distribui, vende, comissiona, consigna, armazena, importa, exporta e comercializa todo tipo de veículos automotores, suas peças sobressalentes, acessórios e produtos relacionados (fl. 30 dos autos), de modo que a mesma se enquadra nos códigos 02 e 18 da tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (Anexo VIII da Lei n. 10.165/2000), pois empresas que prestam serviços de manutenção, reparação e assistência técnica de veículos automotores, normalmente também comercializam derivados de petróleo, produtos químicos e perigosos, tais como óleo e lubrificantes, desenvolvendo atividade prevista no referido anexo da Lei n. 6.938/81, descrita como atividade sujeita à referida taxa de controle e fiscalização ambiental (fls. 319-320). 3. Diante desses termos, o acolhimento da pretensão recursal, sob a alegação de que a atividade desempenhada seria apenas a de comércio varejista de veículos, a qual em tese não se enquadraria no Anexo VIII da Lei 6.938/1981, depende de revolvimento fático probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. Consoante o art. 17-D da Lei 6.938/1981, a TCF/A é devida por estabelecimento, e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei, o qual, por sua vez, adota como critérios para definição do aspecto quantitativo o grau de poluição (pequeno, médio e alto) e o porte da pessoa jurídica (micro, pequena, média e grande empresa). 5. O 1 do referido art. 17-D traz, para efeitos dessa lei, os conceitos de microempresa e de empresas de pequeno, médio e grande porte, sem dar margem a dúvidas de que o parâmetro considerado é o da receita bruta da pessoa jurídica. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201700609492, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2017 - DTPB.) Conforme se infere do acervo probatório, a empresa excipiente se encontra em situação normal e, ainda que exista uma Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica nos autos, não se pode olvidar que ela contempla apenas o período de 01/01/2011 a 31/12/2011, posterior, portanto, à ocorrência do fato gerador, razão pela qual, nada há de irregular quanto à autuação pelo IBAMA. Dos vícios da CDApugna também a excipiente a nulidade de pleno direito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha o executivo fiscal, isso porque, segundo sua ótica, tal documento carece do preenchimento dos requisitos legais como demonstrativo da evolução do débito, apontamento eficaz dos juros e da multa aplicados. Frio que o título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 04/05), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos que devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELRE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa. Por todo o exposto, admito a exceção e, no mérito admitido, rejeito-a, para reconhecer a legalidade na cobrança da CDA 113703 (fl. 05), mantendo, outrossim, a plena exigibilidade da CDA que aparelha a presente Execução Fiscal, nada existindo capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza que milita em seu favor. No mais, diante do requerimento formulado pela executante, proceda-se consoante o disposto no inciso III do despacho de fls. 08/09. Após, dê-se vista dos autos à executante para que requeira em 15 dias o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

000412-68.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ N. 54.700.166/0001-40 ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 435, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 183.191,46 (AGOSTO/2017) Trata-se de requerimento formulado pela executada ofertando à penhora os bens imóveis descritos às fls. 37-38. Instada, a executante se opôs ao pleito aduzindo que os bens indicados não obedecem à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso declaro ineficaz a nomeação da penhora e defiro o quanto requerido à fl. 44. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela executante. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a executante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

000495-84.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP238875 - LUIZ YOSHI KOTI E SPI94574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., CNPJ N. 51.500.080/0001-85 ENDEREÇO: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 964.809,41 (AGOSTO/2017) Trata-se de requerimento formulado pela executada ofertando à penhora os bens imóveis descritos às fls. 40-42. Instada, a executante se opôs ao pleito aduzindo que os bens indicados não obedecem à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso declaro ineficaz a nomeação da penhora e defiro o quanto requerido à fl. 48. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela executante. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a executante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

001088-16.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ N. 54.700.166/0001-40 Pugna a executada GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. por oferecer à penhora imóvel de matrícula n. 102.487, do CRI de Araçatuba, de propriedade da empresa GSP GOLDEN ARAÇATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Verifico, entretanto, que a oferta se encontra irregular uma vez que por tratar-se de bem de terceiro, é necessária a anuência deste como a oferta do imóvel à penhora. Assim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a executada regularize a nomeação do bem à penhora, providenciando carta de anuência do(s) sócio(s) da proprietária do bem ofertado, sob pena de rejeição da oferta. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à executante para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 60-78, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

PETICAO

0001845-44.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-48.2015.403.6125) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARISA T SAKURAI(SPI94175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP042677 - CELSO CRUZ)

REQUERENTE: ANS REQUERIDO: MARISA T. SAKURAI Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n 0000101-48.2015.403.6125, a ser trasladada para estes autos, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610.97-2016.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-92.2004.403.6125 (2004.61.25.003615-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Ernesto de Cunto Rondelli em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foi concedido nestes autos (fls. 134/142, 202/204, 215/221, 245/246 e 258/260).O advogado exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 264/265) e a originalmente Executada - Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade (fl. 266).Deliberação de fl. 269 determinou o cancelamento da penhora, que ocorreu conforme informação de fls. 273/276.Acerea dos cálculos de liquidação apresentados, intimado (fl. 267), o executado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 277).Assim, expedido o devido Ofício Precatório (fl. 279), que foi depositado conforme fls. 281/282. Considerando que o exequente concordou com o valor depositado (fl. 288), o mesmo foi levantado através de Alvará de Levantamento (fls. 289/290).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001226-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-08.2013.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPPEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL- Intime-se a embargante do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (f. 223-232) para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.II- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001952-88.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-85.2015.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: R&R CONFECÇÕES EIRELI -EPPEMBARGADA: FAZENDA NACIONALRequer a embargante que seja realizada prova pericial de natureza contábil para que se constate a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de rubricas que entende ter natureza indenizatória e não salarial. Em que pese os fundamentos expostos pela embargante, o caso é de se indeferir a realização da prova pericial contábil.A matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

0000274-04.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-43.2016.403.6125) HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia de parcelamento pela embargante, bem como do seu requerimento de desistência dos presentes embargos, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste em 30 dias sobre a petição e documentos de fls. 106/115.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000701-98.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-85.2015.403.6125) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 35-43.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001494-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renuncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Int. e remetam-se ao arquivo.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Defiro a carga para extração de cópias como requerido.Aguarde-se por 5 dias em Secretaria e, após, devolva-se ao arquivo.Int.

0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA,(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0003231-56.2009.403.6125 (2009.61.25.003231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP117976A - PEDRO VINHA) X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP117976A - PEDRO VINHA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0000440-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Defiro a carga para extração de cópias como requerido.Aguarde-se por 5 dias em Secretaria e, após, devolva-se ao arquivo.Int.

0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 09.318.636/0001-50, LUCIVAN NASSIF, CPF n. 687.501.889-68, e KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF, CPF n. 298.021.008-03DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017Em face da manifestação da exequente à f. 189, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Piracaiá-SP para a constatação e avaliação da parte ideal correspondente a 1/4 de 50% do imóvel matriculado sob n. 10.711 do CRI de Piracaiá-SP, penhorada nestes autos, consignando que o pagamento das diligências deverá ser levada a efeito diretamente nos autos da carta precatória, pelo Procurador da Fazenda Nacional responsável por aquela Comarca.Após, cumpra-se o determinado à f. 166, pautando a Secretaria datas para a realização de leilão.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PIRACAIÁ/SP, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.Despacho de f. 193:Tendo em vista que foram opostos embargos de terceiro em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 10.711 do CRI de Piracaiá-SP, conforme cópia do despacho proferido nos autos n. 0001196-45.2017.403.6125 (f. 192), resta prejudicado, por ora, o cumprimento do despacho de f. 191 (expedição de carta precatória para constatação e reavaliação do bem e designação de leilão).Dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001092-29.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CLAUDINEI BIANCHI X ALESSANDRA MARTINS ZANUTO(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0001755-75.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLAUDIO HIDEKI IDEHARA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Concedo improrrogáveis 15 dias para a adequada e conclusiva manifestação da exequente acerca dos documentos de fls. 263/265 e petição de fls. 268/269.Na sequência, venham os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

0001218-45.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0001222-82.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos (fl. 91), bem como considerando que os presentes autos saíram em carga com a exequente em 04/08/2017 sendo devolvidos somente em 23/10/2017, devolvo o prazo para oposição dos embargos, devendo este iniciar no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do presente despacho.Int.

0001534-58.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

O feito já se encontra com determinação de suspensão do seu trâmite quando a executada, devidamente intimada do ato, pugnou por nova suspensão.Neste sentido, o pedido da devedora só prolonga a prática de atos processuais desnecessários e que em nada contribuirá para a solução da crise jurídica, daí porque, tenho como prejudicado.Considerando que já houve o desbloqueio dos valores penhorados antes do parcelamento da dívida, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0000630-04.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0000204-55.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VLADEMIR MENDES DE MORAES(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0000451-36.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Ante a inércia do exequente, arquivem-se estes autos, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Int. e remeta-se ao arquivo.

0000841-06.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RPM PAVIMENTAÇÃO LTDA ME, CNPJ n. 15.718.768/0001-72. RUA UM, 423, RESIDENCIAL PARAÍSO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP.Tendo em vista o curso do prazo para oposição de embargos (fl. 82), pautar a Secretaria das partes para a realização de audiência, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001430-95.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEPROEN-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0001668-17.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 235-240.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001819-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCIDES ALCANJO DE MORAIS(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA)

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos em 15 dias, o instrumento de mandato, sob pena de exclusão do nome do causídico dos autos.No mais, aguarde-se a expedição do mandato de constatação e reavaliação já determinado à fl. 50.Int.

0000292-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOSRequer o executado, à f. 105, autorização para assinatura do termo de penhora, alegando que quando da publicação do despacho os autos não se encontravam disponíveis e que o seu patrono não possuía poderes para firmar o compromisso de depositário.Compuando estes autos, verifico que foi ofertado pelo executado bem imóvel matriculado sob n. 3.639 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de Niterói-RJ (f. 52-54), o qual foi aceito pela exequente (f. 85).Foi determinada a lavratura do termo de penhora e nomeado o devedor como depositário do bem (f. 87-88), que deveria comparecer em juízo para firmar o compromisso, no prazo de 10 (dez) dias. O devedor foi devidamente intimado dessa determinação, na pessoa de seu patrono, por meio da Imprensa Oficial, em 31/05/2017 (f. 89) e deixou transcorrer o prazo sem cumprir o determinado por este juízo, motivo pelo qual foi certificado o curso do prazo em 02/08/2017 (praticamente 2 meses após a publicação do despacho).Por essa razão foi determinado o prosseguimento do feito, com a realização de livre penhora, o que culminou no bloqueio de valores por meio do Sistema BACEN JUD (f. 94-95). Foi expedido mandato para a intimação do executado da penhora e reforço da garantia (f. 96, verso).Primeiramente, não esclarece o patrono do executado, o motivo pelo qual os autos não se encontravam disponíveis para assinatura, considerando que aguardou-se, por 2 meses, para certificar o curso do prazo, conforme anteriormente mencionado.Ademais, o despacho foi claro quando nomeou o próprio devedor como depositário do bem, devendo este comparecer pessoalmente para firmar o compromisso, sob pena de livre penhora.Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de f. 105-106.Aguarde-se o retorno do mandato de intimação e reforço da penhora.Após, se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001009-71.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA-MASSA FALIDA Tendo em vista a petição da executada de f. 114-115, antes de apreciar o pedido de suspensão do feito pela exequente (f. 132), aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à f. 112 para a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (f. 129). Após, se decorrido o prazo para eventual embargo, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001143-98.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA PAU DALHO S/A(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por USINA PAU DALHO S/A (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando o afastamento da cobrança de juros de mora e multa moratória, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a exequente que a Lei de Falências modificou significativamente a recuperação dos créditos fiscais, incluindo-se, outrossim, as multas fiscais na classe dos créditos subquirografários e, portanto, a exclusão da incidência dos juros moratórios após a decretação da quebra. (fls. 26/36). Juntou apenas procuração (fl. 37). Houve manifestação da excepta (fl. 40/43), que sustentou em preliminar a incompetência do juízo da execução e, quanto ao mérito, sustentou-se tratar de crédito subquirografário e, quanto à periodicidade dos juros de mora, anuiu com a exequente no sentido de incidir somente até a decretação da quebra, incidindo os moratórios após a falência apenas nos casos em que a massa suportar. No que tange à taxa SELIC, esta engloba juros de mora e correção monetária, contudo, a Lei n. 11.101/05 veda somente a incidência dos juros moratórios após a decretação da falência, permanecendo a correção monetária, daí porque pugnar pelo desmembramento da taxa SELIC. Requer também a incidência dos encargos legais, enquanto substitutivo dos honorários advocatícios. Não juntou documentos. É o breve relato. DECIDIDO. Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juízo, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, haja vista que sua pretensão atinge diretamente o mérito da causa, o que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, já que deve ser apreciada de forma exauriente e não superficial. Posto isto, ante a ausência de um dos elementos justificadores da exceção de pré-executividade, deixo de admiti-la, vez que as matérias alegadas não estão inseridas dentre aquelas que autorizam o manuseio desse tipo de incidente. Tendo em vista que apenas a Fazenda Nacional e Estadual apresentaram relatório dos débitos fiscais nos autos do Processo de Falência n.º 0001672-11.2013.8.26.0415 (f. 47-49), oficie-se ao Juízo Falimentar (1.ª Vara da Comarca de Palmital-SP) para inscrição do presente débito no quadro geral de credores. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição, para integração da massa falida ao polo passivo deste executivo fiscal, conforme determinado às f. 24-25. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n.º ____/____, que deverá ser encaminhado à 1ª Vara da Comarca de Palmital-SP, por meio eletrônico (palmital1@tjsp.jus.br), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001144-83.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS EXECUTADA: DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 51), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001317-10.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0001510-25.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 95/97) por suas próprias razões de fato e de direito. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, promova o regular prosseguimento do feito. Na sequência, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000388-40.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA-I Dê-se vista à exequente do oferecimento de bem à penhora (f. 84-89). II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000802-38.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DESTILARIA TIROLI LTDA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000935-80.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, bem como o instrumento de mandato. Após, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade das f. 25-91 para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000954-86.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO CRUZADAO LTDA(SP382064 - GUSTAVO KREMER ROMUALDO E SP194621 - CHARLES TARRAF)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0001015-44.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-41.2003.403.6125 (2003.61.25.001422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA. Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação (f. 178), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 5033

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001410-36.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-53.2017.403.6125) JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do flagrado Jucimar Cardoso dos Santos. Em resumo, a Defesa pondera que o flagrado possui ocupação lícita e endereço fixo. Acrescenta que o flagrado é o responsável pelo sustento de dois filhos e de seus pais idosos. No que toca à vida pregressa, realçou que não há notícia do envolvimento do flagrado em crimes graves, praticados por meio de violência ou grave ameaça. Com vista, o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão. É a síntese do necessário. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamentou a segregação na necessidade de resguardo da ordem pública, ameaçada pela reiteração delitiva do flagrado. Sim, pois esta é a segunda vez que JUCIMAR é preso pela prática de contrabando no terceiro trimestre de 2017. Na verdade, há indícios de progressão criminosa, pois não bastasse (i) a grande quantidade de cigarros contrabandeados, (ii) a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas e (iii) a instalação de radiocomunicadores clandestinos nos caminhões, circunstâncias comuns aos dois fatos, o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão no último dia 26 mencionam a sugestão do flagrado de fazer um acerto para evitar o flagrante. Além disso, a decisão ponderou que ... não havendo comprovação de endereço fixo ou trabalho lícito no Brasil e tratando-se de preso com domicílio declarado fora do distrito da culpa (Toledo-PR), convenço-me de que sua soltura pode também comprometer a aplicação da lei penal em caso de eventual futura condenação. Os documentos que acompanham o pedido de revogação de prisão ora em exame afastaram as dúvidas a respeito do endereço e da ocupação do flagrado. Contudo, isso não basta para a concessão da liberdade. Como se sabe, as supostas condições favoráveis do requerente, tais como endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Na verdade, a principal dificuldade para a revogação da prisão preventiva decorre do fato de que não houve alteração no panorama fático quanto ao principal fundamento da decisão, qual seja: a reiteração delitiva do flagrado em crime da mesma natureza em curto espaço de tempo, quando ainda se encontrava em liberdade provisória. Vistas as coisas nessa perspectiva, o pleito de liberdade provisória na verdade encerra pedido de reconsideração de decisão que decretou a preventiva, sem que tenham sido trazidos outros elementos que não aqueles que foram objeto de exame da decisão anterior. Sim, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva mencionou que a contumácia do flagrado decorre da prática de contrabando, delito que via de regra não é cometido com violência ou grave ameaça, aspectos realçados pela Defesa em seu requerimento. Cabe acrescentar que examino este pedido de liberdade provisória cerca de sete horas antes do encerramento de minha jurisdição na 1ª Vara de Ourinhos, circunstância que, assim me parece, exige ainda mais discernimento para reexaminar a decisão proferida pelo colega que reassumirá a titularidade da vara na próxima segunda-feira. Logo, não havendo alteração no quadro dos fatos que recomende uma análise vertical da questão, entendo que o mais prudente é manter a decisão atacada e, desta forma, oportunizar que o magistrado que a proferiu exerça, se entender necessário, o juízo de retratação. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Anoto que encaminharei cópia digitalizada desta decisão para o e-mail funcional do Diretor de Secretariam, sendo que o original seguirá pelo malote. Intime-se o flagrado por meio de seu Advogado, ficando autorizado a utilização de meios eletrônicos (telefone ou e-mail). Ciência ao MPF. De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017, 11h25.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a inércia do INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: CRISTIANE DE CARVALHO GONCALVES

DESPACHO

Preliminarmente chamo o feito à ordem apenas e tão-somente para corrigir o último despacho lançado nos presentes autos, qual seja, evento 3684490. Assim, naquele despacho (3684490) onde se lê "ID 3684436" leia-se "ID 3684426".

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito da executada formulado no ID 3884797, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo anote-se a representação processual.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de dezembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9546

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001206-83.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA - ME(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de compartilhamento de provas dos autos da Ação Penal nº 0000877-71.2017.403.6127. Determino que o parquet federal junte aos presentes autos as peças da referida Ação Penal que julgar cabíveis. Defiro, outrossim, o pedido dos réus de oitiva das testemunhas arroladas às fls.126. Expeça-se carta precatória para que o Juízo de São Sebastião da Gramma promova tais oitivas. Ademais, defiro a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9547

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls.140/141. Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s) II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a) III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a) IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação) Designo o dia 16 de fevereiro de 2018, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-11.2010.403.6138 - ANA LOURENCO ROSA X ALZIRA ROSA PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001356-75.2010.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE PAULA(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004858-22.2010.403.6138 - MARTA APARECIDA DUTRA TORRES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005390-59.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005391-44.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005392-29.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006495-71.2011.403.6138 - SERGIO JOSE MORETE(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000416-42.2012.403.6138 - ALONIR PARO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000023-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-20.2012.403.6138) NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000760-86.2013.403.6138 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307274 - FAULER FELIX DE AVILA E SP347026 - LUIS OTAVIO DO NASCIMENTO E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000890-76.2013.403.6138 - ANTONIA AUGUSTA DE SOUSA ASSIS(SP190811 - VIVIANA LUISA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002309-34.2013.403.6138 - GENI DAS DORES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000005-57.2016.403.6138 - FATIMA MARIA AFONSO CIFERI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0002545-20.2012.403.6138 - NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-96.2010.403.6138 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 258.699.848-07, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido e que, portanto, deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo. Remetam-se os autos à SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, altere-se a classe processual para 12058 (Execução Contra a Fazenda Pública). Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 255/265) em que o INSS alega excesso de execução por ter sido o benefício revisto administrativamente no chamado buraco negro, não existindo diferenças a serem pagas. A parte autora, em síntese, sustenta que o INSS apenas repisa os argumentos já discutidos e não acatados no processo (fls. 268/274). Parece da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$279.785,87 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$22.065,27 (fl. 276). O INSS impugnou os cálculos do contador e a parte autora requereu sua revisão, alegando que não deve ser aplicada a TR para correção monetária e que os cálculos deverão abarcar as diferenças refletidas na pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fls. 207/210 condenou a parte ré a adequar o valor do benefício do autor, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, como o pagamento das diferenças daí advindas. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, e juros moratórios de 0,5% ao mês conforme previsão na lei 11.960/2009 (fl. 209). A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que o INSS insiste na inaplicabilidade dos novos limitadores máximos (tetos) fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro, em total afronta à coisa julgada. Conforme determinado no acórdão e nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, é possível a aplicação imediata das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, como é o caso dos autos, mantendo-se o mesmo salário de benefício apurado à época da concessão e aplicando-se os novos limitadores. Além disso, foi declarado expressamente nos embargos (fls. 229/231) que não há óbice à aplicação da referida decisão (RE nº 564.354) aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro e não alcançados pelos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21 da Lei nº 8.880/94, pois o julgado do STF não traz qualquer referência à exclusão defendida pelo INSS. Assim, resta indene de dúvida que a impugnante pretende conduzir a execução em clara ofensa à coisa julgada e à lealdade processual. Agindo dessa forma a parte ré atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação não é mais do que incidente manifestamente infundado, nos termos do artigo 80, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. De outra parte, também não prospera a alegação da parte autora de que os cálculos da contadoria deveriam abranger o período de pensão por morte, recebida atualmente pela habilitada sem a devida revisão, uma vez que o processo se restringe à readequação do valor da aposentadoria especial e seus reflexos na pensão por morte serão pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo. Quanto à correção monetária, foi aplicada nos exatos termos do título executivo judicial. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 276/282). Em razão da sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 7º e 14, e artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), condeno a parte ré e a parte autora ao pagamento ao advogado da parte contrária de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos (fls. 276/282) e os rejeitados de cada parte. O valor devido ao advogado da parte ré a título de honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora tem sua cobrança suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Considerando que o valor executado pela parte autora também é superior ao devido, condeno a parte ré ainda a pagar à parte autora multa de 5% do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VI, e 81, do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter manifestamente protelatório da impugnação. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDI, para que, no prazo de 01 (um) mês, proceda à revisão do benefício do autor, nos termos da decisão proferida. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-07.2013.403.6138 - IRAMAR DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 152/159: vista à parte autora, conforme decisão de fl. 151.

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: há evidente erro material no acórdão ao mencionar a DIB em 04/04/2012, uma vez que tanto a fundamentação quanto o dispositivo são claros em fixar o termo inicial do benefício na data da citação, que conforme certidão de fl. 121 ocorreu em 04/04/2014. Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDI, para que corrija a data de início do benefício para a data da citação - 04/04/2014, nos termos da decisão proferida. Prazo 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se pela Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se.

0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 232/266: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000451-60.2016.403.6138 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/271: assiste razão à parte autora. Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a União a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito cobrado na execução (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do CPC/15). Intimem-se.

0000630-91.2016.403.6138 - JOSE UILSON DANIEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 165/182. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000152-20.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AC TREME TRANSPORTES - EPP X ANGELA CARDOSO TREME

Depreende-se dos autos que restaram negativas as diligências efetuadas, tanto pelo Juízo, como pelo Oficial de Justiça para que a exequente (CEF) conseguisse reaver o seu crédito no valor de R\$ 121.636,81 (cento e vinte e mil seiscientos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), para fevereiro de 2015. Por meio da petição e documentos de fls. 62/68, a exequente informa que o executado AC TREME TRANSPORTES - EPP (CNPJ/MF 66.033.630/0001-70) é credor no processo nº 0000263-58.2016.403.6335 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em Barretos/SP, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de R\$ 2.948,22 (dois mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), a título de indenização por danos morais. Verifica-se, à fl. 68, que a referida importância encontra-se depositada na conta da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a aqueles autos. Pelo exposto, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0000263-58.2016.403.6335 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em Barretos/SP. Expeça-se, nos termos do art. 860, do CPC/2015, mandado de penhora dos créditos depositados na conta nº 0288/005/86400343-7 da CEF (fl. 68). Após, prossiga-se nos termos do parágrafo 2º da decisão de fl. 60. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-11.2010.403.6138 - MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0002610-83.2010.403.6138 - OTACILIO REZENDE DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CONTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 161/170) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 173/173 verso). Parece da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$36.160,49 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$5.053,89 (fl. 175). O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora apenas consignou a mínima diferença entre o seu cálculo e o apresentado pela contadoria. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 124/126 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do INPC a partir de 11/08/2006, não sendo aplicável a Lei nº 11.960/2009 (fls. 125 verso). A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que o título executivo judicial determina expressamente atualização monetária pelo INPC. A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Para mais, a impugnação à execução destina-se ao accertamento do quantum debeat. Não é, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a parte impugnante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca assim fazer da impugnação sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento. Agindo dessa forma a parte impugnante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação ao cumprimento de sentença não é mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 175/177), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ré ainda a pagar à parte autora multa de 10% do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VI, e 81, do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter manifestamente protelatório da impugnação. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV), observando o destacamento de honorários advocatícios contratuais requeridos às fls. 150/151 e já calculados no parecer da contadoria do juízo (fl. 175). Intimem-se. Cumpra-se.

0007356-57.2011.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE ARAUJO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 123/128) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 131/131 verso). Parece da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$55.422,66 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$3.982,35 (fl. 133). O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora apenas consignou a mínima diferença entre o seu cálculo e o apresentado pela contadoria. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 90/94 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de pensão por morte desde a data do óbito. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do INPC a partir de 11/08/2006, não sendo aplicável a Lei nº 11.960/2009 (fl. 93). A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que o título executivo judicial determina expressamente atualização monetária pelo INPC. A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca contorverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Para mais, a impugnação à execução destina-se ao accertamento do quantum debeat. Não é, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a parte impugnante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca assim fazer da impugnação sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento. Agindo dessa forma a parte impugnante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação ao cumprimento de sentença não é mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 133/135), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ré ainda a pagar à parte autora multa de 10% do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VI, e 81, do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter manifestamente protelatório da impugnação. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV), observando o destacamento de honorários advocatícios contratuais requeridos às fls. 116/117 e já calculados no parecer da contadoria do juízo (fl. 133). Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-62.2013.403.6138 - NATALIA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 205/210) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 213/213 verso). Parece da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$45.761,84 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$5.435,11 (fl. 215). O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora apenas consignou a mínima diferença entre o seu cálculo e o apresentado pela contadoria. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 156/157 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do INPC a partir de 11/08/2006, não sendo aplicável a Lei nº 11.960/2009 (fl. 157). A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, visto que o título executivo judicial determina expressamente atualização monetária pelo INPC. A parte impugnante, portanto, nitidamente, busca contorverter em sede de impugnação sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Para mais, a impugnação à execução destina-se ao accertamento do quantum debeat. Não é, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a parte impugnante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca assim fazer da impugnação sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento. Agindo dessa forma a parte impugnante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação ao cumprimento de sentença não é mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 215/216), elaborados nos termos do título executivo judicial. Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ré ainda a pagar à parte autora multa de 10% do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VI, e 81, do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter manifestamente protelatório da impugnação. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV), observando o destacamento de honorários advocatícios contratuais requeridos às fls. 197/198 e já calculados no parecer da contadoria do juízo (fl. 215). Intimem-se. Cumpra-se.

0002308-49.2013.403.6138 - CESAR TADEU SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TADEU SELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 166/172) em que o INSS alega excesso de execução porque o autor estendeu a base cálculos dos honorários até 05/03/2015, quando o correto seria 19/01/2015 e por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 174/175). Parece da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$35.709,11 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$2.253,01 (fl. 177). Quanto aos cálculos do contador, o INSS não se manifestou e a parte autora concordou, consignando a mínima diferença entre o seu cálculo e o apresentado pela contadoria. É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fls. 130/133 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. No que tange à correção monetária o título exequendo determina a observância do INPC, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; quanto aos juros moratórios, incidentes desde a citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança (fls. 133). Em relação aos honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas até a data da sentença (fl. 133 e verso). Assim, correta a impugnação ao cumprimento de sentença quanto à base de cálculos dos honorários, mas não prospera quanto à aplicação da correção monetária e juros, visto que de acordo com o título executivo judicial. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 177/178). Em razão da sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 7º e 14, e artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), condeno a parte ré e a parte autora ao pagamento ao advogado da parte contrária de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos (fls. 177/178) e os rejeitados de cada parte. O valor devido ao advogado da parte ré a título de honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora tem sua cobrança suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010593-39.1999.403.6100 (1999.61.00.010593-1) - URISBELA VIEIRA DUARTE(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X URISBELA VIEIRA DUARTE

Considerando que o pagamento foi feito após o prazo, ao débito deverá ser acrescido a multa e honorários, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC/2015. Assim, intime-se a executada para pagamento da diferença devida no valor de R\$ 1.975,11 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e onze centavos), para setembro/2017, devendo a importância ser corrigida e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento. Cumpra-se.

0005872-07.2011.403.6138 - NILSON JOSE ARDENGUE(SP359395 - EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI) X NILSON JOSE ARDENGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON JOSE ARDENGUE X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0008372-46.2011.403.6138 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA

Fl. 387: intime-se o executado a pagar a quantia de R\$ 2.191,74 (dois mil, cento e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) ao Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP, referente ao levantamento da caução, conforme requerido. Os valores deverão ser depositados no Banco Bradesco, Agência 0535-5, Conta Corrente 17.219-7, em nome de Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Orlandia, CNPJ nº 50.730.886/0001-05. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENI LUCAS DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos apresentados pela executada em sua impugnação (fls. 173/175). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos (fls. 169 e 175). Decorridos os prazos para eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo da sucumbência e destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Com o retorno, expeçam-se alvarás em nome da exequente e do advogado, para levantamento dos valores devidos, e em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do valor remanescente. Após, intimem-se para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924. Intimado com o art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade, providencie a Secretária o seu cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000881-80.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para novembro de 2017: R\$ 619,89 (fls. 135/136).

0000665-51.2016.403.6138 - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para outubro de 2017: R\$ 7.313,72 (fls. 221/223).

0000776-98.2017.403.6138 - ALCINO PEDRO CASSIM NETO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO PEDRO CASSIM NETO

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para novembro de 2017: R\$ 671,05 (fls. 181/184).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO X ALDENIR FERREIRA TOGE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR FERREIRA TOGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 178/188. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAJIHA BADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 218/229. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000476-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intem-se os representantes judiciais das partes para manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e voltem os autos conclusos.

Mauá, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, 14 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000441-85.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000443-55.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JORGE FERREIRA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, determino seja intimada a representante judicial da parte autora para apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor, certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, 5 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso interposto.

Int.

Mauá, 5 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000921-63.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ ENOQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar provas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 5 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000928-55.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADELINO CAMPOS DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar provas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 5 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA SILVA COSTA - SP119120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais e/ou ratifique o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a representante judicial da parte autora a juntada aos autos da íntegra do procedimento administrativo NB 183.309.557-7, a fim de instruir o feito, também sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, 5 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-69.2017.4.03.6140
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos médicos atualizados sobre seu estado de saúde para fins de análise do pedido de prioridade de tramitação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 5 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA CLEUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a representante judicial da parte exequente para que proceda à digitalização, na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias, do documento ID 3559006, uma vez que a digitalização está incompleta.

Mauá, 5 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000795-13.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO DE SOUZA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar provas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001080-06.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LIBORIO RODRIGUES DAMASCENO
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar provas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-65.2017.4.03.6140
AUTOR: LUIZ LAERCIO SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Cumpra-se.

Mauá, 13 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **proceda à nova digitalização dos autos n. 000055-77.2016.403.6140**, uma vez que grande parte dos documentos que integram o feito encontram-se ilegíveis.

Por sua vez, no mesmo prazo, quanto aos autos n. 000311-20.2016.403.6140, inserido no presente feito como documento ID 3619745, este deverá ser objeto de ação autônoma, cabendo, pois, ao patrono, promover nova distribuição, a fim de que este feito tenha processamento independente.

Int.

Mauá, 14 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NAILTON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2262047: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000813-34.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000816-86.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AILTON CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juiza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000817-71.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NILTON JUSTINO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juiza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000822-93.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juiza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000823-78.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CICERO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juiza Federal Substituta

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-29.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDILVADO DIAS DA SILVA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Tendo em vista a confirmação da condenação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (HC nº 126.292/SP de 17/02/2016 e Medidas Cautelares, nas ADCs nº 43 e 44, ambos de 05/10/2016), no sentido de que a execução da pena pode ser iniciada após a confirmação da sentença em segundo grau, sem prejuízo ao princípio constitucional da presunção da inocência, expeça-se Mandado de Prisão, para início imediato do cumprimento da pena imposta.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-42.2011.403.6140 - MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0002430-27.2011.403.6140 - FRANCISCO CLARO DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000960-24.2012.403.6140 - FRANCISCO FLADIMI MANGUEIRA DE FIGUEIREDO(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0002730-52.2012.403.6140 - LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópias autenticadas.

0002834-73.2014.403.6140 - FELIX GENUINO DA SILVA NETO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0002391-88.2015.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0001844-14.2016.403.6140 - VIVIAN DOS ANJOS NEVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Conforme consta do processo SEI n. 25000.473602/2017-6, a União não promoveu qualquer andamento administrativo para a compra da medicação, não prosperando a genérica evasiva no sentido de que aguardava o fornecimento pela distribuidora. Aguarde-se o decurso de prazo a fls. 460-verso para a União cumprir a tutela. Sem prejuízo, intime-se se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à decisão judicial de folhas 459-461: 1 - informe e comprove com documentos, data de início e fim do fornecimento do medicamento pretendido; 2 - traga aos autos cópia de exames atuais relacionados à folha 393-verso; 3 - apresente receita médica atualizada sobre suas condições de saúde, necessidade do medicamento e posologia; 4 - informe se a tutela foi cumprida. Caso informado novo descumprimento pela União, retomem os autos imediatamente conclusos para aplicação de novas sanções bem como de determinação de compra direta do medicamento. Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ENCARNACAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 196, republique-se a decisão de fls. 195. Intime-se,-----Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 194 para, depois de cadastrado o advogado substabelecido no Sistema Processual, intime-o para que proceda a juntada aos autos de cópias legíveis da certidão de casamento e de comprovante de endereço da habilitanda, bem como cópia da certidão de óbito do autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000275-56.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de Apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000398-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação popular ajuizada por **Jair de Jesus Melo Carvalho, Márcia Almeida de Oliveira Carvalho e Gisele Maria Miranda Geraldi** contra o **Presidente da República, Michel Miguel Temer Elias Lúlia**, a **Câmara dos Deputados**, representada por seu Presidente, **Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia**, e o **Senado Federal**, representado por seu Presidente, Eunício Oliveira, em que os autores pretendem provimento jurisdicional para impedir "o Governo Federal de manter a tramitação" da PEC 287/16 "sem antes explicar a controvérsia de suas contas com as contas dos técnicos que expuseram suas contas na CPI do Senado".

Requerem os autores ainda a concessão de "tutela de urgência", para que seja determinada a "suspensão liminar da votação da matéria pela Câmara Federal e pelo Senado, de forma imediata".

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF, c/c art. 1º e art. 11 da Lei nº. 4.717/65, a ação popular é instrumento que se destina a "declarar" ou a "decretar" a invalidade de ato administrativo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a legitimidade ativa para impugnar a tramitação de projeto de lei restringe-se aos próprios parlamentares (MS 32033/DF).

Desse modo, intemem-se os autores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) esclareçam o pedido principal, à luz dos dispositivos legais acima referidos;
- 2) se manifestem sobre jurisprudência do STF, no que respeita à legitimidade para a impugnação da atos relativos ao processo legislativo.

Intemem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000398-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação popular ajuizada por **Jair de Jesus Melo Carvalho, Márcia Almeida de Oliveira Carvalho e Gisele Maria Miranda Geraldi** contra o **Presidente da República, Michel Miguel Temer Elias Lulía, a Câmara dos Deputados**, representada por seu Presidente, **Rodrigo Felinto Ibarra Eptácio Maia**, e o **Senado Federal**, representado por seu Presidente, Eunício Oliveira, em que os autores pretendem provimento jurisdicional para impedir “o Governo Federal de manter a tramitação” da PEC 287/16 “sem antes explicar a controvérsia de suas contas com as contas do técnicos que expuseram suas contas na CPI do Senado”.

Requerem os autores ainda a concessão de “tutela de urgência”, para que seja determinada a “suspensão liminar da votação da matéria pela Câmara Federal e pelo Senado, de forma imediata”.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF, c/c art. 1º e art. 11 da Lei nº. 4.717/65, a ação popular é instrumento que se destina a “declarar” ou a “decretar” a invalidade de ato administrativo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a legitimidade ativa para impugnar a tramitação de projeto de lei restringe-se aos próprios parlamentares (MS 32033/DF).

Desse modo, intem-se os autores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) esclareçam o pedido principal, à luz dos dispositivos legais acima referidos;
- 2) se manifestem sobre jurisprudência do STF, no que respeita à legitimidade para a impugnação da atos relativos ao processo legislativo.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000398-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação popular ajuizada por **Jair de Jesus Melo Carvalho, Márcia Almeida de Oliveira Carvalho e Gisele Maria Miranda Geraldi** contra o **Presidente da República, Michel Miguel Temer Elias Lulía, a Câmara dos Deputados**, representada por seu Presidente, **Rodrigo Felinto Ibarra Eptácio Maia**, e o **Senado Federal**, representado por seu Presidente, Eunício Oliveira, em que os autores pretendem provimento jurisdicional para impedir “o Governo Federal de manter a tramitação” da PEC 287/16 “sem antes explicar a controvérsia de suas contas com as contas do técnicos que expuseram suas contas na CPI do Senado”.

Requerem os autores ainda a concessão de “tutela de urgência”, para que seja determinada a “suspensão liminar da votação da matéria pela Câmara Federal e pelo Senado, de forma imediata”.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF, c/c art. 1º e art. 11 da Lei nº. 4.717/65, a ação popular é instrumento que se destina a “declarar” ou a “decretar” a invalidade de ato administrativo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a legitimidade ativa para impugnar a tramitação de projeto de lei restringe-se aos próprios parlamentares (MS 32033/DF).

Desse modo, intem-se os autores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) esclareçam o pedido principal, à luz dos dispositivos legais acima referidos;
- 2) se manifestem sobre jurisprudência do STF, no que respeita à legitimidade para a impugnação da atos relativos ao processo legislativo.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos são dependentes à demanda nº. 0000264-15.4.03.6139, que tramita fisicamente, remetam-se os autos à Distribuição, para que seja redistribuídos fisicamente, por dependência à ação de execução.

Promova o Setor de Distribuição a impressão da petição inicial (Id 3440930 e Id 3440933), bem como da Certidão de Id 3462500.

Remetidos os autos à Secretaria, dê-se vista ao embargante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos físicos os documentos que instruíram a presente demanda eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2688

EMBARGOS A EXECUCAO

0001874-57.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-63.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Diante da concordância das partes com o valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 44/46, expeça-se ofício requisitório em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido à fl. 55, observando-se o cálculo de mesma folha. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida sociedade no sistema processual. Após, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente a supracitada sociedade de advogados e executado o INSS. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006202-98.2011.403.6139 - ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X MARIA JULIETA GUIMARAES VENTURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão e consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos dados do executado no Sistema Processual. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 101. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para agravo da decisão de fls. 268/269 e tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 201/212 e 213/224), cumpra-se a decisão de fls. 260/263, no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes, observando-se o pedido de destaque de fls. 188/192 em relação ao valor principal, conforme estipulado no contrato particular de fl. 22, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, acrescendo-se aos honorários advocatícios os valores relativos ao cumprimento de sentença fixados na decisão dos embargos de declaração (fls. 268/269). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2689

INQUERITO POLICIAL

0014846-41.2016.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO E SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-73.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS BENEDITO DE QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 1324/2017 e N.º 1325/2017O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado JONAS BENEDITO DE QUEIROZ, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, caput e 1º, alíneas b e d do Código Penal, c. e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (fls. 84/86). A denúncia foi recebida à fl. 87 (ratificada às fls. 186/187). O MPF manifestou-se às fls. 197/201, alegando impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino a) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP a oitiva das testemunhas de acusação (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1324/2017). a.1) ALESSANDRO DE OLIVEIRA PAIVA, policial militar, RE 932983-8, lotado no 5º BPRV da 2ª CIA, Itapetininga/SP; a.2) FABIO RODRIGUES MULLER, policial militar, RE 933083-6, lotado na 2ª CIA do 5º BPRV, Itapetininga/SP; b) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itaporanga/SP a oitiva das testemunhas de defesa (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1325/2017). b.1) SEBASTIÃO MIGUEL TEIXEIRA, Rua João Scot Siqueira, nº 729, BNH, Itaporanga/SP; b.2) JOSÉ RAMOS, Rua Joana Garcia da Veiga, 160, CDHU, Itaporanga/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000635-47.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA n.º 1329/2017Primeiramente, ante a certidão retro, verifico que o advogado constituído do réu não foi intimado do despacho de fl. 124.Desse modo, determino que informe o endereço atualizado da testemunha José Maria de Barros, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, sendo intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ademais, dê-se ciência a referido advogado quanto ao reconhecimento de preclusão, no despacho de fl. 124, da oitiva da testemunha Maurício Tadeu Bernardino.No mais, ante a manifestação do MPF às fls. 133/134, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino a) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, a oitiva da testemunha de acusação, CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Elza Aparecida Pereira da Silva, RF nº 9.052.819, CPF nº 752.862.708-91, com endereço à Rua Antônio Gomide, nº 40, Vila Nova Itapetininga/SP. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1329/2017);Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001275-50.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RONALDO DANILO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE ALMEIDA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA n.º 1321/2017O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados RONALDO DANILO DE ALMEIDA e VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE DE ALMEIDA, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 3º (por duas vezes), do Código Penal (fls. 146/151).A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2015 (fl. 152).Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 224 e 226/227), constituindo advogado para realizar as suas defesas (fl. 194).A defesa conjunta dos réus apresentou resposta à acusação às fls. 186/192, deixando de alegar as matérias previstas no art. 397 do CPP.O MPF colacionou documentos às fls. 216/223 quanto à suspensão de benefício previdenciário em nome do filho dos réus.É o relatório.Fundamento e decido.Apresentadas as respostas à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia.Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino:!) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Buri/SP a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus.Testemunhas:a) acusação - Claudio Romualdo U Fonseca, portador do RG 8.426.907 SSP/SP, Rua Álvaro Silva, nº 331, Vila Sene, Buri/SP;b) defesa - Miriam da Silva Braz, Rua Ana de Almeida, nº 87, centro, Buri/SP;c) defesa - João Batista Carvalho Ferreira, Rua Oswaldo Reichert, nº 103, centro, Buri/SP;d) defesa - Durvalina Amaro, Rua Cel. Licínio, nº 1175, centro, Buri/SP;e) defesa - Claudio de Oliveira, Rua Felipe Nicolau Adum, nº 63, Vila Sene, Buri/SP;f) defesa - Reginaldo Correa, Rua Benjamin Constant, nº 125, Bairro Além Linha, Buri/SP;g) defesa - Paulo Sérgio Oliveira Ferreira, Rua Progresso, nº 193, fundos, Bairro Além Linha, Buri/SP.Réus:RONALDO DANILO DE ALMEIDA, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 24.08.1979, natural de Itapeva/SP, filho de Israel Pereira de Almeida e de Maria de Jesus Oliveira de Almeida, RG nº 30.740.429-8-SSP/SP, residente na Rua Geraklino Paiva, 400, Vila São José, na cidade de Buri/SP. VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE DE ALMEIDA, brasileira, do lar, nascida em 17.11.1981, natural de Itapeva/SP, filha de Otaviano Ferreira Leite e de Ana Rosa de Oliveira Ferreira, RG nº 45.032.173-3-SSP/SP, residente na Rua Geraklino Paiva, 400, Vila São José, na cidade de Buri/SP.Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1321/2017.Por fim, promova a Secretaria a inclusão do advogado constituído à fl. 194 no sistema processual.Sem prejuízo, vista aos réus dos documentos juntados pelo MPF às fls. 216/223.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Belª Geovana Milhols Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1322

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004327-13.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-32.2017.403.6130) WESLEY SOUSA LIMA(SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Para concessão de liberdade provisória, a jurisprudência entende ser necessária a comprovação dos bons antecedentes do requerente, bem como de residência fixa e do desenvolvimento de atividade lícita.Verifico que o presente pedido não se encontra instruído com comprovante do desenvolvimento de atividade lícita. Ainda foi juntada unicamente a folha de distribuição do TJSP.Diante disto, determino ao requerente que proceda à juntada de FOLHA DE ANTECEDENTES expedida pelo IIRGD, bem como de comprovante de trabalho, estudos e/ou atividade voluntária ou subsidiariamente, de justificativa para a impossibilidade da prática de tais atividades, tudo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Com a juntada dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao MPF, com urgência, para manifestação. Após, venham os autos conclusos.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 1323

EXECUCAO PROVISORIA

0003839-92.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ante a disponibilização de vaga à senhora Farida no CPP Butantan, determino:Cópia deste despacho servirá de ofício à DPF, a fim de que seja disponibilizada escolta para encaminhamento da presa FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN, atualmente recolhida na carceragem da DPF em São Paulo, para o CPP Feminino do Butantan, com a máxima urgência.Na hipótese da presa dar entrada na unidade prisional até o dia 18/12/2017, fica prejudicada a realização da audiência de custódia do dia 19/12/2017.Noticiado o ingresso da presa no CPP Butantan, encaminhem-se os autos eletronicamente ao DEECRIM São Paulo, juízo competente para processamento da presente execução penal e apreciação dos pedidos de fls. 83/87, nos termos da Súmula 192 do STJ, cf. já decidido à fl. 62. Na oportunidade, dou ciência à defesa acerca do despacho de fl. 88, reputando, a partir deste momento, prejudicada a análise do pedido a partir do momento de entrada da sentenciada no CPP.Cumprido todo o determinado, arquivem-se estes autos, prosseguindo a execução penal perante o DEECRIM.Comunique-se o juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP2424570

EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-32.2014.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a determinação constante do artigo 220 do CPC/2015 que suspende o curso dos prazos processuais no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2018 às 14h30. Saliento que, como determinado na r. decisão de fl. 133, eventuais testemunhas da parte autora deverão ser por esta qualificadas, bem como comparecer à audiência aprazada independentemente de intimação, nos moldes do artigo 445 do CPC/2015.Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2017 510/609

0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO(SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da parte autora de fls. 162/164 e fls. 189/199 segundo a qual o benefício de auxílio-doença outrora implantado em benefício do autor teria sido cessado, intime-se o INSS para que se manifeste a este respeito, bem como com relação à impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente às fls. 189/199. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001005-85.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ROBERTO CARLOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência a requerente acerca da Carta Precatória anexada aos autos."

MOGIDAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-66.2017.4.03.6133
AUTOR: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA - SP366430

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

No id 37838 insurge-se a autora informando o descumprimento da medida liminar pela CEF, ao argumento de que o imóvel objeto desta ação foi levado a leilão e posteriormente arrematado, conforme se infere do id 3783988, em momento posterior à decisão judicial proferida por este juízo.

Instada a se manifestar a CEF informou que a decisão de tutela antecipada deferida nestes autos foi publicada 3 (três) dias após a arrematação do bem imóvel, havendo direito do terceiro de boa-fé a ser preservado. Aduz, ainda, que após a edição Lei 13.465/17 não é possível purgar a mora após a consolidação da propriedade, bem como que o depósito do débito deveria corresponder ao seu montante integral. Por fim, sustenta que a autora não cumpriu a decisão liminar, na medida em que não juntou aos autos cópia do contrato de financiamento.

É o relatório. Decido.

Embora defenda a CEF que o leilão do imóvel objeto desta ação tenha ocorrido em data anterior à publicação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para assegurar a manutenção da parte autora na posse do imóvel, fato é que esta tinha pleno conhecimento da existência de depósito nos autos do valor total do débito (id 3104115 e 3104118). Desta feita conforme já mencionado na decisão proferida em 08/11/17, entendo que a consignação realizada no montante integral e atualizado da dívida vencida, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

A questão acerca da possibilidade de purgação da mora já foi devidamente apreciada por meio do recurso de embargos de declaração, operando-se preclusão atinente a esta matéria. Ademais, não pode a ré pleitear direito de terceiros, por absoluta ausência de previsão legal. Outrossim, observo que o contrato de financiamento foi devidamente juntado pela autora nos id's 3783903 e 37839.

Verifico ainda que autora tem demonstrado boa-fé ao dar continuidade nos pagamentos relativos às prestações vencidas nos meses de outubro e novembro.

Ainda que não bastassem estes fatos, a própria ré informa o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Isso posto, diante dos fundamentos acima colacionados, determino a **ANULAÇÃO DO LEILÃO** realizado no dia 11/11/17 com relação ao imóvel sito na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 751, apto 41 (tipo B) – 3º andar do Edifício Pérola – Condomínio Altos de Santana I, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP – matrícula nº 47.904 do 2º CRI e, em consequência, rest prejudicada a arrematação ocorrida.

Comuniquem-se os interessados **COM URGÊNCIA**.

Indefiro o pedido para expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para averbação da decisão que concedeu a antecipação da tutela, tendo em vista que já houve intimação da ré, não podendo ser alegado qualquer desconhecimento por sua parte. Igualmente, descabe condenação da CEF litigância de má fé, ao menos nesta fase judicial posto que não estão presentes os requisitos elencados no artigo 80 do CPC.

Em seguimento, havendo interesse das partes na designação de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ITAMAR DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ITAMAR DE CASTILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1961762).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (Id 2131989).

Réplica apresentada sob Id 2349353.

Em Id 2394234 foi deferida a impugnação ofertada pela Autarquia, determinando-se o recolhimento das custas processuais devidas pelo autor.

Devidamente intimado, este ficou-se inerte (certidão de Id 2428713).

Em Id 3225933, o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando-se o descumprimento das determinações de Id 2394234, 2772854 e 3145061, é de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Custas na forma da lei. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NUCLEO INFANTIL DE EDUCACAO POR PRINCIPIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inicialmente, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, considerando que a fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BELLA VIA TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, considerando que a fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ARPRON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, tendo em vista a inexistência de Delegacia da Receita Federal em Mogi das Cruzes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, promova a impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: 76 TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, considerando que a fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SHEILA CRISTINE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-15.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ARMANDO CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID [3155541](#)).

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OLIVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EMILIO CARLOS NALESSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDO GERMANO MARIA KIEVITSBOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Indefiro o ingresso do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, como litisconsorte passivo necessário. Desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º.

Inclusive, o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...I. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsomi Di Salvo)

Assim, deve ser mantido no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARKOVICZ - PR50629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias da petição inicial do Processo nº 0016897-42.2014.4.03.6128, tendo em vista que, à primeira vista, o resultado prático pretendido pela impetrante seria o mesmo do presente processo, qual seja, afastar a incidência do PIS COFINS majorado. Contudo, não há como saber se os fundamentos são os mesmos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes do processamento do agravo de instrumento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-37.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida no presente *Mandamus* (id. 3604027).

A embargante no evento 3803936 reproduz os fundamentos da sentença que extinguiu seu pedido subsidiário, diante da ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que não foi comprovado na inicial que ela possuía segurados cuja remuneração fosse superior a 20 salários-mínimos.

Aduz, contudo, que *“a sentença incorreu em obscuridade, na medida em que a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos refere-se à folha de salários da Embargante (perspectiva global) e não de cada segurado individualmente considerado (perspectiva individual).”*

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.

Conforme se verifica, houve a devida fundamentação para as questões levantadas nestes declaratórios.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a **reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada**, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-43.2017.4.03.6128
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 3845241) opostos pela parte autora, ora embargante, em face de sentença proferida no evento 3653280.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença que revogou a gratuidade de justiça padece de erro material, porquanto em nenhum momento houve a juntada de documentos novos ou comprovação de fatos que autorizassem essa revogação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observo a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAF LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP** no qual se postula, em síntese, a inexigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Custas não recolhidas.

Sobreveio a manifestação por meio da qual a parte impetrante requereu a desistência da ação (id. 3836320).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei (não recolhidas).

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO - ME, JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO - ME e JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio dos executados (id 3504780) é o município de Jarinu, que pertence à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio dos executados encontram-se albergados pela competência de outra Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União Federal - Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000727-17.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços dos associados da impetrante situados no Município de Bragança Paulista/SP - e filiados até à data de prolação desta sentença - na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017.

Declara, em síntese, que a sentença afirma que os efeitos da decisão limitam-se aos associados domiciliados no Município de Bragança Paulista - SP. Afirma, entretanto, que há empresas com domicílio nos Municípios de Socorro-SP (11), Serra Negra-SP (6), Águas de Lindóia-SP (3), Atibaia-SP (1), além de Bragança Paulista-SP (1), todas sujeitas à fiscalização pela autoridade coatora, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP.

Requer, outrossim, a extensão dos efeitos da sentença para esses associados.

Por outro lado, aduz que a sentença fixou equivocadamente a data de 15/03/2017 como termo inicial do prazo prescricional para a compensação dos valores pagos a maior pelas associadas, tendo em vista que ainda não houve julgamento no E. STF sobre o ISSQN.

Vieram os autos conclusos.

fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação aos associados, tem razão a embargante.

Conforme depreende-se do pedido inicial, a impetrante visa beneficiar os filiados vinculados à Jurisdição do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, não se limitando, apenas, àqueles situados no Município de Bragança Paulista.

A repartição territorial de atribuições da Receita Federal do Brasil encontra-se prevista na Portaria RFB nº. 598/210. Com efeito, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP engloba as empresas com domicílio nos Municípios de Socorro-SP, Serra Negra-SP, Águas de Lindóia-SP, Atibaia-SP, além de Bragança Paulista-SP, todas previstas na lista de associados juntada pela impetrante na inicial (id. 3018365).

Assim, tais empresas devem ser incluídas no dispositivo sentencial.

Por seu turno, a questão afeta ao prazo prescricional para compensação dos valores pagos a maior pelas associadas da impetrante envolve o próprio mérito da sentença, não podendo ser combatida nessa via estreita de embargos de declaração (como dito na sentença, a discussão que envolve o ISS é a mesma que foi definida para o ICMS, não havendo, pois, que se fazer qualquer diferenciação).

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho parcialmente** para acrescentar à sentença de id nº 3641599 os fundamentos aqui delineados, alterando o dispositivo que passa a ser o seguinte:

*“Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços dos associados da impetrante situados nos Municípios de Bragança Paulista/SP, Socorro-SP, Serra Negra-SP, Águas de Lindóia-SP e Atibaia-SP filiados até à data de prolação desta sentença - na base de cálculo do PIS e da COFINS;** e ii) declarar o direito de compensarem, se quiserem, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.*

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF do teor desta sentença.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.”

Publique-se. Retifique-se o termo. Intimem-se.

JUNDIAI, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIERI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – **Defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6- Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

Int.,

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO FERNANDES CORREIA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, o autor já recebe o benefício de aposentadoria especial, o que afasta o caráter alimentar da tutela provisória.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial (NB 46/180.117.574-5 – DER 14.06.2016)**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida (id. 2759505).

Cópia integral do P.A. foi juntada aos autos.

Citado em 27/09/2017, o INSS apresentou contestação (id. 3371530), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 3784440), em que o autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação da **atividade especial de torneiro mecânico onde estava exposto a ruído superior a 80 decibéis no período de 02.01.1989 a 08.02.1994**. Reiterou o pedido no id. 3784568.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão da aposentadoria especial.

Inicialmente, **indeferro** o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora. Com efeito, a carteira de trabalho (id. 2572471 - Pág. 11) é suficiente para comprovar a atividade de torneiro mecânico do autor, sendo desnecessário qualquer outro meio de prova.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 30 dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

RESUMO

- Segurado: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI

- NB: 46/180.117.574-5

- Aposentadoria Especial

- DIB: 29/11/2016

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **02.01.1989 a 08.02.1994**, cód. **código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-96.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício “*aposentadoria especial*” mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 11/04/2016, trabalhado na empresa AKZO NOBEL.

Sustenta, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 25/01/2017, recebendo o NB: 181.666.837-8, o qual foi indeferido.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (id. 2951218).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 3478364), sustentando, em preliminar, a revogação da gratuidade concedida, bem como a declaração da prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou o pedido inaugural.

Sobreveio réplica (id. 3818622).

Sem novas provas a especificar, os autos foram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de realização de depoimento pessoal do autor, uma vez que a prova dos fatos é documental.

Com relação à gratuidade, aduz o INSS que a parte autora auferia renda superior a R\$ 4.000,00, **sem contudo, comprovar o alegado documentalmente**.

Assim, **mantenho o deferimento da gratuidade de justiça**.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No caso concreto, analisando-se os períodos pretendidos pela parte autora temos:

i) Período de **06/03/1997 a 11/04/2016** – AKZO NOBEL: - não se entevê no PPP (id. 2717844 - Pág. 11/15) menção expressa à **habitualidade e permanência** da exposição a agentes nocivos. Além disso, com relação ao agente nocivo ruído, os níveis de tolerância encontravam-se abaixo do permitido em lei para a época. Por seu turno, no que tange os demais agentes nocivos, observa-se a utilização de **EPI eficaz**, motivo pelo qual **não há como reconhecer a especialidade pretendida**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO - ME, JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO - ME e JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se pela documentação juntada aos autos (id 3504830) que o domicílio dos executados é o município de Jarinu, que pertence à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas, conforme Provimento CJF3R nº 436 de 2015.

De mesmo modo, os empréstimos em execução foram contratados na cidade de São Paulo e com cláusula de eleição de foro naquela subseção.

Assim, **esclareça a parte autora o fundamento para escolha deste juízo para o processamento da execução**.

Havendo pedido de remessa dos autos a outra Subseção fica desde já deferido, devendo ser providenciada.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ EDUARDO ZACCHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIZ EDUARDO ZACCHARIAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União Federal - Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Anotar-se na aba "Editar objeto do processo" o número do processo físico (nº. 0003795-79.2016.4.03.6128).

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correção das inconsistências apresentadas pela União, referente à digitalização dos autos (id 3859268).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LAURA MARIA SANTOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no evento 3577786.

A embargante (id. 3830160), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de erro material, na medida em que constou o vínculo da Metalgráfica Rojek Ltda. como encerrado em 01 de outubro de 2015, sendo que o correto seria 30 de dezembro de 2015.

Aduziu, ainda, que existe contradição na sentença quanto aos períodos referentes ao gozo de auxílio doença intercalado (2016 e 2017).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação à alegada omissão, não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que nesse ponto **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.**

Com relação à fixação da data de encerramento do vínculo empregatício, observo a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

A questão afeta ao gozo de auxílio-doença intercalado adentra no mérito da sentença, não podendo ser combatida nessa via estreita dos declaratórios.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAI, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Anoto ser ônus da parte autora apresentar as provas de suas alegações, especialmente quando já havia a necessidade de prévia apresentação da documentação para análise do órgão competente (que é o INSS). Assim, incumbe à parte instruir o processo com os formulários e ou laudos dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

3. Quanto à oitiva de testemunhas para comprovação de atividade especial, lembro que a partir de 1997 é necessário o laudo técnico, não se provando por testemunha a exposição de agente insalubre, salvo se a empresa não mais existir e houver documentação de trabalhador da mesma empresa em idêntica função.

Assim, esclareça, no prazo de 15 dias, o motivo da necessidade de oitiva de testemunhas, especificamente em relação aos vínculos com as empresas OREMA e BRYLCOR, demonstrando que não mais estão em funcionamento, se for o caso.

4. quanto aos formulários juntados neste processo e que não constavam no PA, e inclusive aqueles lá juntados cujos signatários não foram confirmados, esclareça a parte autora quem se responsabiliza pela autenticidade deles, se o autor ou sua advogada, com a devida declaração de responsabilização.

Após, confirmado o não funcionamento das empresas OREMA e ou BRYLCOR proceda a Secretaria a designação de audiência das testemunhas, intimando a parte autora a apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, e observado o disposto no artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-44.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE AUGUSTO SEMEAO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE AUGUSTO SEMEAO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 2844194).

Citado em 05/10/2017, o INSS apresentou contestação (id. 3416371), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 3834476).

Sem novas provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão da aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Com relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, não há interesse de agir por parte do autor.

Passo à análise dos períodos especiais controvertidos.

- **29/04/1995 a 11/02/1997 – Ind. de Motores Anauger** – Consoante PPP (id. 2837089 - Pág. 14), o autor exercia o cargo de “soldador Argônio”. Anoto inicialmente que **não há enquadramento por categoria profissional** após 28/04/1995. Observa-se que PPP juntado não informa o responsável pelas condições ambientais do trabalho (médico ou engenheiro de segurança). Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto. Assim, **não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

- **05/09/2005 a 18/11/2005 – HMY do Brasil Ltda.** – O PPP (id. 2837089 - Pág. 19) não informa a intensidade/concentração de exposição dos agentes nocivos. Além disso, não consta nenhuma informação **a respeito da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos**, bem como não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto. Assim, **não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

- **15/06/2001 a 09/11/2001 e 01/11/2002 a 18/11/2003 - MB Usinagem Ltda.** - Consoante os PPPs (id. 2837089 - Pág. 21 e 22), o autor esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), ou seja, dentro dos limites de tolerância, tendo em vista o limite legal de 90 dB(A) no período. Ademais, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto, além de não constar nenhuma informação **a respeito da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos**. Assim, **não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

Por fim, **não vislumbro possível o cômputo de tempo especial posterior a DER**, por ausência de pretensão resistida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Tendo em vista a alegação da parte autora de que os empréstimos tomados em maio de 2015 (contratos 25.2968.110.00001615/76, 25.2968.110.00001618/19) implicaram a quitação dos contratos anteriores (25.2968.110.0000885/50 e 5.2968.110.000936/35), inverte o ônus da prova e determino **que a CAIXA comprove, no prazo de 15 dias**: i) que o valor líquido de tais contratos foram integralmente disponibilizados ao autor, apresentando se o caso extrato da conta corrente do autor dos meses de maio a julho de 2015; ii) a origem dos débitos indicados ao SPC em 26/02/2017, contrato 25.2968.110.0000885/50, valor de 973,73 vencimento em 07/06/2015, e 5.2968.110.000936/35, valor 463,18 vencimento em 07/06/2015.

Após, manifeste-se a parte autora quanto a eventuais manifestação e documentos apresentados pela Ré.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-55.2017.4.03.6128
AUTOR: DOLFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por **DOLFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão de valores retidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS.

Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como ao recente julgamento do RE n.º 574.706.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3071208).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 3697873). Requereu, em preliminar, a suspensão do feito. No mérito, rechaçou totalmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 3850476).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de suspensão do feito, tendo em vista que a hipótese não foi aventada no art. 313 do CPC.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito **compensação** dos valores recolhidos a esse título **ou a repetição do indébito** a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 50% sobre **metade** do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 50% sobre **metade** do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-95.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ALTAIR THEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTAIR THEODORO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário protocolizado em 02/06/2017, sob nº 42/178774514-4.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de requerimento realizado no dia 02/06/2017, na agência da Previdência Social em Jundiaí, sendo que, passados mais de 04 meses do requerimento, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte. Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Houve decisão determinando a apreciação do requerimento administrativo (id 2993011).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que já houve a apreciação do requerimento, juntando comprovante (id 3827452).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a apreciar o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, houve a apreciação e decisão conclusiva.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: OSMAIR MARANGNE, ANTONIA APARECIDA DE LIMA MARANGNE, SOBIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A.

DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida em Juízo.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Prossiga-se a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATAVIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, CASSIO TADEU ZENARDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3803583: Manifeste-se a parte autora em relação às considerações expendidas pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUY AFFONSO DE CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3413706: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR DIRCEU RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMARILDO CESAR DELFINI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO VILMAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMIR LUCIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIZZATTI - SP217633
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE RONALDO VILHENA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO MORABITO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO GUIDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID 3871249: Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.059.466-AL, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das demandas pendentes que tratem do debate relativo à “concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público”, até o final julgamento do aludido recurso perante aquele Colendo Sodalício, em face do reconhecimento da repercussão geral do tema, conforme preconizado no art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Constitucional de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-98.2017.4.03.6128
AUTOR: NELSON ROSA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.857.617-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-08.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.205.575-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002536-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-32.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ANTONIO SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada implantasse o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo NB 42/170.009.087-6.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, com a opção de reafirmação da DER para quando tivesse completado 35 anos de contribuição (acórdão 457/2016), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 19/01/2016, sem que tivesse sido dado cumprimento.

A liminar foi deferida (id 1388130).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1642020), aduzindo que o pedido foi atendido em 05/06/2017.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 170.009.087-6.

Conforme informações prestadas, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INPLAST LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **Indústria de Plásticos Inplast Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Pedido liminar foi indeferido (id 891276).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 1283262).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1522187).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706). Veja-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de **faturamento (nem mesmo de receita)**, mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS e CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. § 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinzenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VENTRICE & FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3875314: Diante das justificativas apresentadas, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o oferecimento das informações pela autoridade impetrada.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial contábil (ID 3634494).

Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 3602418), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-98.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: POLIANA DE FATIMA COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2687555), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000794-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3838080: À vista do novo endereço fornecido pela requerente, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 281

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003272-33.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO GILBERTO BATISTA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos etc. Os réus, apresentaram respostas escritas (fls. 142/143 e 182/188, respectivamente), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e art. 3º, do Decreto-Lei n. 399/68, em concurso material com o crime previsto no art. 288 do Código Penal. A defesa de Antonio Gilberto Batista e Alessandro da Silva Lopes, pugna pelo recebimento de sua resposta à acusação, em vista da ausência de preliminares a ser combatidas, requerendo a rejeição da denúncia. Por sua vez, a defesa de Douglas de Oliveira Rodrigues requer, em síntese, a inépcia da inicial acusatória, tendo em vista o oferecimento de denúncia genérica, que fere princípios constitucionais. Alega que na data dos fatos dirigiu-se até a cidade de Cajamar/SP, juntamente com seu funcionário Jefferson David Veras, o qual passaria o final de semana hospedado na região, não tendo, portanto, qualquer relação com os fatos narrados nos presentes autos, nem com os demais envolvidos Antonio e Alessandro. Alega, ainda, a ausência de indícios de autoria delitiva, cabendo ao caso a aplicação do princípio in dubio pro reo. Finalmente, reitera o pedido de revogação/substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, nos termos dos art. 316 e 319 do CPP. Requer o benefício da gratuidade processual e apresenta rol de testemunhas, arrolando as testemunhas comuns com a acusação. É o relatório. Decido. Não há nas defesas apresentadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Em que pesem os argumentos da defesa, observo que não prospera a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. De fato, trata-se de delito consistente no contrabando de cigarros do Paraguai, tendo os denunciados se associado para a prática delitiva. Nesta associação criminosa, que poderia abranger ainda outros indivíduos, era atribuída a ALESSANDRO a atividade de dirigir o caminhão com o contrabando, e a ANTONIO e DOUGLAS, a função de batedores, que percorriam o trajeto para evitar possíveis riscos de apreensão e perda de carga. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 2232/2017-1, bem como a materialidade delitiva configurada, pelo laudo pericial de fls. 127/129, que atesta que os cigarros apreendidos são da marca EIGHT, com inscrições que indicam sua origem no Paraguai. Referida marca não se origina de fábrica instalada no Brasil, nem tem permissão de importação, conforme consulta a órgãos oficiais. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal, especialmente diante da situação de flagrância em que ocorreu a apreensão dos cigarros. Indefero o pedido da defesa de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva do réu Douglas de Oliveira Rodrigues, tendo em vista que não houve qualquer alteração nas provas colhidas nos autos, bem como na defesa apresentada, a justificar sua conversão em mera medida restritiva. Ademais, incabível a aplicação do princípio in dubio pro reo, vez que descrevendo a denúncia o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, revestida das formalidades legais e havendo indícios de materialidade e autoria delitiva, vigora nessa fase processual o princípio in dubio pro societate. As demais alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO GILBERTO BATISTA, ALESSANDRO DA SILVA LOPES e DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES. Ante o exposto, designo audiência para o dia 24 de JANEIRO de 2018, às 15h30min para oitiva das testemunhas de acusação RODRIGO FERREIRA DA SILVA GOMES e WESLEY HENRIQUE BISPO DE MARINS, perante este juízo. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, solicitando ao juízo deprecado a oitiva da testemunha de acusação JIVALDO NUNES DE MOURA pelo método convencional, diante da necessidade de celeridade do processo, vez que os réus encontram-se presos. Designo desde já audiência para o dia 05 de FEVEREIRO de 2018, às 17h00min, para oitiva da testemunha de defesa JEFFERSON DAVID VERAS (expedindo-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para sua intimação), bem como para o interrogatório dos réus ANTONIO GILBERTO BATISTA (expedindo-se Carta Precatória à Subseção de Matá, tendo em vista que o réu encontra-se preso no CDP de Matá/SP) e DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES (expedindo-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, vez que o réu encontra-se preso no CDP de Diadema/SP). Providencie-se o necessário para a realização da audiência mediante sistema de videoconferência. Finalmente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mundo Novo/MS, solicitando ao juízo deprecado o interrogatório do réu ALESSANDRO DA SILVA LOPES pelo método convencional, diante da necessidade de celeridade do processo vez que os demais réus encontram-se presos. Ficam desde já intimadas as defesas da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ. Defiro ao réu Douglas de Oliveira Rodrigues os benefícios da gratuidade processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e às defesas dos réus acerca desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se. FLS. 280-Vistos etc. Diante da decisão do e. TRF3 de fls. 278, que concedeu a ordem de Habeas Corpus ao corréu DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares, expeça-se com urgência Alvará de Soltura, Clausulado, em favor do réu. Deverá o réu comparecer neste Juízo, no próximo dia útil de sua soltura, para assinar o termo de comparecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-44.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ISRAEL APARECIDO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de despacho proferido por este Juízo.

Alega o embargante que o r. despacho contém contradição e omissão, ao ter determinado a juntada de requerimento administrativo de concessão do benefício e não somente "alta programada".

No entanto, não assiste razão ao embargante.

Não há qualquer omissão ou contradição no despacho embargado.

De início, importante ressaltar que a inicial contém pedido de concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. De fato, não há requerimento administrativo para o benefício de auxílio-acidente, mas há a possibilidade de pedido para concessão de auxílio-doença.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável.

Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura -se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

"quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado".

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)". (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Assim, restou claro no despacho que deve haver pedido administrativo para concessão ou prorrogação do auxílio-doença para configurar seu interesse de agir. Não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão ou contradição.

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Após o decurso do prazo para cumprimento do despacho proferido em 23/11/2017, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

LINS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual Laercio Barbosa Pereira Filho, militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, pretende a anulação do ato administrativo que lhe concedeu férias e o pagamento de indenização pelas férias não gozadas, acrescido do respectivo adicional.

Sustenta o autor que estava em gozo de Licença para Tratamento da Própria Saúde no período de 12/12/2016 a 09/02/2017; houve interrupção da licença por meio do Boletim Interno nº 248, datado de 30/12/2016, sob a alegação de que havia se apresentado para início de férias a contar de 30/12/2016; que a interrupção da licença e a publicação para início do gozo de férias se deram de forma indevida, pois se encontrava em licença para tratamento de saúde; faz jus ao recebimento de indenização em razão das férias não gozadas, por não tê-las usufruído quando no serviço ativo. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação pugnando inicialmente pela ausência de interesse processual, quanto ao pedido de pagamento do adicional de férias, uma vez que o autor teria recebido o respectivo adicional no contracheque do mês de janeiro/2017. No mérito, aduziu que o período de férias atinente ao ano de 2015 deveria ser concedido até o final do ano de 2016, sob pena de violação a dispositivo legal contido no art. 63, § 4º da Lei 6.830/80, que a publicação para início do gozo de férias se deu em razão de cumprimento de obrigação legal por parte do Exército Brasileiro; somente nas hipóteses prevista no § 4º do art. 63 da Lei 6.880/80 os militares não gozarão de férias. Pediu a extinção parcial do feito por ausência de interesse processual, a aplicação do art. 940 do Código Civil (pagamento em dobro da indenização pelo adicional de férias) e a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor esclareceu que não pediu o adicional de férias na inicial e sim o pagamento integral das férias não gozadas e o respectivo adicional por ter sido transferido para reserva remunerada. No mérito, defendeu que a licença para tratamento de saúde própria não pode ser interrompida em razão de publicação ou concessão de férias.

Relatados. Decido.

Julgo o feito com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido.

Isso porque o processo trata de questão meramente de direito. Não há controvérsia no que tange à incapacidade do autor ou à legalidade da concessão da licença para tratamento da própria saúde.

Afasto a alegação de falta de interesse processual. Verifico que, de fato, houve pagamento do adicional de férias no mês de janeiro de 2017 (fl. 14 do documento ID 2781284). No entanto, a parte autora requereu a anulação da concessão de férias e o pagamento de adicional em razão de férias não gozadas, pedido este que difere do adicional de férias já pago.

Passo ao exame do mérito.

O autor requer seja anulado o ato concessivo de férias, posto que concedido durante o gozo de licença para tratamento da própria saúde. Como consequência, requer a indenização por férias não gozadas.

As férias dos militares estão previstas no art. 63 da Lei 6.880/80, que dispõe:

"Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte."

Tal previsão legal decorre das disposições constitucionais constantes no art. 7º, XVII e art. 142, VIII, § 3º da Constituição Federal, que preveem o direito às férias e a aplicabilidade de tal direito aos militares.

A controvérsia cinge-se à aplicação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 63 da Lei 6.880/80, *in verbis*:

"§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença. – grifo nosso"

§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o feito em seus assentamentos."

Da expressa previsão do § 3º, fica claro que a concessão de férias não anula o direito à licença de tratamento da própria saúde, o que significa que as férias desse militar serão gozadas após o término da respectiva licença.

A União alega que teria a obrigação legal de conceder as férias naquele momento, em razão da previsão de data limite para gozo das férias referentes ao ano de 2015, de acordo com o art. 441 do Regulamento Interno de Serviços Gerais (RISG), que diz:

"Art. 441. Férias são afastamentos totais do serviço, anuais e obrigatoriamente concedidas aos militares para descanso, a partir do décimo segundo mês do período de um ano ininterrupto de efetivo serviço e durante os doze meses seguintes, conforme prescrito no E-1."

Embora haja a previsão regulamentar de prazo para gozo de férias, esta não pode se sobressair à previsão legal de que as férias serão gozadas somente após o término da licença para tratamento da própria saúde, em razão da hierarquia das normas. Em outras palavras, não é possível que um regulamento crie restrições prejudiciais ao autor sem que haja a previsão legal para tanto.

Importante ressaltar que a previsão do § 4º da mesma Lei, transcrita acima, deve ser interpretada em consonância com o texto do § 3º. De fato, o gozo das férias é um direito que não pode ser obstado, a não ser que haja a ocorrência de uma das hipóteses previstas no § 4º. No entanto, isso não significa que o tratamento de saúde do autor possa ser interrompido para que seja dado início ao período de férias.

Ressalte-se que o art. 70 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) prevê os casos em que as licenças poderão ser interrompidas. Não há previsão para interrupção da licença para tratamento da própria saúde nem mesmo em caso de guerra, decretação de estado de emergência, estado de sítio ou outras hipóteses de maior gravidade. Ora, se não é possível interromper a referida licença em casos mais graves, também não deve haver a interrupção para algo de menor importância como o gozo das férias dentro do prazo regulamentar. Nada impede que as férias sejam gozadas após o término da licença ou, como requer o autor, que haja a indenização em razão das férias não gozadas.

Esse é o entendimento jurisprudencial, como se vê nos seguintes acórdãos:

"APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE. APRENDIZ DE MARINHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA. AFASTAMENTO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 63, § 3º, DA LEI Nº 6.880/80. 1. O autor ingressou na Marinha em 21/01/1985, por meio de matrícula na Escola de Aprendizes de Marinheiros do Espírito Santo, para realizar o Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa. Na data de 29/01/2015 foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada, na graduação de Suboficial, com proventos integrais relativos a este posto. Alegou que não gozou o período aquisitivo de férias referente ao seu primeiro ano de ingresso na Marinha (1985), nem em relação aos anos de 1999, 2000 e 2001, quando esteve em licença para tratamento de saúde própria (LTSP). 2. O termo inicial da prescrição referente à pretensão de indenização por férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las, ou seja, a partir da data da inatividade (Precedentes: STJ - AgRg no REsp 1453813/PB. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJe: 23/09/2015; STJ - AgRg no AREsp 186.543/BA. Relator: Ministro Og Fernandes. 2ª Turma. DJe: 03/12/2013). 3. In casu, o pleito do autor não foi alcançado pela prescrição, uma vez que este foi transferido para a reserva remunerada em 29/01/2015, tendo ajuizado a presente demanda em 15/04/2015. 4. Os alunos de órgão de formação de militares da ativa começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas, para o período aquisitivo de férias, a partir da matrícula no respectivo curso de formação, nos termos do artigo 134, § 1º, alínea 'b', da Lei nº 6.880/80 (Precedentes: TRF2 - AMS 200651010140839. Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland. 8ª Turma Especializada. E-DJF2R: 29/11/2007; TRF5 - APELREEX 00067983520114058400. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. 1ª Turma. DJe: 18/01/2013). 5. Na presente hipótese, o período aquisitivo de férias referente ao ano de 1985, deveria ter sido gozado até o final de 1986, nos termos do artigo 63 da Lei nº 6.880/80. Contudo, o autor passou todo aquele ano sem usufruir de tal direito, razão pela qual deve ser indenizado pelo período aquisitivo de férias do ano de 1985 que não foi usufruído no ano seguinte (1986), sob pena de enriquecimento indevido da Administração Castrense, que se aproveitou da força de trabalho do militar durante o período em que este deveria estar descansando. 6. Cabível também o direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas, em relação aos anos de 1999 a 2001, uma vez que, à luz do que dispõe o artigo 63, § 3º, da Lei nº 6.880/80, a concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde (Precedentes: STJ - EDcl no AgRg no Ag 1180333/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 5ª Turma. DJe: 04/12/2012; STJ - AgRg no REsp 1074165/RS. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. 5ª Turma. DJe: 14/06/2011). 7. Não merece prosperar o pedido autoral de pagamento em dobro do período de férias não gozado, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido. O artigo 63, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6880/80, somente permite a indenização em dobro das férias quando estas não puderam ser gozadas em decorrência de situações excepcionais, sendo certo que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas. O artigo 36 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 faz alusão à contagem em dobro do período de férias não usufruído apenas para efeitos de inatividade (ex cômputo de tempo de serviço para fins de transferência para a reserva remunerada), e não para recebimento de indenização por férias não gozadas. 8. Deve ser dado parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente da federação ao pagamento de indenização pelo período aquisitivo de férias referente ao ano de 1985 que não foi usufruído pelo militar durante todo ano de 1986. 9. Dado parcial provimento à apelação do autor. Negado provimento à apelação da União. (AC 00390378920154025117, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)" – grifo nosso.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. PERECIMENTO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. O direito a férias é constitucionalmente assegurado, cuidando-se de direito fundamental do trabalhador, consoante o disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, inclusive dos servidores públicos, conforme dispõe o art. 39, § 3º, da Carta Magna. 2. Uma Portaria não pode se sobrepor à Constituição, para suprimir o direito da impetrante, sob a justificativa de que não poderia haver acumulação de férias não usufruídas em razão de afastamento por motivo de licença, ocorrendo o pericínio do seu direito. 3. Remessa oficial não provida. (REMESSA 00260122220104013400, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/10/2013 PAGINA:68.)"

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE FÉRIAS NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Preceitua o § 3º do art. 63 da Lei n. 6.880/80 que "a concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença". 2. Da leitura do referido preceito legal, infere-se que durante o período de licença para tratamento de saúde não é admissível a concessão de férias. 3. Correta a sentença que concedeu a segurança para anular a concessão das férias impostas ao impetrante, quando o mesmo se encontrava em convalescença domiciliar. 4. Apelação da União não provida. (APELAÇÃO 00016353920054013601, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/01/2012 PAGINA:497.)" – grifo nosso.

Assim, a interrupção da licença para tratamento de saúde do autor bem como o início de gozo de férias se deram de forma ilegal, razão pela qual devem ser anulados, assim como os atos subsequentes.

Dessa forma, como o autor entrou na reserva remunerada sem gozar desse período de férias, ele deve constar como férias não gozadas para fins de indenização.

Tais as circunstâncias, procede o pleito.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a nulidade do ato que interrompeu a licença para tratamento de saúde do autor e o ato que determinou o início de gozo das férias (Boletim Interno nº 248 de 30/12/2016). Condeno o Exército Brasileiro a pagar indenização pelas férias não gozadas, acrescidas do respectivo adicional.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem custas porque a ré condenada é a União.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que inexistente condenação do ente central federal a valor superior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.C.

LINS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-65.2017.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por Laércio Barbosa Pereira Filho em face da União Federal pela qual requer a condenação da União no pagamento do valor referente à conversão em pecúnia da licença especial, que não foi gozada nem utilizada para fins de cômputo para inatividade.

Aduz o requerente, em síntese, que: é militar da reserva remunerada desde 30/04/2017; era incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP; em 17.07.2001 fez opção para gozar licença especial ou, caso não a gozasse, que fosse contada em dobro quando da passagem para a inatividade remunerada; não gozou de sua licença especial nem a teve computada em dobro para fins de passagem para a reserva, razão pela qual deve ser compensado. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência da pretensão. Argumenta que: o autor efetuou a opção pela contagem do período de licença não gozado em dobro por ocasião de passagem para a reserva remunerada, não podendo agora pretender sua conversão em pecúnia; face à opção exercida, o Exército Brasileiro computou em dobro o período de sua licença especial não gozada na atividade e acrescido 1% como adicional de tempo de serviço; no caso de condenação, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação atribuída pela Lei nº 11.960/09.

O feito foi saneado, ocasião em que foram delimitadas as questões fáticas e de direito relevantes no presente feito: utilização, ou não, do período de Licença Especial não gozado para contagem em dobro para efeito de inatividade; tempo de serviço do autor; tempo de serviço do autor não utilizado para contagem em dobro para inatividade ou gozado como licença especial; saber se há possibilidade de conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada, caso comprovada sua não utilização por contagem em dobro para efeitos de inatividade, e qual parâmetro de pagamento seria utilizado.

Intimadas a se manifestar sobre tal decisão, a União requerer a improcedência do pedido, tendo em vista as provas já produzidas.

O autor, por sua vez, apresentou manifestação em que requer a exclusão do adicional de tempo de serviço e a compensação dos valores recebidos a esse título.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A licença especial cuja conversão em pecúnia é ora pleiteada pela parte autora estava prevista no art. 67 da Lei nº 6.880/80, mas foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001.

A respeito dos períodos de licença já adquiridos, a Medida Provisória nº 2.188-7, de 28/06/2001, previu em seu art. 33 a possibilidade de fruição ou contagem em dobro para efeito de inatividade ou conversão em pecúnia no caso de falecimento do militar. A Portaria 348/CmEx de 17/07/2001 determinou, por sua vez, em seu art. 1º, que a opção de que trata o art. 33 supra relativa aos períodos de licença especial adquiridos e não gozados deveria ser expressa pelos militares em serviço ativo por meio de apresentação de Termo de Opção.

Consta dos autos que o autor realizou a opção pela contagem em dobro do período de licença especial não gozado para efeito de inatividade (fl. 11 do documento id 2788833). Consta, ainda, que o autor passou, a pedido, para a reserva remunerada em 20/03/2017 (fl. 14 do documento id 2788833).

Vejo, contudo, da Ficha de Controle nº 900/2017, do quadro referente a "tempo de serviço", que consta no campo "acréscimos do art. 137, § 1º e 2º, da lei nº 6.880/80" rubrica "LE não gozadas" com contagem de "01a00m00d" no campo "tempo de serviço para fins de adicional de tempo de serviço" "16a11d03d", que resulta da soma do período de licença especial não gozada com o período dia a dia, que era de "15a11m03d". A contagem da licença especial não gozada consta, também, do campo "tempo de serviço para fins de inatividade". Vê-se da mesma ficha, outrossim, que o autor recebe 17% de adicional de tempo de serviço, nos termos dos arts. 3º e 5º da Portaria nº 466 de 13 de setembro de 2001.

Anoto que, de fato, o autor não necessitava da contagem em dobro do período de licença especial não gozada para obtenção do **adicional de permanência**. Isso porque o art. 97 da Lei 9.880/90 prevê o tempo mínimo de 30 anos para passagem à inatividade, e o art. 7º da Portaria 466 de 13 de setembro de 2001 exige 720 dias a mais de serviço para concessão do adicional de permanência e, em seu caso, computou 36 anos e 26 dias de tempo de serviço, de sorte que, mesmo sem 1 ano computado a título de licença especial não gozada, faria jus a tal benefício.

O **adicional de tempo de serviço**, por sua vez, foi extinto pela MP 2215-10 de 2001, sendo assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29 de dezembro de 2000.

No ponto, anoto que o art. 5º da Portaria 466 de 13 de setembro de 2001 prevê em seu inciso II que os períodos de licença especial adquiridos até 29 de dezembro de 2000 e não gozados seriam contados em dobro para efeito do cômputo dos anos de serviço para fins de adicional de tempo de serviço, desde que o militar tivesse optado pelo cômputo como anos de serviço no Termo de Opção anexa à Portaria do Comandante do Exército nº 348 de 17 de julho de 2001, como fez o autor.

Ainda, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, é considerada a fração de ano igual ou superior a cento e oitenta dias como um ano de serviço para efeito da percepção do adicional de tempo de serviço. Vê-se que foi o que ocorreu com o autor, que tinha 33 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço, já somado o período de licença especial não gozada, tempo este que foi acrescido de tempo de serviço em atividade privada, daí a percepção de adicional de 17%.

Anoto que a parte autora, instada a se manifestar sobre a possibilidade de devolução dos valores já recebidos a título de adicional de tempo de serviço, para o qual foi utilizada a contagem em dobro da licença não gozada, para fins de conversão em pecúnia deste período, requereu a exclusão desse adicional e a compensação dos valores já recebidos.

A esse respeito, é importante ressaltar que a conversão em pecúnia da licença especial exclui o direito à conversão em dobro do período em tempo de serviço, bem como o adicional resultante desta conversão. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o compute em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. **Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...). Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença"** (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decísium combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017) – *grifo nosso*.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Dessa forma, a conversão em pecúnia pretendida só é possível com a exclusão do cômputo em dobro do período da licença, exclusão do adicional de tempo de serviço e devolução dos valores já pagos a este título, sob pena de gerar incontestável enriquecimento ilícito da parte autora.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e **julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, para que a licença especial não gozada seja convertida em pecúnia, excluindo-se da contagem de tempo do autor a contagem em dobro da referida licença e o adicional de tempo de serviço decorrente, bem como descontar dos valores a serem recebidos os valores já pagos a título deste adicional.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença que lhe couber, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas porque o autor é predominantemente vencedor e a União é isenta.

Com o trânsito em julgado, a União deverá apresentar cálculos na forma da presente sentença.

P.R.I.C.

LINS, 6 de dezembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juiz Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-38.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM ALEGAÇÕES FINAIS OU REITERAR AS ANTERIORES CONFORME DECISÃO DE FLS. 352 QUE SEGUE:Decido sobre o pleito ministerial de fls. 350/351.Revogo a decisão de fl. 331. Explico.. Penso que tem razão o MPF porque, de fato, após meditar novamente sobre o teor do acórdão do TRF3, concluo que realmente este magistrado interpretou equivocadamente o texto da r. decisão colegiada.Com efeito, o E. TRF3, que decide de maneira vinculante o que o juiz de primeiro grau deve fazer no caso concreto relativamente ao objeto da insurgência, impediu a suspensão do processo e da prescrição.Após despacho judicial de fl. 321 e vinda aos autos de nova informação da RF, o MPF requereu a suspensão do processo e da prescrição e teve o requerimento deferido. Malgrado tal proceder refletisse o pensar deste juiz, acórdão de colegiado superior decidira em sentido contrário, a impedir a manobra. Evidentemente que não tive intenção de desobedecer comando do E. TRF3, porquanto pensei, naquele momento, que, tendo em vista a ordem de prosseguimento do feito com prolação de outra decisão, seria possível julgar daquela forma (suspender novamente o processo e a prescrição) com fundamento em fato novo consubstanciado em nova informação da RF.Nesta data, ao me deparar com os autos, lamentavelmente penso que incorri em errônea exegese da decisão do colegiado, sem dolo de fazê-lo, evidentemente. E errei porque prolatei decisão com idêntico teor ao da decisão anulada. Foi-lo porque, àquele tempo, entendi que havia fato novo a supedanear tal procedimento, mas neste momento me parece que o TRF3 não permitia que assim atuasse. Nesse diapasão e com o fito de não causar surpresa às partes, abro nova oportunidade de oferecimento de alegações finais (ou reiteração das já oferecidas) em prazos sucessivos de cinco dias, a iniciar pelo MPF. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 3581772, manifeste-se O AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

CATANDUVA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PROTSPRAY - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **PROTSPRAY – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA–EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno parcialmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, e, a partir daí, a repetição do indébito referente aos últimos cinco (05) anos que antecederam a propositura da ação, formula pedido de concessão de tutela provisória (seja de urgência, seja de evidência, já que, em sua visão, no caso, estão presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de qualquer uma delas) visando obter autorização para que proceda à exclusão do valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e, ainda, determinação para que seja a ré obstada de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença no feito. Pleiteia, ainda, que, antes do trânsito em julgado da sentença a ser redigida, seja autorizada, desde já, a proceder à compensação, em virtude do pagamento a maior da exação (isto é, com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo) realizado ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, por conta própria, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, respeitada a prescrição quinquenal e o poder funcional do Fisco de proceder à verificação da adequação dos valores aproveitados.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu art. 311, *caput*, e incisos que "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre n'alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.**

Dito isto, quanto ao pedido da autora para que seja autorizada, desde já, a proceder à compensação, em virtude do pagamento a maior da exação (isto é, com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo) realizado ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, por conta própria, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, respeitada a prescrição quinquenal e o poder funcional do Fisco de proceder à verificação da adequação dos valores aproveitados, **entendo o mesmo deve ser indeferido.** Com efeito, em que pese o art. 66, da Lei n.º 8.383/91, em seu *caput*, estabelecer que "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente" (destaquei), **não se pode olvidar que o *caput* e o § 1.º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ambos com redação dada pela Lei n.º 10.637/02,** ao estipularem, respectivamente, que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão", e "a compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (destaquei), encontram limitação imposta pelo § 12, incluído pela Lei n.º 11.051/04, sendo que uma delas, a constante na alínea "d", do inciso II, estabelece que "será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: II - em que o crédito: d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado". Desse modo, **como em sede de concessão liminar de medida provisória não há que se cogitar em trânsito em julgado da decisão judicial, e, ainda, considerando-se que a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE de autos n.º 574.706/PR (acerca do tema n.º 69, da Repercussão Geral), do qual se tratará logo mais, também ainda não transitou em julgado, na minha visão, não há como ser deferido o pedido de compensação administrativa formulado.**

No mais, quanto aos pedidos remanescentes, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode desconsiderar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual "os juízes e os tribunais observarão as acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos", sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que "a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209), **de rigor, quanto aos pedidos remanescentes sob exame, o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.**

Cite-se. Intimem-se.

Catanduva, 14 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000358-81.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: GRAZIELA TIEMI WAGATSUMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.534,54 (ID nº 3874972, p. 8), não o justificando nem o relacionando a qualquer proveito descrito na inicial.

Todavia, incabível a estipulação do valor da causa como meramente aleatório, devendo corresponder ao montante que se pretende obter através da lide. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL LEVADO A LEILÃO. VALOR DA CAUSA. VINCULAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um 'quantum' que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária tentada. - Em se tratando de ação de anulação de leilão extrajudicial o valor da causa deve corresponder ao valor da arrematação do imóvel. Precedentes desta Corte. - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF-5 - 2ª Turma, AGTR 9902 PE 0065300-15.2009.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 15/09/2009, in: DJe 05/10/2009, p. 265).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - AgInt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. DJe 03/03/2017).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

Deverá, ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99 do CPC, ou promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 14 de dezembro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004678-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-22.2013.403.6136) JOSE ROBERTO SOUZA CAMPOS(SP036257 - ANTONIO LUIZ SASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. TRASLADE-SE cópia das fls. 73/75 e 84/88 para os autos do processo executivo principal.2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

000150-85.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-15.2016.403.6136) JOSE ALFREDO LUIZ JORGE(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 291/462: 1. O pedido de apensamento das execuções fiscais n. 0001282-17.2016.403.6136 e n. 0000047-15.2016.403.6136 e o pedido de levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrícula 27.724 e 35.568 serão oportunamente apreciados nos autos das execuções fiscais.2. As matérias de mérito suscitadas pelo embargante às fls. 291/294 e os documentos apresentados às fls. 295/462 serão analisados na sentença.3. Por ora, determino à secretária que cumpra as determinações contidas nos itens 1 e 2 da decisão de fls. 288/289, trasladando cópia daquela decisão para os autos executivos e intimando a Fazenda Nacional para oferecer resposta aos presentes embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0000934-62.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-33.2015.403.6136) ADRIANO CAIRES RAVAZI(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

0000940-69.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-84.2013.403.6136) ARLINDO STUCHI(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO) X FAZENDA NACIONAL

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-76.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-56.2013.403.6136) JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MONICA APARECIDA RODRIGUES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0000472-76.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPEmbargante: Júlio Cesar Batista de Oliveira e outroEmbargado: União (Fazenda Nacional)Embargos de Terceiro (classe 79)Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Júlio Cesar Batista de Oliveira e outro em face da em face da União (Fazenda Nacional), visando a expedição de mandado de manutenção de posse e a exclusão da restrição sobre o imóvel de matrícula 2.285, do 2º CRI Catanduva, declarado indisponível no Processo Executivo de nº 0002489-56.2013.403.6136. Afirma os Embargantes, em síntese, que são os verdadeiros proprietários e possuidores do bem que foi declarado indisponível na Execução Fiscal, proposta originalmente contra Confecções Ozair Indústria e Comércio Ltda e outro, de modo que se impõe o levantamento da constrição. Por isso, na sua visão, estando comprovada a indevida constrição do bem, requer, liminarmente, a expedição de mandado de manutenção da posse, por sua vez, o levantamento da indisponibilidade sobre ele incidente, decorrente da citada ação executiva fiscal. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Junta documentos.Na sequência, determinei a emenda da petição inicial com a devida atribuição do valor da causa, compatível com o proveito econômico do bem pleiteado e, ainda, concedi prazo (30 dias) para que os embargantes promovessem a regularização do feito, instruindo-o, inclusive, com as cópias das peças processuais necessárias. Às fls. 19/21, vejo que, mesmo após dilação do prazo por 30 (trinta) dias, transcorreu in albis o prazo para que os embargantes providenciassem o determinado. Nesse sentido, considerando que a última manifestação dos embargantes deu-se em 16/12/2015, determinei a conclusão dos autos para prolação da sentença.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 319, inciso V, c/c art. 320, c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Foi concedido aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para que promovessem a regularização do feito, conforme os despachos de fls. 15 e 19. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 24 de novembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000908-64.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-80.2014.403.6136) LEILA APARECIDA BRAZ GONCALVES GARCIA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por LEILA APARECIDA BRAZ GONÇALVES GARCIA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno parcialmente qualificada, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o levantamento da indisponibilidade que, por ordem judicial, recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula de n.º 23.468, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Em sede liminar, busca unicamente a imediata suspensão, quanto ao bem, do processo executivo fiscal de autos n.º 0001347-80.2014.403.6136, do qual os embargos são dependentes. Sustenta, para tanto, a embargante, em apertada síntese, que, em que pese no registro do imóvel retro referido constem os nomes de Liscano José Blanco Veroneze e Maria Regina Ferreira Veroneze como sendo seus proprietários, desde 2006 referido bem não mais lhes pertence, na medida em que, diz, naquele ano, em 28 de dezembro, na mais completa boa-fé, deles o adquiriu, como entende comprovar a cópia da escritura pública de venda-e-compra juntada às fls. 15/16, bem como os demais documentos juntados às fls. 20/23. Dessa forma, figurando o antigo dono no polo passivo de ação de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), entende que não poderia, no bojo daqueles autos, ter sido alvo de indisponibilidade do bem imóvel do qual se diz possuidora (e dona) para a garantia de dívida alheia, do antigo coproprietário, justamente por não mais integrar o seu patrimônio desde o ano de 2006. Por fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça. Com a inicial, juntou documentos às fls. 10/31. É o relatório do necessário. Decido. De início, concedo à embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC. Anote-se. No mais, a partir da análise dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que o pedido de suspensão parcial liminar do processo principal deve ser rejeitado. Explico o porquê. Determina o caput, do art. 677, do CPC, que na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, seu 1.º, que é facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz, e, seu 2.º, que o possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio. Por seu turno, o artigo seguinte, 678, estabelece que, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido (destaquei). Segundo a melhor doutrina, caso o magistrado se convença, com a prova documental juntada com a inicial, ou depois das evidências trazidas na audiência preliminar, pela existência da posse em favor do terceiro, deverá determinar liminarmente (a) a sustação da medida de constrição verificada, o que eventualmente gerará a suspensão integral do processo em que a constrição foi determinada, no caso de embargos totais (que tratem de todos os bens tomados no outro processo) [...]; (b) em caso de embargos parciais, o impedimento do prosseguimento do processo no que tange aos bens afetados, de modo que esse feito somente poderá prosseguir em relação aos bens não discutidos [como é bem o caso destes autos, como se pode depreender do documento cuja cópia foi juntada à fl. 31]; e (c) se essa providência tiver sido requerida na inicial, a expedição de ordem de manutenção ou reintegração na posse, em favor do embargante - podendo, todavia, condicionar a entrega dos bens à prestação de caução suficiente para reparar todos os prejuízos advindos dessa posse provisória, para a eventualidade de improcedência final (art. 678 e parágrafo único, do CPC). Esta decisão liminar não se sujeita aos requisitos gerais da antecipação de tutela, recebendo dinâmica própria. Assim, não deve o juiz cogitar da existência de periculum in mora, de abuso no direito de defesa ou de irreversibilidade do provimento. Basta a demonstração da aparência da posse do terceiro para que se lhe seja devida a medida em questão (grifei) (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados, Volume 3. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Disso importa anotar que a suspensão do processo principal, no todo ou em parte, deve ser vista como um dos efeitos da concessão da medida liminar, ao lado da outorga da posse do bem ao embargante (caso tal providência tenha sido pleiteada), e da litigiosidade que passa a envolver a coisa (cf. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri: Manole, 2013, p. 1.672). Assim, tendo a embargante a faculdade de pleitear liminarmente a antecipação da totalidade das providências que a legislação lhe permite buscar com os embargos de terceiro, pode, obviamente, optar por pleitear apenas parte delas, o que se verificou no presente caso, na medida em que apenas requereu a suspensão parcial do processo executivo principal, silenciando quanto ao que demais poderia obter com a concessão da liminar. À vista disso, considerando que a súmula n.º 84, do C. STJ, autoriza a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra-e-venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, na minha visão, tal hipótese perfeitamente se amolda ao caso destes autos, ainda mais quando se leva em conta que, mais que um compromisso, a documentação apresentada pela embargante comprova a celebração da própria operação de compra-e-venda do bem objeto do litígio (v. cópia da escritura pública de venda-e-compra juntada às fls. 15/16, da certidão negativa de débitos de IPTU, e, ainda, da cópia da ficha cadastral juntada à fl. 21), por meio da qual o comprou. Entretanto, justamente porque a demandante não se acateou de levar a registro, na matrícula do imóvel, o ato translativo decorrente da operação comercial concretizada, na ação executiva movida pela Fazenda Pública em face do então vendedor, acabou o imóvel sendo constrito por determinação judicial (indisponibilidade imposta por meio do sistema ARISP). Assim, sob o n.º 4, averbada a constrição na matrícula do bem, como se pode observar na certidão juntada às fls. 17/19, não restam dúvidas de que a embargante, em decorrência de determinação deste juízo, passou a sofrer turbacão na posse que exercia sobre o bem, o que autoriza a concessão liminar da ordem de imediata suspensão da prática de toda e qualquer medida executiva relativa ao imóvel em referência, no bojo do processo principal, de autos n.º 0001347-80.2014.403.6136, até o julgamento destes embargos. Posto nestes termos, com base na regra do art. 678, caput, c/c art. 921, inciso I, c/c art. 313, inciso V, alínea a, todos do CPC, defiro liminarmente o pedido de suspensão parcial da ação de execução fiscal de autos n.º 0001347-80.2014.403.6136, nos moldes em que requerido, unicamente para sustar a prática de atos executórios relativos ao imóvel descrito na matrícula n.º 23.468, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, devendo aquele feito prosseguir normalmente com relação aos demais bens constritos. Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo principal. Cite-se a embargada. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 12 de dezembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003444-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X IMPRESSORA CATANDUVENSE EDITORA E PRODUCOES GRAFICAS LT(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Autos n.º 0003444-87.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executada: IMPRESSORA CATANDUVENSE EDITORA E PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPRESSORA CATANDUVENSE EDITORA E PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 80/81). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 24 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004164-54.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X G S I MÍDIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI)

Autos n.º 0004164-54.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executada: G S I MÍDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de G S I MÍDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 54/55). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 24 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004204-36.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IVO PARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR)

Pretende a executada substituir o crédito penhorado à fl. 54, oferecendo, como nova garantia, o imóvel objeto da matrícula n. 21.288 do 1º C.R.I. de Catanduva (fls. 130/132). Ouvida, a União discordou do pedido (fl. 140). Decido. O artigo 15 da Lei n. 6.830/1980 estabelece que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Extra-se do dispositivo legal transcrito, a contrario sensu, que o pedido de substituição da penhora pelo executado depende da concordância da parte exequente, exceto nos casos de substituição por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Nesse exato sentido entendeu o STJ no AgRg no ARES P 12394/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/2012), em que se consignou: A substituição da penhora somente pode ser realizada sem anuência da parte exequente quando oferecido em substituição de dinheiro ou fiança bancária, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei 6.830/80. Oferecido bem imóvel pela parte executada, a substituição da penhora depende de anuência da Fazenda Pública, não obtida no caso. Diante disso, não há como ser deferido o pedido formulado pela executada, em face da expressa discordância da exequente (fl. 140). Ademais, a recusa da Fazenda Nacional, no presente caso, não se mostra abusiva, na medida em que o precatório penhorado representa garantia mais benéfica aos interesses da exequente, porquanto independe de alienação em hasta pública, como ocorre com o imóvel oferecido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de substituição formulado pela executada. Uma vez que a dívida encontra-se parcelada, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, pelo prazo de um ano, prosseguindo-se, após, do modo determinado no item 3 do despacho de fl. 128. Intime-se. Cumpra-se.

0004346-40.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCELO APARECIDO ALVES

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Marcelo Aparecido Alves, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 93). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Solicite-se imediatamente ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 55-56, cuja cópia deverá instruir o ofício. Proceda-se imediatamente também ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 67-72. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÃO COMO OFÍCIOS À CIRETRAN E AO SAJ/CATANDUVA. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Junho de 2017. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000752-13.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X REPLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela executada contra a decisão de fl. 169. 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Cumpra-se o que determinado à fl. 169. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005422-02.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-77.2013.403.6136) COCAM COM/L E EXPORTADORA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X COCAM COM/L E EXPORTADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. DESPACHO - OFÍCIO Atento ao teor do ofício nº 4102/2016 (fl. 457), oriundo da Caixa Econômica Federal (Agência do Fórum Pedro Lessa), determino: 1. Oficie-se à referida agência da Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a recomposição da conta em questão para uma conta de operação 005, bem como a devolução da diferença de remuneração (entre 635 e 005) para a União, conforme mencionado nos itens 3.1. e 4. do ofício de fl. 457. Isso porque, de fato, o depósito não tem natureza tributária, referindo-se, em verdade, a pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a União, em favor da procuradora da parte embargante. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PA JUSTIÇA FEDERAL/SÃO PAULO, AV. PAULISTA, 1.682, FÓRUM PEDRO LESSA, 2º SUBSOLO - CEP: 01310-200, SÃO PAULO/SP) A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 454/457.2. Sem prejuízo disso, a fim de possibilitar a futura disponibilização da quantia à credora, INTIME-SE a Dra. Concheta Rita Andriello Halas, OAB/SP 60.700, para que informe os dados de conta bancária de sua titularidade para a qual poderá ser transferido o valor ora depositado em conta judicial. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Por fim, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001296-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-21.2013.403.6136) CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos de Execução opostos pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Cia De Óleos Vegetais Santa Izabel, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequite manifestou, por meio da petição de fl. 21, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequite (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Tendo em vista que a Exequite manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem prejuízo de levantar. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Remeta-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. PRIC. Catanduva, 12 de dezembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001298-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-88.2013.403.6136) CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL (SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos de Execução opostos pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Cia De Óleos Vegetais Santa Izabel, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequite manifestou, por meio da petição de fl. 21, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequite (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Tendo em vista que a Exequite manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem prejuízo de levantar. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Remeta-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. PRIC. Catanduva, 12 de dezembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO BATISTA GOTARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria especial à parte autora a partir da data da entrada do requerimento – DER (31/05/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal.

O INSS interpôs recurso de apelação (doc. id. 2717827).

A parte autora apresentou contrarrazões (id. 3079691) e recurso adesivo (id. 3079522).

Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil – CPC, o cumprimento provisório de sentença é admitido quando o recurso não for recebido no efeito suspensivo.

Os recursos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que realizará o juízo de admissibilidade e atribuirá os efeitos com os quais eventualmente receberá os recursos (art. 1.010, § 3º c.c. art. 1.012, CPC).

Portanto, há necessidade de os recursos serem remetidos ao E. Tribunal, para que realize o juízo de admissibilidade. Somente após o possível recebimento dos recursos exclusivamente no efeito devolutivo, competirá à parte requerer o cumprimento provisório da sentença.

Neste sentido, Daniel Amorim Assunção Neves (2016, p. 1083):

“Execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão judicial que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução”.

Indefiro, por ora, o cumprimento provisório da sentença, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão dos recursos interpostos ainda não terem sido recebidos pelo E. TRF3. Intimem-se e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS SUMAN
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-77.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DAS DORES CARDOSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-22.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: LILA ZELI DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de restabelecer, em favor de segurado da Previdência Social, o benefício de auxílio-doença (NB 610598634-7), que lhe fora suspenso por ato da autoridade apontada como coatora em 29/11/2017.

A decisão anexada sob o id 3869563 determinou a notificação da autoridade impetrada.

Informações anexadas sob o id 3870014.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Botucatu, segundo as quais a impetrante foi submetida a perícia médica administrativa em 17/11/2017 e a conclusão foi pela inexistência de incapacidade, indefiro a medida liminar pleiteada, pois fundada na cessação do benefício sem perícia administrativa.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009, oficie-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Após, tomem os autos.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-22.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: LILA ZELI DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório para registro e publicação da decisão proferida em 11/12/2017, juntada aos autos - documento Num. 3869563, pág. 1:

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de restabelecer, em favor de segurado da Previdência Social, o benefício de auxílio-doença (NB 610598634-7), que lhe fora suspenso por ato da autoridade indicada como coatora em 29/11/2017.

Sustenta a impetrante que o benefício foi concedido judicialmente no processo n.º 0000252-05.2010.8.26.0470, que tramitou perante o juízo estadual de Porangaba/SP, no qual foi concedido à impetrante o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício – DIB em 14/01/2009. Entretanto, para surpresa da impetrante, foi cessado sem a parte ser submetida a perícia médica.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, consigno que a presente demanda foi distribuída durante o plantão judiciário (08/12/2017), mas o patrono da impetrante não cumpriu a determinação constante do artigo 23 "C", §§ 1.º e 2.º, da Resolução n.º 141/17, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, razão pela qual passo a analisar o pedido nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo, determinando que seja dada preferência na execução dos atos e anotada essa circunstância em local visível nos autos (art. 1.048, I, e § 4º CPC).

Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.

Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos imediatamente.

Intime-se."

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação do INSS sob Id. 3860368, na qual informa que houve desdobramento da pensão em virtude da existência de outros dependentes aptos ao recebimento da pensão por morte, não tendo havido, portanto, descumprimento do título judicial.

No mais, fica a parte exequente intimada para, nos termos do que dispõe o art. 534 do CPC/2015, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado,

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora quanto a sequestro de valores dos cofres da União para aquisição de medicamento (ID Num. 3663448), em face de descumprimento de ordem judicial datada de 31/08/2017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concorda com o sequestro/bloqueio de valores dos cofres da União, via BacenJud e/ou ordem de penhora de bens, de quantia referente ao valor do tratamento do autor, de acordo com a dosagem indicada pelo Dr. Rodrigo de Holanda Mendonça e conforme já consignado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região - TRF3 nos autos do AI n.º 5008588-90.2017.403.0000 (Id. 2460086), conforme manifestação (Id. 3797556).

Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

É lícito, assim, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Momento no caso em apreço, no qual o descumprimento do ente federal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida da parte demandante.

Inequívoco, portanto, que o sequestro ou o bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objeto da tutela deferida, em detrimento da União, mostra-se válida e legítima:

“O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados” (AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.09.2008).

Corroborando o posicionamento ora esposado, trago à colação excerto do voto condutor do acórdão proferido pela Egrégia 1.ª Turma, no Recurso Especial – REsp n.º 840.912/RS, de relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI (DJ de 23.04.2007) que bem destacou o ponto constitucional da questão ora controvertida:

“Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial a prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo”.

Reitero entendimento firmado pela **E. Suprema Corte, expresso no despacho proferido pelo E. MINISTRO CELSO DE MELLO**, nos autos da Medida Cautelar PETMC-1246/SC: **“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito ineludível à vida”.**

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Não pode se furtar o julgador, que, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, de fazer prevalecer o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde da demandante, não teria sentido algum submetê-la ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.810 - RS (2008/0138928-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : NEIDA TEREZINHA GARLET BELLE

ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JULIANA FORGIARINI PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ”.

É legítima, diante da omissão do Estado responsável pelo fornecimento de medicamento, a determinação de bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente, em detrimento dos entraves burocráticos e injustificáveis no cumprimento da ordem judicial, sem restar provado pela União as tratativas do órgão responsável pela aquisição do medicamento, restando colacionadas somente informações de encaminhamentos ao Ministério da Saúde para cumprimento da ordem.

Ressalte-se, por fim, que a medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente deve ser concedida apenas em caráter excepcional, quando houver nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante.

É o que se caracteriza na presente demanda, há mais de três meses, com injustificável descumprimento de ordem judicial, em que pesem reiteradas cobranças exaradas por este juízo federal, lastreadas nos eminentes ensinamentos de robusta e inequívoca jurisprudência acerca do tema, que em hipótese alguma se faz condescendente com a inércia estatal:

“PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao STJ analisar violação de dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

2. Possibilidade de bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

3. Agravo Regimental não provido” (AgRg no REsp n.º 1.063.825/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008).

“ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O atual entendimento desta Colenda Primeira Turma é no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp nº 787.101/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

II - Inviável a apreciação dos fundamentos adotados pelo STF na apreciação da Suspensão de Tutela Antecipada - STA 91, seja porque tal argumentação fora trazida apenas nesta sede regimental como verdadeira emenda à petição de recurso especial, afrontando os Princípios da Preclusão, da Eventualidade e da Complementaridade, seja porque tais fundamentos são de ordem eminentemente constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte nesta sede especial sobre eles se manifestar sequer a título de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp n.º 920.468/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31.05.2007).

Dessa forma, a autorização excepcional aqui deferida para o bloqueio de valores públicos reflete, em caráter de urgência, medida coercitiva estritamente necessária para o devido cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento à parte autora, sob pena de comprometimento da própria vida.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.341 SÃO

PAULO RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) :LETICIA JOEINE MARCONDES

ADV.(A/S) :KAUÊ PERES CREPALDI

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 607.582-RG/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016. CELSO DE MELLO – RELATOR

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

1. "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDel no RMS n.º 41.734/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTRENTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a hipossuficiente portador de Werdnig-Hoffman (atrofia de corno anterior da medula espinal), a concessão de tutela antecipada, implementando medidas executivas assessoratórias, proferida em desfavor de ente estatal.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRES 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. Recurso especial provido" (REsp n.º 771616/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/08/2006).

"DECISÃO Vistos. Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 2º, 5º, inciso II, 100, §2º, e 167, incisos II e VII, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS). AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. Possível o bloqueio de valores na conta-corrente do Estado junto ao Banrisul, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial pelo ente público, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, não se vislumbrando malferimento ao artigo 100, da Constituição Federal. Precedentes. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (fl. 39). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 5/4/06, conforme exposto na certidão de folha 47, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que, no caso em tela, a afronta à Constituição se houvesse seria indireta, uma vez que o acórdão recorrido apreciou a matéria com base na legislação processual. Sendo certo, também, que esta Corte já fixou entendimento de que a disciplina do artigo 100 da Constituição Federal cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, anote-se: "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fornecimento de medicamentos. Bloqueio de verbas públicas. Direito à saúde. Jurisprudência assentada. Art. 100, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, §2º, cc, arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição do agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa do agravado" (AI nº 597.182/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 06/11/06).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I- O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição se existente, seria indireta. II- A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III- Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV- Agravo regimental improvido" (AI nº 553.712/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/6/09). No mesmo sentido, ao analisar questão idêntica, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 636.525/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 8/6/07, AI nº 640.652/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 27/11/07, e AI nº 695.671/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/09. Nego provimento ao agravo" (AI 683239, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/12/2009, publicado em DJe-018 DIVULG 29/01/2010 PUBLIC 01/02/2010).

Posto isto, não cumprida a ordem judicial com o fornecimento do medicamento, não obstante reiteradas intimações pelo juízo, observando-se ainda o requerimento da parte autora e a manifestação do Ministério Público Federal – MPF, bem como os ensinamentos do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX (REsp 771616/RJ), segundo o qual: "O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados", **defiro o bloqueio de valores, via BacenJud, em face da União Federal, no montante de R\$ 1.458.263,92 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos)** – conforme orçamento apresentado pela empresa importadora do medicamento e declaração do laboratório "Panamby Serviços Empresariais e Participações Ltda." –, **referente a 4 (quatro) ampolas necessárias ao início do tratamento no primeiro ano (Num. 3663489 - pag. 1).**

Concretizando-se o bloqueio, proceda-se a transferência, via BacenJud, para conta judicial à disposição deste juízo. Efetivado o depósito judicial, aguarde-se provocação para expedição de alvará de levantamento.

Após, deverá a parte autora, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, provar a compra do medicamento, exibindo a respectiva nota fiscal e, posteriormente, o recebimento do medicamento, realizando a devida prestação de contas, com ciência à União e ao MPF.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a presente decisão. Intimem-se as partes e o MPF.

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000360-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente em sua manifestação sob id. 3892374.

De fato, o sistema efetuou a contagem do prazo para a parte ré contestar a partir da data da intimação (08/11/2017), e não a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido, que seria o correto (13/11/2017 cf. certidão sob id. 3418515), o que resultaria no encerramento do prazo no dia 05/12/2017, data em que foi protocolada a contestação pela CEF, que portanto, é tempestiva.

Ante o exposto, dou por tempestiva a contestação da Caixa Econômica Federal sob id. 3765385, e reconsidero o despacho sob id. 37003487, apenas na parte em que decretava a revelia da ré.

No mais, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 15.456,60.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda que o instrumento de mandato juntado foi outorgado por pessoa estranha à identificação da impetrante, deverá juntar o referido documento no mesmo prazo assinalado acima, tudo sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001118-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ROSA MARIA MACHADO, CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à PESSOA FÍSICA embargante, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já simulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica embargante comprove documentalmente sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Providencie a secretária o traslado de cópia deste despacho aos autos executivos nº 00018808120154036143, bem como a anotação na capa daqueles acerca da tramitação eletrônica dos presentes embargos.

Intime-se a embargada por mandado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001438-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ZACCARIOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA FERNANDA CANDIDO - SP348361
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO, MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, por meio dos quais se objetiva o levantamento da ordem de penhora incidente sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 36.164 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP.

Alega o embargante que teria adquirido a totalidade do imóvel em questão por meio de partilha realizada nos autos de ação de divórcio que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Leme/SP, sob o número de ordem 585/07, e que parte ideal de 50% do mencionado imóvel foi objeto de penhora nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000431-54.2016.6143, movida pela Caixa Econômica Federal em face das demais embargadas, sendo a Sra. Joelma Cristina de Camargo ex cônjuge do embargante.

Assevera que quando da efetivação da penhora, o bem já não mais pertencia à Joelma Cristina de Camargo, porquanto já aperfeiçoada a partilha de bens por sentença transitada em julgado em 22/01/2009 e inclusive já averbada na matrícula do imóvel.

Requeru, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado e a declaração de insubsistência da penhora em relação ao aludido imóvel. Pugnou, por fim, pela procedência dos presentes embargos com o consequente levantamento da penhora que recaiu sobre o bem.

É o relatório. DECIDO.

Assenta o art. 678 do CPC o seguinte:

*Art. 678. A decisão que reconhecer **suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.***

*Parágrafo único. O juiz **poderá** condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera *ope legis*, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é faculdade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso.

Pois bem.

A transmissão da propriedade de bens imóveis está subordinada ao registro do título translativo no Cartório de Registro Imobiliário, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Aliás, o parágrafo único desse dispositivo é enfático ao dizer que, "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Como se denota da certidão de matrícula do imóvel (doc. Num. 3784481), o divórcio do embargante e da Sra. Joelma, cuja sentença transitou em julgado em 22/01/2009, foi averbado na matrícula do imóvel em 21/06/2017 (AV. 05). Extraí-se ainda da AV. 06, também datada de 21/06/2017, que na partilha de bens do casal o imóvel objeto de litígio foi atribuído ao embargante. Assim, entendo que o embargante traz elementos comprobatórios quanto à condição de proprietário do imóvel. O mandado de penhora, por sua vez, foi cumprido pelo oficial de Justiça em 23/06/2017, portanto, posteriormente ao registro do título transmissivo.

Some-se a isso que a própria embargada, Sra. Joelma, como se observa do documento Num. 3784497 - Pág. 1, recusou o encargo de fiel depositária do bem matriculado sob o nº 36.164 em razão de o imóvel pertencer integralmente ao ex-expos desde a partilha dos bens do casal.

De outra parte, para a análise da tutela de urgência vindicada, há que ser analisada conjuntamente a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Analisando o caso à luz da tutela de urgência, em que pese esteja presente a plausibilidade do direito vindicado, como já explicitado, reputo ausente o *periculum in mora*, uma vez que, com a suspensão da execução em relação ao bem constrito, não há risco de serem praticados atos inviabilizem por completo a posse exercida pelo embargante até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação que eventualmente pretenda realizar, não havendo, contudo, notícia nos autos sobre a iminência de nenhum ato deste jaez.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência, mas **determino a suspensão da execução exclusivamente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 36.164 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP**, determinando que os atos do processo sigam em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema, tendo em vista o erro narrado pelo embargante.

CITE-SE as embargadas nos termos do artigo 679 do CPC.

Intime-se.

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: TIAGO CRISTIAN BOTELHO BARBATANA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTELL - SP187663
 IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE LEME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que: 1) que a autoridade coatora justifique as faltas atribuídas ao impetrante no mês de junho/2017 e remarque data para realização de três provas pendentes relativas ao 7º semestre do curso de Medicina Veterinária; 2) que sejam restabelecidos os registros eletrônicos em nome do impetrante para que este possa realizar as provas relativas ao 8º semestre.

O impetrante aduz que é aluno do curso de Medicina Veterinária da instituição de ensino à qual o impetrado se vincula, cursando atualmente o 8º período diurno. Narra que seus pais são idosos e residem na zona rural, e que durante o mês de junho do corrente ano o pai enfrentou alguns problemas de saúde, de modo que o impetrante precisou acompanhá-lo a consultas e exames médicos na cidade do impetrante e na cidade vizinha, bem como assisti-lo durante período de internação, razão pela qual nesse período deixou de comparecer a algumas aulas e perdeu três provas.

Alega que após a estabilização da saúde do pai protocolizou requerimentos junto à instituição de ensino, em 29/06/2017, justificando sua ausência às aulas e requerendo a designação de nova data para realização das provas que ficaram pendentes, contudo a impetrada manteve-se inerte e não proferiu nenhuma decisão acerca dos requerimentos formulados.

Narra que a instituição de ensino manteve os registros do impetrante junto ao sistema eletrônico no semestre seguinte (8º semestre), permitindo que este frequentasse normalmente as aulas, de modo que para o impetrante estaria implícito o deferimento dos pedidos de realização das provas.

Contudo, decorridos três meses da data do protocolo dos requerimentos, sem que a impetrada tivesse proferido qualquer decisão a respeito, o impetrante teria sido excluído dos registros eletrônicos relativos ao 8º semestre, que até então vinha cursando regularmente.

Defende que a conduta da impetrada ofende ao princípio da isonomia, considerando que a instituição deferiu pedido de colega do impetrante, de nome Fernanda Nogueira, que também perdeu provas do 7º semestre por motivos de doença de familiar. Sustenta que houve ainda ofensa ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece o dever dos filhos maiores de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como ao seu artigo 230, que dispõe acerca do dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas.

Requer a concessão de liminar a fim de que: 1) que a autoridade coatora justifique as faltas atribuídas ao impetrante no mês de junho/2017 e remarque data para realização de três provas pendentes relativas ao 7º semestre do curso de Medicina Veterinária; 2) que sejam restabelecidos os registros eletrônicos em nome do impetrante para que este possa realizar as provas relativas ao 8º semestre.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença, em parte, dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

Os atestados juntados aos autos denotam que de fato o genitor do impetrante, que conta atualmente com 76 anos, enfrentou problemas de saúde ao longo do mês de junho de 2017, tendo sido internado durante os dias **12/06 e 16/06** (Num. 3737732 - Pág. 22), acompanhado pelo filho. Além disso, o genitor do impetrante compareceu a consultas médicas nos dias **04, 09, 12, 17, 19 e 21**, todos do mês de junho e no período da manhã, como se observa do documento Num. 3737732 - págs. 20, 21 e 23. Portanto, em relação a tais datas, entendo que se justifica eventual ausência do impetrante.

O Calendário Acadêmico oficial, fixando as datas das avaliações para 1º e 2º bimestres de 2017, foi estabelecido pela Instrução Normativa do Curso de Medicina Veterinária 01/2017 (doc. Num. 3737732 - Pág. 36 e seguintes), da qual se extrai que para os **alunos do 7º semestre** as avaliações oficiais do 2º bimestre foram marcadas para as seguintes datas: **29/05, 31/05, 02/06, 06/06 e 08/06**. As avaliações substitutivas das disciplinas presenciais, aplicadas a quem tivesse perdido alguma avaliação do 2º bimestre, foram designadas para **19, 20, 21, 22 e a 23/06/2017**, dependendo de requerimento com 24 horas de antecedência, nos termos do artigo 8º da aludida instrução normativa.

Comparando as datas em que o impetrante acompanhou o genitor às consultas e internação com as datas das provas previstas no calendário acadêmico, vê-se que a **única data coincidente é dia 19/06/2017, data da prova substitutiva de "Patologia e Clínica de Pequenos Animais"** (doc. Num. 3737732 - Pág. 40).

Assim, em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, apenas vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração **no tocante à realização de novas provas caso uma das matérias pendentes seja a acima referida, cuja prova substitutiva foi aplicada no dia 19/06/2017**, data em que o impetrante comprovadamente acompanhou o genitor à consulta médica.

Contudo, entendo que o impetrado faz jus à análise de seus requerimentos pela autoridade coatora. O documento Num. 3737732 comprova que de fato, em 29/06/2017, o impetrante protocolizou junto à instituição de ensino quatro requerimentos: nº b-14943576; b-14943578; b-14943585 e b-14947548, e pelo que consta dos autos até o momento nenhuma decisão foi proferida pela autoridade coatora.

Tratando-se de autoridade que age por delegação federal, e foi esse o fundamento que ensejou a remessa dos autos a este juízo, entendo razoável que sejam aplicadas ao caso em tela as disposições que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, previstas na Lei nº 9.784/99.

O artigo 49 do referido diploma estabeleceu regra geral no sentido de que a autoridade administrativa federal deve proferir decisão em processo administrativo no prazo de 30 dias, prorrogáveis motivadamente por mais 30. Este, portanto, o prazo a ser tomado como base, considerado razoável, para que a impetrada profira decisão acerca dos requerimentos que lhe são formulados.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

No caso em exame, **já decorreram quase seis meses da data de protocolo dos requerimentos** pelo impetrante sem que houvesse manifestação da impetrada, o que nitidamente ofende ao princípio da duração razoável do processo.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora:

- 1) **no prazo de 05 (cinco) dias, profira decisão acerca dos requerimentos nº: b-14943576; b-14943578; b-14943585 e b-14947548**, formulados pelo impetrante;
- 2) designe **nova data para realização de prova da matéria "Patologia e Clínica de Pequenos Animais"**, cuja avaliação substitutiva ocorreu em 19/06/2017, caso essa seja uma das três matérias que constem como pendentes com relação ao 7º semestre.

Deverá o impetrante, no prazo **impreterível de 05 (cinco) dias**, dar cumprimento ao despacho Num. 3801263 a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juíz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-20.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes (fl. 317). Com o retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho supra, fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial.

0010003-39.2013.403.6143 - MARIA EUGENIA MAGOSSI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes (fl. 146). Com o retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho supra, fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial.

0001211-62.2014.403.6143 - SEBASTIAO MOREIRA DE ARAUJO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho supra, fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002559-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIZ MOREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Tomo sem efeito o despacho retro (fl. 42). Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região (fls. 40/41), remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes (fl. 39). Com o retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho supra, fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial.

0001416-67.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Tomo sem efeito o despacho retro (fl. 69). Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região (fls. 67/68), remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes (fl. 65). Com o retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho supra, fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre a informação da Contadoria judicial de fl. 72.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-21.2013.403.6143 - ADRIANA MIRANDA DE PAULA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MIRANDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0002341-24.2013.403.6143 - ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0005446-09.2013.403.6143 - SANDRA REGINA OLIELO GOMES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA OLIELO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0006229-98.2013.403.6143 - MARIO ROSA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0003367-23.2014.403.6143 - ISAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRACEME BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002518-17.2015.403.6143 - GERALDO VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS VICENTE DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA NUNES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003710-82.2015.403.6143 - MARIO RIBEIRO MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000288-65.2016.403.6143 - JORGE PEDRO DE ALCANTARA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEDRO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-18.2013.403.6143 - ALESSIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0004460-84.2015.403.6143 - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001026-53.2016.403.6143 - OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001442-21.2016.403.6143 - GERSINO ALVES DE QUEIROZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001972-25.2016.403.6143 - OTAVIO ZAMBUZZI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ZAMBUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (página 30 do documento id. 1395353), o INSS, após ser intimado, demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer constante no título judicial (doc. id. 1819420). Ainda, informou que não há atrasados a serem pagos (doc. id. 2010927).

Amélia Nonato da Silva Costa, titular da pensão por morte nº 21/153.886.651-7, instituída pelo autor João Costa de Oliveira, apresentou petição, informando que, em razão do cumprimento da decisão judicial pelo INSS, o benefício de que é titular foi revisado, o que implicou considerável redução em seu valor. Pugnou, assim, que seja determinado ao INSS que "retome o pagamento do benefício de pensão por morte nos valores que a viúva vinha recebendo antes da revisão realizada" (doc. id. 2490254).

Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido (doc. id. 3142833).

É o relatório. Decido.

Apesar de não ter havido sucessão no plano processual, analisando as circunstâncias do caso, depreendo que há providências do juízo necessárias para sanear o feito e por fim ao cumprimento de sentença

De início, cabe observar que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Aliás, sobre isso, já se ponderou, inclusive, que "(...) a opção da melhor remuneração relativamente ao benefício que lhe parecer mais vantajoso perante a Autarquia Previdência encontra-se reconhecida até mesmo na esfera administrativa (...)" (TRF-3 - AC: 431 SP 0000431-35.2002.4.03.6114, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco, Data de Julgamento: 08/04/2013, Sétima Turma).

Na mesma linha, também tem se decidido que, em casos em que a renda mensal inicial da pensão por morte concedida na via administrativa seja reduzida em razão de aposentadoria concedida judicialmente após o óbito do segurado, a pensionista pode optar pelo benefício mais favorável. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE, CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIALMENTE APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. Tendo sido negado administrativamente ao de cujus o benefício de aposentadoria a que tinha direito antes do óbito, e tendo a autarquia previdenciária calculado a renda mensal da pensão por morte nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, não pode ser reduzida a RMI da pensão em virtude de ação judicial na qual foi reconhecido ao falecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal ficou inferior ao cálculo da RMI originária. O beneficiário tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, quando concorrem duas ou mais hipóteses de enquadramento legal.” (TRF-4, REEX 50018549020144047117, Relatora Tais Schilling Ferraz, Quinta Turma, Data de Julgamento: 30/03/2015).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE, CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIALMENTE APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR AS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. 1. Tendo em vista que a pensão por morte das impetrantes foi reduzida em virtude de ação judicial na qual foi reconhecido ao falecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal ficou inferior ao auxílio-doença concedido administrativamente, deve ser restabelecido o valor da renda mensal da pensão. 2. (...)” (TRF4, APELREEX 5000250-02.2011.404.7214, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 16/12/2011)

Assim, cabível à pensionista, em tese, a opção pelo benefício mais vantajoso.

Verifico ainda que no caso vertente, por não se saber da situação fática externa ao processo, não foi dada a oportunidade à parte exequente de se manifestar previamente acerca da questão (opção ou renúncia ao título judicial), sendo determinado diretamente pelo Juízo que a APSDJ cumprisse a obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (doc. id. 1462821).

Tendo, contudo, a pensionista do ex-autor (art. 112 do PBPS) e seu procurador (que a propósito, também representa o outro herdeiro que pleiteou habilitação nos autos, Jefferson Nonato de Oliveira – doc. id. 1395353) optado expressamente pela não implantação do benefício concedido judicialmente (renúncia ao título), o qual sequer gerou direito a parcelas atrasadas, tenho que a determinação anterior deste Juízo, exarada de ofício (processo sincrético - art. 536, *caput*, do CPC), relativa ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado judicialmente o INSS, deve ser reconsiderada, porquanto não pode contrariar a vontade expressa do titular do direito material.

Ante o exposto, **determino ao INSS que proceda à exclusão de seus sistemas do benefício nº 42/176.122.484-8**, restabelecendo a situação administrativa anterior a essa anotação. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para cumprimento, que **deve ser comprovado em até 15 (quinze) dias**.

Ressalvo que, uma assentada a renúncia ao título judicial consistente na decisão final de mérito proferida nestes autos, caberá ao INSS proceder conforme entender de direito relativamente à pensão por morte nº 21/153.886.651-7, em relação à qual não cabe deliberação específica nestes autos, por se tratar de matéria estranha à deduzida na petição inicial.

Oportunamente, considerando que não há o que ser executado nos autos, em razão da opção realizada, arquivem-se, com as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BEST FABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRÔNOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

Doc. id. 3148698 (decisão): vistos.

Trata-se de ação proposta por BEST FABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro junto ao requerido. Requer, ainda, seja o réu condenado a restituí-la do valor vertido a título de multa (desembolso em 09/02/2017).

A parte autora, pessoa jurídica atuante no ramo de *confecção, comércio atacadista, importação e exportação de artefatos de não-tecido para uso odonto-hospitalar e outros*, aduz ter sido notificada pelo réu em novembro/2014 para providenciar sua inscrição nos quadros do aludido conselho profissional, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66. Findo o processo administrativo e ultimada nova diligência pelo requerido no estabelecimento da autora, esta foi multada no valor de R\$ 2.154,60. Efetuado o pagamento, o réu, com base no mesmo fundamento, lavrou em desfavor da autora nova multa (vencimento em 06/10/2017).

Sustenta a postulante, em suma, que *“a exigência imposta pela Ré afigura-se ilegal e abusiva, pois, a Autora não exerce atividade alguma relacionada e sujeita a fiscalização pela Ré, sendo de rigor a procedência da ação para o fim de determinar que a Ré se abstenha de exigir que a Autora se inscreva perante a Ré, que exija o pagamento de multa e que lhe restitua o montante indevidamente pago pela Autora à Ré [...]”*.

É o relatório. Decido.

Em linha de cognição sumária, **vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.**

Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, *“[o] registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*.

No caso em apreço, o 11º Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa autora, colacionado no doc. id. 3123190 (págs. 103/113), indica que o objeto da sociedade passou a compreender a confecção, comércio atacadista, importação e exportação de artefatos de tecido não tecido para uso Odonto-Médico-Hospitalar, abrangidos pelos CNAEs: 3250-7/05 (v.g. fabricação de cimento e gesso dentais, materiais para uso médico/cirúrgico e odontológico), 3250-7/02 (mobiliário para uso médico, cirúrgico e odontológico) e 4689-3/99 (**“Cláusula Quarta”**).

Destarte, considerando que a supracitada atividade preponderante da empresa-autora não concerne - ao menos em sede de cognição sumária - às searas próprias da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, questionável se revela a infração cerne destes autos, lavrada com esteio nos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 (*“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico [...]”*; *“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”*). Nesse sentido, *mutatis mutandis*, têm decidido o E. TRF3:

ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS, HOSPITALARES E CORRELATOS - REGISTRO - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. De acordo com os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, serão produzidas provas necessárias à instrução do processo, cabendo ao juiz, sempre atento à formação de sua convicção, indeferir as que reputar inócuas, irrelevantes ou que não dependam de conhecimento técnico, sem que isso configure cerceamento do direito de defesa ou violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 125, c.c. art. 130, ambos do CPC. 3. **O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 4. Empresa comercial que se dedica à indústria, ao comércio, à importação e à exportação de material médico, hospitalar, farmacêutico, laboratorial, odontológico e produtos correlatos descartáveis não está obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.** 5. Sentença mantida. (AC 00021025620084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL. PRECLUSÃO. ART. 244 CPC. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEI Nº6.839/80 E LEI Nº5.194/66. INEXIGIBILIDADE. 1. Ocorrência da preclusão, uma vez que houve oportunidade para a adequada impugnação da decisão que nomeou o perito judicial, via agravo de instrumento, no entanto, o recurso não prosperou, tendo-lhe sido negado seguimento. 2. O laudo pericial realizado atende as finalidades a que se preordena, afastando, assim, a alegação de sua nulidade, tendo em vista o princípio da instrumentalidade dos atos processuais, disposto no art. 244 do CPC, e a ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief). 3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. **4. Sendo uma empresa fabricante de tecidos não possui atividade básica relacionada a engenharia, nem tampouco presta serviços desta natureza, e, portanto, não está obrigada ao registro perante o CREA.** 5. Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas à sua fiscalização. 6. Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CREA, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00472585419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/03/2004)

Há, pois, na esteira do acima expendido, probabilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não recolhimento das multas/anuidades, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 2767/2016, com vencimento em 06/10/2017.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Após, à réplica. Em contestação e réplica as partes devem especificar e justificar provas, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-30.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAMIRO LOPES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALLUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAMIRO LOPES FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial, desde a DER.

Sustenta que obteve judicialmente o reconhecimento da especialidade de determinados períodos e que posteriormente obteve novo documento hábil a comprovar a **especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003**, de modo que faria jus à aposentadoria mais vantajosa.

O autor foi instado a demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, bem assim para esclarecer em que este processo diferiria do feito nº 0007488-75.2009.403.6109 (id. 3407830).

O autor opôs embargos de declaração (id. 3583224).

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto aos embargos de declaração opostos em face do despacho ID. 3407830, denoto que, de fato, já haviam sido juntados pelo autor documentos a demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, bem assim cópia integral dos autos do processo nº 0007488-75.2009.403.6109. Na inicial também foram expostos os motivos pelos quais o autor entende não haver coisa julgada ou litispendência em relação às ações.

Nesse passo, assiste razão ao autor quanto à sua irrisignação acerca do despacho anterior, pois as medidas determinadas já haviam sido adotadas pelo requerente.

Assim, **defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita**, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, tendo em vista que os documentos acostados à inicial demonstram, por ora, a insuficiência de recursos pelo autor para pagamento das custas.

No entanto, não obstante suas argumentações acerca da inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 0007488-75.2009.403.6109, entendo que não lhe assiste razão.

Observe que mencionado processo tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba. Já houve trânsito em julgado (pág. 07 do doc. id. 3283367).

Denota-se que a pretensão ora deduzida (**especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003**) possui, no ponto, conteúdo idêntico ao da primeira ação. Com efeito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período mencionado foi julgado improcedente, conforme se observa na cópia da sentença de páginas 1/4 do documento id. 3283316 e acórdão nas páginas 12/17 do documento id. 3283322. Descabe, no caso em tela, nova ação para redecidi-lo. Nesse sentido, afastando a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis* no processo civil individual, o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. "Dívida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido" (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autónoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 00601711387, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010)

Ainda que em momento posterior à prova produzida no processo 0007488-75.2009.403.6109 o autor tenha obtido documentos novos sobre a atividade especial discutida naquele feito, é inafastável a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC: “[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória.

Dessa forma, o autor está a reprisar postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **coisa julgada**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LAURINDA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, LAURINDA LOPES DE SANTANA, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que lhe conceda benefício de auxílio-doença.

Decido.

De prôprio, **deixo os benefícios da justiça gratuita**, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Quanto à liminar requerida, cabe observar que, nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, sua concessão deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

No caso em testilha, depreendo que, não obstante os documentos médicos acostados, necessária, para se verificar a incapacidade da impetrante e, se o caso, sua data de início, a realização de perícia por este Juízo.

Nesse passo, perquirindo-se quanto à necessidade de produção de provas neste ponto, passível de questionamentos a adequação da via eleita pela impetrante. Por conseguinte, se faz necessária, antes de tudo, sua intimação para se manifestar em relação a essa questão, na forma do art. 10 do CPC/2015.

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo 15 dias, manifeste-se, a teor do acima expandido, sobre a adequação da via eleita no que toca ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 930

CARTA PRECATORIA

0000887-85.2017.403.6137 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ANGELO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Homólogo a designação de audiência para o dia 25 de janeiro de 2018 às 16h30min (horário de Brasília), para o interrogatório do réu Paulo Ângelo, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com o Juízo da 1ª Vara Federal de Aracatuba/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio de correio eletrônico. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias para a realização do ato. Anote-se na pauta e audiências. Cumprido o ato ou verificado a impossibilidade de cumpri-lo, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 894

EXECUCAO FISCAL

0008247-93.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA BITENCOURT OLIVEIRA(SP184456 - PATRICIA SILVA DIAS COLAFATI E SP187212 - PEDRO JOSE CORREA COLAFATI)

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento do valor de R\$ 2.804,18 (dois mil, oitocentos e quatro reais e dezoito centavos) da penhora on line, efetuado no Banco Itaú de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com relação ao restante do valor bloqueado no Banco Itaú, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.FL33. A parte exequente requer o recolhimento do MANDADO de Citação e Penhora independentemente de cumprimento e não o desbloqueio das restrições. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 519

INQUERITO POLICIAL

0002624-05.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE FRANCISCO PINOTTI PEREIRA

Vistos e analisados, sentencio.Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Sra. Delegada de Polícia em Itapevi/SP em face de Caique Francisco Pinotti Pereira, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Segundo consta dos autos, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1222/2012, no dia 28/02/2012, que versa sobre a apreensão de 400 (quatrocentos) pacotes de cigarros, de procedência desconhecida, em posse do indiciado.O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação, considerada a idade do indiciado à data dos fatos (menor de 21 anos).Decido.Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu.No presente caso, tendo em vista que o indiciado era, à época dos fatos apurados, menor de 21 (vinte e um) anos, deve-se ainda observar o artigo 115 do Código Penal, que prevê que São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Pois bem, o inquérito policial investiga a prática da infração penal tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, antes da redação dada pela Lei n.º 13.008/2014, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um a quatro anos. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 110, 1º e 109, inciso IV, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos.Assentadas essas premissas, e considerando que o indiciado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o prazo de prescrição da pretensão punitiva deve ser reduzido pela metade, ou seja, passa a ser de 4 (quatro) anos.Dos autos, extrai-se que a consumação do fato delituoso ocorreu em 28/02/2012 e até o dia 28/02/2016 não ocorreu qualquer fato que pudesse obstar o transcurso do lapso prescricional de quatro anos.Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional. Isso porque já transcorreu lapso superior a quatro anos desde a data do fato e ainda não houve o oferecimento da denúncia (arts. 109, IV, e 115, do Código Penal).Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 113 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de Caique Francisco Pinotti Pereira, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004324-16.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos e analisados, sentencio.Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público, instaurado em face de José Sandro da Silva Araújo pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.Segundo consta dos autos, foi recebida pela Divisão Criminal Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo notícia criminis de tentativa de fraude contra o INSS, em razão da apresentação em 31/01/2001 de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo informações adulteradas (f. 51).O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação.Decido.Sem prejuízo do requerimento de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, observo que o investigado faleceu em 03/10/2002, conforme certidão de óbito à f. 57.Assim, com a morte do agente, não mais subsiste a pretensão punitiva estatal nem o interesse processual na extinção pelo reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de José Sandro da Silva Araújo, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Intime-se a viúva do investigado, Ildete Claudina Araújo, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante à f. 130, para que, no prazo de até 20 (quinte) dias contado da juntada do AR, proceda à retirada, junto a esta Vara Federal, da CTPS original do investigado condicionada no envelope à f. 20.Após, com ou sem a retirada da CTPS, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-52.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos e analisados, sentencio.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, já qualificada na inicial acusatória, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente, condenando-se a acusada ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser iniciada em regime aberto. Consideradas as circunstâncias do delito e a presença dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 1/10 do salário mínimo, por mês, durante a duração da pena substituída, voltada à entidade pública ou privada com destinação social, e na prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo da execução, de acordo com r. sentença prolatada em 17/05/2017. O trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 09/06/2017, consoante se infere da ciência do órgão ministerial à f. 266 sem a interposição de recurso. Para a defesa, ocorreu em 10/07/2017, consoante certidão à f. 271.Os autos vieram conclusos para apreciação de prescrição retroativa, conforme determinado na sentença.Decido.Conforme consta dos autos, a ré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 110, 1º e 109, inciso V, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos.Dos autos, extrai-se que entre a data do recebimento da denúncia (08/10/2015) (f. 168) e a data da publicação da sentença condenatória (27/06/2017) não decorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos.Mas, no caso concreto, não deve ser esse o único período a ser analisado.O artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal, revogado pela Lei nº 12.234/2010, que foi publicada em 06/05/2010, dispunha que: 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Ocorre a chamada prescrição retroativa global quando o lapso temporal considerado atinge a persecução penal extrajudicial (entre fato e recebimento da denúncia) e também a persecução penal judicial (instrução criminal).Considerando o princípio da irretroatividade da lei penal gravosa, concluo que, para os crimes ocorridos até o dia 05 de maio de 2010, a prescrição retroativa subsiste de forma global. Assim, como a lei nova não pode retroagir para prejudicar a situação jurídica do réu, usa-se o princípio da ultratividade da lei penal para plena utilização do artigo 2º do art. 110 do Código Penal.No caso dos autos, a consumação do fato delituoso ocorreu em 26/04/2007, data anterior àquela da vigência da Lei nº 12.234/10.Portanto, entre a data do recebimento da denúncia (08/10/2015) (f. 168) e a data da consumação do fato delituoso (26/04/2007) decorreu período de tempo retroativo superior a 4 (quatro) anos.Desse modo, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, na modalidade retroativa.Dispositivo.Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto e, por decorrência, declaro extinta a punibilidade da condenada Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 110, 1º e 2º (este com redação anterior à Lei nº 12.234/10), e 109, inciso V, do Código Penal. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, pedida de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de **Id. 3679862**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o resumo de provas. Ofensa rejeita e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgrR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Adaptação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO JUVENAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GABRIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE EUCLIDES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 7.662,10**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDNALDO GALDINO DE LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal (nº originário 0002459-43.2017.403.6342).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se no PJE, inclusive o nome do causídico constituído, conforme documento de id 3231829.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEBER ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na **Rua Luiza Regonato, n. 77, Parque Novo Jandira, Jandira/SP, CEP 06636-210.**

Sustenta, em síntese, que firmou o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário, nº 1.6000.0000948-6, com a parte requerida, mas, em virtude de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente quanto às parcelas do empréstimo contratado, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Aduz, outrossim, a inexistência de notificação quanto à do leilão extrajudicial do bem, o que macularia a validade do ato jurídico, além de ofender ao princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em resposta aos termos do despacho **Id 2264009**, a interessada ofertou os documentos **Id 2545637/2545653**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o decurso da data designada para a realização do leilão do bem imóvel (19/08/2017), objeto dos autos, deixo de analisar o pedido de tutela no que concerne à sustação de tal ato, ante a superveniente carência do direito de agir.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, não há que falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

Embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria com o depósito do montante integral da dívida.

Ao contrário, a autora, apesar de ciente das parcelas em atraso há mais de ano (**Junho/2014**), conforme afirma na petição inicial (**Id 2237215**), sequer se manifestou sobre o possível adimplemento da obrigação assumida, o que afasta a alegação de desconhecimento da adoção de medidas, pela credora, de atos tendentes à recuperação do saldo financiado em aberto.

O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei n.º 9.514/97.

Ante o exposto, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intime-se e cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **06.03.2018**, às **14:30**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juná, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Oportunamente, remetam-se estes autos eletrônicos para a Central de Conciliação de Barueri-SP.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THAIS MARIA BARBIERI SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e conforme despacho anteriormente proferido, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento devido das custas no valor de das custas (R\$ 5,32 - cinco reais e trinta e dois centavos) e junte a respectiva comprovação, nos termos do art.16, da Lei n. 9289/1996, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 15 de dezembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 514

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000955-14.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181) DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE/SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as certidões de decurso de prazo para as partes (fs. 26), determino o traslado de cópias do ofício de fs. 22, termo de entrega de bens de fs. 25 e, por fim, certidões de decurso de fs. 26, para a AÇÃO PENAL nº 0011278-40.2012.403.6181. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BRUNO KAWÉ PINTO GOMES e SAMUEL APARECIDO PAULO, imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 157, 2º, incisos I e II, e 288, ambos do Código Penal, e, ainda, no art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em tese, narrou a denúncia que, em 17.10.2016, na Rua Beija-Flor, Jardim Briquet, Itapevi-SP, os acusados BRUNO KAWÉ PINTO GOMES e SAMUEL APARECIDO PAULO, na companhia dos menores L.H. de S. P. e G. de S. S., com mais dois indivíduos não identificados, subtraíram, com o emprego de grave ameaça exercida pelo uso de suposta arma de fogo, encomendas que estavam sendo entregues por A. de J. N., funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A vítima acionou a Polícia Militar, através do telefone 190, repassou as características dos sujeitos ativos, e, ao ser inquirida em sede policial, relatou que, no local do fato, ao retirar um volume de encomenda para entregar em uma residência, apareceram aproximadamente seis indivíduos, um deles portando arma de fogo, anunciaram o roubo, subtraíram treze volumes do veículo e fugiram à pé. Posteriormente, os policiais GUSTAVO MORALES SOLER VARELA DA SILVA e GUSTAVO GONÇALVES, na Rua Quinze de Novembro, avistaram dois indivíduos sem camisa, uma das informações recebidas, sendo que um deles, o menor L.H. de S. P., tentou evadir-se e foi contido. O outro era BRUNO KAWÉ PINTO GOMES. Foram enviadas fotografias produzidas por celular para a vítima, que os reconheceu como sendo dois dos autores. Enquanto era apresentada a ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Jandira-SP, o Capitão BRUNO FREITAS apresentou outros dois indivíduos, SAMUEL APARECIDO PAULO e o menor G. de S. S., que também foram reconhecidos pela vítima. Nenhum deles foi apontado pela vítima como o que portava arma de fogo. A denúncia veio escutada pelo inquirido policial, do qual constam auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), recibo de entrega (fl. 05), notas de culpa (fls. 13/14), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 21) e relação de volumes adquiridos pela Internet (fl. 20). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 66/67. Em atendimento aos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, os acusados apresentaram defesa prévia de fls. 75/77, pela nobre defensora dativa. Diante da negativa dos fatos pelos denunciados, foi requerida a absolvição sumária. Decisão de fl. 79 rejeitou o pedido de absolvição sumária, diante da ausência de manifestação excludente de ilicitude do fato, de dirimente da culpabilidade do agente, de atipicidade do fato ou de causa extintiva da punibilidade. Realizadas audiências de instrução e julgamento nas seguintes datas: 22.03.2017, termo de fl. 119 - Foi inquirida a testemunha comum Gustavo Morales Soler Varela da Silva. 17.05.2017, termo de fl. 136 - Procedido o reconhecimento das pessoas dos acusados. Ouvido o ofendido A. de J. N. e a informante Tânia Maria do Nascimento. Pela defesa, foi requerida a juntada dos depoimentos e de eventual sentença do processo relativo aos menores, decorrente do Boletim de Ocorrência n. 3.644/2016, da Delegacia de Polícia de Jandira, o que foi procedido às fls. 151/164.20.06.2017, termo de fl. 169 - Oitiva da testemunha de defesa Fabiana de Souza Ferreira. Interrogados os acusados Bruno Kawé Pinto Gomes e Samuel Aparecido Paulo. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 183/188, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva e a ausência de circunstância apta a afastar a tipicidade, a ilicitude e/ou a culpabilidade da conduta perpetrada, pugnano pela imposição de decreto condenatório quanto aos delitos tipificados nos artigos 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e 244-B, da Lei n. 8.069/1990, e a absolvição quanto aos crimes descritos nos artigos 157, 2º, inciso I, e 288, ambos do Código Penal. Os acusados, em alegações finais de fls. 194/196, postularam pela absolvição, com fulcro no art. 386, incisos V e VI, do CPP, salientando que as provas carreadas aos autos são frágeis e insuficientes para embasar sentença pela condenação. RELATADOS. PASSO A DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões prejudiciais As questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo. No caso dos autos, não foram alegadas questões prejudiciais. 2.2. Outras questões Passo à análise do mérito, uma vez que não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). 2.3. Mérito Em tese, relatou a peça acusatória que, no dia 17.10.2016, na Rua Beija-Flor, em Itapevi-SP, BRUNO KAWÉ PINTO GOMES e SAMUEL APARECIDO PAULO, acompanhados de dois menores e outros dois indivíduos não identificados, portando arma de fogo, abordaram a suposta vítima A. de J. N., motorista-entregador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, subtraindo-lhe treze volumes de encomendas a serem entregues via SEDEX. A materialidade, que consiste na existência fática da ação delituosa, está comprovada nos autos, ao menos no que toca ao crime de roubo, previsto no caput do art. 157, do Código Penal. Os volumes subtraídos, consubstanciados em produtos adquiridos pela Internet, de conteúdo e valor ignorados, estão relacionados no documento de fl. 20 do inquérito policial. Por sua vez, a autoria delitiva, que é a vinculação dos denunciados ao fato criminoso, mesmo após o encerramento da instrução processual penal, não está comprovada no caso concreto sob apreciação, ônus do qual não se desincumbiu a acusação. O caso dos autos não consistiu em flagrante próprio, mas no denominado quase-flagrante, flagrante ficto ou presumido, descrito no inciso III, do art. 302, do Código de Processo Penal, a teor do despacho de fl. 02 dos autos de inquérito policial. Por se tratar de presunção de flagrância, a relação entre os denunciados e o fato que lhes é imputado deve ser confirmada com elementos robustos ao longo da fase instrutória do processo, para ensejar uma condenação. Os acusados negaram os fatos que lhes são imputados. Não houve delação. Suas versões não são colidentes entre si. Em seu interrogatório, BRUNO KAWÉ disse que foi abordado na rua, após consumir substância entorpecente, quando retornava para sua casa. Não resistiu à prisão. Relatou conhecer SAMUEL apenas de vista. Por sua vez, SAMUEL narrou que, após acordar e tomar banho, saiu de sua casa e presenciou a abordagem do menor G., que estava de bicicleta, na via, quando também foi abordado pela autoridade policial. Foi liberado em seguida, sendo conduzido apenas G. Posteriormente, SAMUEL foi novamente abordado pelo policial, que o conduziu até a delegacia sem ser algemado. Seu depoimento foi corroborado pela informante Tânia Maria do Nascimento, que confirmou estar com o filho em casa ao tempo do fato. A testemunha Fabiana de Souza Pereira, mãe do menor L., mencionou que conheceu SAMUEL na data do fato. Disse conhecer BRUNO há cerca de um ano, por ser amigo do seu filho. Em sua oitiva, na fl. 164, o menor G. de S. S. também negou os fatos narrados no boletim de ocorrência. Negou conhecer BRUNO e SAMUEL. Narrou que estava voltando do cabeleireiro quando foi abordado pelos policiais na Vial XV de Novembro. Foi apreendido em frente à casa de SAMUEL, que tinha acabado de sair, mas não o conhecia. A testemunha, policial militar Tenente Gustavo Morales Soler Varela da Silva, confirmou que os acusados foram presos em locais diferentes, por distintas equipes. Disse que a abordagem decorreu de informações sobre as características físicas dos agentes do delito. Não foram arroladas testemunhas presenciais do fato ilícito. Não foi localizada a arma do crime. Os bens subtraídos não foram encontrados na posse dos acusados, tampouco de terceiros. O depoimento da vítima em juízo foi distinto daquele dado na fase inquisitorial, no tocante ao uso de arma de fogo. No inquérito, relatou que retirou um volume para entregar em uma residência, quando apareceram aproximadamente seis indivíduos, um portando arma de fogo. Em juízo, disse que os sujeitos ativos fizeram menção de estar armados, mas que não mostraram arma. Outro ponto relevante que torna questionável a credibilidade e a segurança de tal depoimento consiste na aparente resistência do depoente à prestação do compromisso de dizer a verdade, tendo sido indagado por esta magistrada em 04 (quatro) oportunidades. O único elemento de prova consistiu no reconhecimento fotográfico e pessoal da vítima, realizado em sede policial e em juízo, quanto aos denunciados BRUNO KAWÉ e SAMUEL, e dos menores G e L. Porém, dadas as circunstâncias acima observadas, entendo que o reconhecimento fotográfico e pessoal, não corroborado por outros elementos de prova constantes dos autos, não é suficiente para suportar decreto condenatório. Heráclito Antonio Mossin leciona: (...) Se confirmado for o reconhecimento, este não servirá, por si só, como esteio para o magistrado formar sua persuasão racional de índole condenatória. A exemplo do que acontece com o interrogatório, deverá ele ser confrontado com as demais provas do processo, verificando se entre ela e este existe compatibilidade ou concordância. É a aplicação extensiva do art. 197 do Código de Processo Penal à hipótese de reconhecimento. Logo, deverá ele estar corroborado por outros elementos de prova. Nesse sentido há jurisprudência que segue: A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova. (Superior Tribunal de Justiça - HC 278.542/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015) GRIFEI PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EMBASADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Descabe falar em decisão contrária à evidência dos autos na hipótese em que o acórdão embasou-se em reconhecimento fotográfico confirmado em juízo e corroborado por outros elementos, pois tal acervo probatório era, à época do julgamento, assim como é atualmente, reputado suficiente, pelo Superior Tribunal de Justiça, para fundamentar a condenação. 2. Improcedência da revisão criminal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REVISÃO CRIMINAL Nº 0004492-32.2013.404.0000, 4ª SEÇÃO, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/12/2013, PUBLICAÇÃO EM 10/12/2013) GRIFEI Assim, em que pese a gravidade do crime, entendo que o *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica da acusação) e o princípio *in dubio pro societate* (a dúvida favorece a sociedade) que autorizaram o recebimento da denúncia, restaram afastados diante da insuficiência e da fragilidade do contexto probatório extraído ao longo da fase instrutória, não havendo suporte a um decreto condenatório, que exige certeza plena. Há de se salientar que, por ocasião da prolação da sentença criminal, vigora o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida opera a favor do réu, o que é corolário da garantia de presunção de inocência, contida no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição da República, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. À luz de tais postulados, a procedência da pretensão punitiva estatal somente deve ocorrer quando as provas carreadas aos autos forem cabais e conduzirem à certeza de que o acusado é culpado. Se o conjunto probatório não for consistente, sólido e não for hábil a gerar plena convicção no sentido de acolhimento do pedido condenatório, o acusado deve ser absolvido. Portanto, embora caracterizada a materialidade do delito, a dúvida e a incerteza no tocante à autoria beneficiam os acusados, impondo-se a absolvição por falta de prova suficiente para a condenação. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, apreciando o mérito, por falta de prova de autoria suficiente para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, absolvendo os acusados BRUNO KAWÉ PINTO GOMES e SAMUEL APARECIDO PAULO, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS Espeça-se alvará de soltura para que o acusado BRUNO KAWÉ PINTO GOMES seja imediatamente posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, observando-se os artigos 305 a 308, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fiquem cessadas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado SAMUEL APARECIDO PAULO, através da decisão de fls. 43/44 dos autos n. 0009024-69.2016.4.03.6144 (auto de prisão em flagrante). Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390, do Código de Processo Penal, certificando-se o trânsito em julgado para a acusação em caso de não interposição de recurso. Intime-se o sentenciado preso, BRUNO KAWÉ PINTO GOMES, pessoalmente, de acordo com o art. 288, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, inciso I, do CPP, sem prejuízo da intimação pessoal do seu defensor dativo, na forma do art. 370, 4º, do mesmo código, e do parágrafo único do art. 287, do Provimento COGE n. 64/2005. Intime-se o sentenciado solto, SAMUEL APARECIDO PAULO, pessoalmente, na forma do art. 392, II, primeira parte, do CPP, sem prejuízo da intimação pessoal do seu defensor dativo, consoante o art. 370, 4º, do CPP, e do parágrafo único do art. 287, do Provimento COGE n. 64/2005. Autorizo a expedição de certidão de honorários advocatícios em favor da nobre defensora dativa. Não há custos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Vistos etc.1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ratificada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de KELVIM GOMES DOS SANTOS, imputando-lhe a conduta típica do art. 289, 1º (por duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.A peça acusatória narra os seguintes fatos:Consta dos autos, instaurados mediante auto de prisão em flagrante (BO fls. 12/18) que, em 30 de dezembro de 2016, na Avenida Calif Mohamed Rahal, próximo ao número 762, Vila São Silvestre, Barueri/SP, KEVIN GOMES DOS SANTOS, apresentou a Policiais Militares a Carteira Nacional de Habilitação nominada a Thiago Feitosa Moreira. Referidos Policiais estavam atendendo uma ocorrência do COPOM referente a um casal desconhecido, a bordo de um GM Astra, de placas DMI 0961, que estava na posse de notas falsas.Em consulta realizada, via COPOM, sobre a Carteira Nacional de Habilitação apresentada, Thiago Feitosa Moreira, RG 42701939, nada constatou. Entretanto, uma mulher que se apresentou no local para recolher a criança que estava no GM Astra, identificou-se como Edilaine Gomes dos Santos, irmã do abordado, e disse seu verdadeiro nome.A partir dessa nova informação, foi novamente consultado o COPOM e constatado ser procurado pela Justiça, visto que se trata de KEVIN GOMES DOS SANTOS, RG 49.884.724.Os Policiais Militares conversaram com comerciantes locais, quando a vítima Edson Temóteo de Sousa, que comercializava frutas na via pública, afirmou que instantes antes havia vendido algumas mercadorias para KEVIN GOMES DOS SANTOS, que pagou com R\$ 100,00 uma compra de R\$ 15,00, recebendo R\$ 85,00 de troco.Cientes que um casal colocava moeda falsa em circulação, os Policiais Militares questionaram Edilaine Gomes dos Santos, a fim de saber se ela participava do crime com KEVIN GOMES DOS SANTOS. Porém, Edilaine Gomes dos Santos, negou a participação e afirmou que KEVIN GOMES DOS SANTOS guardava notas falsas na sua residência.Procedida a averiguação na residência de KEVIN GOMES DOS SANTOS, os Policiais Militares, após serem autorizados a entrar pela sua esposa, Crisleide Carvalho de Melo, localizaram duas notas de R\$ 100,00, que estavam no bolso de uma bermuda deixada no banheiro. Uma dessas notas possuía numeração idêntica e entregue ao comerciante e a outra com a numeração A513805928A.Com a intenção de localizarem mais notas falsas no interior do imóvel, continuaram as buscas, sendo que dentro da máquina de lavar encontraram uma garrucha, calibre 22, com 34 munições e mais 6 munições de arma calibre 38. KEVIN GOMES DE SOUZA assumiu a propriedade das armas e confessou para os Policiais Militares que fazia compra utilizando as notas falsas com sua irmã Kelly Gomes.Constam do inquérito policial: Termos de Depoimentos às fls. 05/06; 08/09; e 10; Termo de Interrogatório na fl. 11; Auto de Exibição e Apreensão fls. 19/21; Auto de Reconhecimento fl. 22; e Relatório Policial fls. 51/55. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 104/107, que também decretou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Em atendimento aos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, o acusado apresentou defesa prévia de fls. 140/143. Requeru a decretação de nulidade do feito, por não constarem dos autos as cópias falsas, que configuram a materialidade do crime. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da ausência de autoria em relação ao acusado, pois não há prova nos autos de que estivesse na posse de cópias falsas. Decisão de fl. 144 afastou a alegação de nulidade, pois fora determinada a apresentação das cópias apreendidas e a juntada do referido laudo pericial, conforme fl. 122. Quanto ao mais, verificou a ausência de manifesta excludente de licitude do fato, de dirimente da culpabilidade do agente, de atipicidade do fato ou de causa extintiva da punibilidade. Realizada audiência de instrução e julgamento, em 20.09.2017, na qual foram oitivas as testemunhas comuns Edson Temóteo de Sousa, Marcos Leonel Dias e Rodrigo Marcos dos Anjos. Também foi procedido o interrogatório do acusado. Homologada a desistência da testemunha comum Edilaine, conforme requerido pela acusação na fl. 170 e pela defesa em audiência. Juntado o laudo pericial de exame das cópias de papel-moeda às fls. 204/205, acompanhado das respectivas peças periciais. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 207/211, sustentando que, embora a materialidade esteja plenamente demonstrada, não restou comprovada a autoria delitiva do crime de moeda falsa, diante do acervo probatório coligido aos autos. Salientou que a testemunha Edson não percebeu as características da pessoa que se encontrava no interior do veículo, do qual saiu a mulher que realizou a compra de fruta utilizando nota falsa, bem como informou não ser capaz de caracterizá-la. Acrescentou que as testemunhas, policiais militares Marcos e Rodrigo, por sua vez, encontraram as notas no interior da residência do acusado, no bolso de uma bermuda, tendo o denunciado justificado que a bermuda seria de um ex-namorado de sua irmã. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado. A defesa, em alegações finais de fls. 213/221, postulou pela absolvição, salientando que as provas carreadas aos autos, no tocante à autoria, são frágeis e insuficientes para embasar sentença pela condenação. Destacou que a testemunha Edson Temóteo de Sousa afirmou que não foi o acusado quem realizou a compra em seu estabelecimento, que teria sido uma jovem senhora, que o depoente não teve nenhum contato com o denunciado e que não pode afirmar quem seria a pessoa que guardava a compradora no interior de um veículo. Observou que os policiais inquiridos abordaram o acusado por terem recebido a informação de que o mesmo possuía cópias falsas em sua casa, através da irmã dele. Pontuou que ambas as testemunhas referiram que quem adquiriu a fruta foi a irmã do denunciado, não tendo sequer identificado tal pessoa. E, por fim, salientou a defesa que o acusado, ao ser interrogado, afirmou que quem adquiriu a fruta foi sua ficante, não sabendo ele que a mesma usaria nota falsa para pagamento, tendo acrescentado que sua irmã o incriminou porque ambos não mantêm bom relacionamento e em razão de que o ex-marido da irmã, que frequenta a casa onde encontradas as notas falsas, já respondeu ação penal pelo mesmo delito. RELATADOS. PASSO A DECIDIR.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Questões prejudiciaisAs questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo.No caso dos autos, não foram alegadas questões prejudiciais.2.2. Outras questõesPasso à análise do mérito, uma vez que não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial).2.3. MéritoA materialidade, que consiste na existência fática da ação delitosa, está comprovada nos autos, ao menos no que toca ao crime de moeda falsa, previsto no caput do art. 289, do Código Penal. O laudo pericial de fls. 204/205 atesta que são falsas as cópias de papel-moeda examinadas, uma vez que não apresentam os elementos de segurança das similares legítimas, quanto ao papel e processos de impressão.Por sua vez, a autoria delitiva, que é a vinculação do denunciado ao fato criminoso, mesmo após o encerramento da instrução processual penal, não está comprovada no caso concreto sob apreciação, ônus do qual não se desincumbiu a acusação. A testemunha Edson Temóteo de Sousa informou que, à época dos fatos, vendia frutas nas ruas de Barueri, sem ponto fixo. Disse que, em 30.12.2016, por volta de meio-dia ou uma hora, desceu uma mulher de um carro, no qual ficou uma pessoa com uma criança. A mulher comprou uma melancia, pelo valor de R\$ 15,00, pagou com cópia de R\$ 100,00 e recebeu R\$ 85,00 de troco. A polícia chegou e perguntou ao depoente se alguém comprou um produto e pagou com nota de R\$ 100,00. Os policiais informaram que a nota era falsa e que haviam prendido um rapaz, por colocar em circulação cópia falsa. Ressaltou que não foi o acusado quem comprou a fruta, que nem viu o acusado. Na delegacia, o depoente não viu a compradora do produto, nem outra mulher, nem o acusado. Não soube informar a fisionomia da compradora. Não teve contato nenhum com o acusado, não o conhece. Viu alguém no interior de um veículo, com uma criança, mas não sabe informar se era o acusado.O policial Marcos Leonel Dias, também arrolado como testemunha comum, relatou que participou da ocorrência. Foi informado que, em um veículo Astra, já utilizado em ocorrências de estelionato, se encontrava um casal suspeito de emitir notas falsas em circulação. Houve a abordagem do acusado, que foi detido. A irmã do denunciado aproximou-se e forneceu o endereço do mesmo, disse que seu nome real era Kelvim e que usava documentos falsos. Em diligência, a esposa do acusado permitiu o ingresso na residência, onde foi encontrada cópia falsa de cem reais em uma bermuda dentro do banheiro, também uma garrucha, dentro de uma máquina de lavar roupa, a qual o acusado disse pertencer-lhe. O depoente e a testemunha Rodrigo participaram da diligência na casa do acusado. A esposa teria informado o depoente que a bermuda pertencia ao acusado, disse que residia no imóvel apenas o casal e duas crianças. As buscas foram efetuadas na casa inteira e no banheiro existia somente essa bermuda, na qual foram encontradas as cópias. A criança que estava no veículo, não identificada, era sobrinha do acusado, filha de sua irmã Kelly, segundo informado à autoridade policial. Foi realizada diligência na casa da outra irmã do acusado, onde nada foi encontrado. Tal irmã não foi identificada.E a testemunha, policial Rodrigo Marcos dos Anjos, afirmou que participou das diligências. Foi informado, via rádio, que um casal, num veículo Astra, estava passando notas falsas. Ato contínuo, os policiais foram até o local, próximo de um comércio de frutas, e, no interior do veículo, estava Kelvim. A banca de fruta estava próxima ao local onde a abordagem foi realizada. Na abordagem, passou uma mulher com uma melancia na mão, que olhava muito. O acusado disse que esperava um amigo. Muitas controvérsias foram observadas nas informações prestadas pelo abordado. Uma irmã do denunciado informou o nome correto dele e disse que o mesmo estava usando documento falso. Efetuada pesquisa de placa do veículo, constaram várias denúncias de estelionato, perpetradas em municípios do interior. Os condutores dos veículos passavam-se por funcionários da SABESP. O depoente realizou diligência na residência do acusado. Em bermuda pendurada na porta do banheiro, foram encontradas duas cópias falsas. O acusado teria dito, informalmente, que a bermuda era sua, o que foi confirmado por sua esposa. Também foi localizada uma garrucha, calibre 32, na casa do acusado, que admitiu lhe pertencer, informalmente. Foi realizada diligência na casa da irmã do denunciado, mas nada foi encontrado de ilícito. No curso do inquérito policial, conforme interrogatório de indiciamento de fl. 11 dos autos respectivos, o denunciado fez uso do direito constitucional ao silêncio. Em seu interrogatório judicial, o acusado negou o fato que lhe é imputado. Disse que, no momento do fato, estava se dirigindo a um hospital de Barueri, onde seu pai estava internado. Acrescentou que a compra da fruta foi efetuada por uma ficante sua, que, ao perceber a abordagem, não retomou ao carro. À época dos fatos, o acusado trabalhava como ajudante de pedreiro. Em diligência policial na sua residência, disse o acusado que os policiais lhe disseram que, se ele não assumisse que as cópias e a arma eram suas, o crime seria atribuído à sua esposa e à outra irmã, que lá estava. Disse que as cópias e as armas não eram suas. Os policiais não lhe falaram onde tais itens foram encontrados. Relatou que a sua irmã, Edilaine Gomes dos Santos, não mantém um bom relacionamento com o acusado, tendo-lhe atribuído o crime por razão que desconhece. Supõe que as cópias falsas pertenciam ao ex-marido da irmã ou foram introduzidas pelos policiais. Disse que o ex-marido da irmã já respondeu por crime de moeda falsa e tráfico de drogas. Não soube declinar o nome completo do mesmo. Os depoimentos colhidos durante a instrução processual penal são incoerentes entre si e não estão corroborados por prova robusta da autoria delitiva.Assim, em que pese a gravidade do crime, entendo que o fuma boni juris (plausibilidade jurídica da acusação) e o princípio in dubio pro societate (a dúvida favorece a sociedade) que autorizam o recebimento da denúncia, restaram afastados diante da insuficiência e da fragilidade do contexto probatório extraído ao longo da fase instrutória, não havendo suporte a um decreto condenatório, que exige certeza plena.Há de se salientar que, por ocasião da prolação da sentença criminal, vigora o princípio in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida opera a favor do réu, o que é corolário da garantia de presunção de inocência, contida no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição da República, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.À luz de tais postulados, a procedência da pretensão punitiva estatal somente deve ocorrer quando as provas carreadas aos autos forem cabais e conduzirem à certeza de que o acusado é culpado. Se o conjunto probatório não for consistente, sólido e não for hábil a gerar plena convicção no sentido de acolhimento do pedido condenatório, o acusado deve ser absolvido.Portanto, embora caracterizada a materialidade do delito, a dúvida e a incerteza no tocante à autoria beneficiam o acusado, impondo-se a absolvição por falta de prova suficiente para a condenação.3. DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação supra, apreciando o mérito, por falta de prova de autoria suficiente para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, absolvendo o acusado KELVIM GOMES DOS SANTOS, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.4. PROVIDÊNCIAS FINAISExpeça-se alvará de soltura para que o acusado KELVIM GOMES DOS SANTOS seja imediatamente posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, observando-se os artigos 305 a 308, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390, do Código de Processo Penal, certificando-se o trânsito em julgado para a acusação em caso de não interposição de recurso.Intime-se o sentenciado preso, KELVIM GOMES DOS SANTOS, pessoalmente, de acordo com o art. 288, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, inciso I, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor constituído, na forma do art. 370, 1º, do mesmo código, e do caput do art. 287, do Provimento COGE n. 64/2005.Verifico que o laudo pericial de fls. 204/205 não está acompanhado das cópias falsas pertinentes aos autos, assim, oficie-se à Delegacia de Polícia de Barueri-SP, para que as remeta, incontinenti, a este Juízo. Tendo em vista que há somente 03 (três) nota(s) falsa(s) apreendida(s), deve(m) ser mantida(s) nos autos, carimbada(s) com os dizeres moeda falsa, acondicionada(s) em embalagem lacrada, conforme art. 1º, V, da Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal, e art. 270, V, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, até posterior decisão.Não há custas.Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MANEJO INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE BENEDETTO JUNIOR - MS12234

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Manejo Ind. Com. Imp. e Exp. de Sementes Ltda., em face de atos do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul e de Fiscal Agropecuário, para que seja determinada a suspensão do processo administrativo n. 21026.005270/2017-45 e, por consequência, da reanálise da amostra de sementes agendada para o dia 27/11/2018, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que tem como atividade principal o plantio, cultivo e comercialização de sementes de pastagens e forrageiras; que, em 24/08/2017, recebeu a visita da fiscalização do Ministério da Agricultura, através de fiscais da superintendência estadual que, naquela ocasião, foram coletadas amostras de sementes, a fim de se verificar a qualidade, pureza, germinação e outros aspectos, de tal insumo; que, após a fiscalização, não foi intimada de qualquer ato administrativo a respeito, inclusive para poder acompanhar a análise laboratorial das sementes; que somente em 21/09/2017 recebeu o comunicado nº 450/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA, a lhe informar que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de viabilidade abaixo do tolerado, facultando-lhe requerer a contraprova.

Sustenta que os fiscais não observaram à norma de regência quanto à coleta de amostras, o que implicaria em um processo administrativo nulo, pois os resultados informados não representam a verdadeira qualidade dos lotes de sementes representados. Acrescenta ainda que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Diante dessa situação, pugnou nos autos do processo administrativo, pelo arquivamento do procedimento administrativo, por ser ele nulo de pleno direito, dado o flagrante descumprimento da lei pela Administração Pública, ou, alternativamente, para que a reanálise fosse realizada em laboratório estabelecido no Estado de Mato Grosso do Sul, permitindo-lhe acompanhar esse procedimento, no que não foi atendida.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (IDs 3799133, 3799159, 3799170, 3799262, 3799265 e 3799269).

É o que interessa relatar. **Decido.**

A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes produzidos pela impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Eis o que dispõe o decreto regulamentador:

Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 66. Por ocasião da amostragem, deverão ser registradas todas as informações relativas ao lote amostrado.

Parágrafo único. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Regulamento e em normas complementares.

(...)

Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto.

Nota, ainda, que a seleção de material para análise laboratorial foi efetivada com o acompanhamento de preposto da impetrante (Tiago Romão Canhoto), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (ID 3503038), do qual não se insurgiu, pois não há nenhuma anotação a esse respeito.

Quanto à alegação de que a impetrante não foi notificada da análise oficial, mas apenas do resultado e do prazo para requerer a contraprova, também, *a priori*, não visualizo qualquer ilegalidade ou prejuízo à mesma, diante do disposto no art. 85 do referido decreto: *O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer reanálise, dentro do prazo de dez dias, contado da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes ou de Mudas, desde que exista amostra em duplicata.*

Assim, até o presente momento, não se constata indícios do cerceamento de defesa apontado pela demandante/impetrante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repeída mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:

"DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente no momento, não se constata indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante aos dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força da decisão liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido." (TRF3 - 3ª Turma - AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para reanálise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA) pode, em tese, dificultar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela impetrante, ao menos por ora, não é suficiente para justificar a concessão da liminar, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004^[1], já que não há laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.

Neste ponto, a autoridade impetrada esclarece que *"não existe a exigência para que a impetrante desloque um técnico para acompanhar qualquer reanálise. O que existe é a faculdade do fiscalizado de se fazer representar para acompanhar a reanálise, conforme o §3º do art. 86 do regulamento anexo ao Decreto 5.153/2004. A condição necessária para que ocorra a reanálise é a de que a duplicada da amostra esteja entregue, ao laboratório, até o horário agendado."* (ID 3799265, pag. 6).

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Por fim, cumpre destacar que a autoridade impetrada notícia que houve erro na digitação do ano de reanálise, que seria 2017 e, não 2018, como consta do comunicado 524/2017 – (doc SEI nº 3468272 do procedimento administrativo 21026.005270/2017-MS), o que é sanável com o reagendamento da data.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Consigno que, com o indeferimento da liminar, não vejo óbice para que a Administração promova o reagendamento da reanálise de que trata o comunicado 524/2017, desde que a impetrante seja previamente intimada.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

[1] Art. 79. As análises de identidade e qualidade de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. As análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CATALINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE DE REZENDE SELLE FERNANDES - MS12074
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENTE REGIONAL DO INSS - AGÊNCIA APS - CEL. ANTONINO

SENTENÇA

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Catalino Pereira, em face de ato do Gerente Regional do INSS – Agência APS – Coronel Antonio, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão de Aposentadoria Urbana por Idade, protocolado em 11/09/2017.

A medida liminar foi deferida em 07/12/2017 (ID 3787145).

Nesta data, antes da notificação da autoridade impetrada, o impetrante noticia a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade em 06/12/2017 (IDs 3823059 e 3823109).

É o relatório. **Decido.**

Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (ID 3740883).

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o impetrante noticia a implantação do benefício de aposentadoria urbana por idade (IDs 3823059 e 3823109).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OMAR PEDRO DE ANDRADE AUKAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade impetrada, providência essa que, aliás, é necessária para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isabela Castelo Lemos, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhaguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento da impetrante, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, que a IES seja obrigada a se abster de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhaguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017 contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que, para efetivar a matrícula para o terceiro semestre do Curso, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diversos do inicialmente contratado, cujas diferenças deve arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e que, naquela oportunidade o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação, até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro, que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, que a IES, acatando o parecer do FNDE, admite, expressamente, que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017 a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se à possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante alega que os valores de financiamento estariam aquém e diversos do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extrai da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3807658), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES, ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (RS 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (EOO19) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* (ID 3807658, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES (assim como a impetrante), o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70, e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Contudo, o MEC, por meio do FNDE, editou a Portaria nº 638, a qual reduziu, a partir do segundo semestre de 2017, o valor máximo de financiamento para os contratos de financiamentos firmados a partir do primeiro semestre de 2017, para R\$ 30.000,00 (ID 3807665) e, no entender da impetrante, o valor de R\$ 29.007,30, que correspondente a 50% do valor da semestralidade do curso de Medicina, está dentro do valor máximo de financiamento previsto na referida portaria.

Assim, tenho que essa situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, das que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de se verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies, ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (EOO19) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* - ID 3807658, pag. 6), ao invés do valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,60.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais a embargante/executada defende, em resumo, que o acórdão do TCU que embasa o feito executivo padece de vícios insuperáveis que o torna inexigível. Também defende a existência de excesso de execução. Pede, ainda, o reconhecimento de conexão em relação a outras ações executivas e anulatórias, bem como a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da garantia ofertada em outro processo executivo.

É o relato do necessário. **Decido.**

A conexão aventada pela embargante será analisada depois de estabelecido o contraditório. No entanto, a esse respeito, registro desde já que uma das ações anulatórias apontadas como conexa já foi julgada (0013220-34.2013.403.6000, conforme informado pela própria embargante) e algumas das execuções tramitam em outra Seção Judiciária.

No mais, no caso, não deve haver a suspensão da execução.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No caso, a embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

É que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a ocorrência de nulidade no acórdão do TCU que embasa o feito principal. Ademais, do que se extrai da inicial, a embargante questiona, na verdade, o próprio mérito daquele *decisum*.

No entanto, é assente na jurisprudência^[1] o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas o aspecto formal do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, avançando sobre o mérito administrativo tão-somente nas hipóteses de ofensa clara e manifesta ofensa à lei ou à razoabilidade.

Logo, não restou verossímil a alegação da embargante, quanto à nulidade do título executivo e à existência de excesso de execução, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ademais, apenas a garantia do Juízo não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80.

-É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação.

-Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível apropriação de seus bens.

-Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de excussão. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua.

-Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

- Agravo Legal improvido. (AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Junte-se cópia da presente no feito principal (nº 5000969-54.2017.403.6000).

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande, 13 de dezembro 2017.

[1] AC 2004.32.00.004018-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:964

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISADORA PALACIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, TANNER DOUGLAS ALVES BITENCOURT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isabela Palacio Lopes, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deve arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante alega que os valores de financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extraí da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3819635), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (E0019) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* (ID 3819635, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES (assim como o impetrante), o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Contudo, o MEC, por meio do FNDE, editou a Portaria nº 638, a qual reduziu, a partir do segundo semestre de 2017, o valor máximo de financiamento para os contratos de financiamentos firmados a partir do primeiro semestre de 2017 para R\$ 30.000,00 (ID 3819636) e, no entender da impetrante, o valor de R\$ 29.007,30, que correspondente a 50% do valor da semestralidade do curso de Medicina, está dentro do valor máximo de financiamento previsto na referida portaria.

Assim, tenho que esta situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (E0019) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* - ID 3819635, pag. 6), ao invés do valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,60.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intime-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IACO AGRICOLA S/A, IACO AGRICOLA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINTAUDE - RS59448, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINTAUDE - RS59448, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade impetrada, em sede de informações, providência essa que, aliás, é necessária para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FLAVIO FARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flavio Faria Nogueira, em face de atos praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado pelo impetrante, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, que a IES seja obrigada a se abster de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, o impetrante alega que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017 contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que, para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, fez-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diversos do inicialmente contratado, cujas diferenças deve arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e que, naquela oportunidade o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação, até a impetração do presente *mandamus*, ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro, que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, que a IES, acatando o parecer do FNDE, admite, expressamente, que o valor correto do financiamento é R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017 a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se à possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que o impetrante alega que os valores de financiamento estariam aquém e diversos do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extraí da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3809171), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (E0019) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* (ID 3809171, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES (assim como o impetrante), o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Contudo, o MEC, por meio do FNDE, editou a Portaria nº 638, a qual reduziu, a partir do segundo semestre de 2017, o valor máximo de financiamento para os contratos de financiamentos firmados a partir do primeiro semestre de 2017 para R\$ 30.000,00 (ID 3809177) e, no entender do impetrante, o valor de R\$ 29.007,30, que correspondente a 50% do valor da semestralidade do curso de Medicina, está dentro do valor máximo de financiamento previsto na referida portaria.

Assim, tenho que essa situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de se verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências no sistema SisFies, ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (E0019) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* - ID 3809171, pag. 6), ao invés do valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,60.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intímese.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO MATHEUS HERMANN PORTES DE BAIRROS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Matheus Herman Portes de Barros, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, o impetrante alega que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diversos do inicialmente contratado, cujas diferenças deve arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que o impetrante alega que os valores de financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem Extraí da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3819957), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (EOO19) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* (ID 3819957, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES (assim como o impetrante), o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Contudo, o MEC, por meio do FNDE, editou a Portaria nº 638, a qual reduziu, a partir do segundo semestre de 2017, o valor máximo de financiamento para os contratos de financiamentos firmados a partir do primeiro semestre de 2017 para R\$ 30.000,00 (ID 3819962) e, no entender do impetrante, o valor de R\$ 29.007,30, que correspondente a 50% do valor da semestralidade do curso de Medicina, está dentro do valor máximo de financiamento previsto na referida portaria.

Assim, tenho que esta situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (EOO19) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* - ID 3819957, pag. 6), ao invés do valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,60.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDREW CAMARGOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andrew Camargos Silva, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com o impetrante, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 55.786,84, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, que a IES seja obrigada a se abster de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 4.297,00.

Como fundamentos ao pleito, o impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que contratou o FIES pelas regras anteriores as estabelecidas para esse ano, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60, cujo valor financiado por ele era de R\$ 55.786,84, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 9.297,66; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 30.001,11.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que o impetrante afirma que o seu contrato de financiamento é regido por regras anteriores as desse ano e, portanto, os valores do financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem Extrai-se da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3844424), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (EOO19) - O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70 (ID 3844424, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES, o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Aqui, vejo que o impetrante já tinha conhecimento dos fatos narrados pela IES à Defensoria Pública da União, pois em sua solicitação junto ao MEC informa o ocorrido e solicita providências: “Em outubro de 2016 fui chamado pela Anhanguera UNIDERP, mas como já haviam iniciado as aulas minha inscrição foi prorrogada até janeiro de 2017. No entanto meu contrato foi feito antes das regras que entram em vigência nesse ano, portanto o contrato foi feito com a semestralidade de R\$ 58.014,00. Com recursos do fies de R\$ 50.313,61 a serem pagos pela universidade e com recursos do estudante de R\$ 1.943,98 (EM ANEXO). Em 2017/2 referente ao aditamento, me deparei com o valor da semestralidade para R\$ 40.834,50 (menor que o valor da contratação), e com recursos do fies a serem pagos à universidade no valor de R\$ 30.001,00 (também a menor do que o contratado) e o valor a ser pago com recursos do estudante de R\$ 10.833,39 (valor acima do contratado) (EM ANEXO). Fui várias vezes ao CPSA UNIDERP do fies para expor o erro, e expliquei que o meu fies segue as regras do contrato antigo, cobrindo mais de R\$ 30.000,00. Eles me informaram que não conseguem iniciar o aditamento com valor maior de R\$ 42.983,70 devido a limitação do teto estipulado pelo MEC, valor esse que não supri com os valores exigidos para o pagamento das minhas mensalidades, sendo impossível eu arcar com a diferença. Por esse motivo peço a análise e deferimento do meu pedido, para que a CPSA UNIDERP consiga iniciar o meu aditamento nos valores corretos (conforme o contrato), pois assim consigo pagar em dia, evitando o inadimplemento. (ID 3844408, pag. 8). (Negritei)

E, em resposta a solicitação, o MEC limitou-se a informar que os valores repassados para a IES são os que constantes do Documento Regular de Matrícula (DRI) e, caso haja divergência de valores, o interessado deveria rejeitar o aditamento para que a CPS realize as devidas alterações (ID 3844408, pag. 12). Porém, como já citado, a universidade impetrada informa que está restrita ao limite do teto estipulado pelo MEC, no valor de R\$ 42.983,70.

Assim, tenho que essa situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (EOO19) - O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70 - ID 3844424, pag. 6), ou se trata do teto máximo a ser financiado com recursos do FIES, disponível para semestralidade.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002640-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: CLEBER GONCALVES - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CEF, em face do réu, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW/CROSS FOX, cor prata, ano/modelo 2014/2015, placas OOO1976, chassi 9BWKB45U2FP044951, Renavam 01002613152, objeto de alienação fiduciária com uma cédula de crédito bancário n. 07.3144.605.0000071-49.

A autora alega que o réu, embora devidamente notificada para purgar a mora (ID 3741971, pags. 9-13), não vem honrando as obrigações por ele assumidas. A dívida vencida atinge a cifra de R\$ 62.937,40, atualizada até 04/12/2017. Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Prejudiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do direito de posse, a partir do devedor.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Por sua vez, o art. 6º do referido DL dispõe que “o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária”.

Com isso, estando comprovadas nos presentes autos, *a priori*, a alienação fiduciária (ID 3741971, pag. 6) e a mora da parte requerida (ID 3741971, pags. 9-13), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ – AR-AR-A1 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se a empresa indicada como depositária (Organização HL Ltda.) e firmando-se o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência entrar em contato com o(s) empregado(s) da Caixa arrolado(s) no item “a” da exordial, a fim de viabilizar o depósito do bem.

Defiro, desde já, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão.

Cumpra-se.

Cite-se o réu, com a advertência dos §§ 1º a 3º do art. 3º do DL 911/69. Consigno, ainda, que deverá constar do mandado a ressalva de que, caso a parte ré tenha interesse na realização de acordo, deverá comparecer perante a agência de contratação, preferencialmente, para verificar a possibilidade de renegociação do débito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REINALDO MESQUITA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O comprovante de rendimentos que acompanha a inicial (ID 3837710) demonstra que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável.

No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o art. 98 do Código de Processo Civil, não constando nos autos documentos em sentido contrário.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

De outra bando, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o que fica desde já determinado, no silêncio da parte, considerando os termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Sem audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THIAGO ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, CHEFE DO AGRUPAMENTO DE APOIO DE CAMPO GRANDE GAP-CG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para que seja deferida sua inscrição no Processo Seletivo à Prestação de Serviço Militar Temporário – 2018.

Como fundamentos do pleito, o impetrante alega que protocolou requerimento de inscrição para o processo seletivo 2018 com a finalidade de ingresso como voluntário à prestação de serviço militar temporário junto ao Comando da Aeronáutica; que apresentou toda a documentação exigida no Edital EAT/EIT 1-2018; que sua inscrição foi indeferida por não atender os itens 3.7.2 e 3.7.15 – Anexo G sem assinatura do candidato.

Sustenta que apresentou recurso administrativo, argumentando que por falta de clareza no modelo do currículo profissional constante do edital deixou de apor sua assinatura. Além disso, no ato do protocolo da inscrição, foi-lhe informado que seria desnecessária a assinatura no currículo, já que todas as demais declarações estavam devidamente preenchidas e assinadas.

O perigo na demora reside no fato de que o resultado da próxima etapa do concurso, Avaliação Curricular, será divulgado no dia 15/12/2017.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Neste instante de cognição sumária, vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Verifico que o impetrante requer que seja aceita a sua inscrição para o Processo Seletivo à Prestação de Serviço Militar Temporário – 2018, diante do excesso de formalismo da autoridade impetrada.

Pois bem Vejo que as razões do indeferimento da inscrição do impetrante se deram por ele, no entender da autoridade impetrada, não atender os itens 3.7.2 e 3.7.15 – Anexo G sem assinatura (ID 3914234), contudo pelo que se extrai dos referidos itens não há exigência expressa de assinatura do candidato, além do fato de se tratarem de informações por ele prestadas. Vejamos:

3.7.2 Para participar do processo seletivo será obrigatória a apresentação de currículo profissional, conforme modelo constante no Anexo G deste Aviso de Convocação.

(...)

3.7.15 Não serão considerados documentos ilegíveis, com rasuras ou emendas, nem os que não atenderem às especificações contidas neste Aviso de Convocação.

E, embora sejam elencados os itens 3.7.2, 3.7.2.1, 3.7.2.2, 3.7.15, 4.1.4, 4.1.10, 4.1.20, 4.1.27.1, permanece a justificativa de que “Anexo G – sem assinatura” (ID 3914278). Ora, tratam de informações do próprio candidato/impetrante, prestadas na forma/modelo exigido pelo edital, inclusive as declarações e os documentos apresentados por ele foram recebidos pelo setor de protocolo (ID 3913997), pelo que se conclui que foram conferidos por aquele setor.

Portanto, não me parece coadunar com a previsão editalícia a justificativa de ausência de assinatura apresentada pela autoridade impetrada para indeferir a inscrição do impetrante.

Presente o *fumus boni iuris*, nos termos referidos, vislumbro, também, o *periculum in mora* já que o resultado da próxima etapa do concurso, Avaliação Curricular, será divulgada no dia 15/12/2017.

Além disso, a medida é perfeitamente reversível, pois o impetrante poderá ser excluído do certame em caso de denegação da segurança. Ao contrário, caso não permitida a participação e, no futuro, a segurança venha a ser concedida, não haverá possibilidade de reversão do prejuízo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição do impetrante no Processo Seletivo à Prestação de Serviço Militar Temporário – 2018, permitindo-lhe participar das demais fases do certame.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUDINEY LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ALICE WEILER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELENE FONSECA WEILER - MS18093
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação ajuizada sob rito comum, por meio do qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito de permanecer matriculada no curso de Direito da FUFMS, *campus* desta capital. Requer os benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento de conexão da presente ação com outras que tratam de matéria semelhante, que tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Como fundamento do pleito, a autora alega que ingressou no curso em referência, através de processo seletivo do SISU de inverno, dentro de vagas reservadas para cotas raciais para pessoas pardas estudantes de escola pública, realizando sua matrícula em 10/07/2017, quando apresentou todos os documentos que lhe foram exigidos.

Narra que, após a admissão de sua matrícula, no dia 18/08/2017, a FUFMS editou a Resolução nº 70/17, que regulamentou as novas formas de avaliação e verificação da veracidade da autodeclaração, convocando-a para apresentação pessoal. Assim, apresentou-se para entrevista perante a comissão avaliadora, ocasião em que se concluiu que a mesma não possuía características fenotípicas de pessoa parda, o que resultaria no cancelamento de sua matrícula.

Diante dessa circunstância, diz ter interposto recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito. Agora, socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de manter seu vínculo acadêmico com a FUFMS.

Defende que, no caso, há violação às regras do edital, desrespeito ao direito adquirido, à segurança jurídica e ao devido processo legal. Pondera que possui traços fenotípicos de pessoa parda e que deve ser aplicada a teoria do fato consumado para o deslinde da causa.

É o relatório. **Decido.**

Registro, de início, que, ao contrário do sustentado pela autora, a existência de outras demandas que versam sobre matéria semelhante à tratada nestes autos, não é suficiente para atrair a incidência do disposto no art. 55, do Código de Processo Civil.

Não há identidade de pedido ou de causa de pedir, como também não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Rejeito, pois, a preliminar de prevenção/conexão.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois ausentes os seus requisitos.

O argumento principal da autora prende-se ao fato de que Resolução COUN nº 70/17 teria sido editada posteriormente à sua convocação para matrícula, o que se deu através do Edital PROGRAD 111/2017, e, segundo seu entendimento, aquela norma não poderia ser aplicada contra si, uma vez que sua matrícula já teria sido efetivada pela FUFMS, devendo aquela norma incidir apenas sobre situações jurídicas futuras.

O edital UFMS/PROGRAD nº83/17 – a partir do qual foi elaborado o ato convocatório da autora, o edital PROGRAD 111/2107 – inaugurou o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela IES requerida, e, de uma breve análise do referido instrumento regulador do certame, nota-se que em seu item 11 há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS, *in verbis*:

“11. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711/2012. Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS” (in <https://www.concursos.ufms.br/front/documents/download/1556>).

Dessa forma, a princípio, tenho que a FUFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Por outro ângulo, observo que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da autora e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

Sobre o tema em debate, colaciono o seguinte julgado, que amolda-se com perfeição ao caso em exame, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. **PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO.** IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido.” (TRF3 – 6ª Turma – AI 564798, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) (Grifei).

Portanto, a princípio, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Enfim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*; o que prejudica a análise do outro – *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3602750.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001850-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BELLIN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3712901.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUOCOES LTDA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME, COMERCIAL SO TUBOS LTDA - ME, LEONCIO CORREIA, DORIVAL MINATEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GARCIA CABRAL

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Ademais, a União-Fazenda Nacional não têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, intímem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Após, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002803-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGÍSTICA DO ESTADO DE MS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO FERRAREZE - SP219041, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, anoto que não há pedido liminar a ser apreciado no presente Feito.

Assim, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3891

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008006-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EZEQUIEL VARGAS DOS SANTOS

Vistos, etc. De início, cumpre destacar que a conversão de busca e apreensão em ação executiva, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto-lei 911/69, dar-se-á, quando comprovado que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor. Vejamos: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Ora, vejo que as diligências empreendidas no intuito de localizar o bem e o executado não foram cumpridas, em razão da desídia da parte autora (certidões de fls. 36, 103, 110-v). Além disso, extrai-se da peça de fl. 112 que a Caixa Econômica Federal requereu o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para efetivo cumprimento, prontificando-se a oferecer ao Sr. Oficial de Justiça todos os meios para cumprimento do mandado, pedido deferido à fl. 112-v. E, novamente a diligência não foi cumprida, em razão da CEF não atender a determinação do Juízo deprecado (fl. 116-v). Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão em ação executiva. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000709-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

000138-91.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANALIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANALIA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASentença tipo M. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada, em face da sentença proferida às fls. 502/504. Alega-se omissão do julgado quanto à discussão sobre a possível dicotomia entre os valores devidos pela empresa e os valores devidos pelo empregado, conforme levantado pela impetrada em suas informações. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve armar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O embargante alega que a sentença não tratou das contribuições devidas pelos empregados. Pois bem. O presente Mandado de Segurança foi interposto em face de ato dito coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, tendo como pedido, dentre outros, a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, pela parte impetrante. A parte impetrante, no caso, é a empregadora. O pedido formulado na inicial é claro ao definir os limites da lide como os valores pagos pelas impetrantes, empregadoras, a título de 1/3 constitucional. Em outros termos, os valores retidos dos empregados sequer são objeto da lide, como bem reconhecem as próprias impetrantes em suas contrarrazões. Percebe-se que a Embargante se equivoca quanto ao objeto da lide, (...) não adentrando (este) às contribuições devidas pelos empregados (fl. 516). Assim, a sentença não pode ultrapassar os limites do pedido formulado pela parte, sendo certo que a sentença atacada alcança exatamente a extensão do pedido, ou seja, as contribuições devidas pelo empregador. No caso, portanto, não há que se falar em reconhecimento de pedido que sequer foi formulado, como quer a embargante. Assim, inexistente a omissão apontada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004972-40.2017.403.6000 - COMPANHIA DE INVESTIMENTOS DO CENTRO OESTE(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Investimento Centro Oeste, em face de ato praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande, MS, objetivando provimento judicial que declare nula a intimação do lançamento tributário e, por consequência, restitua o prazo para apresentar impugnação ao lançamento. O pedido liminar foi indeferido às fls. 215-216. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 234-260), onde restou indeferida a antecipação da tutela (fl. 266). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 267). A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 270-271), pedido que a União-Fazenda Nacional não se opõe (fl. 273-v). Relatei para o ato. Decido. Consta-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 31). A impetrante noticiou a adesão ao Programa de Regularização Tributária - Demais Débitos, instituída pela Lei n. 13.396/2017, com a inclusão do débito de ITR discutido no presente mandamus (fl. 272). E, diante da exigência legal, para dar validade a referida adesão, requereu a desistência da ação, do que a União-Fazenda Nacional não se opõe (fl. 273-v). Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 5015842-17.2017.4.03.0000 acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010456-70.2016.403.6000 - RR BARROS SERVICOS E CONSTRUOES LTDA(MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO E MS016670 - LUCAS MOTA PERES DE SOUZA E MS019963 - RICARDO GRANCE ACOSTA E MS016745 - LUCAS FERRACINI SILVESTRIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0010456-70.2016.403.6000 REQUERENTE: RR BARROS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. REQUERIDA: UNIÃO. Sentença Tipo CSENTENÇARR BARROS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou o presente pleito de tutela cautelar antecedente, com pedido de medida liminar, em face da UNIÃO, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução por intermédio de crédito representado pela Nota Fiscal nº 00000135. Alega ser empresa do ramo da construção civil e prestar serviço para o governo estadual. Todavia, em razão de débitos fiscais que não foram quitados por erro de seu antigo contador, não tem obtido a CNID emitida pela Receita Federal e está correndo risco de não receber pelos serviços prestados. Informa ser credora da Saneul, em montante correspondente a R\$ 163.464,21 (maior que a dívida constituída, a qual perfaz o valor de R\$ 28.435,35), e oferece a Nota Fiscal desse serviço como caução na presente ação. Juntou à inicial os documentos de fls. 11-32. A medida liminar foi deferida e restou determinado o depósito do montante da Nota Fiscal n. 0000135 em conta judicial, no prazo de 30 dias (fls. 35-37). Comprovante da prestação de caução às fls. 71-72 e 123-124. Citada, a requerida apresentou contestação de fls. 47-50. Alega impossibilidade de aceitação da caução oferecida, por ser de valor muito inferior ao montante devido, visto que, além dos débitos apresentados, a autora possui outros, totalizando o montante de R\$ 374.459,78. Pediu a revogação da medida liminar e trouxe os documentos de fls. 51-62. Manifestação da requerente às fls. 73-76. Pede a compensação das guias apresentadas e o levantamento do restante do montante. Fez juntar documentos às fls. 77-110. À fl. 111 o Juízo determinou à CEF o pagamento das DARFs apresentadas pela autora através do valor caucionado e, diante do (re)parcelamento de todos os débitos inscritos, ordenou que a requerida disponibilize as certidões positivas com efeitos de negativa - CPENs. Comprovante da CEF juntado às fls. 113-120. A União juntou petição informando que, com relação aos débitos de responsabilidade da PGFN, a Autora requereu o parcelamento dos referidos créditos, estando todos atualmente parcelados e que por estarem parcelados, possibilitam a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa - CPEN pelo site da Receita Federal, caso não exista outra pendência com a Receita Federal. No tocante aos débitos sob responsabilidade da RFB, informa que estão em negociação de parcelamento e que, assim que os sistemas forem sensibilizados pelos pagamentos, o parcelamento será formalizado automaticamente, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa - CPEN pelo site da Receita Federal. Por fim, pede a revogação da liminar e a desistência da ação pela requerente - fls. 129-132. Instada a manifestar sobre a petição da União, bem como a comprovar a emissão de CPENs (fl. 142), a autora juntou aos autos a CPEN emitida em 21/09/2016 e requereu o levantamento da caução - fls. 144-147 e 163. Em cumprimento ao último item da decisão de fl. 142, foi efetuado o levantamento da caução (fls. 150-152). A requerente pediu a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, para que a medida cautelar antecipada, pleiteada na exordial, seja considerada como tutela antecipada antecedente, tendo sua estabilização aplicada pelo artigo 304 do CPC, com a consequente extinção do processo (fls. 155-162). Manifestação da União reiterando o pedido de revogação da medida liminar (fls. 164-164-v). É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a autora busca ordem judicial para lhe assegurar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução. Assim, embora esta ação tenha sido ajuizada quando os débitos da requerente ainda se encontravam ativos, uma vez que esses débitos foram parcelados e restou expedida a requerida Certidão Positiva com efeitos de Negativa - CPEN, em 21/09/2016 (fl. 147), independentemente da medida liminar concedida, está configurada a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Com isso, a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte requerente. Julgo prejudicada a análise das demais alegações. As custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser arcados pela requerida, pois, em observância ao princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da ação, responde pelas despesas respectivas. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide - conforme ocorreu no presente caso, aquele que deu causa à demanda deve suportar integralmente o ônus da sucumbência. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATOS DO TRE-RJ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS NAS ELEIÇÕES DE 2008. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Ação em que o Autor (SISEJUF-RJ) postula a declaração de nulidade dos Atos nos 748/2008 e 749/2008, que vedam o pagamento de pecúnia por horas extras trabalhadas pelos servidores do TRE-RJ nas eleições de 2008. 2. Ofício com data posterior à do ajuizamento da ação, comunicando que as horas extraordinárias seriam pagas, a caracterizar a perda de objeto superveniente da ação. 3. No que tange aos honorários advocatícios, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, deve o julgador utilizar o critério da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo se ver prejudicado. 4. A jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que a falta do interesse de agir superveniente não desonera a parte ré do pagamento dos honorários advocatícios se, quando da propositura da ação, existe esse interesse. Precedentes. (...). (AC 201051010120820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014). Diante do exposto, revogo a decisão concessiva de medida liminar (fls. 35-37) e declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 3º, I e 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3901

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000058-65.1996.403.6000 (96.000058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDIR ALVES DE JESUS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC, será a parte executada INTIMADA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 441, efetuada pelo Sistema Bacenjud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001518-29.1992.403.6000 (92.0001518-2) - SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS X ROSANA ALVES VIEIRA X HELIO FLORES X TEODORICO ALVES SOBRINHO X APARECIDA NEGRI ISQUERDO X HELIO CONGRO FILHO X ABRAMO LORO NETO X EUCLIDES MARANHO X MOZART CORREA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS ROBAINA X MARIA EVA COINETE X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ENIO JOSE PINTO X EVERALDO PINTO CONCEICAO X LAURO CHOCIAI(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X EDSON VIEIRA SOBRINHO X JORGE JOAO FACCIN X SUELY FROES(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X AMAURY NUNES FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do NCPC, será a parte executada INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo Sistema Bacenjud.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001381-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Intimem-se as partes para que tomem ciência da data designada para perícia: 12.01.2018 às 8 horas no consultório do Dr. João Flávio Prado, situado na rua 26 de agosto, 384, sala 18, Centro, nesta cidade de Campo Grande.**

O referido é verdade e dou fé.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2017.

NICOLLY CURVELO FRANCO ajuizou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Reitor da Anhanguera Educacional Ltda - UNIDERP, no qual objetiva, liminarmente, sejam as autoridades impetradas obrigadas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado, de forma a garantir, no sistema, a retificação dos valores financiados, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30 (vinte e nove mil, sete reais e trinta centavos), com abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, bem como que a Anhanguera Educacional Ltda – UNIDERP seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos). No mérito, requer a concessão em definitivo da ordem

Narrou, em síntese, ser acadêmica do curso de medicina da UNIDERP/MS e beneficiária do FIES e que, ao acessar o site do FNDE para realizar o aditamento exigido, descobriu que o valor possível para aditamento do contrato é agora de R\$ 20.417,25 (vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), enquanto que o valor total da semestralidade a ser paga para a IES, pelo FIES, é de R\$ 58.014,60 (cinquenta e oito mil, catorze reais e sessenta centavos). Formalizou o aditamento, contudo, passou a receber cobranças indevidas da Uniderp, ao argumento de que o FIES não estaria cobrindo toda a semestralidade e que a diferença deveria ser por ela custeada.

É o relato.

Decido.

De uma análise da inicial, verifico a existência de ação com objeto similar e prejudicial à pretensão posta nestes autos a tramitar na 1ª Vara Federal, sob o nº 5002265-14.2017.4.03.6000, de acordo com o informado pela própria impetrante na inicial, na qual, segundo alega, foi proferida a decisão judicial que indeferiu os pedidos liminares e determinou, dentre outras medidas, a limitação do polo ativo no número máximo de cinco.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a ação de tutela antecipada em caráter antecedente nº 5002265-14.2017.4.03.6000 acima mencionada, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Anotem-se. Ao SEDI.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002639-30.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADAO CARLOS GOUVEIA

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA 3ª CAMARA JULGADORA DE PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/MS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.

ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES ajuizou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Reitor da Anhanguera Educacional Ltda - UNIDERP, na qual objetiva, liminarmente, sejam as autoridades impetradas obrigadas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado, de forma a garantir, no sistema, a retificação dos valores financiados, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30 (vinte e nove mil, sete reais e trinta centavos), com abertura de novo prazo para o adiantamento do contrato, bem como que a Anhanguera Educacional Ltda – UNIDERP seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos). No mérito, requer a concessão em definitivo da ordem.

Narrou, em síntese, ser acadêmica do curso de medicina da UNIDERP/MS e beneficiária do FIES e que, ao acessar o sítio do FNDE para realizar o adiantamento exigido, descobriu que o valor possível para adiantamento do contrato é agora de R\$ 20.417,25 (vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), enquanto que o valor total da semestralidade a ser paga para a IES, pelo FIES, é de R\$ 58.014,60 (cinquenta e oito mil, catorze reais e sessenta centavos). Formalizou o adiantamento, contudo, passou a receber cobranças indevidas da Uniderp, ao argumento de que o FIES não estaria cobrindo toda a semestralidade e que a diferença deveria ser por ela custeada.

É o relato.

Decido.

De uma análise da inicial, verifico a existência de ação com objeto similar e prejudicial à pretensão posta nestes autos a tramitar na 1ª Vara Federal, sob o nº 5002265-14.2017.403.6000, de acordo com o informado pela própria impetrante na inicial, na qual, segundo alega, foi proferida a decisão judicial que indeferiu os pedidos liminares e determinou, dentre outras medidas, a limitação do polo ativo no número máximo de cinco.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a ação de tutela antecipada em caráter antecedente nº 5002265-14.2017.403.6000 acima mencionada, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Anote-se. Ao SEDI.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000258-49.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: CARLOS DIAS GOES

RÉU: RÉU: BANCO BMG SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a redução dos descontos em seu holerite, limitando-os a 30% de seu salário. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.723,00 (um mil, setecentos e vinte e três reais).

Instada a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico que almeja, afirmou que referido valor não superará o de alçada do JEF, requerendo a remessa dos autos àquele Juízo (fls. 23/24).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 1.723,00 (um mil, setecentos e vinte e três reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar como adido/agregado, restabelecendo-se o pagamento de sua remuneração, por entender que seu licenciamento configura ato ilegal, ante ao fato de não estar, naquele momento, apto para o serviço militar.

Narrou ter ingressado nas fileiras do Exército em 01/03/2014. Em 27/07/2016 sofreu um acidente em realização de treinamento físico militar, vindo a lesionar o membro superior esquerdo (ombro). Em 28/02/2017 foi legalmente licenciado das fileiras militares, uma vez que naquela ocasião não estava apto para o labor militar.

Destaca que a lesão não estava curada e que atualmente possui perda de força e mobilidade de membro superior esquerdo, o que atesta a ilegalidade, no seu entender, do ato de licenciamento. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilegitimidade de seu desligamento.

Nota que o autor não trouxe aos autos o resultado do exame da Junta Médica anterior ao seu licenciamento. Ainda que afirme ter sido solicitado tal documento, é forçoso reconhecer a necessidade de sua verificação, o que só ocorrerá após a instrução processual.

Assim, não há como se concluir, nesta fase inicial do feito, com fundamento naqueles documentos, que o autor não estivesse apto ao serviço militar por ocasião de seu licenciamento. A comprovação dessa incapacidade, como já dito, depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno, porquanto a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito.

Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, a reinclusão no FUSEX depende da instalação do contraditório, nos termos acima expostos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1402

ACAO DE USUCAPIAO

0004150-85.2016.403.6000 - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X LATICINIOS UNIAO LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X JAIR ALLIATI X IRANY SORIANO DE OLIVEIRA

Intimação da parte autora e da União para que se manifestem sobre petição de folhas 264-267

PROCEDIMENTO COMUM

0012987-71.2012.403.6000 - DILSON PINHEIRO SOARES(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 287, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006733-14.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIK DOUGLAS DA SILVA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

SENTENÇA:Espeça-se alvará para levantamento da importância depositada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 193, THIAGO NASCIMENTO LIMA, diante da concordância com o depósito. Com o levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, extingue a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006410-38.2016.403.6000 - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimação das partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários, bem como sobre o agendamento do exame pericial no prazo de 5 dias.

0011046-47.2016.403.6000 - ELIDIO PORTO DE FIGUEIREDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA:Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (fl. 119), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003348-53.2017.403.6000 - BARBARA DA CUNHA DA SILVA(MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folhas 399-400 e 408-412 e da parte ré para que especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer

EMBARGOS A EXECUCAO

0005143-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-81.1998.403.6000 (98.0006144-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI X EDMUR MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

SENTENÇA:Com a comprovação do levantamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas, declaro extinta o presente cumprimento de sentença promovida por WALFRIDO RODRIGUES, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27/11/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002131-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014356-66.2013.403.6000) IVANI BUENO FONSECA MORAIS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Especifique a embargada, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000560-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000) JOAO BOSCO GASPARINI(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente à fl. 244 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 04 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001048-55.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA:Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme fl. 261 e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002994-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Ajuizada ação de busca e apreensão e não localizado o objeto dado em garantia ao empréstimo concedido, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial. Defiro o pedido da CEF, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se o (a) executado (a), para, no prazo de 03 (três) dias pagarem o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, efetuando-se as buscas necessárias para a sua localização. O (s) executado (s) deverá (ão) ser (em) advertido (s) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (s) executado (s), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Proceda-se a secretaria através do sistema RENAJUD/SIG, a restrição de circulação e transferência do veículo. Ao SEDI para anotação. Intime-se.

0010203-19.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARLI GUIMARAES MARIANO(MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS) X JOAO BOSCO GASPARINI(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme fl. 124 e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 04 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012128-50.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIO PAULO DA SILVA(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida administrativamente, consoante se verifica da petição de fl. 52, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003165-19.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MADRID COMERCIO VAREJISTA DE TELHAS LTDA-ME X RICARDO DE FREITAS CARRELO

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida administrativamente, consoante se verifica da petição de fl. 36, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007687-55.2017.403.6000 - NAIDE ALVES NERES(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO

Tendo em vista a petição do impetrante, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-35.1993.403.6000 (93.0000707-6) - TERUKO TOYAMA MAKI X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS000588 - MITIO MAKI E MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X TERUKO TOYAMA MAKI X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS000588 - MITIO MAKI E MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da petição de folhas 803-814

0006444-82.1994.403.6000 (94.0006444-6) - JANIO LUIS DE JESUS(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JANIO LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANIO LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação de folhas 239-248

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006377-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006377-5) - CHRIS GIULIANA ABE ASATO X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X JERUSA GABRIELA FERREIRA X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X UNIAO FEDERAL X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X UNIAO FEDERAL X JERUSA GABRIELA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (fl. 294/298), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008953-87.2011.403.6000 - ANDRE JORGE PRADO DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE JORGE PRADO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (fl. 292/294), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 04 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001845-02.2014.403.6000 - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CARLOS VALDEVINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (fl. 202), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGPM CELULAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

AGPM CELULAR LTDA impetrou a presente ação, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS** como autoridade coatora.

Alega que ao longo de 2015 protocolou junto ao sistema da Receita Federal do Brasil *Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação- PERD/COMP*, relativo aos tributos PIS e COFINS.

Contudo, apesar de decorridos mais de 360 dias, os processos administrativos ainda estão em análise.

Com fundamento no art. 5º, LXXVII, e 37, caput, da CF/88 e na 11.457/07, pretende que a autoridade impetrada seja compelida ao imediato processamento dos pedidos de restituição informados na inicial.

Pede a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a:

- Concluir a análise dos pedidos de restituição, bem como para determinar que, em qualquer caso, tais créditos observem atualização pela taxa SELIC;
- Realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos da empresa na Receita ou na PGN, na ordem de preferência indicada na Legislação Tributária, dentro do prazo acima requerido;
- Disponibilize o valor depositado em juízo e emita a guia para pagamento dos valores;

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de justiça gratuita, pelo que a impetrante recolheu as custas processuais (doc. 2785963 e 2862544).

Decido.

Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido.

A impetrante protocolizou seus requerimentos no ano de 2015, de sorte que tal prazo já se encontrava expirado quando da interposição da presente ação.

No mais, conforme já foi assentado quando da decisão do pedido de liminar, o STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Como se vê no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** (grifo nosso)
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infingentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010).

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo **princípio da eficiência**, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

(...).

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...).

(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).

Todavia a demora na apreciação do requerimento não deságua no direito à compensação, tampouco no depósito de valores em Juízo, pelo que a liminar deve ser deferida apenas para que a apreciação dos pedidos seja realizada.

O perigo na demora reside no longo tempo decorrido para análise.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, tão somente para determinar que a autoridade apontada como coatora conclua a análise dos Pedidos de Restituição referidos pela impetrante na inicial, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ENILSON VARGAS ORTEGA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO & CIA LTDA - ME, IRAPUA ANTONIO, MARCOS VILALBA ANTONIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDA SOUSA LEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENIA DE SOUSA SOARES - MA9040

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

1- Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no prazo de dez dias.

2- Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: INFOTV COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SESC

SENTENÇA

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-39.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRC/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000077-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IDAMIR FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS GUERRA DA SILVA JUNIOR - MS19662
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAEL LODI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO TRAD - MS5538
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

RAFAEL LODI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Pede liminar para suspender o andamento do ato administrativo impugnado qual seja, o Processo Administrativo Sancionador NUP 64320.010191-34 e, ao final, a revogação da suspensão da C.R. nº 104969, de titularidade do impetrante, constante do Of. 135-SFPC/9RM, datado de 23 de março de 2017.

Juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR**. **APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.)”Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

Enão há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011.)”

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**”^[1](destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o autor tem domicílio em Sinop, MT, e os fatos que desencadearam o procedimento não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

"E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em fóros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente."

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intimem-se. Após, encaminhe-se o processo à Subseção Judiciária de Sinop, MT.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO COMUM

0010771-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010771-3) - MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS018961 - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU E MS006902 - TEOPHILO BARBOZA MASSI E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

MUNICÍPIO DE CORGUINHO - MS propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - MS. Às fls. 361-7, as partes realizaram acordo para pagamento dos honorários sucumbenciais. Às fls. 398-9, os advogados que atuaram no feito realizaram acordo para a divisão do valor dos honorários sucumbenciais entre si, com o que concordou posteriormente a Dra. Katarina Carvalho Figueiredo Viana a fl. 408. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 361-7 e 398-9, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Teophilo Barboza Massi, Dra. Jéssica da Silva Viana e Dr. Edzo Augustus Jardim Abreu, inventariante do espólio do Dr. Zoel Alves de Abreu, para levantamento do valor depositado a fl. 409, conforme requerido às fls. 398-9. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LENY LOBO DIAS

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/UFGD

DECISÃO

LENY LOBO DIAS impetra mandado de segurança contra ato da PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, consistente na negativa de sua contratação, após habilitação em processo seletivo, com fundamento no art. 9º, III, da Lei 8.745/93.

Sustenta: foi contratada como professora visitante da UFGD entre março de 2015 e março de 2017 para ministrar a disciplina de imunologia; participou de processo seletivo para contratação de professor temporário da UFGD ainda no ano de 2017, para ministrar a disciplina de fisiologia; foi a única candidata classificada; sua contratação foi obstada por não ter decorrido 24 meses do encerramento do último contrato mantido com a instituição; a disposição prevista no edital não deve ser aplicada porque concorreu para cargo diferente.

A inicial foi instruída com documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1).

A liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).

Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental.

Nos termos da inicial, o último contrato temporário da impetrante mantido com Instituição Federal de Ensino Superior – no caso, a própria UFGD – foi encerrado em março de 2017, o que impede sua contratação no processo seletivo regulado pelo edital de abertura CCS Nº 10, de 29 de setembro de 2017.

O edital é expresso, no item relativo aos requisitos para inscrição, quanto ao ponto impugnado pela impetrante:

2.1. Poderão se inscrever candidatos brasileiros (natos ou naturalizados) ou estrangeiros com visto permanente, desde que não tenham sido professores substitutos ou temporários em Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) ou que não tenham trabalhado, com contrato temporário, em outro órgão federal, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data deste Edital.

Ao tratar das pessoas impedidas de participar do processo de seleção, o edital dispõe:

9.1. Estão impedidos de participar deste processo de seleção:

e) pessoas que tenham sido contratadas nos termos da Lei nº 8.745/1993, nos casos em que não tenham decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do último contrato;

Vale destacar que a restrição tem fundamento de validade no artigo 9º, III, da Lei 8.745/93:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

O fato de a impetrante ter sido a única candidata habilitada não legitima violação ao disposto no edital em obediência à lei. Além disso, o dispositivo legal não faz ressalvas quanto à identidade de cargo ou atribuição, mas apenas veda nova contratação temporária nos 24 meses posteriores ao encerramento do último contrato temporário.

Ante o exposto, é **indeferido** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de ofício nº _____/_____-SM01/_____, a ser encaminhado à Autoridade Impetrada, para o fim determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52C395B7B>

DOURADOS, 14 de dezembro de 2017.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A*”.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, **declino a competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, local onde a parte exequente possui domicílio.**

Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual da **Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CAMILLE PENCO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
LITISCONSORTE: WALQUIRIA GELINSKI HENICKA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO FRANCISCO CAVUTTO - MT9648/O

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração do pedido de revogação da liminar concedida em favor da impetrante (id 3590334), formulado por **Walquíria Gelinski Henicka**, objetivando seja suspensa a liminar id 3149441 que ordenou a suspensão da convocação dos demais candidatos aprovados no PSTV 2017.2 para o Curso de Medicina da UFGD, bem como seja reconhecida como citada nos autos, juntando, para tanto, procuração com poderes específicos (id 3590330).

A impetrante pugnou pela manutenção da medida liminar, anexou documentos acadêmicos (ids 3668998 e 3668979) e postulou que deixará de efetuar a citação da litisconsorte, tendo em vista já haver manifestação de Walquíria Gelinski Henicka dando-se por citada (id 3668967).

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho o pedido de reconhecimento da citação da litisconsorte Walquíria Gelinski Henicka, nos termos dos artigos 239, §1º, e 242, *caput*, do Código de Processo Civil.

Lado outro, diante da devolução da apreciação da matéria em apreço a órgão jurisdicional hierarquicamente superior, e em observância ao princípio da economia processual, deixo de analisar o pedido de revogação da liminar, ainda que parcialmente, visto que eventual decisão teria seu conteúdo reformado ou ratificado pelo Tribunal, sendo que em ambas as hipóteses terá sido proferida de balde, ante a iminente superveniência de decisão acerca dos mesmos fatos advinda de instância superior.

Ademais, mesmo que o referido agravo de instrumento não tenha sido apreciado até o presente momento, há inclusive pedido de tutela recursal, o que fomenta ainda mais a possibilidade de prolação de decisões conflitantes.

Quanto ao capítulo da decisão id 3368716 que consignou que Walquíria Gelinski Henicka "*efetivamente não tenha chegado a ser convocada para se matricular no Curso de Medicina da UFGD*", certo é que a própria interessada anexou aos autos o Ofício n. 23/2017-PROGRAD/UFGD (id 3289049), no qual consta que de fato a 4ª chamada "*não ocorreu devido ao preenchimento da 12ª vaga pela candidata Camille Penco Faria*", no entanto esclarece que "*Ainda que não houvesse a determinação de suspensão, com a matrícula da referida candidata, a UFGD preenche as 12 vagas que foram disponibilizadas no processo, encerrando, portanto, o processo de matrículas no Curso de Medicina*" (grifei).

Portanto, não haveria sequer interesse de Walquíria quanto à reconsideração da decisão id 3149441, ao menos quanto à suspensão liminar das convocações dos demais candidatos aprovados no PSTV 2017.2 para o Curso de Medicina, vez que, de todo modo, a UFGD suspenderia as convocações administrativamente.

Assim, ainda que seja juridicamente possível discutir a questão do encerramento do certame pela UFGD antes de se tenha uma decisão judicial definitiva, tal discussão não poderá ser feita nos presentes autos, por ser objeto estranho aos pedidos tanto da impetrante quanto de Walquíria Gelinski Henicka, porquanto o objeto da impetração do *mandamus* foi impugnar a legalidade do Edital, no tocante ao item 3.1, ao passo que a peticionante pugna por sua legalidade, não cabendo acrescentar um ponto controvertido à lide, ainda mais tratando-se da via mandamental.

Isto posto, mantenho a decisão id 3368716 quanto a postergar a análise de revogação da liminar concedida nos autos.

Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora (id 3442699), intím-se as partes da presente decisão, pelo prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

No mais, aguarde-se a comunicação pelo Tribunal de decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5021335-72.2017.403.0000, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo do recurso formulado pela UFGD, vindo-me os autos a seguir conclusos.

Ao SEDI para proceder à alteração quanto ao polo passivo da demanda.

Intím-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL EM DOURADOS, com endereço na Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 3215-C, em Dourados/MS.

DOURADOS, 29 de novembro de 2017.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04CFB4953>

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

CARLOS MÁRIO WENDISCH, CÉZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTÔNIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA, promovem a presente LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art.509, *caput* e inciso II; do art. 511 e do art. 512, todos do Novo CPC, em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Trata-se execução provisória de sentença proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Os requerentes colacionaram os seguintes documentos:

- 1 - Carlos Mário Wendisch - cédula de crédito pignoratícia n. 89/00250-4 emitida em 23/11/1989, com data de vencimento em 21/06/1993;
- 2 - César Luiz Limberger cédula de crédito pignoratícia n. 90/00065-X, emitida em 28/01/1990, com data de vencimento em 21/06/1990;
- 3 - Valter Antônio Limberger cédula de crédito pignoratícia n. 89/00716-6, emitida em 13/12/1989, com data de vencimento em 21/06/1990;
- 4 - Volnei Airton Uzeika – cédula de crédito pignoratícia n. 89/00208-3, emitida em 12/12/1989, com data de vencimento em 21/06/1993.

Foi proferida decisão, (ID 2443691), declinando a competência ao Juízo Estadual.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, AI n. 5017999-60.2017.4.03.000 culminando na decisão através da qual o ETRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo à decisão agravada.

Desta forma, o feito deve prosseguir nesta Vara, pelos menos até o julgamento final do referido recurso.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Inicialmente, anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, dispensando-se prévia liquidação, devendo apresentar diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, § 2º, do CPC.

Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais.

Ressaltando que quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados devem obedecer as regras da Lei 9.494/1997, com a interpretação emanada do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947, em 20/06/2017.

A liquidação na forma pretendida, ou seja, pelo procedimento previsto no artigo 509, caput, II, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo. Não é o caso.

Desse modo, em conformidade com o § parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intem-se os requerentes para que emende a inicial para Cumprimento Provisório de Sentença, devendo apresentar os cálculos devidos, e alterar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange ao item “b” constante de fls. 31, trata-se de matéria a ser analisada em momento processual próprio, dependendo da necessidade.

Dourados, 12 de dezembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **José Correa Guevedo** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS**.

Em síntese, aduz o impetrante que o veículo, Corcel GOL, placa HQV 8013/MS, Chassi 9BFCXXLB1CGT98555, cor dourada, ano 1.986, de sua propriedade, fora apreendido durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em 17 de julho de 2017, em razão de terem sido encontrados em seu interior 18 (dezoito) pneus novos, “*cuja origem supostamente seria internacional e que tal importação não estaria autorizada*” (cf. id 3171821). Aduz que a apreensão do veículo fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que o valor do veículo é assaz superior ao dos pneus estrangeiros e, por fim, pede a restituição do veículo em caráter liminar. Juntou procuração e documentos.

Instado a emendar inicial (id 3212840), o impetrante indicou novamente a autoridade coatora mencionada, isto é, Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS.

É o breve relatório. Fundamento e **Decido**.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Por ora, considerando que, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é “*aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, bem assim que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de indicar com precisão e nominalmente a autoridade dita coatora**.

Por questão de economia processual, considerando que o impetrante, embora tenha coligido aos autos o Boletim de Ocorrência n. 1073124170717173000, tal documento foi emitido pela Polícia Rodoviária Federal e apenas descreve os nomes e as matrículas dos policiais responsáveis pela apreensão do veículo e dos pneus (id 3171946).

Desse modo, o boletim de ocorrência faz prova de que o veículo foi de fato apreendido, e que, com efeito, possui o impetrante como proprietário, **no entanto** verifico que o impetrando não colacionou o número sob o qual foi autuado o processo administrativo a que faz menção, e em cujo bojo ofertou impugnação ofertada em 28 de setembro de 2017 – sem a análise pelo responsável até o momento da impetração do writ.

Assim, tendo em vista que não há prova nos autos do suposto ato ilegal a que se visa combater, determino ao impetrante que junte, **no mesmo prazo acima assinalado, novos documentos aptos a demonstrar a verdade dos fatos alegados** (art. 319, VI, do Código de Processo Civil), **especialmente a prática do ato ilegal pela autoridade coatora e a sua data**.

Com a emenda ou decorrido o prazo assinalado, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCOS VINÍCIOS FAGUNDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ DE SOUSA - MS18127

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mediante o procedimento comum com pedido de indenização por danos morais proposta por **Marcos Vinícios Fagundes De Araújo** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2017

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maria Aparecida de Souza** em face de ato praticado pelo **Gerente da Agência Atendimento às Demandas Judiciais em Dourados**, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para estabelecimento do benefício de pensão por morte n. 175.466.316-5, desde o dia 02/05/2017 – data em que recebeu o Ofício n. 6202000829/2017, expedido pelo Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS.

Em suma, narra a impetrante que teve o benefício concedido em razão do processo judicial n. 0002642-80.2016.4.03.6202, no entanto, em que pese o recebimento do ofício supra pelo impetrado na data mencionada, *“a Autarquia procedeu como se tivesse implantado o benefício, porém não ocorreu o pagamento e o mesmo foi cessado sem que a segurada tivesse recebido nenhum centavo”* (id 3779677).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o *“binômio necessidade-adequação; ‘necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados’* (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) – consistente na cessação de benefício previdenciário – que, segundo o impetrante, está a descumprir decisão judicial.

De um lado, se o ato coator impugnado pelo *mandamus* resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não há necessidade de *nova demanda* para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que foi proferida a decisão que, segundo a impetrante, vem sendo descumprida. Destarte, a pretensão da impetrante parece faltar de interesse processual, na modalidade *necessidade*, pois a impetração do *writ* não é medida *imprescindível* para o alcance do objetivo pretendido.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O Mandado de Segurança não é meio hábil para assegurar o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, devendo eventuais providências ser pleiteadas nos autos em que foi proferida a decisão.

2. Desconfigurada a necessidade da prestação jurisdicional pretendida resta ausente o interesse de agir, pelo que a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.

3. Apelação desprovida

(TRF2 - AMS 73891 RJ 2008.51.01.008023-2, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 58)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO.

- Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo.

- As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança.

(TRF5 - AMS 90305 RN 0008224-29.2004.4.05.8400, Rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa, Terceira Turma, Diário da Justiça - Data: 16/04/2007 - Página: 500 - Nº: 72 - Ano: 2007).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1 – É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões.

(...)

(TRF1 - AMS 23827 GO 2004.35.00.023827-4, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.603 de 26/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita.

2. "O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo." (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011)

3. Como bem salientou o Juízo a quo: "...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural".

4. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF1 - AMS 1244 BA 2008.33.04.001244-0, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.300 de 02/12/2011).

Por outro lado, ainda que admitida a necessidade de uma nova demanda apenas para garantir o cumprimento de decisão prolatada em outro processo, além da usual e prática simples petição nos próprios autos, há que se considerar o alargamento do instituto da Reclamação no Novo Código de Processo Civil (arts. 988 a 993), que dentre as suas hipóteses de cabimento se destaca o seguinte:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Com efeito, ainda que intitulada de Mandado de Segurança, o pleito autoral consiste unicamente em buscar garantir a autoridade da decisão prolatada nos autos de n. 0002642-80.2016.4.03.6202. Desta maneira, o aviamento de *mandamus* perante este juízo, mostra-se manifestamente inadequado.

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse de agir da impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO

DESPACHO

Considerando que o réu possui endereço na zona rural do Município de Glória de Dourados-MS, local não abrangido pela atividade dos CORREIOS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória ao Juízo Deprecado.

Dourados, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JULIA VARGAS DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS

DECISÃO

Julia Vargas Da Silva ajuizou ação, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados/MS, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, ser portador de **Neoplasia Maligna Do Encéfalo (CID10, C71)** - necessitando realizar, urgentemente, com tratamento com o uso do medicamento radioterapia associado ao uso de **TEMOZOLIMIDA (Temodal®)**, seguido do uso isolado de **TEMOZOLIMIDA (Temodal®)**, sem o qual haverá agravamento da doença e risco à vida, contudo, tal medicamento não está disponível na rede pública de saúde.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Dever de fornecer medicamento

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República).

Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. E incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos, cabendo ao estado garantir (materializar) esse direito.

No caso em questão, em resposta aos quesitos levantados pela Defensoria Pública da União, subscrito pelo médico oncologista Dr. Antonio M. Tesolin Jr (Hospital do Câncer) prescreveu à autora em 29/11/2017 o medicamento TEMOZOLIMIDA (Temodal®), com doses de indução e doses adjuvantes.

Colacionado aos autos relatório clínico expedido pelo Hospital do Câncer e assinado pelo mesmo médico que receitou o remédio pleiteado (p. 21/23 dos documentos anexos à petição inicial), bem como um conjunto de respostas sobre os quesitos elaborados pelo DPU para minuciar a situação de urgência e gravidade do caso em análise.

O tratamento foi orçado no valor de R\$61.890,72. Dívida não há de que o autor não pode arcar com o tratamento em questão diante de ser titular de justiça gratuita e contar com uma renda bruta familiar de R\$1.800,00, sendo o núcleo familiar composto por 4 pessoas, sendo sua mãe e dois irmãos menores de idade.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, com risco à vida, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Sobretudo quando o custo do remédio fica além da renda familiar. Como sabemos, o constituinte elevou a saúde como um direito de todos e um dever do estado (CF, art. 196).

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos, ações preventivas ou combativas e o que mais for necessário à tutela desse direito fundamental essencial.

Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da saúde do autor, dentre eles o pleiteado nos autos, qual seja, Temozolimida (Temodal®), na dose de 120mg/dia, durante o período de indução; e de 240mg/dia durante o período adjuvante; ou ainda conforme orientação do médico, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária à garantia da eficácia do tratamento.

Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde do autor; a saber, Temozolimida (Temodal®) na forma prescrita pelo médico, independentemente de licitação (face a urgência), em até 20 (vinte) dias após apresentação da prescrição médica pelo assistido, na quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$900,00 (novecentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$300,00, Estado de MS - R\$300,00 e Município de Dourados - R\$300,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Dourados, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação.

Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (que irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando que eventual demora venha a frustrar a medida antecipatória que, pela sua natureza, requer urgência.

Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

Dourados, 14 de dezembro de 2017.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

I) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS. Endereço: Rua Coronel Ponciano, n. 1700, em Dourados/MS.

II) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5FC055DBC>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo "a")

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA ELDORADO S/A contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese, que lhe seja garantido o direito ao benefício estabelecido na Lei nº 12.546/2011 (REINTEGRA), relativamente às exportações de bens manufaturados classificados no grupo NCM 17.01 e, conseqüentemente, seja assegurado o direito à apuração dos valores na forma prevista no art. 2º, §11 da Lei 12.546/2011, podendo proceder à compensação com quaisquer débitos federais.

O pedido liminar foi indeferido, ID 2457843.

Prestadas informações pela autoridade coatora, ID 2648238.

A impetrante interps Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, ID 2911088.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer, ID 3310256.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A impetrante alega que o Decreto n. 7.633/2011, ao regulamentar a Lei n. 12.546/2011, extrapolou os limites da delegação, pois excluiu do benefício determinados bens manufaturados, especificamente os produtos com código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 17.01. Tal exclusão, segunda a impetrante, acarreta tratamento desigual entre empresas do mesmo segmento, ofendendo os princípios da legalidade e da isonomia.

Dessa forma, aduz a impetrante que faz jus ao benefício lei 12.546/2011 no período entre agosto de 2012 e dezembro de 2013.

A impetrante se exsurge contra decreto regulamentar expedido nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal. Como é sabido, o Decreto Regulamentar deve ser editado para fiel cumprimento da Lei. Assim, não pode ampliar as determinações legais, tampouco restringir seu alcance. O instrumento jurídico que cria ou restringe direitos é a lei, o decreto tem por função dispor como esses direitos originados da lei serão exercidos.

No caso concreto, ao editar o Decreto regulamentando a Lei 12.546/2011, o executivo optou por excluir determinados bens manufaturados, sendo certo que não extrapolou o poder regulamentar, pois o art. 2º, §2º, da lei 12.546/2011, expressamente autorizou o Poder Executivo a “diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida”. E esse percentual pode ser fixado pelo Executivo entre zero e três por cento.

Há, portanto, autorização legislativa.

Ao excluir bens manufaturados da lista de incidência do benefício concedido pela Lei 12.546/2011, o Executivo levou em conta a conveniência e a oportunidade, com o fim de garantir o desenvolvimento regional e nacional. Não se trata, então, de tratamento desigual a empresas do mesmo segmento econômico, mas sim critérios de política governamental. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar os critérios de adoção de determinada política econômica governamental, sob pena de ferir o princípio da independência dos poderes.

Por ocasião da análise do pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Argumenta que a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados do Anexo ao Decreto n. 7.633/11 elencou o NCM 17, no entanto limitou-o aos produtos de código 17.01; 17.02.00; e 17.03, ilegal e inconstitucionalmente, havendo extrapolado o disposto na Lei n. 12.546/11 e violado os princípios da legalidade, da isonomia e da hierarquia das leis (Constituição Federal, artigo 59 e artigo 5º c/c artigo 150, incisos I e II). Aduz que a ressalva feita apenas com relação aos mencionados códigos ofereceu tratamento desigual a empresas de mesmo setor econômico.

Com efeito, a tabela referida contempla o Código TIPI 17 de modo geral, contudo exclui os produtos correspondentes aos códigos 17.01; 17.02.00; e 17.03. Segundo o Anexo ao Decreto n. 8.950, de 29 de dezembro de 2016, tais códigos possuem o seguinte sentido:

17.01 - Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido;

17.02.20.00 - Açúcar e xarope, de bordo (ácer); e

17.03 - Melões resultantes da extração ou refinação do açúcar.

A despeito do arguido excesso do exercício do poder regulamentar presente no Decreto n. 7.633/11, verifico que além de “fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento)” o artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.546/11, prevê que o Poder Executivo “poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida”, o que inclusive se alia perfeitamente ao caput e ao § 1º do mesmo artigo, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

À vista de tais preceitos, verifico que aparentemente não há ilegalidade na lista constante do Anexo ao Decreto n. 7.633/11, uma vez que o próprio caput do artigo 2º dispõe que “No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção (grifei)”. Portanto, a tabela possui uma previsão normativa, não sendo uma imposição arbitrária.

Posto isso, e fazendo como minhas razões todos os argumentos lançados na decisão que apreciou o pedido liminar, concluo, em sede de cognição exauriente, pelo indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a decisão que indeferiu a liminar.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tendo em vista que foi interposto Agravo de Instrumento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AI 5018668-16.2017.403.0000) sobre a prolação da presente sentença. Cópia da presente servirá como Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 07 de dezembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5304

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002035-48.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Verifico que, apesar de o réu Helio Jairo Sampaio de Lima ter afirmado quando de sua citação (fl. 109) que possui advogado constituído, até a presente data ainda não foi apresentada sua defesa. Assim, proceda a Secretaria a busca pelo número do registro profissional do advogado Arthur Ortega. Caso seja localizado, proceda seu cadastro no sistema e intim-o, por meio de publicação, para que informe se realmente patrocinará a defesa do réu e, em caso positivo, para que apresente a respectiva resposta à acusação no prazo legal, acompanhada do instrumento de procuração. Cumpra-se.

Expediente Nº 5305

ACAO PENAL

0001198-90.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

DECISÃO1. Relatório. Paulo Henrique Lopes de Oliveira ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, teria colaborado espontaneamente, esclarecendo o crime, possuía família, residência fixa e ocupação lícita. Salientou que está preso há mais de 06 meses (fl. 200). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 215/217). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 02/06/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos(...). O auto de prisão em flagrante preenche as formalidades legais. A materialidade está comprovada pelos indícios constantes do auto de apreensão, corroborado pelos depoimentos prestados pelos presos. A autoria também está identificada. Paulo Henrique usava CNH falsa. O certificado do veículo era adulterado. O veículo tem ocorrência de furto em João Pessoa, Paraíba. Há indícios também de receptação. Os delitos são graves. Por outro lado, reforçando a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, verifico que Paulo Henrique possui antecedentes criminais por tráfico de drogas, sendo condenado a 18 anos e 6 meses de reclusão. O banco nacional de mandados de prisão registra a existência de 02(dois) mandados contra ele. Registra mais que o mesmo encontra-se em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, tendo sido revogado o benefício, com regressão para o regime fechado. O mesmo banco registra uma recaptura, deduzindo-se daí que pode ter ocorrido fuga no cumprimento de mandado de prisão. Não há dúvida de que a ordem pública impõe o encarceramento de Paulo Henrique. Os mesmos motivos levam à conclusão de que, se posto em liberdade, irá desaparecer, prejudicando a regular colheita de provas e comprometendo a efetiva aplicação da lei penal. Outra situação bastante estranha consiste no deslocamento de Paulo Henrique e de seu companheiro de viagem, de Fortaleza/CE, na direção da fronteira Brasil/Paraguai ou Brasil/Bolívia, nas circunstâncias já referidas, ou seja, os dois portando CNH falsas e o veículo, também com documento adulterado, sendo objeto de furto no estado da Paraíba.(...) (fls. 48/49). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folha 200. Prossiga-se como determinado nas folhas 200/201. Intimem-se.

Expediente Nº 5306

INQUERITO POLICIAL

0001696-89.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JAIRSON AMBROSIO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

DECISÃO1. Relatório.Jairson Ambrósio ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário, portador de bons antecedentes, possuir família, residência fixa e ocupação lícita. Salientou que está preso há mais de 04 meses (fls. 147/158).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 168/175).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 15/08/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:(...) Trata-se de prisão em flagrante, ocorrida em 15/08/2017, no Município de Brasília/MS, que resultou no encarceramento de Jairson Ambrósio, pessoa maior de idade e penalmente capaz.Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ele estava fazendo o transporte de substâncias entorpecentes (430 quilos de Cannabis sativa Linneu), 150 munições para armas de fogo e 20 comprimidos do medicamento Sildenafil (Pramil). A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao preso a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Os autos foram distribuídos inicialmente para a Vara Única da Comarca de Brasília/MS, onde foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o preso informou que seus direitos constitucionais foram preservados. Na mesma ocasião, em razão do investigado ter sido surpreendido com 20 comprimidos do medicamento Sildenafil, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, inclusive em relação aos crimes conexos.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à aceitação da competência e requereu fosse decretada a prisão preventiva do investigado. Pediu também o envio de cópias à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito (fls. 18/20).É o relatório.2. Fundamentação.Aceito a competência para o processamento do feito tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 20 (vinte) comprimidos do medicamento Sildenafil (nome comercial Pramil), de origem estrangeira, cuja comercialização não é autorizada no território nacional pela ANVISA. Assim, havendo indícios de que os medicamentos foram irregularmente importados, está justificada a competência desta Vara Federal. A competência também está a extensão da competência desta Vara Federal para os demais crimes, em razão da conexão probatória (Súmula 122, STJ).Observe que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vultu bre de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.Assim, tenho que a prisão está em ordem.Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).Verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante, ou seja, o do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de substâncias entorpecentes, resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delíto de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas pelas supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796).3. Conclusão.Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos moldes do artigo 310, II, CPP.Expeça-se o mandado de prisão contra Jairson Ambrósio, qualificado à folha 07.(...) (fls. 38/43).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 147/159. No mais, retornem conclusos para análise da resposta à acusação, do requerimento da autoridade policial, bem como para designação de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 5307

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002140-25.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-26.2017.403.6003) DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório.Diego Klynton Alves de Freitas ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Alternativamente, requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Com efeito, seria primário, possuir família, residência fixa e ocupação lícita. Além disso, eventuais crimes praticados não o foram com emprego de violência ou grave ameaça (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 12/60).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 65/69).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 09/11/2017, e a prisão foi comunicada primeiramente para o juiz de direito da Comarca de Água Clara/MS. Em 13/11/2017, em audiência de custódia, a prisão foi considerada em ordem e convertida para preventiva, com os seguintes fundamentos:(...) A materialidade está provada pela ocorrência de f. 24-5, auto de apreensão de f. 26-30 e pelo extrato de f. 31. Há indícios suficientes de autoria consubstanciados nos depoimentos testemunhais. As infrações penais imputadas ao autuado comportam prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ao menos por ora, a manutenção da segregação cautelar do autuado se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que ele reside no Estado de Pernambuco, não possui vínculos neste Município e não apresentou nenhum documento que comprove residência fixa, sendo que, sendo solto, poderá não mais ser encontrado, o que ensejará a suspensão do processo. Ademais, o próprio autuado afirmou que cumpre pena por roubo e receptação, o que demonstram que ele é propenso à prática delitiva e que sua soltura coloca em risco a ordem pública. Pelas mesmas razões, revelam-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Ante a tal, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante de Diego Klynton Alves de Freitas, qualificado nos autos, em preventiva. (...) (fls. 22/23).Pois bem, os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).Ressalto que está presente o requisito de necessidade de garantia da ordem pública. Discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, conforme informou o Ministério Público Federal, observo que o preso é reincidente e praticou novas infrações penais quando ainda cumpria pena pelos crimes a que condenados. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. No mais, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação da primeira decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 03/11. Intimem-se.

Expediente Nº 5309

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002048-47.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MILTON FERNANDES DE SOUZA(SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

Regulamente citado (f. 107), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fs. 79-94). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Com relação à preliminar de rejeição liminar da denúncia por inépcia da inicial, ratifico a decisão de recebimento da denúncia, considerando que a mesma preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395. Ditado isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2018, às 16h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Tiago Menegatti, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1970541, e Cirso Dellino de Souza, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2194549, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu Marcelo, para que tome ciência da audiência designada. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para ser entregue ao réu Milton Fernandes de Souza. Por fim, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva, pelos próprios fundamentos da decisão proferida na audiência de custódia, a qual foi mantida pelo Eg. TRF-3 em sede de Habeas Corpus. Tendo em vista que o réu possui defensor constituído, publique-se a presente decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5310

INQUÉRITO POLICIAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

DECISÃO Diego Klynton Alves de Freitas foi preso em flagrante, em 09/11/2017, e a prisão foi comunicada primeiramente para o Juiz de Direito da Comarca de Água Clara/MS. Em 13/11/2017, em audiência de custódia, a prisão foi considerada em ordem e convertida para preventiva, com os seguintes fundamentos: A materialidade está provada pela ocorrência de f. 24-5, auto de apreensão de f. 26-30 e pelo extrato de f. 31. Há indícios suficientes de autoria consubstanciados nos depoimentos testemunhais. As infrações penais imputadas ao autuado comportam prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ao menos por ora, a manutenção da segregação cautelar do autuado se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que ele reside no Estado de Pernambuco, não possui vínculos neste Município e não apresentou nenhum documento que comprove residência fixa, sendo que, sendo solto, poderá não mais ser encontrado, o que ensejará a suspensão do processo. Ademais, o próprio autuado afirmou que cumpre pena por roubo e receptação, o que demonstram que ele é propenso à prática delitiva e que sua soltura coloca em risco a ordem pública. Pelas mesmas razões, revelam-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Ante a tal, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante de Diego Klynton Alves de Freitas, qualificado nos autos, em preventiva. (...) Na sequência, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Diego, dando o mesmo como incurso nas penas dos artigos 180, caput, 297, c/c art. 304, e 311, do Código Penal, e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Posteriormente, foi declinada a competência em favor desta Vara Federal. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da competência para julgamento de todos os crimes contidos na denúncia, a qual foi por ele ratificada. É o relatório. Aceito a competência, tendo em vista que o preso foi surpreendido fazendo o uso de documento falso perante policiais rodoviários federais, o que, em tese, caracteriza o crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, que é de competência da Justiça Federal. Além disso, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, há atração para esta Vara da competência em relação às outras infrações conexas ao uso do documento falso. Ratifico a decisão que decretou a prisão preventiva, salientando que, conforme informou o Ministério Público Federal, o preso é reincidente e praticou novas infrações penais quando ainda cumpria pena pelos crimes a que condenados. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser atenuado com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milito em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. Com relação à denúncia, verifico que preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorrerem como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS. Detemino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, para patrocinar sua defesa. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Solicite-se à Vara da Comarca de Água Clara/MS o envio do cd com a gravação da audiência de custódia. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000060-97.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITACÃO e INTIMACÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: DOM PEDROL, 810, - até 921/0922, NOSSA SENHORA DE FATIMA, CORUMBÁ - MS - CEP: 79330-000

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 14 de dezembro de 2017.

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000062-67.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GABRIEL STAUT ALBANEZE

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITACÃO e INTIMACÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: GABRIEL STAUT ALBANEZE
Endereço: Rua Cuiabá, 1288, - de 1149/1150 a 1493/1494, Centro, CORUMBÁ - MS - CEP: 79330-070

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9315

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000232-27.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2017 605/609

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9388

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITTOXICOS

0001832-80.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JORGE SANTANA GAROTTI(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CAIO ICARO FERREIRA CORDEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de PAULO JORGE SANTANA GAROTTI e CAIO ÍCARO FERREIRA CORDEIRO (fls. 75/81), pela prática, em tese, em desfavor do primeiro pelas condutas previstas nos artigos 304 c/c 297 e 180, caput, do Código Penal e nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06, bem como em desfavor de CAIO ÍCARO FERREIRA CORDEIRO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 180, caput, do Código Penal e art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. A denúncia foi regularmente recebida às fls. 93/96. O réu CAIO ÍCARO FERREIRA CORDEIRO foi solto em 4 de setembro de 2017 (fl. 44 dos autos de comunicação em flagrante). Devidamente citado o acusado PAULO JORGE SANTANA GAROTTI (fl. 174), apresentou resposta à acusação (fls. 164/169), através de seu defensor constituído, sendo que nada alegou em sede preliminar, tampouco arrolou testemunhas. Já o réu CAIO ÍCARO FERREIRA CORDEIRO ainda não foi citado (fl. 178), porém seu advogado constituído apresentou resposta à acusação às fls. 192/193. Não alegou preliminares e não arrolou testemunhas. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o 24/01/2018, às 17h (horário MS), às 18h (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF DENILTO FREIRE e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, ambas lotadas e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, bem como serão interrogados os réus, sendo que o PAULO JORGE SANTANA GAROTTI será interrogado presencialmente, haja vista estar recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã, por outro lado CAIO ÍCARO FERREIRA CORDEIRO será interrogado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador/BA, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, porquanto reside na referida cidade (endereço atualizado à fl. 195), podendo ser proferida sentença. 4. A secretaria deste Juízo deverá otimizsar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Em relação à solicitação de fl. 191, autorizo a incineração das substâncias apreendidas no IP 277/2017, reservando-se quantidade necessária à contraprova, conforme o art. 58, parágrafo 1º, c/c art. 32, I da Lei n. 11.343/2006. Oficie-se. 6. Intime-se a defesa de CAIO ÍCARO FERREIRA CORDEIRO para regularizar sua representação processual, promovendo a juntada do instrumento de procuração original, no prazo legal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 626/2017 - SCFD) AO RÉU PAULO JORGE SANTANA GAROTTI, brasileiro, nascido em 08/05/1990, natural de Salvador/BA, RG n. 1290291063/SSP/BA, CPF nº 038.233.105-26, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/01/2018, às 17h (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1614/2017 - SCL) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do réu PAULO JORGE SANTANA GAROTTI, brasileiro, nascido em 08/05/1990, natural de Salvador/BA, RG n. 1290291063/SSP/BA, CPF nº 038.233.105-26, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/01/2018, às 17h (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1615/2017 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, para os fins do item 5 supramencionado, bem como requisitando a escolta do réu PAULO JORGE SANTANA GAROTTI, brasileiro, nascido em 08/05/1990, natural de Salvador/BA, RG n. 1290291063/SSP/BA, CPF nº 038.233.105-26, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/01/2018, às 17h (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 662/2017 - SCL) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando à Vossa Excelência a intimação das testemunhas DENILTO FREIRE, matrícula nº 1073623, e ALÉRCIO DIAS BARBOSA, matrícula nº 1073649, ambos policiais rodoviários federais lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para que compareçam, nesse Juízo de Dourados, para audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 24/01/2018, às 17h (horário do MS), pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1616/2017 - SCL) À 17ª VARA FEDERAL DE SALVADOR/BA, em aditamento à carta precatória nº vosso 0032182-72.2017.4.01.3300, deprecando a Vossa Excelência a CITAÇÃO do réu CAIO ÍCARO FERREIRA CORDEIRO, já qualificado nos autos em epígrafe, atualmente residente na Avenida Ulisses Guimarães, Condomínio Central Parque II, Ed. Ipê, nº 302, CAB, Salvador/BA (telefones (71) 99217-1468 e (71) 3115-3537), bem como sua INTIMAÇÃO para audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 24/01/2018, às 17h (horário do MS), às 18h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 9389

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITTOXICOS

000415-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIELI DIAS RODRIGUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JULIO CESAR DUARTE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X FERNANDO GARCIA GONCALVES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. À vista da certidão lavrada às fls. 418, dando conta do decurso de prazo para apresentação das razões recursais pela defesa dos réus Fernando Garcia Gonçalves e Adrieli Dias Rodrigues, intime-se, com urgência, os defensores constituídos nos autos, para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal. 2. Após, cumpra-se na integralidade o despacho de fls. 415. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 602/2017) AO EXECUTOR DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, a fim de que proceda a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES, OAB/MS n. 14012, com endereço profissional na Rua Issat Georges, n. 147, bairro da Saudade, em Ponta Porã - MS, telefone n. 67 99634-6511, para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação da ré ADRIELI DIAS RODRIGUES, nos autos em epígrafe, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 603/2017) AO EXECUTOR DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, a fim de que proceda a INTIMAÇÃO DAS ADVOGADAS LÍVIA ROBERTA MONTEIRO, OAB/RO N. 7975 e PATRÍCIA R. S. PIACENTINI, OAB/RO 7736, ambas com escritório profissional na Rua Presidente Vargas, n. 842, Centro, em Ponta Porã - MS, com telefones 67 3431-1102 e 67 98418-7710, para que apresentem, no prazo legal, as razões de apelação do réu FERNANDO GARCIA GONÇALVES, nos autos em epígrafe, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9390

INQUERITO POLICIAL

0001633-58.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã / MS X GABRIEL ROZO DIAS

Trata-se de solicitação de autorização formulado por GABRIEL ROZO, para realizar viagem à cidade de Punta Cana/República Dominicana, entre os dias 29/12/2017 a 07/01/2017, onde já havia programado férias com a família antes de ser preso. Intime-se o investigado para que junte endereço exato do local (hotel, pousada, residência) onde poderá ser encontrado na cidade de Punta Cana/República Dominicana. Após a juntada do endereço e considerando constar expressamente o motivo da viagem, local de destino e prazo de duração, DEFIRO seu pedido e AUTORIZO a viagem para a cidade de Punta Cana/República Dominicana, pelo período discriminado e determino o seu comparecimento pessoal na sede deste Juízo por ocasião do regresso a esta localidade. Quanto ao requerimento ministerial para que o investigado junte comprovante de seu comparecimento no dia 06/11/2017 em Juízo não se faz necessário, tendo em vista que a certidão de comparecimento assinada em 27/10/2017 (ora juntada) é suficiente para demonstrar o cumprimento da medida de comparecimento trimestral em cartório. Publique-se. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORã

Expediente Nº 4997

INQUERITO POLICIAL

0002034-57.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FLAVIANO FERREIRA DA SILVA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X REGINALDO ADRIANO AUGUSTO BARBOSA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sua peça não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, entretanto, nega de forma geral todas as imputações apresentadas na denúncia, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo audiência de instrução para o dia 17/01/2018 às 14h (horário do MS) para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação os PRFs Paula Regina Matos Dias e Marcos Fernando Pereira em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo, os interrogatórios dos acusados.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 17/01/2017 às 14h (horário do MS);b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Oficie-se à 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 17/01/2018 às 14h (horário do MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se à DPF em Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha dos réus até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.11. Intimem-se pessoalmente os acusados.12. Publique-se.13. Ciência ao MPF.14. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 12 de dezembro de 2017.JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal(em substituição)

Expediente Nº 5000

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002315-13.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-11.2017.403.6005) VILSON CLAUDENIS NEGRETE ACOSTA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento.Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Relatório Policial e do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO COMUM

000146-50.2017.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 19/02/2018 às 10:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000623-73.2017.403.6006 - ARMELINDA GABAL SARAIVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 19/02/2018 às 10:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000654-93.2017.403.6006 - ANDERSON PEREIRA DA SILVA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 19/02/2018 às 09:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000720-73.2017.403.6006 - ESTEVAN GOMES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22/02/2018 às 08:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000748-41.2017.403.6006 - VALDECI ANGELICO DE ARAUJO(MS021699 - MONICA REIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22/02/2018 às 09:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000754-48.2017.403.6006 - ANTONIA DE SOUZA RAMALHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22/02/2018 às 08:30H (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000820-28.2017.403.6006 - ANTONIO AMERICO FERNANDES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22/02/2018 às 09:00H (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000974-46.2017.403.6006 - PAULO NUNES SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 19/02/2018 às 09:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-38.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NATALICIO CARLOS LINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS .

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Coxim, 14 de dezembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1652

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000605-49.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X JOSE ADRIANO VIEIRA

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ ADRIANO VIEIRA e de PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec. -Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil, com incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 581/2017 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, em 17/11/2017, no período matutino, numa estrada de terra que é acessada pela rodovia MS 430, situada entre as cidades sul-mato-grossenses de Rio Negro e São Gabriel do Oeste, PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES e JOSÉ ADRIANO VIEIRA, de modo consciente e voluntário, transportavam, para fins de comercialização, nas respectivas carretas que conduziam - Scania/R124 de placa MCT 2331, que tracionava o semirreboque Randon de placa OAT 9754; e Volvo/FH 460 de placa EWU 6218, na qual se acoplava o semirreboque Randon de placa APN 7257 -, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem registro na ANVISA (das marcas Eight, Gift e Mighty) e sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Consoante apurado, em 17/11/2017, por volta de 09h30, Policiais Rodoviários Federais estavam no Posto Policial da BR 163, altura do Km 612, em São Gabriel do Oeste/MS, quando receberam uma informação que dava conta de que duas carretas, uma graneleira e uma tanque, seguiam na direção Rio Negro - São Gabriel do Oeste possivelmente transportando cigarros contrabandeados. Segundo os Policiais, há uma estrada de terra que é acessada pela rodovia MS 430, situada entre as cidades de Rio Negro e São Gabriel do Oeste, a qual é muito utilizada por criminosos, pois ela os permite chegar à BR 163 sem necessidade de passar pelo Posto Policial. Diante disso, os Policiais se dirigiram à referida estrada de terra, ocasião em que avistaram duas carretas, uma graneleira e uma tanque, tal como alertara o denunciante. Primeiramente, foi realizada a abordagem da carreta graneleira. Tratava-se de um caminhão Scania/R124 de placa MCT 2331, que tracionava o semirreboque Randon de placa OAT 9754. O condutor da composição, PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES, já saiu do veículo dizendo perdê-lo, assumindo que transportava cigarros. Constatou-se que o semirreboque estava tomado de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia (cf. relatório fotográfico de fls. 66/68 e laudo merceológico de fls. 85/89). Logo depois, os Policiais saíram em perseguição à carreta tanque, logrando interceptá-la já na BR 163, altura do Km 640. Cuidava-se de um caminhão Volvo/FH 460 de placa EWU 6218, que tracionava o semirreboque Randon de placa APN 7257, cujo condutor foi identificado como JOSÉ ADRIANO VIEIRA. Ele a princípio alegou que não havia nada no semirreboque, porém tentou fugir pelo matagal de uma fazenda nas proximidades, sendo capturado em seguida. Os Policiais, então, verificaram que o semirreboque igualmente estava repleto de cigarros originários do Paraguai, das marcas Gift e Mighty (cf. relatório fotográfico e laudo merceológico a que fizemos menção logo acima). Interessante destacar que o semirreboque continha com um dispositivo para ocultar o carregamento de cigarro - um suspiro na parte dianteira superior, cujo funcionamento foi explicado pelo próprio JOSÉ ADRIANO. Em seu termo de interrogatório de fls. 09/10, PAULO HENRIQUE afirmou que, por meio de um amigo, obteve em Dourados um flete para transportar entre 800 e 1000 caixas de cigarros contrabandeados. Asseverou que, em 2015, uma motocicleta de sua propriedade foi utilizada num roubo, razão pela qual passou metade de um dia preso. Quando perguntado sobre onde havia pegado a carreta, em que lugar entregaria os cigarros contrabandeados e quanto receberia pelos serviços, disse que só responderia a essas perguntas na presença de seu Advogado. É digno de nota que, segundo ele, esse seu Advogado seria providenciado pelo batedor da carga de cigarros. Insta consignar ainda que, em poder dele, foi achada a expressiva quantia de R\$ 6.700,00 (cf. auto de apreensão e apreensão de fl. 14/17, item 8). JOSÉ ADRIANO, por sua vez, em termo de interrogatório de fls. 11/12, aduziu que, no começo do ano, foi preso em Dourados também por contrabando de cigarros. Observou que, desde o fechamento da empresa em que trabalhava, passou a atuar regularmente no transporte de cigarros contrabandeados para diversos locais do país. Alegou que, em Campo Grande/MS, recebeu a carreta carregada com cerca de 400 caixas de cigarros contrabandeados, as quais seriam entregues em Sonora/MS. Para tanto, foi-lhe repassada a quantia de R\$ 600,00 - em poder do acusado foram apreendidos exatos 614,00 (cf. item 15 do auto de apreensão e apreensão de fls. 14/17). Confirmou que a carreta em questão possui um dispositivo que permite ocultar os cigarros contrabandeados e, assim, burlar a fiscalização. Esclareceu que fugiu com a finalidade de não ser prejudicado no processo a que responde em Dourados/MS por contrabando. Negou que viajasse com batedor, tampouco que estivesse em conúbio com PAULO HENRIQUE. Estamos certos de que JOSÉ ADRIANO e PAULO HENRIQUE agiam conjuntamente e eram auxiliados por batedores. Conforme vimos, um seguia o outro no momento em que foram avistados pela Polícia e transportavam grandes quantidades de cigarros - fls. 136-138. A prisão em flagrante dos ora denunciados foi homologada e convertida em prisão preventiva (autos nº 0000605-49.2017.403.6007 - fls. 109-112 do IPL). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando os delitos que lhe são imputados. A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infrações penais (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados JOSÉ ADRIANO VIEIRA e de PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19/04/2018, às 15h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretária, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobre outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para a apresentação de resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecer à audiência de instrução já designada, perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que participarão do ato por meio de videoconferência. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretária. ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrociná-los sua defesa. 4. Fls. 133 (nota introdutória da denúncia). Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de mais antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ónus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretária a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. 5. Não tendo sobrevido modificação alguma no cenário fático-processual, permanecem rigorosamente inalteradas as razões que determinaram a prisão preventiva dos acusados, particularmente no que diz com a necessidade de garantir-se a ordem pública pelo impedimento à reiteração criminosa, já tendo sido demonstrado pelos acusados que, mesmo após prisão em flagrante por fato anterior, aproveitaram-se da liberdade provisória para voltar à prática delitiva. Como sempre lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal, A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas [...] se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (STF, HC 89.143, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 10/06/2008). Também o C. Superior Tribunal de Justiça vem de afirmar que É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. (STJ, HC 400.544, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dle 21/11/2017). Nítido, assim, o risco à ordem pública pela reiteração criminosa, a justificar a segregação cautelar dos acusados. Nada obstante, à vista da possibilidade atual de fornecimento de tomoeletrônicas aos presos da Justiça Federal (nos termos de parceria com o Governo do Mato Grosso do Sul e do Provimento nº 151, de 06/01/2017, do Tribunal de Justiça/MS), tenho que a medida cautelar alternativa da monitoração eletrônica, acompanhada de outras medidas restritivas, pode debelar o risco à ordem pública verificado na espécie. Com efeito, o que se busca não é o banimento temporário dos réus do convívio social, por eventual periculosidade pessoal (não constatada na espécie), mas sim o impedimento à reiteração criminosa na prática delitiva, para a qual os réus já demonstraram reprovável propensão. Se assim é, a monitoração eletrônica (CPP, art. 319, inciso IX), acompanhada da proibição de ausentar-se do Estado de seu domicílio (CPP, art. 319, inciso III), proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio por mais de 3 dias (CPP, art. 319, inciso III) e do compromisso de comparecerem à audiência de instrução, perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que participarão do ato por videoconferência, afiguram-se medidas capazes de debelar o risco de reiteração criminosa, sem os inconvenientes de manter-se no sistema prisional condenado sem nenhuma periculosidade pessoal. Sendo assim, é o caso de revogar-se a prisão preventiva e substituí-la pelas medidas cautelares penais acima aventadas. Deverão os réus cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertidos desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva. O benefício processual será igualmente revogado e nova prisão preventiva decretada se sobrevier notícia de novo envolvimento de cada um dos réus com atividades criminosas de qualquer natureza. Advirtam-se os réus, por fim, que havendo recusa à utilização da tomoeletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva. Assim sendo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ADRIANO VIEIRA e de PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES e a substituo pelas seguintes medidas cautelares penais: a) monitoração eletrônica por meio de tomoeletrônica, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça/MS; b) proibição de ausentar-se do Estado de seus domicílios, Mato Grosso do Sul (cf. fl. 136); c) proibição de ausentarem-se da cidade de seus domicílios, Naviraí/MS (JOSÉ ADRIANO) e Nova Andradina/MS (Paulo Henrique), por mais de 3 dias; d) compromisso de comparecerem à audiência de instrução, perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que participarão do ato por videoconferência. EXPECAM-SE ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSTRADOS, cujo cumprimento ficará condicionado ao monitoramento eletrônico. EXPECAM-SE MANDADOS DE MONITORAMENTO, a serem encaminhados à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências aos réus: a) havendo recusa dos réus à utilização da tomoeletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverão os réus cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso; c) deverão os réus comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar na cidade de Naviraí/MS (José Adriano) e Nova Andradina/MS (Paulo Henrique); d) deverão os réus comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevier notícia de novo envolvimento dos réus com atividades criminosas de qualquer natureza. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26) - I - os réus estão atualmente presos provisoriamente; II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação; IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana; V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, municípios de Naviraí/MS (José Adriano) e Nova Andradina/MS (Paulo Henrique), havendo restrição apenas à saída do Estado (proibida) e à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 8. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.